

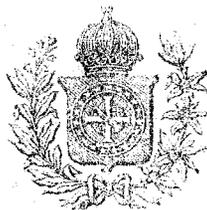
COLLECCÃO

DECISÕES DO GOVERNO

IMPERIO DO BRASIL

1867

TOMO XXX.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1868.

INDICE

DA

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1867.

	Pags.
N. 1. — FAZENDA.—Em 2 de Janeiro de 1867.— Explica como devem ser entendidas as cartas de alfaudegamento, autorizando o deposito de generos de importação, ou de exportação.....	1
N. 2. — FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1867.— Declara comprehendidos no § 33 do art. 312 do Regulamento das Alfandegas um frontal para altar, um missal e uma almofada.....	2
N. 3. — FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1867.—Manda transportar as despezas autorizadas com a Exposição Nacional para o credito aberto pelo Decreto n.º 3731	3
N. 4. — FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1867.—Fixa a intelligencia dos Avisos que mandão considerar os dinheiros de Orphãos, desde que estes fallecem, como de defuntos e ausentes.....	3
N. 3. — FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1867.— Observa á Thesouraria de Minas que não ao Thesouro, mas á Presidencia da Provincia, devia ter submittido uma sua decisão relativa a vencimentos de um Official do Exercito.....	4
N. 6. — FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1866.— Declara que a entrega, ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, de toda quantia marcada no Orçamento para gratificação do empregado incumbido do asseio do mesmo Tribunal, é contraria aos estylos admittidos pelo Thesouro....	3

	Pags.
N. 7. — FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1867.—Aviso ao Ministerio da Agricultura para adoptar a pratica do da Marinha, quanto à arrecadação do sello dos contractos de fornecimentos, ou compras de generos para as Repartições do Estado.	6
N. 8. — JUSTIÇA.—Em 7 de Janeiro de 1867.—Declara que o legitimo substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury na hypothese do art. 457 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, é aquelle que a lei chama segundo a ordem por ella prescripta.....	7
N. 9. — IMPERIO.—Em 8 de Janeiro de 1867.—Ao Presidente de S. Paulo.—Approvando a decisão, pela qual declarou que a suspensão do recrutamento durante o prazo marcado pela Lei de eleições não se estendia ás diligencias, que a Presidencia houvesse de tomar para fazer aquartelar e marebar os Guardas Nacionaes designados para o serviço da guerra.....	8
N. 10. — IMPERIO.—Em 8 de Janeiro de 1867.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declarando que não póde mais reunir-se o Conselho Municipal de Santo Antonio de Sá para julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Qualificação desse Municipio, visto ser desnecessaria a mesma reunião attenta a revisão da Qualificação a que se tem de proceder no corrente anno.....	9
N. 11. — FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1867.—Dá provimento, conditionalmente, a um recurso sobre isenção de direitos de duas machinas a vapor.....	10
N. 12. — FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1867.—Manda addicionar o credito de 30:0008 da Lei n.º 4331 para —Juntas militares de Justiça e Auditores — ao do § 2.º art. 6.º da Lei n.º 1245.....	10
N. 13. — FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1867.—Tratando de um recurso sobre multas em um despacho de botijas de barro e caixas com papel, declara ser indispensavel a intimação, na forma do Regulamento, das decisões das Alfandegas; e que na applicação das penas, dado o caso de Decreto novo modificando as estabelecidas antecedentemente, devem ser impostas as mais suaves.....	11
N. 14. — FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1867.—Determina que, além dos balanços semestraes, se proceda extraordinariamente em épocas indeterminadas ao exame e verificação dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis.	13
N. 15. — FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1867.—Declara que o Decreto n.º 3733 de 17 de Novembro ultimo não abriu credito algum, mas augmentou o do § 14 do art. 8.º da Lei do Orçamento do exercicio corrente.....	13

	Pags.
N. 16. — GUERRA. — Em 11 de Janeiro de 1867. — Declara que nas Províncias só deve ser manufacturado o que se chama fardamento de recruta.	14
N. 17. — GUERRA. — Em 11 de Janeiro de 1867. — Declara que é necessaria a guia para o ajustamento de contas dos Officiaes dispensados do serviço do exercito.	15
N. 18. — GUERRA. — Em 12 de Janeiro de 1867. — Declara que aos medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se deve fazer o desconto pelo que elles deverião pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a etapa pelo posto de que tiverem as horas.	15
N. 19. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1867. — Pede ao Ministerio da Agricultura, a proposito da requisição de um pagamento — em letras e diuheiro —, que, em casos semelhantes, expeca sempre dous Avisos distinctos, um da somma a pagar em diuheiro, e outro da somma em letras.	16
N. 20. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1867. — Sobre o recurso de alguns Guardas da Alfandega de Pernambuco, da decisão da Thesouraria, condemnando-os á indemnisação de umas barricas de estopim extraviadas de posto fiscal.	17
N. 21. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Janeiro de 1867. — Resolve que por ora não se pôde abrir a conta do premio a que se julgão com direito Roberto Sharp & Filhos, emprezarios da construcção da estrada de ferro de S. Paulo.	18
N. 22. — IMPERIO. — Em 15 de Janeiro de 1867. — Ao Presidente de Pernambuco. — Declara que as Assembléas Provinciaes não podem, sem proposias das Irmandades, alterar os respectivos Compromissos.	19
N. 23. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1867. — Despacho livre de rosarios, medalhas e estampas de Santos.	30
N. 24. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 16 de Janeiro de 1867. — A's Presidencias das Provincias da Bahia, Pernambuco e S. Paulo. — Ordenando, que nas passagens concedidas nos trens da estrada de ferro, se especifique o Ministerio pelo qual corre a despez.	31
N. 25. — IMPERIO. — Em 18 de Janeiro de 1867. — Ao Juiz de Paz mais votado da freguezia do Divino Espirito Santo. — Declarando o procedimento que deve ter-se os trabalhos da Junta de Qualificação não estiverem concluidos quando se tiver de reunir a Mesa Parochial.	31
N. 26. — FAZENDA. — Em 18 de Janeiro de 1867. — Declara que á Companhia de seguros maritimos	

	Pags.
e terrestres — Garantia — se concedeu permissão para arrecadar o imposto do sello de suas letras.	32
N. 27. — GUERRA. — Em 18 de Janeiro de 1867. — Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes das multas, á que se refere o art. 14 das Instruções anexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841.	33
N. 28. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Janeiro de 1867. — Substituindo a tabella das distancias entre as diversas estações da estrada de ferro de S. Paulo.....	33
N. 29. — GUERRA. — Em 19 de Janeiro de 1867. — Dá providencias sobre o abono de vencimentos ás praças do Exercito, que não tem guia, nos casos urgentes de embarque de tropa, e outros semelhantes.....	33
N. 30. — JUSTICA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Resolve duvidas sobre a applicação das penas do art. 266 doCodigo Criminal, sobre a intelligencia do art. 73 doCodigo do Processo e sobre o meio de coagir o inventariante remisso.....	33
N. 31. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1867. — Indica a praxe geralmente aceita, a respeito dos mandados e precatórios expedidos pelos Juizes dos Feitos aos Juizes Municipaes, para cobrança de dividas da Fazenda.....	37
N. 32. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1867. — Sobre os objectos trazidos por emigrantes.....	37
N. 33. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1867. — Execução promovida por um credor particular em bens sequestrados para garantia da Fazenda Nacional.....	38
N. 34. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1867. — Declara, a respeito da concessão feita pela Thesouraria de Santa Catharina do terreno em que existio a Alfandega, que as Leis da Fazenda não autorisão ás Thesourarias para administrar os proprios nacionaes, senão na forma por ellas determinada, que é arrendando-os ou aforando-os.....	39
N. 35. — GUERRA. — Em 22 de Janeiro de 1867. — Declara quaes os vencimentos, a que dão direito as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito para tratarem-se de ferimentos recebidos em combate, ou de molestias adquiridas em serviço de campanha.....	40
N. 36. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1867. — Determina que um Empregado de Fazenda indemnice os cofres publicos da importancia da passagem dada nos vapores da Companhia Brasileira a um seu afilhado.....	41
N. 37. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1867. — Os páos ou côpos de madeira para tamancos são	

	sujeitos aos direitos do art. 31 nota 14 da Tarifa.....	41
N.	38. — JUSTIÇA.— Em 23 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que aos Subdelegados de Policia compete a nomeação e demissão dos Officiaes de Justiça, que tambem devem servir perante os Juizes de Paz.....	42
N.	39. — JUSTIÇA.— Em 23 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Resolve duvidas sobre os arts. 12 e 177 do Regimento de custas.....	43
N.	40. — FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1867.— As despesas com livros e objectos de expediente para as Collectorias correm por conta dos respectivos Collectores e Escrivaes.....	44
N.	41. — FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1867.— O art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 é applicavel aos individuos que, recebendo dinheiro dos cofres publicos por adiantamento, não recolhem os saldos em seu poder ás Estações competentes, finda a commissão, encargo ou gerencia.....	45
N.	42. — IMPERIO.— Em 24 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Declarando as condições em que os Empregados Publicos, que são membros das Assembleas Legislativas Provincias, podem continuar a perceber os respectivos vencimentos.....	45
N.	43. — IMPERIO.— Em 24 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia das Alagoas.— Declarando ser incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Amanuense da Policia encarregado das visitas do porto.....	47
N.	44. — JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara que ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete tomar conhecimento de reclamações de contractos feitos com particulares.....	48
N.	45. — JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Decide que o Promotor Publico não pôde recorrer do despacho de pronuncia do Juiz Municipal para o respectivo Juiz de Direito.....	49
N.	46. — IMPERIO.— Em 29 de Janeiro de 1867.— Declara válidos para a matricula nas Faculdades do Imperio os exames feitos no Collegio de Pedro II, das materias cujo ensino tenha terminado.....	49
N.	47. — IMPERIO.— Em 29 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Resolvendo duvidas relativas a eleição.....	50
N.	48. — GUERRA.— Em 29 de Janeiro de 1867.— Declara que os encarregados de Arsenaes e depo-	

	sítos de artigos bellicos devem enviar á Secretaria de Estado mappas do movimento mensal do material de guerra a seu cargo.....	51
N. 49.	— FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1867. — Recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade em um despacho de caixas de linha de algodão.....	52
N. 50.	— GUERRA. — Em 30 de Janeiro de 1867. — Recommenda a conveniencia de serem os orphãos desvalidos enviados de preferencia para as Companhias de Aprendizizes Militares do Exército e Armada.....	52
N. 51.	— GUERRA. — Em 30 de Janeiro de 1867. — Declara que sendo o soldo de reforma considerado como uma especie de pensão não deve ser suspenso aos Officiaes empregados em outro Ministerio.....	33
N. 52.	— IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1867. — A Felrérico Narbal Pamplona. — Declarando que são incompatíveis os cargos de Juiz de Paz e de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda...	34
N. 53.	— FAZENDA. — Em o 1.º de Fevereiro de 1867. — Indefere a pretensão de um empregado a gratificação do art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, pela razão que indica.....	53
N. 54.	— FAZENDA. — Em o 1.º de Fevereiro de 1867. — Declara que a — Liverpool, Brasil and River Plate Steam Company — foram concedidos os favores de que gozao, nas Alfandegas do Imperio, os paquetes a vapor de linhas regulares, excepto o da isenção de ancoragem.....	56
N. 55.	— GUERRA. — Em 4 de Fevereiro de 1867. — Dá providencias sobre o modo por que deve ser desempenhado o serviço no Deposito do Asylo de Invalidos.....	57
N. 56.	— FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1867. — Nega a um empregado a gratificação relativa ao tempo em que esteve suspenso por effeito de pronuncia, não obstante ter sido absolvido em grão de recurso.....	58
N. 57.	— FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1867. — Adverte o Inspector da Thesouraria de Sergipe do erro que commettera, recebendo nos respectivos cofres notas da Caixa Filial do Banco do Brasil na Bahia.....	59
N. 58.	— FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1867. — Dá instruções ás Thesourarias de Fazenda para a venda das collecções de Leis, e respectiva escripturação.....	30
N. 59.	— FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1867. — Tratando de um recurso relativo ao despacho de bicos para lampadas e outras peças de latão, estabelece que não se pôde impôr a parte direitos dobrados pela differença que se verifica	

	Pags.
entre o peso declarado, que a parte allega ser liquido, e o peso liquido legal ou resultante do abatimento de tara no peso bruto.....	61
N. 60. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre o art. 9.º § 27 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, e arts. 144, 148, 149, 152 §§ 1.º e 2.º, e 244 do respectivo Regulamento	62
N. 61. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de 64 libras de limas grossas, que foram indevidamente qualificadas como finas e proprias para ourives ou relojoeiros.....	64
N. 62. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Provimento de um recurso relativo ao despacho de chitas em morim, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legais	64
N. 63. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de chitas estampadas, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legais	65
N. 64. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Provimento de um recurso sobre multa em um despacho de casimiras, cuja nota foi admittida appezar de não conter a declaração da qualidade, nem a da medida adoptada pela Tarifa.....	66
N. 65. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — O sequestro em bens de um responsavel por presumpção de alcance, sendo medida de mera segurança, intentada como arresto ou embargo para garantia da Fazenda, não póde dar lugar a excussão dos bens a qual depende da execução, depois de fixado o debito do responsavel e extrahida a conta corrente respectiva.....	67
N. 66. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1867. — Aviso ao Ministerio da Marinha sobre o sello que a Recebedoria cobra das nomeações de Officiaes extranumerarios dos Corpos de Saude, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiaes, Machinistas, Escreventes, Mestres d'armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes	69
N. 67. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1867. — Determina a Recebedoria que continue a cobrar o sello fixo das nomeações a que se refere o antecedente Aviso, visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das commissões, dependentes de ordens especiaes de embarque.....	70
N. 68. — IMPERIO. — Em 12 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do	

	Page.
Sul.—Explica o modo por que se deve fazer a distribuição dos eleitores quando fôr creada uma parochia com territorio desmembrado de outra ..	70
N. 69. — GUERRA. — Em 13 de Fevereiro de 1867. — Dá providencias sobre a cobrança do sello proporcional, a que estão sujeitos os contractos para fornecimentos de generos.....	71
N. 70. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1867. — A fiança não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no respectivo termo.....	72
N. 71. — JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Fevereiro de 1867.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Approva a solução que dera á duvida do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguape, declarando que uma obrigação proveniente de compras de terras não constitue hypotheca legal.....	73
N. 72. — FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1867.— Determina que se exija de uma viuva, antes de pagar-se-lhe o meio soldo, a certidão do seu casamento, extrahida do assento que se fizer na respectiva freguezia pelo documento por ella apresentado na habilitação.....	74
N. 73. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1867. — Recurso, de que não se tomou conhecimento, interposto de uma decisão arbitral.....	75
N. 74. — FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1867.— Devolve á Thesouraria do Pará umas folhas corridas para a cobrança dos respectivos direitos, e recommenda-lhe a observancia da Circular de 28 de Janeiro de 1864.....	76
N. 75. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867.— Recurso de uma decisão da Alfandega a respeito do acrescimo de peso verificado em 400 volumes com fogo da China, dos quaes 200 sahirão do Trapiche para onde havião desembarcado, mediante conferencia irregular.....	76
N. 76. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867. — Declara nulla uma decisão da Thesouraria da Provincia de S. Pedro sobre apprehensão de mercadorias feita na Alfandega do Rio Grande, por ter sido tal decisão proferida pelo Inspector que dera, como Inspector da mesma Alfandega, o despacho recorrido.....	77
N. 77. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867.— Indeferimento de um recurso acerca de uma partida de nozes da qual foi uma porção vendida em praça e outra lançada ao mar.....	78
N. 78. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867.— Nega licença á Commissão da Empresa de loterias em Corrientes á vista da Lei n.º 1099 de 1860, para fazer circular nesta Côte alguns bilhetes da que tem de ser extrahida em beneficio dos invalidos brasileiros.....	79

	Pags.
N. 79. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1867. — Trata de um recurso relativo ao despacho de duas caixas contendo obras de ouro com coral e pedras falsas, a respeito do qual houve processo de arbitramento, em que foram infringidos varios artigos do Regulamento das Alfandegas.	79
N. 80. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1867. — Declara que a despeza com os saldos e fracções menores de 400g de divida inscripta fica pertencendo ao exercicio em que se effectua, e não aquelle em que é despachado o processo para pagamento.	81
N. 81. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1867. — Annulla um processo de apprehensão feito na Alfandega da Bahia, por não terem sido observadas certas formalidades exigidas pelo Regulamento.	82
N. 82. — GUERRA. — Em 18 de Fevereiro de 1867. — Declara que as Instrucções expedidas para o serviço da sala destinada ao deposito de trophéus e outros objectos semelhantes, serao executadas com as seguintes alterações	82
N. 83. — IMPERIO. — Em 18 de Fevereiro de 1867. — Ao Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro. — Declara o modo por que se deve proceder a desconto nos vencimentos dos Monsenhores e Conegos da Capella Imperial que faltarem ao serviço.	83
N. 84. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1867. — Marca o prazo para a substituição das notas de 5000 da 5. ^a estampa, e de 10000 da 2. ^a , cor de telha.	87
N. 85. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1867. — Indefere a pretensão de um Official reformado da Armada que teve licença para residir no Estado Oriental, de ser pago de seus vencimentos pela Legação Brasileira alli estabelecida.	87
N. 86. — IMPERIO. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara que não pôde ser annullada a qualificação pela qual se fizer a chamada de votantes na eleição de eleitores reconhecidos pela Camara dos Deputados; nem aquella em que intervem o Escrivão do Juiz de Paz, por se verificar que este não tem a idade legal.	88
N. 87. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara que um Juiz Municipal Supplente pode continuar a advogar nas causas, cujo patrocínio ja houvesse accitado antes de assumir a jurisdicção.	90
N. 88. — IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Providencia sobre occurrencias que se dão durante o processo eleitoral.	91

	Page.
N. 89. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1867. — Sobre o pedido de um Praticante da Alfandega do Rio Grande do Sul, em serviço no Exército, para ser suspenso o concurso que se mandou abrir na sua Repartição.....	92
N. 90. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1867. — Aos Inspectores das Alfandegas compete resolver sobre os requerimentos de demissão dos respectivos Guardas.....	93
N. 91. — IMPERIO. — Em 23 de Fevereiro de 1867. — Dispõe relativamente aos prazos para as inscripções aos concursos das cadeiras das aulas preparatorias annexas ás Faculdades de Direito.	94
N. 92. — FAZENDA. — Em o 1.º de Março de 1867. — Nota diversas irregularidades e faltas em um termo de medição de terreno de marinhas, e exige uma planta das marinhas da bahia ou saco de S. Lourenço, em Nictheroy, a fim de se poder regularisar a concessão das mesmas.....	95
N. 93. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1867. — Os Chefes de Secção devem ser substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos 1.ºs Escripturarios mais antigos da classe.....	96
N. 94. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre eleições.....	97
N. 95. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1867. — Ao Presidente de Pernambuco sobre beus que formavão o patrimonio da Camara Municipal da Cidade de Olinda.....	99
N. 96. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1867. — Restabelece na Alfandega de Macció o lugar de Fiel de Armazem com o mesmo vencimento do da Alfandega de Parauaguá.	102
N. 97. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1867. — Approva o contracto de arrendamento da fazenda do Estado denominada — Bojurú — reformando, porém, duas das condições.....	103
N. 98. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1867. — Aviso ao Ministerio da Marinha sobre a occasião em que deve ser pago o selló proporcional dos contractos celebrados para fornecimentos.....	104
N. 99. — JUSTIÇA. — Em 11 de Março de 1867. — Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Decide que o Consul, como parte ainda que representante de terceiro, está sujeito ás autoridades do Imperio.....	104
N. 100. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1867. — Recurso sobre uma apprehensão feita na Alfandega do Ceará, do qual a Thesouraria tomou conhecimento, não obstante ter sido apresentado fora do prazo, por suppol-o interrompido por um requerimento de certidão.....	105

	Fags.
N. 101. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1867. — Recommenda á Illm. ^a Camara que não consinta construcções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda.....	166
N. 102. — JUSTIÇA. — Em 12 de Março de 1867. — Decidindo que as execuções fiscaes não estão comprehendidas nas excepções do Decreto n.º 1285 de 30 de Novembro de 1833, excepto o deposito e a penhora.....	167
N. 103. — JUSTIÇA. — Em 12 de Março de 1867. — Decide que não pôde qualquer sentenciado ser mandado para o presidio de Fernando de Noronha, sem que preceda ordem do Governo Imperial.....	108
N. 104. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 12 de Março de 1867. — Autorisa o Presidente de S. Paulo a modificar a tarifa da estrada de ferro.....	109
N. 105. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 12 de Março de 1867. — Resolve a duvida apresentada sobre a arrecadação da taxa adicional marcada na tarifa da estrada de ferro de S. Paulo.....	109
N. 106. — GUERRA. — Em 13 de Março de 1867. — Declara que as praças da Guarda Nacional, chamadas para destacamento de guerra, não devem ser empregadas em serviço policial.....	110
N. 107. — MARINHA. — Aviso de 13 de Março de 1867. — Declara que os Officiaes do Corpo de Fazenda são incompetentes para fazerem parte dos Conselhos de Guerra.....	111
N. 108. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1867. — Trata de um processo de habilitação para meio soldo e formalidades que se devem guardar.....	111
N. 109. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Março de 1867. — Declara que a estrada de ferro de Pedro II só tem direito de derribar matas em terrenos devolutos..	112
N. 110. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1867. — Manda abrir concurso para o provimento dos empregos de Guarda-mór e de Ajudante nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na forma do Decreto n.º 3810. (?)..	113
N. 111. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1867. — Não compete ao Thesouro contar os juros e custas dos precatórios, mas sim ao Contador do Juizo que os expede.....	114
N. 112. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1867. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade	

(?) Vide Parte II pag. 98.

	para menos, e adverte que a intimação das decisões das Alfandegas compete aos respectivos Contínuos.....	114
N. 113.	— IMPERIO.— Em 16 de Março de 1867.— Declara o modo por que devem ser contados os quatro annos estabelecidos na Lei n.º 1216 de 4 de Julho de 1864 para validade dos exames preparatorios.....	115
N. 114.	— GUERRA.— Em 18 de Março de 1867.— Declara que os militares que accumulão commandos não accumulão vantagens, podendo porém dar-se a opção de vencimentos.....	116
N. 115.	— FAZENDA.— Em 18 de Março de 1867.— Negra a um Empregado do Ministerio da Marinha o direito aos vencimentos dos dias em que esteve impedido como presidente de mesa eleitoral, à vista da Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho de 1864, que é applicavel aos Empregados dos diversos Ministerios, e Lei de 15 de Outubro de 1827.....	117
N. 116.	— JUSTIÇA.— Em 19 de Março de 1867.— Manda, que se cumpira qualquer precatória ainda que não seja dirigida por intermedio do Escrivão do Juizo.....	118
N. 117.	— FAZENDA.— Em 20 de Março de 1867.— Manda proceder a substituição das notas de 18000 e 28000 da 2.ª estampa, e 408000 da 3.ª.....	118
N. 118.	— FAZENDA.— Em 21 de Março de 1867.— Indiferimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de qualidade, visto não dar-se nenhum dos casos do art. 764 do Regulamento, em cujos termos só podia ser recebido.....	119
N. 119.	— FAZENDA.— Em 21 de Março de 1867.— As gratificações por serviços de salvamento e arrecadação de mercadorias e objectos de navios naufragados devem ser marcadas em tabella especial, comprehendendo não só os Empregados, como as pessoas de equipagem e as mais que assistirem ou forem commissionadas para taes serviços.....	120
N. 120.	— JUSTIÇA.— Em 21 de Março de 1867.— Ao Juiz de Direito da 4.ª Vara da Côrte ordena que cesse a autorisação concedida ao Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia, visto o inconveniente, que disso resulta ao serviço publico.....	121
N. 121.	— GUERRA.— Em 21 de Março de 1867.— Dá Instrucções sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendizizes Artilheiros.....	121
N. 122.	— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 21 de Março de 1867.— Approva a planta apresentada para a construcção do caminho de ferro do Jardim Botânico.....	135

N. 123. — IMPERIO. — Em 22 de Março de 1867. — Aos Presidentes das Provincias. — Resolve duvidas que podem apparecer por occasião de procederem as Camaras Municipaes á apuração das authenticas dos collegios eleitoraes	136
N. 124. — JUSTIÇA. — Em 22 de Março de 1867. — Declara que nenhuma incompatibilidade existe entre o cargo de Substituto do Juiz Municipal e o de Auditor de Guerra, e sómente impossibilidade ou impedimento no exercicio simultaneo delles	137
N. 125. — MARINAA. — Aviso de 23 de Março de 1867. — Declara que deve ser Official de patente o immediato ao Commandante	138
N. 126. — JUSTIÇA. — Em 26 de Março de 1867. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que o subdito Brasileiro, que exerce funcções consulares, está sujeito á jurisdicção das autoridades do Imperio.	139
N. 127. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1867. — Sobre o vencimento que compete a um Official do Corpo de Engenheiros em serviço do Ministerio da Agricultura	140
N. 128. — MARINHA. — Aviso de 27 de Março de 1867. — Declara a competencia do fóro militar, para julgar uma praça, que mata o seu camarada fóra do quartel	140
N. 129. — GUERRA. — Em 27 de Março de 1867. — Dá instrucções acerca do abono de comedorias aos passageiros de ré ou de proa a bordo dos transportes de guerra e dos fretados pelo Governo.	142
N. 130. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1867. — Caso em que se tem permitido que os Empregados sujeitos a fiança entrem no exercicio dos respectivos empregos	143
N. 131. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1867. — Os tinteiros de vidro com bocaes de latão envernizado, e descanso do mesmo metal para as pennas, devem ser comprehendidos no art. 999 da Tarifa e despachados com a taxa correspondente ao numero do vidro	144
N. 132. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1867. — Declara que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação só deve ser exigida nos casos de transitio por territorio estrangeiro, mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do Regulamento das Alfandegas, e recommenda que nestas Repartições se observe attentamente a Circular de 4 de Janeiro de 1861	143
N. 133. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1867. — Approva uma resolução da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, relativamente ao modo de se contarem aos fiadores de um Pagador os juros do alance encontrado nas respectivas contas	146

	Pags.
N. 134. — FAZENDA. — Em 30 de Marco de 1867. — Crêa uma commissão incumbida do trabalho da conversão das unidades de pesos e medidas da Tarifa das Alfandegas para as do systema metrico	146
N. 135. — FAZENDA. — Em o 4.º de Abril de 1867. — Declara que as espadrilhas ou chinellas de lousa e sola de estopa, para banhos, são assemelhadas ás chinellas ou sandalias de que trata o art. 51 da Tarifa, onde diz — de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas.....	147
N. 136. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1867. — Declara que as charuteiras de linha engommada de algodão ou linho são assemelhadas ás de palha, de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz — de qualquer outra qualidade.....	148
N. 137. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1867. — Da provimento a um recurso sobre multas por differença de quantidade, porque a inexactidão da nota para o despacho da mercadoria, causa da differença encontrada, devia importar não a multa, mas a reforma da mesma nota.....	149
N. 138. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Abril de 1867. — Solve duvidas acerca de execução dos Avisos n.º 154 de 16 de Abril e n.º 470 de 9 de Outubro de 1863.....	150
N. 139. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 4 de Abril de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro declarando que as penas e multas estabelecidas no Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857 são applicaveis tambem aos infractores das estradas em construcção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores.....	151
N. 140. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 9 de Abril de 1867. — Concede a Roberto Sharpe & Filhos, emprezarios da construcção da estrada de ferro, o premio correspondente a 10 mezes e meio na razão de / 25.000 por semestre, contados de 16 de Fevereiro do presente anno até o 1.º de Janeiro de 1868.....	152
N. 141. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Abril de 1867. — Declara como se deve entender a palavra <i>proximamente</i> do Decreto n.º 3373 de 9 de Janeiro de 1865.....	153
N. 142. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Abril de 1867. — A Presidencia da Provincia do Espirito Santo. — Decide que o Partidor do fóro commum deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver Partidor privativo, creado por Lei ou Decreto..	154
N. 143. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1867. — O sello proporcional dos contractos para fornecimentos deve ser satisfeito antes da expedição do conhecimento em fórmula, ou da ordem para o pagamento.....	154

	Pags.
N. 144. — FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1867.— Aprova a ampliação do prazo marcado a um Official que se acha em campanha, para o recolhimento do alcance de um seu afiançado, ficando suspensa a cobrança do juro da móra.....	135
N. 145. — FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1867.— Trata de um recurso, que foi indeferido, a respeito de apprehensão feita pela Alfandega da Côte, e determina o procedimento a seguir-se quando as partes, como no presente caso, não apresentarem sua defeza no prazo de 13 dias	136
N. 146. — JUSTIÇA.— Aviso de 16 de Abril de 1867. — A' Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que uma letra penhorada deve em seguida ser levada ao Deposito Publico de conformidade com o disposto no art. 526 § 1.º do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1830.	133
N. 147. — JUSTIÇA.— Aviso de 17 de Abril de 1867. — Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que apesar de ser a advocacia um <i>munus</i> publico, não é propriamente um emprego.....	137
N. 148. — FAZENDA.— Em 17 de Abril de 1867.— Indeferimento de um recurso sobre multa, por incompetencia do recorrente.....	138
N. 149. — FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1867.— Providencia para a venda, nas Provincias, do Compendio elemental de metrologia do Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta do Ministerio do Imperio.....	139
N. 150. — FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1867.— Indefere, pelas razões que indica, a pretensão do Thesoureiro da Thesouraria da Provincia de S. Pedro á gratificação annual para quebras que percia o seu antecessor.....	139
N. 151. — GUERRA.— Em 23 de Abril de 1867.— Determina que a remessa de quaesquer contingentes da Guarda Nacional, Voluntarios e recrutas se effectue vindo elles acompanhados das respectivas guias.....	160
N. 152. — FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1867.— Sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança jacente de subdito italiano	161
N. 153. — JUSTIÇA.— Aviso de 24 de Abril de 1867. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Decide que as certidões de quinhões, pedidos por varios herdeiros em uma só petição, não dão direito ao Escrivão á accumulção de custas....	161
N. 154. — FAZENDA.— Em 25 de Abril de 1867.— Declara á Thesouraria da Provincia de Santa Catharina que o alvitre por ella proposto, de transportar o resto do credito de um exercicio para o subsequente, é inadmissivel e mesmo contrario ás disposições em vigor	162

	Pags.
N. 155. — JUSTIÇA.— Aviso de 29 de Abril de 1867.— Ao Presidente de Santa Catharina. — Resolve duvidas ácerca da paga de Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra	163
N. 156. — GUERRA.—Em 30 de Abril de 1867.—Declara que os Officiaes da Guarda Nacional no commando de corpos destacados da mesma Guarda têm direito ao abono de cavalgaduras	164
N. 157. — FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1867.— Sobre a entrega do producto de uma herança de subdito hespanhol arrecadada antes da Convenção Consular com a Hespanha	165
N. 158. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 8 de Maio de 1867.— Consulta sobre a duvida apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, ácerca da applicação da verba — Obras Publicas Geraes e auxilio ás provincias — de que trata o contracto para a canalisação dos rios Poxim e Santa Maria	166
N. 159. — GUERRA.— Em 9 de Maio de 1867. — Declara que a gratificação de 300 réis diarios, concedida aos Voluntarios da Patria pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, não deve ser abonada aos mesmos voluntarios desde que regressão ao Imperio	168
N. 160. — GUERRA.— Em 9 de Maio de 1867.— Declara que ao abono para o aluguel de bestas de bagagem apenas tem direito as forças organisadas de operações effectivas, na fórma das Instruções de 24 de Julho de 1857	169
N. 161. — IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1867.— Aos Presidentes da Provincia do Ceará. — Declara quaes os eleitores competentes para procederem a eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial	169
N. 162. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Maio de 1867.— As obras de canalisação são consideradas como obra de immediato interesse publico, e como taes classificadas nas obras publicas geraes	170
N. 163. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de Maio de 1867.— Consulta sobre o requerimento de José Gonçalves Torres, Agente comprador da Inspeção Geral das Obras Publicas, em que pede sua aposentadoria por ter 42 annos de serviço, idade avançada e falta de forças	171
N. 164. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Maio de 1867.— Determina que a Companhia — Rio de Janeiro City Improvements — cumpre esgotar as aguas pluvias que cahem nos quintaes e áreas dos predios	173
N. 165. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1867.— Fixa a intelligencia do art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859	173

N. 166. — GUERRA. — Em 17 de Maio de 1867. — Declara que o primeiro exame parcial para os alumnos do 1.º anno da Escola Central terá o mesmo effecto que os exames parciaes feitos pelos alumnos dos outros annos.....	178
N. 167. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1867. — Declara á Thesouraria da Bahia que deve despedir os serventuarios interinos dos lugares que foram providos effectivamente.....	178
N. 168. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1867. — Approva a restituição dos direitos pagos por um despacho de exportação, visto não se ter verificado o embarque da mercadoria.....	179
N. 169. — FAZENDA. — Em 22 de Maio de 1867. — Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, declarando isento de concurso o Guarda-mór da respectiva Alfandega, visto que serve desde 9 de Agosto de 1836.....	179
N. 170. — GUERRA. — Em 22 de Maio de 1867. — Declara que o Commandante do Asylo de Invalidos tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos batalhões do Exercito.....	180
N. 171. — GUERRA. — Em 23 de Maio de 1867. — Approva a tabella suplementar para regular a quantidade de fazenda, que deve ser empregada nas obras da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra da Corte, e que não estão mencionadas na tabella em vigor.....	180
N. 172. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1867. — A Ordem n.º 171 de 31 de Maio de 1831 não foi revogada pela Circular de 16 de Novembro de 1864 e portanto, os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores devem perceber os vencimentos nellas marcados pelo serviço de que tratão.....	181
N. 173. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1867. — Trata de uma petição de meio soldo! apresentada ao Corpo Legislativo por viuva que já percebe o montepio.....	182
N. 174. — GUERRA. — Em 25 de Maio de 1867. — Declara que aos Officiaes do Estado Maior do Asylo de Invalidos não compete abono para cavalgadura de pessoa.....	183
N. 175. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1867. — Marca novo limite á emissão do Banco da Bahia.....	184
N. 176. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1867. — Ordena á Thesouraria da Bahia, que applique ao troço das notas dilaceradas as da respectiva Caixa filial do Banco do Brasil, que lhe forem remetidas pela Caixa da Amortisação.....	184
N. 177. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara quando perdem o direito á percepção da congrua os Vigarios collados que, no gozo de licença, permutão as respectivas igrejas.....	185

	Pags.
N. 178. — IMPERIO. — Em 31 de Maio de 1867. — Ao Governador do Bispado de Pernambuco. — Declara que os Ordinarios devem dirigir-se aos Presidentes de Provincia para o pagamento pelas Thesourarias Provinciaes da congrua que competir aos Sacerdotes estrangeiros nomeados Co-adjuctores.....	186
N. 179. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em o 1.º de Junho de 1867. — Permite em certos casos a celebração de contractos independente de annuncios e outras formalidades.....	186
N. 180. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1867. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Decide que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz Municipal e Professor Publico de um Lyceu.....	187
N. 181. — GUERRA. — Em 3 de Junho de 1867. — Declara que os substitutos apresentados pelos Guardas Nacionaes em tempo de guerra não podem ser accitos quando não estão isentos do serviço ..	188
N. 182. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1867. — O prazo de tres dias para o recurso do art. 638 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, deve contar-se do dia da decisão da Inspectoria sobre a reclamação que fôr feita contra a avaliação da pauta.....	189
N. 183. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1867. — Exige para effectuar-se o pagamento de sommas devidas a varias praças de pret representadas por procuradores, que estes apresentem certidões de vida de seus constituintes, visto datarem de vinte annos as respectivas proçurações.....	189
N. 184. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1867. — Mappas estatísticos do Commercio e Navegação que devem ser confeccionados pelas Repartições fiscaes do Amasonas.....	190
N. 185. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1867. — Determina que, d'ora em diante, as Directorias Geraes das Rendas Publicas e do Contencioso examinem as Collecções de leis provinciaes, antes de serem taes Collecções remettidas a Secção de Fazenda do Conselho de Estado....	191
N. 186. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1867. — Declara, tratando da construcção de uma casa para posto de guarda, que a Illm. ^a Camara pretendia embargar, que as obras publicas não estão sujeitas as regras marcadas para os edificios particulares.....	192
N. 187. — GUERRA. — Em 10 de Junho de 1867. — Declara que os Directores dos hospitaes ambulantes tem direito á cavalgadura como tem o pessoal do Corpo de Saude.....	193
N. 188. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1867. — Manda vigorar no exercicio de 1867 — 1868 a distribuição de credito feita para o exercicio de 1865 — 66..	194

	Pags.
N. 189. — GUERRA.— Em 12 de Junho de 1867. — Declara que devem ser aceitas as proçurações passadas perante a auditoria militar do 1.º Corpo de Exercito em operações no Paraguay por Officiaes subalternos	194
N. 190. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 13 de Junho de 1867.— Declara que deve correr por conta da Illustrissima Camara Municipal somente a despeza relativa a collocação dos vasos e latinhas, e a sua conservação e asseio, como preceitua o § 6.º da condição 2.ª do contracto de 26 de Abril de 1857 celebrado com a Companhia — City Improvements.....	193
N. 191. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 13 de Junho de 1867.— Declara que nas contas da receita e custeio da estrada de ferro de Pernambuco não se admite que a differença de cambio pese sobre a garantia de juros.....	196
N. 192. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 15 de Junho de 1867.— Autorisa ao Ministro Brasileiro em Londres a pagar nas épocas prefixas a garantia de juros da estrada de ferro de S. Paulo, embora as contas respectivas não estejam liquidadas.....	196
N. 193. — FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1867.— Indeferimento de um recurso de decisão da Recebedoria, sobre transferencia de duas terças partes de um predio.....	197
N. 194. — FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1867.— Approva o abono da quantia de 100\$000 a um empregado que fôra encarregado da administração interina de uma Mesa de Rendas; não, porém, como ajuda de custo, mas sim como indemnisação das despezas maiores que elle deveria ter feito com preparos de viagem	198
N. 195. — FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1867.— Indeferimento de um recurso de decisão da Alfandega relativa ao despacho de uma caixa com pennas de aço, em que houve differença de quantidade para menos.....	199
N. 196. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1867.— Os Inspectores das Thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, ainda que para isso recebam ordem das Presidencias.....	199
N. 197. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1867.— Recommenda aos Presidentes de Provincias toda regularidade na remessa das colleções de leis das respectivas Assembléas, e exige tambem a remessa não só dos Regulamentos, Instruções e quaesquer actos expedidos em virtude das mesmas Leis, como dos Balanços, Orçamentos e Relatorios das Autoridades provinciaes.....	200

	Pags.
N. 198. — JUSTIÇA. — Aviso em 19 de Junho de 1867. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Declara qual a providencia a tomar-se quando por falta ou omissões na escripturação dos trapiches e armazens alfandegados, se não pôde conhecer a exactidão dos balanços, de que tratão os arts. 89 e 90 do Código Commercial.....	201
N. 199. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1867. — A concessão de pensões equivalentes ao soldo inteiro, prejudica o direito das pessoas agraciadas ao meio soldo que lhes competisse.....	202
N. 200. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1867. — Manda proceder á substituição das notas de 50000 da 6. ^a estampa.....	203
N. 201. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1867. — Sobre a intelligencia do art. 309 do Regulamento das Alfandegas.....	203
N. 202. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1867. — O Presidente da Provincia, que obtem permissão para ausentar-se da mesma por interesse particular, só tem direito á metade do ordenado...	203
N. 203. — IMPERIO. — Em 23 de Junho de 1867. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que deve ser dirigida á Assembléa Legislativa Provincial qualquer reclamação dos membros da mesma Assembléa sobre a percepção do subsidio.....	203
N. 204. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1867. — Prologa, até o fim de Dezembro do corrente anno, o prazo marcado para a substituição das notas de 50000 da 3. ^a estampa, e de 100000 da 2. ^a	206
N. 205. — GUERRA. — Em 27 de Junho de 1867. — Declara como devem ser soccorridas praças do Corpo Policial da Côte, que forão desligadas do Asylo de Invalidos e mandadas apresentar ao respectivo Corpo.....	207
N. 206. — FAZENDA. — Em 28 de Junho de 1867. — Quantia deixada por um soldado a sua mãe — escrava..	207
N. 207. — FAZENDA. — Em o 1. ^o de Julho de 1867. — Declara á Presidencia da Bahia, solvendo uma consulta do Superintendente do Matadouro publico da respectiva Capital, que os talhos que tem de ser abertos e alugados pelo Governo Provincial em virtude do novo regimen, não estão comprehendidos no art. 2. ^o § 6. ^o do Regulamento de 13 de Junho de 1844.....	208
N. 208. — FAZENDA. — Em o 1. ^o de Julho de 1867. — Approva o abono de vencimentos a um empregado da Alfandega, correspondentes aos dias em que esteve em serviço da Mesa Parochial respectiva para que fôra convocado como eleitor..	209
N. 209. — FAZENDA. — Em o 1. ^o de Julho de 1867. — Indefere o requerimento de um individuo que,	

	Pags.
allegando ter obtido aprovação em exame para Amanuense da Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, pedia ser nomeado 4.º Escripturario ou Official de Descarga da Alfandega de Santos	210
N. 210. — FAZENDA. — Em o 1.º de Julho de 1867. — Recommenda á Thesouraria da Bahia o cumprimento das ordens relativas ás fianças dos Escrivães das Collectorias	211
N. 211. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1867. — Manda entregar á viuva de um trabalhador da Alfandega o salario devido a seu marido, declarando que em casos semelhantes a importancia de taes dividas deve ser remetida ao Thesouro, e não ficar em deposito, como aconteceu.....	212
N. 212. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1867. — Recurso interposto ex-officio pela Thesouraria do Pará da sua decisão levantando a multa de 1½ %/, e confirmando a de direitos em debro, impostas pela Alfandega respectiva por differença de quantidade em um despacho de chapéos de pello..	212
N. 213. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1867. — Não compete aos Presidentes de Provincias prorogar os prazos marcados pelo Governo Geral aos Empregados para tomarem posse dos seus lugares.	213
N. 214. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Decide que o Governo Imperial não é competente para conhecer de questões, que são da alçada do Poder Judiciario.....	214
N. 215. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Solve duvidas acerca dos arts. 142 do Código do Processo Criminal, e 23 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841	215
N. 216. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Julho de 1867. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte. — Declara que os Conservadores do Commercio não devem registrar contractos de sociedades commerciaes	216
N. 217. — IMPERIO. — Em 10 de Julho de 1867. — Ao Director do Archivo Publico. — Remette a Bulla, que se transcreve, do Papa Bento XIV de 7 das Realdas de Maio de 1746, sobre alterações nos limites das Dioceses do Brasil.....	217
N. 218. — GUERRA. — Em 12 de Julho de 1867. — Autorisa a extincção do Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, creando-se em substituição uma enfermaria militar	222
N. 219. — IMPERIO. — Em 12 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara as condições com que as Communidades Evangelicas podem exercer suas funcções.	222
N. 220. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1867. — O Inspector de Thesouraria de Fazenda, que fôr Com-	

	Pags.
mandante de algum Batalhão da Guarda Nacional, deve dar-se por suspeito nos casos de fiscalização por parte da Thesouraria, dos actos por elle praticados como Commandante.....	223
N. 221. — GUERRA.— Em 13 de Julho de 1867.— Declara que se deve annunciar á venda por concurso dos objectos, que forem dados em consumo por se acharem inuteis no Arsenal de Guerra da Corte.....	224
N. 222. — GUERRA.— Em 13 de Julho de 1867 — Declara quaes os vencimentos que competem aos Praticantes do Observatorio Astronomico.....	224
N. 223. — FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1867.— Não é licito estipular nos contractos o modo de pagamento do sello, para effectuar-se o qual bastará a guia de que trata o art. 102 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e Ord. de 23 de Junho de 1852.....	223
N. 224. — FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1867.— Responde a um officio da Illm. ^a Camara a respeito da construcção do posto da Guarda Urbana no terreno contiguo ao Theatro de S. Januario..	223
N. 225. — FAZENDA.— Em 17 de Julho de 1867.— Sobre o abono da porcentagem dos empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da divida activa.	227
N. 226. — IMPERIO.— Em 17 de Julho de 1867.— Ao Presidente da Provincia do Piahy.— Declara que servem na segunda reunião da Junta de Qualificação os mesarios que servirão na primeira, ainda que tenham cessado os poderes dos electores que concorrerão para a organização da mesma Junta.....	228
N. 227. — IMPERIO.— Em 17 de Julho de 1867.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Sobre a criação de empregos e apresentação de empregados das Secretarias das Assembléas Provincias.....	228
N. 228. — IMPERIO.— Circular de 20 de Julho de 1867.— Aos Presidentes de Provincias.— Resolve questões relativas a casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas.....	229
N. 229. — FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1867.— Declara que nos livros ultimamente abertos, rubricados e encerrados na Directoria de Contabilidade do Thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e ausentes, etc., só se póde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder.....	234
N. 230. — FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1867.— Declara que o paragrapho unico do art. 4. ^o e o § 1. ^o do art. 6. ^o do Decreto n. ^o 3912 de 22 deste mez forão supprimidos á vista dos arts. 141 e 142 § 5. ^o e 242 do Regulamento da nova Lei Hypothecaria.....	233

	Pags.
N. 231. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1867. — Trata da reclamação de um Juiz Municipal sobre a lotação do seu emprego, e confirma a regra de prevalecer a lotação provisoria da Repartição que arrecada o imposto, ou abre a conta corrente para a expedição do titulo.....	233
N. 232. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 26 de Julho de 1867. — Renova a declaração do Aviso de 13 de Junho relativo a competencia das despezas para collocação dos vasos e latrinas publicas.....	236
N. 233. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1867. — Aos Presidentes de Provincias compete conhecer dos requerimentos sobre aforamento de terrenos de marinhãs, observadas as disposições que regem a materia.....	237
N. 234. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1867. — O assentamento de pensões, e sua inclusão em folha para pagamento não tem lugar, senão depois de satisfeitos os impostos devidos.....	238
N. 235. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1867. — Sobre a entrega da congrua do fallecido Padre Jose Francisco Pontes ao Agente Consular de Portugal.	239
N. 236. — FAZENDA. — Em 31 de Julho de 1867. — Aviso ao Ministerio da Guerra. — Declarando não ser possível que a viuva de um Official do Exercito se habilite, para a percepção do meio soldo, perante a Repartição Fiscal da Marinha em Montevideo.....	241
N. 237. — IMPERIO. — Em 31 de Julho de 1867. — Declara qual a verdadeira intelligencia do art. 13 do Regulamento do Montepio dos Servidores do Estado de 13 de Março de 1844.....	242
N. 238. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que, não sendo sujeitos á penhora os bens das Camaras Municipaes, nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra ellas mandados executivos; devendo porém as mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas a que forem obrigadas quando não seja sufficiente a respectiva verba.....	243
N. 239. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Approva a decisão, declarando que o Juiz de Paz, que é Subdelegado, achando-se suspenso por crime de responsabilidade do cargo policial, não póde exercer o de eleição popular.....	255
N. 240. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Declara que ao Escrivão de Orphãos, e não ao Tabellião, do Termo de Souza, compete escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Resíduos.....	256

N. 241. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1867. — Pede que nos attestados para o pagamento dos vencimentos aos Lentes da Escola de Mariuba se façam certas declarações, a bem da regularidade do pagamento aos substitutos.....	257
N. 242. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1867. — Os empregados removidos, no mesmo emprego, de umas para outras Repartições de Fazenda conservão a sua antiguidade de classe.....	258
N. 243. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Relação do Maranhão. — Declara que o Presidente do Tribunal é competente para impôr a pena da Ord. Liv. 3.ª Tit. 20 § 45 ao Advogado, que retem autos, depois de manifestada uma revista.....	259
N. 244. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de Agosto de 1867. — Manda executar a tarifa de passageiros para a estrada de ferro de S. Paulo.....	260
N. 245. — IMPERIO. — Em 8 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Sobre diversas disposições de Leis Provincias.....	261
N. 246. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1867. — Exige, para o pagamento de uma divida da Administração Geral a Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco, que a mesma Companhia organise a sua conta por exercicios e a faça acompanhar dos necessarios documentos comprobatorios.....	262
N. 247. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1867. — Declara, a respeito da divida de um despachante da Alfandega por direitos do respectivo titulo, que a responsabilidade pelo imposto é pessoal e não esta a cargo dos fiadores de que trata o art. 634 do Regulamento.....	263
N. 248. — GUERRA. — Em 10 de Agosto de 1867. — Declara que os Officiaes empregados no Archivo Militar percebem gratificação de residencia.....	264
N. 249. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1867. — Prorroga o prazo do concurso de que trata a Circular de 15 de Março ultimo, para o provimento dos empregos de Guarda-mór e Ajudantes.....	265
N. 250. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1867. — Sobre o aforamento dos terrenos de marinhãs, accrescidos e de outra qualquer natureza.....	265
N. 251. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1867. — O pagamento de soldo aos Soldados reformados pôde effectuar-se á vista da competente guia, e independentemente da apresentação da provisão da reforma.....	266
N. 252. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1867. — Declara que não se pôde tomar em consideração o pedido de um Vigario para a extracção de	

	Pags.
umas loterias concedidas à respectiva Igreja, sem que requera a confirmação da concessão na forma do Decreto n.º 2874 de 1861	267
N. 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Agosto de 1867. — A' Presidência de Minas Geraes. — Approva a decisão sobre a incompatibilidade no exercício das funcções do Escrivão do Termo de Grão Mogol com as de Precursor da Camara Municipal.....	267
N. 234. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1867. — Declara que a Circular n.º 199, de 22 de Junho último, não tem applicação ao Montepio de Marinha.....	268
N. 235. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1867. — Recurso acerca de um despacho de generos nacionaes, dos quaes, pagos os direitos integralmente, só embarcou uma certa porção, vindo uma outra a ser exportada anno e meio depois, e pretendendo a parte embarcar o resto, decorridos mais de tres annos da data do despacho e pagamentos dos direitos.....	269
N. 236. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1867. — Os conhecimentos passados pelas Repartições do Estado à Casa de Correccão, relativos a fornecimentos de objectos na mesma fabricados, bem como aos contractos respectivos, são isentos do sello	270
N. 237. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1867. — Os pannos ou mantas de algodão à imitação dos da Costa devem ser despachados como pannos ou mantas de Babé, Cafre e semelhantes ..	271
N. 238. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.º e 7.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, compete ao Juiz Municipal letrado, ou ao supplente, cuja autoridade abrange os termos reunidos.....	272
N. 239. — GUERRA. — Em 19 de Agosto de 1867. — Declara que a diaria concedida para as despezas dos menores dos Arsenaes de Guerra não deve ser superior à etapa das praças de pret.....	272
N. 260. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1867. — Permite que a herdaira de uma apolice prove administrativamente a sua qualidade hereditaria, para verificar-se a transferencia e o pagamento dos juros respectivos	273
N. 261. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1867. — Trata de um concurso para o preenchimento do lugar de Guarda-mór em que forão infringidas varias disposições em vigor sobre a materia....	274
N. 262. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1867. — Declara espacado, até as 10 horas da noite, o tempo marcado para o recebimento das malas e des-	

	Pags.
pachos vindos nos paquetes nacionaes e estrangeiros.....	274
N. 263. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1867. — Determina que o Chefe de uma Repartição seja responsabilisado no caso de reproduzir-se na mesma o extravio de volumes da legislação....	275
N. 264. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Agosto de 1867. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara quo os Vigarios Encomendados que servirem sem Provisão não tem direito à congrua.....	276
N. 265. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1867. — O exercicio interino de empregos de funções identicas ás do empregado substituto não dá direito a maioria de vencimentos.....	276
N. 266. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1867. — Os funcionarios publicos não podem perceber vencimentos sem o competente assentamento feito a vista do titulo do respectivo emprego.....	277
N. 267. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1867. — Declara não sujeito ao sello proporcional, mas sim ao sello fixo, um titulo de divida passada pela Repartição Militar a uma praça do exercito.....	278
N. 268. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1867. — Reclama providencias sobre o facto da incorporação de uma sociedade anonyma, sem licença do Governo e approvação dos respectivos estatutos.....	278
N. 269. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1867. — Declara não haver prazo marcado para o exercicio dos Thesoureiros nomeados na fórma do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não sendo elles obrigados a prestar fiança, e fixa em 80:000\$000 a do Thesoureiro da Thesouraria de Pernambuco.....	279
N. 270. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1867. — Approva o procedimento da Thesouraria de Mato Grosso que, em falta de ordens, continuou a observar no exercicio de 1867-68 a distribuição dos creditos que vigorou no exercicio antecedente.....	280
N. 271. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1867. — Trata de um recurso sobre restituição de direitos de exportação de 683 sacos com arroz que tendo sabido do Rio Grande para Montevideo em navio estrangeiro, voltarão aquelle porto em um vapor nacional, sendo despachados pa a consumo.....	280
N. 272. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1867. — Manda considerar extincta a collectoria da Cidade do Rio Grande e recommenda a observancia da terminante disposição do art. 731 do Regulamento das Alfandegas.....	281
N. 273. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1867. — Não compete meio soldo aos filhos naturaes, senao	

	Pags.
no caso de terem sido legitimados por subse- quente matrimonio de seus pais.....	282
N. 274. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1867. — Nas Alfandegas em que não ha Continuos com- petem aos Porteiros as funções de pregociros nos leilões respectivos.....	283
N. 275. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1867. — Declara que o favor concedido pelo Decreto n.º 1382 deste anno á Companhia Hydraulica Porto- Alegrense, comprehende sómente o material e instrumentos despachados posteriormente ao mesmo Decreto.....	283
N. 276. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1867. — Os processos de dividas de exercicios findos não devem ter andamento, sem que os respec- tivos requerimentos tenham sido sellados, salvas as excepções legaes.....	284
N. 277. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1867. — Sobre a substituição dos Thesoureiros das The- sourarias de Fazenda.	284
N. 278. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1867. — Exige das Thesourarias de Fazenda a prompta confeção e remessa do balanço d: 1865-66 e o orçamento de 1869-70 e recommenda a maior pontualidade quanto á dos balanços mensaes..	285
N. 279. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1867. — Nos casos de suspensão dos Thesoureiros das Repartições, devem se considerar impedidos os Fieis dos mesmos, e tomar-se a providencia do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.	286
N. 280. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1867. — Manda entregar ao Vice-Consul Italiano no Rio Grande do Norte o producto dos salvados de um brigue da mesma nação, não obstante reclama- ção de terceiros.....	287
N. 281. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1867. — Os contractos de arrendamento dos proprios na- cionaes só podem ser feitos pelo Thesouro, e por prazo não excedente de 9 annos.....	288
N. 282. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1867. — O favor do meio soldo, na razão de vigesimas quintas partes, só é concedido ás <i>viúvas e filhas solteiras</i> dos officiaes fallecidos.....	289
N. 283. — GUERRA. — Circular em 11 de Setembro de 1867. — Declara que os serv'cos policiaes devem ser pagos por conta dos respectivos cofres pro- vinciaes.....	290
N. 284. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1867. — Os Inspectores das Thesourarias devem emitir positivamente a sua opinião sobre as lotações, que remetterem, dos Officios e Beneficios das respectiveas Provincias.....	291

N. 283. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1867. — Reconhece a mulher de um individuo, que se acha prisioneiro no Paraguay, como credora da importancia de um fornecimento de pedras por elle feito para construcção do edificio da Al- fandega de Albuquerque, declarando, porém, que para o pagamento é o caso de Alvará de autorisação do Juiz.....	291
N. 286. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1867. — Recurso a respeito de um despacho de tecidos de linho, que pagarão direitos maiores que os devidos, por engano de qualificação originado de uma palavra escripta em breve.....	291
N. 287. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Setembro de 1867. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Declara que o meio de obrigar os trapicheiros a terem a escripturação, exigida pelo Código, é a multa e o processo marcado pelo Decreto n.º 862 de 13 de Novembro de 1851.....	292
N. 288. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1867. — Manda pagar a um Empregado da Thesouraria do Rio Grande do Norte os vencimentos corres- pondentes ao tempo em que esteve ausente da Repartição, respondendo a concurso em Per- nambuco, contado esse tempo do dia da sabida até ao da volta.....	293
N. 289. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Setembro de 1867. — Declara que a designação para o lugar de Offi- cial do Registro Geral das Hypothecas deve re- cibir em qualquer dos Tabelhões do Termo...	294
N. 290. — GUERRA. — Em 17 de Setembro de 1867. — Declara que a disposição do art. 9.º da Lei n.º 385 de 6 de Setembro de 1850 refere-se não só a antiguidade para o caso de accesso, e tambem ao tempo de serviço para reforma e obtenção da condecoração de Aviz.....	295
N. 291. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1867. — Dá solução a varias duvidas do Juiz dos Feitos da Fazenda de Pernambuco a respeito da ava- liação e arrenatação dos bens do encapellado do Hambé.....	295
N. 292. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1867. — Indefere o requerimento de um Juiz Municipal, pedindo que lhe sejam levados em conta no pa- gamento dos 30 % do seu emprego, os 5 % que pagára anteriormente como Promotor Publico.	298
N. 293. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1867. — Não aproveita para meio soldo o melhoramento do soldo obtido em virtude de reforma.....	299
N. 294. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1867. — Das subvencões concedidas a Repartições, Estabe- lecimentos publicos e particulares, etc. devem os respectivos Thesourenos prestar contas an- nuas ao Thesouro.....	299

	Pags.
N. 293. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1867. — As Thesourarias das Provincias onde ha caixas filiaes do Banco do Brasil, devem cumprir as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortisação, que lhes forem communicadas pelo Inspector Geral da mesma Caixa	301
N. 296. — GUERRA. — Em 21 de Setembro de 1867. — Declara que os Cadetes embarcados na Esquadra percebem como os Aspirantes, comedorias de dous mil reis diarios	301
N. 297. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1867. — Nega approvação a um concurso a que se procedeu na Thesouraria de S. Paulo, por não terem sido observadas certas formalidades.....	302
N. 298. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1867. — A multa por sonegação da siza de que trata o art. 12 da Lei n.º 939 de 1837 não pode ser applicada aos que voluntariamente denunciarem a falta de pagamento do imposto.....	302
N. 299. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1867. — As despesas dos telegrammas devem ser indemnizadas pelas Repartições que os mandão expedir, verificando-se a indemnisação por jogo de contas	303
N. 300. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1867. — Indica, a proposito de um recurso sobre multa por acrescimo de peso em um despacho de oleos essenciaes e diversas drogas, o meio de proceder-se a verificação do peso liquido de mercadorias de tal natureza	304
N. 301. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1867. — Para que a mãe de um Official que tenha fallecido, seja reconhecida com direito ao meio soldo do mesmo, é imprescindivel a prova de ser ella <i>viva</i>	305
N. 302. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Setembro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara que, posto seja concebida em termos vagos uma Portaria do Presidente da Provincia, suspendendo para ser responsabilisado um Juiz Municipal, ao Juiz de Direito cumpre syndicar dos factos, que constituem excesso ou abuso da autoridade, para proceder na fórma da Lei.	306
N. 303. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Manda cumprir a Lei n.º 1307 de 26 deste mez, exceptuadas certas disposições, cuja execução depende de Regulamentos e Instruções do Governo	307
N. 304. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Da Instruções para a boa execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 deste mez, indicando o que são — <i>Reidas lançadas</i>	307
N. 305. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Declara que a circular antecedente, exceptuada	

	Pags.
a disposição do art. 6.º, é extensiva ao imposto sobre seges.....	309
N. 306. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança, em moeda de ouro, de 15 % dos direitos de consumo em cada despacho de importação.....	309
N. 307. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Instruções provisórias para a execução do art. 12 da Lei n.º 1397 de 26 deste mez., relativo ao sello das letras de cambio e da terra, escriptos a ordem, creditos, etc.....	310
N. 308. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da decima adicional dos predios das corporações de mão-morta, e de outros.....	312
N. 309. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matricula geral dos mesmos.....	313
N. 310. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança e escripturação dos impostos de 13 e 3 % da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados, etc.....	314
N. 311. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Determina aos Presidentes das Provincias que, para a concessão dos terrenos nas margens dos rios, aguardem o decreto regulamentar do Governo.....	315
N. 312. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — O art. 23 da Lei n.º 1397 relativo á armazenagem da aguardente nacional, deve ser executado nos depositos do Trapiche da Ordem, Bemfica e Estrada de ferro de D. Pedro II.....	315
N. 313. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Determina que, no corrente exercicio e no de 1868-69, a decima urbana, a de legua além da demarcação e a adicional sejam cobradas na razão de 12 %.....	316
N. 314. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Designação dos limites para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Corte e Cidade de Nitheroy.....	316
N. 315. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matricula geral dos mesmos ..	317
N. 316. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da matricula das Faculdades de Medicina.....	318
N. 317. — GUERRA. — Em 2 de Outubro de 1867. — Declara que na fórma do que dispõe o Regulamento de 23 de Novembro de 1844, os Enfermeiros-móres não são directamente responsaveis para com a Fazenda Publica, e sim para com os respectivos Almojarifes.....	318

	Pags.
N. 318. — GUERRA. — Circular de 2 de Outubro de 1867. — Recommendando aos Presidentes de Provincias a remessa de novos contingentes que vão engrossar as fileiras do exercito em operações, e autorizando para esse fim diversas providencias.....	319
N. 319. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Outubro de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que a Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de termos de bem viver.....	321
N. 320. — JUSTIÇA. — Em 5 de Outubro de 1867. — Declara que o Promotor Publico não pôde ser advogado em causas crimes.....	321
N. 321. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Outubro de 1867. — Decide que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos dos domiciliarios na sua Freguezia e os contractos de bens de raiz ahi situados.....	322
N. 322. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Outubro de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Decide que a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, no art. 3.º § 6º não obriga os The-soureiros de corporações de mão-morta a prestar fiança.....	323
N. 323. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1867. — Sobre uma embarcação estrangeira que, tendo sido comprada para navegar, foi depois desmanchada e assim vendida.....	324
N. 324. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1867. — Solicita a expedição de ordens para que no atestado de frequencia dos empregados da Inspeccão das Obras Publicas, sejam incluídos alguns dos Engenheiros ao serviço do Ministerio da Agricultura.....	324
N. 325. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1867. — Manda proceder á substituição das notas de 10g da 4.ª estampa.....	325
N. 326. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Recurso sobre multa de direitos dobrados imposta em um despacho de quinina e valerianato tambem de quinina, por não se haver indicado se era peso bruto ou liquido o declarado na respectiva nota.....	326
N. 327. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Provimento de um recurso relativo ao despacho de sessenta duzias de chales de lã, em cuja conferencia deu-se pela falta de dez duzias.....	327
N. 328. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Aos pretendentes de empregos de Fazenda não aproveitão os exames que houverem feito nas Escolas e Academias.....	327

	Pags.
N. 329. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Reclama contra a expedição das 2. ^{as} vias de guias de praças de pret reformadas.....	328
N. 330. — GUERRA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Determina que as espoletas de fricção do systema francez em uso no nosso exercito sejam substituidas pelas do systema inglez, attenta a sua superioridade.....	329
N. 331. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1867. — Approva a resolução da Thesouraria do Espírito Santo de mandar proceder ás acções competentes para a nullidade de uns contractos de alienação de escravos, que se dizem pertencentes ao convento do Carmo da mesma Provincia.....	329
N. 332. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1867. — Declara que ao porto da Cidade do Rio Grande do Sul é applicavel a 2. ^a parte do art. 346 do Regulamento das Alfandegas.....	330
N. 333. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1867. — Resolve duvidas suscitadas pela Inspectoria da Alfandega da Côte a respeito da fiança de uns Despachantes Geraes.....	331
N. 334. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1867. — A contribuição para o montepio dos Officiaes de Marinha que forem reformados, é a que pagava elles como effectivos, e não de um dia de soldo da reforma.....	332
N. 335. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1867. — Autorisa as Thesourarias para attenderem aos empregados que reclamarem a cessação do desconto em seus vencimentos por donativos para as urgencias do Estado.....	333
N. 336. — GUERRA. — Em 14 de Outubro de 1867. — Declara qual o pessoal marcado para o serviço do Hospital Militar provisório de Andarahy, e hem assim quaes os vencimentos que competem aos respectivos empregados.....	333
N. 337. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1867. — Reitera as ordens expedidas ás Presidencias de Provincias para que se abstenhão de intervir na administração da Fazenda Publica, a não ser nos casos expressos nas Leis e Regulamentos.....	334
N. 338. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1867. — A concessão dos terrenos nacionaes é da competencia do Poder Legislativo.....	335
N. 339. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1867. — Determina que a liquidação das dividas de fardamento dos colonos militares, seja feita de conformidade com a informação abaixo transcripta, da 3. ^a Directoria Geral da Secretaria da Guerra.....	336
N. 340. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1867. — A quota da armazenagem dos generos nacionaes é de 1/4 % por mez de demora, devendo servir de	

	Pags.
base para o calculo o valor dos generos pela pauta semanal.....	339
N. 341. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Aos concursos para lugares de 2. ^a entrancia não podem ser admitidas pessoas extranhas ás Repartições, enquanto houver Praticantes concorrentes em numero excedente ás vagas.....	339
N. 342. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Declara sujeito ao sello o contracto pelo qual foi arrendado ao Governo o predio sito no morro da Saude, onde se acha a hospedaria dos emigrantes	340
N. 343. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Approva o acto da Thesouraria de Minas de alliviar diversos collectados do imposto lançado sobre seus negocios, e recommenda que no caso de taes remissões em maior numero, se faça a conveniente classificação por exercicios....	341
N. 344. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Sobre a falta de pagamento do sello em quasi todos os contractos celebrados pelas Repartições publicas	341
N. 345. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1867. — A competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliarios na freguezia, e os contractos relativos a bens ali situados.....	342
N. 346. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1867. — Manda contar a antiguidade de classe de um 3. ^o Escripturario da Alfandega da data em que elle tomou posse de igual emprego no Thesouro Nacional	343
N. 347. — MARINHA. — Av'zo de 18 de Outubro de 1867. — Declara como deve ser retribuido o serviço, que os operarios dos Arsenaes de Marinha prestarem fóra das horas marcadas para o trabalho no Regulamento respectivo.....	343
N. 348. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1867. — Para a aposentadoria dos Empregados, que servirão out'ora em Corpos Policiaes das Provincias, só se conta desse serviço o prestado até 20 de Agosto de 1834, dia anterior ao da publicação da Lei de 12 do mesmo mez e anno	344
N. 349. — GUERRA. — Em 19 de Outubro de 1867. — Dá instrucções sobre o modo de proceder-se ao alistamento de voluntarios para o serviço do exercito	345
N. 350. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1867. — No calculo do meio soldo que se tem de abonar a viuas de Officiaes só se deve attender, quanto ao tempo de serviço dos mesmos, aos annos completos.....	349

	Pags.
N. 331. — FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1867. — As casas que vendem moveis, roupa ou calçado fabricado no estrangeiro devem pagar o imposto de 40\$000 de lojas, e o especial de 80\$000	330
N. 332. — FAZENDA.— Em 21 de Outubro de 1867. — Sobre a admissão de um supranumerario na classe dos Officiaes de Descarga na Alfandega do Ceará.....	330
N. 333. — FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1867.— Emquanto pelo Governo não forem declarados diamantinos os terrenos como taes reputados, não devem os Presidentes de Provincias nomear empregados para os mesmos, embora provisoriamente.....	331
N. 334. — FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1867. — Emquanto pelo Governo não forem declarados diamantinos os terrenos como taes reputados, não devem os Presidentes de Provincias nomear empregados para os mesmos, embora provisoriamente.....	332
N. 335. — FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1867. — Fixa a intelligencia dos arts. 7.º e 8.º do Re- gulamento de 13 de Dezembro de 1860, sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados....	333
N. 336. — FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1867. — A concessão de pensão não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo..	337
N. 337. — FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1867. — Sobre a cobrança da decima add'cional dos predios pertencentes as sociedades anonymas e instituições pias, beneficentes e religiosas.....	337
N. 338. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1867. — Manda proceder ao desconto de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 3977 de 12 do corrente, no vencimento dos Magistrados, Vigarios, Escrivães e outros funcionarios que já tem lotação....	338
N. 339. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1867. — Dá solução a duvidas suscitadas no Thesouro a respeito do imposto de 3 % sobre os venci- mentos	358
N. 360. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1867. — Indeferimento de um recurso sobre siza de bens de raiz	360
N. 361. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1867. — Declara, a proposito de um recurso acerca do despacho de varias peças simples de ferro fun- dido e cabrestantes importados para o dique da ilha do Mucangué, que estes devem ser com- prehendidos na 2.ª parte do art. 1439 da Tarifa como instrumentos não classificados.....	361
N. 362. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1867. — Indica como deva ser escripturado o saldo que se verificar na caixa especial de substituição de notas, depois de concluida a substituição das de 5\$000 da 4.ª estampa.....	362
N. 363. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1867. — Sobre um ped'ço de absolvição de multa in-	

	Pags.
posta pela Presidencia da Bahia á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição erecta na matriz da Villa de Santa Izabel de Paraguassú	362
N. 364. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Declara a proposito da conveniencia de revogarem-se os Avisos concedendo ajudas de custo a Presidentes nomeados, quando as nomeações ficão sem effeito, que não se pagão ajudas de custo depois de encerrado o exercicio em que forão concedidas	363
N. 363. — MARINHA. — Aviso de 23 de Outubro de 1867. — Suspende a execução do Regulamento da Praticagem da barra da Provincia da Parahyba...	364
N. 366. — IMPERIO. — Em 23 de Outubro de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara que cessa a licença de que goza o parchoo quando permuta a respectiva Igreja	365
N. 367. — MARINHA. — Aviso de 26 de Outubro de 1867. — Suspende a execução do Regulamento da Praticagem da barra da Provincia do Paraná	365
N. 368. — MARINHA. — Aviso de 26 de Outubro de 1867. — Manda observar o regimento interno da Escola de Marinha	366
N. 369. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1867. — Exige que a viuva de um Official do Exercito preencha certas formalidades a fim de ser reconhecida habilitada para gozar o meio soldo de seu marido, cujo tempo de serviço reduz de 13 a 12 annos pelas razões que indica	364
N. 370. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1867. — Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco, negando a uma filha natural direito ao meio soldo de seu pai	365
N. 371. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1867. — Declara á Thesouraria de Pernambuco que deve executar as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortização, que lhe forem transmittidas pelo respectivo Inspector Geral, e approva a designação de dous empregados da mesma Thesouraria para coadjuvarem como Fieis o seu Thesoureiro interino	385
N. 372. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1867. — Indica certos deveres dos Escrivães das caixas e livros a cargo dos Thesoueiros das Thesourarias, e determina que seão inutilizadas diariamente, e á medida que forem sendo recebidas, as notas que se resgatarem	396
N. 373. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1867. — Fixa o sentido das palavras — contractadores e rendeiros — de que usa o art. 3.º § 5.º da Lei de 24 de Setembro de 1864, e declara que só por escriptura publica se pôde celebrar a hypotheca convencional	378

	Pags.
N. 374. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1867. — Nega approvação ao acto da Presidencia do Rio Grande do Norte concedendo a uma casa commercial da Provincia licença por oito mezes para que navios nacionaes e estrangeiros de longo curso tomem carga de generos do paiz no porto de Guarapes.....	393
N. 375. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1867. — A isenção do art. 1.º § 2.º do Decreto de 12 deste mez comprehende somente os Officiaes embarcados effectivamente em navios armados em guerra.....	396
N. 376. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1867. — Sobre o despacho, na Alfandega do Maranhão, de objectos para o expediente da Secretaria da Presidencia da mesma Provincia.....	396
N. 377. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1867. — Resolve varias duvidas propostas pelo Inspector da Pagadoria das Tropas da Cõrte, quanto ao imposto de 3 % e de 4 %, cuja cobrança foi regulada pelo Decreto n.º 3977 de 12 deste mez.	397
N. 378. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1867. — Declara que não pôde ter effeito a demissão concedida a um Collector, sem que este juramente e emposse o respectivo Escrivão que o deve substituir.....	398
N. 379. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1867. — Os Addidos não podem assignar certidões como chefes de secção.....	399
N. 380. — GUERRA. — Em 31 de Outubro de 1867. — Determina que o Secretario do Commando Geral de Artilharia seja considerado membro adjuncto da Commissão de melhoramentos, a fim de servir tambem de Secretario da mesma Commissão.	399
N. 381. — MARINHA. — Aviso de 31 de Outubro de 1867. — Marca os vencimentos, que devem ter os Officiaes da Armada e classes annexas, quando forem licenciados.....	400
N. 382. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1867. — Sobre o aforamento de terrenos pertencentes à companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy situados neste ultimo lugar.....	401
N. 383. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1867. — Explica a disposição do art. 9.º § II da Lei n.º 1397 a respeito da cobrança dos 13 % em outro dos direitos de importação.....	402
N. 384. — GUERRA. — Circular em 4 de Novembro de 1867. — Determina que os Commandantes das Fortalezas do Imperio remetão mensalmente mappas e relações não só dos Empregados que compõe o Estado Maior respectivo, como tambem dos demais Empregados.....	403
N. 385. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1867. — As gratificações que percebem os Empregados do	

	Thesouro e Thesourarias, por serviço fóra das horas do expediente, estão sujeitas ao imposto de 3 %.....	404
N. 386.	— GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1867. — Declara que pôde ser elevada a categoria de 1. ^a classe a officina de espingardeiros da fabrica de armas da Conceição e a de 2. ^a classe a officina de coronheiros da mesma fabrica.....	404
N. 387.	— GUERRA. — Em 6 de Novembro de 1867. — Determina o tempo que deve durar o serviço da officina lithographica do Archivo Militar, e bem assim que as edições das cartas e outros trabalhos alli feitos sejam correspondentes á respectiva despeza, e postos á venda nas Provincias.....	405
N. 388.	— FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1867. — O Commandante da força dos Guardas da Alfandega não pôde substituir qualquer dos respectivos empregados, salva a disposição do art. 55 do Regulamento.....	403
N. 389.	— FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1867. — Pondera ao Ministerio do Imperio, com referencia a questão do edificio provisorio para posto da Guarda Urbana, que ao mesmo Ministerio compete a declaração de não comprehenderem as Posturas Municipaes sobre construcções das igrejas, theatros e edificios publicos.....	406
N. 390.	— FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1867. — Resolve duvidas do Collector de Nova Friburgo sobre a lotação de officios e empregos para a cobrança do imposto de 3 %.....	407
N. 391.	— FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1867. — Sobre a dispensa da fé de officio de um Official do Exercito no processo de habilitação da sua viuva para a percepção do meio soldo.....	408
N. 392.	— FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1867. — Observa á Thesouraria da Bahia que não convem restabelecer, como propõe a Alfandega, as disposições dos §§ 8. ^o e 14 do art. 462 do Regulamento das Alfandegas, revogadas pelo art. 63 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, attentas as razões que indica.....	408
N. 393.	— FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1867. — Trata da restituição do sello de uma nomeação que não teve effeito, e declara que foi indevida a annullação da despeza com a porcentagem do Collector, pois que isso só tem lugar quando as restituções dão causa os empregados... ..	409
N. 394.	— JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Novembro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Ceara. — Decide que os Promotores Publicos devem intervir como órgãos da justiça publica, quando ordenados pelas Presidencias, nos processos instaurados contra individuos, que tirarem ou auxiliarem a tirada de algum guarda designado para o serviço de guerra do poder da escolta.....	410

	Pags.
N. 393. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1867. — Trata de duas pretensões relativas a construção de um trapiche na cidade da Fortaleza, e de uma ponte no porto da mesma cidade, mediante privilegio; e declara que o processo e concessão do aforamento de marinhãs é nas Provincias da competencia das Thesourarias e Presidencias, competindo ao Poder Legislativo a concessão de privilegios.....	411
N. 396. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1867. — Sobre a competencia do Thesouro Nacional para o exame e fiscalisação das contas que tem de pagar, embora processadas pelas Repartições dos outros Ministerios.....	412
N. 397. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de Novembro de 1867. — Comunica a Resolução de Consulta ácerca de pagamento de ralos da Companhia Rio de Janeiro City Improvements inutilisados pelo alteamento do nivel da rua.....	414
N. 398. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1867. — Explica a Circular n.º 339 de 23 de Outubro proximo passado, indicando sobre quaes dos Escrivas. Solicitadores e Officiaes de Justiça deve recahir o imposto de 3 %.....	415
N. 399. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1867. — Trata do imposto de 3 % sobre os vencimentos..	416
N. 400. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1867. — Indefere a pretensão da mãe de um official de opção do meio soldo deste, declarando que o direito de reversão de beneficio, quando no presente caso, a viuva do official passa a segundas nupcias e perle o meio soldo, só se dá de mãs para filhas e filhos meiores de 18 annos.....	417
N. 401. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1867. — Sobre a publicação das Leis e Decretos e época em que se tornão obrigatorios.....	418
N. 402. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1867. — Dá solução a questões ácerca da responsabilidade civil do perito do Monte de Soccorro por prejuizos resultantes das avaliações, e da competencia da jurisdicção por demandar-se a indemnisação e impor-lhe as multas do Regulamento..	419
N. 403. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1867. — A prova de viuvez das habilitandas ao meio soldo deve ser justificativa e não documental.....	420
N. 404. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1867. — O Official que obtem a reforma deve prestar fiança não só pelos direitos da patente, mas tambem pelo excesso de soldo que possa receber em consequencia da fixação provisoria.....	421
N. 405. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1867. — Os titulos de aforamento dos terrenos pertencentes ao extincto aldeamento dos Indios de S,	

	Pags.
Lourenço em Nietheroy, devem ser passados pelo Thesouro na fórma dos de marinhas, e os foros, pensões e laudemios escripturados nas rubricas competentes da lei do orçamento.....	422
N. 406. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Novembro de 1867.— Declara que compete ao Corpo Legislativo conceder o privilegio que pedem John Blount e outros para construcção de uma ponte de embarque e desembarque no porto do Ceará.....	423
N. 407. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Novembro de 1867.— Concede licença a Thomaz Rich Brandt para construir um trapiche no porto do Ceará, destinado ao desembarque do carvão e outros materiaes precisos para fabricação do gaz.....	423
N. 408. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Novembro de 1867.— Providencia para que os pagamentos das pequenas empreitadas tenham lugar ao mesmo tempo que a fèria dos operarios.....	424
N. 409. — GUERRA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Declara que as praças reformadas, já desligadas do Asylo de Invalidos, que alli adoecerem, perdem durante o tratamento, em favor da enfermaria, todos os vencimentos, excepto as pensões.....	425
N. 410. — GUERRA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Dá providencias ácerca dos espolios das praças que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares.....	425
N. 411. — FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Instrucções para a escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 %....	426
N. 412. — FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1867.— Os meios soldos a que tem direito os herdeiros dos officiaes que fallecem, começam a ser contados do dia do fallecimento destes, cessando desde logo qualquer consignação que tenham estabelecido.....	430
N. 413. — FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Assemelha o panninho riscado ao morim estam-pado, para pagar 150 réis por vara quadrada....	434
N. 414. — FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1867.— Declara que as despezas feitas com diversas obras dos postos da guarda urbana não devião ser pagas pelo Thesoureiro da Policia, mas pelo Thesouro, visto pertencerem a exercicios findos.....	434
N. 415. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1867.— Deferimento, por equidade, de um recurso de decisão da Alfandega da Corte, concernente a differença de quantidade verificada em uma partida de pregos de ferro.....	433

	Pags.
N. 416. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1867. — A gratificação não é abonavel aos aposentados, e apenas se reúne ao ordenado para calcular-se o augmento que o Governo tem a faculdade de conceder aos empregados das Alfandegas por ocasião da aposentadoria.....	433
N. 417. — MARINHA. — Aviso de 22 de Novembro de 1867. — Declara que a disposição 2.ª do Aviso regula- mentar, de 30 de Novembro de 1863, não com- prehende os Officiaes, que se acharem servindo em paiz estrangeiro.....	434
N. 418. — FAZENDA. — Em 23 de Novembro de 1867. — Recommenda a fiel observancia, por parte da Alfandega, do art. 25 do Regulamento da Capi- tania dos Portos, relativo as embarcações que conduzirem polvora para qualquer porto.....	435
N. 419. — IMPERIO. — Em 23 de Novembro de 1867. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — An- nulla por varios fundamentos a eleição de Vere- adores e Juizes de Paz a que se procedeu na Villa de Cajazeiras.....	436
N. 420. — GUERRA. — Em 23 de Novembro de 1867. — Declara que não póde ser abonada a importancia de gratificações de exercicio aos Empregados, que commetterem faltas por estarem de nojo por fallecimento de pessoas de sua familia.....	437
N. 421. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1867. — Resolve que das cartas ou titulos de confirma- ção concedidos pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro as sociedades anonymas de pro- tecção e amparo ás familias de Voluntarios e Guardas Nacionaes, não se cobrem direitos e sello.....	438
N. 422. — GUERRA. — Em 25 de Novembro de 1867. — Manda observar, provisoriamente, o Regula- mento de 23 de Novembro de 1867, para a fabrica de ferro de S. João de Ipanema.....	439
N. 423. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1867. — Sobre a cobrança das matriculas dos alumnos das Escolas Central e Militar, e a applicação do respectivo producto.....	442
N. 424. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1867. — Sobre o facto de recusar-se um concurrente pre- ferido na arrematação de Obras Publicas á as- signatura do respectivo contracto.....	442
N. 425. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1867. — Determina que na Provincia do Pará se observe o disposto no art. 731 do Regulamento das Al- fandegas, considerando-se extincta a Collectoria da Capital.....	443
N. 426. — GUERRA. — Em 26 de Novembro de 1867. — Declara que aquelles, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatoria, só se deverá fazer effectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de ad- missão.....	444

	Pags.
N. 427. — MARINHA. — Aviso de 28 de Novembro de 1867. — Determina o destino, que devem ter os prêmios concedidos aos pais ou tutores dos menores alistados nas companhias de Aprendiziz Maritimos, quando desistirem delles em favor dos mesmos menores.....	434
N. 428. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1867. — Transmite, para a devida execucao, os Decretos ns. 4023 e 4021.....	435
N. 429. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1867. — Decisão sobre o pagamento de um alcance por meio de letras.....	436
N. 430. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1867. — Os Thesoueiros que não tem Feis são obrigados, quando impedidos, a nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade e com audiencia e consentimento dos respectivos fiadores.....	437
N. 431. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1867. — Sendo os endossos titulos de transferencia de propriedade, estão como taes sujeitos ao sello em certas condições.....	438
N. 432. — IMPERIO. — Em 29 de Novembro de 1867. — Ao Presidente de Pernambuco. — Sobre a creação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife.....	439
N. 433. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro de 1867. — Não tem lugar a nomeação de Guardas para Mesas de Rendas não allandegadas.....	468
N. 434. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1867. — Approva a deliberação do Inspector da Allandega da Corte de manter a preferencia que nas descargas tem gozado os paquetes da Companhia— Union des Chargeurs.....	469
N. 435. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1867. — Sobre a conveniencia de ser a fianca do Pagador da Estrada de ferro de D. Pedro II prestada directamente ao Thesouro.....	470
N. 436. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1867. — Nas disposições da Lei n.º 1507 e do Decreto n.º 3977 deste anno relativas ao imposto de 3 % sobre os vencimentos estão comprehendidos os officiaes paraguayos prisioneiros de guerra.....	471
N. 437. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1867. — Exige das Thesourarias de Fazenda a conta do que se tem despendido com a liberdade de escravos que assentaram praça, e indica-lhes o modo de escripturarem a despeza respectiva....	471
N. 438. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1867. — Resolve duvidas a respeito do lançamento da decima adicional das corporações de mão-morta, da cobrança do imposto da disposição 9.ª § 1.º do n.º 6, art. 19, da Lei n.º 1507, e da do imposto de 3 % sobre vencimentos.....	472

	Pags.
N. 439. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1867.— Declara que a materia de restituição de impostos não é da alçada do Poder judicial, mas sim do Contencioso e Tribunaes Administrativos.....	474
N. 440. — GUERRA. — Em 9 de Dezembro de 1867.— Declara que todos os militares e empregados estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos, creado pelo art. 22 da Lei n.º 1507, de 26 de Setembro deste anno, com as excepções ahí esta- belecidas.....	475
N. 441. — GUERRA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— Declara que as taxas das matriculas das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certi- dões, que nellas se passam, devem ser arrecadados pela Recebedoria da Corte.....	475
N. 442. — GUERRA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— Modifica o Aviso de 14 de Outubro deste anno marcando o pessoal, que deve ter o Hospital Militar provisorio de Andarahy, e as gratificações, que devem perceber alguns dos respectivos em- pregados.....	476
N. 443. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— Sobre a conferencia das sommas pertencentes ao Estado, transportadas pelos paquetes da Compã- nia Brasileira, e a responsabilidade dos respec- tivos Commandantes.....	478
N. 444. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— O sello das contas correntes é devido somente dos saldos liquidados, dados e accitos, e assigna- dos pelo credor e devedor; e ao mesmo imposto estão sujeitas as cartas de fiança mercantil e as de credito de que trata o art. 264 do Cod. do Commercio.....	479
N. 445. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1867.— Indica o modo por que na estrada de ferro de D. Pedro II deve ser organisada a conta do juro garantido pela Provincia do Rio de Janeiro....	480
N. 446. — FAZENDA. — Em 12 de Dezembro de 1867.— Manda cessar temporariamente a entrega ao Monte de Soccorro do auxilio de 1 % sobre loterias.....	481
N. 447. — FAZENDA. — Em 13 de Dezembro de 1867.— Instrucções para escriptura das multas dos im- postos lançados e das do imposto da aguardente, e para o págamento das porcentagens aos cobra- dores.....	481
N. 448. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1867.— Approva o acto do Inspector da Thesouraria de Goyaz de mandar autoar e prender um membro da Assembléa Legislativa da Provincia por ter faltado ao respeito devido á Repartição.....	483
N. 449. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS. — Em 16 de Dezembro de 1867.—Au- torisa o Director Geral dos Telegraphos a fazer	

	Pags.
remessa de dinheiros para as estações Telegráficas pelo Correio.....	484
N. 430. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Dezembro de 1867. — Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construcções de estradas de ferro nas mesmas Provincias, com ou sem autorisação das Assembléas Provincias devem ser remettidos á Camara dos Srs. Deputados para sua appovação.....	484
N. 431. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Dezembro de 1867. — Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construcções de estradas de ferro nas mesmas Provincias, com ou sem autorisação das Assembléas Provincias devem ser remettidos á Camara dos Srs. Deputados para sua approvação.....	485
N. 432. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Dezembro de 1867. — Que as contas da garantia de juros devem ser organisadas segundo o methodo praticado no Thesouro Nacional.....	486
N. 433. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Dezembro de 1867. — Os proprietarios de terrenos contiguos ás estradas de ferro podem assentar trilhos com tanto que se sujeitem ás condições impostas pela Directoria da mesma estrada.....	486
N. 434. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Dezembro de 1867. — Os juros do capital garantido á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo devem ser levados a verba do § 10 do art. 8.º da Lei do Orçamento, visto não haver nella verba para tal fim.....	487
N. 435. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Resolve duvidas sobre elições.....	488
N. 436. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1867. — Aos processos de duvidas de exercicios findos provenientes de vencimentos, devem as Thesourarias juntar, por occasião de informal-os, os attestados de exercicio dos credores.....	490
N. 437. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1867. — Declara não sujeitas ao imposto de 3 % as pessoas que servem no Imperial Instituto dos Meninos Cegos em virtude de contractos.....	491
N. 438. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1867. — Trata de um recurso sobre a revalidação do sello de uma letra.....	492
N. 439. — JUSTIÇA. — Em 18 de Dezembro de 1867. — Declara que é competente para fazer nova convocação de Jurados o Juiz de Direito, Presidente da sessão anterior, a qual, por falta de numero legal, não pôde ter lugar.....	493
N. 460. — IMPERIO. — Em 19 de Dezembro de 1867. — Ao Ministro da Fazenda. — Declara que o Presi-	

	dente da Camara Municipal, quando no impedimento dos Vice-Presidentes serve legalmente como Presidente de Provincia, tem direito ao respectivo ordenado.....	494
N. 461.	— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Manda executar em todas as suas partes a disposição do art. 32 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862.....	494
N. 462.	— IMPERIO.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Declara que as Comissões do Governo, e das Faculdades nos exames preparatorios podem dirigir aos examinados as perguntas que lhes parecerem necessarias para formarem o seu juizo e votarem conscienciosamente.....	495
N. 463.	— FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Os Inspectores das Thesourarias, quando derem balanco aos cofres, devem verificar com toda a minuciosidade os valores existentes nos mesmos..	496
N. 464.	— FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Declara, a proposito de uma divida de exercicios findos reclamada por um empregado do Correio, que nas liquidações de vencimentos é indispensavel fazer-se menção da Lei ou Regulamento que servir de base ao calculo.....	496
N. 465.	— FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Approva uma deliberação da Presidencia da Parahyba relativa ao imposto de 3 % sobre os vencimentos.....	497
N. 466.	— IMPERIO.—Em 23 de Dezembro de 1867.—Declara que a disposição do Aviso de 28 de Agosto de 1862 é facultativa, e portanto não são obrigados os lentes das Faculdades de medicina a examinar em lingua, em cuja pratica não sejam versados.....	498
N. 467.	— IMPERIO.—Em 28 de Dezembro de 1867.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que o Juiz de Direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado é o competente para conhecer das questões de divorcio entre pessoas que não professão a religião do Estado.....	499
N. 463.	— FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1867.—Autorisa a cobrança da porcentagem a que se refere a Circular n.º 306 de 30 de Setembro ultimo, tambem nas moedas de que trata a tabella annexa.....	500
N. 469.	— FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1867.—Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.....	503
N. 470.	— FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1867.—Sobre o direito do empregado incumbido da tomada das contas da Estrada de ferro de S. Paulo, á gratificação de exercicio dos dias em que é obrigado a estar ausente em Santos.....	503

	Pags.
N. 471. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1867. — Trata de uma consulta a respeito da viuva de um Official do Exercito que obteve pensão igual ao soldo de seu marido, e declara em pleno vigor a Circular de 30 de Novembro de 1863.....	504
N. 472. — IMPERIO. — Em 31 de Dezembro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Sobre a encampação de contractos de arrematação de rendas municipaes.....	505
N. 473. — MARINHA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1867. — Declara que as praças de qualquer Corpo ou guarnição da Armada, não podem fazer petições collectivas.....	510



ADDITAMENTO.

1866.

N. 1. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1866. — Manda executar provisoriamente o Regulamento das Secções do Contencioso nas Thesourarias de Fazenda.....	3
N. 2. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 18 de Junho de 1866. — Ao Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro.....	14



1867.

N. 1. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1867. — Os generos de importação ou estrangeiros, de que tratão as cartas de alfandegamento que tem sido expedidas, se referem aos da tabella n.º 7 do Regulamento das Alfandegas, e os de exportação aos de produção e manufactura nacional..	13
N. 2. — MARINHA. — Em 30 de Dezembro de 1867. — Manda pôr em execução o Regimento interno do Conselho Naval, a contar do 1.º de Janeiro de 1868.....	17



COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1867.

N. 4.— FAZENDA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1867.

Explica como devem ser entendidas as cartas de alfandegamento, autorisando o deposito de generos de importação, ou de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1867.

Declaro a V. S., para sua intelligencia e para o fazer constar a quem convier, que as cartas de alfandegamento em que se tenha autorisado o deposito de generos *estrangeiros*, ou de *importação*, sem outra explicação, referem-se tão sómente aos generos da Tabella n.º 7 annexa ao Regulamento das Alfandegas, e que aquellas em que se tiver autorisado o de generos de *exportação* referem-se aos de producção e manufactura nacional; convindo que d'ora em diante, nas informações e pareceres sobre taes

concessões, se indique positivamente quaes os generos cujo deposito se entenda que deve ser facultado aos donos ou locatarios dos armazens que requererem esse favor, sem empregar-se a expressão vaga de *importação* ou *exportação*.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 2.—FAZENDA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1867.

Declara comprehendidos no § 33 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas um frontal para altar, um missal e uma almofada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 29 de Novembro do anno passado, a que acompanhou o requerimento do Padre Dr. Antonio da Rocha Vianna, Vigario da Freguezia da Rua do Paço dessa Capital, pedindo que sejam despachados livres de direitos de consumo um frontal para o altar, um missal, e uma almofada, que a Irmandade do SS. Sacramento mandou vir da Europa com destino á referida Freguezia; autoriso a V. Ex. a permittir que o despacho dos mencionados objectos se faça na fórma solicitada, visto estarem elles comprehendidos no § 33 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 3.— FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1867.

Manda transportar as despezas autorizadas com a Exposição Nacional para o credito aberto pelo Decreto n.º 3731.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fação annullar da verba « Melhoramento da Agricultura » as despezas autorizadas com a Exposição Nacional, que, em falta de credito, a ella forão levadas, transportando-as para o que foi aberto pelo Decreto n.º 3731 de 10 de Novembro do anno passado.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 4.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1867.

Fixa a intelligencia dos Avisos que mandão considerar os dinheiros de Orphãos, desde que estes fallecem, como de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que o fim principal do systema adoptado pelo Thesouro nos Avisos de 18 de Janeiro de 1859, 7 de Março de 1862, 3 de Dezembro de 1863 e outros, que por occasião do fallecimento dos orphãos mandão considerar o dinheiro emprestado ao Thesouro como de defuntos e ausentes recolhido aos cofres publicos, foi fazer cessar os juros daquella data em diante. Não tiverão, nem podião ter por fim, sem grande vexame dos interessados, sujeitar as quantias assim reco-

lhidas á arrecadação judicial, porcentagens, habilitação de herdeiros e deprecadas ao Thesouro ou Thesourarias, na fôrma do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Fallecendo o orphão, se não fôr caso de arrecadação, conforme o citado Regulamento, por existirem herdeiros ascendentes ou descendentes, ou outra circumstancia que a exclua, ou mesmo se proceder-se á arrecadação provisoria de outros bens, e esta cessar logo pelas justificações necessarias, as sommas depositadas serão entregues, á requisição do Juiz de Orphãos, mediante simples officio, precedendo, porém, descripção no inventario ou outra cautela precisa para resguardarem-se os interesses de terceiros, e depois de pagos os direitos que forem devidos á Fazenda Geral ou Provincial.

Se, porém, fôr caso de arrecadação, ou se a provisoria subsistir, nesta hypothese as sommas depositadas continuarão em arrecadação nos cofres publicos, sem que se abone porcentagem aos empregados do Juizo, como já o declarou o Aviso de 18 de Janeiro de 1859, e não serão entregues sem habilitação, officio ou deprecada, que no caso couber, nos termos do citado Regulamento, arts. 58, 59 e 61.

Cumpre, pois, que os Srs. Inspectores d'ora em diante procedão nos termos expostos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 5.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1867.

Observa á Thesouraria de Minas que não ao Thesouro, mas á Presidencia da Provincia, devia ter submettido uma sua decisão relativa a vencimentos de um Official do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes,

em resposta ao seu officio n.º 80 de 26 de Outubro do anno passado, que, em vez de submeter ao Thesouro a decisão da mesma Thesouraria relativa á questão do vencimento do Official do Exercito de que trata o seu citado officio, baseando-se para isto no art. 22 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, devia ter procedido nos termos do art. 23 do citado Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 6.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que a entrega, ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, de toda quantia marcada no Orçamento para gratificação do empregado incumbido do asseio do mesmo Tribunal, é contraria aos estylos admittidos pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 4 de Dezembro proximo passado, no qual requisita que ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, José Manoel de Santa Anna, se entregue a quantia de 200\$000, marcada no Orçamento do Ministerio a seu cargo para gratificação do empregado daquelle Tribunal encarregado do asseio delle; tenho de ponderar que, não sendo regular a entrega de toda a referida quantia, á vista do fim a que é destinada, parecendo mais conforme aos estylos admittidos pelo Thesouro abonar-se mensalmente a parte relativa a cada mez ao empregado a quem ella competir; o que se poderá fazer logo que V. Ex. declare quem elle seja, posto que no Orçamento se faça menção do Continuo; nenhuma duvida haverá, todavia, em ordenar-se o abono mensal ao Porteiro, uma vez que seja elle o designado para perceber a gratificação de que se trata.

Releva ainda observar que, se a gratificação é devida ao Porteiro, como elle pretende, não deverá

ficar obrigado a exhibir documento da despeza feita com a quantia que recebeu em 5 de Setembro de 1865, em virtude do Aviso de 16 de Agosto do mesmo anno, e que ainda lhe está carregada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 7.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Agricultura para adoptar a pratica do da Marinha, quanto á arrecadação do sello dos contractos de fornecimentos, ou compras de generos para as Repartições do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Para que se facilite a arrecadação do sello dos contractos de fornecimentos ou compras de generos para as Repartições do Estado, rogo a V. Ex. se sirva dar as convenientes ordens para que nas do Ministerio a seu cargo se adopte a pratica do da Marinha constante do Aviso junto por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

— Identico ao Ministerio da Guerra.

2.^a Secção.—N. 593 A.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1866.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o Aviso que V. Ex. me dirigio em data de 23 do mez passado (1), relativamente ao modo de cobrar o imposto do sello

(1) Vide Coll. de 1866, Parte 3.^a, Pag. 443.

proporcional, a que estão sujeitos os contractos celebrados para o fornecimento de generos, cuja importancia não é possível fixar logo no acto da assignatura; passo às mãos de V. Ex. o incluso exemplar impresso do Aviso que, em data do 4.º do corrente, expedi, regulando esta materia (1).

Por esta occasião reitero a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e distincta consideração. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 8.—JUSTIÇA.—AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que o legitimo substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury na hypothese do art. 437 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, é aquelle que a lei chama segundo a ordem por ella prescripta.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1867.

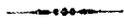
Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com officio do antecessor de V. Ex., n.º 193 de 17 de Maio do anno passado, os mappas dos trabalhos do Jury do Termo da Capital dessa Provincia, celebrados em sua primeira sessão ordinaria, mereceu reparo o não ter sido submettido a novo julgamento o processo de um réo, condemnado a galés perpetuas, que por elle protestara de conformidade com o art. 463 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; dando o Juiz de Direito como impedimento imprevisto, que nos termos do Aviso n.º 123 de 24 de Março de 1856 o autorizava a passar jurisdicção ao substituto mais proximo, a circumstancia de haver funcionado no primeiro julgamento, e recusando o Juiz Municipal a presidencia do Tribunal, por não lhe caber a subs-

(1) Vide Coll. de 1866.—Parte 3.ª—Pag. 465.

tuição na ordem estabelecida, mas sim ao Juiz do Termo da Vigia, collocado em primeiro lugar, a quem devera ter officiado em tempo de ir assumil-a naquella sessão.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado a tal respeito, Houve por bem, pela sua Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre Consulta da referida Secção, Mandar declarar que o legitimo substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury na hypothese do art. 457 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, é aquelle que a lei chama, segundo a ordem por ella prescripta, o qual em tempo deve ser prevenido; por não ser caso de impedimento *repentino e superveniente*, nem convir que, a título de urgencia, os Juizes de Direito se fação substituir pelos supplentes de sua preferencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 9.—IMPERIO.—EM 8 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente de S. Paulo.—Approvando a decisão, pela qual declarou que a suspensão do recrutamento durante o prazo marcado pela Lei de eleições não se estendia ás diligencias, que a Presidencia houvesse de tomar para fazer aquartelar e marchar os Guardas Nacionaes designados para o serviço da guerra.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1867.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 29 de Dezembro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva a decisão do 26 do mesmo mez, pela qual V. Ex. declarou aos Commandantes Superiores da

Guarda Nacional e aos Delegados de Policia que a suspensão do recrutamento dentro do prazo eleitoral não é extensiva ás diligencias de que dependa a execução das ordens dessa Presidencia, tendentes a fazer aquartelar e marchar para o seu destino os Guardas Nacionaes já designados, e os que o forem, para o serviço da guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 10.—IMPERIO.—EM 8 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declarando que não póde mais reunir-se o Conselho Municipal de Sauto Antonio de Sá para julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Qualificação desse Municipio, visto ser desnecessaria a mesma reunião attenta a revisão da Qualificação a que se tem de proceder no corrente anno.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1867.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 2 do corrente mez, declaro-lhe que não póde mais reunir-se o Conselho Municipal, que tem de julgar dos recursos interpostos das decisões dadas o anno proximo findo pelas Juntas de Qualificação do Termo de Santo Antonio de Sá, visto que, além da razão que V. Ex. pondera no citado officio, dá-se a circumstancia de ser desnecessaria aquella reunião, attenta a revisão da Qualificação, a que devem proceder as Juntas que tem de reunir-se na terceira Dominga do corrente mez, na fórma da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 44.—FAZENDA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1867.

Dá provimento, condicionalmente, a um recurso sobre isenção de direitos de duas machinas a vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Guilherme Van Vlech Lidgerwood, da decisão dessa Inspectoria que sujeitou ao pagamento de direitos de consumo duas pequenas machinas a vapor; resolveu dar provimento ao mesmo recurso, uma vez que as machinas acompanhem as destinadas á preparação do café, a que ellas tem de servir de motor.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 42.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1866.

Manda addicionar o credito de 50:000\$ da Lei n.º 1331 para « Juntas militares de Justiça e Auditores » aodo § 2.º art. 6.º da Lei n.º 1245.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade dos Avisos do Ministerio da Guerra de 17 de Outubro e 19 de Novembro do anno passado, para a devida intelligencia e execução, que o credito de cincoenta contos de réis da Lei n. 1331 de 24 de Agosto do mesmo anno para « Juntas Militares de Justiça e Auditores » deve ser addicionado

ao do § 2., art. 6., da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, por isso que os creditos concedidos por aquella Lei são supplementares dos paragraphos a que correspondem por sua natureza; convindo que na verba do referido § 2.º, art. 6.º, da Lei n.º 1245 se faça distincção da despeza propria do Conselho Supremo Militar e da relativa ás Juntas Militares de Justiça e Auditores, a fim de que appareção discriminadas no balango; não se devendo outrosim confundir a verba — Repartição de Fazenda — com qualquer das ordinarias, mas escripturar-se a sua despeza em verba distincta, sem numeração, para ser classificada no balango depois das mencionadas no citado art. 6.º da Lei n.º 1245.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 13. — FAZENDA. — EM 10 DE JANEIRO DE 1867.

Tratando de um recurso sobre multas em um despacho de botijas de barro e caixas com papel, declara ser indispensavel a intimação, na fórma do Regulamento, das decisões das Alfandegas; e que na applicação das penas, dado o caso de Decreto novo modificando as estabelecidas antecedentemente, devem ser impostas as mais suaves.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 147 de 22 de Dezembro ultimo, que o dito Tribunal:

Visto o recurso interposto da mesma Thesouraria que confirmou a decisão da Alfandega, impondo a Antonio Pereira Ramos de Almeida: 1.º, a multa de 1 1/2 % do art. 545 § 2.º do Regulamento pela falta de declaração do peso na addição da nota relativa ás botijas de barro vasia; 2.º, a multa igual aos direitos

por differença de qualidade que se pretendeu encontrar na verificação de 15 caixas que a parte declarou simplesmente conterem papel branco ; e 3.º, direitos dobrados de differença para menos da quantidade verificada em outra addição de uma caixa que a parte declarou conter 874 kilogrammas e equivalerem a 4.304 libras de papel branco ;

Considerando que o recurso interposto para a Thesouraria a 2 de Agosto, da decisão proferida a 30 de Junho, o fôra regularmente ; porquanto, embora a parte estivesse presente, era indispensavel a intimação, conforme o art. 749 do Regulamento e Ordens do Thesouro de 23 de Abril de 1862 e 14 de Setembro de 1863, sendo que a 4 de Julho pagáráo-se os direitos e multas ;

Considerando que o recurso interposto da Thesouraria para o Tribunal do Thesouro em 9 de Dezembro, da decisão intimada a 8 de Novembro, tambem o fôra regularmente, attenta a disposição da Ord. Liv. 3.º Tit. 43 § 4.º, que regula a materia, por ser feriado o dia 8 de Dezembro, em que findára o prazo de 30 dias para a interposição do recurso ;

Considerando, quanto á multa por differença de qualidade, que, declarando a parte simplesmente papel branco, não mencionou a qualidade da mercadoria, como exige o art. 544 § 2.º n.º 6 do Regulamento, termos estes em que cumpria que o Inspector da Alfandega houvesse procedido na fórma do art. 545 § 2.º ;

Considerando, quanto aos direitos da differença para menos, verificada no despacho, que o Decreto de 25 de Novembro de 1863 mitigou a pena do art. 26 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, e embora este vigorasse ao tempo da decisão da Alfandega e da Thesouraria, devia a nova pena mais suave ser applicada na decisão do recurso, por ser assim conforme aos principios de stricta justiça :

Resolveu dar provimento ao recurso, em parte, para o effeito de relevar ao recorrente a pena imposta, e applicar-se a multa do citado Decreto de 25 de Novembro pela differença de quantidade para menos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 14.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1867.

Determina que, além dos balanços semestraes, se proceda extraordinariamente em épocas indeterminadas ao exame e verificação dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de verificar-se repetidas vezes o estado dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis á Fazenda Publica, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, além dos balanços semestraes em conformidade das disposições em vigor, procedão extraordinariamente em épocas indeterminadas, quatro vezes pelo menos durante o anno financeiro, ao exame e verificação dos ditos cofres, e ordenem aos Chefes das Repartições subordinadas ás Thesourarias de Fazenda que o mesmo fação quanto aos cofres respectivos, lavrando-se os precisos termos, e dando conta ao Thesouro de assim o terem feito, e dos abusos ou omissões que encontrarem por essa occasião, sem prejuizo de quaesquer outras providencias na fórma da Lei contra os ditos responsaveis

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 15.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que o Decreto n.º 3733 de 17 de Novembro ultimo não abriu credito algum, mas augmentou o do § 14 do art. 8.º da Lei do Orçamento do exercicio corrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 2 do corrente, relativamente ás despesas man-

dadas fazer por conta das verbas dos §§ 10 e 11 do art. 8.º da Lei do Orçamento do corrente exercício, tenho de communicar que as providencias por V. Ex. requisitadas forão tomadas pelo Thesouro, por occasião do recebimento dos seus Avisos de 10 e 21 de Novembro ultimo, que acompanhárão as copias dos Decretos n.ºs 3728 e 3733 de 7 e 17 no mesmo mez; cumprindo-me ponderar a V. Ex. que o ultimo destes Decretos não abriu credito algum, mas augmentou o do citado § 14 da Lei do Orçamento, e neste sentido se fez a escripturação das referidas despezas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 16. — GUERRA. — EM 11 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que nas Províncias só deve ser manufacturado o que se chama fardamento de recruta.

Circular. — Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Não convindo que se manufacturem nas Províncias peças de fardamento, que ordinariamente vem a custar um prego maior do que se obtem nesta Côrte, declaro a V. Ex. que sómente deverá ser manufacturado nessa Província o que se chama fardamento de recruta.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá*. — Sr. Presidente da Província de...

N. 17.— GUERRA.— EM 11 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que é necessaria a guia para o ajustamento de contas dos Officiaes dispensados do serviço do exercito.

Directoria Central.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 222 de 27 de Junho do anno proximo passado participa a Presidencia dessa Provincia, que, sob sua responsabilidade mandára proceder ao provisorio ajustamento de contas do ex-Alferes de commissão José de Freitas e Souza, á vista de um attestado do Capitão da Companhia, a que o ex-Alferes pertenceu, pela razão de não ter este apresentado guia e necessitar regressar á Villa de Jeromenha, lugar de sua residencia, resalyando-se entretanto os direitos da Fazenda Nacional no definitivo ajustamento de contas; e em resposta declarou a V. Ex. que exigindo nesta data da Intendencia das Forças em Operações a precitada guia para ratificação do ajustamento de contas feito, não devo occultar a V. Ex. que da pratica creada pela referida Presidencia podem resultar muitos inconvenientes, sobretudo quando se trata de Officiaes dispensados do serviço do exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de Piauhý.

N. 18.— GUERRA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que aos medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se deve fazer o desconto pelo que elles deverião pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a etapa pelo posto de que tiverem as honras.

Directoria Central.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Janeiro de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia da Bahia, para sua intelligencia, e em resposta ao officio de 29 de Dezembro ultimo que, havendo-se ordenado, posteriormente ao Aviso de 27 de Setembro proximo findo, que aos Medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se fizesse o desconto pelo que elles deverião pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a ctape pelo posto de que tivessem as honras: de conformidade com esta ultima deliberação deverá ser feita a conta do Conselheiro Manoel Ladisláo Aranha Dantas de que trata o citado officio.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 19.—FAZENDA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1867.

Pede ao Ministerio da Agricultura, a proposito da requisição de um pagamento — em letras e dinheiro —, que em casos semelhantes, expeça sempre dous Avisos distinctos, um da somma a pagar em dinheiro, e outro da somma em letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Ficão dadas as precisas ordens para que seja cumprido o Aviso de V. Ex. de 4 do corrente, em que requisita que á Companhia Brasileira de paquetes a vapor se pague a quantia de 7:000\$000, em letras e dinheiro, importancia das consignações relativas a diversas viagens feitas pelos ditos paquetes; rogo, porém, a V. Ex. se digne providenciar a fim de que em casos desta natureza se expeção sempre dous Avisos distinctos, como anteriormente se praticava, um da somma a pagar-se em dinheiro e outro em letras, visto como o pagamento no Thesouro tem de ser feito em Repartições diversas.

Deus Guardé a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 20.—FAZENDA. EM 14 DE JANEIRO DE 1867.

Sobre o recurso de alguns Guardas da Alfandega de Pernambuco, da decisão da Thesouraria, condemnando-os á indemnisação de umas barricas de estopim extraviadas de posto fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o dito Tribunal, visto seu officio n.º 260 de 3 de Novembro ultimo, transmittindo o recurso de alguns Guardas da Alfandega contra a decisão da mesma Thesouraria que os condemnou a indemnizarem aos negociantes João Antonio de Araujo & C.ª a quantia de 554\$946, importancia das barricas de estopim que deixarão extraviar de um dos postos fiscaes:

Considerando que o art. 192 § 2.º do Regulamento das Alfandegas torna o Administrador das Capatazias responsavel pelos volumes que desembarcarem nas pontes até terem destino legal;

Considerando que os volumes de que se trata, de genero inflammavel, forão desembarcados na ponte, mas por necessidade do serviço da conferencia, attentas as duvidas suscitadas, o que é autorizado pelo art. 564 § 2.º do citado Regulamento;

Considerando que, assim desembarcados os volumes, ficarão sob a responsabilidade das Capatazias, e não se prova que pelo respectivo Administrador se tomasse ou reclamasse providencia alguma para evitar o extravio do genero; sendo que só depois de verificada a falta de seis barricas é que se tomarão medidas para prevenir outra, collocando os volumes restantes sob a responsabilidade do posto fiscal da ponte, mediante recibo diario passado pelo Commandante;

Considerando, finalmente, que em taes circumstancias deve correr por conta das Capatazias a falta das seis barricas, e, por conta dos Guardas em effectivo serviço no posto ao tempo do extravio, a que depois se verificou em tres das quatro barricas que restavão da quantidade despachada:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento a fim de que a indemnisação das seis barricas de estopim seja feita pelo Administrador, e a das mais faltas pelos referidos Guardas; procedendo-se ulteriormente nos termos do art. 297 do Regulamento e Portaria de 4 de Junho de 1866, caso os responsáveis não satisfação a importancia que foi reclamada pela parte.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 21.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 14 DE JANEIRO DE 1867.

Resolve que por ora não se pôde abrir a conta do premio a que se julgão com direito Roberto Sharp Filhos empresarios da construcção da Estrada de Ferro de S. Paulo.

N. 4.—2.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o officio, de 7 do mez findo com o qual V. Ex. transmittio-me o requerimento, que devolvo, do Barão de Mauá pedindo, que a conta do premio de 50.000 £ esterlinas a que tinham direito Roberto Sharp & Filhos e que hoje lhe pertence, pela acceleração do prazo marcado para a entrega da estrada de ferro dessa Provincia ao transitto publico, seja aberta em seu nome; em resposta, declaro a V. Ex que por emquanto nada ha que resolver a este respeito, não só, porque a estrada ainda não foi aberta, como tambem, porque o Governo Imperial não declarou por acto algum terem ou não os empresarios direito ao premio marcado no Decreto n.º 2950 de 10 de Julho de 1862, o que, só terá lugar depois de aberta a estrada e a vista de novo requerimento dos empresarios uma vez que o anterior está prejudicado por não ter a linha, ferrea sido dada ao transitto publico no dia 1.º de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 22.—IMPERIO.—EM 15 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente de Pernambuco.—Declara que as Assembléas Provinciaes não podem, sem propostas das Irmandades, alterar os respectivos Compromissos.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio —Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento informado por essa Presidência em 21 de Setembro ultimo, em que a Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife representa contra um projecto apresentado na respectiva Assembléa Provincial alterando artigos de seu Compromisso sem preceder proposta de sua parte.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente com o parecer da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 18 do mez findo, Manda declarar a V. Ex. que, pelas razões constantes do dito parecer, junto por cópia, deve V. Ex. deixar de sancionar o referido projecto, se para esse fim lhe fôr enviado pela Assembléa Legislativa Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Consulta a que se refere o Aviso acima

Senhor.—Foi proposto na Assembléa Legislativa da Provincia de Pernambuco um Projecto de Lei alterando o Compromisso da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da Cidade do Recife. E tendo elle passado em primeira discussão, sem que fosse ouvida nem a respectiva Ordem Terceira nem o Prelado Diocesano, representa a mesma Ordem Terceira contra a violencia que se lhe quer fazer; pedindo providencia para ser mantida no exercicio de seu direito de livre associação. E sobre isto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em cumprimento da Ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer.

A Secção não entra no exame das alterações propostas. De qualquer natureza que ellas sejam a questão versa sobre o direito que se arroga a Assembléa Legislativa Provincial de alterar os Compromissos das Irmandades por seu simples arbitrio. Para examinar este ponto forão designadas duas Comissões do seio da Assembléa Legislativa, as quaes reunidas derão parecer em que se sustentava o direito amplo de alterar os Compromissos.

Dous são os fundamentos do parecer. O primeiro é tirado do Acto Adicional, art. 4.º § 10, pelo qual fica competindo ás Assembléas Legislativas Provinciaes o direito de legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas ou religiosas; o segundo é deuzido, por argumentação, do mesmo art. 19 § 4.º pelo qual, podendo aquellas Assembléas legislar sobre a policia e economia municipal, estão adstrictas para isso ás propostas das Camaras; restricção que não se impõe quando se trata de conventos, e associações politicas ou religiosas.

Quanto ao 4.º—A Secção tem de observar que as leis, por mais positivas e genericas que sejam nas expressões, devem ser entendidas em termos razoaveis, e sempre com relação ao objecto que se ventilla. Ora, as associações religiosas, de que se trata, tem sua origem na vontade de seus membros; vontade, que aliás deve respeitar as disposiões legais. Salva esta clausula aquellas associações, como quaesquer outras, são livres na adopção das regras por que se hão de governar. Este principio está reconhecido no Decreto n. 2744 de 19 de Dezembro de 1860, pelo qual, depois de se firmar o direito que tem o Governo de alterar os estatutos das sociedades, se expressa no art. 41 a necessidade do consentimento dos interessados, adoptada, diz o art. pelas partes interessadas as alterações e additamentos exigidos.

Esta disposição não é um favor que se fizesse ás sociedades; ella importa o reconhecimento de um direito natural, intrinseco, que tem todos os cidadãos de dirigir seus negocios como bem quizerem, salvas as prescripções legais; direito que é do character essencial da fórma do governo que temos, ao contrario do governo absoluto, o qual se adjudica a prerogativa de regular todos os actos da vida humana publica ou particular. Importa agora observar que esta disposição de

art. 11 foi declarada, pelo art. 33 do mesmo Decreto n.º 2741, extensiva á associação religiosa.

Pretender-se-ha que esta disposição não comprehende senão as associações religiosas creadas no município neutro? Contra isto está a natureza do objecto. Porque são creadas nas Províncias, ellas não perdem por isso seu direito intrínseco: o Acto Adicional, investindo as Assembléas Provinciales da autoridade de legislar sobre as associações politicas ou religiosas, nem deu áquellas mais direitos do que os que o Governo já tinha, e nem privou a estas dos que lhe são inherentes.

E não é senão em virtude do principio de que é restricto o direito que tem as Assembléas Provinciales de legislar sobre as associações religiosas, que já por lei está declarado que os contractos onerosos sobre bens dos conventos não podem ser celebrados senão com permissão do Governo; assim como que a aquisição dos bens de raiz pelas mesmas associações depende de certas solemnidades.

Além disto estas associações religiosas, por sua mesma natureza, contrahem vinculos espirituaes; e debaixo desta relação ellas estão sujeitas ás autoridades ecclesiasticas. Esta intervenção ecclesiastica está reconhecida na Lei de 22 de Setembro de 1828, quando, tratando no art. 2.º § 41 da confirmação dos Compromissos das Irmandades, salva a approvação pelos Prelados na parte religiosa.

Assim é que, competindo pelo Acto Adicional ás Assembléas Provinciales legislar sobre a divisão ecclesiastica, não se entendem creadas as novas Parochias senão depois da instituição canonica; ficando suspensos até allí todos os actos civis. Do mesmo modo, competindo ao Poder Executivo nomear Bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos; no primeiro caso faz-se necessaria a confirmação da Santa Sé para que o Bispo eleito possa tomar conta do Bispado, e no segundo a instituição canonica pelos Bispos, sem a qual não podem os Parochos exercer jurisdicção, e nem os beneficiados praticar as funcções ecclesiasticas inherentes ao beneficio.

Ora, no caso presente foi alterado o Compromisso da Ordem Terceira do Carmo sem conhecimento da Ordem, e nem audiência do Prelado.

Não se diga que a alteração que se projecta de-

crefar não recahe sobre o essencial do Compromisso, e nem sobre a parte religiosa do mesmo. A questão versa sobre o direito da Assembléa Provincial. Si se fizer distincção, aberta ficará a porta para invasão nos direitos das Irmandades e dos Bispos. Parece, portanto, o Projecto contra a lei, e contra a Constituição.

A' vista do que é a Secção de parecer que esta lei não merece ser sancionada.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy pede venia a Vossa Magestade Imperial para acrescentar aos fundamentos do seu voto acima expendido as razões, que abraça, contidas na informação e parecer do Chefe da 6.^a Secção da Secretaria, concebidos nos seguintes termos:

« A Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife representa contra um projecto apresentado na respectiva Assembléa Provincial alterando artigos de seu compromisso, sem preceder proposta de sua parte; projecto que fôra já approved em primeira discussão.

Trata-se de saber se é permittido às Assembléas Provinciaes legislarem sobre Compromissos de Irmandades sem que precedão propostas destas.

Se a questão versasse sobre a competencia do Governo, a resposta não podia ser duvidosa, á vista do disposto no art. 2.^o § 41 *in fine* da lei de 22 de Setembro de 1828, o qual diz: « Compete ao « Governo confirmar os compromissos de Irmandades, depois de approved pelos Prelados na « parte religiosa. »

A mesma disposição encontra-se no art. 33 do Decreto n.^o 2744 de 19 de Dezembro de 1860.

E, pois, claro que o acto do Governo não pôde verificar-se senão depois de organisados pelas Irmandades os respectivos Compromissos e de serem estes approved pelos Prelados na parte religiosa.

Resta averiguar se as Assembléas Provinciaes tem a este respeito faculdade maior do que a que a lei confere ao Governo Imperial.

A competencia dessas Assembléas para legislarem sobre taes compromissos decorre do art. 40 § 40 do Acto Adicional, á vista do qual podem ellas legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

Nesta attribuição está sem duvida comprehendida a faculdade de confirmar Compromissos (Ord. n.^o 41

de 18 de Abril de 1842, Aviso n.º 173 do 1.º de Agosto de 1854 e citado art. 33 do Decreto n.º 2711).

Mas as palavras do art. 10 § 10 do Acto Adicional podem autorisar o procedimento da Assembléa Provincial de Pernambuco em relação á Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife ?

Penso que não.

As leis não podem ser entendidas separadamente ; devem ser estudadas em seu complexo, para que não se note antinomia entre ellas.

E' do estudo assim feito que resulta a harmonia, a concordancia de suas disposições.

Ora se, em relação aos compromissos de Irmandades, as Assembléas Provinciaes tivessem, á vista do art. 10 § 10 do Acto Adicional, outra faculdade que não a de confirmal-os, depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa ; unica faculdade que a lei geral confere ao Governo Imperial ; não poderiam ser convenientemente observadas outras disposições, nem mantida a natureza de taes instituições.

Com effeito as Irmandades são instituições de natureza *mixta* ; a intervenção do Bispo é necessaria para sua existencia, não valendo os respectivos Compromissos sem sua approvação (Const. *Quocumque* de Clemente VIII de 16 de Dezembro de 1604).

«O estabelecimento de confrarias» diz André, *Droit Canon*, é acto de jurisdicção episcopal, inteiramente reservado ao Bispo, encarregado principalmente do cuidado das almas. E' esta a ordem estabelecida pelos Concilios ».

E' certo, e já está dito, que a intervenção do poder temporal é tambem necessaria. Mas o que daqui se conclue é simplesmente que neste caso um dos poderes sómente, seja o espiritual, seja o temporal, nada póde resolver sem o concurso do outro.

Como, pois, prescindir a Assembléa Provincial do acto da autoridade ecclesiastica, que se realiza sobre proposta das Irmandades ? Deverá ficar a sua resolução dependente da confirmação do Prelado, invertendo-se a regra estabelecida na lei de 22 de Setembro de 1828 ?

Deduzido este argumento da propria natureza de instituições como as Irmandades e Confrarias, cum-

pre ainda observar que se, no assumpto de que me occupo, o art. 40 § 40 do Acto Adicional fôr entendido na amplitude do sentido litteral, não poderá ser executado o art. 867 das Constituições do Arcebispado, salvo se o acto do Assembléa Provincial não tiver vigor senão depois de approvado pelo Bispo. Diz esse artigo: « Mandamos que das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua creação forão erigidas por autoridade nossa, ou daqui em diante se quizerem erigir com a mesma autoridade, que as faz ecclesiasticas, se remettão a nós os Estatutos e Compromissos, *que quizerem de novo fazer*, ou já estiverem feitos, para se emendarem alguns abusos, se nelles os houver, e se passar licença *in scriptis*, para poderem usar delles ».

Ainda mais: se a citada disposição do Acto Adicional fosse entendida na amplitude do sentido litteral, seguramente as Assembléas Provinciaes serião competentes para conceder licença ás ordens religiosas para celebrarem contractos onerosos. Entretanto o Aviso n.º 36 de 24 de Janeiro de 1865 negou-lhes essa competencia, e creio que com todo acerto, pois que sempre se tem entendido que tal attribuição a lei de 9 Dezembro de 1830 conferio-a exclusivamente ao Governo Imperial.

Da mesma sorte poderião as Assembléas Provinciaes autorisar as corporações de mão morta para possuirem bens de raiz; mas o contrario foi decidido pelo o Aviso n.º 183 de 12 de Abril de 1837, e depois da publicação da lei n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864 parece-me que não pôde haver duvida sobre este ponto.

A respeito da organização e approvação de Compromissos de Irmandades, e das alterações que nelles se fizerem, julgo que só ha um meio regular de proceder. E' o indicado por Monte no § 4479 de sua obra de Direito Ecclesiastico, o qual diz: « Os Estatutos ou *Compromissos*, como mais ordinariamente dizemos, são o complexo das regras, que os confrades assentão em seguir como meios de chegarem ao fim a que se elles propoem com a sua associação, e que em geral são actos de caridade e de piedade; ou, por outra, os Compromissos são a *norma social* das Irmandades. Os mesmos confrades ou devotos são os que organisão os seus compromissos, que ao depois sub-

mettem á approvação do Bispo e do Governo; conseguida a qual, o Compromisso é a lei da confraria, que os seus membros devem cumprir e guardar, e mesmo a isto se obrigão por um juramento que prestão ».

Seria conveniente alterar este systema ?

Conformo-me com a opinião manifestada a este respeito pelo Vigário Geral da Diocese de Pernambuco em sua informação junta, na qual se lê:

« Não consta que as Assembléas Legislativas Provincias desta Diocese tenham feito ou reformado Compromissos de associações religiosas sem proposta ou requerimento das mesmas associações.

« Sem entrar na questão de competir ou não á Assembléa Provincial legislar a este respeito sem a iniciativa das respectivas confrarias, direi que *se estas não intervierem directamente na factura dos seus Estatutos, que liguem os irmãos como pacto, e este com força de lei entre si, terão de lutar com muitos inconvenientes, que embarçarão certamente o seu governo, difficultando o fim de sua instituição* ».

Penso, portanto, que, attendendo-se á representação da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife, se deve recomendar ao Presidente da Provincia de Pernambuco que pelos fundamentos expostos, deixe de sancionar o projecto de lei de que se trata, no caso de ser adoptado pela Assembléa Legislativa Provincial.—6.^a Secção 24 de Outubro de 1866.—*Manoel Francisco Correia.*

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco dá seu parecer nos seguintes termos:

« Para fundamentar meu voto divergente do do illustrado Relator da Secção, que nega á Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco a attribuição de revogar artigos dos Estatutos da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife, é-me indispensavel expor o historico da questão.

Esta Ordem Religiosa, tendo-se regulado por mais de um seculo pelos Estatutos organizados na época de sua instituição canonica, como allega em seu requerimento, confeccionou novos Estatutos no anno de 1863, e sujeitando-os á Assembléa Legislativa

Provincial, esta os approvou pelo art. 68 da Lei n.º 596 de 13 de Maio de 1864, e o Presidente da Provincia os confirmou pela Provisão de 24 do mesmo mez e anno.

Consta agora, pela certidão junta ao requerimento da Irmandade, que na Assembléa Legislativa da Provincia se propoz alteração de dous artigos dos Estatutos que dizem respeito ás eleições dos empregados da Ordem, e para maior clareza passo a transcrever as disposições actuaes, e reforma proposta.

« Estatuto approved pelo art. 68 da Lei Provincial n.º 596 de 13 de Maio de 1864:

« Art. 47. No dia 16 de Outubro de cada anno, ás oito horas da manhã, reunidos todos os membros da Mesa regedora e mais todos os ex-Priores, ex-sub-Priores, ex-Secretarios, e ex-Thesoureiros, como se disse no art. 45, comporão o Collegio Eleitoral de que falla o art. 44. Acontecendo faltar algum membro da Mesa o Prior o fará supprir por outro que tenha servido igual cargo nas Mesas transactas, para o que serão convidados com antecedencia para esse fim quinze ex-Mesarios; acontecendo porém que não haja numero sufficiente que preencha todos ou alguns lugares vagos, o Collegio Eleitoral se julgará constituido estando presentes, pelo menos, 15 membros da Mesa; se a falta se der nos Irmãos ex-Priores, ex-sub-Priores, ex-Secretarios, e ex-Thesoureiros, ficão por supprir os seus lugares, visto como não têm subrogados.

« Art. 49. Terminada a chamada o Reverendo Padre Commissario genuflexo com todos, invocará o Espirito Santo acrescentando depois da primeira oração a outra de preces *Actiones et electiones nostras*, e levantados tomarão seus lugares; o mesmo Reverendo Padre Commissario dirigirá ao Collegio uma breve exhortação persuadindo-o para que, despido de paixões, e só com vista no Senhor, e brilhantismo desta Veneravel Ordem, votem segundo suas consciencia em tres Irmãos habilitados que tenham sido Definidores, para Prior, tendo em vistas suas virtudes moraes e sociaes. »

« Projecto n.º 69. — A Assembléa Geral Legislativa Provincial de Pernambuco resolve:

« Artigo unico. Os Estatutos da Veneravel Ordem Terceira do Carmo desta Cidade ficão alterados da seguinte fórma:

§ 1.º No art. 44 em vez de—membros da Mesa Regedora,— diga-se—de todos os Irmãos, que quizerem comparecer. O mesmo fica extensivo ao art. 47, que ficará substituído pelo seguinte:

« No 4.º de Outubro, precedendo convocação por parte da Mesa Regedora, por annuncio nos jornaes, se procederá á eleição do Prior, votando cada membro presente em tres nomes, como dispõe o final do art. 49.

« § 2.º A Mesa geral se julgará constituída com o numero nunca inferior ao da Mesa regedora, devendo a eleição ser feita por escrutínio secreto, e será eleito Prior aquelle Irmão em quem recahir a maioria relativa de votos, seguindo-se o mesmo para eleição da Mesa administrativa, com a differença de que cada um votará em tantos nomes quantos forem os Irmãos que a devem compor, e serão membros da Mesa administrativa aquelles em quem recahir a maioria relativa de votos. »

Consta ainda de uma segunda certidão que as Comissões reunidas de Constituição e Poderes e negocios Ecclesiasticos da Assembléa Legislativa Provincial forão de parecer que lhe compete alterar os Estatutos das associações Religiosas sem dependencia de proposta da associação, Irmandade ou Ordem Terceira.

Pela antiga legislação era ao Desembargo do Paço que compelia confirmar os Compromissos das Irmandades, depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa (§ 42 do art. 2.º da Lei de 22 de Setembro de 1828), attribuição que por essa lei foi devolvida ao Governo Imperial. Esta attribuição foi depois devolvida aos Presidentes de Provincia pelo final do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860 com referencia ao § 40 do art. 40 da Lei n.º 46 de 42 de Agosto de 1834 (Acto Adicional á Constituição do Imperio) em cuja execução foi decretado expressamente no § 13 do art. 27 do Decreto n.º 2744 de 19 de Dezembro de 1860, que a approvação dos Estatutos, e autorisação para funcçãoarem as associações, e Ordens Religiosas fossem impetradas do Governo na Côrte, e Presidente nas Provincias, seguindo-se o que fosse regulado por lei provincial. (§ 1.º do art. 33.)

E' preciso não confundir approvação de Estatutos de qualquer associação ou Ordem Religiosa, e autorisação para funcçãoar, com as regras geraes para

a organização destas instituições. A fixação destas regras é attribuição do Poder Legislativo Provincial; o exame de sua execução nos Estatutos, e authorisação para que a instituição se installe, e funcione, é do Poder Executivo Provincial, confiado ao Presidente da respectiva Provincia.

Parece-me que é por falta de attenção a estes principios, que se tem visto Assembléas Provinciaes tomarem conhecimento de Estatutos de Irmandades e Ordens Religiosas, e no caso de que se trata, se nota terem sido os Estatutos da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife, approvados por uma lei da Assembléa Provincial (em que tem parte pela sancção o Presidente da Provincia), e depois confirmados por este mesmo Presidente como que exercendo autoridade diversa, e superior, qual a indica o termo—confirmação.

Separados os actos, ficará patente a verdadeira intelligencia do art. 10 § 10 do Acto Adicional, e cessarão as duvidas em que laborão os diversos pareceres juntos, quanto ao alcance da attribuição das Assembléas Legislativas Provinciaes fixada naquelle parographo.

O § 10. citado dispõe o seguinte:

« Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. »

Anteriormente á promulgação desta disposição o que regia a materia era a do § 8 do art. 15 da Constituição do Imperio que diz: « Art. 15—E' da attribuição da Assembléa Geral: § 8.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ».

Alguem porá á extensão da disposição deste parographo outros limites que não sejam os marcados na mesma Constituição ! Se os puzessem quanto ás ordens religiosas, responder-lhes-hião as muitas leis sobre este assumpto, entre as quaes a de 9 de Dezembro de 1830, extinguindo a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery em Pernambuco, e a Secção 3.ª arts. 44 a 47 do Decreto 834 de 2 de Outubro de 1851.

Pois foi esta mesma attribuição que tinha a Assembléa Geral Legislativa do Imperio, a que passou para as Assembléas Provinciaes tão inteiramente como áquella fixara a Constituição do Imperio; e a limitação que se pretende pôr não tem funda-

mento na legislação. Se para que as Assembléas Provinciaes legissem sobre ás associações religiosas fosse necessario proposta destas, tal attribuição se reduziria a completa nullidade.

O principio que a approvação dos Estatutos constitue direito de que não podem os associados ser privados, não tem applicação ás associações sem tempo determinado.

Do contrario se seguiria ficarem os Poderes do Estado privados da acção governativa necessaria para extinguir associações cuja razão de existencia tenha cessado de existir. De não terem estes contractos tempo, ou prazo de duração, o que se segue é que são revogaveis á vontade das partes, e por maioria de razão, á juizo do Governo do paiz.

Não é opportuno discutir a razão « que sendo essenciaes a Religião Catholica as Ordens, e tambem as associações religiosas, não póde entender-se sem limites a autorisação para legislar sobre ellas »: trata-se apenas de modificação no systema de eleição dos officiaes da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife; e nada tem de religiosa esta parte dos Estatutos para que sua alteração offenda a religião do Estado.

E' preciso ter presente á memoria, que a approvação dos Prelados se limita á parte religiosa: a civil é toda da competencia do Poder temporal. De sorte que, independentes entre si, bem póde a approvação do Poder temporal ser negada por occasião da primeira instituição, sem o que a Irmandade, ou Ordem religiosa não se institue; e se neste caso não ha violação dos direitos da Igreja, tambem o não ha quando em virtude do acto do Poder Civil, a Irmandade não póde mais continuar, ao que accresce que estas Irmandades ou Ordens religiosas que tem mais de Estabelecimentos seculares do que de Ecclesiasticos, constituídos como Monte Pios, sociedades de soccorro mutuo, e de beneficencia, não podem deixar de estar sob a immediata influencia, e fiscalisação da autoridade civil.

O que talvez fosse para desejar no projecto é que, como verdadeira lei, tivesse caracter geral, com o fim de evitar meios de eleição calculados para perpetuar as administrações destas Ordens, e Irmandades em certos e determinados individuos. Faria a Assembléa Provincial de Pernambuco por meio de

disposição geral o mesmo que a Secção tem proposto no caso de exame de compromissos de Irmandades no Município neutro, a respeito dos quaes comtudo ignora a decisão do Governo Imperial por não ser pratica da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio o communicar-a á Secção como faz a da Agricultura, Commercio e Industrias.

Em conclusão, sendo attribuição das Assembléas Provinciaes legistar sobre associações religiosas quaesquer que ellas sejam, e não se dando a hypothese do art. 46 do Acto Addecional, não seria legal a intervenção do Governo para que a lei se não promulgue, pelo que não ha que deferir á representação da Ordem Terecira supplicante.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como melhor parecer em Sua Alta Sabedoria.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 18 de Dezembro de 1866.—*Visconde de Sapucahy*.—*Bernardo de Souza Franco*.—Foi relator o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda.—*Visconde de Sapucahy*.—Como parece á maioria.—Paço, 12 de Janeiro de 1867.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 23.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1867.

Despacho livre de rosarios, medalhas e estampas de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 4 do corrente mez, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que mande despachar livres de direitos na respectiva Alfandega os rosarios, medalhas e estampas de Santos que o Reverendo Bispo de Goyaz mandou vir da Europa para distribuir pelos indigenas da mesma Diocese.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO EM 16 DE JANEIRO DE 1867.

As Presidencias das Provincias da Bahia, Pernambuco e S. Paulo ordenando, que nas passagens concedidas nos trens da estrada de ferro, se especifique o Ministerio pelo qual corre a despeza.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A fim de que d'ora em diante se evitem os embaraços que tem havido no processo e liquidação das contas das passagens effectuadas nos trens da estrada de ferro por ordem dessa Presidencia, convém que V. Ex. providencie para que nas ordens expedidas para as ditas passagens se especifique o Ministerio pelo qual corre a despeza.

O que hei por muito recommendado a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provincia de....



N. 25.—IMPERIO.—EM 18 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Juiz de Paz mais votado da freguezia do Divino Espirito Santo.—Declarando o procedimento que deve ter se os trabalhos da Junta de Qualificação não estiverem concluidos quando se tiver de reunir a Mesa Parochial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1867.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 14 do corrente: 1.^o, que se não estiverem concluidos até a primeira Dominga do mez de Fevereiro proximo futuro os trabalhos da Junta de Qualificação dessa Parochia, que, nos termos do art. 25 da Lei

n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, tem de começar no dia 20 do corrente, deve Vm. passar a presidir a Mesa Parochial, officiando ao Juiz de Paz immediato em votos a fim de assumir a presidencia daquella Junta; 2.º que se por ventura alguns membros da Junta forem eleitos para igual cargo na Mesa Parochial deverãõ continuar nos trabalhos da qualificação, considerando-se legitimamente impedidos para os da referida Mesa.

O que tudo foi já decidido pelo Aviso n.º 87 de 18 de Fevereiro de 1865.

Deus Guarde a Vm. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Divino Espirito Santo.

N. 26. — FAZENDA. — EM 18 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que a Companhia de seguros maritimos e terrestres — Garantia — se concedeu permissão para arrecadar o imposto do sellõ de suas letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1867.

Communico ao Sr. Administrador da Recbedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que a Companhia de seguros maritimos e terrestres — Garantia — se concedeu permissão para arrecadar o imposto do sello de suas letras; ficando obrigada a mesma companhia a entregar nessa Repartição, nos primeiros dez dias de cada mez, o producto das taxas arrecadadas no mez antecedente, acompanhado de uma nota da quantidade de titulos passados ou emittidos, e o valor delles, durante o dito mez, e a exhibir os livros da escripturação quando o Sr. Administrador queira conferir.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 27.— GUERRA.— EM 18 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes das multas, á que se refere o art. 14 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1844.

Directoria Central.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. —Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 2 do corrente consultando por onde deve ser cobrada a multa a que se refere o art. 14 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1844, declaro a V. Ex. que á Thesouraria de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes de taes multas, visto serem consideradas como receita geral, nenhuma intervenção tendo a Municipalidade senão com as multas procedentes de infracção de suas posturas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá*. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 28. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 19 DE JANEIRO DE 1867.

Substituindo a tabella das distancias entre as diversas estações da estrada de ferro de S. Paulo.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de S. Paulo, Ha por bem que a tabella das distancias entre as diversas estações da mesma estrada approvada pela portaria de 12 do mez proximo passado, seja substituida pela que com este baixa assignada pelo Conselheiro Director da 2.ª Directoria desta Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1867.
Manoel Pinto de Souza Dantas.

Tabella mostrando as distancias entre as diversas estações em kilometros, milhas inglezas e leguas brasileiras de 3.000 braças.

	CUBATÃO.					RIO GRANDE.					S. BERNARDO.					BRAZ.					S. PAULO.					AGUA BRANCA.					PERUS.					BELEM.					JUNDIAHY.													
	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.												
Santos.....	12	69	7	2640	1	2485	41	158	25	3036	6	708	60	389	37	2772	9	449	76	402	47	2508	11	1728	78	413	48	3828	11	2642	84	307	52	2046	12	2321	101	507	63	396	15	1139	117	309	72	5016	17	2333	130	84	86	2244	21	226
Cubatão.....							29	89	18	396	4	1228	48	320	30	132	7	964	64	333	39	5148	9	2243	66	344	41	1188	10	157	72	238	44	4686	10	2836	89	438	55	3036	13	1654	105	330	65	2376	15	2878	127	15	78	4834	19	736
Rio Grande.....													19	231	11	5016	2	2741	35	244	21	4752	5	1020	37	255	23	792	5	1934	43	149	26	4290	6	1613	60	349	37	2640	9	431	76	241	47	1980	11	1655	97	926	60	4488	14	2512
S. Bernardo.....																			16	13	9	5016	2	1279	18	24	11	1056	2	2193	23	918	14	4554	3	1872	41	118	25	2904	6	695	57	10	35	2244	8	1914	78	695	48	4732	11	2771
Braz.....																			2	11	1	1320	0	914	7	925	4	4818	1	593	25	105	15	3168	3	2411	40	997	25	2508	6	635	62	682	38	5016	9	1492						
S. Paulo.....																									5	894	3	3498	0	2679	23	91	14	1848	3	1497	38	986	24	1188	5	2724	60	674	37	5992	9	578						
Agua Branca.....																															17	200	10	3630	2	1818	33	92	20	2970	5	12	54	777	31	198	8	898						
Perus.....																																					15	892	9	4620	2	1224	37	577	23	1848	5	2681						
Belem.....																																											21	685	13	2508	3	857						
Jundiahy.....																																																						

N. 29.— GUERRA. — EM 19 DE JANEIRO DE 1867.

Dá providencias sobre o abono de vencimentos ás praças do exercito, que não tem guia, nos casos urgentes de embarque de tropa, e outros semelhantes.

Não sendo possível como solicita o Coronel Comandante do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira, estabelecer regra quanto aos vencimentos, que se devão abonar ás praças do exercito que não tem guia, dependendo taes abonos de autorisação especial do Governo; todavia para prevenir os casos urgentes, como de embarque de tropa e outros semelhantes, poder-se-ha organizar um pret especial para se tirar até um mez de soldo por conta ás praças que se acharem naquellas circumstancias; o que lhe declaro para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 30.— JUSTIÇA. — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Resolve duvidas sobre a applicação das penas do art. 266 do Codigo Criminal, sobre a intelligencia do art. 73 do Codigo do Processo e sobre o meio de coagir o inventariante remisso.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 16 de Maio do anno proximo passado submetteu essa Presidencia á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas, propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos de Codó e Coroatá:

1.º Se para a imposição da pena de quarenta dias de prisão, de que trata a primeira parte do art. 266 do Codigo Criminal, é essencial o concurso de

circunstancias aggravantes, quando poderá ser applicada a penalidade de que trata a segunda parte do referido artigo, que tambem exige o concurso de aggravantes ?

2.º Tomando o Promotor Publico a causa do offendido, por ser pessoa miseravel nos termos do art. 73 do Codigo do Processo Criminal, póde o mesmo offendido desistir da queixa e accusação, intentada e promovida pela Promotoria, ou perdoar o offensor em qualquer estado, em que se achar o processo ?

3.º Sendo summarissimo o processo de inventario e devendo ultimar-se dentro de sessenta dias, qual o meio que tem o Juiz para coagir o inventariante a fazer sellar os autos, a fim de ser julgada a partilha ?

Sua Magestade do Imperador, a Quem foi presente o referido officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.º, que a duvida a respeito da applicação das penas do art. 266 do Codigo Criminal depende de interpretação authentica, para o que tem de ser submettida ao Corpo Legislativo, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 de Junho de 1865; 2.º, que o crime particular torna-se publico pelo facto de ser o offendido pessoa miseravel, nos termos do art. 74 do Codigo do Processo, e portanto não tem lugar o perdão do offendido, segundo a doutrina do art. 67 do Codigo Criminal; 3.º, que o Juiz não deve ignorar a attribuição conferida pela lei de remover o inventariante remisso.

Ficão assim respondidas as duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos de Codó e Coroatá, o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 31.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1867.

Indica a praxe geralmente aceita, a respeito dos mandados e precatorios expedidos pelos Juizes dos Feitos aos Juizes Municipaes, para cobrança de dividas da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex., para que se sirva tomar na consideração de que o achar digno, o officio, junto por cópia, do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, de 28 de Novembro ultimo, a respeito do procedimento do Juiz Municipal de Sobral, que deixou de aceitar uma precatoria do Juizo dos Feitos por lhe não ter sido dirigida por intermedio do Escrivão do mesmo Juizo; julgando conveniente prevenir a V. Ex. de que na Provincia do Rio de Janeiro e nas demais é praxe aceita por todos os Juizos e Officiaes Publicos, attenta a deprecada geral contida nas Precatorias do Juizo dos Feitos, remetter-se officialmente para o lugar onde reside o devedor, independente da intervenção do Juizo, os mandados e precatorios expedidos ao Juizo Municipal de um certo e determinado termo, e pelo Collector devolvidos por ahi não se encontrar o devedor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



N. 32.—FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Sobre os objectos trazidos por emigrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1867.

A' vista do que representa o Agente Official de Colonisação no officio que por cópia acompanhou o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 22 de Novembro ultimo, declaro

ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que comprehendendo o Decreto de 5 de Abril de 1865, na sua generalidade, assim os objectos designados no art. 459 do Regulamento das Alfandegas, como os de que em relação aos passageiros colonos faz especial menção o art. 460 do dito Regulamento, estão nelles incluídos os que consigo trazem os emigrantes, e vem mencionados nos manifestos dos navios; cumprindo, portanto, que a respeito destes o Sr. Inspector proceda do mesmo modo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 33. —FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Execução promovida por um credor particular em bens sequestrados para garantia da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul sob n.º 209 de 22 de Outubro ultimo, transmittindo o requerimento em que Domingos Jayme de Figueiredo recorre da decisão da dita Thesouraria que lhe indeferiu a pretensão de continuar na execução, que promovia pelo Juizo Municipal contra os bens do Coronel José Joaquim Alves de Moraes, fiador do ex-Almoxarife do Arsenal de Guerra José Candido Rodrigues Ferreira Peres, pretendendo não só pôr em praça duas casas, que se achavão sequestradas para garantia da Fazenda Nacional de qualquer alcance que por ventura se verificar nas contas daquelle ex-Almoxarife, a qual praça fôra sustada a requerimento do Dr. Procurador Fiscal; mas tambem recolher o producto da arrematação aos cofres da Thesouraria, ou no caso de não haver

licitante algum serem-lhe ellas adjudicadas com a expressa condição de continuar o sequestro sobre as mesmas casas para segurança e garantia daquelle alcance ; declara ao mesmo Sr. Inspector que não ha que deferir: porquanto, os termos das execuções e desapropriações forçadas dos bens dos devedores estão marcados na legislação do processo civil, e segundo esta póde o recorrente como credor particular, e não obstante o sequestro, proseguir na execução, fazer arrematar, lançar como exequente e mesmo promover a adjudicação, ficando salvos os direitos da Fazenda Nacional, que aliás o recorrente não contesta, pela hypotheca legal dos Caps. 136 e 196 das Ords. de Fazenda e Lei de 22 de Dezembro de 1764 Tit. 2.º § 34 e Tit. 3. §§ 14 e 15.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 34. — FAZENDA. — EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Declara, a respeito da concessão feita pela Thesouraria de Santa Catharina do terreno em que existio a Alfandega, que as Leis da Fazenda não autorisão ás Thesourarias para administrar os próprios nacionaes, senão na fórma por ellas determinada, que é arrendando-os ou aforando-os.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina sob n.º 137 de 7 de Novembro ultimo, em que communica ter concedido ao Tenente Coronel Manoel Luiz do Livramento o usufructo do terreno em que existia a Alfandega da dita Provincia, com a condição de cercal-o com taboado e utilizar-se delle, enquanto o Governo não precisar para qualquer fim, sem direito á indemnisação alguma pelas melhorias que ali fizer ; declara ao mesmo Sr. Inspector que o tapamento que no terreno fez

aquelle Tenente Coronel com os materiaes aproveitaveis alli existentes, poderia igualmente ter sido effectuado por ordem do Sr. Inspector, que deve por conseguinte tratar de arrendar o terreno, emquanto não se resolver se será ou não construida no mesmo lugar a nova Alfandega, para o que nesta data se pedem as necessarias informações ao respectivo Presidente da Provincia, devendo esse arrendamento ser feito em hasta publica e com a clausula de entregar-se o terreno logo que fôr preciso e reclamado pela Thesouraria, sem direito a indemnisação alguma.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que as leis de Fazenda não autorisão ás Thesourarias para administrar os próprios nacionaes senão na fórma por ellas determinada, que é arrendando-os ou aforando-os, e que a expressão *usofructo* de que servio-se, importando uma desmembração do dominio, seria exorbitante das attribuições da Thesouraria, se as demais clausulas não revelassem que apenas se permitio o uso do terreno para os fins indicados.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 35. — GUERRA. — EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Declara quaes os vencimentos, a que dão direito as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito para tratarem-se de ferimentos recebidos em combate, ou de molestias adquiridas em serviço de campanha.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effectos, que as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito para tratarem-se de ferimentos recebidos em combate, dão direito ao vencimento de vantagens geraes, e para o tratamento de molestia adquirida em serviço de campanha, ao de soldo e etapa.

Deus Guarde a Vm. — *João Lustoza da Cunha Paranaquá.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 36.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1867.

Determina que um Empregado de Fazenda indemnisase os cofres publicos da importancia da passagem dada nos vapores da Companhia Brasileira a um seu afilhado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o parecer da Directoria Geral da Contabilidade de 12 do corrente mez e o Despacho de 27 de Setembro de 1858, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que devem ser indemnizados os cofres publicos da quantia de 247\$000 da passagem, indevidamente dada em Maio do anno findo, desta Côte para o porto da Parahyba, no vapor *Tocantins*, e dalli para a supradita Provincia, no vapor *Paraná*, no mez de Junho, a José Francisco de Moura, visto não ser filho, mas afilhado do Sr. Inspector, como consta do certificado de 26 de Junho, annexo ás contas da Companhia de paquetes a vapor.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 37.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1867.

Os páos ou cêpos de madeira para tamancos são sujeitos aos direitos do art. 51 nota 11 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 124 de 7 de Novembro ultimo, que o dito Tribunal, visto o recurso interposto por Felippe José Pereira Fortuna da

decisão da mesma Thesouraria, que confirmára a da Alfandega, sujeitando aos direitos do art. 51 nota 14 da Tarifa, como se fossem tamancos completos, os páos ou cêpos de madeira para tamancos importados pelo recorrente; resolveu indeferir o mencionado recurso.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 38.—JUSTIÇA.—AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que aos Subdelegados de Policia compete a nomeação e demissão dos Officiaes de Justiça, que tambem devem servir perante os Juizes de Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Juiz de Paz da Cidade da Campanha, nessa Provincia, queixando-se do Juiz de Direito da Comarca, que declarou nullas as nomeações e cassou as provisões dos Officiaes de Justiça por elle nomeados para servirem privativa e separadamente dos do Subdelegado.

E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Approvar o procedimento daquelle magistrado, por ser conforme com a doutrina do art. 52 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, segundo o qual devem ser nomeados e demittidos pelos Subdelegados os seus Officiaes de Justiça, que tambem servem perante os Juizes de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 39.—JUSTIÇA.—AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Resolve dvidas sobre os arts. 12 e 177 do Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio dessa Presidencia de 24 de Maio do anno passado,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Houve por bem approvar a resposta dada ao Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Serinhaem, declarando, de accordo com o parecer do Conselheiro Presidente da Relação : 1.º, que os Juizes, pelas partilhas judicialmente feitas, percebem somente os emolumentos marcados no art. 12 do Regimento de custas, pertencendo os do art. 13 (1\$000) aos Juizes, que apenas as julgarem, mas não tiverem a ella presidido ; 2.º, que o art. 177 do Regimento manda dar aos avaliadores condução, se a distancia o exigir, tendo direito aos emolumentos de caminho e estada, nas mesmas circumstancias em que aos Escrivães do Cível competem (arts. 25 e 109), sem differença e distincção alguma entre avaliadores provisionados e os nomeados pelas partes, porque, tendo igual trabalho, tem direito aos mesmos emolumentõs.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 40.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1867.

As despesas com livros e objectos de expediente para as Collectorias correm por conta dos respectivos Collectores e Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 75 de 23 de Outubro ultimo, que o credito concedido para as despesas da verba—Estações de arrecalção—do exercicio de 1865—66, fica augmentado com a quantia de 2:205\$855; não sendo concedida a quantia de 262\$680 despendida com livros ás Collectorias, porque essa despesa corre por conta dos respectivos Collectores e Escrivães, e bem assim quaesquer outros objectos de expediente, como dispõe o art. 44 da Lei de 27 de Agosto de 1830; cumprindo que sejam indemnizados os cofres da Thesouraria da importancia despendida a esse titulo.

Outrosim declara que o credito concedido para a verba—Ajudas de custo, etc.—do dito exercicio, fica augmentado com a quantia de 20\$746 para pagamento das substituições de diversos empregados da Thesouraria. Quanto á quantia de 428\$000 de ajudas de custo abonadas a dous empregados da Alfandega de Paranaguá mandados á referida Thesouraria, convém que o Sr. Inspector informe qual o motivo dessa despesa e quem a autorizou, a fim de resolver-se o que fôr justo a semelhante respeito, visto que ao Thesouro se devia immediatamente ter dado conhecimento da mesma despesa para approval-a ou não.

Finalmente recommenda-se ao Sr. Inspector que, nos pedidos que dirigir ao Thesouro para concessão de credito, informe circunstanciadamente sobre o motivo do excesso da despesa, exigindo da Secção competente toda a individuação e clareza nas demonstrações que organizar, para que não succeda como agora deixar-se de conceder o augmento de credito pedido por falta dos esclarecimentos necessarios.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 41.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1867.

O art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1818 é applicavel aos individuos que, recebendo dinheiro dos cofres publicos por adiantamento, não recolhem os saldos em seu poder ás Estações competentes, finda a commissão, encargo ou gerencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que foi indeferido o requerimento em que o Bacharel Luiz Maria Gonzaga de Lacerda, pedira entrar para o Thesouro com a quantia de 500\$000, que receberá por adiantamento da mesma Thesouraria para aviventação dos rumos das sesmarias da Aldêa da Escada, visto haver sido intimado pelo dito Sr. Inspector para prestar contas da referida quantia. O mesmo Bacharel deve, portanto, prestar suas contas nessa Thesouraria, ficando o Sr. Inspector prevenido de que aos individuos que receberem dinheiros dos cofres publicos por adiantamento é applicavel o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1818, quando por findar a commissão, encargo ou gerencia não recolherem os saldos em seu poder ás Estações competentes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 42.—IMPERIO.—EM 24 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Declarando as condições em que os empregados publicos, que são membros das Assembléas Legislativas Provincias, podem continuar a perceber os respectivos vencimentos.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 72 de 30 de

Novembro ultimo, submittendo á consideração do Governo Imperial a ordem, pela qual determinou a Directoria de Fazenda dessa Província que não pagasse aos empregados publicos José Feliciano Fernandes Pinheiro e Francisco de Paula Soares os seus vencimentos, visto haverem os mesmos empregados abandonado a Assembléa Provincial depois de já terem sido reconhecidos membros della, prestado juramento, e assistido á sessão de abertura, violando assim o preceito do art. 23 do Acto Adicional á Constituição Política do Imperio.

Na referida ordem pondera V. Ex., de accordo com varias decisões do Governo Imperial: 1.º, que não é permittido aos membros das Assembléas Provinciaes, que forem empregados publicos, accumular durante as sessões das mesmas Assembléas o exercicio dos seus empregos; 2.º, que, uma vez que os ditos empregados não mostrarão renunciar ás funcções legislativas, deixando de mandar seus diplomas, de ser reconhecidos membros da Assembléa, e de tomar assento, não podem continuar no exercicio dos seus empregos, salvo se houverem solicitado e obtido licença da mesma Assembléa; 3.º, que o direito concedido aos membros das Assembléas Provinciaes para optarem entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir naquella qualidade só pôde ser exercido pelos que das mesmas Assembléas estiverem fazendo parte, e nunca pelos que abandonarão espontaneamente as funcções legislativas para continuarem illegalmente no exercicio dos seus empregos.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 19 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do mesmo mez, Ha por bem Mandar Approvar a deliberação de V. Ex. attentas as razões em que ella se fundou.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Vice-Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 43. — IMPERIO. — EM 24 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia das Alagoas.—Declarando ser incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Amanuense da Policia encarregado das visitas do porto.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 29 de 6 de Dezembro proximo findo, com o qual V. Ex. transmitta a cópia da acta especial da apuração de votos da eleição de Juizes de Paz da Parochia de Jaraguá para o biennio de 1867—1868. Da leitura dessa acta vê-se que, por proposta de um dos Vereadores da Camara Municipal da Cidade de Jaraguá, deliberou-se que, antes de se expedirem os diplomas e juramentarem-se os Juizes de Paz eleitos naquella eleição, a mesma Camara consultasse a V. Ex. se devia, ou não, expedir diploma ao 1.º Juiz de Paz Tito Alexandre Ferreira Passos, attenta a circumstancia de estar esse cidadão exercendo o lugar de Amanuense de Policia, encarregado das visitas do porto, cujas funcções a Camara julga incompativels com as de Juiz de Paz, por isso que os dous cargos são de tal natureza, que da accumulacão do exercicio de ambos resultará necessariamente a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente, impossibilidade esta, que constitue uma das origens de incompatibilidade especificadas no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847.

Em resposta declaro a V. Ex. que, attenta a doutrina do Aviso n.º 32 de 3 de Março de 1847, e outros, nos quaes se declara que, embora não convenha ao serviço publico que certos empregados exercão o cargo de Juiz de Paz, e devão elles portanto requerer a sua escusa quando forem eleitos, não é licito á referida Camara deixar de expedir diploma e deferir juramento ao mencionado Amanuense, devendo elle porém optar entre este emprego e o cargo de Juiz de Paz, vista a incompatibilidade que se dá no exercicio simultaneo de ambos.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e a fim de o fazer constar á dita Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 44.—JUSTIÇA.—AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete tomar conhecimento de reclamações de contractos feitos com particulares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 21 de Abril de 1865 submettei o antecessor de V. Ex. á consideração do Governo Imperial, a fim de ser resolvido definitivamente, o conflicto de jurisdicção entre a Presidencia e o Juizo dos Feitos da Fazenda dessa Província, sobre a competencia da autoridade que deve intervir no conhecimento das reclamações feitas por Antonio Soares de Alvarenga Mello, relativamente ao seu contracto para a conservação da estrada de Nova Friburgo á Cantagalho.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o referido officio, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Dezembro ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem mandar declarar-lhe, que ao Juizo dos Feitos da Fazenda compete tomar conhecimento de taes reclamações, porque quando o Estado funciona como pessoa civil, contractando com um particular a respeito de um direito individual, sujeita-se como qualquer cidadão á lei privada e ao Poder Judiciario.

Fica assim decidido o conflicto: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 45.— JUSTIÇA.— AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Decide que o Promotor Publico não pôde recorrer do despacho de pronuncia do Juiz Municipal para o respectivo Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 204 de 19 de Outubro do anno passado, com que V. Ex. remetteu cópia da solução dada pelo Chefe de Policia dessa Provincia ás consultas do Promotor Publico da Comarca do Lagarto, declarando que tal funcionario, opinando em sua promoção pela não pronuncia, não pôde recorrer do despacho de pronuncia do Juiz Municipal para o respectivo Juiz de Direito. E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, Ha por bem Approvar aquellas decisões, por serem conformes ás doutrinas dos Avisos de 13 e 24 de Novembro de 1852 e á do Aviso n.º 323 de Julho de 1861, que esclarece sufficientemente a questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 46.— IMPERIO.— EM 29 DE JANEIRO DE 1867.

Declara válidos para a matricula nas Faculdades do Imperio os exames feitos no collegio de Pedro II, das materias cujo ensino tenha terminado.

4.ª Secção Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1867.

O Conselheiro de Estado Euzebio de Queiroz Colinho Mattozo Camara requereu a admissão de seu filho José de Queiroz Mattozo Ribeiro á matricula no 4.º anno dessa Faculdade sem ser sujeito a exame

dos seguintes preparatórios : Francez, Inglez, Mathematicas, Historia antiga, média e moderna, e Geographia; visto que, como prova, tendo frequentado o curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II, foi approvado nas ditas matérias até o 6.º anno inclusive, no qual ellas se achão findas.

E Sua Magestade o Imperador, Attendendo á que, segundo o principio estabelecido no art. 38 § 6.º do Regulamento de 24 de Outubro de 1857, as approvações nos exames feitos no referido Collegio, de matérias cujo ensino tenha terminado, habilitão para a matricula nas Faculdades sem obrigação de novos exames; Houve por bém deferir ao supplicante, observada a disposição do Decreto n. 1216 de 4 de Julho de 1864.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Dê-se Guarde a V. S. — *José Joaquim Fernandes Torres.* — St. Director da Faculdade de Direito de S: Paulo.

N. 47.—IMPERIO.—EM 29 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Resolvendo duvidas relativas a eleição.

3.ª Secção:—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 2 de 7 do corrente mez, declaro-lhe que o Governo Imperial, attendendo ao disposto nos Avisos n.º 150 de 5 de Dezembro de 1850, n.º 87 de 18 de Fevereiro de 1855, e outros, approva as seguintes decisões, pelas quaes V. Ex. declarou ao 3.º Juiz de Paz em exercicio na Parochia dessa Capital: 1.º, que os Eleitores dessa Parochia, residentes no territorio que della foi desmembrado para ser annexado á nova Parochia do Soccorro não devem ser chamados para fazer parte da Mesa Parochial, nem

da Junta de Qualificação daquella Parochia; 2.º, que a eleição, a que se tem de proceder na primeira Dominga do proximo mez de Fevereiro, não póde preferir os trabalhos da qualificação em sua época legal, visto que, se até o dia 3 desse mez não estiverem ainda concluidos os mesmos trabalhos, deverá o Juiz, que a elles estiver presidindo, assumir a presidencia da Mesa Parochial, officiando ao immediato em votos para presidir aos da Junta de Qualificação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 48. — GUERRA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que os encarregados de Arsenaes e depositos de artigos bellicos devem enviar á Secretaria de Estado mappas do movimento mensal do material de guerra a seu cargo.

CIRCULAR. — Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo que os encarregados dos Arsenaes e Depositos de artigos bellicos, sem prejuizo das contas, que devem dar ás Autoridades locais, enviem á esta Secretaria de Estado mappas do movimento mensal do material de guerra a seu cargo, para habilitarem a Repartição competente não só a responder sobre a quantidade existente do mesmo material, mas ainda para providenciar sobre o movimento dos artigos de que houver falta; nesse sentido expeça V. Ex. as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá*. — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 49.—FAZENDA—EM 30 DE JANEIRO DE 1867.

Recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de caixas de linha de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Frederico Strak & Comp.^a da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côte que lhes impôz a multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de 46 caixas de linha de algodão, e o mesmo Tribunal considerando:

1.º Que devendo semelhante mercadoria comprehendida no art. 599 da Tarifa, ser despachada pelo peso bruto, a parte declarou todavia expressamente na nota que o peso por ella mencionado para o despacho era liquido;

2.º Que em taes circumstancias, e como já foi declarado pelo Thesouro em 9 de Fevereiro de 1865, sendo a base da tarifa o peso bruto, não se devia admitir na nota a declaração de peso liquido, mas sim mandar reformal-a, nos termos dos arts. 544 § 2.º n.º 6, e 545 § 2.º do Regulamento das Alfandegas;

Resolveu, tomando conhecimento do dito recurso, dar-lhe provimento para relevar o recorrente da multa dos referidos direitos em dobro.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 50.—GUERRA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1867.

Recommenda a conveniencia de serem os orphãos desvalidos enviados de preferencia para as Companhias de Aprendizizes Militares do Exercito e Armada.

Directoria Central.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a

collecção de leis da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgadas no anno de 1865, chamou a mesma Secção a attenção do Governo Imperial para a Lei n.º 145 de 5 de Agosto do dito anno, a qual regula o estabelecimento dos educandos artifices, creado por outra lei provincial anterior, não porque seja ella contraria á Constituição do Imperio, ás leis geraes ou aos tratados, mas porque póde prejudicar o alistamento dos menores destinados ás Companhias de Aprendizizes Militares e da Armada.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da referida Secção, por Sua immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente, Houve por bem Mandar recomendar a essa Presidencia a conveniencia de serem os orphãos desvalidos, e mesmo quaesquer outros menores que a isso se prestem, enviados de preferencia para áquellas Companhias do Exercito e Armada, sempre que as ordens do Governo fizerem sentir a necessidade de tal preferencia. Deve, portanto, V. Ex. expedir instrucções aos Juizes de Orphãos da Província, e usar da intervenção, que lhe dá o art. 5.º da citada Lei n.º 145 de 5 de Agosto na admissão dos educandos artifices.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá*. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 51. — GUERRA. — EM 30 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que sendo o soldo de reforma considerado como uma especie de pensão não deve ser suspenso aos Officiaes empregados em outro Ministerio.

Directoria Central. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra] em 30 de Janeiro de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.º 1 de 7 do corrente, em que commu-

nica ter mandado pagar o vencimento integral do 2.º Cirurgião do Corpo de Saude da Armada ao 1.º Cirurgião reformado do Exercito Dr. Trajano de Souza Velho, contractado para servir na enfermaria do Arsenal de Marinha dessa Provincia, sem prejuizo do soldo de sua reforma, por lhe parecer achar-se este comprehendido no final da Ordem do Thesouro Nacional n.º 48 de 10 de Fevereiro de 1862, e no art. 7.º do Decreto n.º 1993 de 14 de Outubro de 1857, a que esta ordem se refere, que bem procedeu ordenando aquelle pagamento, visto que estando o referido Official empregado pela Repartição da Marinha, e sendo o seu soldo de reforma considerado como uma especie de pensão, não está por isso comprehendido nas disposições da Circular do 4.º de Julho de 1865, que manda suspender o soldo aos Officiaes empregados em outros Ministerios.

João Lustoza da Cunha Paranaquá.

N. 52.—IMPERIO.—EM 31 DE JANEIRO DE 1857.

A Iclirerico Narbal Pamplona.—Declarando que são incompatíveis os cargos de Juiz de Paz e de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1867.

Em resposta ao officio de 20 do corrente hoje recebido, em que Vm. consulta ao Governo Imperial se, havendo sido nomeado, por Decreto de 12 deste mez, para o lugar de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda da Côrte, deve continuar a funcionar como Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação e Mesa Parochial da Freguezia de S. Christovão, cabe-me declarar-lhe: 1.º, que, segundo a doutrina dos Avisos n.º 240 de 7 de Agosto de 1835, e n.º 40 de 5 de Janeiro de 1865, sendo incompativel o cargo de Juiz de Paz com os officios de Justiça, e cons-

tituindo o lugar de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda um destes officios, não pôde Vm. presidir a referida Junta de Qualificação e Mesa Parochial; 2.^o, que ainda que não se considere officio de justiça esse lugar, e se qualifique emprego de Fazenda haverá sempre incompatibilidade com o cargo de Juiz de Paz, attenta a expressa declaração do Aviso do Ministerio da Fazenda n.^o 32 de 5 de Março de 1847, corroborada por outras posteriores, e pela qual entendeu-se que o Vereador ou Juiz de Paz que fôr nomeado empregado de Fazenda e aceitar o emprego, tem renunciado áquelle que tinha d'antes; que é exactamente o caso em que Vm. se acha; 3.^o e finalmente que, attendendo-se á multiplicidade e importancia das funções incumbidas ao Escrivão do Juiz dos Feitos da Fazenda pela Lei de 29 de Novembro de 1844, existe em todo o caso a impossibilidade de ser cada um dos referidos cargos servido e desempenhado satisfactoriamente, o que cons titue uma das origens de incompatibilidade especificadas no Aviso n.^o 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a Vm.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Iclirético Narbal Pamplona.

N. 53.—FAZENDA.—EM 1.^o DE FEVEREIRO DE 1867.

Indefere a pretensão de um empregado á gratificação do art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, pela razão que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.^o de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.^o 51 de 18 de Junho do anno passado, que, por emquanto, não pôde ser deferido o requerimento do Thesoufeiro da mesma Thesouraria, Coronel Francisco de Paula Ferreira da Silva, pedindo a gratificação, que o Governo está

autorizado a conceder, em virtude do art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; visto não ser computavel, para as aposentadorias, o serviço prestado nos Corpos policiaes posteriormente á publicação da Lei de 12 de Agosto de 1834, nos termos do art. 40 do citado Decreto, conforme consta da Circular n.º 38 de 19 de Novembro ultimo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 54.—FAZENDA.—EM 4.º DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que á Liverpool, Brasil and River Plate Steam Company forão concedidos os favores de que gozão, nas Alfandegas do Imperio, os paquetes a vapor de linhas regulares, excepto o da isenção de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4.º de Fevereiro de 1867.

Tendo a Resolução Imperial de 5 do mez proximo passado, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, concedido á Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Company os favores de que gozão nas Alfandegas do Imperio os paquetes a vapor de linhas regulares, excepto o da isenção da ancoragem, ficando sujeita ao cumprimento da obrigação de não só entregar em devido tempo as malas do correio, sob pena de multa, mas tambem de não receber no escriptorio de seus consignatarios no Brasil correspondencia alguma sem que lhe seja remettida pelas Estações postaes, como foi communicado por Aviso do Ministerio da Agricultura de 16 do mesmo mez; assim o participo ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte para sua intelligencia e execução.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

— Identicos ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco.

N. 55.—GUERRA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá providencias sobre o modo por que deve ser desempenhado o serviço no Deposito do Asylo de Invalidos.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1867.

Tendo sido remettidas para o Asylo, por V. S. commandado, algumas Irmãs de Caridade a fim de serem especialmente incumbidas do serviço interno, economico, de asseio do estabelecimento, e do tratamento dos Invalidos, cumpre que V. S. concorra para a ordem, e o bem estar dos Invalidos de accordo com aquellas Irmãs, cuja autoridade V. S. procurará sempre manter, observando-se o seguinte :

1.º Os Paraguayos em serviço no estabelecimento ficarão á disposição das Irmãs de Caridade, cuja Superiora, de accordo com o Commandante do Asylo, detalhará diariamente o serviço de fachina, que deva ser feito pelos mesmos Paraguayos.

2.º O Commandante do Deposito, conforme o disposto no art. 18 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1649 de 6 de Outubro de 1855, organisará uma tabella da distribuição diaria, declarando-se a natureza e quantidade dos generos de que se deve compôr cada ração do rancho dos Invalidos ; tendo-se em vista que os generos devem ser de primeira qualidade, e as rações abundantes porém sem desperdicio.

3.º Os generos comprados e recebidos pelo Agente do estabelecimento serão entregues á Superiora das Irmãs de Caridade por meio de peso e medida ; e no acto da recepção uma Irmã, designada pela Superiora, examinará com o Medico do estabelecimento a qualidade dos generos, rejeitando-se os que forem julgados máos.

4.º A cozinha, dispensa, arrecadação do fardamento, roupa de enfermaria e utensilios, ficará tudo sob a guarda e fiscalisação das Irmãs de Caridade, assim como ficará sob sua fiscalisação o asseio de todo o estabelecimento e serviço interno da enfermaria.

5.º A's 6 horas da tarde de cada dia será entregue

á Irmã Superiora uma nota do numero de praças ar-ranchadas do dia seguinte, e por essa nota será feita a distribuição.

6.º Entre as mulheres casadas com Invalidos será escolhida uma de bons costumes, e comportamento bom, para coadjuvar no serviço interno ás Irmãs de Caridade, á cuja disposição ficará, arbitrando-se-lhe uma gratificação mensal.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Commandante do Deposito de Asylo de Invalidos.

N. 36.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1867.

Nega a um empregado a gratificação relativa ao tempo em que esteve suspenso por effeito de pronuncia, não obstante ter sido absolvido em grão de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 37 de 4 de Dezembro proximo passado, que foi indeferido o requerimento em que o Chefe de Secção da Thesouraria dessa provincia Ubalдино José da Cruz pedia que se lhe pagasse a gratificação que perdêra durante o tempo que estivera suspenso por effeito de pronuncia, embora obtivesse absolvição no Tribunal da Relação; visto ter sido processado por motivo muito justo, qual o de dar-se por doente na Thesouraria e sahir para Municipio differente a fazer defezas no Jury, sendo que a gratificação é devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 57.— FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1867.

Adverte o Inspector da Thesouraria de Sergipe do erro que commetteu, recebendo nos respectivos cofres notas da Caixa Filial do Banco do Brasil na Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 93 de 6 de Dezembro ultimo, que mal procedeu recebendo nos cofres notas da Caixa Filial do Banco do Brasil na Bahia, e annunciando que está disposto a recebê-las ainda, em pagamento de donativos para o Asylo de Invalidos da Patria; visto que a Lei prohibe taes recebimentos, como já foi por mais de uma vez declarado, e muito positivamente na ordem de 8 de Agosto do anno passado: adverte, portanto, ao mesmo Sr. Inspector desse errado procedimento, e lhe ordena que remetta como supprimento á Thesouraria da Bahia as notas da Caixa Filial que existirem nos cofres da Repartição a seu cargo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 58.— FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá instrucções ás Thesourarias de Fazenda para a venda das collecções de Leis, e respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo autorizado a Typographia Nacional para remetter ás Thesoura-

rias de Fazenda, a fim de serem vendidos, volumes das Collecções de Leis, principiando pelos do anno próximo findo de 1866, ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, que fação observar sobre este objecto as seguintes Instrucções na parte que lhes toca :

1.^a Na Typographia Nacional se abrirá conta corrente, em livro proprio, a cada uma das Thesourarias pela remessa dos exemplares das Collecções, e a sua importancia em réis.

2.^a Nas Thesourarias igual livro se creará para ser debitado o Cartorario, ou outro Empregado a quem os Srs. Inspectores encarregarem da guarda dos volumes que tem de ser vendidos.

3.^a A' medida que se fôr verificando a venda de um ou mais volumes, entrará a sua importancia nos cofres respectivos, e será logo creditada na conta corrente a porção vendida, escripturando-se o producto arrecadado como «Renda da Typographia Nacional», fazendo expressa declaração nos balancos que se remetterem ao Thesouro do numero dos volumes vendidos.

4.^a Logo que tenha lugar a venda de algum volume, a Thesouraria o communicará á Typographia Nacional para fazer-se a competente escripturação de sahida na conta corrente respectiva.

5.^a Quando funcionarem dous exercicios, o producto da venda referida será escripturado no que estiver em liquidação.

6.^a Uma vez abertas as contas correntes, quér na Typographia Nacional, quér nas Thesourarias, serão nellas escripturadas, em continuação, as remessas feitas e recebidas, seião quaes forem os exercicios a que pertencerem as mesmas remessas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 59.—FAZENDA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1867.

Tratando de um recurso relativo ao despacho de bicos para lampadas e outras peças de latão, estabelece que não se pôde impôr á parte direitos dobrados pela differença que se verifica entre o peso declarado, que a parte allega ser liquido, e o peso liquido legal ou resultante do abatimento de tara no peso bruto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1867.

Visto o recurso interposto por Ventura Garcia da decisão da Alfandega da Côrte que não consentio o despacho pelo peso liquido real dos bicos para lampadas e outras peças de latão, por não conter a nota a declaração do peso liquido conforme o art. 522; e

Considerando que a nota não declarou expressamente que o peso por ella mencionado era peso liquido, como fôra de mister para admitir-se tal despacho; mas

Considerando que em taes circumstancias cumpria proceder-se nos termos do art. 545 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, cuja execução devem tambem os Conferentes promover, como já o declarou a decisão do Thesouro de 20 de Março de 1866:

Resolveu o Tribunal do Thesouro negar provimento ao recurso, com a declaração porém de que não se pôde impôr á parte direitos dobrados pela differença que por ventura se verificar entre o peso declarado, que a parte allega ser liquido, e o peso liquido legal ou resultante do abatimento da tara no peso bruto.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos. E porque se repita o facto de admittirem-se a despacho notas em que se não declara expressamente se o peso mencionado é liquido ou bruto, na conformidade da Tarifa, como o exige o art. 544 § 2.º n.º 6 do Regulamento; recomendo outrosim ao Sr. Inspector a fiel execução do art. 545 § 2.º do mesmo Regulamento para evitar duvidas e contestações, e mesmo vexame ás partes no processo do despacho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 60.—JUSTIÇA.—AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre o art. 9.º § 27 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, e arts. 144, 148, 149, 152 §§ 1.º e 2.º, e 244 do respectivo Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 20 de Novembro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Vassouras Sobre as seguintes duvidas:

1.º Se no caso de não apparecer quem requeira o cancelamento da prenotação, por ser findo o prazo, e de ser apresentada a hypotheca prenotada para ser inscripta, o Official deve fazer a inscripção della sob o numero de ordem da prenotação (art. 148 do Regulamento n.º 3153 de 26 de Abril de 1865).

2.º Se em caso negativo deve o Official fazer a inscripção da hypotheca sob o numero de ordem que couber na occasião, ficando prejudicada a prenotação (art. 149 do citado Regulamento).

3.º Se o Official, sendo apresentada para ser inscripta a hypotheca prenotada, já fóra do prazo, em razão da duvida que tiver opposto, nos termos dos arts. 68 a 74 do Regulamento citado, deve lançar no titulo da inscripção o numero de ordem da prenotação, ou o que couber na occasião da apresentação do titulo, com a duvida decidida pelo Juiz de Direito.

4.º Se dentro do prazo da prenotação póde-se fazer a inscripção de outras hypothecas do mesmo devedor (art. 9.º § 27 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e art. 152, §§ 1.º e 2.º do citado Regulamento).

5.º Se para a inscripção da sentença é preciso requerer-se a prenotação (art. 144 do citado Regulamento) e fazer-se a avaliação dos bens do devedor condemnado, seguindo-se o processo de especialisação; ou se é sufficiente que o credor apresente a sentença e os extractos, indicando estes os bens e seu valor (art. 244 do citado Regulamento).

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Approvar a decisão dada pelo Juiz de Direito da Comarca, nos seguintes termos:

1.º Que se a hypotheca prenotada não tiver sido inscripta dentro do prazo concedido pelo Juiz de Direito, ficará prejudicada a prenotação, por força do art. 149 do Regulamento Hypothecario, ainda que a parte interessada não requeira o seu cancelamento.

2.º Que se ella fôr apresentada para ser inscripta, depois de findo o prazo, o numero que lhe tocará será outro, e não o da prenotação prejudicada; renovando-se o processo estabelecido nos arts. 45 e seguintes do mesmo Regulamento.

3.º Que a hypotheca prenotada não pôde ser inscripta com o numero de ordem da prenotação, se fôr apresentada depois de expirado o prazo, ainda que a demora provenha de duvidas oppostas nos termos dos arts. 68 a 74; porquanto o prazo é fatal, e a inscripção—depois d'elle—prejudicaria a terceiros, se aquelle numero regulasse a prioridade da hypotheca.

4.º Que no prazo da prenotação podem ser inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor, porque as inscripções feitas durante esse prazo não prejudicão os effeitos attribuidos á prenotação pelo art. 152 do Regulamento.

5.º Que a prenotação concedida á hypotheca judiciaria teve em attenção o prejuizo, que poderia soffrer o exequente com inscripções feitas no prazo, que decorre entre a sentença proferida e a sentença extrahida. Assim não é possível prescindir da prenotação, porque não se pôde prescindir da extracção da sentença para ser inscripta.

Pôde-se, porém, prescindir da especialisação, porque, conforme o art. 224 do Regulamento, a hypotheca judiciaria considera-se especialisada pela sentença.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. a quem Deus Guarde.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 61.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de 64 libras de limas grossas, que foram indevidamente qualificadas como finas e proprias para ourives ou relojoeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Shaw Hawkes & C.^a, interposto da decisão dessa Inspectoria que lhes impôz a multa de 3\$100 por differença de qualidade no despacho de 64 libras de limas; e o mesmo Tribunal,

Visto o art. 764 § 1.^o do Regulamento das Alfandegas; e

Considerando que em semelhante decisão houve violação da Lei, por terem sido as limas em questão indevidamente qualificadas como finas e proprias para ourives ou relojoeiros, quando, pelo exame a que se procedeu na casa da Moeda, se reconheceu que não podião ter esse destino por serem grossas e servirem sómente para apontar serras:

Resolveu tomar conhecimento do recurso para serem as limas despachadas a 120 e não a 500 réis a libra, na fórmula do art. 4455 da Tarifa.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 62.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Provimento de um recurso relativo ao despacho de chitas em morim, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Schwind M.^e Kinnell & Rudge da decisão da Alfandega da Côrte, que os multou

em direitos dobrados por differença de quantidade; e

Considerando que a nota para o despacho mencionou 12.226 covados de chita em morim, quando aliás devêra mencionar o numero de varas quadradas que continha a fazenda, por ser essa a base tomada pela Tarifa para o calculo dos direitos daquella mercadoria;

Considerando que nestas circumstancias não se devia admitir a nota, mas cumpria mandar reformal-a, nos termos dos arts. 544, § 2.º n.º 6 e 545, § 2.º do Regulamento das Alfandegas; exigencia esta que, conforme declararão differentes ordens do Thesouro, deve ser tambem promovida pelos Conferentes:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento para o effeito de relevar a parte da multa dos direitos dobrados, que lhe forão impostos, por se acharem na verificação 12.226 metros, em vez de covados, e portanto uma differença de 2.539 varas quadradas.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 63.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de chitas estampadas, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Oliveira & Cordeiro da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côte que lhe impôz a multa de direitos dobrados por differença de quantidade em chitas estampadas, entre o accusado na nota e jardas reduzidas a varas singelas, e a verificação em varas quadradas, conforme a base adoptada pela Tarifa, sendo para o

Conferente a importancia de 99\$066, igual aos direitos da differença; e

Visto o art. 764 § 1.º do Regulamento das Alfandegas; e

Considerando que a applicação de qualquer disposição a una especie, quando não lhe é applicavel, e sim a outra, importa nullidade;

Considerando que o art. 544 determina expressamente no n.º 6 do § 2.º que a nota para o despacho contenha, além da quantidade e qualidade, o peso ou medida da mercadoria, conforme a base adoptada pela Tarifa em vigor para o calculo dos direitos; e o art. 545 no § 2.º, que se ella não contiver todos ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo dito art. 544, o Inspector a mandará reformar, impondo a final a multa de 4 1/2 por cento, quando a isso se não preste a parte sem causa justificada; e que a medida adoptada pela Tarifa para o despacho das chitas estampadas, como se vê do art. 608, é a vara quadrada, e não a jarda que servio de medida na nota para o despacho de que se trata; e que não obstante foi aceita, alterada pelo Conferente, e processado o despacho, sem que se satisfizesse ao disposto no citado art. 545 § 2.º; e se applicasse ao recorrente a multa ahí estabelecida:

Resolveu tomar conhecimento do recurso a fim de dar-lhe provimento para o effeito de relevar a parte da multa que lhe foi imposta.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 64.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Provimento de um recurso sobre multa em um despacho de casimiras, cuja nota foi admittida apezar de não conter a declaração da qualidade, nem a da medida adoptada pela Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Behrend Schimidh & C.^a da decisão dessa Ins-

pectoraria que os obrigou a pagar a multa de 70\$460 por differença de qualidade em um despacho de casimiras: e o mesmo Tribunal,

Visto o art. 764 § 4.º do Regulamento das Alfandegas; e

Considerando que a nota para o despacho deixou de conter a declaração não só da qualidade da mercadoria, como da medida adoptada pela Tarifa como base para o calculo dos direitos; e que ainda quando em relação á qualidade fosse possível considerar supprida essa formalidade pela declaração feita pelos recorrentes na petição que dirigirão a essa Inspectoria depois do acto da conferencia, nem por isso deixaria de subsistir a outra irregularidade quanto á deficiência da medida, pois que é ella não de covados, como se lê na mesma nota, mas a de vara quadrada, segundo o art. 703 da mesma Tarifa;

Considerando, outrosim, que essas declarações constituem uma formalidade essencial nas notas para o despacho, como dispõem os arts. 545 e 547 do Regulamento e differentes decisões do Thesouro:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento para que seja levantada a referida multa.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 65.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

O sequestro em bens de um responsavel por presumpção de alcance, sendo medida de mera segurança, intentada como arresto ou embargo para garantia da Fazenda, não póde dar lugar á excussão dos bens a qual depende da execução, depois de fixado o debito do responsavel e extrahida a conta corrente respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o requerimento

em que o Major Francisco José da Rocha Formiga pede o levantamento do sequestro a que se procedeu em seus bens, allegando ser contrario á Lei de 22 de Dezembro de 1761, Decreto de 20 de Novembro de 1850, Decreto de 22 de Novembro de 1851 art. 1.º §§ 3.º e 4.º, e outras disposições de Fazenda; e em presença do officio da Thesouraria do Piauhy dirigido á Directoria Geral do Contencioso sob n.º 7 de 29 de Novembro ultimo, declara; ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, tendo o seu antecessor por occasião da demissão do referido Major do lugar que exercia de Collector do Pombal, mandado proceder a sequestro em seus bens para garantia do alcance, que se presumia existir não só nas rendas da Collectoria, como nos adiantamentos para as despezas com os destacamentos da tropa; e havendo-se effectivamente procedido a sequestro, no qual se proferio sentença; não erão certamente os termos proseguir-se na execução dessa sentença, porquanto erão as diligencias judiciaes intentadas de mera segurança, e como arresto ou embargo, e não podia sem violencia dar lugar á excussão dos bens do devedor, á qual com razão se negou o Juiz deprecado.

Por outro lado, mandando-se proceder a sequestro, cumpria tambem que a Thesouraria tomasse logo as medidas precisas para recolherem-se os livros, saldos e documentos da gestão do responsavel, nos termos do art. 1.º § 4.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e 2.º §§ 3.º, 4.º e 5.º do Decreto de 10 de Março de 1860, e proceder-se á liquidação da conta, o que não consta se houvesse feito.

Deve, pois, o Sr. Inspector, ficando subsistente o sequestro para garantia da Fazenda, activar a liquidação da conta que ordenara quando entrou em exercicio, na fórma do citado Decreto de 1860, para fixar-se o debito do responsavel, e extrahir-se a conta corrente, base indispensavel em que se tem de fundar o procedimento do sequestro por dividas provenientes de alcances de responsaveis á Fazenda Publica.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 66.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Marinha sobre o sello que a Recebedoria cobra das nomeações de Officiaes extranumerarios dos Corpos de Saude, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiães, Machinistas, Escreventes, Mestres de Armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 29 de Janeiro do anno passado, a respeito da desintelligencia que se dá entre a Recebedoria da Côrte e a Contadoria da Marinha sobre a cobrança do sello por diversas nomeações desse Ministerio, tenho a declarar a V. Ex. que a mesma Recebedoria tem exigido o sello fixo das Officiaes extranumerarios dos Corpos de Saude, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiães, Machinistas, Escreventes, Mestres de Armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes, procedendo assim de accordo com o Aviso do mesmo Ministerio de 17 de Dezembro de 1864, expedido áquella Contadoria, visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das commissões, dependentes de ordens especiaes de embarque.

Póde, entretanto, ter acontecido que, pela mudança de empregados na mesa do sello, não conhecendo os substitutos aquella determinação, ou por inadvertencia, tenha sido feita a cobrança por modo diverso em alguma occasião; mas neste caso cabe á parte prejudicada o direito de pedir a restituição do excesso que houver pago.

Para evitar, porém, que taes casos se possam reproduzir, nesta data recommendo á Recebedoria a exacta observancia do referido Aviso de 17 de Dezembro nos termos acima expostos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goês e Vasconcellos*.—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.



N. 67.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1867.

Determina á Recebedoria que continue a cobrar o sello fixo das nomeações a que se refere o antecedente Aviso, visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das commissões, dependentes de ordens especiaes de embarque.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro do 1867.

A' vista do que informa a Recebedoria da Côte em seu officio de 29 de Dezembro ultimo n.º 163, ácerca do objecto do Aviso do Ministerio da Marinha de 29 de Janeiro do anno passado; tenho por conveniente recommendar ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria que dê suas ordens para que, em conformidade do Aviso daquelle Ministerio de 17 de Dezembro de 1861, se continue a cobrar o sello fixo das nomeações de Officiaes extranumerarios dos Corpos de Saúde, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiães, Machinistas, Escreventes, Mestres de Armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes; visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das commissões, dependentes de ordens especiaes de embarque; tendo a maior cautela em que esta pratica não se altere com a mudança de empregados da mesa do sello, na hypothese figurada na ultima parte de sua citada informação.

Zacarias de Goés e Vasconcellos.

N. 68.—IMPERIO.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Explica o modo por que se deve fazer a distribuição dos eleitores quando fôr creada uma parochia com territorio desmembrado de outra.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Fevereiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o acto de 5 de Dezembro ultimo, pelo qual

o antecessor de V. Ex. marcou o numero de oito eleitores para a Freguezia de Nossa Senhora da Aparecida do Alegrete, e o de seis eleitores para a nova parochia de Nossa Senhora do Rosario, composta de territorio desmembrado daquella Freguezia.

Não póde o referido acto merecer a approvação do mesmo Governo; porque sendo 1.449 o numero total dos votantes da Freguezia do Alegrete segundo a qualificação anterior ao desmembramento; e passando 451 votantes para a nova Parochia de Nossa Senhora do Rosario, cabem, feita a divisão, nove eleitores para aquella Freguezia, e cinco para esta; visto que o ultimo eleitor que fica, dada a proporção, toca á Freguezia que conta maior fracção de votantes.

Cumpre, pois, que V. Ex. expeça as convenientes ordens para execução deste Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 69.—GUERRA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá providencias sobre a cobrança do sello proporcional, a que estão sujeitos o contractos para fornecimentos de generos.

Circular.—Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento e execução, que, não sendo sempre possivel fixar o valor dos generos no acto de serem contractados, visto que a formalidade de que se trata depende da effectiva entrega, e convindo providenciar de fórma que a Fazenda Publica não fique lesada na cobrança do imposto do sello proporcional, a que aliás estão sujeitos os contractos para fornecimentos destes generos: Ha por bem Determinar que as repartições, que celebrarem aquelles contractos, fação expressa menção nas cópias ou notas que remetterem ás estações subordinadas, ás quaes porventura compita a

extracção do respectivo conhecimento ou conta, de estarem elles sujeitos ao pagamento do referido sello, cumprindo que esta declaração seja reproduzida nos citados conhecimentos ou contas pela estação ou secção incumbidas da arrecadação, a fim de que as mesmas Thesourarias cobrem directamente o sello devido á proporção que se fôr realisando o pagamento do fornecimento.

João Lustoza da Cunha Paranaquá.

N. 70. — FAZENDA. — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

A fiança não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no respectivo termo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo em vista o seu officio n.º 394 de 12 de Novembro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que D. Luciana Maria da Trindade, viuva e herdeira de Raphael de Oliveira Leme, fiador do ex-Collector da Cidade de Itapera da Faxina, Antonio Nunes Corrêa, pede que á obrigação em que se acha de solver o alcance do referido ex-Collector não se estenda a mais do que a quantia a que se obrigou seu finado marido, constante do termo que acompanhou o dito officio, concedendo-se-lhe igualmente satisfazer esse debito no prazo de tres annos, que já lhe fôra concedido pela ordem n.º 131 de 9 de Dezembro de 1864; e

Considerando que a fiança não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no respectivo termo, como já o declarou a ordem do Thesouro n.º 26 de 30 de Abril de 1864 (*);

Considerando que no termo assignado pelo finado marido da applicante muito clara e expressamente

(*) Collec. de 1864 — Additamentos — pag. 29.

se limitou a sua fiança e responsabilidade á quantia de 6:050\$000 ;

Considerando que a concessão de moratorias é uma attribuição graciosa do Tribunal do Thesouro, para usar da qual deve elle attender antes á equidade do que a rigorosa justiça, e sendo certo que a concessão desta graça se justifica desde que concorrem motivos justos e attendiveis ;

Considerando que pela concessão que fez objecto da ordem n.º 431 supracitada, reconheceu o Tribunal do Thesouro a existencia de taes motivos em favor da supplicante, e que se não mostra que elles cessassem tendo a supplicante mudado de circumstancias :

Resolveu deferir a dita pretensão ; pelo que deverá o referido Sr. Inspector admittir a supplicante a assignar letras, conforme a lei de 13 de Novembro de 1827 e mais disposições em vigor, para solver, como requer, o debito de 6:050\$000, resultante da obrigação expressa no termo de fiança, dentro do prazo de tres annos, addicionando-se á referida importancia os juros de 6 % pela mora na fórma da ordem do Thesouro n.º 124 de 14 de Maio de 1864 ; cumprindo outrosim que o Sr. Inspector lhe marque o termo legal para assignar as letras, etc. , sob pena de proseguir a execução seus termos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 71.—JUSTIÇA.—AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Approva a solução que dá á duvida do Official do Registro Geral das Hypotheas da Comarca de Iguape, declarando que uma obrigação proveniente de compras de terras não constitue hypotheca legal.

2.º Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 5 de Julho do anno passado o antecessor de V. Ex. submetteu a approvação do Governo Imperial a decisão, que dá sobre

a seguinte duvida apresentada pelo Official do Registo Geral das Hypotheccas da Comarca de Iguape, nessa Provincia;—se devia fazer a inscripção de uma obrigação de divida proveniente de compra de terras—, ao que essa Presidencia respondeu negativamente, não se conformando com a opinião emitida pelo Juiz de Direito, porquanto semelhante titulo não constitue hypotheca legal, á vista do Alvará de 4 de Setembro de 1810 e da disposição do art. 4.º § 6.º da Lei de 24 de Setembro de 1864.

E Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei este objecto, depois de Ter Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a solução dada por essa Presidencia: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrada.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 72. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1867.

Determina que se exija de uma viuva, antes de pagar-se-lhe o meio soldo, a certidão do seu casamento, extrahida do assento que se fizer na respectiva freguezia pelo documento por ella apresentado na habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, para a devida execução, o incluso titulo declaratorio do meio soldo de 6\$250 mensaes, que compete a D. Joaquina Maria Etur, viuva do Tenente reformado Henrique Etur, e lhe ordena que, pelo § 18 do art. 7.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 e com fundos de 1866—67, pague á dita pensionista a divida de exercicios findos na importancia de 131\$458.

E porque a certidão de seu casamento não foi extraída do assentamento, ordena ao Sr. Inspector que, antes de pagar-lhe o referido meio soldo, exija que pelo documento apresentado por ella seja feito na respectiva freguezia o assentamento de seu casamento, e que requeira depois certidão delle, a fim de legalisar este acto, como tem sido praxe em casos identicos, e acha-se estabelecido no § 6.º do art. 4.º do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 73. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1867.

Recurso, de que não se tomou conhecimento, interposto de uma decisão arbitral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento do recurso de Gerber & Comp. da decisão arbitral dessa Inspectoria em uma questão suscitada a respeito da qualidade de uma partida de casimiras que submittêrão a despacho, não só porque a decisão arbitral recorrida não incorre nos vicios mencionados no § 2.º do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, explicado pelo art. 53 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, como porque, sendo mandada cumprir a dita decisão por despacho de 30 de Outubro do anno passado, foi o recurso apresentado no Thesouro, fóra do prazo legal, no dia 5 de Janeiro proximo findo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 74. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1867.

Devolve á Thesouraria do Pará umas folhas corridas para a cobrança dos respectivos direitos, e recommenda-lhe a observancia da Circular de 28 de Janeiro de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, em resposta ao seu officio n.º 90 de 3 de Outubro ultimo, que, revistas as provas do concurso a que se refere no mesmo officio, serão nomeados Praticantes da dita Repartição Balduino Elias de Oliveira Mello e Luiz Cicero de Magalhães, e julgados inhabilitados os concorrentes Salvador Rodrigues do Couto Loureiro e Joaquim Herculano Lassance Cunha; cumprindo que o dito Sr. Inspector exija o pagamento dos novos e velhos direitos das quatro inclusas folhas corridas dos mesmos candidatos, na fórma da Circular de 28 de Janeiro de 1864, cuja observancia por esta occasião se lhe recommenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 75.—FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Recurso de uma decisão da Alfandega a respeito do acrescimo de peso verificado em 400 volumes com fogo da China, dos quaes 200 sahirão do Trapiche para onde haviam desembarcado, mediante conferencia irregular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso in-

terposto por Manoel de Almeida Cardoso da decisão dessa Inspectoria, que o sujeitou ao pagamento da differença de direitos, proveniente do accrescimento de peso verificado em 400 volumes com fogo da China descarregados para o Trapiche « Comercio », dos quaes 200 havião tido sahida do mesmo Trapiche mediante conferencia irregular; não podendo aproveitar ao recorrente a sentença de absolvição que allega em seu favor, decretada pelo Juizo Municipal da 4.^a vara da Côrte no processo que por ordem do Thesouro lhe foi instaurado, por se referir ella tão sómente ao crime de contrabando.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

N. 76.—FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara nulla uma decisão da Thesouraria da Provincia de S. Pedro sobre apprehensão de mercadorias feita na Alfandega do Rio Grande, por ter sido tal decisão proferida pelo Inspector que dera, como Inspector da mesma Alfandega, o despacho recorrido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso remettido com o seu officio n.º 46 de 46 de Abril ultimo, e interposto por Achille del Grosso e José Alves Augusto Rebello da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega da Cidade do Rio Grande, a qual julgou procedente a apprehensão de varias mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em 234\$000, encontradas no acto da visita a bordo do hiate nacional *Sempre Viva*, procedente de um dos portos da Lagôa Merim (Santa Victoria do Palmar); e condemnou os recor-

rentes ao pagamento da multa de $\frac{2}{3}$ do valor das mesmas mercadorias; foi pelo referido Tribunal julgada nulla a decisão da Thesouraria por ter sido dada pelo Inspector que proferira, como Inspector da Alfandega, o despacho recorrido; pelo que se devolve o processo á dita Thesouraria para os effeitos legais.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 77. — FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Indeferimento de um recurso ácerca de uma partida de nozes da qual foi uma porção vendida em praça e outra lançada ao mar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de A. Milliet & C.^a contra o acto dessa Inspectoria pelo qual mandou vender em hasta publica 481 arrobas de nozes, pertencentes a uma partida que recebêrão de Bordeaux no navio francez *Mawice* por terem sido abandonadas pelos recorrentes, lançar ao mar outra porção por se achar damnificada, e exigindo o pagamento da differença dos respectivos direitos, abatido o producto da arrematação; visto ser semelhante procedimento conforme com o disposto nos arts. 536 e 537, do Regulamento das Alfandegas, e 48 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863; não procedendo as allegações que faz em apoio de sua pretensão.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 78. — FAZENDA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Nega licença á Commissão da Empreza de Loterias em Corrientes á vista da Lei n.º 1099 de 1860, para fazer circular nesta Corte alguns bilhetes da que tem de ser extrahida em beneficio dos invalidos brasileiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Relativamente ao requerimento que V. Ex. enviou-me da Commissão da Empreza de Loterias em Corrientes, pedindo licença ao Governo Imperial para fazer circular nesta Corte alguns bilhetes de uma loteria que tem de ser extrahida em beneficio dos invalidos brasileiros; cumpre responder a V. Ex. que não é possível annuir ao pedido da Commissão, á vista da lei: porquanto o art. 1.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860 prohibio expressamente as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas pelo Poder competente; e posto que o art. 2.º da referida lei permittisse ao Governo concedel-as, essa faculdade foi limitada pelo § 1.º do mesino artigo, o qual determinou que se esgotasse primeiramente a extracção das que tinham sido concedidas até então pelo Poder Legislativo, hypothese que ainda não se realisou.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



N. 79. — FAZENDA. — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1867.

Trata de um recurso relativo ao despacho de duas caixas contendo obras de ouro com coral e pedras falsas, a respeito do qual houve processo de arbitramento, em que foram infringidos varios artigos do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da

Bahia que o mesmo Tribunal, tendo em vista o recurso interposto por C. Borel & Comp. da decisão da Alfandega da dita Província, e remetido com officio n.º 227 do mencionado Sr. Inspector, de 26 de Setembro de 1864, relativo a duas caixas de marca G. & C., contendo obras de ouro com coral e pedras falsas, importadas de Southampton nos vapores *Paraná* e *Magdalena*; e

Considerando, quanto ao processo de arbitramento: 1.º que não consta d'elle, e nem de declaração do Inspector da Alfandega, ou informação sobre os fundamentos do recurso, que os peritos do commercio prestassem o juramento exigido no art. 578 do Regulamento das Alfandegas; 2.º que o arbitramento não foi proferido por um só parecer por todos assignado, mas em pareceres distinctos e separados, e portanto sem aquella discussão e conferencia, que entre os arbitros se faz conveniente ao acerto de seu julgamento, não se guardando assim a determinação do § 3.º do art. 577 do mesmo Regulamento, o qual expressamente exige que reunidos sob a presidencia do Chefe da Repartição, que lhes fará a exposição do facto, dêem os arbitros seu parecer por escripto por todos assignado; 3.º que a designação do 5.º arbitro escolhido posteriormente em substituição do 1.º, se fez desde logo que este deixou de comparecer, quando, além de não constar o motivo do não comparecimento, se não designou outro dia e hora para a escolha do novo 5.º arbitro, contra o disposto na 2.ª parte do citado § 3.º do dito art. 577; 4.º, finalmente; que nesse arbitramento interveio um Despachante sem autorisação ou poderes especiaes dos donos ou consignatarios das mercadorias, recusando qualificações, e propondo e aceitando arbitros contra a positiva determinação do art. 544 do Regulamento;

Considerando que, quanto ás notas do despacho, base do dito arbitramento, lhes falta a declaração: 1.º da data de sua apresentação; 2.º da data da entrada do vapor inglez *Paraná* no porto da Bahia; 3.º do deposito, armazem ou lugar onde se achavão as mercadorias e data de sua descarga; 4.º autorisação ao Despachante que nellas figurou; 5.º, finalmente, distribuição ou designação do Chefe da Repartição dos Conferentes, que nellas intervierão, violando-se assim abertamente as disposições do citado art. 544, § 2.º, n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 7.º, § 3.º do mesmo artigo, e art. 545 do Regulamento das Alfandegas;

Resolveu, á vista de tantas irregularidades, dar provimento ao referido recurso para o fim de se annullar, como se annulla, todo o processo do despacho e arbitramento, e mandar proceder a um outro que seja regular; cumprindo que o Sr. Inspector chame a attenção do da respectiva Alfandega para os defeitos apontados, a fim de que não se reproduza.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 80. — FAZENDA. — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que a despeza com os saldos e fracções menores de 400\$ de divida inscripta fica pertencendo ao exercicio em que se effectua, e não áquelle em que é despachado o processo para pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a relação dos processos da divida passiva liquidada pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e remettida com officio n.º 234 de 23 de Novembro ultimo; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que a despeza com os saldos e fracções menores de 400\$ de divida inscripta fica pertencendo ao exercicio em que se effectua, e não áquelle em que é despachado o processo para pagamento; e portanto deverá eliminar do quadro da divida passiva e pagar ao reclamante Luiz Siacaluga a quantia de 4\$400, levando-a ao § 3.º do art. 7.º da lei do orçamento em vigor, communicando ao Thesouro logo que realizar a entrega, a fim de que se proceda ao competente averbamento.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 81. — FAZENDA. — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Annulla um processo de apprehensão feito na Alfandega da Bahia, por não terem sido observadas certas formalidades exigidas pelo Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso transmittido com seu officio n.º 273 de 11 de Novembro de 1865, e interposto por Wilson Hett & Comp., Agentes da Real Companhia Britannica de Paquetes a vapor, da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega, que julgou procedente a apprehensão feita pelo Guarda-mór de varios objectos occultos no camarote do dispenseiro do vapor *Paraná*, da mesma Companhia, e impoz ao Commandante a multa de $\frac{2}{3}$ do valor das mercadorias apprehendidas; o referido Tribunal resolveu annullar o respectivo processo, visto não se ter lavrado o termo de apprehensão, nem interrogado os apprehensores, nem o dispenseiro Clark, a quem pertencião aquelles objectos e que assistio á apprehensão, conforme exige o art. 744 § 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 82. — GUERRA. — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que as Instrucções expedidas para o serviço da sala destinada ao deposito de trophéos e outros objectos semelhantes, serão executadas com as seguintes alterações.

Fique V. S. na intelligencia de que as Instrucções que em 19 de Dezembro de 1865 se expedirão para o serviço da sala destinada ao deposito de trophéos e diferentes outros objectos, serão executadas d'ora em diante com as seguintes alterações.

1.º O Museu Militar continúa a ser dependencia do Arsenal de Guerra, porém separado do Almojarifado; e a guarda, segurança, conservação e asseio dos objectos depositados no mesmo Museu ficará a cargo de um Official reformado ou honorario do Exercito, que será coadjuvado nesse serviço por duas praças de pret reformadas.

2.º Far-se-ha um inventario dos objectos ora existentes, o qual será lançado em um livro rubricado na Secretaria do Arsenal com termo de abertura e encerramento assignado pelo Director, e nesse mesmo livro se irá fazendo carga dos artigos, que para o futuro vierem a entrar para o Museu.

3.º O livro de inventario será escripto na Secretaria do Arsenal, sendo o inventario feito em presença do Official encarregado do Museu.

4.º Este livro deve ser escripturado com clareza e precisão, de modo que com promptidão se saiba o que existe no Museu: á margem de cada objecto se fará a descarga do que sahír por qualquer circumstancia, com declaração de qual seu destino.

5.º O Official encarregado do Museu perceberá vencimentos de estado maior de 2.ª classe, e as praças de pret que o coadjuvarem receberão em dinheiro uma etapa diaria pelo valor do semestre que fôr correndo.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. José de Miranda da Silva Reis.

N. 83.—IMPERIO.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.—Declara o modo por que se deve proceder a desconto nos vencimentos dos Mosenhores e Conegos da Capella Imperial que faltarem ao serviço.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.
Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1867.

O Mosenhor Antonio Pedro dos Reis, servindo de Presidente do Illm. Cabido da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial, no impedimento do

Monsenhor Decano, representou contra a praxe que diz ter sido ultimamente introduzida pelos apontadores no modo de contar os vencimentos dos Monsenhores e Conegos da mesma Imperial Capella nos casos de faltarem ao côro, assim como contra o abuso de se abonarem aos Capitulares tres tardes por um dia.

Foi ouvida sobre tal representação a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Tendo-se Conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente, com o parecer da mesma Secção exarado na Consulta de 29 do mez findo, junto por copia: assim o communico a V. S. Illm.^a a fim de que, em cumprimento daquella Imperial Resolução, tome as necessarias providencias para que seja observado o dito parecer em todas as suas partes.

Deus Guarde a V. S. Illm.^a.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

Consulta a que se refere o Aviso acima.

Senhor.—Antonio Pedro dos Reis, servindo de Presidente do Illm. Cabido desta Cathedral e Capella Imperial no impedimento do Monsenhor Decano, representa contra a praxe que diz ter sido ultimamente introduzida pelos apontadores no modo de contar os vencimentos dos Monsenhores e Conegos da mesma Imperial Capella nos casos de faltarem ao côro, assim como contra o abuso de se abonarem aos capitulares tres tardes por um dia; e sobre estes dous pontos a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tem de dar seu parecer em cumprimento de ordem de Vossa Magestade Imperial.

Quanto ao 4.^o ponto diz o mesmo Monsenhor o seguinte:—«Não estando eu de accordo com a praxe ultimamente estabelecida na Capella Imperial pelos apontadores e organisadores das contas de perdas e vencimentos mensaes das duas turmas de capitulares e côreiros da mesma, por ser ella lesiva, não só aos cofres publicos, como tambem aos ministros interessentes do côro, como Presidente do Illm. e Rvm. Cabido, julgo do meu dever, já que

outros o não tem feito como devião, levar ao conhecimento de V. Ex. o que se pratica a respeito.

« Em vista do que determina o § 4.º do art. 5.º do Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850 e o § 2.º do Aviso do Ministerio da Justiça de 14 de Dezembro daquelle anno, que explicou aquelle Decreto, entendendo que, todo aquelle capitular que faltar a residencia exigida, conforme as disposições do nosso Estatuto, seja privado da respectiva gratificação ; mas os apontadores assim não querem entender ; e ainda no dia 29 de Julho praticarão o contrario com os ausentes, como se pôde verificar na folha daquelle mez.

« Nem se diga que comparecêrão pelos ausentes alguns da turma que estava em descanso, como em certos dias se pratica ; visto que, havendo dias em que ambas as turmas são obrigadas a comparecer em todo ou em parte do officio do dia, como nesse, não se podia dar semelhante substituição

« Tambem julgo que não podem absolver dessa perda a pretexto de que a residencia exigida pelo estatuto da turma vaga em dias como aquelle, não é de todo o officio, e que por conseguinte cumprem os apontadores com o seu dever, marcando-lhes os respectivos seis pontos, com valor de oitenta réis cada um, deixando-lhes abonadas as gratificações ; perda que, por sua insignificancia, não corresponde ao incommodo do comparecimento, o que parece que o legislador quiz evitar, estabelecendo o incentivo das gratificações. »

A este respeito informa o Monsenhor Inspector interino o seguinte: « Para bem informar a V. Ex. sobre os factos denunciados por Monsenhor Antonio Pedro dos Reis em seu officio de 6 de Agosto corrente mandei ouvir aos apontadores da primeira e segunda turma, cuja resposta tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. e della se conhece que a praxe, constantemente seguida nos descontos das gratificações, é a seguinte:

« Ao capitular que falta á residencia em todas as sete horas canonicas lhe é descontada a gratificação ; abonando-se porém áquelle que reside em alguma dellas. Ao capitular doente se desconta a gratificação sómente na semana de residencia obrigatoria, abonando-se-lhe nos dias de semana vaga.

« Si esta pratica, ao que parece, não está em harmonia com as disposições geraes sobre as grati-

ficações, pelo menos é fundada, se não na justiça, ao menos na equidade: attendendo-se a que estas gratificações são a congrua de duas cadeiras de Monsenhor e seis de Conego suspensas pelo Decreto n.º 697 de 40 de Setembro de 1830; mas cujas obrigações e pessoas passarão integralmente para as cadeiras agora existentes. Entretanto rogo a V. Ex. que para evitar reclamações futuras se digne autorisar a pratica seguida, ou ordenar qualquer outra que pareça melhor e mais justa. »

A explicação é simples e satisfactoria. A Secção parece que não ha nada mais que fazer do que mandar-se que continue a pratica.

Quanto ao 2.º ponto, diz o Monsenhor Antonio Pedro dos Reis o seguinte: « Consiste o outro abuso em abonarem tres tardes chamadas—de Estatuto—á capitulares que deixão de comparecer toda a semana de residencia, para não perderem tantos dias de gratificação; visto que, segundo o § 3.º do Titulo 6.º do Estatuto que manda dar um dia de descanso, aos que residem, são considerados como presentes. »

A isto expõe o Monsenhor Inspector interino o seguinte:—« Diz ainda o mesmo Monsenhor que é um abuso tomar-se tres tardes de estatutos em vez de um dia como determinão os mesmos estatutos. Nesta parte tem elle muita razão e com quanto elle só agora é que nota este abuso, tendo-o tolerado por espaço de vinte annos, rogo a V. Ex. que condemne esta pratica mandando observar o estatuto. »

O mesmo Monsenhor Inspector interino concorda nesta observação; e por isso parece á Secção que se deve acabar com esta pratica.

A Secção, pondo de parte outras accusações que faz Monsenhor Reis, limita-se á recommendação que parece conveniente se faça de os estatutos serem observados, não se podendo consentir que sejam alteradas as horas do côro, como ultimamente se tem feito.

Vossa Magestade Impertal Resolverá como melhor parecer.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1867.—*Visconde de Sapucahy*.—*Bernardo de Souza Franco*.—Foi Relator o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda.—*Visconde de Sapucahy*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 13 de Fevereiro de 1867.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 84.—FAZENDA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1867.

Marca o prazo para a substituição das notas de 5\$000 da 3.^a estampa, e de 10\$000 da 2.^a, côr de telha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que o prazo para a substituição das notas de 5\$000 da 3.^a estampa, e de 10\$000 da 2.^a, côr de telha, de que tratão as Circulares de 20 de Julho e 4 de Outubro de 1865, deve terminar em 31 de Agosto do corrente anno, e começar no dia 1.^o de Setembro em diante o desconto progressivo de 10 por cento, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 85.—FAZENDA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1867.

Indefere a pretensão de um Official reformado da Armada que teve licença para residir no Estado Oriental, de ser pago de seus vencimentos pela Legação Brasileira alli estabelecida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de S. Ex. de 21 de Janeiro ultimo, em que, communicando a li-

cença concedida ao Almirante reformado Guilherme Parker para residir no Estado Oriental do Uruguay, trata da pretensão do mesmo Almirante relativa ao abono dos seus soldos; cumpre-me dizer a V. Ex. que semelhante pretensão não está no caso de ser deferida: porquanto, tendo o Thesouro de remetter fundos á Legação Imperial em Montevideo, ou de autorisal-a a sacar para poder effectuar o pagamento, virão a correr por sua conta as differenças de cambio, o que não é admissivel, pois que a Lei só permite esse favor aos Empregados Diplomaticos, ou outros em effectividade de serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 86.—IMPERIO.—AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que não pôde ser annullada a qualificação pela qual se fizer a chamada de votantes na eleição de eleitores reconhecidos pela Camara dos Deputados; nem aquella em que intervem o Escrivão do Juiz de Paz, por se verificar que este não tem a idade legal.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de 28 do mez findo, no qual V. Ex. participa a solução que deu ás seguintes consultas do Juiz de Paz mais votado da Parochia de Guarapuava:

1.^a Se havendo sido escripto todo o trabalho da ultima qualificação de votantes daquella Parochia por um Escrivão menor de 21 annos, e por conseguinte sem a idade legal, podia não obstante ser a eleição feita por essa qualificação?

2.^a No caso negativo, se podia ser feita pela qualificação que servio para a eleição dos eleitores actuaes, já reconhecidos pelo poder competente, embora tambem escripta por Escrivão menor de 21 annos?

3.ª Se ainda essa não servisse, deveria proceder á chamada dos votantes pela qualificação feita ha seis annos, porém escripta por Escrivão que tinha a idade legal?

A decisão de V. Ex. foi « que não podia prevalecer a qualificação de votantes da referida Parochia, cujos trabalhos forão escripturados por um menor de 21 annos, á vista do que decidio o Aviso de 13 de Fevereiro de 1849: e porque não sómente a qualificação ultima, como tambem a anterior a essa achavão-se inquinadas de semelhante falta, que não pôde deixar de ser substancial, devia o Juiz de Paz regular-se na chamada dos votantes para a eleição, a que se ia proceder, pela qualificação que não contivesse esse vicio. »

O Aviso por V. Ex. citado apenas declara que não podia ser nomeado Escrivão, dada a hypothese do art. 30 da Lei Regulamentar das eleições, um individuo de 19 annos; pois que o art. 14 do Código do Processo, e 43 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 exigem a idade de 21 annos para se poder servir aquelle officio. Não pôde portanto justificar a decisão de V. Ex., que versa sobre hypothese differente.

Dessa decisão, combinada com o officio do sobre-dito Juiz de Paz, resulta que a qualificação, pela qual se devia fazer a chamada dos votantes na eleição de 3 do corrente, é a que se fez ha seis annos, pois que foi só nessa que interveio um Escrivão de Paz que tinha a idade legal; sendo portanto declarada nulla por V. Ex. a qualificação pela qual se fez a chamada na eleição de eleitores da actual legislatura, eleitores reconhecidos legitimos pelo poder competente, que é a Camara dos Deputados, a quem compete pelo art. 21 da Constituição verificar os poderes de seus membros.

Se a qualificação pela qual se fez a chamada para a dita eleição fosse nulla, os eleitores não podião ser reconhecidos legitimos, visto que, como declara entre outros o Aviso n.º 87 de 18 de Fevereiro de 1865, a qualificação é a base da eleição. E se o forão, não podia V. Ex. annullar a respectiva qualificação.

Não pôde ainda o Governo Imperial approvar o acto de V. Ex.:

4.º Porque servio na qualificação o Escrivão do Juiz de Paz, embora nomeado sem os requisitos legais; não sendo a respectiva junta competente

para cassar a nomeação. A responsabilidade de tal nomeação deve recahir sobre quem illegalmente a fez.

2.º Porque não póde atacar a essencia da qualificação o ser ella escripta por Escrivão que não tem a idade legal, uma vez que a respectiva junta seja organizada nos termos da lei, e observe as suas disposições.

3.º Porque nenhuma disposição declara que se o Escrivão de Paz que, como tal, servir perante os respectivos Juizes, não tiver a idade legal, fiquem nullos por esse facto os trabalhos eleitoraes em que elle intervier. Pelo contrario o acto já referido da Camara dos Deputados demonstra que ella não considerou substancial essa falta.

Apreciando por esta fórma o acto de V. Ex., julga entretanto o Governo Imperial que, visto dever estar concluida a eleição de eleitores da Parochia de Guarapuava, convem aguardar a deliberação que sobre ella tem de tomar a sobredita Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 87.—JUSTIÇA.—AVISO EM 26 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que um Juiz Municipal Supplente póde continuar a advogar nas causas, cujo patrocínio já houvesse accitado antes de assumir a jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 10 de Agosto do anno passado consultou a essa Presidencia o Bacharel Generoso Marques dos Santos, Juiz Municipal Supplente do termo de Coritiba, se, tendo de assumir o exercicio desse cargo, poderia continuar a advogar naquellas causas, em que anteriormente houvesse sido constituido procurador, ou nellas seria

suspeito para funcionar como Juiz ; á qual consulta respondeu o antecessor de V. Ex. opinando negativamente.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que póde o Juiz supplente continuar a advogar nas causas, cujo patrocínio já houvesse accettato antes de assumir a jurisdicção, por isso que tendo-se nellas tornado suspeito, a Ordenação do Liv. 3.º Tit. 38 § 2.º lhe faculta o direito de procurar e requerer por ellas em Juizo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 88.—IMPERIO.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Providencia sobre occurrencias que se dão durante o processo eleitoral.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr —Inteirado pelo officio de V. Ex. de 22 do corrente das occurrencias que se derão, por occasião da eleição, na Freguezia de Santa Rita, Municipio de Cantagallo; recommendo a V. Ex. a expedição das convenientes ordens para que o Juiz de Paz mais votado da dita Freguezia designe com toda a brevidade novo dia para se proceder á eleição de eleitores, observando o disposto no art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A referida eleição foi irregularmente suspensa pela Mesa Parochial no dia 6 do corrente; pois que, embora estivesse verificado que existia na urna maior numero de cédulas que as contadas no dia anterior, cumpria, sem deixar de proseguir nos trabalhos eleitoraes, fazer de tudo circumstanciada menção na acta, para o poder competente resolver em tempo o que fosse acertado.

O Juiz de Paz não declarou no officio que dirigio a V. Ex. quantas cédulas mais forão encontradas na urna, e era possível que ellas não influissem no resultado da eleição.

Accresce que, dada a suspensão, dever-se-hia proceder na fórma indicada pelo citado art. 60: de modo que não ficassem privados os eleitores da referida Freguezia de concorrer no dia 6 de Março para a eleição dos Deputados do districto.

E porque ha fundamento para crer que a conclusão do processo eleitoral foi de proposito embaraçado, recommendo a V. Ex. que dê as precisas providencias para que se torne effectiva a responsabilidade dos culpados.

Convindo que os mesmos factos não se reproduzão na eleição a que de novo se tem de proceder, haja V. Ex. de tomar as medidas a seu alcance para que ella corra com a maior regularidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 89.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1867.

Sobre o pedido de um Praticante da Alfandega do Rio Grande do Sul, em serviço no Exercito, para ser suspenso o concurso que se mandou abrir na sua Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm Sr.—Devolvendo o incluso officio do Marechal Marquez de Caxias de 23 de Janeiro ultimo, conforme V. Ex. exigio em seu Aviso de 8 do corrente, cabe-me declarar a V. Ex. que o pedido do Praticante da Alfandega do Rio Grande do Sul, Pedro José da Soledade, relativo á suspensão do concurso a que alli se mandou proceder, não está no caso de ser attendido: porquanto, além de não ser sufficiente motivo para

prejudicar direitos de terceiro, o favor devido aos que prestão actualmente serviços relevantes no Exercito, podendo o Governo em tempo opportuno ter em consideração as circumstancias em que se acha o peticionario; accresce que o Thesouro mandou abrir o concurso sem embargo da razão allegada pela Thesouraria respectiva que o havia demorado pela ausencia do mesmo peticionario, e nesta occasião já deve ter-se realizado semelhante acto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Goes e Vasconcellos*.— Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 90.—FAZENDA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1867.

Aos inspectores das Alfandegas compete resolver sobre os requerimentos de demissão dos respectivos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 132 de 27 de Dezembro ultimo, da Presidencia da Provincia de Pernambuco, remette ao Sr. Inspector da respectiva Thesouraria o requerimento e mais papeis relativos á demissão que pede o Guarda da Alfandega Francisco de Paula Machado, a fim de que o dito requerimento seja presente ao Inspector da mesma Alfandega, a quem cumpre resolver taes casos, na fórma do art. 54 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 91. — IMPERIO. — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dispõe relativamente aos prazos para as inscrições aos concursos das cadeiras das aulas preparatorias annexas ás Faculdades de Direito.

4.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1867.

Accuso o recebimento do officio de 18 do corrente, em que V. S. me communica ter terminado no dia 6 o prazo de seis mezes marcado para a inscrição dos candidatos ao concurso do lugar de Professor substituto das cadeiras de philosophia, rhetorica, e historia das aulas preparatorias dessa Faculdade, sem que se houvesse inscripto pessoa alguma.

Em resposta lhe declaro que, não tendo sido nomeado o unico pretendente a esse lugar no concurso, cujo prazo para a inscrição começou a correr no dia 27 de Outubro de 1865, deveria, na fórma do art. 80 do Regulamento, abrir-se novo concurso com o mesmo prazo do artigo 49, quatro mezes, e no caso de que nenhum candidato se inscrevesse, prorogar-se por seis mezes, conforme dispõe o art. 81. Mas, como depois do primeiro concurso, se annunciou outro com o prazo de seis mezes, convem agora prorogal-o por quatro; porque, só decorridos dez mezes depois do primeiro prazo sem inscrição de candidato algum, póde o Governo nomear pessoa habilitada, nos termos do artigo 51 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 92. — FAZENDA. — EM 1.º DE MARÇO DE 1867.

Nota diversas irregularidades e faltas em um termo de medição de terreno de marinhás, e exige uma planta das marinhás da bahia ou Saco de S. Lourenço, em Nictheroy, a fim de se poder regularisar a concessão das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 1.º de Março de 1867.

Illm. & Exm. Sr. — Devolvo á V. Ex. os papeis relativos ao pedido que faz José Manoel de Souza e Silva, a fim de se transferir para o seu nome o terreno comprado a D. Anna Joaquina Candida, sito á rua da Princeza, em Nictheroy, visto como a medição a que se procedeu em 17 de Novembro ultimo, e cujo termo acompanhou o officio de V. Ex. de 11 de Dezembro proximo passado, não pôde ser aceita, não só porque falta no referido termo a assignatura do concessionario, como porque foi arbitrado o respectivo fôro pelo Engenheiro, contra o disposto nos arts. 8.º e 9.º das Instrucções de 14 de Novembro de 1832; e ainda porque se declarou nesse termo que todo o terreno tem 124 braças de fundo, o já concedido e o por conceder, com as suas confrontações, deixando-se entretanto de mencionar a Freguezia em que se acha situado o dito terreno, e de especificar a exacta extensão dos lados e fundos; isto é, se os lados com que confronta com a rua das Chagas e com Fernando Pinto da Costa têm cada um 124 braças, se a largura dos fundos é igual á da frente, e se o terreno tem sempre de largura em todo o comprimento 39 $\frac{1}{2}$ braças.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne fazer supprir por novo termo as irregularidades e faltas mencionadas.

Aproveito a oportunidade para declarar a V. Ex., a fim de o fazer constar a quem convier, que o Thesouro, para as concessões de marinhás, onde houver, e de aterros e accrescidos na bahia ou Saco de S. Lourenço, tem necessidade absoluta de um plano, caso não exista, do caes na dita bahia; porquanto, só assim é que o Thesouro poderá fazer as concessões, e impôr as condições com conhecimento de causa; sendo conveniente deixar o dito caes para a servidão publica com uma rua marginal, que a todos possa aproveitar e aos proprietarios frontei-

ros: por conseguinte, se não existir deverá V. Ex. mandar fazer com urgencia uma planta que indique qual a linha do futuro cáes, rua e extensão entre esta e as edificações, para determinar-se qual a extensão das concessões e aterros nos ditos lugares, a fim de que se possa resolver sobre o referido requerimento e outros que pendem de decisão do Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 93.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1867.

Os Chefes de Secção devem ser substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos 4.^{os} Escripturarios mais antigos da classe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que fica revogado o Aviso n.º 45 de 18 de Março de 1859, por não poder subsistir em face do art. 34 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, devendo d'ora em diante os Chefes de Secção ser substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos 4.^{os} Escripturarios mais antigos da classe, conforme a doutrina do Aviso de 15 de Julho de 1852.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 94. — IMPERIO. — EM 8 DE MARÇO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre eleições.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de 26 do mez findo, no qual V. Ex. participa a resposta que deu ás seguintes consultas do 4.^o Juiz de Paz da Parochia de S. José do Turvo :

1.^a Se, tendo de presidir interinamente o collegio eleitoral no dia 5 do corrente, devia passar o seu immediato a presidir a Junta de Qualificação, cuja segunda reunião coincidia com a do mesmo collegio ;

2.^a Se devia a Junta, no caso affirmativo, nomear outro membro em substituição do eleitor Theodoro André do Couto, que tinha de ir votar naquelle collegio ;

3.^a Se devia ser nomeado outro membro para substituir o 2.^o Juiz de Paz, que funcionava como mesario, no caso de que elle tivesse de assumir a presidencia da Junta ;

4.^a Se podia juramentar-se outra pessoa para servir de Escrivão no impedimento do da Subdelegacia e Juizo de Paz, que devia na qualidade de Eleitor concorrer ao collegio eleitoral ;

5.^a Se, finda a eleição de Deputados, cumpria-lhe reassumir a presidencia da Junta, passando o mesario, de que trata a segunda consulta, e o Escrivão a occupar de novo os seus respectivos lugares na mesma Junta, na hypothese de não estarem ainda concluidos os trabalhos da qualificação ;

6.^a Finalmente, se em razão do impedimento ser de poucos dias podião ficar suspensos os trabalhos da Junta até findarem os do collegio.

A resposta de V. Ex. foi :

1.^o Que, na collisão entre o dever de presidir a Junta e o de exercer igual attribuição no collegio eleitoral, devia o referido Juiz de Paz preferir este ultimo, como se acha decidido pelo Aviso n.^o 412 de 27 de Abril de 1849, e passar a presidencia da Junta ao seu immediato, que a assumiria, ainda que estivesse servindo como membro della, na fórma do disposto nos Avisos de 30 de Março de 1854 e n.^o 202 de 16 de Junho de 1858.

2.º Que para substituir o mesario, que como eleitor tinha de votar no collegio eleitoral, devia a Junta nomear quem servisse durante o seu impedimento, conforme foi igualmente decidido nos citados Avisos.

3.º Que para substituir o 2.º Juiz de Paz, durante o tempo em que estivesse presidindo a Junta, devia esta nomear outra pessoa, que exercesse as funcções de mesario, como preceituão os Avisos de 30 de Março de 1854 e n.º 202 de 16 de Junho de 1858, já citados.

4.º Que ao Presidente da Junta competia nomear, na fórma do estabelecido no art. 30 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, quem servisse durante o impedimento do Escrivão da Subdelegacia e Juizo de Paz, visto ter elle de cumprir de preferencia o dever a que era chamado no collegio eleitoral, como se deduz do Aviso n.º 112 de 27 de Abril de 1849.

5.º Que se depois de dissolvido o collegio não estivessem ainda concluidos os trabalhos da qualificação, devia o Juiz de Paz consultante reassumir a presidencia da Junta, passando o seu immediato, o eleitor Theodoro André do Couto, e o Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia, a desempenharem respectivamente as funcções, que antes exercião na mesma Junta, como tudo está resolvido nos Avisos de 26 de Fevereiro de 1847 § 4.º n.º 66 de 8 de Abril desse anno, n.º 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 6.º, n.º 91 de 20 de Fevereiro de 1861 § 2.º e n.º 72 de 19 de Fevereiro de 1862.

6.º Que nada havia que resolver sobre a 6.ª e ultima consulta, a qual ficava prejudicada pelas decisões dadas ás outras.

Approvando o Governo Imperial as decisões de V. Ex., assim o declaro para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 93. — IMPERIO. — EM 8 DE MARÇO DE 1867.

Ao Presidente de Pernambuco sobre bens que formavão o patrimônio da Camara Municipal da Cidade de Olinda.

3.^a Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.
— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, transmittido com officio dessa Presidencia de 5 de Outubro de 1865; em que a Camara Municipal da Cidade de Olinda representa contra o Aviso de 27 de Junho do mesmo anno relativo a bens que lhe forão doados, e pertencião ao seu antigo patrimonio.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a tal respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez. com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 29 de Agosto ultimo, junto por cópia, assim o Manda Declarar a V. Ex. para que aquella Imperial Resolução tenha a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Consulta a que se refere o Aviso acima.

SENHOR. — Por Aviso de 27 de Julho proximo passado Ordenou Vossa Magestade Imperial que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os papeis relativos á reclamação, feita pela Camara Municipal da cidade de Olinda, de bens de raiz que, sendo-lhes doados para seu patrimonio, estão em poder da Camara da Cidade do Recife.

A Camara Municipal da Cidade de Olinda apresenta como motivos de sua reclamação :

« 1.^o Que os bens, de que se trata, forão uma doação de Duarte Coelho em 1537, feita exclusivamente á Camara Municipal de Olinda, como consta do Foral e Provisão de 14 de Julho de 1676, documento n.^o 4, doação que é sustentada pela Lei de 13 de Novembro

de 1831, art. 51 § 14, e como tal modernamente considerado por Aviso de 13 de Novembro de 1852 sob n.º 256; e por isso parece á supplicante que a doutrina exarada no Aviso de 27 de Junho de 1865 não se compadece com o espirito de rigorosa justiça, que deve presidir á distribuição e respeito aos bens de cada um : *Suum cuique tribuere*.

« Os bens doados a uma Camara Municipal de certo e determinado lugar o são sem duvida pelo doador á donataria côm vistas de engrandecer, ou melhorar a sorte dessa localidade, de ajudar e soccorrer o povo, que ahí reside, e, pois, pretender que pelo simples facto de ficarem esses bens situados em municipios estranhos, de que *não cogitou a doação*, fiquem também a esses municipios pertencentes, qualquer que seja a natureza dos bens doados, parece á supplicante uma jurisprudencia, que de algum modo fere o direito de propriedade, que não deve ser mais respeitado entre particulares do que entre corporações e da ordem das Camaras Municipaes.

« 2.º Que ainda quando se queira justificar o Aviso de 27 de Junho de 1865, já citado, e dar-lhe uma interpretação favoravel á Camara Municipal da Cidade do Recife, os bens de que podia ser privada e esbulhada a supplicante são os chamados terrenos de marinha, mas nunca todos os bens, sejam quaes forem e a sua natureza, como se deduz do officio da Camara Municipal do Recife, já citado e junto por documento, sendo que, por essa lógica, todas as casas, quér terras, quér sobrados, terrenos centraes e diversas propriedades que tem a Camara de Olinda, encravados hoje no municipio do Recife, ficarião á Camara Municipal do Recife pertencendo, e a supplicante sem cousa alguma.

« 3.º Que tomando-se á Camara Municipal de Olinda os bens de que se trata, para delles fazer-se nova doação á do Recife sem o menor respeito á intenção do doador e nem consideração á velha Cidade, que já foi o fóco da illustração pernambucana, do patriotismo e do valor de tão afamados Brasileiros, a Camara de Olinda não poderá occorrer ás suas necessidades palpitantes, nem fazer as despezas que lhe cumpre para representar com honra e dignidade um municipio, digno por certo de mais attenção e favor do que o tem sido de grande parte dos Ministerios, que tem governado o paiz em nome de Vossa Magestade Imperial. »

E a Camara Municipal reclamante conclue a sua petição pedindo a Vossa Magestade Imperial se dignè, attendendo ao expellido pela supplicante, providenciando de modo que sejam respeitadas os seus direitos e continue a sua posse.

Vê-se da exposição supra que a Camara Municipal da Cidade de Olinda, de que fizera parte ha mais de duzentos annos o territorio, em que depois se creou o da Villa e depois Cidade do Recife, ainda actualmente reclama, como lhe pertencendo, bens de raiz, que pelo donatario Duarte Coelho forão doados no anno de 1537 para patrimonio do municipio. E vê-se que o faz sem attenção ao principio de que os bens destinados ao uso e gozo dos habitantes de um municipio são, na occasião em que o novo municipio se separa, divisiveis para o fim a que forão destinados de servir a todos os habitantes.

A decisão, porém, desta questão municipal e provincial não é mais da competencia do Poder Geral, tendo com a promulgação do Acto Adicional passado para o Poder Provincial, Assembléa Legislativa e Presidente da respectiva Provincia, a que compete legislar pelo § 1.º do art. 10 sobre a policia e economia dos municipios, pelos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo sobre a fixação da receita e despeza provincial e municipal, e pelo § 4.º do art. 11 regular a administração dos bens provinciaes.

A Secção, porém, não julga dever dispensar-se de declarar que, sendo os bens, de que se trata, doados pelo Governador da Capitania para patrimonio do municipio de Olinda que então comprehendia os habitantes do territorio, de que depois se separou uma parte para formar o da Cidade do Recife, ou, segundo os termos da carta de doação, das casas que elle dito Sr. Governador tinha dado a esta Villa e moradores e povoadores della... e para seu serviço e *de todo o seu povo, moradores e povoadores*... não podião estes bens deixar de partilhar-se entre os dous municipios, quando, destacando-se parte do de Olinda, formou-se o do Recife.

As regras fixadas nas leis francezas de 18 de Julho de 1837, de 10 de Março de 1838 e outras, explicadas por Foucart na sua obra *Elements de Droit public et administratif*, no 2.º volume, Liv. 2.º Tit. 2.º, podem, em falta de legislação propria, servir de guia na questão, se a respeito dos propriamente bens publicos municipaes se entender que ha ainda ne-

cessidade de decisão diversa da que está sancionada pelos annos, e dos outros não tiver a prescrição confirmado as posses actuaes.

O Aviso n.º 285 de 27 de Junho de 1865, que se inscreve « Disposições relativas a terrenos nos casos de reuniões de municípios, ou de transferencias de parte de um para outro, ou para construir um novo » resolve a questão posta pelo Dr. Ignacio Nery da Fonseca, cuja representação está junta a estes papeis, assim como as que dizem respeito aos terrenos de marinha, da competencia do Governo Imperial pelo Ministerio da Fazenda.

A Secção conclue, portanto, que se deve dar execução ao citado Aviso n.º 285 na parte que diz respeito a terrenos de marinha e questão do Dr. Ignacio Nery da Fonseca, devolvendo-se, porém, a representação da Camara Municipal de Olinda ao conhecimento do Poder Legislativo Provincial.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 29 de Agosto de 1866.— *Bernardo de Souza Franco*.— *Visconde de Sapucahy*.— Foi voto o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda.

RESOLUÇÃO.

Como parece.— Paço, 2 de Março de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 96.-- FAZENDA.-- EM 9 DE MARÇO DE 1867.

Restabecece na Alfandega de Maceió o lugar de Fiel de Armazem com o mesmo vencimento do da Alfandega de Paranaguá.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidentê do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Ins-

pector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, em resposta ao seu officio n.º 94 de 20 de Novembro do anno proximo passado, que, attentas as necessidades do serviço, fica restabelecido na Alfandega de Maceió o lugar de Fiel de Armazem com o mesmo vencimento do da Alfandega de Paranaguá.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 97.— FAZENDA.— EM 9 DE MARÇO DE 1867.

Approva o contracto de arrendamento da fazenda do Estado denominada — Bojurú —, reformando, porém, duas das condições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os officios n.º 34 do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 29 de Setembro, e n.º 239 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia de 29 de Novembro, ambos do anno passado, remettendo o termo de arrendamento da fazenda do Estado denominada — Bojurú—, celebrado com o Coronel Annibal Antunes Maciel por espaço de seis annos, a contar do 1.º de Janeiro ultimo; declara ao mesmo Sr. Inspector que approva o referido contracto, salvo quanto ás condições 40.ª e 41.ª

Sendo o contracto de arrendamento de bens nacionaes, é mister que o arrendatario ou seu fiador prestem á Fazenda Publica uma segurança real de hypotheca de immoveis por escriptura publica, ou deposito de dinheiro ou de apolices, não bastando a simples declaração no termo de que considerão hypothecados bens sufficientes para garantia da execução do contracto; e no sentido indicado deve reformar-se a clausula 40.ª do mesmo contracto.

Quanto á clausula 41.^a, deverá ser substituída por outra em que se declare, que as questões sobre o contracto e sua execução deverão ser decididas pelas Autoridades competentes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 98.—FAZENDA.—EM 41 DE MARÇO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Marinha sobre a occasião em que deve ser pago o sello proporcional dos contractos celebrados para fornecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 41 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que o sello proporcional dos contractos celebrados para fornecimentos seja pago, nos termos do meu Aviso de 23 de Novembro ultimo, antes de expedir-se o conhecimento em fórma ou a ordem para pagamento, como igualmente determina o art. 43 do Decreto n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Alfonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 99 — JUSTIÇA. — EM 44 DE MARÇO DE 1867.

Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Decide que o Consul, como parte ainda que representante de terceiro, está sujeito ás autoridades do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 44 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 27 de Dezembro do anno findo, pede V. Ex. que o habilite com informações para responder a nota, que lhe dirigio o Mi-

nistro de Hespanha, representando contra o facto de ter sido o Vice-Consul daquelle Reino, citado por Official de Justiça para comparecer perante o Juiz da 2.ª Vara Commercial da Córte. Sendo ouvido sobre a representação, informa o Magistrado, que deu-se a citação não para o Vice-Consul depôr como testemunha, mas, segundo as leis, para dar valor a uma causa, que tinha de pagar direitos de chancellaria, movida contra um subdito de sua nação. Não procede, pois, a sobredita representação, porquanto o Consul, como parte, inda que representante de terceiro, está sujeito á jurisdicção das autoridades do Imperio. (Decreto n.º 855 de 8 de Novembro do 1851 art. 17).

Reitero os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração a V. Ex., a quem Deus Guarde.
— *Martin Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 100. — FAZENDA. — EM 11 DE MARÇO DE 1867.

Recurso sobre uma apprehensão feita na Alfandega do Ceará, do qual a Thesouraria tomou conhecimento, não obstante ter sido apresentado fóra do prazo, por suppo-o interrompido por um requerimento de certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vascóncellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 160 de 17 de Setembro do anno proximo passado, que o dito Tribunal:

Visto o recurso de Manoel Cardozo da Silva, machinista do vapor brasileiro *Cruzeiro do Sul*, da decisão da Thesouraria que confirmou a da Alfandega, julgando boa a apprehensão de tres bahús e uma caixa contendo charutos e cigarros extraviados aos direitos;

Considerando que, intimada a decisão da Thesouraria a 24 de Julho, foi o recurso apresentado a 15 de Setembro de 1866;

Considerando que não é procedente o fundamento que tomou a Thesouraria, de accordo com a decisão do Thesouro de 26 de Setembro de 1864, por entender que não estava perempto o recurso, por ter a parte requerido uma certidão a 16 de Agosto, e assim interrompido o prazo;

Considerando que o recurso devia ser interposto dentro de 30 dias continuos e improrogaveis, conforme o art. 768 do Regulamento das Alfandegas, salvo o impedimento de suspensão do exercício legítimo da Autoridade Pública, conforme a Lei de 17 de Julho de 1838, ou erro dos Empregados fiscaes, conforme o art. 770 do citado Regulamento;

Considerando, além disto, que não ha mais Autoridade que tenha attribuição de dispensar o lapso de tempo para a interposição dos recursos;

Resolveu, conforme o art. 770, deixar de tomar conhecimento do dito recurso, por ter sido interposto fóra de tempo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 101. FAZENDA.— EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Recommenda á Illm.^a Camara que não consinta construcções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Convindo, para evitar desapropriações futuras e dispendiosas ao Thesouro e á Illm.^a Camara Municipal da Côrte, e a bem da observancia do plano do caes do Arsenal de Guerra ao Passeio Publico, que não se consintão construcções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda;

cumpra que a mesma Camara Municipal promova a applicação da pena das respectivas Posturas, e consequentemente a demolição das obras que tiverem sido feitas sem concessão no espaço reservado no dito plano para logradouro publico ou caes, onde, sob pretexto algum, não permittirá edificação de qualquer natureza; ficando outrosim na intelligencia de que as obras que alli se tiverem feito por concessão não devem ter caracter de propriedade particular.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 102. — JUSTIÇA. — EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Decidindo que as execuções fiscaes não estão comprehendidas nas excepções do Decreto n.º 1283 de 30 de Novembro de 1853, excepto o deposito e a penhora.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Levei a presença de Sua Magestade o Imperador o Aviso de V. Ex., de 24 de Janeiro ultimo, acompanhado de um officio de 3 do mesmo mez, no qual o Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis suscita a seguinte duvida: — se as execuções fiscaes estão ou não comprehendidas nas excepções do Decreto n.º 1283 de 30 de Novembro de 1853. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com cujo parecer se conformou, Houve por bem Maudar declarar, que os actos de taes processos, posto sejam estes summarissimos, não se encontrão entre os mencionados taxativamente no art. 3.º § 4.º do citado Decreto, excepto unicamente o deposito e a penhora, ficando porém, a accusação deste e mais termos ulteriores para depois de terminadas as ferias.

Prevaleço-me da occasião para reiterar os meus protestos de estima e de consideração a V. Ex., a quem Deus Guarde. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 103 — JUSTIÇA. — EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Decide que não pôde qualquer sentenciado ser mandado para o Presidio de Fernando de Noronha, sem que preceda ordem do Governo Imperial.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n.º 20 de 23 de Janeiro ultimo, remetteu-me V. Ex. um requerimento, em que Claro Thomaz de Oliveira, condemnado, por terceiro Jury, em 5 de Junho de 1851, a doze annos de prisão com trabalho, pede á Sua Magestade o Imperador Digne-se de Mandar pô-lo em liberdade, por julgar já ter cumprido a pena, visto como o tempo da sentença deveria ter sido contado da data da primeira condemnação (25 de Abril de 1854), e não da ultima, conforme a doutrina do Aviso de 14 de Julho de 1850; acrescentando que fôra enviado ao Presidio de Fernando de Noronha, lugar onde nunca deveria ter estado, porque ainda quando não houvesse cumprido a referida pena, só para as prisões da Provincia do Piauhy poderia ter sido remettido, segundo a letra dos arts. 46 e 49 do Codigo Criminal. E o Mesmo Augusto Senhor, á Quem foi presente aquelle requerimento, Houve por bem Decidir que ao Poder Judiciario, e não ao Executivo, competé avaliar as razões, em que se funda o peticionario para suppôr-se com direito á liberdade; e que não pôde qualquer sentenciado ser mandado ao Presidio de Fernando de Noronha, sem que preceda ordem do Governo Imperial, como determina o Decreto n.º 2375 de 5 de Março de 1859.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 104.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Autorisa o Presidente de S. Paulo a modificar a tarifa da estrada de ferro.

N. 14.—2.^a Secção.—2.^a Directoria.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A vista do que me foi representado pelo Superintendente da estrada de ferro dessa Provincia, autoriso a V. Ex. a approvar provisoriamente quaesquer modificações que forem julgadas precisas nas tarifas da mesma estrada, convindo que o Engenheiro Fiscal seja autorisado, de accordo com o mesmo Superintendente, a fazer certas reduções nas referidas tarifas, communicando a este Ministerio o que sobre tão importante assumpto foi resolvido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 105.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Resolve a duvida apresentada sobre a arrecadação da taxa adicional marcada na tarifa da estrada de ferro de S. Paulo.

N. 15.—2.^a Secção.—2.^a Directoria.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. datado de 28 de Fevereiro ultimo, cobrindo o do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Provincia consultando se deve a Companhia da referida estrada cobrar sómente a taxa ordinaria mar-

cada nas tabellas approvadas pela Portaria de 12 de Dezembro ultimo, ou tambem a taxa addicional indicada separadamente nas mesmas tabellas, em resposta declaro a V. Ex. que o Aviso n.º 4 datado de 14 de Janeiro ultimo dirime toda a duvida. O Governo Imperial ainda não declarou por acto algum que os empzezarios tem direito ao premio e só depois desta declaração é que deverá ter lugar a arrecadação da taxa addicional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 106. — GUERRA. — EM 13 DE MARÇO DE 1867.

Declara que as praças da Guarda Nacional, chamadas para destacamento de guerra, não devem ser empregadas em serviço policial.

Directoria Central.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Participando V. Ex. em officio n.º 3 de 15 de Janeiro do corrente anno que, em consequencia das requisições feitas pelo respectivo Chefe de Policia, e constantes dos officios, que acompanhárão o seu dito officio, lançára mão de 31 praças do destacamento da Guarda Nacional que se achava na Capital, e de dous Officiaes de comissão, para mandal-os ao interior da Provincia capturar oito criminosos, visto achar-se o Corpo Policial Provisorio com muito pouca força; declaro a V. Ex. para seu conhecimento que, se aquellas 31 praças tñhã sido chamadas para os destacamentos de guerra, não devia V. Ex. lançar mão dellas, devendo ter empregado nesse serviço, todo policial, e por conta dos cofres Provinciaes, outras praças da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustôza da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 407. — MARINHA. — AVISO DE 43 DE MARÇO DE 1867.

Declara que os Officiaes do Corpo de Fazenda são incompetentes para fazerem parte dos Conselhos de Guerra.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 43 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio n.º 613, de 30 de Julho do anno passado, em que esse Quartel General participa as difficuldades, com que luta para formação dos Conselhos de Guerra, pela deficiencia de Officiaes subalternos, e suggere a idéa de chamarem-se para tal serviço os Officiaes do Corpo de Fazenda.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, por Immediata Resolução de 27 do mez passado, tomada sobre Consulta da referida Secção de 46 de Novembro ultimo, Manda declarar á V. Ex. que, estando estabelecido por Lei o modo por que se deve organizar os Conselhos de Guerra, só o Poder Legislativo é competente para fazer qualquer alteração, e, assim, não podem os Officiaes de Fazenda ser admittidos á formação dos mesmos Conselhos, que, segundo o Alvará de 21 de Fevereiro de 1846, devem ser compostos de Officiaes de patente, os quaes não são outros senão os Officiaes da Armada; podendo V. Ex. em caso de necessidade recorrer aos reformados.

Deus Guarde-a V. Ex.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha:

N. 408. FAZENDA. — EM 44 DE MARÇO DE 1867.

Trata de um processo de habilitação para meio soldo e formalidades que se devem guardar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 44 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio do

Sr. Inspector da Thesouraria das Alagóas, n.º 44 de 22 de Maio de 1866, ácerca da habilitação de D. Carolina Moniz Tavares, filha legitima dos finados Major do Exereito José Moniz Tavares e D. Carolina da Graça Moniz Tavares, para obter a reversão do meio soldo de 42\$000, que a sua mãe era pago; declara ao dito Sr. Inspector que, com quanto estejam satisfeitas as exigencias da Lei de 6 de Novembro de 1827, e em parte as do Decreto de 10 de Fevereiro do anno proximo passado, falta entretanto observar-se o disposto no art. 7.º do mesmo Decreto, por ser a habilitanda menor de 21 annos; assim que foi annullado o processo que se devolve, ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que a certidão negativa exigida da habilitanda é dispensavel, em vista do art. 22, paragrapho unico do já citado Decreto, sendo exigivel sómente, agora, em virtude da respectiva legislação a fiança para a reposição do que de mais lhe tenha sido abonado pela Thesouraria até a apresentação do competente titulo; o que será observado em casos semelhantes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 109.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 14 DE MARÇO DE 1867.

Declara que a estrada de ferro de D. Pedro II só tem direito de derrubar matas em terrenos devolutos.

N. 29.—2.ª Secção.—2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1867.

Queixando-se o Desembargador Venancio José Lisboa do attentado praticado nas matas de sua fazenda do Machado que é cortada pela estrada de ferro de D. Pedro II, declaro a Vm. que se bem que a estrada de ferro tenha o direito de derrubar as matas que houver em terrenos devolutos, ou arvores, não o tem comtudo quando esses terrenos forem

occupados por particulares, devendo para isso entender-se amigavelmente com os proprietarios que naturalmente não recusarão contribuir com o que estiver ao seu alcance para uma empreza de tanta utilidade. O que lhe communico para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Director da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 110. —FAZENDA. — EM 15 DE MARÇO DE 1867.

Manda abrir concurso para o provimento dos empregos de Guarda-mór e de Ajudante nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na fórma do Decreto n.º 3810. (*)

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Decreto n.º 3810 de 13 do corrente, constante do exemplar incluso, explicando o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas; e ordena-lhes que abram concurso para o provimento do dito emprego e do de Ajudante do Guarda-mór nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na fórma do mesmo Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

(*) Vide 2.ª Parte pag. 98.
DECISÕES DE 1867.

N. 111.— FAZENDA. — EM 16 DE MARÇO DE 1867.

Não compete ao Thesouro contar os juros e custas dos precatorios, mas sim ao Contador do Juizo que os expede.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Março de 1867.

Não competindo ao Thesouro contar os juros e custas dos Precatorios, mas sim ao Contador do Juizo que os expede, devolvo a Vm. o que dirigio ao mesmo Thesouro, a requerimento de Luiz José de Mattos Pereira e Castro, cessionario de D. Maria Francisca Alexandrina, contra a herança do ausente Liberato José Barrozo Antunes, a fim de que faça preencher essa lacuna para poder ser cumprido o dito Precatorio, não procedendo as ponderações que faz a semelhante respeito em seu officio de 18 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.— Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes de Campos.

N. 112.— FAZENDA. — EM 16 DE MARÇO DE 1867.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade para menos, e adverte que a intimação das decisões das Alfandegas compete aos respectivos Continuos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, para os fins convenientes, em resposta ao seu officio n.º 37 de 8 de Maio de 1866, que o mesmo Tribunal;

Visto o recurso dos Negociantes Bingham & C.^a, interposto da decisão da dita Thesouraria que os condemnára, na fórma do art. 26 do Decreto de 31 de

Dezembro de 1863, ao pagamento dos direitos em dobro pela differença de 1.400 jardas de cassas de algodão lavradas para menos encontrada a 3 de Novembro de 1865 em uma caixa que dizião conter 2.800 jardas, modificando assim a decisão da Alfandega que lhes impuzera as penas do paragrapho unico do citado artigo:

Resolveu dar provimento ao recurso condemnando os recorrentes unicamente ao pagamento dos direitos simples da differença para menos, de conformidade com o art. 4.º do Decreto de 25 de Novembro de 1865; e bem assim que se recommende ao Inspector interino da Alfandega que se abstenha de declarar em suas decisões que as tem intimado ás partes, por ser essa intimação da competencia do Continuo da Repartição.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 113. — IMPERIO. — EM 16 DE MARÇO DE 1867.

Declara o modo por que devem ser contados os 4 annos estabelecidos na Lei n.º 1216 de 4 de Julho de 1864 para validade dos exames preparatorios.

4.ª Secção Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Março de 1867.

Foi presente ao Governo Imperial o requerimento em que Octavio Pereira da Cunha representou ter-lhe sido negada ultimamente a matricula no 4.º anno dessa Faculdade em razão de se entender que pela circumstancia de haver elle feito exame de latim em Novembro de 1862, não póde este valer para aquelle effeito, pois que tem decorrido prazo maior do que o de quatro annos, estabelecido na Lei n. 1216 de 4 de Julho de 1864.

Tendo sido tomada em consideração esta representação, declaro a V. S. que, achando-se determinado no art. 3.º do Decreto n.º 2590 de 9 de Maio de 1860, que o referido prazo se deve contar não de dia a dia,

mas de época a época, e não sendo os exames abertos nos mezes de Janeiro á Março mais do que a continuação dos que começam no de Novembro anterior, sómente depois de concluidos aquelles se pôde entender finda a respectiva época, sendo válidos todos os exames feitos dentro do prazo assim contado para a primeira matricula que em qualquer das Faculdades se abrir depois d'elle. Se, portanto, como allega o dito estudante, o primeiro exame que fez teve lugar no tempo que refere, não lhe deve ser negada a matricula pela razão expendida.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 114. — GUERRA. — EM 18 DE MARÇO DE 1867.

Declara que os militares que accumulão commandos não accumulão vantagens, podendo porém dar-se a opção de vencimentos.

1.^a Secção. — Directoria Central. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 18 de Março de 1867.

Foi recebido nesta Secretaria de Estado o seu officio n.º 98 de 31 de Janeiro ultimo versando ainda sobre os vencimentos que competem tanto a Vm. como ao Almojarife do extinto Hospital estabelecido em Buenos-Ayres, os quaes forão declarados em meu Aviso de 31 de Dezembro do anno proximo passado; e, em resposta, lhe declaro que subsiste o que no dito Aviso foi estabelecido, excepto quanto á gratificação do Almojarife, que deve ser de 200\$ em vez de 160\$, como por engano se designou. Declaro ainda a Vm. que os militares que accumulão commandos não accumulão vantagens, podendo, porém, optar; e é o que se dá a seu respeito. Quanto

ao Almojarife, sendo esse empregado puramente civil, não pôde elle de fôrma alguma accumular vencimentos militares com o vencimento marcado para o dito emprego.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustoza da Cunha Paranaquá*.—Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

N. 445.—FAZENDA.—EM 18 DE MARÇO DE 1867.

Nega a um Empregado do Ministerio da Marinha o direito aos vencimentos dos dias em que esteve impedido como Presidente de mesa eleitoral, a vista da Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho de 1864, que é applicavel aos Empregados dos diversos Ministerios, e Lei de 13 de Outubro de 1827.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do 1.º do corrente, em que V. Ex. requisita que ao Director Geral interino da Secretaria de Estado do Ministerio a seu cargo, Antonio Carlos Cezar de Mello e Andrada, se abone a importancia das gratificações do dito emprego de 4 a 11 de Fevereiro proximo passado, que o Thesouro descontára pelo motivo de se achar elle naquelles dias impedido na Presidencia da Mesa eleitoral da Freguezia de Santo Antonio, conforme publicára o *Diario Official*, por isso que, não obstante semelhante impedimento, dera satisfactoria conta dos trabalhos a seu cargo e comparecera áquella Repartição; tenho de declarar a V. Ex. que a Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho de 1864 é applicavel aos Empregados dos diversos Ministerios, á vista do que dispõe a Lei de 15 de Outubro de 1827; e, portanto, não só não pôde ter lugar a restituição da gratificação descontada, como o Empregado de quem se trata deve repor o ordenado que recebeu dos dias em que esteve presidindo a Mesa eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 416. — JUSTIÇA. — EM 19 DE MARÇO DE 1867.

Manda, que se cumpra qualquer precatória ainda que não seja dirigida por intermedio do Escrivão do Juizo.

CIRCULAR. — 2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Para satisfazer á requisição do Ministerio dos Negocios da Fazenda, constante do Aviso de 21 de Janeiro deste anno, ao qual acompanhou por copia o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, representando contra o procedimento irregular, que teve o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Sobral, deixando de aceitar uma precatória do Juizo dos Feitos, por não lhe ter sido dirigida por intermedio do Escrivão do mesmo Juizo, Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as convenientes ordens, a fim de que seja cumprida qualquer precatória daquelle Juizo, que fôr dirigida ás autoridades dessa Provincia, embora não o seja por intermedio do Escrivão respectivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 417. — FAZENDA. — EM 20 DE MARÇO DE 1867.

Manda proceder á substituição das notas de 1\$000 e 2\$000 da 2.^a estampa, e 10\$000 da 3.^a.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 4\$ e 2\$ da 2.^a estampa, e 10\$ da 3.^a, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provin-

cias, e por editaes affixados em todos os Municipios; procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solidando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão fazer a declaração de que em tempo opportuno se marcará o dia em que ha de principiar o desconto da Lei no valor das notas, que não tiverem sido até então substituidas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 418.—FAZENDA.—EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Indeferimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de qualidade, visto não dar-se nenhum dos casos do art. 764 do Regulamento, em cujos termos só podia ser recebido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu negar provimento ao recurso de David Huber & C.^a da decisão dessa Inspectoria, que os multou no pagamento dos direitos em dobro pela differença de qualidade encontrada em uma caixa contendo cassas, que forão declaradas ordinarias, mas que se verificou serem finas; visto que, sendo a multa recorrida de 69\$770, e cabendo na alçada dessa Inspectoria, só podia elle ser recebido nos precisos termos do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, o que não se verifica, por não se dar nenhum dos casos previstos nesse artigo, nem mesmo o da violação de Lei; porquanto, além de que a argumentação dos recorrentes está

em manifesta opposição ao espirito dos arts. 556 do dito Regulamento e 27 do Decreto de 34 de Dezembro de 1863, é clara sobre a materia a disposição da Ordem do Thesouro de 31 de Março de 1864 explicativa dos referidos artigos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 149. — FAZENDA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

As gratificações por serviços de salvamento e arrecadação de mercadorias e objectos de navios naufragados devem ser marcadas em tabella especial, comprehendendo não só os Empregados, como as pessoas de equipagem e as mais que assistirem ou forem commissionadas para taes serviços.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 84 de 27 de Dezembro do anno passado, que não approva o procedimento da mesma Thesouraria, mandando pagar ao Guarda-mór da Alfandega da Cidade de Paranaguá, que assistio á arrecadação dos salvados da polaca italiana *Giusippini*, naufragada na barra daquella Cidade, a gratificação de que trata o art. 336 § 8.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; porquanto, como é expresso no dito paragrapho, a citada gratificação tem de ser marcada em tabella especial, e esta approvada por este Ministerio: cumpre, portanto, que a dita Thesouraria proceda sobre o supracitado caso de conformidade com o disposto na inclusa copia da Ordem n.º 60 de 6 de Agosto de 1866, fazendo incluir tambem na tabella das gratificações, o patrão e remadores, porque estes estão explicitamente comprehendidos como pessoas da equipagem na determinação do mencionado paragrapho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 420. — JUSTIÇA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Ao Juiz de Direito da 1.^a Vara da Côrte ordena que casse a autorisação concedida ao Juiz de Paz da freguezia do Espírito Santo para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia, visto o inconveniente, que disso resulta ao serviço publico.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Escrivão do Subdelegado da freguezia do Espírito Santo desta Côrte, queixando-se do procedimento de Vm. por ter autorizado o Juiz de Paz da mesma freguezia a ter Escrivão separado do daquela Subdelegacia. E o Mesmo Augusto Senhor, deferindo a dita representação, Ha por bem Ordenar a Vm., de conformidade com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1854, que casse a autorisação concedida, attento o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver, quem sirva separadamente um ou outro dos referidos officios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Crime da Côrte.

N. 421. — GUERRA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Dá Instrucções sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendiziz Artilheiros.

Directoria Central. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Março de 1867.

Senhor. — Communico a Vossa Alteza, para seu conhecimento, que nesta data expedem-se novas Instrucções, pelas quaes deve reger-se o deposito de Aprendiziz Artilheiros, organisadas á vista do projecto, que Vossa Alteza apresentou com o seu

officio datado de 14 de Janeiro do corrente; ficando Vossa Alteza prevenido de que em tempo lhe serão remettidos exemplares impressos das ditas Instrucções.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*—A' Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Instrucções sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendizizes Artilheiros.

Art. 1.º Os depositos de Aprendizizes Artilheiros, de que trata o art. 3.º do Decreto n.º 3555 de 9 de Dezembro de 1865, e cuja creação fica por ora limitada á Côrte, tem por fim especial formar chefes de peça e bons artilheiros, não só para os differentes corpos da artilharia, como para o serviço das baterias das fortalezas.

Art. 2.º Serão admittidos ao deposito de Aprendizizes Artilheiros, salvas as condições de idade e disposição physica, e terão nelles praça:

§ 1.º Os que se alistarem voluntariamente com destino á arma de artilharia.

§ 2.º Os que forem para isso apresentados por seus pais ou tutores, tendo preferencia os filhos das praças de pret existentes no exercito ou já fallecidas.

§ 3.º Os que ficarem abandonados ou sem amparo de familia, e especialmente os orphãos das praças de pret fallecidas em combate, ou em acto de serviço.

§ 4.º Os mancebos artesãos dos Arsenaes de Guerra, que não tiverem a aptidão necessaria para as artes, que se exercitarem nos mesmos Arsenaes.

§ 5.º Os recrutas que tiverem menos de 19 annos de idade.

Art. 3.º Os menores comprehendidos nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente sómente assentarão praça por ordem do Ajudante General ou do Comandante Geral de artilharia.

Art. 4.º Para ser admittido no deposito de Aprendizizes Artilheiros, é necessario:

§ 1.º Ser de constituição robusta.

§ 2.º Ter mais de 12 annos e menos de 19 annos de idade.

Art. 5.º Os individuos comprehendidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º poderão, precedendo ordem do Go-

verno, ser admittidos com idade menor, ficando aggregados á companhia de menores dos Arsenaes, até a idade de 12 annos.

Art. 6.º A qualidade exigida no § 1.º do art. 4.º será verificada pelo Medico em serviço do Quartel General, que examinará previamente os menores, e declarará se a sua constituição physica os torna ou não proprios para o serviço militar.

Ao Medico em serviço no deposito incumbe vacinar todos os menores, que deverem ser admittidos no deposito.

Art. 7.º No principio de cada um dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro deverá o mesmo Medico examinar os aprendizes; e, se achar por esse exame que em qualquer delles se tem desenvolvido alguma molestia incuravel, dará parte disso ao Commandante do deposito, e este solicitará da autoridade superior que o aprendiz em questão seja submettido á inspecção da Junta Militar de saude, á vista do parecer da qual será ou não o aprendiz desligado do deposito.

Art. 8.º Proceder-se-ha do mesmo modo a respeito de todo o aprendiz, que requerer inspecção de saude.

Art. 9.º Havendo duvida, por falta de guia ou de certidão de baptismo, sobre a idade de algum individuo apresentado ou remettido para assentar praça no deposito, ella lhe será attribuida a Juizo de uma commissão composta do respectivo Medico e de mais dous Officiaes nomeados pelo Comendante do deposito.

Art. 10. Não poderá de modo algum ser admittido no deposito de Aprendizes Artilheiros, o individuo que tiver incorrido por sentença, em alguma penalidade, seja em outra corporação militar ou na vida civil.

Art. 11. O deposito de Aprendizes Artilheiros será organizado do modo seguinte:

§ 1.º Haverá seis companhias de cem praças cada uma.

§ 2.º As praças, que excederem a cem, emquanto não completarem esse numero, formarão uma secção de companhia, que ficará addida á companhia ultimamente creada, e subordinada ao Commandante desta.

Art. 12. Cada companhia terá os inferiores, Cabos, Anspeçadas, tambores ou cornetas, marcados pela

organisação do exercito para uma Companhia de artilharia.

As secções addidas terão por cada 20 praças um Cabo e um Anspeçada, e chegando a 50, um Sargento.

Art. 13. Os inferiores, Cabos e Anspeçadas, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados pelo Commandante do deposito, d'entre as praças do mesmo. Se, porém, não as houver em estado de preencherem semelhantes postos, o Commandante representará a esse respeito, e o Governo ordenará a transferencia para o deposito dos necessarios inferiores ou Cabos pertencentes a arma de artilharia.

Estas ultimas praças, igualmente os inferiores instructores ou adjuntos dos professores, de que tratão os arts. 40 e 41, não estão sujeitos á limitação da idade do art. 4.º

Além dos inferiores marcados para cada companhia, haverá um 1.º Sargento encarregado do rancho e arrecadação, um 2.º Sargento empregado na Secretaria e um tambor-mór ou corneta-mór, os quaes constituirão o estado menor do deposito.

Art. 14. O Commandante do deposito fará as nomeações de Anspeçadas, Cabos, Forries e 2.º Sargentos, tendo em consideração o aproveitamento dos promovidos no ensino theorico, e nos de artilharia e escripturação, comprovado esse aproveitamento mediante concurso perante uma commissão de tres Officiaes, nomeada pelo mesmo Commandante, que poderá fazer ou não parte della. Para os postos de Anspeçadas e Cabos de Esquada concorrerão sómente os Anspeçadas e mais praças da companhia em que se der a vaga. Para o posto de Forriel poderão concorrer todos os Cabos do deposito, e para o de 2.º Sargento todos os Cabos e Forrieis. Os concurrentes que a Commissão julgar aptos serão classificados por grãos de merecimento, e escolhidos na ordem dessa classificação. O concurso constará sempre de duas provas, uma oral e outra escripta. A classificação obtida em um concurso por candidatos, que não sejam então promovidos, não os isenta de tornarem a concorrer para as vagas subsequentes. Os 1.ºs Sargentos serão nomeados d'entre todos os 2.ºs, ouvido o Commandante da companhia em que a vaga existir.

Art. 15. Se entre as praças pertencentes ao deposito matriculadas na Escola Militar houverem infe-

riores, Cabos ou Anspeçadas, não serão estes contados no numero, que marca o plano do mesmo deposito. Os inferiores e Cabos das companhias não poderão ser dellas distrahidos para outros serviços, excepto unicamente para coadjuvar a instrucção:

Art. 16. Compete ao Commandante do deposito:

§ 1.º Exercer vigilancia, e fiscalisar todo o serviço, quer administrativo, quer disciplinar ou instructivo.

§ 2.º Exercer inspecção sobre a execução dos programmas e ordens estabelecidas.

§ 3.º Solicitar as medidas, que julgar convenientes para a boa marcha do serviço, e para o progresso da disciplina dos aprendizes artilheiros.

§ 4.º Fazer pedidos dos objectos necessarios.

§ 5.º Apresentar annualmente no decurso do mez de Dezembro, e logo depois dos exames, um relatório em que se mencione todas as occurrencias, e se proponhão as medidas convenientes, alterações e melhoramentos necessarios tanto para o ensino dos aprendizes, como para a sua disciplina e bem estar.

Art. 17. Além disto o Commandante do deposito tem attribuições iguaes aos dos Commandantes dos corpos do exercito, salvas as limitações designadas nas presentes instrucções.

Art. 18. Ao Ajudante do deposito compete receber e transmittir as ordens do Commandante, e exercer as demais funcções, que pertencem aos Ajudantes dos corpos.

Art. 19. Ao Secretario, que será ao mesmo tempo archivista, compete fazer toda a correspondencia e escripturação relativa ao deposito.

Art. 20. Nem o Ajudante, nem o Secretario serão empregados na instrucção dos aprendizes, senão em casos excepcionaes e de absoluta necessidade.

Art. 21. Aos Commandantes das Companhias competem, além das funcções ordinarias, as que lhe forem commettidas pelo Commandante do deposito.

Art. 22. Cada Companhia não terá mais Official que o seu Commandante.

Art. 23. Os Officiaes do deposito não poderão accumular funcções alheias ao respectivo serviço, senão transitoriamente e por motivo de força maior.

Art. 24. Os aprendizes serão alojados, quando fôr possível, por Companhias, e ao pé de cada Companhia haverá sua arrecadação e quartos para inferiores.

Art. 25. Um aprendiz, tendo sido alistado em

uma Companhia, não será della transferido sem motivo que ao Commandante do deposito seja justificado, e que tambem o seja perante o Commandante Geral de Artilharia.

As vagas, que se derem nas Companhias, serão logo preenchidas por praças da secção de que trata o § 2.º art. 44.

Art. 26. A instrucção dos aprendizes artilheiros comprehenderá:

§ 1.º O ensino da doutrina christã e principios de moral.

§ 2.º O ensino theorico.

§ 3.º O ensino pratico de artilharia.

§ 4.º O ensino pratico de infantaria.

§ 5.º A pratica da escripturação e contabilidade militar.

§ 6.º Esgrima, gymnastica e natação.

§ 7.º Musica.

Art. 27. A doutrina christã será ensinada em um dia da semana, tendo preferencia, quando seja possivel, o domingo, por um Sacerdote (que poderá ou não pertencer á repartição ecclesiastica) nomeado pela autoridade superior. Para este ensino os aprendizes serão divididos sómente em duas classes.

Art. 28. Durante a semana santa poder-se-ha dar este ensino em varios dias de preferencia a qual-quer outro.

Art. 29. Nos domingos e dias santos de guarda os aprendizes ouvirão missa dentro ou fóra do recinto do deposito, segundo as proporções e conveniencias, que se offerecerem.

Art. 30. As doutrinas dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 26 serão divididas respectivamente em quatro classes pelo modo especificado nos artigos seguintes.

Art. 31. As materias do ensino theorico serão divididas:

§ 1.º Leitura, escripta e principios de arithmetica.

§ 2.º Calligraphia, conhecimentos das quatro operações sobre inteiros e elementos de geographia.

§ 3.º Grammatica portugueza, calligraphia, desenho linear, systema metrico e continuação da arithmetica.

§ 4.º Regras de escripturação e contabilidade militar, noções de geometria pratica, desenho linear e elementos de historia do Brasil.

Os compendios para o ensino das referidas materias serão designados pelo conselho de instrucção da Escola Militar, e enquanto esta designação não estiver feita servirão os que indicar o Commandante do deposito com approvação do Commandante Geral de artilharia.

Art. 32. As materias do ensino de artilharia serão:

§ 1.º Nomenclatura e conservação das differentes especies de bocas de fogo e viaturas usadas na artilharia.

§ 2.º Nomenclatura da palamenta, dos projectis, e das munições, exercicios de artilharia de campanha, de costa e de sitio.

§ 3.º Noções sobre o tiro, usos das alças, calculo das espoletas, apreciação pratica das distancias, formação das pilhas de balas, elementos das manobras das baterias de campanha.

§ 4.º Reconhecimento e verificação das bocas de fogo, instrumentos para isso necessários, meios de encraval-as e de desencraval-as, manobras de força e exercicio ao alvo no recinto ou arredores do deposito.

Art. 33. As materias do ensino pratico de infantaria comprehenderão:

§ 1.º Escola de soldado sem arma.

§ 2.º Nomenclatura, limpeza e conservação das armas portateis, e de mais peças de armamento e equipamento, arrumação da roupa da ordem na mochila.

§ 3.º Desmontar e remontar o mosquelão e a carabina, escola do pelotão, conhecimento dos toques de ordenança, e confecção da cêra de Panot.

§ 4.º Apreciação das distancias praticamente, disposições geraes relativas ao modo de acampar uma Companhia; tiro ao alvo.

Art. 34. As materias do ensino pratico de escripturação e contabilidade serão:

§ 1.º Riscar mappas diarios, relações, pedidos, principios fundamentaes de disciplina.

§ 2.º Relações nominaes, vales, prets, partes, deveres das sentinellas e patrulhas.

§ 3.º Vencimentos das praças de pret, tratamento dos presos e prisioneiros, e mais obrigações de Commandantes de Guarda, vencimentos dos Officiaes.

§ 4.º Conselho de Disciplina e outros, livros de re-

gistros, redacção de requerimentos e de expediente, organização das relações de mostra.

Art. 35. Os Aprendizizes, que houverem sido approvados nas materias contidas no § 4.º do art. 32, e não tiverem 19 annos, formarão uma classe, que irá successivamente por turmas ás escolas de tiro exercitar-se ao alvo a grandes distancias, e a algum laboratorio instruir-se praticamente na confecção do cartuxame. Estas turmas constarão do numero de praças, que permittirem as accomodações daquelles estabelecimentos, segundo informações dos respectivos Directores, e não permanecerão em cada um delles menos de um mez.

Art. 36. As materias comprehendidas no § 6.º do art. 26 formarão uma só classe na qual permanecerão os Aprendizizes durante toda sua estada no deposito; terão comtudo lugar annualmente exames de sufficiencia dessas materias.

Art. 37. A aula de equitação, que comprehenderá elementos de hippologia, ou hygiene do cavallo, será frequentada sómente pelos Aprendizizes no ultimo anno, que lhes faltar para poderem passar a algum dos Corpos da arma.

Art. 38. A aula de musica concorrerão sómente aquelles Aprendizizes, que para isso mostrarem vocação, e forem julgados aptos pelo Commandante do deposito; não ficando por isso dispensados de seguir os demais estudos, e de fazer os respectivos exames.

Art. 39. A instrucção theorica será dada por Officiaes do deposito para isso nomeados pelo Governo com a denominação de Professores e Adjuntos, Haverá um Professor para cada classe, e comprehendendo esta mais de 100 praças, poderá ter Adjunto. Os Professores e Adjuntos vencerão os primeiros a gratificação mensal de 50\$000, e os segundos a de 40\$000.

Art. 40. Os Professores e Adjuntos serão escolhidos, sob proposta do referido Commandante, d'entre os Officiaes do deposito, que não forem o Ajudante ou o Secretario. Na falta de Officiaes convenientemente habilitados, os Adjuntos poderão ser inferiores, vencendo neste caso a gratificação de 20\$000.

Art. 41. A instrucção pratica de infantaria, artilharia, e escripturação será dada por Officiaes do deposito denominados Instructores, devendo haver pelo

menos tantos quantas as classes de cada especie de ensino. Quando algumas das classes comprehendem mais de 100 Aprendizés, poder-se-ha destinar ao Deposito maior numero de Instructores, ou fazer os coadjuvar por inferiores de bom comportamento, tirados dos Corpos de Artilharia, preferindo-se os filhos do deposito, e que ficarão fazendo parte do plano do mesmo deposito.

Os Commandantes de Companhias serão, por effeito mesmo desse encargo, comprehendidos entre os Instructores. O Commandante do deposito repartirá as classes de cada especie de ensino, segundo melhor entender, entre os Professores, Adjuntos e Instructores, procurando quanto fôr possível conservar-os á testa das mesmas praças no decurso do anno.

Art. 42. O ensino de gymnastica, esgrima, equitação e musica poderá ser dado por Professores pertencentes ou alheios ao serviço do deposito, designados pelo Governo.

Não os havendo será o mesmo ensino provisoriamente prestado por Instructores á escolha do Commandante.

Art. 43. A Instrucção tanto theorica como pratica será dada segundo programmas organisados com a devida antecedencia pelo Commandante do deposito e approvados pelo Governo, sob informação do Commandante Geral de Artilharia.

Não baixando em tempo a approvação ou decisão do Governo serão elles postos provisoriamente em execução a partir de 7 de Janeiro de cada anno.

Art. 44. Na segunda quinzena do mez de Novembro começarão no deposito os exames das materias theoricas e praticas ensinadas durante o anno.

Art. 45. Estes exames serão feitos perante uma ou mais commissões, como parecer mais conveniente, nomeada pelo Commandante Geral de Artilharia d'entre os Officiaes do Deposito ou da arma de artilharia. Destas commissões fará sempre parte o Commandante do Deposito.

Art. 46. Para o processo dos mencionados exames haverá programmas organisados com a necessaria antecedencia pelo Commandante do Deposito e com approvação do Commandante Geral de artilharia.

Art. 47. Serão sómente admittidos a fazer exame aquelles aprendizes que, sendo maiores de 14 annos, forem para isso julgados aptos pelos respectivos Professores, sendo a relação delles remetida ao Commandante Geral de Artilharia.

Art. 48. Todos os aprendizes maiores de 19 annos serão por esse facto mesmo incluídos na relação dos que devem prestar exame segundo o preceituado no artigo antecedente.

Art. 49. Depois dos exames a commissão examinadora organizará por ordem de merecimento uma relação dos que se achão habilitados para serem transferidos para a classe superior; e á vista desta relação serão organisadas as classes para o anno seguinte.

Art. 50. As classes em que se dividem as differentes especies de ensino não tem relação entre si, podendo, por exemplo, um Aprendiz pertencer a 1.^a classe de um dos ensinos e á 2.^a e 3.^a de outro.

Art. 51. Os aprendizes que, por molestia ou alguma outra circumstancia attendível, deixarem de fazer exame na época competente, poderão ser admittidos a prestal-o no principio de Fevereiro do anno seguinte perante a mesma commissão examinadora, mediante informação do Commandante do deposito, e despacho do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 52. Ao terem ingresso no Deposito, serão os aprendizes logo examinados por uma commissão nomeada pelo respectivo Commandante, a qual os incluirá nas classes convenientes das diversas especies de ensino.

Art. 53. Os aprendizes artilheiros, que, antes da idade de 19 annos, forem approvados nos exames das differentes classes de todos os ensinos, continuarão, durante a sua permanencia no deposito, a seguir os estudos e exercicios das classes superiores, não sendo porém obrigados a novos exames.

Art. 54. O Commandante do deposito proporá annualmente ao Governo, pelo competente intermedio, os aprendizes, que por seu comportamento, applicação e melhor classificação obtida nos exames annuaes, devão ser matriculados nos cursos preparatorios da Escola Militar, não excedendo a tres o numero dos propostos.

Art. 55. Quando algum aprendiz, depois de com-

pletar a idade de 19 annos, fôr habilitado por seus exames para exercer as funcções de artilheiro, o Commandante do Deposito o participará ao Commandante Geral de artilharia, informando circumstanciadamente sobre o mesmo aprendiz. O Commandante Geral, á vista dessa informação, indicará ao Governo, por intermedio do Ajudante General, o Corpo de Artilharia onde deverá servir o referido Aprendiz.

Art. 56. Os aprendizes artilheiros transferidos, na fórma do artigo precedente, para os Corpos de Artilharia, terão nestes preferencia para preencherem as vagas de Inferiores.

Art. 57. O aprendiz artilheiro, que, depois de ter completado 19 annos de idade, fôr por duas vezes consecutivas reprovado em uma mesma materia, será immediatamente excluido do Deposito, e transferido para um Corpo de Artilharia; onde não gozará da preferencia, de que trata o artigo antecedente.

Art. 58. No mez de Dezembro, entre a conclusão dos exames e principio do anno seguinte, irão por alguns dias exercitar-se ao alvo, nas escolas de tiro, certo numero de aprendizes determinado pelo Governo sob proposta do Commandante do deposito, o qual deverá propôr de preferencia praças de uma mesma ou de duas Companhias. Estes aprendizes serão acompanhados na mencionada digressão por seus respectivos Officiaes. Tanto estas praças, como as de que trata o art. 33, poderão ficar abarracadas, se o Governo assim o ordenar.

Art. 59. Os aprendizes vencerão soldo e gratificação de artilheiros, sendo para isso considerados como voluntarios os comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º e os demais como recrutados.

Art. 60. Do soldo será entregue mensalmente a cada um aprendiz uma terça parte, sendo as outras duas terças partes levadas á Caixa Economica, da Côte, e entregando-se ao aprendiz uma cardeneta para com ella haver seu pagamento, quando fôr transferido para algum corpo da arma.

Art. 61. Com as quantias, de que tratão os artigos antecedentes, poderão os aprendizes artilheiros socorrer seus pais, mãis, ou irmãs solteiras, mediante requerimento, em que motivem a supplica, e por despacho do Ministro da Guerra, precedendo informação do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 62. Quando o lugar da parada do depósito a isto se prestar, haverá uma horta dividida em pequenas partes ou quinhões, que serão entregues aos aprendizes de melhor comportamento para serem cultivadas nas horas de folga, e o valor das verduras que cada um fornecer para o rancho, ser-lhe-ha levado em conta em livro especial.

Art. 63. Os Aprendizes, que por mal morigerados se mostrarem incorrigíveis, serão expulsos do depósito, e transferidos, os menores, para um depósito ou escola, a fim de servirem de tambores, pifaros ou cornetas, e os maiores de 18 annos para qualquer depósito de disciplina, precedendo o competente processo de disciplina.

Art. 64. Logo que o Conselho de Disciplina houver julgado a algum aprendiz artilheiro comprehendido nas disposições do artigo antecedente, o Commandante do Depósito dar-lhe-ha o destino designado pelo Ajudante General do Exercito.

Art. 65. Tanto os aprendizes comprehendidos nos artigos antecedentes, como os que desertarem ou forem desligados do Depósito por outro qualquer motivo que não seja a terminação satisfactoria de seus estudos, perderão em favor da Fazenda Nacional as quantias, que tiverem na Caixa Economica.

Art. 66. Quando se der qualquer destes casos o Commandante participal-o-ha immediatamente ao Governo pelos canaes competentes, e no fim de cada semestre pedirá a precisa autorisação para mandar entregar ao Thesouro, como renda, o total das quantias em questão.

Art. 67. O Cominmandante do Depósito não poderá applicar sem autorisação do Commandante Geral de Artilharia outro castigo que não seja o de reprehensão e de prisão simples ou solitaria com ou sem jejum, não excedendo o castigo de jejum a tres dias.

Art. 68. Os Aprendizes, que correccionalmente se acharem presos no Depósito, não ficão por isso dispensados de comparecer ás respectivas aulas e exercicios.

Art. 69. O uniforme dos Aprendizes Artilheiros será: calça de brim branco ou pardo, e de panno azul, polainas de brim de feittio tal que cubrão a parte inferior da calça, blusa de panno azul e de brim escuro, tendo em cada manga, na parte supe-

rior do braço, cinco tiras de ganga ou de lã carmezim ou encarnada, e de cada lado da gola uma granada de panno da mesma côr, devendo os botões ser amarellos, bonet de panno azul com vivos da mesma côr das tiras.

Art. 70. Distribuir-se-ha gratuitamente aos aprendizes, como fardamento de recrutas, as peças seguintes: bonet, gravata de couro, blusa e calça de brim, duas camisas, um par de sapatos, uma manta de lã e uma esteira.

Art. 71. As demais peças de fardamento vencer-se-hão nas épocas seguintes: em 31 de Dezembro de cada quadriennio, um capote; em 31 de Dezembro de cada biennio, uma blusa de panno; em 31 de Dezembro de cada anno, uma blusa de baeta, uma calça azul, um par de polainas, gravata, bonet e manta; e em 30 de Abril, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, uma blusa de brim, uma esteira, duas camisas, duas calças de brim e dous pares de sapatos.

Art. 72. Na distribuição destas peças de fardamento, seguir-se-ha, por analogia, o que se acha determinado nas observações, que acompanhão a tabella para o Exercito de 23 de Junho de 1860.

Art. 73. O uso da polaina será limitado ás formaturas solemnes ou marchas, que os aprendizes tiverem de fazer.

Art. 74. No Deposito de aprendizes artilheiros não haverá Cadetes.

Art. 75. Não será permittida aos aprendizes artilheiros licença para se casarem, enquanto estiverem no deposito.

Art. 76. O deposito da Côrte é de 1.^a ordem, e estabelecido na Fortaleza de S. João, emquanto o Governo julgar conveniente, exercendo o Commandante delle tambem o commando da dita Fortaleza.

Art. 77. O Almojarife da mesma Fortaleza servirá tambem de Quartel-mestre do Deposito.

Art. 78. O Deposito terá um Conselho Economico, que deverá funcionar na conformidade do Regulamento de 6 de Outubro de 1855 e mais disposições vigentes.

Art. 79. O Thesourciro e o Agente do Conselho Economico serão escolhidos entre os Instructores do deposito.

Art. 80. No recinto da Fortaleza ou local, em

que estiver o Deposito, não póde morar individuo algum que não seja militar ou sujeito á disciplina do Exercito, nem existir preso algum estranho ao deposito.

Art. 81. Do recinto do deposito não sahirão aprendizes artilheiros para os differentes exercicios e mais formatuñas, que por ventura se determinar, senão devidamente formados e vigiados.

Art. 82. Nos Domingos e dias santos de guarda, e bem assim no tempo que decorrer da terminação dos exames ao dia de Reis poderão ter licença, para estar fóra aquelles aprendizes, que forem de boa conducta, e não tiverem soffrido castigo algum na semana antecedente.

§ 1.º Exceptuão-se das licenças no tempo das férias os que forem reprovados nos exames do fim do anno.

§ 2.º Aos menores de 16 annos sómente se concederá licença, indo seus pais ou tutores ou encarregados buscar-os no deposito.

§ 3.º Neste caso poderão as licenças para sahir aos Domingos e dias santos de guarda ter lugar de vespera depois da hora, em que terminão os exercicios.

Art. 83. Não se permittirá a sahida de nenhum aprendiz artilheiro para a Cidade, sem estar elle completamente fardado segundo o figurino.

Art. 84. Sómente nos Domingos e dias santos de guarda, ou no periodo de férias poderão os pais, tutores e parentes dos aprendizes artilheiros ser admittidos a visital-os na Fortaleza, salvo no caso de estarem estes doentes.

Art. 85. Haverá no deposito, sob a direcção do respectivo Medico e a fiscalisação do Commandante, uma enfermaria com um Pharmaceutico, um ou dous Enfermeiros, e um cozinheiro, a qual se regerá, no que fôr applicavel, pelo Regulamento de 16 de Maio de 1861, sendo porém fornecida pelo Conselho Economico do deposito, e tendo o mesmo Quartel-mestre.

Art. 86. O Commandante do deposito fará um apanhamento ou resumo das disposições do precitado Regulamento, que forem applicaveis á enfermaria do mesmo deposito, e mandará nella affixar esse resumo.

Art. 87. Todas as propostas, pedidos e representações, que o Commandante do deposito, em virtude

destas Instruções tiver de submeter ao Governo, serão dirigidos ao Commandante Geral de Artilharia, que fará subir tudo com seu parecer e necessarias informações.

Art. 88. Com o relatório de que trata o art. 46 § 5.º apresentará o Commandante uma estatística dos menores que, durante o anno, houverem tido ingresso no Deposito, e tiverem delle sido desligados discriminando as procedencias daquelles, e declarando a respeito destes os que fallecêrão, forão julgados incapazes do serviço, desertárão, forão expulsos por medida disciplinar, ou transferidos para outros corpos da arma por terem satisfeito a todos os exames.

Art. 89. A escripturação do deposito será feita de conformidade com o que se acha estabelecido para os Corpos do Exercito, dispensando-se porém nas Companhias os livros de registro geral das respectivas praças.

Art. 90. Cópias destas Instruções serão affixadas, convenientemente dispostas em quadros, na sala do Estado Maior do deposito ou em algum outro lugar mais apropriado.

Paço em 21 de Março de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 422.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Approva a planta apresentada para a construcção do caminho de ferro do Jardim Botânico.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe requereu o Barão de Mauá, Ha por bem approvar a planta apresentada para construcção do

caminho de carris de ferro desta cidade para o Jardim Botânico, segundo as modificações constantes do Decreto n.º 3723 de 31 de Outubro ultimo, que vão delineadas na planta apresentada pela Inspeção Geral das Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

N. 123.—IMPERIO.—EM 22 DE MARÇO DE 1867

Aos Presidentes das Provincias.—Resolve duvidas que podem apparecer por occasião de procederem as Camaras Municipaes á apuração das authenticas dos collegios eleitoraes.

3.ª Secção.—Circular.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Para evitar duvidas, que podem apparecer por occasião de procederem as Camaras Municipaes competentes á apuração das authenticas dos Collegios eleitoraes, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para o fazer constar ás mesmas Camaras, e a quem mais convier:

1.º Que dispondo o art. 38 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 que nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, irmãos, ou cunhados enquanto durar o cunhadio, não podem os membros das referidas Camaras Municipaes tomar parte na sobredita apuração quando, entre os cidadãos votados, se encontrarem parentes seus, comprehendidos entre os de que trata o citado artigo.

Não obsta a esta decisão a allegação de que as Camaras Municipaes devem limitar-se a sommar os votos mencionados nas differentes actas, pois que pelo art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846, havendo duplicata de eleições em um collegio, tem ellas de apurar as que mais legitimas lhes parecerem; o que exige uma votação prévia. Dando-se

portanto a hypothese figurada, devem ser chamados os supplentes, immediatos em votos, para substituirem os Vereadores impedidos.

2.º Que o Vereador, que fôr nomeado empregado de Fazenda e aceitar o emprego, renuncia áquelle cargo, e não pôde portanto tomar parte na apuração de que se trata, nem em qualquer acto da competência da Camara Municipal. Assim se acha determinado pelo Aviso de 26 de Abril de 1849 § 2.º, no qual, dizendo-se que por diversas vezes tem o Governo Imperial declarado a incompatibilidade da accumulção dos empregos da Administração de Fazenda com os cargos de Juiz de Paz e Vereador, é indicado o modo por que se deve proceder quando se der tal accumulção.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia. . .

N. 121. — JUSTIÇA. — EM 22 DE MARÇO DE 1867.

Declara que nenhuma incompatibilidade existe entre o cargo de Substituto do Juiz Municipal e o de Auditor de Guerra, e sómente impossibilidade ou impedimento no exercicio simultaneo delles.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 22 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., n.º 387 de 15 de Dezembro do anno passado, acompanhado de uma copia do que dirigira á essa Presidencia o Juiz de Direito da Comarca de Piratiny, consultando se o substituto do Juiz Municipal do Termo do Jaguarão perdeu este lugar por ter exercitado as funcções de Auditor de Guerra junto ao exercito em operações fóra do Imperio; e, se pôde continuar a exercer o primeiro cargo, estando licenciado do segundo por motivos de saude. E o Mesmo Augusto Senhor,

visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Mandar Declarar a V. Ex., que nenhuma incompatibilidade existe entre estes cargos e sómente impossibilidade ou impedimento no exercicio delles.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 123.—MARINHA. — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1867.

Declara que deve ser Official de patente o immediato ao Commandante.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.— Estando os Officiaes das guardiões dos navios sob as ordens do immediato ao Commandante, qualquer que seja a classe a que pertença, e como pela legislação em vigor ainda até os extranumerarios gozão de graduações militares; cumpre que o referido immediato seja sempre um Official de patente, não podendo nunca tal lugar ser preenchido por pilotos. O que communico á V. Ex. para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Afonso Celso de Assis Figueiredo*.— Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 126. — JUSTIÇA. — EM 26 DE MARÇO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.
Declara que o subdito brasileiro, que exerce funcções consulares, está sujeito à jurisdicção das autoridades do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 26 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., n.º 43, de 20 de Março do anno passado, acompanhado de uma copia do que dirigira à essa Presidencia o Chefe de Policia da Provincia, consultando se os Vice-Consules estão comprehendidos na disposicção dos arts. 155 § 1.º do Codigo do Processo Criminal e 200 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, ou se são meramente Agentes commerciaes; e bem assim se a vista do art. 48 do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, podem ser processados por aquella autoridade. E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com a doutrina do Aviso junto por copia, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 15 do corrente mez, Ha por bem declarar, em soluçãõ ás referidas consullas que a questãõ, de que se trata, é regulada pelos arts. 17, 48 e 20 do citado Decreto, e pelas estipulações especiaes das Convenções Consulares celebradas com a França (art. 2.º) Suissa (arts. 3.º e 5.º), Hespanha (arts. 3.º e 6.º) Italia (arts. 2.º e 5.º) e Portugal (art. 3.º); sendo que tanto aquelle Decreto como os ditos actos internacionaes considerão o subdito brasileiro, que exerce funcções Consulares, como inteiramente sujeito á jurisdicção do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 127. — FAZENDA. — EM 27 DE MARÇO DE 1867.

Sobre o vencimento que compete a um Official do Corpo de Engenheiros em serviço do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Janeiro ultimo, communicado ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, para os fins convenientes, que o vencimento a que tem direito o 1.º Tenente do Corpo de Engenheiros Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, em serviço do dito Ministerio na mencionada Provincia, é o mesmo marcado pelo Aviso de 16 de Novembro de 1865, estabelecido pela tabella que baixou com o Decreto n.º 2922 de 10 de Maio de 1862 para os Engenheiros de 2.ª classe, sendo o transporte pelo minimo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 128. — MARINHA. — AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1867.

Declara a competencia do foro militar, para julgar uma praça, que mata o seu camarada fora do quartel.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Ventilando-se a questão do foro, em que devia responder o imperial marinheiro João Julio Mariano indiciado de haver assassinado em uma das ruas desta capital o seu camarada Francisco José de Azevedo, pelo que foi processado e pronunciado pela autoridade civil, apesar das reclamações feitas em tempo por esse Quartel General, o que consta do seu officio n.º 972 de 21 de Outubro de 1864, sendo o mesmo João Julio Ma-

riano posteriormente absolvido pelo Tribunal do Jury, mas continuando preso até que se decidisse a mencionada questão; Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, proferido em Consulta de 7 de Janeiro ultimo, sobre outra da Secção de Guerra e Marinha, Houve por bem, por immediata Resolução de 42 do mesmo mez, Mandar declarar á V. Ex.:

1.º Quanto á competencia de fóro, que, sendo principio geral das nossas leis militares que as praças do exercito e armada, quando se achão sob as bandeiras ou em serviço activo, estão exclusivamente sujeitas á jurisdicção de seu fóro especial, nao só pelos crimes, que commetterem dentro dos quartéis ou em lugares, onde unicamente mande a autoridade militar, mas também por aquelles, que, embora commettidos fóra, affectem ao Estado, aos preceitos da disciplina ou a outras praças do exercito e armada, visto que a jurisdicção militar basea-se principalmente na qualidade das pessoas e apenas por excepção na circumstancia do lugar ou da natureza do delicto; pelo fóro especial devêra ter corrido o processo, de que se trata, visto serem o supposto offensor e a victima militares, ambos sujeitos á mesma disciplina;

2.º Quanto á cousa julgada, que, não tendo sido interposto nenhum recurso contra a sentença do Jury, que absolveu João Julio Mariano, o acto do Governo, que mandasse instaurar novo processo, seria um attentado contra a Constituição do Imperio, porque importaria reviver um processo findo; mas que no interesse da lei e somente para reivindicar o principio da competencia militar em casos taes e não para pôr em duvida a verdade do julgamento, que absolveu o indiciado, e peiorar o estado deste, proceder-se-ha á revista, de que trata o art. 48 da Lei de 48 de Setembro de 1828.

O que, para seu conhecimento, communico á V. Ex., que deverá mandar pôr em liberdade o mencionado imperial marinheiro João Julio Mariano.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 129.— GUERRA.— EM 27 DE MARÇO DE 1867.

Dá instrucções ácerca do abono de comedorias aos passageiros de ré ou de prôa a bordo dos transportes de guerra e dos fretados pelo Governo.

Circular.— Directoria Central.— 1.º Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.— Não tendo sido revogado o Aviso Circular de 24 Agosto de 1865, ácerca de comedorias, que devem ser abonadas por este Ministerio aos Commandantes dos transportes de guerra e dos fretados pelo Governo para passageiros de ré e de convés ou de prôa; remetto a V. Ex., para seu conhecimento e governo, as Instrucções que regulão este serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá*.— Sr. Presidente da Provincia de....

— No mesmo sentido ao General Aguiar, ao nosso Ministro em Buenos-Ayres, ao nosso Encarregado de Negocios em Montevidéo e ao Intendente do Exercito.

Instrucções a que se refere o Aviso desta data para o abono de comedorias.

1.º As comedorias que têm de abonar-se aos Commandantes dos transportes de guerra ou fretados serão de 3\$333 para os passageiros de ré e de 666 rs. para os de convés ou de prôa.

2.º São passageiros de ré os Officiaes, suas familias, cadetes e os mais que assim forem designados na ordem para admissão a bordo; todos os outros serão considerados passageiros de convés.

3.º As comedorias serão diarias e abonadas desde o dia de embarque até o da chegada ao ponto do destino.

4.º As demoras de embarque no porto do destino dão direito á continuação do abono de comedorias na razão de 3\$ diarios para os passageiros de ré, e 600 rs. para os de convés.

5.º Para pagamento de comedorias deve exhibir-se ordem de embarque e attestado do dia em que se effectuou; documento justificativo das demoras nas escalas ou arribadas forçadas; attestado do dia da chegada com declaração dos passageiros transportados e ordem para demora dos passageiros a bordo com declaração dos dias de estadia no caso de que o desembarque não seja immediato.

6.º Os Commandantes dos transportes, que, em virtude de declaração expressa em contracto, tiverem direito a maiores comedorias, preencherão as mesmas formalidades para haver seu pagamento, não percebendo, porém, maiores diarias nos dias de demora de passageiros a bordo, depois de finda a viagem do que as que vão aqui designadas em geral.

7.º Toda e qualquer demora em prolongação de viagem sem motivo justificado e comprovado não dá direito a abono de comedorias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 430.—FAZENDA.—EM 28 DE MARÇO DE 1867.

Caso em que se tem permittido que os Empregados sujeitos a fiança entrem no exercicio dos respectivos empregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 49 do corrente, que o Caixa nomeado para a Estrada de ferro de D. Pedro II, Manoel José Nunes, já prestou a respectiva fiança, tendo offerecido dous fiadores, que forão aceitos pelo Tribunal do The-souro, e assignarão o competente termo a 6 do cor-rente, obrigando-se cada um pela quantia de 20:000\$; tendo um delles garantido a sua responsabilidade com o deposito de vinte duas apolices da Divida Pu-

blica de 4:000\$000 cada uma, e o outro com a hypotheca de bens de raiz. Como, porém, a hypotheca de taes bens para produzir os seus effeitos dependa da especialisação e inscripção, na fórma da nova Lei Hypothecaria, está o segundo fiador procedendo a estas diligencias. Em casos identicos já este Ministerio tem permitido que os funcionarios entrem no exercicio dos respectivos empregos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 431. — FAZENDA. — EM 28 DE MARÇO DE 1867.

Os tinteiros de vidro com bocaes de latão envernizado, e descanso do mesmo metal para as pennas, devem ser comprehendidos no art. 999 da Tarifa e despachados com a taxa correspondente ao numero do vidro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte, para sua intelligencia e devida execução, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Shaw Hawkes & C.^a da decisão dessa Inspectoria, pela qual mandou despachar *ad valorem* os tinteiros de vidro com bocaes de latão envernizado e descanso do mesmo metal para as pennas, resolveu dar-lhe provimento, a fim de serem os tinteiros, de que se trata, comprehendidos no art. 999 da Tarifa e despachados com a taxa correspondente ao numero do respectivo vidro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 132. — FAZENDA. — EM 28 DE MARÇO DE 1867.

Declara que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação só deve ser exigida nos casos de transitio por territorio estrangeiro, mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do Regulamento das Alfandegas, e recommenda que nestas Repartições se observe attentamente a Circular de 4 de Janeiro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e os devidos effeitos, que, visto o officio n.º 243 de 7 de Dezembro do anno proximo passado da Thesouraria de S. Pedro, versando sobre a consulta que lhe fizera a Alfandega do Rio Grande, se á vista do Decreto de 27 de Março de 1866 devia prescindir das letras, que em caução de direitos costumavão depositar os donos das mercadorias exportadas para portos nacionaes em embarcações estrangeiras, e considerar bastante o termo exigido pelo art. 643 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; foi nesta data declarado a dita Thesouraria que bem resolveu a duvida, decidindo que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação devia ser exigida sómente nos casos de transitio por territorio estrangeiro mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do citado Regulamento, considerando infundada a pratica seguida na referida Alfandega de exigir-se dos donos das mercadorias exportadas para portos nacionaes em embarcações estrangeiras o deposito de letras em caução dos respectivos direitos; cumprindo que nas Alfandegas se observe attentamente a Circular de 4 de Janeiro de 1861, para que o termo de responsabilidade das embarcações estrangeiras, empregadas na cabotagem, seja assignado por pessoa abonada, capaz de pagar os direitos de exportação, no caso de verificar-se que foi simulado o destino dos generos nacionaes para portos do Imperio.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 133 — FAZENDA. — EM 29 DE MARÇO DE 1867.

Approva uma resolução da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, relativamente ao modo de se contarem aos fiadores de um Pagador os juros do alcance encontrado nas respectivas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 40 de 19 de Fevereiro ultimo, que foi approvada a resolução que tomou de mandar que no alcance encontrado nas contas do finado Pagador da Pagadoria Central, Estanislão José de Freitas, se contassem aos fiadores os juros de 9 % desde a data em que foi fixado o alcance até perfazer a quantia limitada por que se obrigárão os mesmos fiadores no termo da fiança, não se contando mais juro algum de 9 % com excesso da dita quantia, salvo o de 6 % da móra a correr da data da primeira intimação feita aos fiadores.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 134. — FAZENDA. — EM 30 DE MARÇO DE 1867.

Crêa uma comissão incumbida do trabalho da conversão das unidades de pesos e medidas da Tarifa das Alfandegas para as do systema metrico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Março de 1867.

Determinando a Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862 que o actual systema de pesos e medidas seja substituido gradualmente em todo o Imperio pelo systema metrico francez, de modo que, em dez annos, cesse de todo o uso legal daquelle, e tendo-o adoptado para base dos direitos a Tarifa das Alfandegas do Imperio, mandada executar pelo Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860, resolvi crear uma comissão

incumbida do trabalho da conversão das unidades de pesos e medidas da mesma Tarifa para as do systema metrico, observando as seguintes regras:

1.^a A classificação e bases geraes estabelecidas pela Tarifa serão conservadas emquanto não fôr ordenada a sua revisão.

2.^a Na conversão dos actuaes pesos e medidas da Tarifa não será diminuida a taxa que pagão as mercadorias; e quaesquer fracções que possam resultar dos calculos serão sempre attendidas em beneficio da renda.

3.^a Será mantida a razão dos direitos adoptada para os diversos generos e mercadorias, podendo ser modificado o valor official segundo os preços do mercado, guardadas as regras do art. 570 § 1.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

4.^a A' proporção que fôr concluido o trabalho de cada uma das classes será submittido á approvação do Governo, a fim de ser immediatamente impresso, se assim fôr resolvido.

Para essa comissão designei o Chefe de Secção da Alfandega da Côte Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade e o 1.^o Conferente Felippe Vieira da Costa, os quaes se occuparão nesse trabalho sem prejuizo do serviço da Repartição, sob a presidencia de V. S., que poderá requisitar os Empregados de cujo auxilio carecer a comissão.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão.

N. 135.—FAZENDA.—EM 1.^o DE ABRIL DE 1867

Declara que as espadrilhas ou chinellas de lona e sola de estopa, para banhos, são assemelhadas ás chinellas ou sandalias de que trata o art. 51 da Tarifa, onde diz — de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.^o de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs.

Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a Portaria, desta data, n.º 86, dirigida á Alfandega da Côrte, a fim de que o fação constar ás demais Alfandegas para a devida intelligencia e execução, que as espadrilhas ou chinellas de lona e sola de estopa, para banhos, são assemelhadas ás chinellas ou sandalias de que trata o art. 54 da Tarifa, onde diz—de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 436.—FAZENDA.—EM 4.º DE ABRIL DE 1867.

Declara que as charuteiras de linha engommada de algodão ou linho são assemelhadas ás de palha, de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz—de qualquer outra qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4.º de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a ordem nesta data dirigida á da Provincia de Pernambuco n.º 47, a fim de que o fação constar nas Alfandegas, para a devida execução, que as charuteiras de linha engommada de algodão ou linho são assemelhadas ás de palha de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz—de qualquer outra qualidade.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 437.— FAZENDA.— EM 3 DE ABRIL DE 1867.

Dá provimento a um recurso sobre multas por diferença de quantidade, porque a inexactidão da nota para o despacho da mercadoria, causa da diferença encontrada, devia importar não a multa, mas a reforma da mesma nota.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1867.

O Tribunal do Thesouro, visto o recurso de Bernardes & Raythe da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côte, que os multou em direitos dobrados por quatorze peças de foulard de algodão para mais encontradas na conferencia de um despacho, em cuja nota declararão duas peças dessa fazenda, em vez de dezaseis, que realmente erão, impondo-lhes ao mesmo tempo a multa de 1 1/2 %; e

Considerando que a inexactidão da nota devia importar, não a multa, mas a reforma da mesma nota, por ordem da Inspectoria, nos termos do disposto no § 2.º do art. 545 do Regulamento das Alfandegas;

Considerando que, irregular como foi a nota, não devião sobre as suas declarações impôr-se quaesquer multas, sendo em tal caso insubsistente a de direitos em dobro pela diferença para mais de quantidade;

Considerando que a Decisão do Thesouro de 10 de Janeiro do corrente anno, applicavel á especie vertente, deu provimento a um recurso quanto ás multas impostas por irregularidade da nota em dous dos seus artigos;

Resolveu deferir o recurso de que se trata.

O que communico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devida execução.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 138. — JUSTIÇA. — AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1867.

Solve duvidas ácerca de execução dos Avisos n.º 134 de 16 de Abril e n.º 470 de 9 de Outubro de 1863.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 25 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial varias duvidas suscitadas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Araruama, ácerca da execução dos Avisos n.º 134 de 16 de Abril e n.º 470 de 9 de Outubro de 1863. E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer do Ministerio dos Negocios da Fazenda, Ha por bem Declarar, em solução ás referidas duvidas, que a intelligencia pratica dada aos mencionados Avisos, quanto ao julgamento de contas de testamentarias, sem que estejam pagos os impostos devidos á Fazenda Nacional, é serem os testamenteiros obrigados á mostrar-os satisfeitos, sendo para esse fim intimados, sob pena de remoção e sequestro; não podendo julgar-se por sentença as mesmas contas, sem o pagamento prévio dos respectivos impostos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 139.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 4 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro declarando que as penas e multas estabelecidas no Decreto n.º 1930 de 28 de Abril de 1857 são applicaveis tambem aos infractores das estradas em construcção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores.

N. 5.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador serão presentes o officio de V. Ex. e papeis annexos em que V. Ex. expõe a seguinte duvida:—Se as penas e multas estabelecidas no Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857 que regula a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro são applicaveis sómente ás infracções que se derem nas estradas de ferro já construidas e abertas ao trafego, ou se tambem são applicaveis ás estradas em construcção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores; e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-se com o seu parecer, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que com quanto as disposições do Regulamento que baixou com o mencionado Decreto concernentes a infracções e multas constituão a sua parte penal, e não só não possam ser ampliadas, como devão restringir-se aos casos designados, comtudo á vista da importancia e do destino das estradas de ferro nas quaes se empenhão graves interesses do Estado e da Sociedade, é evidente o direito a se proceder civil ou criminalmente contra os que prejudicarem esses interesses; damnificação, obras de tanta utilidade e impedem a continuação e conclusão dos seus trabalhos, cabendo a obrigação de propôr a competente acção ao Promotor Publico ou Procurador dos Feitos da Fazenda ou a companhia como parte offendida e interessada. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provinciada Rio de Janeiro.

N. 140.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 9 DE ABRIL DE 1867.

Concede a Roberto Sharpe & Filhos, emprezarios da construcção da estrada de ferro, o premio correspondente a 10 mezes e meio na razão de £ 25.000 por semestre, contados de 16 de Fevereiro do presente anno até o 1.º de Janeiro de 1868.

N. 149.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento em que o Barão de Mauá, como cessionario de Roberto Sharpe & Filhos, emprezarios da construcção da estrada de ferro dessa Provincia, pede o estabelecimento da cobrança da taxa destinada á sua indemnisação, por se terem encurtado onze mezes na respectiva construcção, e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e Conformando-se pela Sua Imperial e immediata Resolução de 6 do corrente mez com a segunda parte da consulta da referida Secção, Manda declarar a V. Ex. que á vista dos motivos allegados pelo peticionario lhe concede o premio correspondente a dez mezes e meio na razão de £ 25.000 por semestre, contados de 16 de Fevereiro do presente anno até o 1.º de Janeiro de 1868. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, sendo expedidas as convenientes ordens para cobrança da taxa adicional indicada separadamente nas tabellas approvadas pela Portaria de 12 de Dezembro do anno proximo passado e para observancia das disposições exaradas nos arts. 7.º e 8.º do contracto de 7 de Julho de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 441.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE ABRIL DD 1867.

Declara como se deve entender a palavra *proximamente* do Decreto n.º 3373 de 9 de Janeiro de 1855.

2.ª Seção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 13 de Abril do anno proximo findo, no qual communica ao Governo Imperial que, tendo o Juiz de Direito da Comarca de Iguape consultado: 1.º como deveria ser entendida a palavra—proximamente—de que se serve o artigo unico do Decreto n.º 3373 de 7 de Janeiro de 1855, se em relação á cabeça da Comarca, se ao Termo, a cujo Jury tiver de presidir o Juiz chamado; 2.º se deve ser chamado o Juiz de Direito da Comarca mais proxima, quando faltarem todos os Juizes Municipaes e os respectivos substitutos, ou quando sómente forem impedidos os Juizes Municipaes letrados, substitutos do Juiz de Direito: respondeo V. Ex., quanto á 1.ª duvida, que por Juiz mais proximo deve entender-se aquelle que ficar mais perto do lugar, em que se tiver de abrir o Jury, porque, neste caso, só ha a attender ao maior ou menor incommodo do Juiz e a brevidade de sua viagem, a fim de que os réos não fiquem por mais tempo em prisão esperando julgamento, e, quanto á 2.ª; que os substitutos, de que trata o referido Decreto, são os Juizes Municipaes letrados e não os supplementes destes, pois o mencionado Decreto tratou de arredar da Presidencia do Jury os Juizes não formados. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e a Seção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo Parecer se conformou por sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente mez, Houve por bem Mandar approvar as decisões dadas por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 142.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1867.

A' Presidência da Província do Espírito Santo.—Decide que o Partidor do fôro commum deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver Partidor privativo, creado por Lei ou Decreto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio, que V. Ex. dirigio á este Ministerio em 3 de Abril do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a reclamação do Partidor do Termo da Capital dessa Província, José Maximiano dos Santos, a qual consiste em terem sido nomeados outros Partidores para procederem á partilhas nos inventarios, que correm pelo Juizo dos Feitos da Fazenda. E o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial Resolução de 6 do corrente mez, sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, que é bem fundada a reclamação do Partidor, por não haver razão, que o inhíba de servir no Juizo dos Feitos, onde tambem servem o Juiz e Escrivão, que são do fôro commum, nem Decreto ou Lei, creando Partidor privativo, que o possa excluir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 143.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1867.

O sello proporcional dos contractos para fornecimentos deve ser satisfeito antes da expedição do conhecimento em fôrma, ou da ordem para o pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que o sello proporcional

dos contractos celebrados para fornecimentos seja pago antes da expedição do conhecimento em fôrma ou da ordem para pagamento, nos termos do Aviso junto por copia, de 11 de Março ultimo ao Ministerio da Marinha. (*)

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 144. — FAZENDA. — EM 11 DE ABRIL DE 1867.

Approva a ampliação do prazo marcado a um Official, que se acha em campanha, para o recolhimento do alcance de um seu afiançado, ficando suspensa a cobrança do juro da móra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, que approva o acto da respectiva Presidencia, de ter ampliado o prazo marcado ao Coronel Tristão José Pinto, que actualmente commanda uma Brigada do 1.º Corpo de Exercito em operações na Republica do Paraguay, para o recolhimento do alcance julgado de seu afiançado o fallecido Estanislão José de Freitas, como Pagador da Pagadoria Central em S. Gabriel, ficando suspensa a cobrança do juro da móra durante o tempo da ausencia forçada do fiador no serviço da guerra actual, visto estar semelhante decisão conforme á disposição favoravel do Alvará de 21 de Outubro de 1811 § 3.º, 4.ª parte.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

— Na mesma data officiou-se á Presidencia.

(*) Vide a pagina 104.

N. 445.— FAZENDA.— EM 13 DE ABRIL DE 1867.

Trata de um recurso, que foi indeferido, a respeito de apprehensão feita pela Alfandega da Côrte, e determina o procedimento a seguir-se quando as partes, como no presente caso, não apresentarem sua defeza no prazo de 15 dias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de W. Von Walter, Consul Geral da Prussia, interposto da decisão dessa Inspectoria, que julgou procedente a apprehensão feita em uma caixa pertencente ao subdito prussiano Herman Berg, por terem sido encontrados 24 revolvers em uma lata soldada e escondida em um fundo falso da mesma caixa; não procedendo as razões allegadas contra a decisão.

Por esta occasião tenho por conveniente recomendar ao Sr. Inspector que, quando as partes, como no caso presente, não apresentarem sua defeza dentro dos quinze dias, que lhes são marcados, faça lavrar no processo termo de perempção desse direito; e que a certidão, passada pelo Contínuo, da intimação da decisão às mesmas partes, seja lavrada na Portaria que ordenar a intimação, ficando junta depois aquella ao processo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 446.— JUSTIÇA.— AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1867.

A Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que uma letra penhorada deve em seguida ser levada ao Deposito Publico de conformidade com o disposto no art. 526 § 1.º do Regulamento n.º 737 de 23 de Novembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação, que contra o Juiz Muni-

cipal do Termo de Valença dirigio o respectivo Depositario Publico, por haver o mesmo Juiz, com inobservancia do disposto no art. 526 § 1.º do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, indeferido um requerimento, no qual elle pedira fosse levada ao Deposito uma letra no valor de cincoenta contos de réis, penhorada a Americo da Silva Ferreira. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com os pareceres do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente mez, Mandar declarar a V. Ex. que foi irregular o procedimento daquelle Juiz; porquanto, penhorada a referida letra devia em seguida ser levada ao Deposito Publico; e, se os Officiaes de Justiça não observarão o preceito legal, cumpria ao Juiz corrigil-os, e não defender-se com o procedimento delles. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução aos officios dessa Presidencia de 9 de Fevereiro e 25 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 147.—JUSTIÇA.—AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que apesar de ser a advocacia um *munus* publico, não é propriamente um emprego.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 12 de Abril do anno passado, no qual essa Presidencia traz ao conhecimento do Governo Imperial que, tendo o 1.º substituto do Juiz Municipal de Marianna consultado ao Vicente de Paula Bernardino, pronunciado no art. 156 do Codigo Criminal e já suspenso dos empregos

de Curador Geral dos Orphãos e Guarda-mór das terras mineraes devia tambem sel-o da profissão de advogado não formado que alli exerce, respondera V. Ex. negativamente. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo Parecer se conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente mez, Houve por bem Mandar approvar a decisão dessa Presidencia, por isso que, apezar de ser a advocacia um *munus* publico, não é propriamente um emprego. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 118.— FAZENDA.— EM 17 DE ABRIL DE 1867.

Indeferimento de um recurso sobre multa, por incompetencia do recorrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, visto o recurso de Estevão Leubeck da decisão dessa Inspectoria, que impôz a multa de 100\$000 ao seu caixeiro Antonio José Corrêa de Faria, por agenciar indevidamente despachos, resolveu indeferir-o por ser incompetente para recorrer o dito Leubeck.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 149.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1867.

Providencia para a venda, nas Provincias, do Compendio elemental de metrologia do Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta do Ministerio do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 3 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fação vender nestas Repartições, pelo modico preço de 300 réis, cada exemplar do compendio elemental de metrologia pelo Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta daquelle Ministerio, a fim de facilitar o ensino do systema metrico.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 150.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1867.

Indefere, pelas razões que indica, a pretensão do Thesoureiro da Thesouraria da Provincia de S. Pedro á gratificação annual para quebras que percebia o seu antecessor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 25 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 28 de Janeiro ultimo, transmittindo o requerimento em que Manoel Doria da Luz, Thesoureiro interino da mesma Repartição, pede o abono de uma gratificação annual para quebras do cofre a seu cargo; declara ao dito Sr. Inspector que foi indeferida semelhante pretensão por serem as razões allegadas as mesmas que já forão desattendidas pela ordem do Thesouro de 5 de Setembro de 1865.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que o Thesoureiro da Alfandega do Rio Grande, Cypriano Gonçalves da Silva, ainda quando não tivesse sido, como foi, demittido desse emprego por Portaria de 2 de Março ultimo, teria perdido o direito á continuação da gratificação que lhe fôra concedida pela Ordem n.º 474 de 28 de Novembro de 1863, visto haver cessado, com a devolução dos pagamentos á respectiva Pagadoria militar, a unica razão della, não podendo por conseguinte percebê-la o seu substituto, até porque a concessão referia-se exclusivamente ao ex-Thesoureiro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

—♦♦♦—

N. 151. — GUERRA. — EM 23 DE ABRIL DE 1867.

Determina que a remessa de quaesquer contingentes da Guarda Nacional, Voluntarios e recrutas se effectue vindo elles acompanhados das respectivas guias.

Circular. — Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Conviudo que essa Presidencia, sempre que tiver de remetter para esta Côrte quaesquer contingentes da Guarda Nacional, Voluntarios e recrutas, os faça acompanhar das guias necessarias com direcção ao Ajudante General, a fim de evitarem-se duvidas e demoras nos pagamentos das praças por occasião do embarque das mesmas; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Presidente da Provincia de . . .

—♦♦♦—

N. 452.— FAZENDA.— EM 24 DE ABRIL DE 1867.

Sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança jacente de subdito italiano.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que nesta data expeço ordem á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro para que cumpra com a possível brevidade a ordem n.º 450 de 29 de Setembro de 1866, que mandou entregar ao Delegado Consular da Italia na Cidade de Porto Alegre a quantia de 4:740\$763 pertencente á herança jacente do subdito italiano Eleonoro Soragui, a que se refere o Aviso do Ministerio á cargo de V. Ex., de 12 do corrente; deduzidos, porém, os direitos fiscaes, tanto para a Fazenda Geral, como para a Provincial, na razão das transmissões á collateraes em gráo remoto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



N. 453.— JUSTIÇA.— AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Decide que as certidões de quinhões, pedidos por varios herdeiros em uma só petição, não dão direito ao Escrivão á accumulção de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 44 de 4 de Março do anno findo, no qual o antecessor de V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial a seguinte consulta, que o Juiz Municipal substituto do Termo de Patos dirigio ao Juiz de Direito da Comarca do Teixeira:

se, tendo diferentes herdeiros requerido collectivamente, em uma só petição, as certidões de seus respectivos quinhões, para o que foi necessario revolver o mesmo auto findo ou parado por mais de seis mezes, póde o Escrivão haver custas correspondentes a uma unica busca ou a tantas quantas tiverem sido os requerentes? E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer se conformou, Houve por bem Mandar declarar que, sendo razão de se marcar busca o trabalho, mais ou menos penoso, que tem o Escrivão de procurar os autos, e no caso da consulta, tendo-o elle feito uma só vez, não ha motivo que possa justificar semelhante accumulacão de custas, devendo notar-se que estas forão instituidas como justa retribuição de um serviço, e não como simples gratificação occasional. O que communico a V. Ex. para seu cumprimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 154.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1867.

Declara á Thesouraria da Provincia de Santa Catharina que o alvitre por ella proposto, de transportar o resto do credito de um exercicio para o subsequente, é inadmissivel e mesmo contrario ás disposições em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, que o alvitre proposto em seu officio n.º 30 de 15 de Fevereiro ultimo, de transportar do exercicio de 1865—66 para o de 1866—67 o resto do credito concedido para aquelle exercicio pela ordem

n.º 45 de 23 de Janeiro de 1866, para a verba — Estações de arrecadação —, é inadmissivel e mesmo contrario ás disposições vigentes, devendo o serviço iniciado e concluido até Junho do anno passado ser pago pela verba — Exercicios findos —; e quanto ao aluguel dos armazens da respectiva Alfandega, dos mezes de Julho de 1866 em diante, realisar-se o seu pagamento pelo credito actual.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 155.—JUSTIÇA.—AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente de Santa Catharina. — Resolve duvidas ácerca da paga de Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — A 4 de Janeiro ultimo V. Ex. sujeitou a apreciação do Governo Imperial um officio de 19 de Dezembro do anno findo, no qual o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Itajahy, nessa Provincia, suscita as duvidas seguintes :

1.^a Deve ser considerado desertor o Guarda Nacional designado, que, para subtrahir-se ao serviço de guerra, evade-se da prisão, onde se acha recolhido ?

2.^a Está comprehendido no art. 1.^o § 3.^o da Lei de 18 de Setembro de 1851 o paisano, que der-lhe asylo ou transporte, ou que auxiliar-o na fuga ?

3.^a Em que fôro deve ser processado o Guarda Nacional que, para facilitar a evasão de outro naquellas circumstancias, receber recompensa pecuniaria, no fôro militar ou no commum ?

4.^a Tendo sido o auxilio prestado por militares e por paisanos, ficão estes sujeitos á jurisdicção commum e aquelles á jurisdicção militar ?

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o mencionado officio, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que o

Guarda Nacional, nas condições expostas, não pode ser considerado desertor; mas fica obrigado a servir no exercito o dobro do tempo, que tiver de durar o serviço de corpos destacados, para o qual fôra designado, ou tem de ser recrutado, se não tiver motivo legal de isenção, como determina o art. 433 da Lei n.º 602 de 18 de Setembro de 1850.

Que esta solução prejudica a da segunda duvida. Terceira e quarta. Que tanto o militar, como o paisano devem responder em fôro commum, pelo auxilio que houverem prestado a um Guarda Nacional, para sua evasão.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 156.— GUERRA.— EM 30 DE ABRIL DE 1867.

Declara que os Officiaes da Guarda Nacional no commando de Corpos destacados da mesma Guarda têm direito ao abono de cavagaduras.

Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Abril de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.º 3, de 10 de Janeiro ultimo, que aos Tenentes Coroneis da Guarda Nacional José de Souza Ozorio e José Hldefonso de Figueiredo, que se achão no Commando de Corpos destacados da Guarda Nacional, deve ser feito o abono de cavagaduras, visto que, estando prestando serviço proprio de tropa de linha, competem-lhes todos os vencimentos, que se abonão aos Officiaes do Exercito

em circumstancias identicas, na fórma do que se acha disposto no art. 91 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, devendo-se contar o tempo da duração das respectivas cavagalduras desde a data em que cada um dos ditos Officiaes entrar no exercicio das funcções de commandante de corpos destacados.

João Lisboa da Cunha Paranaguá.

N. 157.—FAZENDA.— EM 7 DE MAIO DE 1867.

Sobre a entrega do producto de uma herança de subdito hespanhol arrecadada antes da Convenção Consular com a Hespanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 15 de Abril proximo passado sobre a entrega ao Vice-Consul de Hespanha em Porto Alegre da quantia de 181\$630, pertencente á herança do subdito Hespanhol Giner Graan, que se achava depositada na Thesouraria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; tenho de declarar a V. Ex. que a exigencia feita pelas Autoridades Provinciaes a que V. Ex. se refere, é legal, visto que as heranças estão sujeitas aos impostos provinciaes de transmissão por titulo successivo ou testamentario.

Em alguns casos, quando o Ministerio de Estrangeiros, ora a cargo de V. Ex., tem requisitado a entrega das heranças por acto de benevolencia do Governo Imperial, e sem firmar precedente, o Thesouro tem mandado entregar o producto da herança aos Agentes Consulares, mas depois de deduzidos os referidos impostos na hypothese mais desfavoravel; isto é, suppondo que os herdeiros são de gráo mais afastado.

No caso, porém, de que se trata a herança é de data anterior á Convenção Consular com a Hespanha, e o precedente da entrega animará por certo a pretensão da Legação Hespanhola á restituição de todas as heranças nas mesmas condições; o que não se póde nem se deve fazer.

A vista do exposto V. Ex. deliberará como julgar mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 158.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 8 DE MAIO DE 1867.

Consulta sobre a duvida apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, ácreca da applicação da verba—Obras Publicas Geraes e auxilio ás provinciaes—de que trata o contracto para a canalisação dos rios Poxim e Santa Maria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1867.

Senhor.—O Presidente da Provincia de Sergipe, Cincinato Pinto da Silva, autorizado pelas Leis Provinciaes n.º 513 de 22 de Junho de 1858 e 724 do 4.º de Maio de 1865, contractou com o Engenheiro Civil Pedro Pereira de Andrade, em 28 de Junho deste ultimo anno, a canalisação entre si dos rios Poxim e Santa Maria.

Na condição 6.ª do contracto applicou-se a esta obra toda a verba que fôr annualmente consignada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para auxilio das obras provinciaes.

O actual Presidente da Provincia, observando que reiteradas ordens do Governo recommendão toda a economia na distribuição daquella verba, applicando-a especialmente a estradas e pontes, pergunta ao Governo em seu officio de 8 de Outubro de 1866 se deve cumprir aquellas ordens com prejuizo da supra referida condição, ou se deixando de cumpril-as deve satisfazer a condição com pre-

juizo de outras obras da Provincia, que elle julga mais urgentes e uteis, e que reclamão promptos reparos, como sejam estradas e pontes.

Acrescenta o Presidente que o contracto é oneroso e prejudicial á Provincia, que tão infeliz tem sido em materia de contractos.

Vossa Magestade Imperial submetteu esta materia ao exame da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e ella tem a honra de executar a ordem Imperial.

Deixando de parte a apreciação do contracto em seu todo por ser o objecto provincial, occupar-se-ha a Secção sómente com o ponto da duvida do Presidente.

Com effeito á primeira vista a estipulação da condição 6.^a parece apartar-se das recommendações do Governo reflectindo porém que a obra de que ella trata é analogo as que o mesmo Governo dá preferencia, visto como os canaes podem considerar-se *estradas por agua*, a Secção tem para si que o pensamento das ordens é guardado.

Poderia duvidar-se da boa applicação se essa obra não fosse exigida pelo interesse publico; mas a sua utilidade e urgencia se manifesta na informação do Conselheiro Director.

Diz elle:—« V. Ex. conhece a Provincia de Sergipe e sabe que depois do melhoramento do canal que « liga os rios Pomonga e Japarutuba, é este canal « contractado a obra mais urgente.

« Sou, pois, de parecer que uma vez que a obra « do canal está contractada com um engenheiro « muito habil, um dos distinctos discipulos da Escola Central em Paris, convem leval-o ao cabo, « e não perder-se a obra feita. »

O Conselheiro Director é Engenheiro muito distincto, foi Presidente da Provincia de Sergipe da qual tem perfeito conhecimento. A sua opinião é pois de grande peso para a Secção.

Portanto é ella de parecer que se responda ao Presidente de Sergipe que a estipulação deve ser cumprida.

Vossa Magestade Imperial, Resolverá o que fôr melhor.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 25 de Abril de 1867.—*Visconde de Sapucahy*.—*Marquez de Olinda*.—*Bernardo de Souza Franco*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço de S. Christovão, 8 de Maio de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 459.—GUERRA.—EM 9 DE MAIO DE 1867.

Declara que a gratificação de 300 réis diários, concedida aos Voluntarios da Patria pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, não deve ser abonada aos mesmos voluntarios desde que regressão ao Imperio.

Circular.—Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que a gratificação de 300 réis diários, concedida aos Voluntarios da Patria pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, sendo propriamente de campanha, não deve continuar a ser abonada aos mesmos voluntarios, desde que regressão ao Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 160.—GUERRA.—EM 9 DE MAIO DE 1867.

Declara que ao abono para o aluguel de bestas de bagagem apenas tem direito as forças organisadas de operações effectivas, na fórma das Instrucções de 24 de Julho de 1857.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que bem procedeu em negar aos Officiaes que tinhão de marchar para Villa Maria o abono para aluguel de bestas de bagagem, visto que a semelhante vantagem apenas tem direito as forças organisadas de operações effectivas, na fórma das Instrucções de 24 de Julho de 1857; mas, que á vista das circumstancias excepcionaes da Provincia, fica approvedo o abono daquella vantagem, feito pela mesma Thesouraria em virtude de outro Aviso da Presidencia.

João Lustoza da Cunha Paramaguá.

N. 161.—IMPERIO.—EM 10 DE MAIO DE 1867.

Aos Presidentes da Provincia do Ceará.— Declara quaes os electores competentes para procederem á eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial o officio de 12 do mez findo, no qual V. Ex., participando que marcou a segunda dominga do corrente mez para a eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial pelo 1.º districto eleitoral, em

substituição do Vigário Antonio José Sarmiento de Benevides, manifesta a opinião de que nessa eleição devem tomar parte os eleitores da legislatura finda.

Tal opinião, porém, é contraria ao disposto no art. 421 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e no Aviso n.º 453 de 19 de Outubro de 1860. Terminando a legislatura, cessão os poderes dos respectivos eleitores.

A referida eleição devia ser marcada quando constasse nessa Província quaes os eleitores da actual legislatura reconhecidos pela Camara dos Srs. Deputados. Assim se evitarão todas as duvidas.

Mas desde que V. Ex. mandou proceder á dita eleição na 2.ª dominga deste mez, os eleitores competentes são os da legislatura que principia; competendo á Assembléa Legislativa Provincial julgar da validade do diploma do cidadão eleito na occasião da verificação dos poderes, como foi declarado pelo Aviso n.º 41 de 18 de Janeiro de 1848.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Joaquim Fernandes Torres*.— Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 162.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 10 DE MAIO DE 1867.

As obras de canalisação são consideradas como obra de immediato interesse publico, e como taes classificadas nas obras publicas geraes.

N. 2.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.
—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em
10 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. de 8 de Novembro do anno proximo passado, em que á vista das reiteradas ordens do Governo, relativas a economia na distribuição da verba annual-

mente consignada para auxilio ás obras provinciaes, com recommendações de applical-a especialmente á construcção de estradas e pontes, pergunta se, tendo de observar taes ordens, deve satisfazer a condição 6.ª do contracto celebrado com o seu antecessor, no qual se estatue o emprego total daquella consignação na canalisação dos rios Poxim e Santa Maria: Conformando-se com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 25 do mez anterior, Houve por bem Declarar que sendo a mencionada canalisação classificada como obra de immediato interesse publico, por offerecer facilidade aos transportes e communicações, se acha comprehendida na recommendação feita no citado Aviso, e, portanto, se deve cumprir a estipulação do contracto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento sendo nesta conformidade expedidas as ordens para pagamento ao empresario da obra em questáo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 11 DE MAIO DE 1867.

Consulta sobre o requerimento de José Gonçalves Torres, Agente Comprador da Inspeção Geral das Obras Publicas, em que pede sua aposentadoria por ter 42 annos de serviço, idade avançada e falta de forças.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1867.

Senhor.—Vossa Magestade Imperial Houve por bem que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o incluso requerimento em que José Gonçalves

Torres, Agente Comprador da Inspeção Geral das Obras Publicas, pede sua aposentadoria no emprego que ora exerce.

O Agente Comprador das Obras Publicas funda o seu pedido de aposentadoria em ter 42 annos de serviços, idade avançada e falta de forças; porém não prova com documentos nem a idade, e nem os motivos de sua inhabilitação para continuar no serviço do Estado.

E' certo que, começando a servir como fiel de armazem em 1825, a idade do Supplicante deve orçar por 60 annos, os quaes contudo não são motivos para a aposentadoria, havendo muitos empregados que exercem seus cargos até 70 e mais annos. Nas circumstancias do Imperio nem o pessoal sobra para que se dispense quem pôde ainda servir, chamando para o substituir outro, que pôde ser exigido para o serviço de guerra; e nem sobra os meios pecuniarios para serem empregados nestas duplicatas de pagamento.

O supplicante deve, pois, continuar a prestar os bons serviços que constão dos documentos, esperando melhores tempos para obter aposentadoria, que aliás não é líquida que lhe caiba, visto não haver lei que creasse o seu emprego, nem que lhe faculte aposentadoria.

Vossa Magestade Imperial melhor o Resolverá.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 20 de Abril de 1867.—*Bernardo de Souza Franco*.—*Visconde de Sapucaay*.—*Marquez de Olinda*.

RESOLUÇÃO.

Como Parece.—Paço de S. Christovão em 11 de Maio de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 164.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 14 DE MAIO DE 1867.

Determina que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements cumpre esgotar as aguas pluviaes que cahem nos quintaes e áreas dos predios.

N. 444.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.
—1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em
14 de Maio de 1867.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Houve por bem Ordenar, á vista da disposição do § 5.^o da Condição 2.^a do contracto approved pelo Decreto n.^o 4929 de 26 de Abril de 1857, e dos Avisos deste Ministerio de 31 de Maio e 24 de Julho de 1865, que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements, da qual é Vm. Representante, trate com toda a urgencia de executar as obras necessarias a fim de que tenha prompto esgotado as aguas pluviaes que cahem nos quintaes e áreas dos predios, ficando assim revogado o Aviso de 26 de Agosto do citado anno de 1865 por contrario a todos os direitos do Governo e a todos os interesses do publico.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas* —Sr. João Frederico Russell.

N. 165.—FAZENDA. — EM 14 DE MAIO DE 1867.

Fixa a intelligencia do art. 1.^o § 2.^o do Decreto n.^o 2343 de
29 de Janeiro de 1839.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1867.

Em solução á sua representação de 29 de Novembro do anno findo, sobre a intelligencia do art. 1.^o § 2.^o do Decreto n.^o 2343 de 29 de Janeiro de

1839, passo ás mãos de V. S., para seu conhecimento, e para o fazer constar a quem convier, a cópia inclusa da Imperial Resolução de 13 de Abril ultimo tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Deus guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

Consulta a que se refere o Aviso supra.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que consulta sobre os Negocios da Fazenda, interponha seu parecer acerca da intelligencia pratica da disposição do art. 4.º § 2.º do Decreto n.º 2313 de 29 de Janeiro de 1839, considerando individualmente as questões suscitadas na inclusa representação do Conselheiro Director Geral do Contencioso.

O officio ou representação do dito Conselheiro é o seguinte :

« No contracto de 1863—1866 de arrendamento da fazenda nacional do Bojurú, na Provincia de S. Pedro, estipulou-se que todas as questões que suscitarem-se sobre a intelligencia, cumprimento e execução do contracto, serão decididas por via administrativa conforme os principios do direito administrativo.

« Esse contracto, independente de approvação do Governo Geral, ficou firme, perfeito e acabado pela do Presidente da Provincia, e por isso o Thesouro não pôde entrar na apreciação da referida clausula.

« Mas o contracto ultimamente celebrado ficou, por ordem expressa do Thesouro, dependente da approvação do Governo pelo Ministerio da Fazenda ; e, bem que a clausula fosse pelo mesmo Ministerio supprimida com a declaração de que as questões devião ser decididas pela autoridade competente, convém tomar uma solução para prevenir conflictos da administração e seus Agentes com o Poder Judicial.

« O art. 4.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1839, attentos os seus fundamentos, parece que em

materia de—arrendamento de bens nacionaes—não comprehende os que tiverem por objecto os bens pertencentes ao patrimonio do Estado, que este possui como qualquer particular, e sim sómente os que tiverem por fim rendas, como a dos terrenos diamantinos, a das estradas de ferro, pedaggio de pontes, passagens de rios e outras semelhantes, ou serviços publicos a cargo da administração da Fazenda.

« As tendencias da Legislação moderna e a Jurisprudencia dos Tribunaes, quér judiciarios, quér administrativos, nos paizes em que a competencia da Administração é ampla, se manifestão no sentido de assemelhar, quanto é possivel, o patrimonio do Estado ao dos particulares pelo que toca ao contencioso respectivo.

« O art. 1.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 não poderia ter sido redigido sob outras inspirações senão essas, ainda ultimamente seguidas pelo Regulamento da nova Lei das Hypotheccas (art. 267).

« Fica entendido que a competencia administrativa, nas materias que abrange, apenas comprehende as questões entre a administração e os arrendatarios, porque nessas é que predomina o interesse publico, pertencendo aos Tribunaes Judiciarios as questões que se moverem entre os mesmos arrendatarios e terceiros, por serem de ordem meramente privada.

« Parece-me tambem, quanto aos arrendamentos de bens do patrimonio do Estado, que não devem mesmo pertencer á administração as questões sobre a validade do contracto no ponto de vista das formalidades e acto da celebração e sobre a interpretação de suas calusulas; assim que a competencia dos Tribunaes de Justiça civil abrangerá não só a validade e interpretação, como os effectos das obrigações dellas resultantes.

« A excepção do art. 1.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 deve ser completa em materia de arrendamento de bens nacionaes.

» Acrescentarei que não creio ser licito estipular a competencia administrativa, se a materia pertence aos Tribunaes de Justiça Civil; aliás dar-se-hia uma inversão na ordem das Jurisdicções que é de direito publico.

« Não me refiro ao Juizo arbitral, algumas vezes admittido nos contractos com a administração, em-bora sem autorização do Poder Legislativo, sobre o

que podem mover-se e tem-se movido duvidas ; mas sim á competencia dos Presidentes de Provincia ou dos diferentes Ministros de Estado com recurso para o Conselho de Estado. »

« Julgo, pois, necessario firmar este ponto do nosso direito administrativo em face do art. 4.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, approved pelo art. 12 § 40 da Lei de 27 de Setembro de 1860. »

Desta exposiçãõ vê-se que as questões suscitadas podem ser formuladas pela maneira seguinte:

4.º E' licito estipular que as questões resultantes de contractos de arrendamento de bens patrimoniaes da Fazenda Nacional serãõ decididas por via administrativa, quando ellas seãõ por ventura da alçada judiciaria ?

2.º Adisposiçãõ do sobredito § 2.º include ou estabelece a competencia fiscal sobre os arrendamentos de bens patrimoniaes da Fazenda Nacional ?

3.º Essa competencia ainda quando procedente comprehende as questões dos contractantes com terceiro, quando estas questões procedem de relaçoẽs privadas delles embora exercidas por occasiãõ dos contractos ?

A Secçãõ, tendo examinado a materia, passa a expôr o seu parecer na mesma ordem.

4.º Entende que é claro que as partes em seus accordos não podem derogar as leis da ordem publica, e aquellas que estabelecem as competencias dos poderes politicos ou mesmo dos Tribunaes têm esse caracter.

Ora, se isso não é licito aos particulares, como será ás Autoridades publicas, que devem ser as primeiras a dar o exemplo de respeito e fiel observancia das Leis do Estado ?

2.º Pelo que toca á 2.ª questãõ, a Secçãõ entende que a letra e o pensamento do Regulamento, assim como os principios geraes, que regem a materia, são sufficientemente claros para resolver as duvidas.

Com effeito, esse § dá a competencia contenciosa á Fazenda Nacional sómente quanto aos contractos que têm por objecto rendas ou contribuiçoẽs publicas, obras ou serviçoẽs desse ramo do Estado, e, portanto, positivamente exclue o simples aluguel de predios, ou fazendas ou de outros bens patrimoniaes.

No primeiro caso a Fazenda Nacional opéra como Autoridade publica no interesse immediato e di-

recto do serviço do Estado, e, portanto, ha fundamento para essa competencia excepcional. No segundo figura como figuraria qualquer particular, que quer aproveitar o seu patrimonio, e então cessa a razão da competencia excepcional, e prevalece o dogma constitucional—a Lei é igual para todos na identidade das circumstancias. Desde então a competencia para todos os effeitos é a do fôro commum, a judicial. A Lei por justiça e por dever não fez differença entre a propriedade particular de ninguem.

3.º Parece tambem claro que ainda nos casos em que a competencia é da Fazenda, ella não comprehende as questões de character privado que se suscitam entre o contractante e terceiro, embora por occasião do contracto.

Assim é que, se elle subloca o arrendamento, salvo o consentimento e approvação do Thesouro, as duvidas ou questões entre elles suscitadas serão resolvidas pelo fôro commum; porquanto é visto que a Lei não teve em vista constituir a Administração fiscal ou Juiz de terceiros, só sim desses interesses directos e immediatos do Estado.

Este é o pensar da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

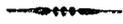
Sala das Conferencias em 26 de Fevereiro de 1867.
—*José Antonio Pimenta Bueno*.—*Visconde de Itaboraahy*.—*Francisco de Salles Torres Homem*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 13 de Abril de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 166.—GUERRA.—EM 17 DE MAIO DE 1867.

Declara que o primeiro exame parcial para os alumnos do 1.º anno da Escola Central terá o mesmo effeito que os exames parciaes feitos pelos alumnos dos outros annos.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 494 de 13 do corrente, que fica approvada a proposta, que acompanhou ao seu dito officio, para que o primeiro exame parcial para os alumnos do 1.º anno, como determina o art. 213 do Regulamento vigente, não tenha por fim a exclusão dos referidos alumnos, e sim o mesmo effeito que os exames parciaes feitos pelos alumnos dos outros annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. José Maria da Silva Bittencourt.

N. 167.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1867.

Declara á Thesouraria da Bahia que deve despedir os serventuarios interinos dos lugares que forem providos effectivamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 237 de 27 de Setembro do anno passado, que, logo que forem providos effectivamente os lugares interinamente exercidos, devem ser despedidos os serventuarios interinos, pois que ao contrario dar-se-hia duplicata não só de um mesmo emprego, como do respectivo vencimento.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 168.— FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1867.

Approva a restituição dos direitos pagos por um despacho de exportação, visto não se ter verificado o embarque da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 38 de 11 de Abril ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Alfandega da Cidade de Santos, que deferio o requerimento dos negociantes Forjaz e Sá pedindo a restituição de direitos de exportação de 112 fardos com 401 arrobas e 27 libras de algodão em rama, que despacharão para o Havre na barca franceza *Sirius*, importando na quantia de 337\$548, visto não se ter verificado o embarque dos referidos fardos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 169.—FAZENDA.—EM 22 DE MAIO DE 1867.

Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, declarando isento de concurso o Guarda-mór da respectiva Alfandega, visto que serve desde 9 de Agosto de 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1866.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 80 de 16 de Abril, que bem entendeu os Decretos de 24 de Janeiro e 13 de Março do corrente anno, resolvendo que o actual Guardamór da Alfandega, porisso que serve desde 9 de Agosto de 1836, está isento de concurso.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 170.—GUERRA.—EM 22 DE MAIO DE 1867.

Declara que o Commandante do Asylo de Invalidos tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos batalhões do Exercito.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Maio de 1867.

Declaro a Vm., para sua devida execução, que na fórma do art. 8.º das Instrucções para o Asylo de Invalidos, de 24 de Abril findo, o Tenente Coronel Manoel da Cunha Barbosa, como Commandante do referido Asylo, tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos Batalhões do Exercito, e consequentemente á percepção da respectiva cavalgadura.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 171.—GUERRA.—EM 23 DE MAIO DE 1867.

Approva a tabella supplementar para regular a quantidade de fazenda, que deve ser empregada nas obras da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra da Côte, e que não estão mencionadas na tabella em vigor.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1867.

Em solução ao officio, que V. S. me dirigio em data de 26 do mez proximo passado, solicitando approvação para a tabella supplementar, que o seu antecessor apresentou com officio de 8 de Novembro de 1865, a fim de regular a quantidade de fazenda, que deve ser empregada nas diversas obras da officina de alfaiate desse Arsenal de Guerra, que não

estão mencionadas na tabella actualmente em vigor, que baixou com o Aviso de 21 de Agosto de 1855; declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvada a referida tabella apresentada pelo seu antecessor.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. José de Miranda da Silva Reis.

N. 472.—FAZENDA.—EM 24 DE MAIO DE 1867.

A Ordem n.º 171 de 31 de Maio de 1851 não foi revogada pela Circular de 16 de Novembro de 1864 (*) e portanto, os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores devem perceber os vencimentos nellas marcados pelo serviço de que tratão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio de 17 de Janeiro deste anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy participa que, consultado se os Administradores de Mesas de Rendas e Collegorias devem perceber 1 por cento pelo encargo de

(*) Esta Circular, que deixou de ser incluída na Collecção respectiva, e a qual toca o n.º 347 A, é do teor seguinte:

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1857.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, quando na cobrança da divida activa tiver intervindo algum agente fiscal fóra da sede do respectivo Juizo, como Collector, Administrador de Mesa de Rendas, etc., se deve deduzir da quantia arrecadada os 10 % da Lei de 29 de Novembro de 1844 e Circular de 31 de Outubro de 1857, abonando-se 1 % ao dito agente, e procedendo-se quanto aos 9 % restantes á divisão do art. 16 § 3.º da referida Lei pelos Empregados, a quem, na fórma das disposições em vigor, se abonão porcentagens nas Províncias em que não ha Juizo especial.

Carlos Carneiro de Campos.

promover as execuções da Fazenda, e $\frac{2}{3}$ por cento pela escripturação e remessa na fórma da Ordem n.º 471 de 31 de Maio de 1851, além de 1 por cento que lhes cabe deduzido dos 10 por cento pertencentes aos empregados do Juizo dos Feitos nos termos da Circular n.º 47 de 16 de Novembro de 1864, resolvêra que se observasse a Circular de 16 de Novembro de preferencia á Ordem de 31 de Maio: declara ao dito Sr. Inspector que menos justa foi a sua decisão, e que, portanto, deve mandar abonar aos Agentes Fiscaes de que se trata a porcentagem marcada na Ordem de 1851, que não foi revogada pela Circular de 1864, em cumprimento da qual se abonará aos Empregados do Juizo no caso figurado sómente 9 por cento, feita a divisão de conformidade com o art. 16 da Lei de 29 de Novembro de 1844.

Zucarias de Góes e Vasconcellos.

N. 173.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1867.

Trata de uma petição de meio soldo apresentada ao Corpo Legislativo por viuva que já percebe o montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Com Aviso de 10 de Novembro do anno passado remetteu o Ministerio da Guerra ao Thesouro o officio de V. Ex. de 17 de Setembro, n.º 15, acompanhando o requerimento documentado em que D. Carlota Joaquina da Costa Barreto e Almeida pede ao Corpo Legislativo a concessão do meio soldo de seu marido, o Brigadeiro Vicente José da Costa e Almeida, a que se julga com direito e deixára de solicitar em tempo ao Governo, a fim de que pelo Ministerio a meu cargo, por onde corre semelhante objecto, fossem prestadas ao Senado as informações pedidas no dito officio.

Cabe-me pois, devolvendo o mencionado requerimento, declarar a V. Ex., que este Ministerio já teve occasião de pronunciar-se a tal respeito, no Aviso que dirigio á Camara dos Deputados em 16 de

Junho de 1864, no qual informou—que a supplicante se habilitara em 1855 por fallecimento de seu marido para perceber o montepio de 58\$000, de que estava no gozo; e que, quando a Lei de 6 de Novembro de 1827 não fosse contraria ao pedido do meio soldo, prescripto estava o prazo para qualquer reclamação. Acrescentarei, porém, agora que, tendo sido votada a Resolução n.º 1201 de 6 de Maio de 1864, que deferia igual pretensão de D. Francisca Theodolinda de Vasconcellos Gonçalves, viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves, ponderou-se á dita Camara em Aviso de 18 de Agosto do referido anno, constante da cópia junta, sobre a qual não houve ainda decisão alguma, que o vencimento de montepio abonado ás viúvas e filhos dos militares que para elle contribuirão antes da In- dependencia, e continuãrão a contribuir depois, substitue, e é quasi sempre mais avultado do que o meio soldo da Lei de 6 de Novembro; sendo um e outro vencimentos da mesma natureza, que se concedem pelo mesmo facto, e entre os quaes sómente se faculta ás viúvas e filhos, na época da morte dos Officiaes, a opção do mais vantajoso.

A'vista do que o Senado se servirá resolver a pretenção como em sua sabedoria julgar mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. 1.º Secretario do Senado.



N. 174.—GUERRA.—EM 25 DE MAIO DE 1867.

Declara que aos Officiaes do Estado Maior do Asylo de Invalidos não compete abono para cavalgadura de pessoa.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Maio de 1867.

Declaro a Vm., em solução ao seu officio datado de 14 do corrente, que aos Officiaes do Estado Maior do Asylo de Invalidos não compete abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Canha Paranaguá*.—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.



N. 475.—FAZENDA.—EM 28 DE MAIO DE 1867.

Marca novo limite á emissão do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que allega a Directoria do Banco da Bahia no officio n.º 4028 de 8 do corrente mez, resolvi marcar-lhe á emissão o novo limite de 4.895:604\$000, nos termos do art. 4.º § 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e art. 6.º do Decreto n.º 2683 de 10 de Novembro do mesmo anno; o que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 476.—FAZENDA.—EM 31 DE MAIO DE 1867.

Ordena á Thesouraria da Bahia, que applique ao troco das notas dilaceradas as da respectiva Caixa filial do Banco do Brasil, que lhe forem remetidas pela Caixa da Amortisação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que receba as notas da Caixa filial do Banco do Brasil estabelecida na mesma Provincia, que lhe forem remetidas pela Caixa da Amortisação, e as faça assignar pelos Directores da referida Caixa filial, a fim de serem applicadas ao troco das dilaceradas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 177.— IMPERIO.— EM 31 DE MAIO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara quando perdem o direito á percepção da congrua os Vigarios collados que, no gozo de licença, permutão as respectivas igrejas.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o requerimento, transmittido com o officio dessa Presidencia de 23 do mez findo, em que o Padre Camillo de Mendonça Furtado, Vigario collado da Freguezia de Campina Grande, Provincia da Parahyba, pede não só que se lhe mande pagar pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco a respectiva congrua independentemente da permuta que fez daquella Freguezia com a de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de S. Miguel de Taipú, como que se lhe permitta continuar no gozo da licença por tres annos, com vencimento da congrua, que lhe foi concedida por Portaria de 28 de Junho de 1866.

Dispondo a ordem do Thesouro n.º 15 de 16 de Janeiro de 1854 que o vencimento dos empregados publicos conta-se do dia em que tomão posse e entrão em exercicio, não se póde mandar abonar ao Supplicante a congrua a que possa ter direito como Vigario collado da Freguezia de Taipú, sem que entre em exercicio do cargo. A que percebe como Vigario da de Campina Grande deixará de ser-lhe abonada desde que comece a ter direito a ella o Padre Calisto Corrêa Nobrega, com quem foi feita a referida permuta.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Supplicante e á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 178. — IMPERIO. — EM 31 DE MAIO DE 1867.

Ao Governador do Bispado de Pernambuco. — Declara que os Ordinarios devem dirigir-se aos Presidentes de Provincia para o pagamento pelas Thesourarias Provincias da congrua que competir aos Sacerdotes estrangeiros nomeados Coadjuutores.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1867.

Tenho presente o officio de 10 do corrente em que V. S. solicita a approvação do Governo Imperial para a nomeação que fez do Sacerdote estrangeiro Manoel José dos Santos para coadjutor da Freguezia do Cabo; a fim de que se lhe abone a respectiva congrua pela Thesouraria Provincial.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que sobre este objecto deve dirigir-se ao Presidente dessa Provincia.

O Aviso deste Ministerio de 18 de Janeiro ultimo, por V. S. citado, trata sómente da nomeação de Sacerdotes estrangeiros para Coadjuutores das parochias da Côte, por serem os unicos que percebem congrua pelos cofres geraes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Governador do Bispado de Pernambuco.

N. 179. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 1.º DE JUNHO DE 1867.

Permitte em certos casos a celebração de contractos independente de annuncios e outras formalidades.

N. 140. — Directoria de Obras Publicas e Navegação. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1.º de Junho de 1867.

A' vista do que expendeu Vm. em officio n.º 264 de 29 do mez passado, concedo-lhe autorisação, para pôr em pratica o meio que propoz nos casos occur-

rentes, de fazer directamente os contractos de empreitadas de pequenas obras de conservação, independentemente de annuncios e outras formalidades para os grandes contractos, devendo trazer ao meu conhecimento os ajustes respectivos, para os quaes serão observadas as clausulas geraes de arrematações, estabelecidas no Regulamento approved pelo Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*.— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 180 — JUSTIÇA. — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Decide que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz Municipal e Professor Publico de um Lyceu.

2.^a Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, à Quem foi presente o officio dessa Presidencia de 4 de Abril do anno passado, submettendo á apreciação do Governo copia da representação do negociante Antonio de Oliveira Barros sobre a incompatibilidade entre o cargo de Juiz Municipal e o de Professor Publico do Lyceu dessa cidade, Houve por bem, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial Resolução de 29 de Maio ultimo, que ha incompatibilidade no exercicio dos dous empregos, de que se trata, conforme a doutrina estabelecida por diversos Avisos expedidos sobre questões semelhantes; e taes são os de 22 de Julho e 7 de Outubro de 1843, 17 de Janeiro de 1851, 19 de Novembro de 1861, e 13 de Setembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 181.—GUERRA.—EM 3 DE JUNHO DE 1867.

Declara que os substitutos apresentados pelos Guardas Nacionaes em tempo de guerra não podem ser aceitos quando não estão isentos do serviço.

Directoria Central.—4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Junho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em dous officios datados de 11 de Março ultimo, communicou a esta Secretaria de Estado o Commandante Superior da Guarda Nacional de Uberaba que os guardas do 33.^o Batalhão, Antonio Jasmelino Pereira e João Antonio Nepomuceno, ambos designados para o serviço de guerra, havião apresentado como substitutos individuos, que não estão qualificados na Guarda Nacional. Nos termos do disposto no Decreto n.^o 2478 de 28 de Setembro de 1859, o substituto, quando não está isento do serviço, é obrigado a servir por si, além do tempo complementar da praça substituida, aquelle que na legislação em vigor está decretado para os voluntarios, gozando nesse caso das vantagens do meio soldo e do premio de engajado. Declaro, pois, a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos, que os substitutos apresentados pelos dous Guardas Nacionaes, por terem sido já offerecidos podem ser aceitos naquelles termos, mas que d'ora em diante não devem ser aceitos substitutos em taes circumstancias, pois que a citada disposição sómente tem lugar em tempo de paz, tendo o mesmo Decreto declarado que as substituições tenham lugar a arbitrio do Governo em tempo de guerra, o que não podia ser por menos, pois que a executar-se presentemente aquella disposição, em lugar de duas praças, substituto e substituido, teriamos uma só, embora aquelle sirva seis annos mais, depois de completar o tempo deste.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Insoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 182.—FAZENDA.—EM 4 DE JUNHO DE 1867.

O prazo de tres dias para o recurso do art. 638 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, deve contar-se do dia da decisão da Inspectoria sobre a reclamação que fôr feita contra a avaliação da pauta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 24 de 12 de Abril proximo passado em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Sergipe participa ter deliberado, sobre consulta da Alfandega, que o prazo de tres dias para o recurso de que trata o art. 638 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 deve contar-se do dia da decisão da Inspectoria da Alfandega proferida sobre a reclamação que fôr feita contra a avaliação da pauta, declara ao dito Sr. Inspector que foi acertada a sua deliberação.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 183.—FAZENDA.—EM 5 DE JUNHO DE 1867.

Exige para effectuar-se o pagamento de sommas devidas a varias praças de pret representadas por procuradores, que estes apresentem certidões de vida de seus constituintes, visto datarem de vinte annos as respectivas procurações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1867.

Em solução á duvida proposta pelo Pagador da Primeira Pagadoria do Thesouro, se póde ou não effectuar um pagamento a diversas praças de pret, representadas por seus procuradores, tendo sido passadas ha mais de vinte annos muitas das respectivas procurações; sirva-se V. S. declarar-lhe

que, segundo a art. 3.^o do Regulamento de 30 de Março de 1849, deve exigir em semelhante caso certidões de vida dos credores para que possa ter lugar o pagamento, visto que o citado Regulamento e o de 27 de Abril de 1859 revogárão o de 20 de Junho de 1840, e consequentemente as ordens que a elle se referem.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 484.—FAZENDA.—EM 5 DE JUNHO DE 1867.

Mappas estatísticos do Commercio e Navegação que devem ser confeccionados pelas Repartições fiscaes do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1867.

Devendo o Relatorio do Ministerio dos Negocios da Fazenda, d'ora em diante, fazer menção especial do Commercio e Navegação do rio Amazonas; e notando-se muitas lacunas nos documentos estatísticos enviados pelas Repartições fiscaes alli existentes; haja V. S. de expedir as mais terminantes ordens para que os mappas estatísticos das mesmas Repartições, quanto ao Commercio e Navegação, sejam completos e minuciosos, cumprindo indicar sempre os valores:

- 1.^o Da importação directa;
- 2.^o Da importação de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia;
- 3.^o Da dos generos nacionaes sujeitos a expediente;
- 4.^o Da dos generos nacionaes livres de expediente;
- 5.^o Da exportação para fóra do Imperio;
- 6.^o Da exportação para dentro do Imperio;
- 7.^o Da exportação de generos estrangeiros já despachados para consumo;

8.º Da reexportação para fóra do Imperio ;

9.º Da reexportação para portos do Imperio ;

10. Da reexportação do entreposto em transitio para fóra do Imperio ;

11. Da reexportação do entreposto em transitio para dentro do Imperio.

Tanto na importação como na exportação e reexportação se deverão discriminar do modo indicado os valores vindos da Provincia do alto Amazonas ou para ella sahidos, de qualquer origem, e bem assim os do Perú ou para o Perú, e o mesmo a respeito das outras Republicas.

Convirá ainda que V. S. transmitta ás referidas Repartições os modelos precisos para se guiarem não só quanto aos referidos esclarecimentos, como sobre quaesquer outros que entender necessarios, a fim de que, em todas as Estações fiscaes o trabalho seja, além de uniforme, o mais completo e minucioso que fôr possivel.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 485. FAZENDA.—EM 5 DE JUNHO DE 1867.

Determina que, d'ora em diante, as Directorias Geraes das Rendas Publicas e do Contencioso examinem as Collecções de leis provinciaes, antes de serem taes Collecções remettidas á Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1867.

Devendo, d'ora em diante, antes de remetterem-se as Collecções de Leis Provinciaes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, proceder-se nessa Directoria Geral ao exame das collecções das ditas leis, que lhe forem remettidas pela Secretaria da Fazenda, sendo depois ouvido o Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro ; assim o communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

No parecer que emittir essa Directoria indicarse-hão as Consultas anteriores da Secção de Fazenda do Conselho de Estado e os Actos do Poder Legislativo e Executivo, que por ventura tiverem sido expedidos sobre o assumpto em questão.

Feito esse exame, o qual ficará a cargo da 2.^a Subdirectoría, e dado o parecer com a urgencia que o caso requer, serão depois as Collecções enviadas á Directoria Geral do Contencioso com o parecer da Directoria Geral das Rendas.

E porque este assumpto é da maior importancia tenho-o por muito recommendado a V. S.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 486.—FAZENDA.—EM 40 DE JUNHO DE 1867.

Declara, tratando da construcção de uma casa para posto de guarda, que a Illm.^a Camara pretendia embargar, que as obras publicas não estão sujeitas ás regras marcadas para os edificios particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 40 de Junho de 1867.

O Engenheiro encarregado por este Ministerio de construir no terreno contiguo ao Theatro de S. Janeiro, de propriedade da Fazenda Nacional, um posto para a Guarda Urbana, officiou-me em data de 4 do corrente que lhe constava que por parte da Illustrissima Camara Municipal seria embargada a construcção por não estar de accordo com as prescripções estabelecidas nas respectivas posturas municipaes, que vedão a edificação de casas terreas no bairro comprehendido entre a rua de Uruguayana e o mar.

Não podendo a mesma obra, pelo facto de ser publica, estar sujeita ás regras marcadas para os edificios particulares, visto que se trata de um posto

de guarda, que demanda uma fôrma diversa da daquelles; e sendo por outro lado certo que tem elle um character provisorio, e só deve permanecer emquanto este Ministerio não der outro emprego ao terreno que possui naquella localidade; espera o Governo que a Illustrissima Camara Municipal, em attenção ás razões expostas, corroboradas pela necessidade da conclusão do mesmo posto, dará as providencias necessarias a fim de que não seja embargada a obra por seus Agentes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N 487.—GUERRA.—EM 10 DE JUNHO DE 1867.

Declara que os Directores dos hospitaes ambulantes tem direito á cavalgadura como tem o pessoal do Corpo de Saude.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Junho de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, para sua intelligencia e em resposta ao officio n.º 37 de 9 do mez passado, relativamente a ter o General Barão do Herval mandado abonar pela Pagadoria Central, ao Capitão Vasco Antonio de Medeiros Director do hospital Militar do 3.º Corpo de Exercito, a gratificação addicional e forragens para cavalgadura e besta de bagagem, além dos vencimentos marcados na tabella do 1.º de Maio de 1858, que os hospitaes permanentes ou ambulantes tem Director, segundo a tabella annexa ao Decreto de 7 de Março de 1857, e comquanto ali não se marquem cavalgaduras, é fóra de duvida que os Directores devem ter nos hospitaes ambulantes, como tem o pessoal do Corpo de Saude.

João Lustoza da Cinha Paranaguá.

N. 188.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1867.

Manda vigorar no exercicio de 1867—1868 a distribuição de credito feita para o exercicio de 1865—1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o art. 6.º da Lei n. 1352 de 19 de Setembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que fica em vigor para o exercicio de 1867—1868 a distribuição de credito feita para o exercicio de 1865—1866, emquanto outra cousa não fôr resolvida.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 189.—GUERRA.—EM 12 DE JUNHO DE 1867.

Declara que devem ser accitas as procurações passadas perante a auditoria militar do 1.º Corpo de Exercito em operações no Paraguay por Officiaes subalternos.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1867.

Mande Vm. accitar a procuração passada perante a auditoria militar do 1.º Corpo de Exercito em operações no Paraguay pelo Tenente Quartel Mestre do 37.º Batalhão de Voluntarios, Custodio Vieira Prates, ao Coronel Manoel Rodrigues de Barros Fonseca de Brito a fim de receber nessa Pagadoria a consignação mensal de 50\$000 pelo dito Tenente estabelecida, na intelligencia de que deve ficar esta pratica adoptada para casos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 490.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 43 DE JUNHO DE 1867.

Declara que deve correr por conta da Illm.^a Camara Municipal sómente a despeza relativa a collocação dos vasos e latrinas, e á sua conservação e asseio, como preceitua o § 6.º da condição 2.^a do contracto de 26 de Abril de 1857 celebrado com a Companhia City Improvements.

N. 443.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 43 de Junho de 1867.

Resultando das informações ministradas pela Illm.^a Camara Municipal e pelo Engenheiro Fiscal do Governo junto aos trabalhos da Companhia City Improvements que a esta Companhia cabe a responsabilidade da demora, que tem havido na observancia do Aviso deste Ministerio de 18 de Maio do anno passado, pelo qual se determinou a execução das obras necessarias para assentamento dos vasos e latrinas de que trata o § 6.º da condição 2.^a do contracto de 26 de Abril de 1857; cumpre que Vm. expeça as convenientes ordens, a fim de que seja apresentado, quanto antes, á mesma Illm.^a Camara o orçamento por ella exigido, na intelligencia de que por conta della deverá correr sómente a despeza relativa á collocação dos vasos e latrinas, e a sua conservação e asseio, como preceitua o citado paragrapho, e não como parece pretender a Companhia, as que concernem aos trabalhos de encanamento para ligação dos mesmos vasos e latrinas com as galerias geraes de esgoto, as quaes não podem deixar de competir á Companhia na conformidade do seu contracto.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*. — Sr. João Frederico Russell.

N. 494 —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1867.

Declara que nas contas da receita e custeio da estrada de ferro de Pernambuco não se admite que a differença de cambio pese sobre a garantia de juros.

N. 49. —Directoria das Obras Publicas e Navegação.
— 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Junho de 1867.

Continuando os Commissarios da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, apesar de serem glosadas pelos do Governo a incluir nas contas as despezas provenientes de differenças de cambio, com o que nada tem o mesmo Governo, como se vê da acta de 10 de Abril, convém que V. S. faça ver á Directoria da referida estrada que o Governo Imperial não pôde admittir nas contas de receita e custeio, differenças de cambio e que neste sentido expeça as necessarias ordens aos seus agentes em Pernambuco.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*. — Sr. Encarregado de Negocios do Brasil em Londres.

N. 492.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1867.

Autorisa ao Ministro Brasileiro em Londres a pagar nas épocas prefixas a garantia de juros da estrada de ferro de S. Paulo, embora as contas respectivas não estejam liquidadas.

N. 278. — Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Junho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido aberta ao publico em 16 de Fevereiro ultimo a estrada de ferro de S. Paulo a Companhia da mesma empresa dirigio

uma carta a nossa Legação em Londres solicitando do 1.º de Julho proximo a garantia de 7 %, não só dos dous milhões de libras sterlinas a que tem direito pelo Decreto n.º 4759 de 26 de Abril de 1856, mas tambem do capital adicional levantado para cobrir o pagamento dos jurós durante a construcção da estrada, a que se refere o Decreto n.º 2499 de 19 de Outubro de 1859, e tendo autorisado nesta data a referida Legação a satisfazer nas épocas prefixas a dita garantia embora não estejam liquidadas as contas respectivas, com a clausula porém de serem compensadas nos pagamentos futuros quaesquer differenças para mais ou para menos na conformidade da Resolução Imperial de 22 de Maio de 1864, assim tenho a honra de communicar a V. Ex. rogando a expedição das precisas ordens para que a disposição do nosso Ministro em Londres sejam postos os fundos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 493.—FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO de 1867.

Indeferimento de um recurso de decisão da Recebedoria, sobre transferencia de $\frac{2}{3}$ partes de um predio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1867.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso dos Capitães José Francisco Coelho e Leonardo José da Fonseca Lessa da decisão pela qual o Sr. Administrador negou-lhes a transferencia para seus nomes de duas terças partes do predio n.º 9 da rua do Mattoso, que lhes couberão em partilha amigavel dos bens do finado Conselheiro Jeronymo Francisco Coelho; resolveu indeferir o

mesmo recurso, visto que, não se tendo realisado a venda, e nem constando de formaes de partilha que pertença a cada um dos herdeiros uma terça parte do referido predio, não havia base para a transferencia requerida.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 494.—FAZENDA.— EM 17 DE JUNHO DE 1867.

Approva o abono da quantia de 100\$000 a um empregado que fôra encarregado da administração interina de uma Mesa de Rendas; não, porém, como ajuda de custo, mas sim como indemnisação das despezas maiores que elle deveria ter feito com preparos de viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.º 22 de 22 de Abril ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de mandar abonar a quantia de cem mil réis ao Praticante Odorico José Molulo, por ter sido encarregado da administração interina da Mesa de Rendas Geraes de Itapemirim; devendo porém considerar o dito abono como indemnisação das despezas maiores que o empregado deveria ter feito, conforme o aresto estabelecido pela Ordem n.º 488 de 21 de Julho de 1864, e não como ajuda de custo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 495.—FAZENDA.—EM 17 DE JUNHO DE 1867

Indeferimento de um recurso de decisão da Alfandega relativa ao despacho de uma caixa com pennas de aço, em que houve diferença de quantidade para menos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Córte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, á vista da clara e terminante disposição do Decreto de 25 de Novembro de 1865, resolveu indeferir o recurso de Brandon & Harrah da decisão dessa Inspectoria, que os obrigou a pagar direitos e addicionaes, na importancia de 463\$800, pela diferença para menos encontrada em uma caixa com pennas de aço, que submeterão a despacho ; não aproveitando aos recorrentes a razão allegada de haverem comprehendido na declaração do peso o dos envoltorios, visto que, sendo a mercadoria despachada por peso bruto, na fórma do art. 4440 da Tarifa, nella dever-se-hia comprehender necessariamente o dos mesmos envoltorios.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 496.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1867.

Os Inspectores das Thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, ainda que para isso recebam ordem das Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os

fins convenientes, que serão effectivamente responsabilizados se mandarem entregar os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, embora as Presidencias das Provincias o ordenem sob sua responsabilidade.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 197.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1867.

Recommenda aos Presidentes de Provincias toda regularidade na remessa das collecções de leis das respectivas Assembléas, e exige tambem a remessa não só dos Regulamentos, Instrucções e quaesquer actos expedidos em virtude das mesmas Leis, como dos Balanços, Orçamentos e Relatorios das Autoridades provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que se observe a maior regularidade na remessa das Leis promulgadas em cada anno pelas Assembléas Provinciaes e que devem ser presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado; chamo a attenção de V. Ex. para este assumpto, a fim de expedir as ordens, que julgar precisas, no intuito de ser d'ora em diante, pelo que toca a essa Provincia, a referida remessa feita com toda a exactidão e pontualidade.

Por esta occasião recommendo tambem a V. Ex. que, além da collecção das referidas Leis para ser enviada á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ordene a remessa de mais tres para uso do Theouro, outra para a Directoria Geral das Rendas e outra para a do Contencioso.

Convém outrosim que a collecção das Leis promulgadas em cada anno seja acompanhada dos Regulamentos, Instrucções e outros actos expedidos para a sua boa execução, adoptando-se um systema analogo, quanto ser possa, ao da publicação da

collecção da legislação geral ; porquanto mais de uma vez, visto não se encontrarem na collecção, se tem exigido dos Presidentes os Regulamentos e Instrucções, a fim de serem presentes ás differentes Secções do Conselho de Estado.

Finalmente sirva-se V. Ex. dar tambem suas ordens para que ao Thesouro Nacional sejam remettidos annualmente, a fim de terem o destino indicado, quatro exemplares dos Balanços, Orcamentos e Relatorios das administrações subordinadas, que lhe forem apresentados ou á Assembléa Provincial em cada uma de suas sessões.

Ligando este Ministerio o maior interesse a trabalhos para os quaes são indispensaveis os documentos que ora requisito, tenho por muito recommendado ao zelo de V. Ex. este assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

— Identicos ás demais Provincias.

N. 498.—JUSTIÇA.—AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—
Declara qual a providencia a tomar-se quando por falta ou omissões na escripturação dos trapiches e armazens alfandegados, se não póde conhecer a exactidão dos balancos, de que tratão os arts. 89 e 90 do Código Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1867.

Em officio de 17 de Janeiro ultimo consultou esse Tribunal ao Governo Imperial qual a providencia a tomar-se quando pela falta da escripturação, estabelecida pelo Código Commercial nos trapiches e armazens alfandegados, ou por ser tal escripturação incompleta não se puder conhecer a exactidão dos balancos, de que tratão os arts. 89 e 90 do referido Código.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a mesma Consulta, Tendo ouvido o Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte Houve por bem Mandar declarar que, no caso de que se trata, depois de ter-se procedido a exame nos livros do armazem ou trapiche, solicita-se da Alfandega os necessarios documentos e informações a respeito das mercadorias sahidas e entradas, na fórma dos arts. 238 e 250 do respectivo Regulamento; e provada a inexactidão de balanço e extravio de direitos, intenta-se contra o trapicheiro, dono ou administrador do armazem o processo, de que falla o Decreto n.º 862 de 15 de Novembro de 1854 para impôr-lhe a multa do duplo do valor dos direitos extraviados, como preceitúa o art. 90 do Código Commercial. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. S. — *Martim Francisco Richeiro de Andrada*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 499.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1867.

A concessão de pensões equivalentes ao soldo inteiro, prejudica o direito das pessoas agraciadas ao meio soldo que lhes competisse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que o pensamento do Governo Imperial, quando concede pensões equivalentes ao soldo inteiro, é o de ficar por ellas prejudicado o direito da pessoa agraciada ao meio soldo, que por ventura lhe competisse.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 200. — FAZENDA. — EM 22 DE JUNHO DE 1867.

Manda proceder á substituição das notas de 5\$000 da 6.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 5\$000 da 6.^a estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão fazer a declaração de que em tempo competente se marcará o dia, em que ha de principar o desconto da lei no valor das notas que nao tiverem sido até então substituidas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 201. — FAZENDA. — EM 25 DE JUNHO DE 1867.

Sobre a intelligencia do art. 339 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas suscitadas pelo nosso Consul Geral em Liverpool no officio, que por copia V. Ex. me transmittio com o seu Aviso de 1 de Janeiro ultimo. a respeito da legalisação do

manifesto do Paquete Inglez entrado neste porto procedente daquella cidade, passo às mãos de V. Ex., junto por copia, o parecer do Conselheiro Director Geral Interino das Rendas Publicas sobre a intelligencia do art. 399 do Regulamento das Alfandegas, que rege a materia sujeita.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Parecer a que se refere o Aviso supra.

O art. 406 do Regulamento das Alfandegas determina que os Consules ou Agentes Consulares do Imperio não authenticem manifesto algum, que não esteja nos termos dos artigos antecedentes. Entre esses artigos está o de n.º 399, que no § 5.º exige que o manifesto contenha expressa designação da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias, e isto além das marcas e contramarcas, numero e denominação de cada volume; e o art. 420 impõe a multa de 30\$000 até 300\$000 ao Consul ou Agente Consular que authenticar algum manifesto, sem que estejam satisfeitas aquellas solemnidades. O Vice-Consul Brasileiro em Southampton não podia, portanto, authenticar os manifestos de que se trata, revestidos como se achavão dos defeitos e irregularidades de que trata o Consul Brasileiro em Liverpool: e nem este eslava, a meu ver, autorizado para dispensar, como dispensou, as solemnidades exigidas pelo Regulamento das Alfandegas. Como, porém, esses manifestos, assim irregularmente processados, terão de ser encaminhados ao Thesouro pela Alfandega da Côte em cumprimento do seu dever, me parece que á vista delles se tomará na presença do officio junto, a respeito da irregularidade do procedimento do Vice-Consul, a deliberação que mais conveniente possa parecer.

N. 202.— FAZENDA.— EM 25 DE JUNHO DE 1867.

O Presidente da Provincia, que obtem permissão para ausentar-se da mesma por interesse particular, só tem direito á metade do ordenado,

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 10 do corrente, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia da Bahia, para os fins convenientes, que pelo referido Ministerio deixou de ser attendida a requisição feita pela dita Thesouraria em data de 16 de Maio ultimo para a verba—Presidencias de Provincias—, do actual exercicio, a fim de ser pago o meio ordenado ao Vice-Presidente em exercicio: visto que tendo sido permittido, por carta confidencial, ao Presidente Desembargador Ambrosio Leitão da Cunha ausentar-se da Provincia por interesse particular, não póde ter direito, nos termos do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, a mais de metade do ordenado, ficando a outra parte para occorrer, durante esse tempo, ao pagamento do meio ordenado ao Vice-Presidente.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 203.— IMPERIO.— EM 25 DE JUNHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.— Declara que deve ser d'rigida á Assembléa Legislativa Provincial qualquer reclamação dos membros da mesma Assembléa sobre a percepção do subsidio.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Inteirado pelo officio da Presidencia dessa Provincia de 18 do mez findo das

razões pelas quaes ordenou que se abonasse a alguns membros da Assembléa Legislativa Provincial o subsidio correspondente aos dias em que deixarão de comparecer ás sessões, sem embargo de não terem sido, por deliberação da respectiva mesa, contemplados na folha; cabe-me declarar a V. Ex. que á mesma Assembléa Legislativa, quando reunida, e só á ella, deveria ser dirigida a reclamação daquelles membros; pelo que não pôde ser approvada pelo Governo aquella decisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Joaquim Fernandes Torres*,— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 201.— FAZENDA.— EM 26 DE JUNHO DE 1867.

Proroga, até o fim de Dezembro do corrente anno, o prazo marcado para a substituição das notas de 5000 da 3.^a estampa e de 10000 da 2.^a

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o prazo para a substituição das notas de 5000 da 3.^a estampa e de 10000 da 2.^a, côr de telha, de que tratão as Circulares de 20 de Julho e 4 de Outubro de 1865, e 29 de Fevereiro ultimo, fica prorogado até o fim de Dezembro do corrente anno, devendo começar no dia 1.^o de Janeiro de 1868 o desconto progressivo de 10 por cento, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 205.—GUERRA.—EM 27 DE JUNHO DE 1867.

Declara como devem ser soccorridas praças do Corpo Policial da Côrte, que forão desligadas do Asylo de Invalidos e mandadas apresentar ao respectivo Corpo.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido mandadas desligar do Asylo de Invalidos, e apresentar ao seu respectivo corpo as praças do Corpo Policial da Côrte, mencionadas na inclusa relação, ás quaes se refere o Commandante Geral do mesmo corpo em officio dirigido a V. Ex. em data de 6 de Maio ultimo; communico a V. Ex. que se as ditas praças forem excluidas do dito corpo por invalidas, segundo forão julgadas em inspecção de saude, devem continuar a ser soccorridas pelo Ministerio da Guerra enquanto não entrarem no gozo de reforma ou pensão, sendo porém nesse caso os vencimentos iguaes aos que percebem as praças do exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Insoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 206.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1867.

Quantia deixada por um soldado a sua mãe — escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento, pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, de haver fallecido na Provincia de Santa Catharina o soldado Martinho Antonio da Silva, liberto do Convento de S. Bento, na Provincia de S. Paulo, e deixado

a quantia de 600\$000 para ser entregue á sua mãe Gertrudes do Pilar, escrava do cidadão Tristão da Cunha Cavalleiro, nesta Provincia; e bem assim de ter sido expedido naquella data Aviso á Presidencia da mencionada Provincia de S. Paulo declarando que devendo, na fórma da lei, os dinheiros dos orphãos estar nos cofres publicos rendendo o juro de 5% e sendo os escravos considerados em tutella, devia prevenir-se o Juiz competente da existencia daquelle espolio, e acautelar-se algum abuso possivel; assim o communico ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo para sua intelligencia e fins convenientes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 207.— FAZENDA.—EM 1.º DE JULHO DE 1867.

Declara á Presidencia da Bahia, solvendo uma consulta do Superintendente do matadouro Publico da respectiva Capital, que os talhos que tem de ser abertos e alugados pelo Governo Provincial em virtude do novo regimen, não estão comprehendidos no art. 2.º § 6.º do Regulamento de 13 de Junho de 1844.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.º de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, sob n.º 27, de 29 de Agosto do anno passado, relativo á Consulta feita pelo Superintendente do matadouro publico dessa Capital—se os talhos que tem de ser abertos e alugados pelo Governo provincial, mediante salario, estão sujeitos ao imposto de 20 por cento sobre os respectivos alugueis, communico á V. Ex. que o Regulamento provincial de 3 de Julho do anno findo passou para a Administração da Provincia, sem prejuizo da fiscalisação da Camara Municipal, nos termos nelle previstos, tudo quanto respeita á gerencia e policia do matadouro publico, matança, conducção e

vendagem da carne, constituindo portanto a matança, conducção e vendagem da carne para o consumo da Capital um dos serviços publicos a cargo da Administração provincial.

Ora, sem entrar no exame da lei provincial de 21 de Maio e do citado Regulamento, exame de que em tempo opportuno se ha de incumbir o Conselho de Estado, sendo, segundo o novo regimen, por um lado os talhos, em numero limitado, tomados de aluguel pela Provincia á Camara Municipal e aos particulares para o referido serviço, e por outro lado, os cortadores destinados aos talhos prepostos estipendiados da Administração provincial, a quem até prestarão fiança, claro é que não podem ser comprehendidos, uns e outros, no art. 2.º § 6.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844 para pagarem impostos de lojas, porque esse artigo se refere ás casas, acougues ou talhos em que as corporações ou particulares exercem a industria da venda da carne, cujos rendimentos justificão a percepção do imposto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 208.—FAZENDA.—EM O 1.º DE JULHO DE 1867.

Approva o abono de vencimentos a um empregado da Alfandega, correspondentes aos dias em que esteve em serviço da Mesa Parochial respectiva para que fôra convocado como eleitor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 1.º de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 36 de 20 de Março ultimo, que fica approvedo o seu acto de mandar pagar os vencimentos do 1.º Conferente da Alfandega da

mesma Província José Ribeiro da Cunha, correspondentes ao tempo em que este Empregado esteve fóra do exercicio do seu emprego por ter sido convocado para a formação da Mesa Parochial da Villa de S. José de Guimarães, como Eleitor da respectiva Freguezia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 209. — FAZENDA. — EM O 1.º DE JULHO DE 1867.

Indefere o requerimento de um individuo que, allegando ter obtido approvação em exame para Amanuense da Secretaria do Governo da Província de S. Paulo, pedia ser nomeado 4.º Escripturario ou Official de Descarga da Alfandega de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em o 4.º de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para os fins convenientes, que não está no caso de ser deferido o requerimento remettido com o seu officio n.º 133 de 24 de Maio ultimo, no qual Victorino José da Costa Junior pede ser nomeado 4.º Escripturario ou Official de Descarga da Alfandega de Santos, allegando ter sido approved plenamente no exame por que passou para o lugar de Amanuense da Secretaria da Presidencia da dita Província; não só porque a certidão que juntou áquella petição não declara quaes as materias que fizeram objecto desse exame, que não é sufficiente para a nomeação de qualquer dos lugares pretendidos, como também porque não se guardou o disposto no art. 73 do Regulamento das Alfandegas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 240.—FAZENDA.—EM O 1.º DE JULHO DE 1867.

Recommenda á Thesouraria da Bahia o cumprimento das ordens relativas ás fianças dos Escrivães das Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 4.º de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 44 de 16 de Janeiro do corrente anno, relativo ás fianças que devem prestar os Escrivães das Collectorias, que não ha razão para revogarem-se as ordens expedidas, e que lhes deve dar cumprimento, assignando prazo razoavel aos Escrivães que ainda não tiverem prestado fiança para que o fação, recorrendo á suspensão e mesmo de missão, mas empregando estas medidas com discernimento e criterio; cumprindo acrescentar que o alvitre lembrado de passar o serviço das Collectorias para os Escrivães dos Juizes de Paz não póde ser admissivel, porque o Decreto de 7 de Outubro de 1831 se deve considerar revogado, não só desde que actos posteriores regularão de outro modo a nomeação e provimento dos empregados das Collectorias, como porque a disposição a que se allude prevenia um caso especialissimo, qual o de se dar a vaga do lugar na época da arrecadação ou cobrança da decima, e em circumstancias de não se poder logo nomear o successor, hypothese em que serviria interinamente o Escrivão do Juizo de Paz. Mas não é isso o que se verifica: além de que, não podendo nem devendo ser os Escrivães do Juizo de Paz dispensados de prestarem a fiança que se exige, a medida seria imaginaria, pois que a final se acharião elles na mesma condição.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 211.—FAZENDA.—EM 5 DE JULHO DE 1867.

Manda entregar á viuva de um trabalhador da Alfandega o salario devido a seu marido, declarando que em casos semelhantes a importancia de taes dividas deve ser remetida ao Thesouro, e não ficar em deposito, como aconteceu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1867.

Em deferimento á petição de Anna Augusta Ferreira Souto, viuva do trabalhador das Capalazias Manoel José Martins, sirva-se o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte mandar entregar-lhe a quantia de 46\$500, que se ficou a dever a seu fallecido marido, e se acha em deposito nessa Repartição; cumpri-do por esta occasião declarar-lhe, para os fins convenientes, que logo que tenha noticia do fallecimento de qualquer credor de semelhante natureza deverá fazer recolher a quantia que lhe fôr devida ao Thesouro, e não continuar esta no cofre dos depositos, como se deu no presente caso.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 212.—FAZENDA.—EM 5 DE JULHO DE 1867.

Recurso interposto ex-officio pela Thesouraria do Pará da sua decisão levantando a multa de 1 1/2 %, e confirmando a de direitos em dobro, impostas pela Alfandega respectiva por differença de quantidade em um despacho de chapéos de pelto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que o dito Tribunal:

Visto o officio em que o mesmo Sr. Inspector recorre ex-officio da decisão que proferira levantando a multa de 4 1/2 %, e confirmando a dos direitos em dobro, impostas pela respectiva Alfandega, na fórma do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 25 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, ao negociante Abraham S. Israel, pela differença de oito duzias de chapéos de pello para mais encontradaem um despacho onde faltavao as declarações do art. 544 do dito regulamento ;

Attendendo a que a nota é a base do despacho, e por consequencia de todo o processo ; e que esta de que se trata não estava no caso de ser aceita na Alfandega pela falta de declarações essenciaes.

Resolveu dar provimento em ambas as partes ao mencionado recurso.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 213. — FAZENDA. — EM 9 DE JULHO DE 1867.

Não compete aos Presidentes de Provincias prorogar os prazos marcados pelo Governo Geral aos Empregados para tomarem posse dos seus lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 6 de 47 de Junho ultimo, em que participa ter prorogado o prazo fixado a Francisco José Gomes Pereira, Inspector nomeado da Thesouraria de S. Pedro, para seguir a tomar posse do emprego : declaro a V. Ex. que esse cidadão está nomeado Inspector da Thesouraria do Maranhão, mas que ás Presidencias não toca prorogar prazos marcados pelo Governo Geral.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 214.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Decide que o Governo Imperial não é competente para conhecer de questões, que são da alçada do Poder Judiciário.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 15 de Março ultimo, acompanhando uma representação de José Licério da Silveira Drummond contra a deliberação tomada pelo Juiz Municipal de Itaboraity, dessa Província, fundado na Ord. Liv. 1.^o, Tit. 48 § 25 e Assento de 28 de Julho de 1674, de não consentir que continue a assignar petições, como procurador de causas, por ter sido condemnado em crime de falsidade, embora fosse perdoado pelo Poder Moderador.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar indeferir a mencionada Representação, por isso que o Governo Imperial não é competente para conhecer de uma questão, que só póde ser tomada em consideração pelo Poder Judiciário. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao referido José Licério da Silveira Drummond.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N 215.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Solve duvidas acerca dos arts. 142 do Codigo do Processo Criminal, e 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1851.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Levei a Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 10 de Abril do corrente anno, offerecendo as seguintes duvidas para serem resolvidas pelo Governo Imperial:

1.º A' vista da disposição do art. 142 do Codigo do Processo, a falta de comparecimento do indiciado á formação da culpa, para assistir a inquirição de testemunhas, importará uma nullidade no respectivo processo?

2.º Attendendo-se á doutrina do art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro e art. 200 do respectivo Regulamento pôde o Juiz de Direito annullar processos crimes em grão de recurso?

3.º O Promotor Publico, dada a existencia de nullidade em um processo crime, pôde requerer a nullidade do mesmo processo na superior Instancia, ou convirá mais aos interesses da Justiça requerer elle que sejam sanadas taes nullidades?

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir, quanto á 1.ª duvida, que está ella respondida pela propria letra do art. 142 do Codigo do Processo; quanto á 2.ª que o art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro, além de bastante claro, está explicado pelo Aviso de 20 de Agosto de 1851; e quanto á 3.ª que não deve ser annullado um processo, cujos vicios se podem sanar. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 216.—JUSTIÇA.—AVISO DE 10 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Declara que os Conservadores do Commercio não devem registrar contractos de sociedades commerciaes:

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1867.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S. de 26 de Abril do anno passado, submettendo a approvação do Governo a recommendação desse Tribunal aos Conservadores do Commercio, para que se abstivessem de mandar registrar contractos de sociedades commerciaes, por não achar-se semelhante attribuição comprehendida no Decreto n.º 4597 do 4.º de Maio de 1855, e provir o procedimento desses Conservadores talvez do erro de impressão do referido Decreto, porque, devendo estar escripto no final do § 3.º do art. 12—salva a disposição do art. 6.º § 4.º, achá-se § 5.º—erro typographico, que traz consigo um contrasenso da lei, pelo que o registro das sociedades anonymas não pôde deixar de ser feito pelos Tribunaes do Commercio. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negoeios da Justiça, Houve por bem Mandar approvar a recommendação feita por esse Tribunal, porisso que está de conformidade com as disposições do Decreto n.º 4597 de 4.º de Maio de 1855. O que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N. 217. — IMPERIO. — EM 10 DE JULHO DE 1867.

Ao Director do Archivo Publico.—Remette a Bulla, que se transcreve, do Papa Bento XIV de 7 das Kalendas de Maio de 1746, sobre alterações nos limites das Dioceses do Brasil.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Julho de 1867.

Remetto a V. S., para ser guardada no Archivo Publico, a inclusa Bulla do Santissimo Padre Bento XIV, datada de 7 das Kalendas de Maio de 1746, sobre alterações nos limites das Dioceses no Brasil.

Deus Guarde a V. S.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Director do Archivo Publico.

Bulla do Papa Bento XIV, de 25 de Abril de 1746, a que se refere este Aviso, remetida ao Ministerio do Imperio pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Lisboa, com officio de 11 de Junho de 1867.

D. Luiz por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que, havendo-me requerido João Pereira de Andrada que no real archivo da Torre do Tombo se lhe passasse por certidão o teor da Bulla do Santissimo Padre Bento XIV, —*Significavit nobis nuper*—do anno da Encarnação de 1746, a 7 das Kalendas de Maio (25 de Abril) sexto do Pontificado do mencionado Santissimo Padre, pela qual foi concedido a El-Rei o Sr. Dom João V, e a seus successores, faculdade para determinar os novos limites das parochias do arcebispado da Bahia, bispados e prelazias da America; e obtendo despacho do Guarda-mór do dito archivo na data do dia 27 do mez de Maio do anno de 1867, em seu cumprimento se buscáram os massos respectivos, e no masso 55 de Bullas, n.º 3, foi achada a dita Bulla, do teor seguinte:

Benedictus, Episcopus, Servus, Servorum Dei.—*Ad perpetuam rei memoriam*. — Significavit nobis nuper per suas litteras, charissimus in Christo Filius noster, Joannes hoc nomine V. Portugalie et

Algarbiorum Rex Illustris, quod in America limites Diœcesium nulla naturalium, terminorum per Cœli plagas, aut montes, aut fluvios habita ratione, nimis inconsulte positi, et territoria confusa existunt; postulavit propterea à nobis idem Joannes Rex, ad consulendum opportune in præmissis, infrascriptam facultatem sibi desuper impartiri. Nos igitur de pietate ejusdem Joannis Regis, eximii que animis sui dotibus, ejusque in hanc Sanctam sedem meritis plene edocti, id circo ejus votis hujusmodi hac in parte libenter annuentes, Motu proprio, et ex certa scientia, meraque deliberatione nostris, deque Apostolicæ potestatis plenitudine, dicto Joanni, et pro tempore existente Portugalæ et Algarbiorum Regi tanquam sedis Apostolicæ delegato facultatem tenore præsentium concedimus, et impartimur; ut ipse novos, tam Archiepiscopatus Sanctis Salvatoris in Brasilia, quam aliorum Episcopatum tam erectorum, quam erigendorum, nec non Prælaturarum, sub ejusdem Regis dominio in America existentium, limites, etiam non consentientibus Archiepiscopo, vel Episcopis præfectis, limites antiquos de una Diœcesi ad aliam transferendo, illosque variando, amplificando, vel restringendo, certosque establendo, decernere, et præfinire libere, et licite possit, et valeat: ita tamen quod nova assignatio limitum hujusmodi, postquam per dictum Joannem, et pro tempore existentem Regnorum præfatorum Regem statuta fuerit, variari iterum non possit sine novo sedis Apostolicæ beneplacito; et cum hoc, quod si eidem Joanni, et pro tempore existenti dictorum Regnorum Regi visum fuerit, novorum Episcopatum, seu novarum prælaturarum erectionem intra limites diœcesis, et territorii Archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, et aliorum Episcopatum in America existentium pro spiritualibus populorum indigentis, ab Apostolica Sede postulare, nulla tenus obstet, quo minus eadem Sancta Sede, petitionem approbante talis erectio absque consensu Archiepiscopi, vel Episcopi diœcesis, et territorii hujusmodi perficiatur. Hortamur autem dictum Joannem, et pro tempore existentem Regnorum præfatorum Regem, ut ipse in divisione confinium, ut præfertur, facienda, utatur opera Personarum Ecclesiasticarum. Decernentes præsentem semper et perpetuo validas et efficaces esse et fore suosque plenarios et integros effectus sortiri et obti-

nere debere, ac nullo unquam tempore ex quocumque capite vel ex qualibet causa, quantum vis legitima et juridica, pia, privilegiata, ac speciali nota digna, etiam ex eo quod Archiepiscopus Sancti Salvatoris, aliique Episcopi et Prælati in America existentes, seu quicumque alii cujuscumque Dignitatis, gradus, conditiones et preeminentiæ sint, in præmissis, et circa ea quomodolibet et ex quavis causa, ratione, actione vel occasione, jus vel interesse habentes, aut quomodolibet habere prætendentes, illis non consenserint, aut ad illa vocati et auditi non fuerint, et causæ propter quas eadem præsentibus emanaverint adductæ, verificatæ et justificatæ non fuerint, de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis, seu invaliditatis vitio, vel intentionis nostræ, aut jus vel interesse habentium consensus, aut quomodolibet alio quantumvis magno, substanciali, inexcogitato et inexcogitabili ac specificam et individuan mentionem ac expressionem requirente defectu, sive etiam ex eo quod in præmissis, eorumve aliquo, solemnitates et quævis alia servanda et ad implenda, servata et adimplenda non fuerint, aut ex quocumque alio capite, a Jure vel facto aut statuto vel consuetudine aliqua resultante, seu etiam enormis, enormissimæ totalisque lesionis, aut quocumque alio colore, pre-textu ratione, etiam in corpore Juris colore occasione, aliave causa, etiam quantumvis justa, rationabili legitima, juridica, pia, privilegiata, etiam tali quæ ad effectum validitatis præmissorum necessario exprimenda foret, aut quod de voluntate nostra hujusmodi et aliis superius expressis, nullibi appareret, seu alias probari posset, notari, impugnari, invalidari, retractari, in Jus vel controversiam revocari aut ad terminos Juris reduci, vel adversus illas restitutiones in integrum, aperitionis oris, reductionis ad viam, et terminos Juris, et aliud quodcumque Juris, facti, gratiæ, vel Justitiæ remedium impetrari, seu quomodolibet etiam motu, scientia et potestatis plenitudine similibus concessio, aut impetrato, vel emanato uti, seu se juvare in judicio vel extra posse, neque easdem præsentibus, sub quibusvis similibus vel dissimilibus gratiarum revocationibus, suspensionibus, limitationibus, modificationibus, derogationibus, aliisque contrariis dispositionibus, etiam per Nos, et successoris nostros, Romanos Pontifices pro tempore existentes, ac Sedem

Apostolicam præfactam, etiam motu, scientia et potestatis plenitudine paribus, etiam consistorialiter, et quibusvis de causis, ac sub quibuscumque verborum tenoribus et formis, ac cum quibusvis clausulis et decretis, etiam si de eisdem præsentibus, earumque toto tenore ac data, specialis mentio fieret, pro tempore faciendis et concedendis, comprehendendi, sed semper ab illis excipi, et quoties illæ emanabunt, toties in pristinum ac eum, in quo antea quomodolibet erant, statum restitutas, repositas et plenarie reintegratas, ac de novo etiam, sub quacumque posteriori data quandocumque eligenda, concessas esse et fore. Sicque et non alias in præmissis omnibus, et singulis per quoscumque Iudices Ordinarios vel delegatos etiam causarum Palatii Apostolici Auditoris, ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Vicelegatos, dictæque Sedis Nuncios, et alios quoscumque, quavis auctoritate, potestate, officio et dignitate fungentes, ac prerogativa, privilegio, præcinentia et honore fulgentes, sublata eis et eorum quilibet quavis auctoritate, scienter vel ignoranter contigerit attentari. Non obstantibus nostris et Cancellariæ Apostolicæ, de præstando consensu, de jure quesito non tolendo, aliisque in contrarium præmissorum quomodolibet editis, vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium eorundem præmissorum, etiam in Synodalibus, Generalibus, Universalibus et Provincialibus Conciliis editis, vel edendis, specialibus vel generalibus constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, ac Archiepiscopalis et Episcopaliū Ecclesiarum præfatarum, in America existentium, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis et consuetudinibus, Privilegiis quoque, Indultis et litteris Apostolicis, illis earumque Præsulibus; aliisque Personis ac locis quibuscumque, etiam speciali, specifica, expressa et individua mentione dignis, sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis derogatoriis derogatoriis, aliisque efficacioribus efficacissimis et insolitis clausulis, irritantibusque et aliis decretis, in genere vel in specie, etiam motu, scientia et potestatis plenitudine simi-

libus, ac etiam consistorialiter, aut alias quomodo-libet, etiam iteratis vicibus, in contrarium præmissorum concessis, approbatis, confirmatis et innovatis, etiam si in eis caveatur expresse, quod illis per quascumque litteras Apostolicas, etiam motu, scientia, deque pari Apostolica potestatis plenitudine, pro tempore concessas, quascumque etiam derogatorias derogatorias clausulas in se continentes illis derogari non possit, neque censeatur eis derogatum. Quibus omnibus et singulis, etiam si de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa et individua mentio facienda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, eorum tenores eisdem præsentibus, per inde ac si de verbo ad verbum nihil penitus omissis, hic inserti forent, proplene et sufficienter expressis et incertis habentes, illis alias in suo robore permanentis, ad præmissorum omnium et singulorum validissimum effectum, hac vice dumtaxat latissime et plenissime ac sufficienter, nec non (specialiter et expresse, motu, scientia et potestatis plenitudine similibus carundem tenore) præsentium derogamus, ceterisque contrariis quibuscumque. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, impartitionis, hortationis, decreti et derogationis infringere, vel ei, ausu temerario, contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpsit, indignationem omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem anno Incarnationis Dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, septimo Kalendas Maii, Pontificatus nostræ anno sexto.

E não se dizia mais na dita Bulla, que vai aqui trasladada a pedimento do supplicante, e h'á mandei dar nesta com o sello das armas reaes, a qual valerá quanto em direito pôde valer. Dada nesta Côrte, muito nobre e sempre leal Cidade de Lisboa aos cinco dias do mez de Junho. El-Rei o mandou por Antonio de Oliveira Marreca, Guarda-mór do real archivo da Torre do Tombo, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867.

Esta vai escripta em treze laudas de papel; João José de Azevedo Netto a fez; e eu Thomaz Caetano Rodrigues Portugal a fiz escrever e subscrevi.

O Guarda-mór, *Antonio de Oliveira Marreca.*

N. 218.—GUERRA.—EM 12 DE JULHO DE 1867.

Autorisa a extincção do Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, creando-se em substituição uma enfermaria militar.

Directoria Central.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio em data de 17 de Junho ultimo sob n.º 238, declaro a V. Ex. que fica autorizado a extinguir o Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, creando em substituição uma enfermaria militar, conforme propoe V. Ex. no seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 219.—IMPERIO.—EM 12 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara as condições com que as Communidades Evangelicas podem exercer suas funcções.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi nesta data proferido o seguinte despacho no requerimento em que a Communidade Evangelica Allemã de Petropolis, apresentando os seus Estatutos, pede que se lhe permita continuar no exercicio de suas funcções:

« O Governo Imperial, em solução ao requerimento da Communidade Evangelica Allemã da Côte, pedindo approvação dos respectivos Estatutos, limitou-se a declarar que podia aquella Communidade continuar no exercicio de suas funcções, salvas as Leis do Imperio, sem interpôr juizo sobre os ditos Estatutos.

« Applicando-se essa decisão á Communidade Evangelica Allemã de Petropolis, póde a mesma Communidade continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das Leis do Imperio. »

Por esta occasião declaro a V. Ex. que, em relação á fórma exterior da casa em que a referida Communidade celebra as suas reuniões, deve manter-se o preceito do art. 5.º da Constituição, como se procedeu quanto á casa em que se reúne a Communidade Evangelica Allemã da Côte.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 220. — FAZENDA. — EM 12 DE JULHO DE 1867.

O Inspector de Thesouraria de Fazenda, que fôr Commandante de algum Batalhão da Guarda Nacional, deve dar-se por suspeito nos casos de fiscalisação por parte da Thesouraria, dos actos por elle praticados como Commandante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 13 de 24 de Março do corrente anno, em que consulta se o Inspector interino da Thesouraria de Fazenda póde accumular esse cargo com o de Commandante do 1.º Batalhão da Guarda Nacional da Capital; declaro a V. Ex. que, tendo o dito Inspector de fiscalisar os actos por elle praticados como Commandante, deve, no caso do art. 36 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1854, dar-se por suspeito nos termos do Decreto de 16 de Janeiro de 1838, visto tratar-se de negocio de decisão sua, e em que é, por tanto, especialmente interessado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 221.—GUERRA.—EM 13 DE JULHO DE 1867.

Declara que se deve annunciar á venda por concurso dos objectos, que forem dados em consumo por se acharem inúteis no Arsenal de Guerra da Côrte.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Julho de 1867.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.º 294 de 25 de Junho, que fica autorisado a mandar annunciar a venda, por concurso, dos objectos que forão dados em consumo por se acharem inúteis no Arsenal de Guerra da Côrte; devendo V. S. proceder de igual modo, sempre que existirem artigos semelhantes e nas mesmas condições.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustoza da Cunha Paranaquá*.—Sr. José de Miranda da Silva Reis.

N. 222.—GUERRA.—EM 15 DE JULHO DE 1867.

Declara quaes os vencimentos que competem aos Praticantes do Observatorio Astronomico.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Competindo a Ernesto Augusto Mavignier, nomeado Praticante do Observatorio Astronomico por Portaria de 19 de Dezembro do anno passado, os vencimentos (soldo e vantagens geraes), correspondentes ao posto de 2.º Tenente de Engenheiros, assim como aos outros Praticantes, nomeados na referida data: rogo a V. Ex. que nessa conformidade sejam os ditos Praticantes pagos do que se lhes estiver a dever.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaquá*.—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 223. — FAZENDA. — EM 15 DE JULHO DE 1867.

Não é lícito estipular nos contractos o modo de pagamento do sello, para effectuar-se o qual bastará a guia de que trata o art. 102 do Regulamento de 23 de Dezembro de 1860, e Ord. de 23 de Junho de 1852.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Com os esclarecimentos constantes da informação, junta por cópia, do Administrador da Recebedoria da Côrte, ficão solvidas as duvidas suscitadas pela Contadoria da Marinha a respeito da divida de Guilherme Scully da quantia de 19:000\$000, importancia do frete do vapor *Lamego*, a que se refere o Aviso de V. Ex. do 4.º do corrente; cumprindo ponderar a V. Ex. que nos contractos não é lícito estipular o modo de pagamento do sello, porque está determinado nos Regulamentos; e que para o pagamento bastará a guia, de que trata o art. 102 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e Ordem de 23 de Junho de 1852, na qual se farão as declarações precisas para conhecimento da natureza e valor dos contractos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 224. — FAZENDA. — EM 15 JULHO DE 1867.

Responde a um officio da Ilm.ª Camara a respeito da construcção do posto da Guarda Urbana no terreno contiguo ao Theatro de S. Januario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1867.

Em resposta ao officio da Ilm.ª Camara Municipal da Côrte de 15 de Junho proximo passado a respeito da construcção do posto da Guarda Urbana no terreno contiguo ao Theatro de S. Ja-

nuario, tenho de declarar-lhe que, quando este Ministerio se dirigio á mesma Camara em data de 10 daquelle mez não teve por fim, como pensa, pedir-lhe que approvasse uma infracção de suas Posturas que se entende ter sido commettida pelo Governó.

O que este Ministerio fez foi ponderar-lhe que o § 8.º Tit. 1.º Secção 2.ª das Posturas não podia, sem absurdo, comprehender os edificios publicos, como theatros, praças de Commercio, templos, igrejas, palacios e outras obras monumentaes, que são construidas pelas differentes administrações, sob sua inspecção, e conforme os planos que lhes fixão as respectivas alturas, muito differentes das dos predios dos particulares; e que, portanto, todo e qualquer edificio publico não podia ser obrigado, conforme a dita Postura, a ter sobrado.

A Postura diz:—todo o que fizer casas da valla para a Cidade levantará um sobrado ao menos na frente, etc.,—comminando as penas de multa e prisão pela infracção.

A Postura não pôde deixar de referir-se a predios particulares; e se não, os templos, as igrejas e outros edificios serião obrigados a ter sobrado.

Além disto a pena comminada não poderia tornar-se effectiva contra a administração publica que seria obrigada a pedir fundos á Assembléa Geral para pagamento das multas, não sendo applicavel a de prisão, mesmo contra os Engenheiros da Administração.

A Postura, pois, não comprehende os edificios publicos.

Tal foi o sentido da Portaria deste Ministerio e não o que lhe attribue a Illm.ª Camara.

Accrescentei ainda que a obra era provisoria; e não passa com effeito de um pequeno barracão para posto fiscal, sem character definitivo, e ainda assim considerado não podia comprehender-se na Postura.

Não se pedio, pois, licença para commetter uma infracção, o que, como bem pondera a Illm.ª Camara, não se poderia admittir.

A mesma Camara termina o seu officio dizendo que espera que o Governo fará respeitar a Lei, ordenando que essa obra, pelo menos na frente, represente um sobrado.

Este Ministerio não pôde annuir a semelhante

conselho: não pretendendo commetter uma infração, muito menos pretenderia illudir a disposição da Postura (caso fosse applicavel aos edificios publicos), mandando *representar* um sobrado.

Este meio de fugir á applicação da Postura em taes circumstancias não seria digno da Administração publica, que fôra a primeira a mandar seguir rigorosamente as prescripções da Postura, caso se entendesse tambem com os edificios publicos.

Previno finalmente á Illma. Camara de que, não tendo annuido ás ponderações que lhe forão feitas, vou mandar parar a obra, mas ao mesmo tempo affecto ao Ministerio do Imperio, que é o competente, o conhecimento e decisão da duvida suscitada em consequencia da errada intelligencia de uma das Posturas municipaes, chamando outrosim a attenção do mesmo Ministerio para o meio que costuma ser empregado em taes casos de embargo das obras, quando aliás parece que só deve proceder-se na fórma da Lei por infração de Posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 225.—FAZENDA.—EM 17 DE JULHO DE 1867

Sobre o abono da porcentagem dos empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da divida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes em resposta ao seu officio n.º 48 de 12 do mez passado, que o direito que os Empregados do Juizo dos Feitos tem á porcentagem é regulado pela Circular n.º 284 de 20 de Junho de 1862; devendo o mesmo Sr. Inspector informar ao Thesouro quaes os Empregados do referido Juizo a quem se abona porcentagem da divida activa.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 226. — IMPERIO. — EM 17 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que servem na segunda reunião da Junta de Qualificação os mesarios que servirão na primeira, ainda que tenham cessado os poderes dos eleitores que concorrerão para a organização da mesma Junta.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o officio de 23 de Maio ultimo foi presente ao Governo Imperial a decisão que V. Ex. deu á Consulta do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Valença, declarando-lhe que não estando ainda approvados os eleitores da nova legislatura, devião servir para os trabalhos da segunda reunião da mesma Junta os eleitores da legislatura finda.

Em resposta cabe-me dizer a V. Ex. que não póde aquella decisão ser approvada, porque as Juntas de Qualificação não precisão de nova organização para os trabalhos de sua segunda reunião, ainda que tenham caducado os poderes dos eleitores que concorrerão para organisal-as, visto não cessarem por esse motivo os das mesmas Juntas, como foi declarado pelos Avisos n.º 610 de 30 de Dezembro de 1864 e n.º 432 de 28 de Maio de 1864; sendo por conseguinte competentes para continuarem a funcionar na segunda reunião os mesarios que servirão na primeira.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 227. — IMPERIO. — EM 17 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Sobre a criação de empregos e aposentação de empregados das Secretarias das Assembléas Provinciaes.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de 19 do mez findo, no qual V. Ex. communica que a

Assembléa Legislativa dessa Provincia lhe remetteu para ser publicado como Lei o Regulamento que organisou para a respectiva Secretaria.

Entra V. Ex. em duvida sobre o procedimento que lhe cumpre ter não só porque o dito Regulamento marca o pessoal daquella Secretaria, como porque, segundo elle, a Assembléa Provincial fica com o direito de aposentar os empregados.

Não sendo necessario averiguar nesta occasião se forão regulares os termos em que a referida Assembléa enviou a V. Ex. o citado Regulamento, notarei que, contendo elle a creação de empregos, pois que só assim pôde ser entendida a observação de V. Ex. relativa á fixação do pessoal da Secretaria, creação que não pôde effectuar-se sem a sanção da Presidencia (arts. 43 e 40 § 7.º, 2.ª parte do Acto Adicional); e sendo além disso incompetentes as Assembléas Provinciaes para concederem aposentação a certos e determinados empregados (Aviso n.º 199 de 9 de Maio de 1860); deve V. Ex., nos termos dos arts. 46 do Acto Adicional, e 7.º da Lei de 12 de Maio de 1840, e dos Avisos de 7 de Agosto de 1851, n.º 455 de 14 de Dezembro de 1857 e n.º 231 de 26 de Agosto de 1858, suspender a publicação do Regulamento de que se trata, o qual, com as razões por V. Ex. allegadas, será levado opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 228.—IMPERIO.—CIRCULAR DE 20 DE JULHO DE 1867.

Aos Presidentes de Provincias.—Resolve questões relativas a casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do Aviso que nesta data dirijo ao Reverendo Vigario Capitulár da Diocese do Rio de

Janciro, resolvendo questões relativas á casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas; a fim de que V. Ex. tenha conhecimento, para os devidos effeitos, da Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Agosto de 1865.

Deus guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

Aviso ao Reverendo Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1867.

Em officios de 2 e 19 de Julho de 1865 o Vigario collado da Freguezia de S. José desta Côte dirigio ao Governo Imperial as seguintes consultas:

1.^a O catholico apostolico romano pôde casar-se com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião ?

2.^a Os casamentos denominados mixtos, em que intervehão ministros protestantes, são bons e valiosos, attenta a nossa legislação ?

3.^a O ministro de qualquer scita protestante pôde intervir, sem criminalidade, nesses matrimonios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica ?

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado deu seu parecer na consulta de 24 de Agosto de 1865, que, por cópia, passo ás mãos de V. S. Illma.

E, conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 17 do corrente mez com o referido parecer, assim o communico a V. S. Illm.^a para os fins convenientes, recommendando-lhe que dê conhecimento ao sobredito Vigario daquela Imperial Resolução.

Deus guarde a V. S. Illma.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

Consulta a que se refere este Aviso.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso de 29 de Julho proximo passado, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre as questões formuladas pelo vigário da freguezia de S. José desta Côrte nos officios de 2 e 19 do corrente, em que dá noticia do casamento, perante um ministro protestante, da catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva com o protestante Walfgany Erich Werber.

A Secção passa a cumprir a ordem Imperial.

Sobre este objecto o digno chefe da 6.ª Secção da Secretaria de Estado informa do modo seguinte:

« Grave é o facto denunciado nos inclusos officios do Vigário da Freguezia de S. José, e importantes as questões que elle formula.

« No dia 3 de Junho ultimo teve lugar na casa em que se reúnem os membros da communitate evangelica allemã o casamento do protestante Walfgany Erich Werber com a catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva

« Pergunta aquelle vigário:

1.º O catholico apostolico romano pôde casar-se com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião ?

2.º Os casamentos denominados mixtos, em que intervenhão ministros protestantes, são bons e valiosos, attenta a nossa legislação ?

3.º O ministro de qualquer seita protestante pôde intervir, sem criminalidade, nesses matrimonios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica ?

4.º Ponto.—Esta questão não me parece objecto de duvida. O catholico romano não pôde casar com protestante sem preencher as formalidades canonicas. Ha de obter dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e aceitar o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da Igreja catholica apostolica romana. E não ha casamento catholico válido, senão em presença do parcho ou outro sacerdote com licença do mesmo Parcho ou do Ordinario, e assistindo ao acto duas ou tres testemunhas.

« *Qui aliter, quam presente parcho, vel alio sacerdote de ipsius parochi seu ordinarii licentia,*

et duobus vel tribus testibus, matrimonium contrahere attentabunt; eos sancta synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos presentis decreto irritos facit et annullat.

« Tal é a doutrina do Conc. Trid. Sess. 24, cap 4.º, recebida entre nós pela lei de 3 de Novembro de 1827.

« 2.º PONTO.—E' consequencia destes principios que, attenta a nossa legislação, não é valido o casamento denominado—mixto—nos casos em que este casamento é permittido por direito quando nelle não intervem um sacerdote catholico devidamente habilitado.

« Confirma este pensar uma decisão da Sagrada Congregação, que se encontra em Migne, Dic. dos Dec. das diversas congregações romanas, pgs. 788. Segundo essa decisão, mesmo nos *paizes hereticos* os catholicos, que contraem matrimonio com hereges, commettem uma falta grave e não podem, *depois de contrahil-o perante um, sacerdote catholico*, apresentar-se a um ministro protestante, senão no caso de assistir este a taes casamentos como ministro politico, sem caracter sagrado.

« Mas se não é valido esse casamento, segundo os preceitos da religião catholica apostolica romana, deve entretanto produzir effeitos civis

« Este é o ponto verdadeiramente difficil ?

« Mesmo na proposta do poder executivo, apresentada á Camara dos Deputados na sessão de 19 de Julho de 1858, não se lhe dava solução satisfactoria. E a lei n. 4444 de 11 de Setembro de 1861 e o respectivo regulamento n. 3069 de 17 de Abril de 1863 parecem negar claramente effeitos civis a casamentos, como o de que se trata, visto que não os concedem senão aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado.

« Casamentos, pois, como o denunciado pelo Vigario da Freguezia de S. José, ficão reduzidos, é doloroso dizel-o, a verdadeiros concubinatos. Só vejo que possa amparar os fructos de tal união uma consideração seguramente triste, que apresento com hesitação. E' esta: que o catholico, que casa com protestante, abjura *ipso facto* a sua religião.

« *Si quis dixerit matrimonium non esse vere et proprie unum ex septem legis Evangelicæ Sacra-*

mentis a Christo Domino institutum, sed ab hominibus in ecclesia inventum neque gratiam conferre anathema sit. (Can. 1.º do Conc. Trid. Sess. 24.)

« 3.º PONTO.— Resolve esta questão o art. 247 do Cod. Crim., que diz: Recebe o ecclesiastico em matrimonio contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis: penas—de prisão por dous mezes a um anno e de multa correspondente á metade do tempo.

« A palavra *ecclesiastico*, segundo a sua origem comprehende os que se destinão ao serviço de qualquer igreja.

« Sendo assim, não está isento de criminalidade tanto o ministro protestante, como o sacerdote catholico, que receber em matrimonio contrahentes que não se mostrem habilitados na conformidade das leis. E, segundo estas, o catholico não pôde casar perante um ministro protestante.

« 6.ª Secção, 27 de Julho de 1865.—*Manoel Francisco Correia.* »

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado concorda inteiramente com esta opinião. Sendo a doutrina em que ella se bassêa a verdadeira, no entender da Secção, não podem as questões propostas pelo Vigario de S. José ter outra solução.

Depois de lavrado este parecer foi entregue á Secção o Aviso de 18 do corrente, acompanhado do officio do reverendo Bispo da Diamantina, datado de 11 de Junho, e do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 10 do corrente, sobre o facto de ter o Pastor protestante, residente na Freguezia de Philadelphia, celebrado o casamento de um catholico com uma protestante. E ordenando Vossa Magestade Imperial, em additamento ao Aviso de 29 de Julho, que a Secção consulte com seu parecer sobre este objecto, ella tem a honra de declarar que, sendo este acto identico ao denunciado pelo Vigario da Freguezia de S. José desta Côrte, é-lhe applicavel a doutrina acima expendida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 24 de Agosto de 1865.—*Visconde de Sapucahy.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço 47 de Julho de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 229.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1867.

Declara que nos livros ultimamente abertos, rubricados e encerrados na Directoria de Contabilidade do Thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e ausentes, etc., só se pôde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 Julho de 1867.

Em solução á duvida de Francisco Pereira Ramos, como Tabellião e Escrivão do officio de Orphãos, Capellas e Residuos da Villa da Estrella, constante do seu officio de 20 de Fevereiro ultimo,—se nos livros que forão ultimamente abertos, rubricados e encerrados nessa Directoria, na fórma do Regulamento de 45 de Junho de 1859, art. 43, deve escripturar arrecadações já liquidadas de 1859 em diante, e outras que se estão liquidando, mas cujos processos tiverão começo em 1866, ou se sómente aquellas a que se proceder depois da data do dia dos termos lavrados nos referidos livros; sirva-se V. S. declarar-lhe, para a devida intelligencia e execução, que em semelhantes livros só lhe é licito fazer a escripturação das arrecadações pendentes, e daquellas a que se proceder, apresentando outros livros para o das arrecadações findas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 230.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1867.

Declara que o § unico do art. 4.º e o § 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 3912 de 22 deste mez forão supprimidos á vista dos arts. 141, 142 § 5.º e 242 do Regulamento da nova Lei Hypothecaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex., para sua intelligencia e execução, o Decreto por cópia incluso, n.º 3912 de 22 do corrente, contendo o regulamento para a Repartição de Hypothecas do Banco do Brasil, devo prevenir a V. Ex. de que o § unico do art. 4.º e o § 1.º do art. 6.º forão supprimidos á vista dos arts. 141, 142 § 5.º, e 242 do Regulamento da nova Lei Hypothecaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro de Estado Presidente do Banco do Brasil.

— Expedio-se Aviso na mesma data ao Ministerio da Justiça.

N. 231.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1867.

Trata da reclamação de um Juiz Municipal sobre a lotação do seu emprego, e confirma a regra de prevalecer a lotação provisoria da Repartição que arrecada o imposto, ou abre a conta corrente para a expedição do título.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 39 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 23 de Novembro ultimo, sobre a representação que lhe dirigio o Bacharel Francisco Ignacio Werneck, Juiz Municipal e de Orplãos do termo de Caca-

pava, a respeito da lotação do seu emprego, visto ter-lhe a mesma Thesouraria marcado a quantia de 800\$000, quando da Carta Imperial de sua nomeação consta que a lotação feita pela Recebedoria do Rio de Janeiro é de 1:200\$000, parecendo ao reclamante que, enquanto se não fizesse a lotação judicial, deveria subsistir a provisoria feita pela Thesouraria, conforme a Ordem de 17 de Julho de 1857; declara ao mesmo Sr. Inspector que estando autorizadas todas as estações fiscaes para lotarem os lugares provisoriamente, e adoptando-se em taes casos a regra de prevalecer o acto da Repartição que arrecadou o imposto, ou abriu a conta corrente para a expedição do título, como bem entendeu a referida Thesouraria, que debitou aquelle Juiz pelos direitos mencionados na Carta Imperial; e, accrescendo que a lotação na dita Provincia teve lugar em Maio de 1865, e na Recebedoria do Rio de Janeiro antes de Maio de 1856, arbitrando-se os direitos em 600\$000, sendo o ordenado de igual importancia, e nesta razão percebidos os direitos dos Juizes que tem sido nomeados desde aquelle tempo; deve portanto ser observada a lotação feita na Recebedoria e constante da Carta Imperial do referido Juiz, de conformidade com a propria Ordem por este citada.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 232.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 26 DE JULHO DE 1867.

Renova a declaração do Aviso de 13 de Junho relativo á competencia das despezas para collocação dos vasos e latrinas publicas.

N. 177.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Julho de 1867.

Em resposta ao officio datado de 26 de Junho ultimo, em que Vm. reclama sobre a interpretação dada á doutrina do § 6.º da condição 2.ª do con-

tracto de 26 de Abril de 1857, relativamente á competencia das despezas para collocação dos vasos e latrinas publicas, de que trata o mesmo paragrapho, declaro-lhe, para seu conhecimento, que o Governo Imperial mantém a decisão tomada no Aviso de 13 do referido mez de Junho, pelo qual se determinou que á Illm.^a Camara Municipal sómente pertence a despeza com a collocação dos ditos vasos e latrinas, e sua conservação e asseio, e não a que possa provir dos trabalhos de encanamento para ligação com as galerias de esgoto.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*. — Sr. João Frederico Russell.

N. 233. — FAZENDA. — EM 27 DE JULHO DE 1867.

Aos Presidentes de Provincias compete conhecer dos requerimentos sobre aforamento de terrenos de marinhas, observadas as disposições que regem a materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 14 de Fevereiro ultimo, sobre o aforamento de um terreno de marinhas, requerido por Ezequiel José Gomes de Mendonça, cabe-me declarar que ás Presidencias compete conhecer de taes requerimentos, observadas as disposições que regem a materia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 234.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1867.

O assentamento de pensões, e sua inclusão em folha para pagamento não tem lugar, senão depois de satisfeitos os impostos devidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio. de Janeiro em 29 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 de Março ultimo, em que, communicando-me haver dado ordem para que sejam remettidas para o Thesouro as Cartas Imperiaes concedendo pensões ás praças de pret da Armada, requisita que, encontrando-se as quantias de que já forem credoras as mesmas praças com a importancia dos direitos a que são obrigadas, sejam estes cobrados e entregues as mencionadas cartas a seus donos; tenho de ponderar a V. Ex. que semelhante encontro só poderia ter lugar no acto do pagamento das pensões: mas, á vista das Instruções de 16 de Janeiro de 1854, do Regulamento do sello e outras disposições, não se deve fazer o assentamento de pensões, nem incluí-las em folha para pagamento sem que os agraciados tenham previamente satisfeito os impostos devidos. Não pôde, pois, ter lugar o alvitre por V. Ex. proposto.

Acresce ainda que as pensões ultimamente concedidas a praças, e ás quaes parece V. Ex. referir-se, o tem sido ás que hão servido na guerra actual. Ora, estando estas isentas do pagamento de todo e qualquer imposto, desnecessario se torna aquella providencia.

Quanto ás outras, são raras; e não julgo conveniente abrir-se, quando se pudesse, na legislação uma excepção que sómente poderá aproveitar a um ou outro agraciado.

Occorre mais que, quando mesmo pudesse ser admittida a providencia requisitada, fôra força tor-nal-a extensiva, para que não houvesse injustiça, ás praças do Exercito que estão em iguaes condições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 235.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1867.

Sobre a entrega da congrua do fallecido Padre José Francisco Pontes ao Agente Consular de Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, a inclusa cópia do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 13 do corrente, relativo á congrua que se ficou a dever ao fallecido Padre José Francisco Pontes, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande, e intelligencia das Convenções Consulares.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso, que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 2 do corrente, ácerca da ordem que a Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul deu á respectiva Thesouraria de pagar ao Agente Consular Portuguez em Jaguarão a congrua que se ficou a dever ao fallecido Padre José Francisco Pontes, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, tendo o referido Vigario fallecido em 31 de Outubro do anno ultimo, está a sua herança regida pela Convenção Consular celebrada com Portugal; e, portanto, verificadas as circumstancias que, segundo aquelle acto internacional, determinão a intervenção Consular, não se póde recusar ao Agente Consular

de Portugal a entrega da mencionada congrua, visto caber-lhe a faculdade de arrecadar todo o activo da herança.

Não consta dos documentos, que acompanhão o citado Aviso de V. Ex., quaes sejam as circumstancias em que a Presidencia da Provincia fundou a competencia do Agente Consular; mas a questão de incompetencia, nos casos de heranças regidas pelas Convenções Consulares, só pôde ser levantada pela Autoridade Judiciaria, á qual caiba, segundo a lei do paiz, proceder ao inventario; e, como, no caso vertente, não surgio semelhante questão, não ha razão para negar o pagamento exigido, tanto mais quanto não podendo os Consules dispor livremente das heranças que arrecadão, e devendo a transmissão dellas ser effectuada de conformidade com as disposições da lei brasileira, não importa aquelle pagamento renuncia dos direitos fiscaes de transmissão por ventura devidos, nem prejudica o direito do Fisco Brasileiro a haver a herança, se se tornar vaga.

Esse direito não pôde ser contestado.

Com effeito, nem a Convenção celebrada com Portugal, nem os outros actos internacionaes da mesma natureza, que se achão em vigor, contém estipulação expressa sobre heranças vagas, nem as suas clausulas podem ser applicadas a taes heranças, visto como referindo-se sempre a herdeiros, presuppõe a existencia delles, assim como o seu comparecimento.

E' evidente, pois, que esse ponto da questão continuou sujeito aos principios anteriormente estabelecidos nas respectivas legislações das Partes Contractantes, e ao Fisco do Brasil assiste o direito de reclamar dos Consules a entrega de heranças por elles arrecadadas, regulando-se no exercicio desse direito pelas prescripções da lei em vigor no Imperio.

Não indicarei a V. Ex. a conveniencia de tornar esse direito effectivo; como, porém, a Declaração Interpretativa, concluida com a França em 24 de Julho de 1866, regula de modo mais favoravel do que a lei brasileira a applicação do principio da devolução das heranças vagas ao Estado, em cujo territorio occorre o fallecimento, rogarei a V. Ex. que nas ordens que julgar dever expedir se sirva declarar as estipulações daquelle Accordo extensivas aos

casos regidos pelas Convenções Consulares celebradas com Portugal, Hespanha, Suissa e Italia.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

—*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.* — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 233.—FAZENDA.—EM 31 DE JULHO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Guerra.—Declarado não ser possível que a viuva de um Official do Exercito se habilite, para a percepção do meio soldo, perante a Repartição Fiscal da Marinha em Montevideó.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 de Maio ultimo, sobre a possibilidade de habilitar-se na Repartição Fiscal de Marinha em Montevideó, a viuva de João Antonio Rosas, Alferes do 12.º Batalhão de Infantaria, Adelaide Buela de Rosas, a fim de perceber o meio soldo deste Official; tenho de declarar a V. Ex. que, devendo taes habilitações ser feitas perante o Juizo dos Feitos, e o direito das habilitandas julgado pelas Thesourarias e pelo Thesouro na fórma da legislação em vigor (Lei de 6 de Junho de 1831, Decreto de 27 de Junho de 1810, Regulamento de 12 de Janeiro de 1842 e Decreto de 10 de Fevereiro de 1866), não póde ter lugar naquella Repartição a habilitação da viuva de quem se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* —Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 237.—IMPERIO — EM 31 DE JULHO DE 1867.

Declara qual a verdadeira intelligencia do art. 43 do Regulamento do Montepio dos Servidores do Estado de 43 de Março de 1844.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr:— Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio datado de 12 de Setembro de 1866, em que V. Ex. pede que o Governo declare qual a verdadeira intelligencia do art. 43 do Regulamento do Montepio dos Servidores do Estado que baixou com o Decreto de 43 de Março de 1844, visto ter-se levantado duvida sobre si a disposiçào desse artigo comprehende os filhos illegitimos em geral, ou sómente os naturaes propriamente ditos, entendendo diversos membros da Directoria, em divergencia com outros: 1.º que o citado art. 43 sómente se refere aos filhos naturaes propriamente ditos, não só pelos termos em que se acha concebido, como ainda por força do nosso direito, que distingue perfeitamente os filhos dessa especie da dos espurios; 2.º, que neste mesmo sentido deve ser entendido o § 3.º do art. 7.º do Decreto de 1836, porquanto só os filhos naturaes *in specie* podião ser legitimados pela fórma *alli* prescripta; 3.º, que a clausula—sempre que forem em juizo admitidos por herdeiros á herança paterna—que se contém no Decreto de 1844, corrobora a intelligencia que sustentão, porquanto naquella época não bastava a qualidade de filho simplesmente natural para poder-se haver a herança paterna, visto que não estavam igualados os direitos hereditarios dos filhos naturaes dos nobres aos dos plebeus, o que teve lugar posteriormente pela Lei n.º 463 de 2 de Setembro de 1847; 4.º, finalmente, que, sendo os filhos naturaes os unicos d'entre os illegitimos chamados á successão paterna, parece que só elles podem obter a pensão do Montepio, na fórma da Legislaçào respectiva, excluidos os espurios em geral.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por Sua immediata Resoluçào de 24 do mez corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Con-

sulta de 24 de Maio ultimo, Houve por bem Mandar declarar que o referido art. 13 do Regulamento de 13 de Março de 1844 se refere sómente aos filhos naturaes propriamente ditos, não só pelas razões produzidas por aquelles membros da Directoria, como porque: 1.º talvez quizesse o Legislador desacoroçoar a deshonestidade; 2.º sendo o Regulamento redigido no sentido de coarctar as pensões, não pôde ser interpretado em sentido opposto e contrario á letra da disposição.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 238. — IMPERIO. — AVISO EM 31 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que, não sendo sujeitos a penhora os bens das Camaras Municipaes, nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra ellas mandados executivos; devendo porém as mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas a que forem obrigadas quando não seja sufficiente a respectiva verba.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Forão ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia de 14 de Fevereiro ultimo, consultando sobre o procedimento que devem ter as Camaras Municipaes quando, esgotada a verba destinada nos respectivos orçamentos ao pagamento de custas, forem expedidos contra ellas mandados executivos.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 24 do corrente, com o parecer das referidas Secções, exarado em Consulta de 13 de Junho ultimo, Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que não sendo

pela nossa legislação sujeitos á penhora os bens das Camaras Municipaes nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra ellas mandados executivos; devendo, entretanto, as mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento de custas a que forem obrigadas quando não seja sufficiente a respectiva verba.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Consulta de 13 de Junho de 1867, de que trata este Aviso.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, que as Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado consultassem com seu parecer, tendo presente o incluso officio do Presidente do Rio de Janeiro de 14 do mesmo mez, sobre o procedimento que devem ter as Camaras Municipaes quando, esgotada a verba destinada nos respectivos orçamentos ao pagamento das custas, forem contra ellas expedidos mandados executivos.

O officio do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ao qual se refere o Aviso, é o seguinte:

« Havendo a Camara Municipal da Parahyba do Sul consultado a esta Presidencia o que lhe émprefazer quando, esgotada a verba destinada ao pagamento de custas judiciaes, forem expedidos contra ella mandados executivos por não quererem as partes esperar até que se consignem fundos para essa despesa; e dispondo o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de n.º 420 de 24 de Março de 1863, sob consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que os bens das Camaras Municipaes não estão sujeitos á penhora e que suas despesas só podem effectuar-se de conformidade com as leis de orçamentos municipaes, ao passo que em outro Aviso expedido pelo Ministerio da Justiça sob n.º 548 de 21 de Dezembro daquelle mesmo anno se estabelece que as municipalidades como devedoras de custas são equiparadas a qualquer parte e sujeitas ao executivo, tenho a honra de sujeitar a questão á consi-

deração do Governo Imperial, a fim de que se sirva habilitar-me a decidir a duvida suscitada pela mencionada Camara Municipal.

« Deus Guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Conscelheiro José Joaquim Fernandes Torres, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.—*Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* »

As Secções transcrevem em seguida, para serem bem apreciados um a par do outro, os dous Avisos do Imperio e Justiça que parecem contradictorios e suscitão a duvida sujeita.

« 3.ª Secção.—Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios do Imperio, em 23 de Março de 1843.

« Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno passado, em que submette ao Governo Imperial a consulta que lhe foi feita pela Camara Municipal da Villa de Botucatu,—se na falta de pagamento de custas, a que o seu cofre fôr condemnado, estão os bens do Conselho sujeitos á penhora.

« E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro proximo findo, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que os referidos bens não estão sujeitos á penhora; porquanto os bens municipaes não podem ser alienados sem authorisação do Governo Imperial na Côrte, e das Assembleas Provinciaes nas Provincias, e nem as suas despezas feitas senão de conformidade com as leis de orçamentos municipaes (arts. 23 e 24 da Lei de 26 de Março de 1840 e §§ 4.º e 5.º do art. 40 do Acto Adicional á Constituição do Imperio); seguindo esses bens a mesma regra dos bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados senão em virtude de authorisação do Poder Legislativo, como é expresso no § 15 do art. 15 da Constituição.

« Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo. »

« 2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Dezembro de 1863.

« Hlm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 18 de Julho do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta da Camara Municipal da Cidade do Itú,—se a divida reclamada pelo Escrivão do Jury daquelle Termo, por meias custas de processos crimines ex-officio, nas quaes foi condemnada a municipalidade desde 1857, estava ou não comprehendida nas disposições da Ord. Liv. 4.^o Tit. 79 § 48, Tit. 81 § 39, e Tit. 91 § 19, e portanto prescripta.

« O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que as custas devidas pelas Camaras Municipaes, em virtude do art. 307 do Codigo do Processo Criminal, estão sujeitas ás disposições das referidas Ordenações; e pelo art. 467 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, são as Camaras, como devedoras de custas, equiparadas a qualquer parte e sujeitas ao executivo.

« Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Canavão de Simão*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

O Relator Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo é do seguinte parecer :

A doutrina do Aviso n.^o 120 de 1863 é incontestavel á vista da nossa legislação, e da legislação de outros povos cultos.

E' verdade que a Lei Romana consagrava o principio opposto, submettendo a Camara Municipal aos mesmos meios de execução a que estão sujeitos os devedores particulares.

« *Civitates, si per eos, qui res earum administrant, non defenduntur, nec quicumque est corporale reipublicæ, quod possidetur per actiones debitorum civitatis, agentibus satisfieri oportet.*

« Digesto, livro 18. Quod ejusc. unii. »

A nossa Lei não seguiu a Lei Romana:

Antes da actual organização politica;

Por dividas do Conselho não se podia penhorar a propriedade dos bens dos mesmos Conselhos, mas só os rendimentos.

Nem mesmo os rendimentos se estes estavam consignados para dividas;

Muito menos os bens, e pastos publicos.

Ord. Liv. 4.º Tit. 66. Decretos de 20 de Maio, e 41 de Junho de 1734.

Lobão execução.

« E na falta de rendimentos, diz o mesmo Lobão, as dividas e despezas ordinarias recabião sobre os povos. »

Actualmente o nosso direito é o que está consagrado no Aviso n.º 120 de 1863, acima transcripto.

Os bens municipaes não podem ser penhorados.

Ord. Liv. 4.º Tit. 66.

Esta Ordenação não está derogada, visto como a nova organização municipal não mudou a natureza e o destino desses bens.

Outrosim não podem os bens municipaes ser penhorados porque não podem ser vendidos sem concessão do Governo na Côte, e Assembléas Legislativas nas Provincias.

Lei do 4.º de Outubro de 1828 art. 42 combinado com o Acto Adicional art. 40 §§ 4.º e 5.º, e Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 42.

Sem duvida por serem da mesma natureza que os bens nacionaes, a mesma regra se deve seguir quanto á alienação de uns e outros; isto é, a autorisação do Poder Legislativo Geral ou Provincial.

Quanto aos rendimentos, a attribuição conferida ás Assembléas Provinciaes pelo art. 40 §§ 4.º, 5.º e 6.º do Acto Adicional de fixar sob proposta das Camaras Municipaes a receita e despeza dos Municipios, ficaria completamente transtornada e annullada, se por via de penhoras se pudessem distrahir exclusiva ou principalmente para dividas os rendimentos distribuidos e applicados pelo orçamento aos diversos serviços municipaes que ficarião assim preteridos e sem providencia.

Essas penhoras são por consequencia incompativeis com a idéa de orçamento e fixação de recita e despeza; são em ultima analyse repugnantes ao principio fundamental da divisão e harmonia dos poderes politicos.

A conclusão é que, esgotada a verba consignada para as custas, não ha senão esperar nova consignação ou autorisação do Poder Legislativo.

Em França tres meios se deparão aos credores da commune para seu pagamento.

1.º É a consignação no orçamento annual.

Com effeito a commune nada pôde pagar senão depois de autorisada pelo *budget* annual: todo pagamento feito sem esta authorisação, é por conta do empregado que o faz; em consequencia se a commune é devedora, não ha acção perante os Tribunaes, não ha penhora, o recurso é perante o Prefeito para que no *budget* annual se consigne verba para o pagamento e seja autorisado o empregado para pagar.

Es-ahi em resumo o que determina um Aviso do Conselho de Estado de 11 de Maio de 1813, o qual tem força de lei como diz Serrigny, que o cito no seu tratado da competencia administrativa n.º 439, 2.ª edição.

2.º É a venda dos bens da commune conforme o art. 46 da Lei de 18 de Julho de 1837, que diz assim:

« La vente des biens mobiliers e immobiliers des communes, autres que ceux que servent à un usage public, pourra, sur la demande de tout creancier, être autorisée par une ordonnance du Roi: (hoje dos Prefeitos pelo Decreto de 25 de Março de 1852).

« Il est clair, diz Serrigny referindo-se a esta Lei, que les creanciers des communes n'ont pas contre elles les voies de saisie mobilière et de saisie immobilière que le droit commun donne contre les simples particuliers debiteurs; la *vente* pourra seulement être autorisée. Il faut donc au creancier une autorisation pour que la vente ait lieu, ce qui suppose manifestement la faculté de refuser ou d'accorder cette permission. »

3.º É a contribuição extraordinaria de que trata a Lei citada art. 39 § 1.º que diz assim:

« Si les ressources de la commune sont insuffisantes il y sera pourvu au moyen d'une contribution extraordinaire établie par une ordonnance du Roi dans les limites du maximum qui sera annuellement fixé par la loi de finances et par une loi speciale si la contribution doit excéder ce maximum.

« Ce texte donne-t-il au creancier de la commune, pergunta o citado Serrigny, un droit véritable d'obtenir l'imposition, ou bien le gouvernement a-t-il un pouvoir discretionnaire pour accorder ou refuser l'imposition demandée ?

« Le conseil d'état, responde elle, a jugé (20 Mars 1853) qu'il appartient au gouvernement seul de re-

conaitre si en égard aux facultés contributives des communes, il peut leur être fait application de cet article. »

A doutrina do Aviso n.º 420 de 1863 expedido pelo Ministerio do Imperio é, pois, no meu sentir, o transcripto dos princípios do nosso direito publico sobre o regimen municipal.

Ha, porém, contradicção entre este Aviso e o Aviso n.º 548, do mesmo anno, expedido pelo Ministerio da Justiça?

Esta duvida, ora sujeita ás Secções, não é nova ; já foi ella suscitada perante o Ministerio da Justiça, que a resolveu pelo Aviso n.º 394 de 9 de Setembro de 1865, declarando que não havia antinomia entre os dous Avisos n.ºs 420 e 548 de 1863, sendo que o Aviso n.º 548 não offendia a regra estabelecida pelo Aviso n.º 420 de 1863.

Julgo conveniente transcrever aqui o Aviso citado de 1865, relativo á materia sujeita:

« 2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Setembro de 1865.

« Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado do 4.º de Junho de 1864, transmittindo por cópia o do Juiz de Direito da Comarca de Solimões, consultando sobre a antinomia que encontra entre a doutrina da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 12 de Março de 1863, e a doutrina do Aviso deste Ministerio n.º 548 de 24 de Dezembro do mesmo anno—se são sujeitos ou não á penhora, em virtude de processo executivo, os bens das Camaras Municipaes pelas meias custas em que forem condemnadas. E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor de 2 de Agosto do corrente anno, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 16 do referido mêz e anno, Ha por bem Mandar declarar que não existe antinomia entre o Aviso n.º 420 de 24 de Março de 1863, originado pela Resolução de Consulta da Secção do Imperio de 12 do mesmo mez e anno, e o de n.º 548 de 24 de Dezembro do mesmo anno, pois que o primeiro desses Avisos não alterou o art. 467 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, e o de n.º 548, não offendeu

a regra estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta da Secção do Imperio.

« Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas. »

Sem duvida os citados Avisos n.ºs 120 e 548 de 1863, não estão em contradicção subentendendo-se, como se deve subentender, a condição de que—os executivos só podem ser expedidos até o quantum da consignação, ou, havendo verba, se recusarem os empregados das Camaras o pagamento.

Assim que seria conveniente, que os executivos não fossem expedidos senão constando por documento que a verba não está esgotada.

Que fazer porém se os executivos forem expedidos sem informação, ou contra a informação estando a verba esgotada?

Eis-abí a difficuldade.

Não posso aconselhar o recurso do conflicto porque não é caso de conflicto, porquanto o conflicto tem por objecto a incompetencia do poder, mas não o abuso do poder, que aliás é competente.

O Poder Judiciario é sem duvida competente para conceder os executivos, mas abusa do seu poder (e é esta a questão), concedendo esses executivos além da verba consignada para as custas.

E' esta a distincção que faz o sabio Henrion de Pansey.

« Un juge peut excéder ses pouvoirs, en abuser, ou en user incompetemment.

« Le juge excède ses pouvoirs lorsque franchissant les limites de l'autorité judiciaire, il se porte dans le domaine d'un autre pouvoir.

« Il abuse de son pouvoir lorsqu'il viole la loi, ou qu'il prevarique dans l'exercice des fonctions judiciaires. »

Se os executivos forem expedidos contra os principios consagrados pelo Aviso n.º 120 de 1863, expedidos apezar de estar a verba esgotada, transtornando-se assim os serviços municipaes, e annullando-se a attribuição conferida ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Adicional, o remedio será propór ao Corpo Legislativo uma Lei que prohiba os executivos contra as Camaras Municipaes, expedidos além da fixação do orçamento respectivo, devendo os credores re-

correr ao Poder Legislativo para a consignação necessária aos respectivos pagamentos.

O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda, com quem concordão os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha e Euzébio de Queiroz Coitinho Matoso Camara, dá seu parecer nos seguintes termos:

« E' certo que pela nossa legislação não podem ser penhorados nem os bens das Câmaras Municipaes, e nem os seus rendimentos; como está excellentemente desenvolvido no parecer do illustre Relator, e o declara o Aviso n.º 420 de 1863. E como a duvida provém do Aviso n.º 518 do mesmo anno de 1863, o qual parece estar em contradicção com aquelle; por Aviso n.º 391 de 1865, foi declarado que não ha antinomia entre elles; ficando intacta a doutrina do de n.º 420: é claro que o mandado executivo é contrario á Constituição e ás leis.

« E', pois, meu voto que se faça constar tudo isto á Camara Municipal; a qual deverá solicitar da competente autoridade legislativa os meios e a authorisação para o pagamento da divida; não me parecendo necessario se recorra á Assembléa Geral Legislativa para providenciar neste caso; tanto mais quanto ao acto que se indica suppõe hypothese em que possam ser penhorados os bens, ou seus rendimentos. »♦

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco, com quem concorda o Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy, assim se expressa:

« Concordo com o parecer supra, e acrescentarei que o Aviso de 4 de Maio de 1866 expedido sobre Resolução Imperial de Consulta de 27 de Abril do mesmo anno, confirma a doutrina do Aviso n.º 420 de 24 de Março de 1863, e resolve as diversas hypotheses que se podem verificar. O que se deve pois é tornar publica a doutrina da Resolução de Consulta de 27 de Abril de 1866 de que se junta cópia. »

Vossa Magestade Imperial resolverá como mais acertado fôr.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 13 de Junho de 1867.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Marquez de Olinda.*—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucahy.*—*Euzébio de Queiroz Coitinho Matoso Camara.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Camo parece. — Paço, 24 de Julho de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

**Consulta a que se referem os Srs. Conselheiros de Estado
Bernardo de Souza Franco e Visconde de Sapucahy.**

Senhor.—Tendo a Camara Municipal da Cidade do Maranhão sido executada para pagamento das custas judicarias pelo Escrivão do civil Joaquim Pereira dos Santos Queiroz, que penhorou bens da municipalidade (não se diz de que especie são) e havendo a Relação do districto sustentado a penhora, que o Juiz Municipal tiha amullado por sentença aos embargos á penhora, apresentados pela Camara Municipal, ordenou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 12 do corrente, que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consulte sobre os seguintes quesitos propostos pela mesma Camara.

« 1.º Se, estando esgotada a verba destinada a custas judicarias, deve, não obstante, ordenar o seu pagamento; ou deliberar, naquella hypothese, que as partes solicitem do poder competente a decretação de fundos para o seu pagamento?

« 2.º Se, recusado o pagamento por estar esgotada a verba, podem as partes promover o executivo contra a Camara, e penhorar os rendimentos legalmente destinados para outras despesas?

Ha conflicto evidente entre a Relação do districto, que, julgando a questão ainda sujeita á disposição do art. 467 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, a tem por judicaria, e a Camara Municipal da Cidade do Maranhão, que a tem como questão do contencioso administrativo, sujeita á decisão do juizo administrativo.

E' certo que o art. 467 do Regulamento n.º 120 citado, parece comprehender o caso na sua disposição, que é a seguinte:

« As autoridades criminaes de que trata este Regulamento, os Escrivães e Officiaes de Justiça tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes forem devidos, e contados na conformidade dos artigos antecedentes,

e das leis em vigor ; quér das partes que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da sentença, quér das que forem condemnadas ; quér, finalmente do cofre da municipalidade nos termos do art. 307 do Codigo do Processo Criminal. »

Mas esta disposição deve entender-se subordinada ás do § 5.º do art. 40 e § 3.º do art. 41 do Acto Adicional, e á da Resolução de Consulta de 12 de Março de 1863, expedida no Aviso n.º 120 de 24 do mesmo mez e anno, a qual tem força de Decreto, e tornou obrigatorio no fóro judiciario o principio que os bens da municipalidade não são sujeitos á penhora por dividas administrativas.

Sendo expresso no Acto Adicional, que as Assembléas Provinciaes legislaõ ácerca da fixação das despezas municipaes sobre o orçamento da Camara respectiva, e fiscalisação do emprego das rendas publicas municipaes, a arrecadação das rendas e sua distribuição tornou-se com as leis do orçamento municipal acto completamente administrativo.

E o pagamento de despezas a que individuos, ou corporações tenham direito legal, tornando-se sujeito ao contencioso ; dá-se nos factos, qual o de que se trata, questão do contencioso administrativo, que, segundo os principios, não póde deixar de pertencer á administração ; e assim o entendeu o art. 24 do Regulamento do Conselho de Estado no qual ficou ordenado que o poder judiciario não tome conhecimento de objecto administrativo.

Ao Presidente da Provincia cabia levantar conflicto de jurisdicção de conformidade com o art. 24 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, e com os arts. 23 e 25 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e Avisos n.ºs 442 de 21 de Junho, n.º 460 de 5 de Julho, e n.º 268 de 3 de Outubro, todos de 1859.

Estes principios que algumas Provincias têm declarado expressamente em vigor na administração da renda provincial, estão mandados vigorar pelo Aviso n.º 256 de 7 de Junho de 1862, em que pelo Ministerio da Justiça se declarou, com referencia ao artigo citado 25 do Decreto n.º 2343, que o poder judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo, qual é incontestavelmente a de lançamento de impostos e portanto tambem a do emprego de seu producto, incumbida nas leis ás autoridades administrativas.

A divisão e harmonia dos poderes políticos seria perturbada, e ficaria o administrativo ou executivo sujeito ao judiciario, se este pudesse regular actos da administração da fazenda geral, provincial, ou municipal, que as leis conferirão ás autoridades administrativas. Determinando a penhora e venda, e applicação de bens da renda geral, provincial e municipal, estaria a autoridade judiciaria habilitada até para fazer vender os paços municipaes, e seus objectos, interrompendo as funções destas corporações, que são a base do systema representativo.

Respondendo agora aos quesitos dirá a Secção que, tendo a Camara determinado o pagamento de custas devidas, á vista da certidão da conta, para ser realisada segundo a precedencia de data, esgotada que seja a verba respectiva, deve pedir que novos fundos sejam votados na lei do anno seguinte, e não é vedado á parte requerer tambem o mesmo á Assembléa Provincial.

Póde dar-se o facto de não pagamento, havendo ainda fundos na verba, que injustamente as Camaras Municipaes destinem ao pagamento de custas de mais recente data; neste caso ha o recurso nas disposições dos arts. 73 e 78 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, recurso ordinario ao Presidente da Provincia, ou ao Governo Imperial, que administrativamente poderão decretar o pagamento.

O 2.º quesito está respondido negativamente; e para evitar a violencia do acto como o que se pratica na Capital da Provincia do Maranhão, tem o seu Presidente o meio dos arts. 24 e 25 do Regulamento do Conselho de Estado para fazer sobrestar no procedimento judiciario até decisão do conflicto pelo Governo de Vossa Magestade Imperial.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 13 de Março de 1866.—*Bernardo de Souza Franco*.—*Visconde de Sapucahy*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço de S. Christovão, 27 de Abril de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

N. 239.—JUSTIÇA.—AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Approva a decisão, declarando que o Juiz de Paz, que é Subdelegado, achando-se suspenso por crime de responsabilidade do cargo policial, não pôde exercer o de eleição popular.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador á Quem foi presente o officio dessa Presidencia de 31 de Março do anno passado, dirigido ao Ministerio dos Negocios do Imperio, Houve por bem Approvar a solução dada ás duas duvidas propostas pelo 3.º Juiz de Paz do districto do Acaracú, declarando: 1.º que estando suspenso por sentença, que o condemnára como Subdelegado de Policia, não podia exercer as funcções de Juiz de Paz, porque, conforme a doutrina dos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 4.º, e 3 de Março de 1860 n.º 108, a suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi pronunciado, ou em virtude de pronuncia condemnada, e sim estende-se a todas e quaesquer funcções publicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer; 2.º que a demissão do cargo não importa a absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercicio de quaesquer outros empregos; e, embora a appellação tenha effeito suspensivo, para se não dar execução á pena, não pôde o empregado, por força della, ser restituído ao exercicio de suas funcções, porque subsistem os effeitos da pronuncia. (Aviso n.º 200 de 12 de Maio de 1862.)

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 240.—JUSTIÇA.—AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Província da Parahyba.—Declara que ao Escrivão de Orphãos, e não ao Tabellião, do Termo de Souza, compete escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Residuos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio dessa Presidencia n.º 240 de 7 de Dezembro do anno passado, consultando sobre a competencia do Escrivão de Orphãos do Termo de Souza para escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Residuos, Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar declarar a V. Ex. que, comquanto ao Juizo privativo de Capellas e Residuos não compita proceder a inventario e partilha entre maiores, deve-se, comtudo, respeitar e manter a posse, em que elle se acha, de processar taes inventarios, quando as partes lhe requererem, de conformidade com o disposto no Aviso de 5 de Novembro de 1853, baseado na Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 13 de Março de 1844; cumprindo, portanto, neste caso, que prevaleça o Titulo de nomeação do referido Escrivão, em virtude do qual lhe pertence escrever nos feitos da Provedoria, Capellas e Residuos, com exclusão do Tabellião do mesmo Termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 241.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1867.

Pede que nos attestados para o pagamento dos vencimentos aos Lentes da Escola de Marinha se fação certas declarações, a bem da regularidade do pagamento aos substitutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. declara em seu Aviso de 17 de Julho proximo passado, fica o Lente Cathedratico da Escola de Marinha, Capitão Tenente Jeronymo Pereira de Lima Campos, obrigado a repôr a importancia dos vencimentos que recebeu no mez de Maio ultimo, a fim de ser abonada ao Oppositor, Bacharel Carlos Victor Boisson, que o substituiu, tanto nos dias de aula como nos intermediarios.

O abono feito áquelle Lente dos vencimentos dos dias intermediarios, teve lugar por haver o respectivo attestado declarado que elle faltára nos dias de aula comprehendidos no periodo de 2 a 15 e de 17 a 31 do dito mez; e ter-se apresentado posteriormente uma certidão da Escola de Marinha mencionando especificadamente os dias de aula em que se derão as faltas; o que parecia ter por fim fazer-lhe abonar os vencimentos dos dias intermediarios.

No attestado do mez de Junho declarou-se ter o referido Lente faltado nos dias 1, 4, 15, 25 e 27 e haver sido substituido pelo mesmo Oppositor nos dias 1 e 4; não se dizendo se aquelle faltou tambem no dia 3 e quem o substituiu nos dias 15, 25 e 27.

Assim que, rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que nos attestados se mencionem não só os dias de aula, como os intermediarios em que o substituto tem direito aos vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 242.—FAZENDA. - EM 5 DE AGOSTO DE 1867.

O: empregados removidos, no mesmo emprego, de umas para outras Repartições de Fazenda conservão a sua antiguidade de classe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1867.

Tomando conhecimento da representação do Chefe de Secção do Thesouro Antonio José de Castro, com exercicio na Directoria Geral das Rendas, em que reclama contra a deliberação dessa Directoria pela qual foi designado o Chefe de Secção Luiz Fortunato de Souza Carvalho, como o mais antigo da classe, para servir interinamente de Sub-director das Rendas, na ausencia do respectivo serventuário, deliberação esta que julga offensiva de seus direitos, visto que a data de sua primeira nomeação para o lugar de Chefe de Secção do Thesouro é muito anterior á do dito Souza Carvalho; declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, e em solução á questão suscitada sobre semelhante assumpto, que a nomeação daquelle Chefe de Secção para servir em identico lugar na Alfandega da Côrte não deve importar a perda da antiguidade de classe adquirida anteriormente no mesmo lugar do Thesouro, que elle então servia, e em que se acha novamente; porquanto, sendo o principio geral que regula a antiguidade de classe o da posse (Aviso de 27 de Novembro de 1849; Decreto de 30 de Novembro de 1852), só se perde essa antiguidade quando ha posse em lugar de classe distincta.

Ora, o Regulamento das Alfandegas regula as classes pelos vencimentos (art. 69 § 29), applicando um principio desde longa data admittido na legislação.

Por outro lado, os accessos nas Repartições de Fazenda são actualmente promiscuos (Reg. cit. art. 74 e outras disposições), e o lugar de Chefe de Secção da Alfandega, além da mesma denominação, tem vencimentos fixos até superiores aos de Chefe de Secção do Thesouro; e, portanto, a remoção do empregado de quem se trata para a Alfandega foi para lugar da mesma classe.

Deve, pois, prevalecer o principio da Ordem do Thesouro de 9 de Dezembro de 1859—que aos em-

pregados removidos de umas para outras Repartições conserva a antiguidade adquirida, e considerando mais antigo o que primeiro houver tomado posse e entrado em exercício na classe a que pertencer, da mesma ou diversa Repartição de Fazenda.

Tem demais aquelle Chefe de Secção em seu favor a doutrina em que se fundou a Resolução de Consulta constante da Ordem do Thesouro de 5 de Outubro de 1850.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas.

N. 243.—JUSTIÇA.—AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Relação do Maranhão.—Declara que o Presidente do Tribunal é competente para impôr a pena da Ord.

Liv. 3.º Tit. 20 § 43 ao Advogado, que retém autos, depois de manifestada uma revista.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1867.

Em officio de 28 de Junho proximo passado consulta V. S. se póde o Presidente da Relação, em virtude do art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, impôr a pena da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 43 ao Advogado, que, depois de manifestada uma revista, retém os autos e recusa entregal-os, ainda sendo cobrados por mandado judicial.

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente este officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem approvar a decisão de V. S., e Manda declarar que a Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 43 não é applicavel exclusivamente á primeira instancia, como pretende o Advogado condemnado. O art. 40 do Regulamento de 45 de Marco de 1842 é expresso; e não obsta o silencio do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, porque, dando organisação aos Tribunaes das Relações, não

teve em mente o legislador isentá-los dos principios communs das instituições judicias, já estabelecidos pela legislação.

Quanto á competencia do Presidente da Relação para providenciar sobre o caso, é decisivo o art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. S. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Relação do Maranhão.

N. 244. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 6 DE AGOSTO DE 1867.

Manda executar a tarifa de passageiros para a estrada de ferro de S. Paulo.

Sua Magestade o Imperador Manda que se execute a tarifa de passageiros para a Estrada de ferro de Santos a Jundiaby, na Provincia de S. Paulo, constante da Tabella n.º 4 modificada pelo Engenheiro fiscal da mesma de accordo com o Superintendente respectivo e que vai assignada pelo Conselheiro Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas

N. 245. — IMPERIO. — EM 8 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Sobre diversas disposições de Leis Provinciaes.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Provincia, promulgadas em 1865, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a qual fez as seguintes observações; e eu as communico a V. Ex. para as tomar em consideração.

O systema adoptado em varias Posturas Municipaes a respeito das estradas, em virtude do qual se impõe aos municipios o onus da factura e concerto dos caminhos, precisa de maior desenvolvimento do que lhe dão as mesmas Posturas.

Entre estas nota-se: 1.º as da Cidade da Limeira, arts. 26 a 29, e o art. 31, que impoem aos que estreitarem, taparem, ou mudarem qualquer caminho de servidão a multa de 150\$000, a qual ultrapassa a alçada das Camaras Municipaes; 2.º as da Villa do Amparo, arts. 39 a 45; 3.º as da Villa de S. João da Boa-Vista, arts. 22 a 28; 4.º as de Botucatú, arts. 63 e 64; 5.º as de Itapemirim, arts. 34 a 64; 6.º as de Apiahy, art. 4.º e seus paragraphos; 7.º as de Capivary, arts. 57 a 62; 8.º as de Campo Largo, arts. 28 a 33; 9.º as de Guaratinguetá, arts. 71 a 79; 10.º as da Constituição, arts. 91 a 99; 11.º as de Jundiaby, arts. 38 a 44, e as da Cachoeira, arts. 33 a 37. Em todos estes Municipios adoptou-se o systema dos serviços pessoaes, remiveis ou não por contribuições de dinheiro, o que, sem regras sufficientes para direcção dos administradores, ou Inspectores, pôde dar lugar a abusos.

Não-se tambem:

1.º As licenças e taxas sobre a industria, que tendem a prohibir algumas contra a expressa disposição do art. 179 da Constituição do Imperio, e a estabelecer entre os diversos Municipios luta renhida de prohibições industriaes reciprocas. Neste caso se achão as disposições do art. 58 das Posturas do Municipio da Limeira, 69 das do Amparo, 400 das de Jundiaby, e outras que impoem multas pesadas sobre os funileiros e caldeireiros não domiciliados no Municipio, que venhão nelle exercer seu officio, ou vender suas obras.

A vantagem de afastar vendelhões de taes productos, que, sob este titulo, percorrem os districtos ruraes em negocios pouco licitos, não é bastante justificação para taes Posturas: outras medidas se deverião tentar.

2.º Disposições sobre mascates e leilões, qual a do Projecto n.º 64 para a Cidade de Itú, e a do art. 57 da Camara da Cachoeira, e outras que prohibem vender carnes verdes fóra do açougue da Camara. Estas Posturas são exorbitantes das attribuições municipaes, ou contrarias á leis expressas, ou tendentes a estabelecer monopolios locaes, ou pessoas muito oppostos ao desenvolvimento e prosperidade da Provincia.

O imposto sobre portas e janellas é inconveniente, por isso que tende a prejudicar edificação mais salubre, além de que, podendo ser substituído pela taxa sobre casas, segundo suas dimensões, parece não dever continuar.

A prohibição de dansas, excepto em casas de familias gradas, distincção que as leis não admittem (art. 16 das Posturas da Villa de Batataes), o confisco estabelecido pelo art. 26 das Posturas da Villa de Capivary, e 28 das da Cachoeira, e finalmente a obrigação de darem os estalajadeiros parte diaria de seus hospedes (art. 110 das Posturas da Camara do Bananal), são disposições que não se accomodão aos principios de um Governo Constitucional.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 246. — FAZENDA. — EM 9 DE AGOSTO DE 1867.

Exige, para o pagamento de uma divida da Administração Geral á Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco, que a mesma Companhia organise a sua conta por exercicios e a faça acompanhar dos necessarios documentos comprobatorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1867.

Hm. e Exm. Sr. — A vista do Aviso de 10 de Julho proximo passado, com que V. Ex. me transmittio

as informações ministradas pelo Engenheiro Fiscal interino da Estrada de Ferro de Pernambuco relativamente à dívida passiva na importância de 8:926\$813, a que tem direito a Companhia da mesma Estrada nos exercícios de 1862 a 1865; tenho de ponderar a V. Ex. que a Companhia devêra ter documentado a sua conta com os passes que lhe foram expedidos para os transportes de pessoal e de generos na dita Estrada por conta da Administração Geral; e a conta apresentada não se acha ao menos discriminada por exercícios, o que é indispensavel para a classificação da despesa, posto que seja ella de exercícios findos.

E, pois, rogo a V. Ex. se sirva dar suas ordens para que sejam remettidos ao Thesouro, não só os passes que promete mandar o Engenheiro Fiscal no officio que V. Ex. me transmittio por copia com o referido Aviso, como tambem uma conta organizada por exercícios com referencia aos passes, mostrando a importância da despesa a pagar pertencente a cada um dos ditos exercícios; porquanto, embora muito valiosos sejam os esclarecimentos ministrados pelo Engenheiro Fiscal no citado officio, não dispensão elles todavia a exhibição dos documentos comprobatorios da conta cujo pagamento se reclama.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*, Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 247.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1867.

Declara, a respeito da dívida de um despachante da Alfandega por direitos do respectivo titulo, que a responsabilidade pelo imposto é pessoal e não está a cargo dos fiadores de que trata o art. 654 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1867.

A' vista do officio da Inspectoria da Alfandega da Côrte de 16 de Julho proximo passado, acompanhando os documentos comprobatorios da dívida

de 25\$000 que, como fiador do ex-despachante geral Affonso Henrique de Souza Pinto, tem Leopoldo de Azeredo Coutinho com a Fazenda Nacional; declaro ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia, que a responsabilidade pelo imposto é pessoal, e não está a cargo dos fiadores, de que trata o art. 654 do Regulamento das Alfandegas; e, portanto, deve extrahir-se certidão da divida em nome do ex-despachante, que é por ella o unico responsavel.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 248. — GUERRA. — EM 10 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que os Officiaes empregados no Archivo Militar percebem gratificação de residencia.

Directoria Central. — 4.^a Secção. — Rio de Janeiro.
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1867.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.º 144 de 5 do corrente, e em deferimento á supplica do Major do Corpo do Estado-Maior de 1.^a Classe, Francisco Antonio Pimenta Bueno, que os Officiaes empregados no Archivo Militar percebem gratificação de residencia.

Deus Guarde a V. S. — *João Inostza da Cunha Paranaguá.* — Sr. Patricio Antonio de Sepulveda Ewerard.

N. 249.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1867.

Proroga o prazo do concurso de que trata a Circular de 13 de Março ultimo, para o provimento dos empregos de Guarda-mór e Ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que fica prorogado até o fim do corrente anno o prazo do concurso de que trata a Circular n.º 410 de 13 de Março ultimo, para o provimento dos empregos de Guarda-mór e seus Ajudantes nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na fórma do Decreto n.º 3810 de 13 do referido mez de Março.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 250.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1867.

Sobre o aforamento dos terrenos de marinhas, accrescidos e de outra qualquer natureza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.º 3 de 14 de Fevereiro deste anno, que versa sobre o requerimento em que José Rodrigues da Costa pede o aforamento de um terreno nas vizinhanças da Capital dessa Provincia, onde possui um cercado de salinas; cabe-me ponderar a V. Ex. que, se o terreno pretendido é de marinhas, tem o processo de correr pela Thesouraria de Fazenda e ser o titulo assignado por essa Presidencia (Ordem de 4 de Agosto

de 1864); se fôr accrescido ou de outra qualquer natureza, comquanto as ordens de 27 de Janeiro de 1862 declarem que ao Governo compete aforal-os, na fórma da Lei de 27 de Setembro de 1860, todavia dizem « nos termos da Circular n.º 533 de 29 de Novembro de 1860, » e esta manda que se observem na concessão destes terrenos as Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinhas.

Devolvo, portanto, a V. Ex. o requerimento, a fim de que seja processado de conformidade com as disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 251.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1867.

O pagamento de soldo aos Soldados reformados pôde effectuar-se á vista da competente guia, e independentemente da apresentação da provisão da reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista pôr termo ás duvidas que se tem suscitado na observancia da Circular de 13 de Maio de 1865, e facilitar o mais possivel o pagamento dos soldos das praças reformadas; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que devem mandar effectuar o pagamento dos mesmos soldos á vista das competentes guias, e independentemente da apresentação das provisões de reforma, de conformidade com os Decretos de 10 de Outubro de 1844 e 10 de Janeiro de 1843, art. 16, que não podião ser alterados por aquella Circular.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 252.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que não se pôde tomar em consideração o pedido de um Vigario para a extracção de umas loterias concedidas á respectiva Igreja, sem que requiera a confirmação da concessão na forma do Decreto n.º 2874 de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o requerimento do Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapary, nessa Provincia, em que pede que sejam extrahidas com brevidade as tres loterias que ainda não corrêrão, e que são o resto das quatro concedidas pelo Decreto n.º 4029 de 22 de Agosto de 1859, á respectiva Igreja Matriz, e a outras; haja V. Ex. de fazer constar ao dito Vigario que não pôde ser tomado em consideração o que solicita, visto não ter até esta data requerido ao Thezouro a confirmação das referidas loterias, conforme o disposto no Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861, o que já lhe foi recommendado por Avisos de 19 de Maio e 16 de Junho de 1863, dirigidos a essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 253.—JUSTIÇA.—AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1867.

A Presidencia de Minas Geraes.—Approva a decisão sobre a incompatibilidade no exercicio das funcções do Escrivão do Termo de Grão Mogol com as de Procurador da Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 7 do corrente mez, submettendo á approvação do Governo

Imperial a decisão dada á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Grão Mogol sobre a incompatibilidade no exercicio das funcções de Escrivão do Termo com as de Procurador da Camara Municipal: O Mesmo Augusto Senhor, Houve por bem Approvar a decisão dessa Presidencia, por isso que, além de fazer o Escrivão parte do Juizo, perante o qual o Procurador da Camara é obrigado a defender os direitos desta (art. 81 da Lei do 4.º de Outubro de 1828), da accumulção de taes empregos resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 251.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que a Circular n.º 199, de 22 de Junho ultimo, não tem applicação ao Montepio de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, e em solução ás duvidas suscitadas pela Secção de Assentamento da Directoria a seu cargo, que não tem applicação ao Montepio de Marinha a Circular n.º 199 de 22 de Junho do corrente anno, attenta a natureza e origem do referido Montepio, muito differentes das do meio soldo, que, na fórma da citada Circular, fica substituido pelas pensões que são concedidas ás mulheres e filhos de Officiaes de Commissão e da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 233.— FAZENDA.— EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Recurso ácerca de um despacho de generos nacionaes, dos quaes, pagos os direitos integralmente, só embarcou uma certa porção, vindo uma outra a ser exportada anno e meio depois, e pretendendo a parte embarcar o resto, decorridos mais de tres annos da data do despacho e pagamentos dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que o mesmo Tribunal:

Tendo presente o recurso do negociante J. B. Beckman, transmittido pelo officio da dita Thesouraria n.º 32 de 2 de Março do corrente anno, d'onde consta: 1.º, que havendo o recorrente pago os direitos de exportação de 500 arrobas de borraça fina, e 113 de sernamby em 31 de Março de 1863, embarcou em 6 de Abril sómente 325 arrobas da 1.ª e 93 da 2.ª qualidade, vindo a faltar da 1.ª 175 e da 2.ª 20 arrobas; 2.º, que estas embarcãõ por conta dos direitos anteriores e integralmente pagos em 28 de Setembro de 1864, um anno e cinco mezes depois do pagamento; 3.º, que o dito negociante pretendêra exportar em Setembro do anno passado as 175 arrobas de borraça fina, e fôra indeferido pela Alfandega e Thesouraria, fundadas na razão de ter decorrido de uma a outra exportação o espaço de mais de tres annos, e não se haverem preenchido na occasião do primitivo embarque as disposições dos §§ 9.º, 10 e 12 do art. 642 do Regulamento das Alfandegas, bem como porque os direitos correspondentes á borraça fina que se desejava embarcar importavão em 220\$; á vista do que, recorre ao Thesouro allegando que o Regulamento não marca prazo fatal, dentro do qual devão ser embarcadas por exportação as mercadorias despachadas, e que de Setembro de 1864 em diante nenhuma parte despachára das ditas 175 arrobas:

Resolveu indeferir o recurso, e bem assim que se restituia á parte o que demais pagou em 1863.

Convém, entretanto, que o Sr. Inspector fique sciante, e o declare á Alfandega, que bem procedeu

não consentindo que se despachassem em 1866 as 173 arrobas que de menos se encontrarão no despacho de Março de 1863, não pelas razões em que se baseára; mas, 1.º, porque devião ellas fazer objecto de uma nota ou despacho especial, na fôrma do art. 642 § 1.º do Regulamento; 2.º, porque não podia ter lugar o encontro dos direitos anteriormente pagos de mais (art. cit. § 4.º); e 3.º, porque os direitos de exportação devião ser calculados, na razão de 7 e não de 5 %; notando, por esta occasião á mesma Alfandega a infracção do referido art. 642 §§ 1.º a 4.º, e a cobrança de 5 em vez de 7 %, contra o que determinão as disposições vigentes; prejuizo este de que deve a Fazenda ser indemnizada pela parte, ou, quando esta se recuse, pelos empregados que intervierão no despacho: dando finalmente o Sr. Inspector conta ao Thesouro do resultado da ultima parte desta ordem.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 256.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Os conhecimentos passados pelas Repartições do Estado á Casa de Correccão, relativos a fornecimentos de objectos na mesma fabricados, bem como aos contractos respectivos, são isentos do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em soluçãõ á Consulta do Director da Casa de Correccão, constante do officio que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 15 de Fevereiro ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que o conhecimento em fôrma, passado pela Repartiçãõ da Marinha ao mesmo Director, e relativo ao custo de 200 pares de sapatos, é isento do sello na fôrma do art. 38 § 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

O contracto para o fornecimento do referido objecto é que devêra ser sellado, á vista do art. 21 do citado Regulamento, ou do art. 13 do Decreto de 13 Agosto de 1863, se alguma das partes contractantes estivesse obrigada ao pagamento de impostos geraes, mas esta hypothese se não verifica na especie sujeita por isso que ambas são Repartições do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 257.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Os pannos ou mantas de algodão á imitação dos da Costa devem ser despachados como pannos ou mantas de Bahé, Cafre e semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e para que o fação constar ás respectivas Alfandegas, que os pannos ou mantas de algodão á imitação dos pannos da Costa, iguaes á amostra junta, devem ser despachados como pannos ou mantas de Bahé, Cafre e semelhantes, comprehendidos na 4.^a parte do art. 668 da Tarifa, e sujeitos á taxa de 240 réis por libra.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 258. — JUSTIÇA. — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Sergipe. — Declara que a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.º e 7.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, compete ao Juiz Municipal letrado, ou ao supplente, cuja autoridade abrange os termos reunidos.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Illm e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de S. Ex., datado de 22 de Julho ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Capital dessa Província procedeu legalmente, annullando a nomeação interina de Curador Geral de Orphãos e Promotor de Capellas e Residuos do Termo de S. Christovão, feita pelo respectivo Juiz Municipal substituto; porquanto a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.º e 7.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, é acto de jurisdicção plena, que não compete ao Juiz Municipal substituto, mas sim e unicamente ao Juiz Municipal letrado, cuja autoridade abrange os Termos reunidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 259. — GUERRA. — EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que a diaria concedida para as despezas dos menores dos Arsenaes de Guerra não deve ser superior á etapa das praças de pret.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio datado de 31 de Julho ultimo, sob n.º 485, que, não sendo admissivel que a diaria de

400 rs , concedida para fazer face ás despezas dos menores do Arsenal de Guerra d'essa Provincia seja superior á etapa das praças de pret, póde-se, entretanto, fornecer vestuario aos ditos menores, como se pratica no Arsenal de Guerra da Côrte, convindo que para semelhante fim V. Ex. mande organizar uma tabella das peças de vestuario indispensaveis, com declaração do tempo de duração e seu respectivo preço, a qual deverá ser submettida á approvação do Governo Imperial.

Deus guarde a V. Ex.—*João Inastosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Presidente da Póvincia de Pernambuco.

N. 260. — FAZENDA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1867.

Permitte que a herdeira de uma apolice prove administrativamente a sua qualidade hereditaria, para verificar-se a transferencia e o pagamento dos juros respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á vista do seu officio n.º 89 de 27 de Março ultimo, que bem procedeu exigindo que D. Rita Vieira da Cunha provasse haver descripto em inventario a Apolice da Divida Publica, que herdára de sua fallecida filha, do mesmo nome, ou aliás achar-se habilitada na fórma da lei, a fim de lhe serem pagos os respectivos juros; attendendo, porém, á exiguidade da quantia de que se trata, ordena ao Sr. Inspector que mande transferir a dita apolice e pagar os juros á referida D. Rita, uma vez provada administrativamente, perante essa Thesouraria, a sua qualidade hereditaria.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 261. — FAZENDA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1867.

Trata de um concurso para o preenchimento do lugar de Guardamór em que forão infringidas varias disposições em vigor sobre a materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 37 d'è 21 de Junho deste anno, do Sr. Inspector da Thesouraria de Sergipe, ácerca do concurso a que se procedêra na dita Thesouraria para o preenchimento do lugar de Guardamór, em virtude da Circular de 20 de Março ultimo; e notando que o unico candidato do concurso não prestou o exame de pratica da Repartição, contra o disposto no art. 2.º do Decreto de 27 de Junho de 1863, e bem assim que se votou englobadamente sobre as provas de Geographia e Historia do Brasil, no que foi infringido o art. 12 do Decreto de 14 de Março de 1860, e o art. 6.º do de 24 de Janeiro do corrente anno; ordena ao dito Sr. Inspector que abra novo concurso, em que se cumpra a legislação em vigor.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 262. — FAZENDA. — EM 21 DE AGOSTO DE 1867.

Declara espaçado, até ás 10 horas da noite, o tempo marcado para o recebimento das malas e despachos viudos nos paquetes nacionaes e estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1867.

Hilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 9 de Julho proximo passado, que ficção dadas as precisas ordens para que seja

espaçado até ás 10 horas da noite o tempo, marcado na Portaria de 16 de Janeiro de 1865, para o recebimento das malas e despachos vindos nos paquetes nacionaes e estrangeiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 263. — FAZENDA. — EM 23 DE AGOSTO DE 1867.

Determina que o Chefe de uma Repartição seja responsabilizado no caso de reproduzir-se na mesma o extravio de volumes da legislação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.º 32 de 19 de Julho proximo passado, que ficão expedidas as convenientes ordens á Typographia Nacional para que remetta a essa Thesouraria, com destino á Alfandega da mesma Provincia, os volumes das Collecções de Leis e Decisões do Governo de 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843 e 1860.

E porque convenha evitar-se o extravio dos volumes da legislação naquella Alfandega, recommenda ao Sr. Inspector que torne o Chefe da mesma Repartição responsavel pelas faltas que para o futuro alli se derem.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 264.—IMPERIO.—AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que os Vigários Encomendados que servirem sem Provisão não tem direito á congrua.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—De accordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 8 do corrente, declarado a V. Ex., para os fins convenientes, que não podendo os funcionarios publicos perceber do Thesouro vencimentos sem o competente assentamento á vista do titulo do emprego, não tem o vigário encommendado da Freguezia de Santo Antonio da Vargem Grande, Padre Francisco da Silva Ribeiro, de quem trata o Aviso de V. Ex. de 5 do mez findo, direito á congrua correspondente a todo o tempo que servio sem Provisão.

E para que não se mova mais duvida a este respeito, rogo a V. Ex. se digne de fazer as precisas recommendações ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 265.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1867.

O exercicio interino de empregos de funções identicas ás do empregado substituto não dá direito a maioria de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o requerimento de Manoel Antonio Fernandes Lima, Amanuense da Delegacia das Terras Publicas, na Provincia de S. Pedro, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 19 de Junho

ultimo, pedindo o pagamento da differença de ordenado entre o dito emprego e o de Official que interinamente exerceu; tenho de communicar a V. Ex. que o Decreto de 6 de Outubro de 1857, que creou aquella Repartição, sómente marca os vencimentos do respectivo pessoal, e o de 30 de Janeiro de 1854, n.º 1318 que lhe deu regulamento, nada diz sobre substituições. O Decreto n.º 3192 do 1.º de Dezembro de 1863, porém, faz extensivas ao Ministerio da Agricultura as disposições do de 14 de Outubro de 1857 para os empregados cujas substituições se não regularem por legislação especial, mas isto na hypothese de que se possam dar substituições entre esses empregados; caso este em que se não acha o peticionario, visto como não ha trabalho entre o emprego de Amanuense e o de Official das Terras Publicas de natureza diversa, em virtude da qual tenha elle direito á remuneração que pretende.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 266. — FAZENDA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1867.

Os Funcionarios Publicos não podem perceber vencimentos sem o competente assentamento feito á vista do titulo do respectivo emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 24 do corrente, que não podem os Funcionarios Publicos perceber vencimentos, sem o competente assentamento feito á vista do titulo do respectivo emprego.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 267.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1867.

Declara não sujeito ao sello proporcional, mas sim ao sello fixo, um titulo de divida passado pela Repartição Militar a uma praça do exercito,

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1867.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para a devida intelligencia e execução, e á vista do titulo de divida passado pela Repartição Militar ao 2.º Cadete 2.º Sargento do 51.º Corpo de Voluntarios da Patria addido ao Deposito de 1.ª linha, Ignacio Franciseo das Chagas, que semelhantes titulos estão sujeitos ao sello fixo de documento, e não ao proporcional, como fôz cobrado pela mesma Recebedoria naquelle documento.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 268.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1867.

Reclama providencias sobre o facto da incorporação de uma sociedade anonyma, sem licença do Governo e approvação dos respectivos estatutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex., junto por cópia, o officio do Chefe de Policia da Côrte de 44 deste mez e documentos que o acompanhão communicando a existencia, á rua do Sabão n. 85 de uma Sociedade anonyma estrangeira denominada *Sociedade do Sol*, sem que para sua incorporação precedesse licença do Governo e nem fossem os respectivos Estatutos devidamente approvados,

a fim de que, na fôrma da Circular de 43 de Janeiro de 1861, V. Ex. se sirva tomar conhecimento de semelhante assumpto e resolver o que tiver por mais conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr.—Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 269.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1867.

Declara não haver prazo marcado para o exercicio dos Thesouros nomeados na fôrma do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não sendo elles obrigados a prestar fiança e fixa em 80:000\$000 a do Thesoureiro da Thesouraria de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em solução ao seu officio n. 187 de 40 do corrente mez, que não ha prazo marcado para o exercicio dos Thesouros nomeados na fôrma do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, nem tão pouco são obrigados a prestar fiança, a qual por esta occasião fica arbitrada em 80:000\$000 para a dita Thesouraria; cumprindo, porém, que as operações de receita e despeza do 2.º Escripuario da mesma Repartição Manoel Antonio Cardozo, que se acha no caso do citado artigo, sejam inteiramente discriminadas das que forão feitas pelo Thesoureiro demittido, e que a sua conta se encerre com a entrega dos saldos a seu successor, a fim de que bem clara e distincta fique a responsabilidade de cada um dos mesmos funcionarios.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 270.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva o procedimento da Thesouraria de Mato Grosso que, em falta de ordens, continuou a observar no exercicio de 1867—68 a distribuição dos creditos que vigorou no exercicio antecedente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.º 66 de 2 de Julho ultimo, que não tendo a mesma Thesouraria recebido na mencionada data a Circular n.º 46 de 11 de Junho do corrente anno, pela qual se mandou vigorar no actual exercicio de 1867—1868 a distribuição dos creditos autorisada para o exercicio de 1865—1866, fica approvedo o procedimento de que dá conta no citado officio, de continuar nas despezas já autorisadas e em andamento, conforme a anterior distribuição dos creditos que vigorou no exercicio de 1866—1867; e de novo remette ao Sr. Inspector a referida Circular n.º 46 para que lhe dê execução, enquanto não lhe fôr communicada a nova distribuição que deve ter lugar em vista da lei que ora se discute.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 271.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1867.

Trata de um recurso sobre restituição de direitos de exportação de 683 sacos com arroz que, tendo sahido do Rio Grande para Montividéo em navio estrangeiro, voltárão áquelle porto em um vapor nacional, sendo despachados para consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia

de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 405 de 47 de Julho ultimo, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Jacintho Vera da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da respectiva Alfandega, indeferindo a pretensão do recorrente á restituição dos direitos de exportação, que pagou de 683 sacos com arroz pillado, despachados na barca prussiana *Canton* para o porto de Montividéo, onde não foi consumido, mas sim no do Rio Grande do Sul para onde foi reembarcado no vapor nacional *Gerente*; o mesmo Tribunal resolveu sustentar a decisão recorrida, e declarar que ao recorrente tambem não podem ser restituídos, quando o requeira, os direitos de importação ou consumo, pagos no Rio Grande do Sul, á vista do disposto no § 12 do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 272.—FAZENDA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda considerar extincta a collectoria da cidade do Rio Grande e recommenda a observancia da terminante disposição do art. 731 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1867. •

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 27 de 25 de Julho ultimo, que o art. 731 do Regulamento das Alfandegas é terminante, e cumpre que seja observado onde houver Alfandegas e não houver Recebedorias. As razões apresentadas pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul são insubsistentes. O inconveniente apontado procederia para todos os outros lugares em que as Alfandegas são incumbidas da cobrança

dos impostos internos, e portanto não prevalece; pelo que ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, considerando extincta a Collectoria do Rio Grande, mande addir o respectivo Collector e Escrivão á mesma Alfandega com uma gratificação equivalente ao terço médio dos seus vencimentos no ultimo quinquennio.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 273. — FAZENDA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1867.

Não compete meio soldo aos filhos naturaes, senão no caso de terem sido legitimados por subseqente matrimonio de seus pais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Não competindo meio soldo aos filhos naturaes senão legitimados por subseqente matrimonio de seus pais, segundo a doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849, e conforme as ordens n.º 322 de 14 de Julho de 1862 e 471 de 9 de Outubro de 1863, não pôde ser deferido o requerimento, que devolve, de D. Julia Margarida Kuntz, o qual acompanhou o Aviso de V. Ex. de 40 de Dezembro do anno passado, pedindo meio soldo para o menor Affonso, seu filho e do 2.º Tenente de Artilharia José Joaquim da Silva Raymont; devendo exigir-se della que satisfaga o sello do traslado do testamento que juntou ao requerimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 274.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1867.

Nas Alfandegas em que não ha Continuos competem aos Porteiros as funções de pregoeiros nos leilões respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 43 de 22 de Junho ultimo, que, visto não haver Continuo na respectiva Alfandega, competem ao Porteiro as funções de pregoeiro nos leilões da mesma Alfandega.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 275.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que o favor concedido pelo Decreto n.º 1382 deste anno á Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, comprehende sómente o material e instrumentos despachados posteriormente ao mesmo Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 30 de Julho proximo passado, a que acompanhou a representação da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, dirigida á essa Presidencia contra a intelligencia dada pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ao Decreto n.º 1382 de 12 de Junho do corrente anno; tenho de declarar a V. Ex., que o referido Decreto comprehende sómente o material, machinas, e instrumentos despachados posteriormente ao mesmo Decreto, tornando-se effectiva a arrecadação dos respectivos direitos porque se pas-

são letras de caução, mandadas aceitar pela ordem n.º 135 de 20 de Agosto de 1864 e reformar pela de 6 de Junho de 1865.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 276.— FAZENDA.— EM 6 DE SETEMBRO DE 1867.

Os processos de dividas de exercicios findos não devem ter andamento, sem que os respectivos requerimentos tenham sido sellados, salvas as excepções legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que não poucos são os casos de dividas de exercicios findos liquidadas em virtude de requerimentos não sellados, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que não devem ter andamento os processos de taes dividas sem que os respectivos requerimentos tenham sido devidamente sellados, salvas as excepções legais.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 277.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a substituição dos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitta aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua

intelligencia, o incluso Aviso nesta data dirigido ás Presidencias de Provincias, recommendando a nomeação de Empregados das mesmas Thesourarias para a substituição dos Thesoueiros nas faltas repentinas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Aviso a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio Janeiro em 40 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Para obviar os inconvenientes que se tem dado na substituição dos Thesoueiros das Thesourarias de Fazenda, recommendo a V. Ex. que faça recahir em Empregados das respectivas Thesourarias as nomeações provisórias não sujeitas á fiança, na fórma do art. 69 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850; e sómente em pessoas estranhas, devidamente afiançadas, depois de supridas por aquelle modo as faltas a que se deva attender com urgencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.—Semelhantes ás demais Presidencias.

N. 278.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1867.

Exige das Thesourarias de Fazenda a prompta confeção e remessa do balanço de 1865—66 e o orçamento de 1869—70, e recommenda a maior pontualidade quanto á dos balanços mensaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 40 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão

impreterivelmente até Dezembro proximo futuro o balanço definitivo da receita e despeza do exercicio de 1865—66 e o orçamento para o de 1869—70, a fim de se apromptarem em tempo os trabalhos que têm de ser presentes ao Corpo Legislativo em Maio do anno vindouro; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que ao referido balanço deverão acompanhar as contas dos diferentes cofres, organisadas com a maior exactidão e clareza.

Outrosim, recommenda-lhes a maior pontualidade na remessa dos balanços mensaes, não só do exercicio de 1866—67, como do actual de 1867—68; cumprindo que empreguem todo o esforço para o conseguirem.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 279.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1867.

Nos casos de suspensão dos Thesoureiros das Repartições, devem se considerar impedidos os Fieis dos mesmos, e tomar-se a providencia do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1830.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 435 de 26 de Julho deste anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará participa que mandára proceder a sequestro nos bens do respectivo Thesoureiro, Luiz Antonio da Silva Vianna e seus fiadores, e os intimára para recolherem sem demora a importancia do desfalque encontrado nos cofres da dita Thesouraria; bem como que fôra obrigado a consentir que o Fiel do mesmo Thesoureiro servisse interinamente e sem fiança na falta de pessoa que a pudesse prestar: declara ao referido Sr. Inspector que quanto ao sequestro bem procedeu; cumprindo que marque ao Thesoureiro, depois de requisitada a prisão administrativa, um prazo razoavel para a in-

demnisação dos cofres com o juro de 9 %, na fôrma do art. 5.º do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, observando-se no caso de falta o disposto nos arts. 6 e 7 do mesmo Decreto; não assim porém quanto ao exercicio interino em que permittio que estivesse o Fiel João Baptista da Costa Gomes, pois que, suspenso o Thesoureiro, impedido era o seu Fiel, circumstancia em que tinha lugar a providencia do art. 69 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, até que fosse nomeado e entrasse em exercicio o Thesoureiro competentemente affiançado; ficando, finalmente, o Sr. Inspector na intelligencia de que nesta data se expede Aviso ás Presidencias de Provincias sobre a observancia do art. 69 do supradito Decreto de 1850.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 280.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda entregar ao Vice-Consul Italiano no Rio Grande do Norte o producto dos salvados de um brigue da mesma nação, não obstante reclamação de terceiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, resolvendo a questão dos salvados do brigue Italiano *Flavio*, de que trata entre outros o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte, n.º 11 de 6 de Fevereiro ultimo, declara ao mesmo Sr. Inspector que, nos termos do art. 12 da Convenção com a Italia de 28 de Abril de 1863, se deve entregar o producto dos salvados ao Vice-Consul ou seu delegado, como se ordenou em data de 19 de Dezembro de 1866, não obstante a reclamação aliás administrativamente feita por terceiros, que pretendem fazer valer os seus

direitos a respeito dos mesmos salvados; porquanto, podem embargar o seu producto onde se achar, e reclamar no juizo competente a bem de seus interesses; cumprindo, porém, que antes da entrega sejam prevenidos desta decisão.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 281.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Os contractos de arrendamento dos proprios nacionaes só podem ser feitos pelo Thesouro, e por prazo não excedente de 9 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Constando-me pelo *Diario Official* que, por Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 27 de Julho ultimo, fôra o Inspector Geral das Obras Publicas autorizado a novar o contracto de arrendamento do proprio nacional da Travessa da Barreira, celebrado com Francisco de Araujo Reis Vianna, prorogando o dito arrendamento por mais 20 annos; devo ponderar a V. Ex. que semelhante arrendamento não pôde sustentar-se, não só porque deve ser feito pelo Thesouro a quem por lei pertence a administração dos proprios nacionaes desnecessarios ao serviço publico, como porque a Lei de 12 de Outubro de 1833, que está em vigor e tem sido fielmente observada, não consente arrendamentos de proprios nacionaes senão até o prazo de 9 annos.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne mandar entregar ao Thesouro o dito proprio nacional para ser arrendado na fórma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 282. — FAZENDA. — EM 41 DE SETEMBRO DE 1867.

O favor do meio soldo, na razão de vigesimas quintas partes, só é concedida às *viúvas e filhas solteiras* dos officiaes fallecidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 41 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para a devida execução, os dous inclusos titulos declaratorios da quantia de 5\$400 mensaes, 4.ª parte do soldo que compete a cada uma das filhas do Capitão 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. João Florindo Ribeiro de Bulhões, D. Eudalinda Amalia de Freitas Bulhões e a menor Constança; e ordena ao Sr. Inspector que exija a indemnisação do excesso entre a quantia de 40\$800 mensaes, a que tem direito repartidamente as duas referidas pensionistas, e a de 42\$000 que pela dita Thesouraria lhes tem sido do mesmo modo abonada e a seus irmãos menores João e Francisco.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que o favor do meio soldo, na razão das vigesimas quintas partes só é concedido às *viúvas e filhas solteiras* dos Officiaes fallecidos, como dispõe o art. 8.º da Lei n.º 4220 de 20 de Julho de 1864 e Circular do Thesouro n.º 53 de 13 de Dezembro do mesmo anno, explicativa do citado artigo; por conseguinte os ditos menores não podem ter parte naquella pensão, mas unicamente as duas filhas do mencionado Official; e bem assim que opportunamente será autorizado o pagamento ás referidas pensionistas da quantia de 233\$080 do meio soldo vencido de 15 de Novembro de 1862, em que passou a segundas nupcias sua mãe D. Theodolinda Amalia de Freitas Bulhões, até 30 de Junho do anno passado.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 282. — GUERRA. — CIRCULAR EM 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que os serviços policiaes devem ser pagos por conta dos respectivos cofres provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Declarando-se nesta data á Presidencia da Provincia da Bahia que procedeu acertadamente, mandando pagar pelos cofres provinciaes os destacamentos da Guarda Nacional de algumas Cidades e Villas daquella Provincia, por serem meramente policiaes os serviços, que prestao; vou recomendar a V. Ex. a observancia nessa Provincia da medida posta em devida execução pela referida Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 284. — FAZENDA. — EM 12 DE SETEMBRO DE 1867.

Os Inspectores das Thesourarias devem emittir positivamente a sua opinião sobre as lotações, que remetterem, dos Officios e Beneficios das respectivas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a Ordem nesta data expedida á do Ceará, que quando remetterem a este Ministerio as lotações dos Officios e Beneficios das respectivas Provincias, devem sobre ellas emittir positivamente a sua opinião, visto que, não obstante serem feitas pela Autoridade Judicial, ao Thesouro compete a ultima deliberação.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 285.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1867.

Reconhece a mulher de um individuo, que se acha prisioneiro no Paraguay, como credora da importancia de um fornecimento de pedras por elle feito para construcção do edificio da Alfandega de Albuquerque, declarando, porém, que para o pagamento é o caso de Alvará de autorisação do Juiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Matto Grosso, que D. Rita Ursulina dos Santos Braga fica reconhecida credora da quantia de 6:744\$260 proveniente de fornecimento de pedras que seu marido Manoel José Monteiro Braga, que se acha prisioneiro no Paraguay, fez para a construcção do edificio da Alfandega de Albuquerque, de Dezembro de 1863 a Maio de 1864, como consta do processo organizado pela dita Thesouraria, a que acompanhou o seu officio n.º 445 de 15 de Novembro do anno passado; ficando porém o seu embolso dependente de credito na verba — exercicios findos — a que pertence. Declara outrossim ao Sr. Inspector que não basta o requerimento junto ao seu mencionado officio com o despacho do respectivo Juiz Municipal; mas é caso de Alvará de autorisação do Juiz.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 286.—FAZENDA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Recurso a respeito de um despacho de tecidos de linho, que pagarão direitos maiores que os devidos, por engano de qualificação originado de uma palavra escripta em breve.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Phipps Irmãos & C.^a da decisao da

Inspectoria da Alfandega da Corte, que os obrigou ao pagamento de 267\$260, resultante da diferença occasionada pela qualificação dada a tres volumes contendo tecidos de linho, que submeterão a despacho; e o mesmo Tribunal:

Considerando que o engano da qualificação procedeu de haver o Conferente do despacho declarado que semelhante mercadoria era de menos de 45 fios, escrevendo porém a palavra—menos—em breve, pelo que foi por equivooco lida como se fosse—mais—do que resultou o arbitramento da taxa de 480 réis por vara quadrada, em vez de 420 réis, que era a que competia á mercadoria; o que tudo confirmão o referido Conferente e o outro que foi ouvido sobre a questão:

Resolveu, á vista do disposto na 2.ª parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas, explicado pela Portaria de 14 de Dezembro de 1861, dar provimento ao referido recurso.

O que communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 287.—JUSTIÇA.—AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—
Declara que o meio de obrigar os trapicheiros a terem a escripturação, exigida peloCodigo, é a multa e o processo marcado pelo Decreto n.º 862 de 15 de Novembro de 1851.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro 1867.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. S. datado de 26 de Agosto ultimo, acompanhando a Consulta desse Tribunal sobre o meio de que deve lançar mão para obrigar os trapicheiros, que não tiverem escripturação, ou a li-

verem atrazada, a munirem-se dos livros exigidos pelo Código Commercial e escriptural-os na forma da lei, Houve por bem Mandar declarar que a solução á duvida proposta está na disposição do Aviso de 19 de Junho do corrente anno, citado por esse Tribunal, sendo o meio a multa e o processo marcado pelo Decreto n.º 862 de 15 de Novembro de 1851.

Deus Guarde a V. S.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 288.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda pagar a um Empregado da Thesouraria do Rio Grande do Norte os vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve ausente da Repartição, respondendo a concurso em Pernambuco, contado esse tempo do dia da sahida até ao da volta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 24 de 8 de Agosto ultimo que pague ao 1.º Escripturnario da dita Thesouraria Birillo Leão Saraiva os vencimentos relativos ao tempo que esteve em Pernambuco, tomando parte no concurso para 1.º Conferente da Alfandega da sobredita Provincia; contando-se o abono do dia em que partio da Cidade do Natal até a data da chegada ao mesmo porto do 1.º vapor que seguiu de Pernambuco para o Norte, depois de concluido o mencionado concurso.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

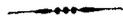
N. 289. — JUSTIÇA. — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que a designação para o lugar de Official do Registro Geral das Hypotheças deve recahir em qualquer dos Tabelliães do Termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o officio de V. Ex. de 10 de Junho ultimo, sob n.º 457, o requerimento em que o 2.º Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão do Cível, Crime, Resíduos e Capellas do Termo de Nazareth, nessa Provincia, Orlando Miquilino de Almeida, pedê o lugar de Official do Registro Geral das Hypotheças da respectiva Comarca, para o qual fôra illegalmente nomeado por essa Presidencia o Escrivão de Orphaõs, Ignacio Vieira de Mello; e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que devendo ser encarregado de semelhante Registro um dos Tabelliães, em virtude do § 2.º art. 7.º do Regulamento de 26 de Abril de 1865, só para o acto da installação podia ter sido nomeado aquelle Escrivão, segundo tambem dispõe o art. 5.º do mesmo Regulamento; cumprindo portanto, que V. Ex., ouvindo previamente o Juiz de Direito, designe para o referido lugar um dos Tabelliães daquelle Termo. O que communico a V. Ex. em solução ao seu citado officio, devolvendo o requerimento do supplicante, para tomal-o na consideração que lhe merecer.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 290.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que a disposição do art. 9.º da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 refere-se não só á antiguidade para o caso de accesso, e tambem ao tempo de serviço para reforma e obtenção da condecoração de Aviz.

Directoria Central.— 4.ª Secção.— Rio de Janeiro.
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.— Satisfazendo o que foi por V. Ex. solicitado em o seu Aviso datado de 6 do corrente, relativamente á pretensão de D. Constança Maria Teixeira Soido ao meio soldo de seu fallecido marido o Capitão Pedro Claudio Soido, communico a V. Ex. que, segundo dispõe o art. 6.º do Decreto n.º 3579 de 3 de Janeiro de 1866, que regula a concessão de licenças, a disposição do art. 9.º da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 refere-se não só á antiguidade para o caso de accesso, como tambem ao tempo do serviço militar computavel para a reforma e obtenção da condecoração da ordem de S. Bento de Aviz.

Deus Gnarde a V. Ex.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá*.— Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 291.— FAZENDA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Dá solução a varias duvidas do Juiz dos Feitos da Fazenda de Pernambuco a respeito da avaliação e arrematação dos bens do encapellado do Itambé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do officio n.º 24 de 11 de Abril do do corrente anno, com o qual me transmite V. Ex. o officio de 6 do mesmo mez e anno, em que o Juiz dos Feitos da Fazenda dessa

Provincia expõe as seguintes duvidas com referencia ás avaliações dos Engenhos Novo de Goyanna e Punganhá e da comprehensão do Cumbé do extincto encapellado do Itambé:

1.^a Tendo a Ordem do Thesouro n.º 86 de 30 de Dezembro de 1865 mandado proceder ás novas avaliações dos Engenhos Novo de Goyanna e Punganhá e da comprehensão do Cumbé *por serem menos razoaveis*, teve a desapprovação lugar por se considerar diminutos ou excessivamente altos os valores dados á essas propriedades, ou por falta de alguma formalidade, que se devêra observar e fôra omitida?

2.^a Tendo-se de avaliar de novo esses bens, cabe aos posseiros dos mesmos direito de intervirem nas avaliações das terras, ou sómente nas avaliações das bemfeitorias, que tiverem?

3.^a Tendo a Lei n.º 778 de 6 de Setembro de 1854 mandado affrontar pelo preço das respectivas avaliações á pessoa, ou pessoas, que por qualquer titulo se acharem na posse dos bens, ou tiverem bemfeitorias nas terras, dever-se-ha affrontar por aquelle preço principiramente aos posseiros com bemfeitorias, ou aos comprehencionarios, que tem as mesmas terras sublocadas á estes?

4.^a No caso que queirão os posseiros fazer as compras das terras, poder-se-ha proceder nesta hypothese á uma avaliação especial nos limites de suas posses, e dentro do preço da avaliação feita de toda a comprehensão, na qual não se teve isto em vista?

Devo, em resposta ao citado officio, e para o fazer constar ao Juiz dos Feitos, declarar a V. Ex.; quanto á 1.^a duvida:

Que as avaliações alludidas forão consideradas, á vista das informações prestadas pelo então Juiz dos Feitos, Dr. Francisco Domingues da Silva, e constantes do officio que remetto por cópia, menos razoaveis por exorbitantes.

Quanto á 2.^a, que não ha razão para a intervenção dos posseiros nas avaliações das terras do encapellado.

Mas não se podendo contestar o interesse dos mesmos posseiros nas bemfeitorias, muito principalmente podendo dar-se a hypothese de receberem por ellas uma indemnisação, quando não lhes convenha ficar com as respectivas posses, nos termos

do Decreto n.º 778 de 6 de Setembro de 1854, tem elles o direito de intervir em taes avaliações.

Quanto á 3.ª, que tendo em vista a Ordem do Thesouro de 4 de Novembro de 1852, e a Lei de 6 de Setembro de 1854, deve o Juiz affrontar pelo preço da arrematação aos posseiros ou comprehensionarios, cujas posses constarem dos titulos, que servirão de base para o inventario e avaliação dos bens do encapellado; com tanto, porém, que tenham morada habitual por si, ou por quem os represente, além da cultura effectiva das terras, requisitos, que tem exigido sempre a legislação em casos semelhantes.

Se os ditos comprehensionarios não se acharem em taes circumstancias, cumpre seguir a 2.ª parte do art. 1.º § 4.º das Instrucções de 30 de Dezembro de 1865, quando manda dividir a comprehensão em diversos e menores lotes, com o que se poderá attender, como opina o Juiz dos Feitos ás differentes, posses com bemfeitorias encravadas nas referidas comprehensões.

Observar-se-ha em todo o caso a Lei de 6 de Setembro de 1854.

Quanto á 4.ª, que se o posseiro, como já ficou dito, tem titulo, e quer arrematar a propriedade, póde fazel-o e é preferido.

Se porém ha difficuldade de arrematar o terreno por sua extensão, poderá este ser dividido em lotes sem necessidade de avaliação de cada lote, que terá o valor correspondente, attendendo-se ao preço de todo terreno.

Solvidas assim as duvidas propostas pelo Juiz dos Feitos, convem que V. Ex. lhe recomende todo o escrupulo na execução das Instrucções de 30 de Dezembro de 1865, a fim de que se não perturbe a tranquillidade e seguridade dos que se achão estabelecidos nas terras do vinculo, conciliando os interesses da Fazenda que exigem a venda das terras com os interesses dos posseiros, que ahí tem as suas bemfeitorias e lavouras.

E aproveito a occasião para declarar revogado o art. 5.º das Instrucções citadas, porquanto, extinguindo a arrematação a responsabilidade da Fazenda Publica (Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850 art. 4.º, Instrucções citadas, art. 3.º), os pleitos que della nascerem entre os particulares devem correr

no fóro commum e não no Juizo dos Feitos, cuja competência só é firmada estando a Fazenda Publica envolvida no pleito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 292.— FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1867.

Indefere o requerimento de um Juiz Municipal, pedindo que lhe sejam levados em conta no pagamento dos 30% do seu emprego, os 5% que pagára anteriormente como Promotor Publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento do Bacharel Feliciano Henriques Hardman, pedindo que no pagamento dos direitos de 30% do seu emprego de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da Maioridade, Porto Alegre e Pão Ferro na Provincia do Rio Grande do Norte, sejam levados em conta os de 5% pagos anteriormente como Promotor Publico da Comarca de Souza na Parahyba, resolveu indeferir a petição, á vista da Ord. n.º 479 de 21 de Julho de 1839; o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da supradita Provincia para seu conhecimento: e ao mesmo passo o previne de que o mencionado Juiz pagou no acto de tirar a sua carta a quantia de 30\$000, devendo, portanto, indemnisar a Fazenda da importancia de 330\$000 dos direitos de 30%, na fórma das disposições da Tabella de 30 de Novembro de 1841.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 293. — FAZENDA — EM 19 DE SETEMBRO DE 1867.

Não aproveita para meio soldo o melhoramento do soldo obtido em virtude de reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, que exija de D. Benedicta Alves Monteiro, viuva do Major reformado José Alexandre Monteiro de Mendonça, uma justificação produzida no respectivo Juizo dos Feitos da Fazenda de que vive no estado de viuvez, a fim de se lhe poder passar o titulo da quantia de 23\$000 mensaes, que lhe cabe de meio soldo; declarando-lhe por esta occasião que o meio soldo que compete á referida viuva é daquella importancia e não o de Major, á razão de 35\$000 mensaes, como lhe está pagando, visto que, conforme o art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, não aproveita para meio soldo o melhoramento de soldo obtido em virtude de reforma.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 294. — FAZENDA. — EM 20 DE SETEMBRO DE 1867.

Das subvenções concedidas á Repartições, Estabelecimentos publicos e particulares, etc. devem os respectivos Thesoureiros prestar contas annuaes ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio a 14 do corrente, tenho de communicar a V. Ex. que foi por engano que no Thesouro

se declarou a quem procurou receber a subvenção da Imperial Academia de Medicina, que tinha de prestar contas mensaes da dita subvenção, confundindo-a talvez com a consignação que é marcada para o expediente das Repartições, pois é desta que mensalmente se apresenta no Thesouro a conta documentada da despeza para a entrega da quantia mensal.

Das subvenções propriamente ditas não tem sido costume pedir contas mensaes aos subvencionados, ou sejam Companhias, individuos e Estabelecimentos particulares, ou sejam Repartições e Estabelecimentos publicos. Não estão, porém, os subvencionados isentos da prestação de suas contas annuaes, e deve prestal-as, portanto, o Thesoureiro da Imperial Academia de Medicina, Dr. Nicoláo Joaquim Moreira, das quantias que receber do Thesouro para suas despezas subvencionadas, sem embargo de serem ellas approvadas pelo Ministerio a cargo de V. Ex.; porquanto a apresentação de taes contas tem por fim a fiscalisação da applicação dada á sua importancia, e á desobriga dos respectivos Thesoueiros ou pessoas que as recebem e que se considerão por ellas responsaveis até que obtenhão as quitações do estylo; o que está perfeitamente de accordo com as disposições dos Regulamentos e ordens em vigor, e bem assim do Aviso deste Ministerio de 11 de Fevereiro de 1864 a que V. Ex. se refere.

Cumpre acrescentar que ficão dadas as precisas ordens para a entrega ao referido Thesoureiro da quantia de 1:000\$000, de que trata o Aviso de V. Ex. de 30 de Agosto proximo passado, ficando este responsavel obrigado a prestar contas desta quantia no fim do corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

N. 295.—FAZENDA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1861.

As Thesourarias das Provincias onde ha caixas filiaes do Banco do Brasil, devem cumprir as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortisação, que lhes forem communicadas pelo Inspector Geral da mesma Caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias onde ha Caixas filiaes do Banco do Brasil, para a devida intelligencia e execução, que devem cumprir as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortisação, que lhes forem communicadas pelo Inspector Geral da mesma Caixa, tendentes ás operações do troco e substituição e outras relativas á emissão de notas das Caixas filiaes do dito Banco nas respectivas Provincias, na fórmula da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro e Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro de 1866.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 296.—GUERRA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que os Cadetes embarcados na Esquadra percebem como os Aspirantes, comedorias de dous mil réis diarios.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Setembro de 1867.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, e em resposta ao seu officio de 19 do corrente, que os Cadetes embarcados na Esquadra, percebem, como os Aspirantes, comedorias de 2000 diarios.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 297.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1867.

Nega approvação a um concurso a que se procedeu na Thesouraria de S. Paulo, por não terem sido observadas certas formalidades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio do Janeiro em 23 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 60 de 3 do mez passado, que não foi approvado o concurso a que se procedeu ultimamente nessa Thesouraria para o preenchimento dos lugares vagos de Officiaes de Descarga da Alfandega de Santos, visto não se haver dado uniformidade nas questões propostas aos examinandos nas materias, que fizerão parte do dito concurso, como determina o § 1.º do art. 22 das Instrucções de 3 de Março de 1862, não alteradas nessa parte pelo disposto no art. 6.º do Regulamento n.º 3785 de 24 de Janeiro do corrente anno; devendo portanto mandar abrir novo concurso onde se guardem as formalidades legaes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 298.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1867.

A multa por sonegação da siza de que trata o art. 12 da Lei n.º 939 de 1837 não póde ser applicada aos que voluntariamente denunciarem a falta de pagamento do imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.º 51 de 25 de Maio ultimo, que a multa por sonegação da siza, de que trata

o art. 42 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, não pôde ser applicada aos que voluntariamente denunciarem a falta de pagamento do imposto, quér a venda se effectue por escriptura particular, quér por escriptura publica quando o valor dos bens excede de 200\$000 na fórma do art. 44 da Lei de 15 de Setembro de 1855, por ser principio aceito e recebido no direito fiscal, que taes denuncias livrão as partes das penas por contrabando ou sonegação de tributos: e que nenhum prazo ha, nem pôde haver para pagamento do imposto nos casos em que se pôde effectuar a compra por escripto particular; porquanto tambem nesse caso a siza deve ser paga antes de lavrar-se o escripto, para evitar-se a nullidade do contracto e a applicação das penas da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.º 299.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1867.

As despesas dos telegrammas devem ser indemnizadas pelas Repartições que os mandão expedir, verificando-se a indemnisação por jogo de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 17 do corrente ácerca das despesas dos telegrammas, tenho de declarar a V. Ex. que me parece justo que os differentes Ministerios paguem taes despesas quando as originarem, do mesmo modo que umas Repartições indemnisão ás outras a importancia dos serviços que mutuamente se prestão; basta, porém, que essa indemnisação se faça por jogo de contas, á vista da autorisação da Repartição a quem fôr feito o serviço da expedição dos telegrammas, conforme se pratica a respeito das impressões da Typographia Nacional.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 300.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1867.

Indica, a proposito de um recurso sobre multa por acrescimo de peso em um despacho de oleos essenciaes e diversas drogas, o meio de proceder-se á verificação do peso liquido de mercadorias de tal natureza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Joaquim Alves de Carvalho, interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que o obrigou a pagar direitos em dobro pelo acrescimo de 18 libras de oleos essenciaes, verificado por occasião do despacho de diversas drogas, e isto por ter sido a verificação feita a peso bruto deduzida a tara; e o mesmo Tribunal, considerando que a importancia dos direitos em questão é de 49\$630, e que, portanto, cabe na alçada da Inspectoria a decisão recorrida, resolveu não tomar conhecimento do referido recurso.

Convindo, entretanto, fixar a regra que em taes casos se deve seguir, declaro ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia e devidos effeitos, que não se podendo, sem grande inconveniente, vista a natureza da mercadoria, oleos essenciaes, proceder á verificação do peso liquido real fóra das taras, nenhum outro meio ha para reconhecer o peso da mercadoria posta a despacho, e cobrar os respectivos direitos, senão deduzindo a tara legal estatuida no art. 248 da Tarifa, e subordinando-se á disposição da nota 30 da mesma Tarifa, que, por excepção, a respeito dos oleos volateis e essenciaes, manda incluir no peso delles o dos respectivos envoltorios, quando forem, como no presente caso, de latas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 301.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Para que a mãe de um Official que tenha fallecido, seja reconhecida com direito ao meio soldo do mesmo, é imprescindível a prova de ser ella *viuva*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da Ordem n.º 441 desta data, dirigida á Thesouraria de Pernambuco, que, para poder ser reconhecida a mãe de um Official que tenha fallecido, com direito ao meio soldo deste, é imprescindível a apresentação da prova de viuvez, visto como semelhantes pensões tem por base o casamento.

Assim é que as mulheres dos Officiaes fallecidos são obrigadas a provar que forão casadas, e vivêrão sempre em companhia de seus maridos; os filhos, que são legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio; e as mãis, que são viúvas e erão alimentadas por seus filhos. Se ás mãis só fosse necessario provar simplesmente essa qualidade para obterem as pensões, o mesmo direito poderião allegar os filhos naturaes que fossem reconhecidos por seus pais.

Não acontece, porém, assim. Os filhos naturaes, ainda que por qualquer modo reconhecidos por seus pais, nenhum direito tem ao meio soldo destes. No mesmo caso estão as mãis que não forão casadas, e que consequentemente não podem provar que são *viúvas mãis*, na phrase da Lei.

Não ha nisto injustiça; porquanto, as proprias mulheres divorciadas, por sentença, e por sua má conducta separadas de seus maridos, bem como as filhas que por má procedimento não vivião em companhia de seus pais, nem erão por elles alimentadas, não são tambem comprehendidas no favor da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 302. — JUSTIÇA. — AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara que, posto seja concebida em termos vagos uma Portaria do Presidente da Provincia, suspendendo para ser responsabilizado um Juiz Municipal, ao Juiz de Direito cumpre syndicar dos factos, que constituem excesso ou abuso da autoridade, para proceder na fórma da Lei.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 21 de Agosto ultimo, submettendo á consideração deste Ministerio a duvida do Juiz de Direito da Comarca do Assú, que encontra embaraço em cumprir a Portaria do Vice-Presidente dessa Provincia, de 11 de Maio do corrente anno, pela qual foi suspenso, para ser responsabilizado, o 1.º supplente do Juizo Municipal do Termo de Angicos, João Felipe Teixeira de Souza, por ter exorbitado de suas attribuições, commettendo violencias contra o cidadão Miguel Francisco da Costa Machado, porquanto a referida Portaria não especifica facto algum, nem indica a especie que deve servir de base ás indagações da formação da culpa. E O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar que, posto seja concebida em termos vagos a Portaria, ao Juiz de Direito cumpre syndicar dos factos que constituem excesso ou abuso da autoridade, a que elle se refere, e proceder na fórma da lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 303.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda cumprir a Lei n.º 1307 de 26 deste mez, exceptuadas certas disposições, cuja execução depende de Regulamentos e Instrucções do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os exemplares juntos da Lei n.º 1307 de 26 do corrente mez, contendo o orçamento dos exercicios de 1867—68 e 1868—69, para que a fação cumprir nos annos respectivos; devendo porém aguardar os precisos Regulamentos e Instrucções do Governo para a execução do art. 9.º, excepto o § 1.º; e arts. 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 § unico, 19, 20, 22, 23, excepto o § 2.º, 27, 28, 36 § 1.º e 39.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 304.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Dá instrucções para a boa execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 deste mez, indicando o que são—*Rendas lançadas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para boa execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 do corrente mez, ordena que se observe o seguinte:

Art. 1.º Os collectados, que não pagarem os impostos e rendas lançadas nos prazos marcados nos Regulamentos para a respectiva cobrança, incorrerão na multa de 6% do valor dos mesmos impostos e rendas.

Art. 2.º Considerão-se *Rendas lançadas* para o effeito do artigo antecedente:

- 1.º A decima urbana, na Côrte.
- 2.º A decima urbana de uma legua além da demarcação, na Côrte e Nictheroy.
- 3.º A decima adicional das corporações, sociedades anonymas e outras, em todo o Imperio.
- 4.º O imposto dos despachantes, corretores e agentes de leilões.
- 5.º O imposto sobre lojas, casas de desconto, etc.
- 6.º O imposto sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.
- 7.º O imposto sobre casas de modas, na Côrte.
- 8.º A taxa dos escravos.
- 9.º O imposto pessoal.
10. A concessão de pennis de agua, na Côrte.
11. A taxa de heranças e legados de usufructo, na Côrte.

Art. 3.º A multa, de que trata o art. 1.º, é devida ainda que o imposto seja pago depois dos prazos legaes voluntariamente ou pelo meio executivo.

Art. 4.º Continuação em vigor as disposições dos arts. 43 das Instrucções de 6 de Dezembro de 1832, art. 27 do Decreto n.º 2169 do 1.º de Maio de 1858, e art. 24 do Decreto n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860 sobre os juros devidos pela mora no pagamento do arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora, do imposto no consumo da aguardente e da taxa de heranças e legados de propriedade.

Art. 5.º Dos 6%, a que se refere o art. 1.º, sómente se abonaráõ 3 %, como até agora, aos Recebedores nos lugares onde houver Recebedorias.

§ Unico. A respeito da despeza com esta porcentagem observar-se-ha a disposição do art. 7.º do Decreto n.º 2059 de 19 de Dezembro de 1857.

Art. 6.º As multas, de que tratão os arts. 1.º e 4.º, serão escripturadas, como as demais, sob o titulo *Reccita Eventual*.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 305.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que a Circular antecedente, exceptuada a disposição do art. 6.º, é extensiva ao imposto sobre seges.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos, que a Circular n.º 304 desta data, expedida para execução do art. 30 da Lei n.º 1507 de 26 do presente mez, é extensiva ao imposto sobre seges, que se arrecada pela Recebedoria da Côrte, excepto a disposição do art. 6.º porque a multa relativa ao dito imposto deve ser escripturada como —deposito—e entregue á Illm.ª Camara Municipal, deduzida a importancia que competir aos cobradores, na fórma do art. 5.º

Deus guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 306.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança, em moeda de ouro, de 13% dos direitos de consumo em cada despacho de importação

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que expõem as precisas ordens para que, em virtude do art. 9.º § 1.º da Lei n.º 1507 de 26 do presente mez, se cobrem do 1.º de Janeiro de 1868 em diante, nas Alfândegas e nas Mesas de Rendas habilitadas, em moeda de ouro pelo valor legal, 13% dos direitos de consumo em cada despacho de importação de generos estrangeiros.

Esta disposição é extensiva aos direitos addictonaes á tarifa do Imperio.

Todas as vezes que a referida porcentagem não perfizer 8\$890, admittir-se-ha o pagamento em papel moeda, ou em moeda de prata ou de cobre, guardado, quanto a esta, o limite legal de 1\$000 estabelecido pelo art. 10 da Lei de 6 de Outubro de 1835.

O mesmo observar-se-ha a respeito do pagamento da fracção inferior á mencionada quantia, quando a porcentagem tiver de ser paga em moeda de ouro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 307.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Instrucções provisórias para a execução do art. 12 da Lei n.º 1307 de 26 deste mez. relativo ao sello das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução do art. 12 da Lei n.º 1307 de 26 do presente mez, ordena que d'ora em diante sejam selladas as letras de cambio e da terra, sacadas no Imperio ou em paiz estrangeiro, os escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas, observando-se provisoriamente as seguintes instrucções:

Art. 1.º As taxas serão devidas conforme a seguinte

TABELLA.		Sello.
Valor.		
Não excedente de	200\$	200 rs.
De mais de 200\$ até	400\$	400 »
» » 400\$ »	600\$	600 »
» » 600\$ »	800\$	800 »
» » 800\$ »	1:000\$	1\$000

e assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Art. 2.º As letras sacadas no Imperio deverão ser selladas dentro dos prazos estabelecidos no art. 1.º do Decreto n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863; e as que o forem em paiz estrangeiro antes de serem pagas ou protestadas no Imperio.

Art. 3.º Quando houver mais de uma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do sello em qualquer dellas, mas as outras não serão admittidas perante as autoridades, funcionarios ou officiaes publicos, se não estiverem juntas á que se achar sellada, não sendo applicavel aos titulos desta especie a declaração de que trata o art. 19 do citado Decreto.

§ Unico Não obstante a disposição deste artigo é facultado o pagamento do sello, na fórma dos arts. 1.º e 2.º das presentes Instrucções, de todas as vias da letra.

Art. 4.º O sello dos escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas continuará a ser pago nos prazos marcados nos Regulamentos em vigor.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Arts. 1.º, 3.º e 19 do Decreto n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863,
a que se referem as presentes Instrucções.

Art. 1.º As letras de cambio e da terra poderão ser selladas nos lugares em que forem sacadas, aceitas, negociadas ou pagas, uma vez que o sejam dentro do prazo marcado nos paragraphos seguintes:

§ 1.º As letras sacadas a dias ou mezes de vista em lugar onde houver Recebedor do Sello, ou desse lugar distante até tres leguas, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data do aceite, e as outras da data do saque, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de tres leguas, salva a disposição do art. 3.º

§ 2.º As que forem sacadas sobre paiz estrangeiro pagarão o sello no lugar do saque, ou em qualquer outra parte do Imperio, dentro dos mesmos 30 dias, contados da respectiva data.

Art. 3.º Os titulos de credito a prazo menor de 31 dias serão sellados até a vespera do seu vencimento.

Art. 19. No caso previsto pelo art. 10 do Regulamento, de se passarem dous ou mais titulos do mesmo contracto, cobrar-se-ha o sello sómente de um exemplar, mas far-se-ha constar este pagamento nas duplicatas por meio de declarações datadas e assignadas pelos Empregados competentes.

N. 308. — FAZENDA. — EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da decima adicional dos predios das corporações de mão morta, e de outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que no corrente exercicio, e no de 1868 — 69 a decima adicional dos predios das corporações de mão morta deve ser cobrada na razão de 12 % na conformidade do art. 17 da Lei n.º 1507 de 26 do presente mez.

A' mesma decima ficão sujeitos nos referidos exercicios os predios urbanos pertencentes aos Bancos, Companhias e Sociedades anonymas, e quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, não sujeitas actualmente á decima adicional das corporações de mão morta.

No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 309.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matrícula geral dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução, que no corrente exercicio, e no de 1868—69 a taxa dos escravos deve ser cobrada nos termos do art. 48 da Lei n.º 4507 de 26 do presente mez, cumprindo, porém, aguardar, para a nova matrícula geral, o Regulamento que o Governo tem de expedir brevemente em virtude do § unico do citado artigo.

As Estações fiscaes competentes marcarão por editaes affixados nos periodicos e lugares publicos o prazo de 60 dias para a cobrança da taxa dos escravos no corrente exercicio, independente da multa do art. 30 da citada Lei. Os Collectados, que já tiverem pago o imposto desse exercicio, deverão satisfazer no mencionado prazo a differença entre a nova taxa e a que se achava estabelecida.

A nova taxa, como determina o citado art. 48, recae sómente sobre os escravos residentes nos limites das cidades, villas e povoações, e não sobre os escravos dos districtos ruraes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 310. — FAZENDA. — EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança e escripturação dos impostos de 15 e 5 % da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, á vista do art. 34 § 40 da Lei n.º 1597 de 25 do presente mez, que, emquanto não se expedir o regulamento para execução do art. 19 da mesma lei, as Estações arrecadadoras deverão continuar a cobrar os impostos de 15 % e 5 % da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados e outros, a que se refere o citado art. 19, como até agora, escripturando-se nas referidas Estações nos livros para elles actualmente destinados.

O producto porém desses impostos será levado ao balanço sob o titulo — Imposto de transmissão de propriedade —, na conformidade do citado art. 34 § 40, discriminando-se a importancia de cada um delles.

Fica entendido que a meia siza dos escravos e a taxa de heranças e legados, conforme o art. 29 da mesma lei, continuarão, como as demais rendas peculiares do municipio, a cobrar-se para a renda geral sómente na Côrte, e não nas Províncias, salva, quanto á mencionada taxa, a hypothese do art. 41 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 311.— FAZENDA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Determina aos Presidentes das Províncias que, para a concessão dos terrenos nas margens dos rios, aguardem o decreto regulamentar do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—O art. 39 da lei n.º 4507 de 26 do presente mez e anno, reservando para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis uma zona de sete braças, contadas do ponto médio das enchentes ordinarias, autorisou o Governo para conceder lotes razoaveis na fórma das disposições sobre os terrenos de marinhãs.

V. Ex., porém, aguardará para as concessões dos terrenos nas margens dos ditos rios o Decreto regulamentar, que tem de ser brevemente publicado.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr, Presidente da Provincia de....

N. 312.— FAZENDA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

O art. 25 da Lei n.º 4337 relativo á armazenagem da aguardente nacional, deve ser executado nos depositos do Trapiche da Ordem, Bemfica e Estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo o art. 25 da Lei n.º 4307 de 26 do presente mez ser executado nos Depositos do Trapiche da Ordem, Bemfica e da Estrada de ferro de D. Pedro II, onde se recolhe a aguardente de produção do paiz; assim o communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 313.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Determina que, no corrente exercício e no de 1868-69, a decima urbana, a de legua além da demarcação e a adicional sejam cobradas na razão de 12 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo no corrente exercício, e no de 1868—1869 cobrar-se a decima urbana, bem como a de legua além da demarcação e a adicional dos predios das corporações e sociedades anonymas e outras, na razão de 12 %, na conformidade do art. 17 da Lei n.º 4307 de 26 do presente mez e anno, observadas as disposições dos §§ 1.º 3.º e 4.º do mesmo artigo; assim o communico a V. S. para sua intelligencia, e para que o faça constar a quem convier.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 314.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Designação dos limites para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Côte e Cidade de Nitheroy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo executar-se desde já o art. 17 § 3.º da Lei n.º 4307 de 26 deste mez, declaro a V. S., para que haja de fazel-o constar ás Estações fiscaes competentes, que, para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Côte servirá a designação dos limites existentes quando foi promulgada a Lei n.º 4114 de 27 de Setembro de 1860, emquanto se não proceder á nova demarcação da Cidade; e em Nitheroy a que estiver em vigor no corrente exercício até o fim do quinquennio para que se tentia demar-

cado a Cidade, na conformidade do Decreto n.º 411 de 4 de Junho de 1845, art. 4.º, parte 3.ª; devendo ser feita dahi por diante a demarcação dos dous districtos pela commissão de que trata o citado Decreto.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.



N. 315.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matricula geral dos mesmos

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo no corrente exercicio, e no de 1868—1869, cobrar-se a taxa dos escravos na conformidade do art. 48 da Lei n.º 1507 de 26 do presente mez, aguardando-se, porém, para a nova matricula geral, o Regulamento que o Governo tem de expedir brevemente em virtude do paragrapho unico do citado artigo; assim o communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

A Estação fiscal competente marcará por editaes nos periódicos, e affixados nes lugares publicos, o prazo de 60 dias para a cobrança da taxa dos escravos no corrente exercicio, independente da multa do art. 30 da citada Lei. Os collectados, que já tiverem pago o referido imposto, deverão satisfazer no mencionado prazo o differença entre a nova taxa e a que se achava estabelecida.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.



N. 316.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da matrícula das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Communico a V. S., para que se sirva fazel-o constar ao Administrador da Recebedoria da Côte, para a devida intelligencia e execução, que no primeiro semestre do corrente exercicio pela matrícula das Faculdades de Medicina se deverá cobrar tão sómente a quantia de 51\$200, correspondente á segunda prestação no fim do presente anno lectivo, de conformidade com o art. 26 da Lei n.º 4507 de 26 deste mez.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

— Expedio-se ordem no mesmo sentido á Thesouraria da Bahia.

N. 317.—GUERRA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que na fórma do que dispõe o Regulamento de 23 de Novembro de 1844, os Enfermeiros-móres não são directamente responsaveis para com a Fazenda Publica, e sim para com os respectivos Almojarifes.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Outubro de 1867.

Declaro a Vm., em solução ao officio que dirigio ao Conselheiro Director da Directoria Fiscal desta Secretaria de Estado em data de 28 de Setembro proximo findo, que nenhuma razão nem ordenado deve ser paga ao ex-enfermeiro-mór do Hospital Militar

Provisorio do Andarahy, Luiz Moreira de Paiva, enquanto estiver fazendo entrega dos utensilios e mais objectos que tinha sob sua guarda, porquanto, na fórma do que dispõe o Regulamento de 23 de Novembro de 1844, os enfermeiros-móres não são responsaveis directamente para com a Fazenda Publica, e pois a sua responsabilidade é para com os Almojarifes, dos quaes recebem a roupa e mais utensilios.

Deus Guarde a Vm. — *João Tauboa da Cunha Paranaguá*. — Sr. Joaquim Maria Paulo da Silveira.

N. 318.—GUERRA.—CIRCULAR DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Recommendo aos Presidentes de Provincias a remessa de novos contingentes que vão engrossar as fileiras do exercito em operações, e autorizando para esse fim diversas providencias.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em cartas confidenciaes de 14 de Julho e 14 de Setembro deste anno, ponderei a V. Ex. a necessidade de remetter quanto antes para esta Côrte os Recrutas, Voluntarios e Guardas Nacionaes designados, a fim de irem engrossar as fileiras do nosso exercito; agora recommendo a V. Ex. que redobre de esforços, e seja seu constante empenho a remessa de novos contingentes, tendo V. Ex. muito em vista o seguinte:

1.º Aos Guardas Nacionaes designados e aos Voluntarios se abonará, no acto de embarque, a titulo de gratificação, a quantia equivalente a um mez de soldo e etapa, sem prejuizo das gratificações e vantagens concedidas pelos Decretos n.ºs 3371 de 7 de Janeiro, e 3598 de 30 de Agosto, tudo de 1865.

2.º A's familias dos Guardas Nacionaes e Voluntarios, que forem casados, viuvos com filhos, ou filhos unicos de viuvas a quem sirvão de amparo, se abonará, á vista de documentos que comprovem aquellas circumstancias, uma etapa diaria, desde o dia do embarque dos mesmos Guardas Nacionaes e Voluntarios; os filhos e filhas menores serão recolhidos a algum estabelecimento de instrucção publica existente nessa capital, a fim de nelle receberem educação, se seus pais o quizerem.

3.º Aos que se apresentarem voluntariamente para marchar se abonará, por occasião do embarque na Côrte, a quantia de 300\$000, sem prejuizo do abono garantido no art. 4.º, e das vantagens concedidas pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865.

4.º Promover-se a creação de sociedades protectoras das familias dos Voluntarios e dos Guardas Nacionaes que tiverem marchado, communicando logo ao Governo Imperial quaes as que se estabelecerem, ou já estiverem estabelecidas, remettendo cópia dos respectivos estatutos.

5.º Activar-se o recrutamento, providenciando-se em ordem a evitar quaesquer abusos, e, tendo em vista, quanto a substituições, o que se recommendou na Circular de 6 de Setembro proximo passado.

6.º Proceder-se a inspecções rigorosas nas praças, que tiverem de marchar, de modo que não venhão invalidos ou incapazes do serviço, mui especialmente nos libertos e substitutos.

7.º Não havendo necessidade de Officiaes, não poderão ser nomeados d'ora em diante Officiaes de commissão.

8.º Finalmente, os contingentes serão acompanhados de relação com todas as declarações a respeito das praças remettidas; se são ellas voluntarias ou Guardas Nacionaes designados: os substitutos e libertos virão mencionados em relação especial, nos termos da Circular de 30 de Setembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Inostza da Cunha*
Paranaquá.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 319.— JUSTIÇA.— AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara que a Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de termos de bem viver.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 17 de Agosto ultimo, Houve por Approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta da Camara Municipal de Lavras, declarando que a Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de Termos de bem viver, porque taes processos não são as averiguações policiaes, de que tratão os Avisos n.º 97 de 5 de Abril de 1852 e n.º 214 de 19 de Maio de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 320.— JUSTIÇA.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que o Promotor Publico não póde ser advogado em causas crimaes.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1867.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. S. de 19 de Agosto proximo passado, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar que é procedente a duvida que teve o 4.^o Delegado de Policia em aceitar o 4.^o Promotor Publico da Côrte como advogado da parte queixosa em um processo, que por crime de injurias ver-

baes corria por aquella Delegacia. Os Avisos citados pelo 1.º Delegado, n.º 328 de 21 de Novembro de 1835, n.º 330 de 31 de Outubro de 1859, e n.º 250 de 5 de Junho de 1862, resolvem a questão e mostram a incompatibilidade do Promotor Publico para exercer a profissão de advogado em causas crimes.

Não havendo acto do Governo, que permita ao Promotor Publico, empregado de justiça, a advocacia criminal, não procedem bem os Juizes admitindo-o a procurar em causas, sujeitas á mesma jurisdicção, sob a qual funcção.

Deus Guarde a V. S. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 321. — JUSTIÇA. — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1867.

Decide que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos dos domiciliarios na sua Freguezia e os contractos de bens de raiz ali situados.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 7 de Agosto proximo passado, pedindo solução á duvida proposta pelo Administrador da Recbedoria do Rio de Janeiro sobre a intelligencia da Lei de 30 de Outubro de 1839, tenho a honra de communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliarios na Freguezia, e os contractos relativos a bens ali situados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 322.—JUSTIÇA.—AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Decide que a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, no art. 3.º § 6.º não obriga os Thesoureiros de corporações de Mão Morta a prestar fiança.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.
—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1867.

Ilm. Exm. Sr.—Forão presentes a S. Magestade o Imperador algumas representações de diversas camaras municipaes dessa Provincia sobre o disposto no art. 3.º § 6.º da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e no art. 110 § 1.º do Regulamento respectivo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado com o parecer da Secção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir por Sua Imperial resolução de 2 do corrente, que a nova Lei não obriga os Thesoureiros das corporações de Mão Morta a prestarem fiança, apenas conservou e manteve a hypotheca legal que as mesmas corporações já tinham, impondo-lhes, porém, duas condições, para que essa hypotheca legal pudesse valer contra terceiro, isto é, a inscripção e a especialisação, as quaes são facultativas, e não obrigatorias, como resumbra do espirito da dita Lei: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim fazer constar ás Camaras cujas representações forão a este Ministerio transmittidas por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 323.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre uma embarcação estrangeira que, tendo sido comprada para navegar, foi depois desmanchada e assim vendida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Manoel Pires da Costa da decisão dessa Inspectoria, que o obrigou ao pagamento dos direitos de consumo da galera americana *Estar of the Union*, que, havendo sido comprada para navegar debaixo do pavilhão portuguez e pago o imposto de transmissão de 5 %, foi depois desmanchada para ser vendida; por quanto o paragrapho unico do art. 681 do Regulamento das Alfandegas teve por fim apenas declarar que as embarcações estrangeiras, quando desmanchadas antes da venda, ficarão sujeitas, não ao imposto de transmissão, mas sómente aos direitos de consumo; nada obstando, porém, que, vendida a embarcação estrangeira antes de ser desmanchada, se cobrem os direitos de consumo dos fragmentos quando effectivamente o fôr.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 324.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1867.

Solicita a expedição de ordens para que no attestado de frequencia dos empregados da Inspeção das Obras Publicas, sejam incluídos alguns dos Engenheiros ao serviço do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente á regularidade do serviço que no attestado de frequencia dos empregados da Inspeção das Obras Publicas que é

mensalmente remetido ao Thesouro pela Reparação a cargo de V. Ex. sejam incluídos alguns Engenheiros, que, devendo apresentar attestados especiaes de seus exercicios, podem, todavia, ser pagos independente da apresentação desses documentos, á vista dos Avisos que determinão o abono dos respectivos vencimentos, rogo a V. Ex. se sirva dar para esse fim as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 325.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda proceder á substituição das notas de 10\$000 da 4.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido que se substitua as notas de 10\$000 da 4.^a estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, mandando publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os municipios, procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes far-se-ha a declaração de que em tempo competente se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei das que não tiverem sido até então substituidas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 326.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Recurso sobre multa de direitos dobrados imposta em um despacho de quinina e valerianato tambem de quinina, por não se haver indicado se era peso bruto ou liquido o declarado na respectiva nota.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1867.

O Tribunal do Thesouro, visto o recurso de Eugenio Chevelot da decisão dessa Inspectoria, que o obrigou ao pagamento dos direitos em dobro de 250 onças de quinina e 42 onças de valerianato tambem de quinina, differença para mais entre a declaração da nota — 100 onças de quinina e 42 de valerianato —, sem indicar se era peso bruto ou liquido, e o resultado da verificação pelo peso bruto, deduzida a tara, na fórma da Tarifa em vigor; resolveu dar provimento ao recurso para o fim de releval-o da multa dos direitos em beneficio do Conferente, devendo, porém, pagar os direitos pelo peso verificado.

E para que se não reproduza o facto de admitirem-se a despacho notas em que se não declare expressamente se o peso mencionado é liquido ou bruto, como exigir a Tarifa ou a parte preferir, nos termos do art. 522 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, novamente recommendo a V. S., como o fiz em Portaria de 7 de Fevereiro do corrente anno, a fiel observancia do § 2.º, n.º 6, do art. 544 do mesmo Regulamento, a fim de evitar duvidas e contestações, e vexames às partes no processo do despacho.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Inspector da Alfandega da Córte.



N. 327.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Provimento de um recurso relativo ao despacho de sessenta duzias de chales de lã, em cuja conferencia deu-se pela falta de dez duzias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1867.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Lampe Vianna & C.^a da decisão dessa Inspectoria, que os obrigou ao pagamento de direitos de consumo de 40 duzias de chales de lã, que não forão encontrados no acto da conferencia interna das 60 duzias de chales, que submetterão a despacho, resolveu dar-lhe provimento para o fim de pagarem os recorrentes os direitos correspondentes á quantidade verificada: visto que, não estando a nota do despacho revestida das formalidades exigidas pelo art. 544, § 6.º, do Regulamento das Alfandegas, pois lhe faltava a declaração da medida, que, segundo o art. 740 da Tarifa, serve de base para o calculo dos direitos, não devia ser ella aceita e nem distribuida, cumpri-do em tal caso proceder-se nos termos do § 2.º do art. 545 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 328.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Aos pretendentes de empregos de Fazenda não aproveitão os exames que houverem feito nas Escolas e Academias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento por V. Ex. informado em 21 de Agosto ultimo, no qual Manoel Ray-

mundo Gomes Junior pedia o lugar de Praticante da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, apresentando attestados de exames do 1.º anno da Escola Central; visto que a essa pretensão se oppõe o Decreto de 14 de Março de 1860, e ainda que o peticionario tivesse algum curso completo de estudos, fôra indispensavel que os seus documentos fossem considerados em acto de concurso para os lugares de 1.ª entrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 329.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Reclama contra a expedição das 2.ªs vias de guias de praças de pret reformadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se dado o caso de serem expedidas 2.ªs vias de guias de praças de pret reformadas, por terem sido passadas e remetidas as 1.ªs ao Quartel General em consequencia de ordem deste; e convindo evitar-se semelhante irregularidade, não só á vista do disposto no Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843, que prohibe 2.ªs vias de titulos de dívida, como tambem para prevenir-se qualquer duplicata de pagamento; rogo a V. Ex. se sirva dar as precisas ordens a fim de que taes guias continuem a ser passadas em virtude de ordem do Thesouro, como tem sido practica, que por ora não ha razão para ser alterada cessando por conseguinte a intervenção do Quartel General.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 330.—GUERRA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Determina que as espoletas de fricção do systema francez em uso no nosso exercito sejam substituidas pelas do systema inglez, attenta a sua superioridade.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro de 1867.

Senhor.—Foi presente a este Ministerio o officio, de Vossa Alteza datado de 16 de Setembro ultimo, communicando o resultado das experiencias feitas pela Commissão de melhoramentos do material do Exercito nas espoletas de fricção dos diversos systemas de que trata o mesmo officio, e propondo a substituição das do systema francez, em uso no nosso exercito pelas do systema inglez. Em resposta declaro á Vossa Alteza, que á vista do exposto, tendo as espoletas do systema inglez provado incontestavel superioridade sobre as outras, fica approvada a substituição proposta, o que nesta data faço saber ao Director do Laboratorio do Campinho.

Deus Guarde a Vossa Alteza. — *João Lustoza da Cunha Paranaquá.* — A Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu.

N. 331.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva a resolução da Thesouraria do Espirito Santo de mandar proceder ás acções competentes para a nullidade de uns contractos de alienação de escravos, que se dizem pertencentes ao convento do Carmo da mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 33 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo de 17 de Agosto ultimo, no

DECISÕES DE 1867.

qual communica que havendo o respectivo Procurador Fiscal, em Junta de 26 de Junho do corrente anno, ponderado que tendo no Juizo dos Feitos proposto acções *ad exhibendum* contra D. Maria Pereira do Carmo e José Claudio de Freitas, relativamente aos titulos por que possuem as escravas Margarida e outras, que se dizem pertencentes ao Convento do Carmo dessa Provincia, forão as referidas acções julgadas ultimamente no sentido de serem propostas as acções competentes para nullidade dos contractos de alienação das mesmas escravas; e portanto requeria que se resolvesse a semelhante respeito para seu regular governo; declara ao dito Sr. Inspector que foi approvada a resolução que tomou de mandar que o referido Procurador Fiscal assim procedesse, tendo em vista a observancia da lei de 9 de Dezembro de 1830, e do que se acha determinado por officios da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional n.º 8 e 46 de 19 de Janeiro e 18 de Março de 1853 sobre caso identico.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 332.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que ao porto da Cidade do Rio Grande do Sul é applicavel a 2.ª parte do art. 346 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob n.º 132 de 30 de Abril ultimo, transmittindo a cópia do officio que em 8 de Fevereiro do corrente anno dirigio á dita Thesouraria o Inspector da Alfandega do Rio Grande, consultando se o porto da referida Cidade deve ser comprehendido na expressão « mesmos portos » que emprega a segunda parte do art. 346

do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, para o fim de lhe ser ella tambem applicavel, ou se por algum motivo especial é o dito porto excluido das operações dos n.ºs 4 e 5 do art. 339; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que foi approvada a deliberação que tomou de julgar applicavel a segunda parte do citado art. 346 ao porto da Cidade do Rio Grande; porquanto, havendo sido creado pelo art. 4.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 entreposto no porto do Rio Grande do Sul, sendo este assim equiparado a esse respeito aos da Côrte e Pará, onde o art. 320 do citado Regulamento creara entreposto, é obvio que as expressões « sómente nos mesmos portos, » empregadas na segunda parte do art. 346 com referencia aos portos da Côrte e Pará em consequencia do entreposto ahi creado, comprehendem o porto do Rio Grande do Sul, onde por força do mencionado art. 4.º do Decreto de 31 de Dezembro devem ser permittidos todos os actos e operações concedidas pelos Regulamentos fiscaes aos portos onde houver entreposto.

Zacarias de Gócs e Vasconcellos.



N. 333.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Resolve duvidas suscitadas pela Inspectoria da Alfandega da Côrte a respeito da fiança de uns Despachantes Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1867.

Em solução ás duvidas suscitadas por essa Inspectoria, em officio de 20 de Maio ultimo n.º 180, sobre a fiança dos Despachantes Geraes Francisco José de Bittencourt e Numa do Rego Macedo, tenho de declarar a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que semelhantes fianças devem continuar a ser prestadas, como até agora, nos termos e pela maneira determinada no art. 654 do Regulamento das Alfandegas; não

sendo porém necessario, em regra geral, que esses agentes commerciaes apresentem para prova da idoneidade de seus fiadores documento que mostre estarem livres de culpa e pena, como exige o Chefe da 1.ª Secção no processo da fiança do Despachante Bitencourt.

Sendo o Ajudante dessa Inspectoria e outros empregados, a que se refere o art. 23 do Regulamento, responsaveis pelos pareceres que emittirem, não se lhes pôde negar a faculdade de exigir a prova de idoneidade do fiador offerecido.

Todavia, se algum desses funcionarios, ouvido sobre a questão, recusar o fiador, não é isso motivo sufficiente para ser tambem rejeitado pelo Inspector da Alfandega desde que a maioria dos pareceres o aceitar, ficando em todo caso livre á mesma Inspectoria aceitar ou não o fiador, como lhe parecer mais acertado.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Inspector da Alfandega da Côte.

N. 334. — FAZENDA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1867.

A contribuição para o montepio dos Officiaes de Marinha que forem reformados, é a que pagavão elles como effectivos, e não de um dia de soldo da reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a contribuição para o montepio dos Officiaes de Marinha que forem reformados é sem alteração á que pagavão os ditos Officiaes como effectivos, de um dia de soldo da patente em cada mez, conforme dispõe o art. 12 do Plano de 23 de Setembro de 1795, e não de um dia de soldo da reforma.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 335.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa as Thesourarias para attenderem aos empregados que reclamarem a cessação do desconto em seus vencimentos por donativos para as urgencias do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmittindo aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Decreto n.º 3977 de 12 do corrente mez, autorisa-os para ordenarem ás Repartições, a quem competir, que deixem de proceder ao desconto dos vencimentos por causa de donativos para as urgencias de Estado, se assim o reclamarem ás mesmas Repartições os Empregados que soffrerem tal desconto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 336.—GUERRA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara qual o pessoal marcado para o serviço do Hospital Militar provisório de Andarahy, e bem assim quaes os vencimentos que competem aos respectivos empregados.

Convinde que tenha conhecimento do pessoal marcado para o estabelecimento actualmente a seu cargo, e dos vencimentos que competem aos empregados, fique Vm. na intelligencia de que, além do Director, reduz-se esse pessoal a um 1.º Medico, tres Medicos coadjuvantes do serviço, um Almojarife, um Escrivão, dous Amanuenses, um Porteiro, exercendo tambem as funções de Fiel de fardamento, um Ajudante de Porteiro, accumulando igualmente o encargo de Fiel de roupas e utensilios, um Comprador, que será o ajudante do Dispenseiro, um Dispenseiro, um Cozinheiro, um Ajudante do cozinheiro, um Enfer-

meiro-mór para cada turma de 200 enfermos, seis Enfermeiros, sendo cinco para as enfermarias e um empregado na botica, e cinco ajudantes de enfermeiros, sendo o numero de serventes limitado ao extrictamente necessario ao serviço.

Perceberão todos estes empregados os vencimentos que lhes estão marcados no Decreto 1900 de 7 de Março de 1857, ficando Vm. na intelligencia de que só têm direito á ração os empregados internos, isto é, que são obrigados a residir no estabelecimento e não perceberem a etapa.

O Escrivão interino, porém, conservará a ração n.º 2, paga a dinheiro, que estava percebendo como Amanuense do Hospital Militar da Córte.

Além dos vencimentos que lhes competirem, conforme o referido Decreto, se abonará aos empregados de escripta a diaria de 800 rs. para transporte nos dias em que comparecerem aos trabalhos da Repartição.

Deus Guarde a Vm. — *João Lustoza da Cunha Paranaçuá.* — Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

N. 337. — FAZENDA. — EM 15 DE OUTUBRO DE 1867.

Reitera as ordens expedidas ás Presidencias de Provincias para que se abstenhão de intervir na administração da Fazenda Publica, a não ser nos casos expressos nas Leis e Regulamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — A interferencia na administração da Fazenda Publica, a não ser nos casos expressos nas leis ou regulamentos, tem sido vedada ás Presidencias das Provincias por diferentes ordens deste Ministerio.

Assim, quando a materia é contenciosa, devem abster-se de proferir decisões, porque nenhuma lei ou regulamento lhes confere attribuição para tanto.

Nada obstante, algumas transgressões se commet-tem com prejuizo do serviço publico.

Tendo, por consequencia, deliberado reiterar as ordens acima alludidas, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

— Identico ás demais Provincias.



N. 338.— FAZENDA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1867.

A concessão dos terrenos nacionaes é da competencia do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 43 de 4 de Setembro ultimo, que, visto ser necessario á Administração Provincial o terreno sito á Travessa da Rosa, nessa Capital, não pôde ser aceita a proposta do Visconde de Arary, que o pretende comprar; ficando V. Ex. na intelligencia de que, segundo por diversas vezes tenho declarado, a concessão dos terrenos nacionaes é da competencia do Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 339. — FAZENDA. — EM 15 DE OUTUBRO DE 1867.

Determina que a liquidação das dividas de fardamento dos colonos militares, seja feita de conformidade com a informação abaixo transcripta, da 3.^a Directoria Geral da Secretaria da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, tendo os colonos militares direito ao mesmo vencimento de fardamento que tem as praças do Exercito, deve a liquidação das dividas de semelhante proveniencia ser feita de conformidade com a informação, junta por cópia, da 2.^a Secção da 3.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 18 de Maio de 1865, evitando-se por esta maneira a divergencia que em semelhante objecto tem apparecido.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Cópia n.º 5554. — Conta do fardamento da seguinte ex-praça : — Ex-soldado Francisco Xavier de Araujo, Batalhão de Artilharia a pé n.º 3, engajado na Colonia. Praça a 21 de Fevereiro de 1849. Baixa do serviço a 16 de Janeiro de 1864. A ex-praça achava-se addida no 3.º Batalhão de Artilharia a pé, e desse passou a ser engajado por seis annos na Colonia Militar Leopoldina a 12 de Abril de 1851, e pago de fardamento pelo referido 3.º Batalhão até 31 de Outubro do dito anno, e que pela Colonia recebêra a prestação, consignada em dinheiro para fardamento, do 1.º de Novembro do referido anno até 30 de Junho de 1853, e dessa data em diante deixou de receber, quér dinheiro ou peças de fardamento, do que vencêra o dito colono do 1.º de Julho do dito anno a 31 de Dezembro de 1863. — A 2.^a Secção da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas só fez menção na conta processada por ella de duas sobrecasacas, sem duração para 4 annos, devendo ser uma para cada anno, pois que as praças engajadas nas Colonias

percebem os mesmos vencimentos de fardamento que tem as praças arregimentadas; com excepção de fardamento grande, ao que não tem direito as praças engajadas, e sim as que destacão; portanto, a contar o vencimento de sobrecasacas, de 1853 a 1863, vencêra o dito colono onze ditas, porém somente de dez é que se faz a liquidação pelo valor de peças de fardamento manufacturadas, e uma dita que devia receber a 31 de Dezembro de 1853.— Procedeu-se a seguinte conta — importancia de fardamento de anno e semestre de uma praça no Batalhão do Deposito — 26\$564 — não incluindo-se manta e gravata, por serem taes peças distribuidas em annos impares, capotes em quadriennio, e assim tem a metade da quantia acima — 13\$282 —, do que devia vencer do 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1853, visto ter o dito ex-colono recebido o subsidio em dinheiro para fardamento do 1.º de Janeiro a 30 de Junho do sobredito anno, cuja conta se ajunta com a que se liquidára de 1854 a 1863, e dessa se faz o abatimento de 6\$240 que o referido ex-colono recebêra da Thesouraria de Fazenda, proveniente do exercicio de 1863 a 1864.

AJUSTE DE CONTAS.

Valor de peças.

PEÇAS DE FARDAMENTO.	N.ºs DE PEÇAS.	TABELLA DE 23 DE JUNHO DE 1864.	SOMMA.	OBSERVAÇÕES.
Sobrecasacas.....	10	118181	1118810	Vencidos de 1854 a 1863.
Bonets	10	28375	238730	» » »
Calças de panno....	10	48446	448460	» » »
Fardetas de brim...	10	18862	188620	» » »
Gravatas	7	400	28800	» » »
Mantas.....	7	28000	148000	» » »
Platinas de panno...	10	400	48000	» » »
Calças de brim.....	23	18410	328430	» » »
Camisas de algodão..	23	980	228540	» » »
Polainas de panno..	23	710	168330	» » »
Esteiras.....	23	400	98200	» » »
Sapatos.....	30	28800	818000	» » »
Capotes.....	2	128970	258940	» » »
TOTAL			4098880	
Vencimento do 1.º de Julho a 31 de Dez. de 1853.....			138282	
Importancia das duas addições.....			4238162	
A DEDUZIR.				
Do que o ex-colono recebêra da The- sour.ª de Fazenda.			68240	
Deve á Fazenda Pu- blica o ex-colono..			4168922	

2.ª Secção da 3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 18 de Maio de 1865. — *Afonso de Albuquerque Mello*, Tenente Coronel Chefe da 2.ª Secção.

N. 310.— FAZENDA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1867.

A quota da armazenagem dos generos nacionaes é de $\frac{1}{4}$ % por mez de demora, devendo servir de base para o calculo o valor dos generos pela pauta semanal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a ordem nesta data expedida á Thesouraria do Ceará, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a quota da armazenagem dos generos nacionaes, a que ficão sujeitos desde a data da descarga, como já resolveu a Circular de 4 de Agosto de 1865, não é a fixada no art. 692 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, mas sim a de $\frac{1}{4}$ por cento dos Regulamentos anteriores, e por mez de demora; devendo, porém, servir de base para o calculo da retribuição o valor dos ditos generos pela pauta semanal, como se tem praticado na Côte e em algumas Alfandegas, visto não estarem sujeitos os mesmos generos a direitos de consumo, os quaes constituem a base reguladora do calculo da armazenagem.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 311.— FAZENDA.— EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Aos concursos para lugares de 2.^a entrancia não podem ser admitidas pessoas extranhas ás Repartições, emquanto houver Praticantes concurrentes em numero excedente ás vagas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, que

admitta a Antonio Martins de Araujo a fazer exame de Arithmetica e suas applicações ao commercio, como pede no requerimento a que acompanhou o seu officio n.º 36 de 13 de Dezembro do anno passado, não para lugares de 2.^a entrancia da dita Thesouraria, emquanto houver Praticantes concurrentes em numero excedente aos lugares vagos, na fórma do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860, mas para os de 1.^a entrancia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 342. — FAZENDA. — EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara sujeito ao sello o contracto pelo qual foi arrendado ao Governo o predio, sito no morro da Saude, onde se acha a hospedaria dos emigrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta aos seus Avisos de 8 de Agosto ultimo e 9 do corrente, que é fóra de duvida estar sujeito ao sello o contracto celebrado com o Governo pelo Bacharel José Rodrigues Ferreira em 26 de Março do corrente anno, para arrendamento do predio sito no morro da Saude, onde se acha a hospedaria de emigrantes; mas attendendo ao que V. Ex. pondera no ultimo dos citados Avisos, ficão expedidas as necessarias ordens para que, sendo o dito Bacharel relevado da revalidação, em que incorreu por não ter pago em tempo o sello do contracto em questão, se lhe exija tão sómente o sello simples.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 343.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva o acto da Thesouraria de Minas de alliviar diversos collectados do imposto lançado sobre seus negocios, e recommenda que no caso de taes remissões em maior numero, se faça a conveniente classificação por exercicios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes. que o mesmo Tribunal resolveu approvar a deliberação tomada pela dita Thesouraria de alliviar os Collectados dos Municipios da Januaria, do Tamanduá e de Queluz, constantes do seu officio n.º 84 de 13 de Setembro ultimo, do pagamento de 42\$800 lançado sobre seus negocios, visto terem provado ser indigentes; recommendando-lhe porém que, quando houver de submeter á approvação do Thesouro taes remissões em maior numero, como no caso de que trata o seu referido officio, faça a conveniente classificação por exercicios.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 344.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre a falta de pagamento do Sello em quasi todos os contractos celebrados pelas Repartições publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo observado que o pagamento do sello, a que estão sujeitos os contractos, é quasi sempre omitido nas differentes Repartições, rogo a V. Ex. se sirva recommendar ácerca de semelhante assumpto a fiel execução dos Regulamentos sobre o sello.

As omissões dos empregados que lavrão os contractos só trazem incommodos, com que as partes lutão depois, quando vem ao Thesouro apresentar os mesmos contractos, e obter seu pagamento, como tem muitas vezes acontecido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

— Identicos aos demais Ministerios.



N. 343.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1867.

A competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliarios na freguezia, e os contractos relativos a bens ali situados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1867.

Em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 7 do corrente, communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devida execução, e em solução á duvida proposta em seu officio de 18 de Julho ultimo, sobre a intelligencia da Lei de 30 de Outubro de 1830, que Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliarios na freguezia, e os contractos relativos a bens ali situados.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N.º 346.—FAZENDA.—EM 48 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda contar a antiguidade de classe de um 3.º Escripturario da Alfandega da data em que elle tomou posse de igual emprego no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 48 de Outubro de 1867.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, e em deferimento á petição do 3.º Escripturario dessa Alfandega, Carlos dos Santos Oliveira Pinto, que a antiguidade de classe deste empregado na dita Repartição deve ser contada da data em que tomou posse de igual emprego no Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1859, vistas as disposições dos arts. 69, § 2.º, e 71 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.



N. 347.—MARINHA.—AVISO DE 48 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara como deve ser retribuido o serviço, que os operarios dos Arsenaes de Marinha prestarem fóra das horas marcadas para o trabalho no Regulamento respectivo.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 48 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo estabelecer uma regra para a retribuição do serviço, que os operarios dos Arsenaes de Marinha prestarem fóra das horas marcadas para o trabalho no Regulamento respectivo, e Concordando com o que propuzerão os Directores das construcções navaes e das officinas de machinas desse Arsenal no officio, sobre que V. Ex. informou em 42 do corrente, Determina Sua Magestade O Imperador que a gratificação, que se houver de abonar por tal motivo, seja regulada pelo modo seguinte;

Um quinto do vencimento diario (jornal e gratificação) para cada hora depois das quatro da tarde.

Duas e meia vezes o vencimento diario desde as quatro horas da tarde até o ponto do dia seguinte.

Uma e meia vez o mesmo vencimento por dia santificado, ou feriado, até as quatro horas da tarde. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 348.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1867.

Para a aposentadoria dos Empregados, que servirão outr'ora em Corpos Policiaes das Provincias, só se conta desse serviço o prestado até 20 de Agosto de 1834, dia anterior ao da publicação da Lei de 12 do mesmo mez e anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 25 de Janeiro do corrente anno, sob n.º 10, a que acompanhou o requerimento de Manoel José de Oliveira, Chefe de Secção aposentado da mesma Thesouraria, pedindo que se lhe mande contar o tempo que servio no Corpo Policial da dita Provincia de igual modo por que assim se procedeu com o solicitador da Fazenda Provincial do Pará, Pedro José de Alcantara, e Thesoureiro do Maranhão Joaquim Serapião da Serra; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que, da liquidação feita pela Secção de Assentamento do Thesouro, consta ter-se-lhe contado do mencionado serviço—2 annos, 3 mezes e 26 dias, desde 25 de Abril de 1832 até 20 de Agosto de 1834, dia anterior ao da publicação da Lei de 12 de

Agosto do mesmo anno de 1834, que separou a despezza geral da provincial: declara outrosim ao Sr. Inspector, que foi assim que se procedeu com os supracitados aposentados, tendo-se decidido que o serviço posterior sendo Provincial e não de Fazenda não pôde ser contado em vista do art. 40 do Decreto de 29 de Janeiro de 1839, sob n.º 2343, e lhe recommenda que leve tudo ao conhecimento do referido Chefe de Secção aposentado, a fim de que recorra de semelhante decisão se lhe convier.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 349.—GUERRA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1867.

Dá instrucções sobre o modo de proceder-se ao alistamento de voluntarios para o serviço do exercito.

Circular.—Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. as inclusas Instrucções, pelas quaes se deverá regular o alistamento de praças determinado em o Aviso Circular de 2 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

Instrucções regulando o processo para o alistamento determinado em Aviso Circular de 2 do corrente.

1.ª Nas Capitaes das Provincias o alistamento dos individuos destinados ao Exercito de operações, será incumbido a um Official Superior do Exercito, ou da Guarda Nacional, tendo por adjuncto um Medico, que examinará escrupulosamente a capacidade physica de cada um dos referidos individuos,

2.^a Não será examinado e aceito individuo algum sem ordem por escripto do Commandante das Armas ou da Presidencia, onde não houver tal commando. A ordem deverá declarar em que qualidade ha de ser alistado o individuo.

3.^a Todo o individuo, que nos termos do artigo antecedente fôr apresentado, será immediatamente inscripto em livro proprio, para o que haverá os seguintes livros alphabeticos; um para os recrutas e Guardas Nacionaes designados, um para os voluntarios e Guardas Nacionaes designados, que promptamente concorrerem, um para os substitutos e um para os libertos.

4.^a A inscripção constará da data do dia, nome, idade, naturalidade, filiação, estado, signaes caracteristicos, declarando-se se o alistado é recruta, voluntario, Guarda Nacional designado, substituto ou liberto.

5.^a O individuo apresentado como substituto não será inspeccionado e aceito, senão á vista de documentos, que comprovem sua boa conducta e isenção do recrutamento.

6.^a O liberto, quér como substituto, quér por compra, só será examinado quando fôr apresentado por pessoa competente, e aceito para assentar praça depois da apresentação da respectiva carta de liberdade, e sem a qual não se expedirá ordem para indemnisação se fôr elle aceito e julgado apto.

A carta de liberdade ficará archivada na Secretaria do Commando das Armas, ou na da Presidencia onde não houver este commando.

7.^a Depois de inspeccionado o individuo e julgado apto para o serviço será em seguida remittido para o corpo ou deposito, onde tiver de se verificar a praça, sendo acompanhado de uma nota ou guia com os esclarecimentos a seu respeito de que trata o art. 4.^o das presentes Instrucções. Se não verificar-se a identidade do apresentado, o Commandante do corpo ou deposito o communicará logo ao Commandante das Armas, ou ao Presidente da Provincia, onde não houver este commando, para se providenciar convenientemente, e responsabilisar-se o autor ou autores da troca do individuo.

8.^a O substituto, liberto ou não, e o liberto offerecido mediante indemnisação, quando fôr julgado incapaz para o serviço militar, será logo despedido, se do mesmo parecer fôr o official encarregado do

alistamento ; quando, porém, fôr julgado incapaz o recruta ou Guarda Nacional designado, ficará á disposição da Presidencia da Provincia para resolver sobre o seu destino.

9.^a Para serem admittidos os substitutos devem apresentar-se com o requerimento despachado pela autoridade competente, sendo este devolvido depois de verificada a identidade da pessoa.

10.^a Se o liberto ou substituto apresentado já tiver sido recusado em inspecção anterior, e o Official encarregado do alistamento reconhecer que houve intenção de o illudir, dará disto mesmo conhecimento á autoridade competente, para ulterior deliberação, e a cuja ordem prenderá o autor ou autores do abuso.

11.^a Se no acto da inspecção o Medico appellar do seu proprio parecer, ou o encarregado do alistamento julgar conveniente, se remetterá o apresentado ao Commandante das Armas ou á Presidencia onde não houver este commando, para que haja lugar nova inspecção por uma junta de saude nomeada pelo Presidente da Provincia.

12.^a Da inspecção diaria se tirarão duas copias, que serão remetidas, uma á Presidencia onde não houver Commando de Armas, e outra á Thesouraria de Fazenda.

13.^a Por occasião do embarque se organisarão prets nominaes, para os abonos concedidos no art. 1.^o da Circular de 2 deste mez, que serão conferidos pelas Thesourarias de Fazenda á vista das cópias de que trata o artigo antecedente. Estes prets serão organisados no corpo ou deposito onde se verificar a praça dos individuos contemplados nos mesmos prets.

14.^a As etapas, de que trata o art. 2.^o da mesma Circular, não serão abonadas, sem um processo summario, que demonstre a legitimidade da pessoa, nem se abonará mais de uma etapa por familia.

Este processo constará de um attestado do Inspector do quartirão, rubricado pelo Subdelegado de Policia e confirmado pelo Parocho, juntando-se-lhe certidão de casamento ou de baptismo, conforme o estado da pessoa ou pessoas a quem deva competir. A' vista destes documentos, o Inspector da Thesouraria abonará a etapa, mandando abrir assentamento em um livro especial, em que notará o numero da cópia em que está mencionado o individuo,

e a data da concessão da mesma etapa, devendo remetter á Secretaria de Estado uma nota das etapas que se forem averbando.

15.^a Para o premio de 300\$000, que se tem de abonar por occasião de embarque na Côrte, se deverá organizar no deposito provisório um pret nominal, que será conferido com a relação de que trata o art. 8.^o da Circular já citada, da qual relação se remetterá cópia á Pagadoria das tropas para a conferencia dos pretos. O pagamento será feito por um Fiel da Pagadoria, no lugar, dia e hora designados pelo Ajudante General.

16.^a O alistamento deverá effectuar-se em lugar proprio e mais proximo possível do quartel onde tiver de effectuar-se a praça.

17.^a O Official encarregado do alistamento perceberá vencimentos de Estado Maior de 1.^a classe; e o Medico os de 2.^o Cirurgião do Corpo de Saude.

18.^a A falta de subalterno ou inferior para o trabalho de escripta, a Presidencia designará um Amanuense da sua Secretaria com as precisas habilitações.

19.^a Diariamente remetterá o Official encarregado do alistamento ao Presidente da Provincia, por intermedio do Commandante das Armas, onde o houver, uma relação dos individuos apresentados, com declaração de todas as circumstancias occorridas.

Igualmente remetterá á Presidencia o Commandante das Armas a relação dos recrutas apurados.

20.^a Nos livros de que trata o art. 3.^o, conforme sua designação e na letra competente lançar-se-hão dia por dia, os nomes dos individuos relacionados com todas as circumstancias, que lhes disserem respeito e declarações prescriptas nas presentes Instrucções.

21.^a As vantagens garantidas pela Circular de 2 do corrente mez serão concedidas sómente aos voluntarios e Guardas Nacionaes designados, que promptamente concorrerem, e que se alistarem daquella data em diante.

Paço, em 19 de Outubro de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 350.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1867.

No calculo do meio soldo que se tem de abonar a viuvas de Officiaes só se deve attender, quanto ao tempo de serviço dos mesmos, aos annos completos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz, que faça com que a habilitanda D. Francisca Augusta da Silva Fogaça, viuva do Alferes João Bonifacio Marques Fogaça, complete a fé de Officio de seu marido na fórma do disposto no art. 4.º § 2.º do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, visto não ser completa a que se acha annexa ao respectivo processo de habilitação, transmittido com o seu officio n.º 46 de 17 de Maio ultimo, e justifique igualmente que se conserva no estado de viuvez conforme o art. 3.º n.º 2 do citado Decreto; e, como a mesma Thesouraria calculou o meio soldo que está abonando á referida pensionista pela proporção dos annos e mezes de serviço que suppõe contar o dito Official, lhe declara que em taes casos, só se attende aos annos completos, conforme procede, para a reforma, o Conselho Supremo Militar; vindo portanto a competir á habilitanda, na hypothese de ser contavel todo tempo de serviço que prestou o marido da mesma (14 annos), sómente dez mil e oitenta réis mensaes ou cento e vinte mil novecentos sessenta réis annuaes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 351.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1867.

As casas que vendem moveis, roupa ou calçado fabricado no estrangeiro devem pagar o imposto de 40\$000 de lojas, e o especial de 80\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 269 de 11 de Setembro ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão da dita Thesouraria, que negou provimento ao recurso de Henrique Moraes Patacão, interposto do lançamento, feito pela Mesa de Rendas de Pelotas, que o obrigou cumulativamente ao imposto de 40\$000 de lojas, de que trata o art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e ao imposto de 80\$000 especial das casas que vendem moveis, roupa ou calçado fabricado em paiz estrangeiro, conforme o art. 44 § 2.º do Regulamento de 13 de Junho de 1844; visto ter sido sempre esta a intelligencia das Leis citadas, como já o tem explicado diversas ordens, especialmente a de n.º 52 de 18 de Setembro do anno passado.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 352.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre a admissão de um supra numerario na classe dos Officiaes de Descarga na Alfandega do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 35 de 14 de Setembro ultimo, que fica approvado o seu acto de admitir um supra numerario na classe dos Officiaes de Descarga da

Alfandega dessa Provincia por conveniencia do serviço ; devendo V. Ex. em casos semelhantes remetter, além do parecer da Thesouraria, a representação da Alfandega, na fórma do Aviso por cópia incluso expedido á Presidencia do Piahy em 13 de Junho de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Aviso a que se refere a decisão supra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que aprovei a sua decisão de admittir um supranumerario na classe dos Officiaes de Descarga ao serviço da Alfandega da Parnahyba, na conformidade da ultima parte do § 1.º do art. 22 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como participa em seu officio n.º 2 de 27 de Abril ultimo ; mas previno a V. Ex. de que em casos semelhantes devem taes communicações ser acompanhadas de copia authentica da representação da Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Presidente da Provincia do Piahy.

N. 333.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

Emquanto pelo Governo não forem declarados diamantinos os terrenos como taes reputados, não devem os Presidentes de Provincias nomear empregados para os mesmos, embora provisoriamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communicando-me V. Ex. em seu officio de 11 de Setembro ultimo ter, em vista das participações juntas ao seu citado officio, das quaes

consta o apparecimento de diamantes no Municipio de Uberaba nessa Provincia, e do que lhe representára o Inspector da Thesouraria de Fazenda, resolvido nomear provisoriamente empregados da Administração geral dos terrenos diamantinos para aquelle Municipio; tenho a observar a V. Ex., que a nomeação de empregados para os terrenos do referido Municipio não foi regular por não terem ainda sido declarados diamantinos pelo Governo Imperial os citados terrenos, como dispõe o art. 3.º do Decreto n.º 465 de 17 de Agosto de 1846; e, como o Governo não possa declarar-os diamantinos sem as informações do dito Inspector Geral, e dessa Presidencia, por isso recommendo a V. Ex. que ouça com as mencionadas participações, da Collectoria, Chefe de Policia, ao supracitado Inspector Geral, e as outras autoridades do lugar, como Juizes do Districto, e Municipal e Camara do respectivo termo, a respeito da situação do terreno, sua extensão, quantidade e qualidade, ou merecimento dos diamantes e de todas e quaesquer outras circumstancias, que entenda convenientes ao acerto, e justiça da deliberação, que tiver de ser tomada pelo Governo, enviando para isso com o seu juizo e parecer todas essas informações ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 354. — FAZENDA. — EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem os de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução: 1.º que, na fórma dos Avisos do Ministerio da Justiça de 4 de Julho

de 1861 e 31 de Maio de 1864, abaixo transcriptos, é applicavel aos Juizes Municipaes substitutos dos de Direito o Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, para lhe serem abonados o ordenado e gratificação destes, quando aos mesmos vencimentos não tiver direito o proprietario; 2.º que, quando este se achar impedido ou licenciado, e perceber o ordenado, aos ditos substitutos sómente se abonará a gratificação, nos termos do art. 1.º da Resolução Legislativa n.º 560 de 28 de Junho de 1850.

Zacarias de Góes e Vasconcellos,

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo o incluso requerimento que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 11 do passado, e em que o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Nietheroy, Luiz de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, pede pagamento dos vencimentos por inteiro do lugar de Juiz de Direito da Comarca, lugar esse que interinamente serve, cumpre-me declarar a V. Ex. que á vista das disposições do Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, devem ser abonados ao supplicante os vencimentos que reclamava em sua petição, e que competem ao Juiz de Direito por elle substituído.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus guarde.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Ao Sr. José Maria da Silva Paranhos.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex., de 2 de Maio do anno passado, remettendo o requerimento em que o Bacharel João Coelho Bastos pede o pagamento do ordenado do lugar de Juiz de Direito da Comarca das Alagóas, correspondente ao tempo

em que o exerceu interinamente no impedimento do respectivo proprietario, que se achava com assento na Camara dos Srs. Deputados, e não percebia os vencimentos do dito lugar, a fim de serem solvidas as duvidas suscitadas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas e Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional: 1.º se aos Magistrados, como membros do Poder Judiciario, é applicavel o Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860? 2.º se aos substitutos dos Juizes de Direito compete sómente a gratificação ou tambem o ordenado, quando a este não tenha direito o proprietario?

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que pelo Aviso de 4 de Julho de 1861 já foi decidido que o Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860 é applicavel a todos os empregados do Ministerio da Justiça, sem distincção, e por conseguinte aos Magistrados, que como agentes do Poder Judiciario, nomeados pelo Executivo, e sujeitos a elle em tudo que diz respeito á administração são verdadeiros empregados deste Ministerio.

A Lei n.º 560 de 28 de Junho de 1850, prohibindo os Juizes de Direito de receberem a gratificação quando não estiverem em exercicio, não inhibe o substituto de perceber além da gratificação o ordenado, quando a este não tenha direito o proprietario; não ha pois motivo para que se reconsidere a materia e se modifique a decisão do Aviso de 4 de Junho de 1861, que deve ser mantido.

Devolvendo á V. Ex. o requerimento do Bacharel João Coelho Bastos, e os papeis respectivos, pre- valeço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho.

N. 355.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

Fixa a intelligencia dos arts. 7.º e 8.º do Regulamento de 13 de Dezembro de 1860, sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo acertada a intelligencia que aos arts. 7.º e 8.º do Regulamento de 13 de Dezembro de 1860 sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados dá o Procurador dos Feitos da Fazenda no officio junto por copia, e convido que delle tenham conhecimento as Autoridades Judiciaes, rogo a V. Ex. se sirva transmittir-lhes por copia para a devida execução na parte que lhes respeita.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

Officio a que se refere a decisão supra.

Ilm. Sr.—E' do meu dever levar ao conhecimento de V. S., para que se digne de a submeter á decisão do Governo Imperial, a seguinte questão ou duvida que ora surge relativamente á interpretação do Decreto de 13 de Dezembro de 1860 sobre decima de legados e heranças. Antes deste Regulamento, e em observancia do de 1812, tendo de se proceder á avaliação dos bens de um espolio, sujeito á taxa de legados ou heranças, era o Procurador da Fazenda sempre intimado do lugar, dia e hora, em que se devia proceder á avaliação; o qual deveria ir ou mandar solitador, que assistisse. Ainda depois do Regulamento citado de 1860, assim se praticou em observancia do mesmo (arts. 7.º e 8.º). Porém, ultimamente se tem introduzido o abuso (no meu entender) de se dispensar essa intimação ao agente fiscal, de modo que fazem-se as avaliações, sem sua intervenção ou assistencia, e até sem sua sciencia!

Chegando ao meu conhecimento este facto, e verificando-o por exame de inventarios que ultimamente me tem vindo do Juizo da Provedoria, tenho reclamado nos mesmos autos contra elle, e suscitado a observancia dos Regulamentos. Mas o Juiz tem indeferido a minha reclamação, com o fundamento de que: 1.º intervindo o agente fiscal, pelo systema novo do Regulamento de 1860, na nomeação dos avaliadores, tem cessado aquella outra disposição, por haver cessado sua razão; 2.º, que, depois do Regulamento de 1860, tal é a pratica.

Porém V. S. parece-me concordará comigo, que o Regulamento de 1860 referindo-se expressamente ao de 1842 nesta parte, longe de o haver derogado, suscitou ao contrario a sua stricta observancia; e que não obstante intervir o agente fiscal na nomeação dos peritos (o que só alterou a disposição anterior, que fazia intervir perito nomeado pelo Administrador da Recebedoria), deve elle assistir por si ou pelo solicitador á mesma avaliação; devendo, portanto, ser intimado do lugar, dia, e hora para ella, só, á sua revelia, isto poderia fazer-se sem tal assistencia. E com effeito: a avaliação é um dos actos mais importantes do inventario, porque respeita não só a exacta descripção dos bens, mas tambem a determinação do seu justo valor, base para a cobrança do imposto.

Quanto á praxe, ha engano do Juiz; porque como expuz acima, o abuso se tem introduzido ultimamente.

Em todo o caso, é de grande importancia e de urgencia uma solução a semelhante duvida; o que rogo a V. S. com a maxima brevidade possivel.

Deus Guarde a V. S.—Rio, 7 de Agosto de 1867.
—Ilm. Sr. Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas,
Procurador Fiscal e Director Geral do Contencioso.
—O Procurador dos Feitos, *Agostinho Marques*
Perdigão Malheiro.

N. 356.— FAZENDA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

A concessão de pensão não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, que a concessão de pensão não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo, os quaes poderão exercel-o em tempo opportuno.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 357.— FAZENDA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da decima adicional dos predios pertencentes ás sociedades anonymas e instituições pias, beneficentes e religiosas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n.º 309 de 30 de Setembro ultimo para execução do art. 17 da Lei n.º 1507 de 26 do mesmo mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na cobrança da decima adicional dos predios pertencentes ás sociedades anonymas e associações ou instituições pias, beneficentes e religiosas, se devem guardar as isenções estabelecidas na legislação em vigor para a decima adicional das corporações de mão morta; porquanto, o citado artigo § 4.º nada mais fez do que tornar extensivo este imposto, tal qual se achava constituido, ás ditas sociedades, associações ou instituições.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 358.— FAZENDA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda proceder ao desconto de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 3977 de 12 do corrente, no vencimento dos Magistrados, Vigários, Escrivães e outros funcionarios que já tem lotação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que devem proceder desde já ao desconto de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 3977 de 12 do corrente, no vencimento dos empregados que já tem lotação, como sejam os Magistrados, inclusive os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, os Vigarios, Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça e outros semelhantes pelas lotações actuaes, ficando salvo á Fazenda o direito de haver indemnisação, se pelas novas lotações verificar-se que foi prejudicada.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 359.— FAZENDA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Dá solução a duvidas suscitadas no Thesouro a respeito do imposto de 3 % sobre os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1867.

Foi-me presente a representação da Secção de Asentamento da 3.ª Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, suscitando as seguintes duvidas:

4.º Se as dotações e alimentos de Suas Magestades e Familia Imperial estão sujeitos ao desconto do art. 1.º do Decreto n.º 3977 de 12 do corrente.

2.º Se os Empregados que já tem lotação de seus vencimentos, como sejam os Magistrados, inclusive os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, os Vigarios, Escrivães, Solicitadores e Officiaes do Juizo dos Feitos da Fazenda e outros semelhantes, são obrigados ao pagamento do imposto sobre a dita lotação, ou sómente do vencimento fixo, aguardando-se a nova lotação de que trata o art. 3.º do dito Decreto para o desconto nessa parte.

3.º Se as Dignidades do Cabido da Capella Imperial, que na fórma do seu Regulamento soffrem o desconto denominado — Anno do morto — são obrigados ao desconto de 3 % de todo o vencimento ou com exclusão dessa parte que não recebem a beneficio dos herdeiros do morto.

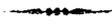
Em solução, declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos:

Quanto á primeira, que a dotação e alimentos, que se entregão ao Mordomo da Casa Imperial não sendo vencimentos no sentido da Lei não são passíveis do imposto; pelo mesmo motivo, isto é, por não se entregar ao Mordomo, está sujeita a desconto a dotação de Sua Magestade a Imperatriz Viuva, sendo, como é, uma pensão apenas, paga a seus procuradores, e como tal a considerou o Aviso do 1.º de Julho de 1858.

Quanto á segunda, que deve proceder-se desde já ao desconto pelas lotações actuaes, ficando salvo á Fazenda o direito de haver indemnisação, se pelas novas lotações verificar-se que foi prejudicada.

E quanto á 3.ª, finalmente, que deve cobrar-se o imposto, tanto dos herdeiros do morto, como do successor deste, calculando-se o mesmo imposto sobre a quantia que effectivamente o Thesouro lhes pagar.

Deus Guarde a V. S. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



N. 360.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Indeferimento de um recurso sobre siza de bens de raiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso do Dr. João Pedro de Miranda, da decisão da Recebedoria da Côrte, que o obrigou a pagar a siza dos bens de raiz correspondente a 3:158\$714, valor que proporcionalmente lhe coube na casa da praça da Gloria n.º A, em pagamento do que lhe ficou devendo em dinheiro seu pai, o finado Commendador Joaquim Ignacio da Costa Miranda, de legitima materna; e o mesmo Tribunal considerando que os bens do casal, por occasião do fallecimento da mãe do recorrente forão partilhados, tocando a este ainda menor a legitima materna, consistente em dinheiro, que ficou em poder de seu pai como usufructuario legal, nos termos da legislação vigente, Ord. Liv. 4.º, Tit. 97 § 19, L. 4.º, Tit. 88 § 6.º, que até concede em taes circumstancias hypotheca legal aos menores, Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 3.º § 3.º; considerando mais que em tal caso dá-se uma propriedade distincta, em certos e determinados bens, e que se elles não existem, o filho recebe, como qualquer outro credor, uma parte dos bens da herança para seu pagamento, e, portanto, que se os bens recebidos forem immoveis, como são no presente caso, é devida incontestavelmente a siza, porque se verifica uma verdadeira *dação in solutum*:

Resolveu negar provimento ao recurso; o que communico ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.º 361.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara, a proposito de um recurso ácerca do despacho de varias peças simples de ferro fundido e cabrestantes importados para o dique da ilha do Mucangué, que estes devem ser comprehendidos na 2.ª parte do art. 1439 da Tarifa como instrumentos não classificados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Hett Wilson & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte sujeitando varias peças simples de ferro fundido importadas para o dique da ilha de Mucangué aos direitos de trinta réis por libra como comprehendidos na 1.ª parte do art. 1434 da Tarifa, e os cabrestantes despachados para o mesmo dique aos de trinta por cento ad valorem na fórma do art. 1434 da Tarifa, assemelhando-os assim aos guindastes; resolveu o mesmo Tribunal que acertada foi a decisão recorrida em relação ás peças de ferro fundido, mas que quanto aos cabrestantes devem ser comprehendidos na 2.ª parte do art. 1439 como instrumentos não classificados; não sendo possivel incluir as referidas peças, como pretendem os recorrentes na disposição da mesma 2.ª parte do art. 1439; porque simples como forão reconhecidos não podem conter-se nas expressões — quaesquer outras machinas, e aparelhos, ou instrumentos não classificados.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N. 362.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Indica como deva ser escripturado o saldo que se verificar na caixa especial de substituição de notas, depois de concluída a substituição das de 58000 da 4.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso de 24 de Julho ultimo, sob n.º 73, no qual consulta, se, concluída a substituição das notas de 58000 da 4.^a estampa, o saldo verificado deve passar á Caixa da receita e despeza do exercicio de 1866-67 como supprimento recebido do Thesouro, se da referida Caixa especial; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, remettendo essa Repartição ao Thesouro a conta que se exige na Circular n.º 41 de 10 do corrente mez, se verificada a existencia do saldo real da Caixa especial de substituição de notas, deve elle ser escripturado na geral como supprimento recebido do Thesouro, para ser aqui indemnizado á Caixa da Amortização.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 363.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre um pedido de absolvição de multa imposta pela Presidencia da Bahia á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição erecta na matriz da Villa de Santa Izabel de Paraguassú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. S. de 16 do corrente, acompanhado do requerimento da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição.

erecta na matriz da Villa de Santa Izabel de Paraguassú, em que pede ser alliviada da multa que lhe foi imposta pela Presidencia da Provincia da Bahia, em razão de ter funcionado sem que estivesse approvedo o respectivo compromisso; tenho de comunicar a V. Ex. que a remissão de semelhante multa póde ser concedida nos termos do art. 101 § 8.º da Constituição do Imperio, como se tem concedido em casos identicos de multas e outras penas fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

N. 364.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara a proposito da conveniencia de revogarem-se os Avisos concedendo ajudas de custo a Presidentes nomeados, quando as nomeações ficão sem effeito, que não se pagão ajudas de custo depois de encerrado o exercicio em que forão concedidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, não tendo aceitado a Presidencia da Provincia da Parahyba, para que forão nomeados em diversas épocas os Conselheiros Affonso Celso de Assis Figueiredo e Martim Francisco Ribeiro de Andrada, e o Dr. José da Costa Machado de Souza Ribeiro, ordenei que ficassem sem effeito os Avisos do Ministerio a cargo de V. Ex. de 11 de Julho, 22 de Novembro e 6 de Dezembro de 1865, que lhes mandava abonar as respectivas ajudas de custo.

Rogo a V. Ex., a bem da regularidade do serviço, se sirva dar as necessarias providencias para que, quando se verificarem casos identicos, se faça ao Thesouro a conveniente communicação, a fim de que dentro dos exercicios fiquem sem effeito as

respectivas ordens, deixando de apparecer restos a pagar de ajudas de custo, ou se proceda com estas na fórma da ordem n.º 136 de 31 de Agosto de 1860, expedida á Thesouraria de Fazenda de Pernambuco; ficando entendido que ajudas de custo não se pagão depois de encerrado o exercicio em que forão concedidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

N. 365.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Suspende a execução do Regulamento da Praticagem da barra da Provincia da Parahyba.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo sido votada na Lei n.º 4507 de 26 do mez passado, que fixa a despeza e orça a receita para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, quantia alguma para as despezas da Praticagem dessa Provincia, declaro a V. Ex. que fica suspensa a execução do Regulamento de 6 de Outubro de 1860, sendo portanto livre ali o exercicio de praticagem nas barras e costas, e permitido a todos quantos se mostrarem habilitados nas materias, a que se refere o art. 9.º do dito Regulamento, mediante exame perante uma commissão, organizada na fórma dos arts 7.º e 8.º Outrosim declaro a V. Ex. que o pagamento pelo serviço de praticagem será feito por aquellas embarcações que delle se utilisarem, segundo o preço ou taxas que se conventionar, sendo que as funcções, que estavam a cargo do Pratico-mór, passarão a ser exercidas pelo Patrão-mór, que as accumulará ás do seu emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 366.—IMPERIO.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que cessa a licença de que goza o parocho quando permuta a respectiva Igreja.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o requerimento, transmittido por V. Ex. com o officio de 3 do corrente, em que o Padre Camillo de Mendonça Furtado, Vigario collado da Freguezia de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de S. Miguel de Taipú, na Provincia da Parabyba, pede para continuar no gozo da licença de tres annos que lhe fôra concedida por Portaria de 28 de Junho de 1866.

Tendo caducado aquella licença pelo facto da permuta que fez o dito Vigario da Igreja Parochial de Campina Grande, em que era collado, como se deduz do Aviso dirigido a V. Ex. em 31 de Maio ultimo, entende o Governo que o Supplicante não está no caso de obter nova licença.

Não pôde portanto ser-lhe abonada a respectiva congrua senão pelo effectivo exercicio do cargo.

O que V. Ex. fará constar ao supplicante, ao Vigario Capitular dessa Diocese, e á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 367.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Suspende a execução do Regulamento da Praticagem da barra da Provincia do Paraná.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro proximo findo, que fixa a despeza e orça a receita para os exercicios de 1867 a 1868 e de 1868

a 1869, não foi votada quantia alguma para as despesas da Praticagem da barra e costas dessa Provincia, cumpre portanto, que V. Ex. faça suspender a execução do Regulamento mandado observar por Aviso de 8 de Fevereiro de 1858, ficando d'ora em diante livre a mesma praticagem, que poderá ser exercida por todos quantos se mostrarem habilitados nas materias a que se refere o art. 10 do dito Regulamento, mediante exame perante uma commissão na fórma dos arts. 7.º, 8.º e 9.º, sendo que ao pagamento por tal serviço ficarão sómente sujeitas as embarcações que delle se aproveitarem segundo os preços ou taxas, que se convencionarem. Nesta conformidade mandará V. Ex. despedir todo o pessoal, com excepção do Pratico-mór, o qual, além dos deveres que erão inherentes a seu cargo, e dos que cabem aos Patrões-móres, desempenhará as attribuições especiaes fixadas no art. 7.º §§ 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Aviso e Instrucções de 20 de Março de 1863, continuando a perceber os mesmos vencimentos, que se tem abonado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Celso ds Assis Figueiredo*. — Sr. Presidente da Provincia do Parauá.



N. 368.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda observar o regimento interno da Escola de Marinha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—De conformidade com a disposição do art. 129 do Regulamento da Escola de Marinha, a que se refere o Decreto n.º 2163, do 1.º de Maio de 1858, Determina Sua Magestade O Imperador que no serviço interno da mesma Escola se observe o Regulamento annexo ao presente Aviso: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. Chefe de Divisão Director da Escola de Marinha.

Regimento interno da Escola de Marinha estabelecida a bordo.

CAPITULO I.

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

Do Director.

Art. 1.º Ao Director, que é ao mesmo tempo Comandante do navio-escola, compete a expedição da correspondencia official com a Secretaria de Estado, e com as Autoridades a quem seja necessario recorrer por conveniencias do serviço.

O Director recebe ordens por intermedio da Secretaria de Estado.

Além dos deveres e attribuições que lhe são incumbidas pelo Regulamento do 4.º de Maio de 1858 (arts. 46, 72, 78, 131, 133 e 135) cumpre-lhe tambem:

1.º Fazer annualmente a distribuição dos oppositores e adjuntos, de que trata o art. 98 do precitado Regulamento.

2.º Designar, d'entre os empregados do Magisterio, aquelles que deverão compor as Comissões de exame, observadas as disposições dos arts. 37 e 38 do Regulamento.

3.º Nomear, d'entre os empregados da Administração da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, o respectivo substituto, participando, porém, desde logo a occurencia ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não fór de sua competencia.

4.º Informar semestralmente ao Governo, sem prejuizo do Relatorio annual de que trata o art. 135 do Regulamento, ácerca do zelo, comportamento e assiduidade, com que desempenhão os seus deveres todos os empregados da Escola, sem excepção dos do magisterio.

5.º Negar a execução de qualquer deliberação tomada pela maioria do Conselho de Instrucção, quando a julgue contraria aos Regulamentos da Escola e ordens do Governo, participando immediatamente o occorrido ao Ministerio da Marinha, que decidirá definitivamente.

Do Vice-Director.

Art. 2.º O Vice-Director é ao mesmo tempo immediato no navio-escola.

Além do que se acha disposto nos arts. 73 e 78 (parte 2.º) do Regulamento, é da obrigação do Vice-Director:

1.º Transmittir as ordens do Director, relativas, tanto ao ensino, como ao serviço administrativo, e coadjuval-o no detalhe do mesmo serviço, e em tudo que fôr concernente á fiscalisação, economia e disciplina do estabelecimento.

2.º Fiscalizar a escripturação, de modo que nunca fique atrazada, e especialmente o lançamento das faltas diarias, tanto dos alumnos como dos empregados, Lentes, Oppositores, Professores, Adjuntos e Mestres.

3.º Resolver e providenciar, sob sua responsabilidade, na ausencia do Director, ácerca de qualquer emergencia, no serviço da escola ou de bordo, que **reclame** prompta deliberação, dando do occorrido parte ao mesmo Director.

4.º Requisitar ao Director todas as providencias, que julgar necessarias, em ordem a melhorar a economia, disciplina e serviço do estabelecimento.

Do Secretario.

Art. 3.º E' da obrigação do Secretario:

1.º Fazer toda a escripturação relativa ao expediente e serviço da escola.

2.º Escribir os livros especiaes de assentamentos e registros, mencionados no art. 134 do Regulamento, e o livro mestre da Companhia de Aspirantes.

3.º Lançar diariamente, sob as vistas do Vice-Director, no livro do ponto, as faltas de comparecimento dos Lentes, Oppositores, Professores, Adjuntos e Mestres, na conformtdade do art. 112 do Regulamento.

4.º Dar fé dos julgamentos dos exames e lavrar no livro competente os respectivos termos.

3.º Assistir ás sessões do Conselho de Instrucção, na qualidade de seu Secretario.

6.º Fazer mensalmente a relação de pagamento dos Aspirantes.

Do Official Archivist'a.

Art. 4.º Cumpre ao Official Archivista:

1.º Ajudar o Secretario em todos seus trabalhos, e substituí-lo em seus impedimentos.

2.º Guardar e conservar o Archivo e a bibliotheca da escola, assim como todos os instrumentos e modelos que lhe sejam pertencentes, salvo os que fizerem parte dos gabinetes de physica e chimica.

Do Amanuense.

Art. 5.º Incumbe ao Amanuense :

1.º Registrar toda a correspondencia da escola.

2.º Coadjuvar o Official Archivista nos trabalhos da Secretaria.

Do Medico.

Art. 6.º E' da obrigação do Medico:

1.º Inspeccionar, na presença do Director, conjunctamente com os outros Medicos designados pelo Governo, os candidatos á praça de Aspirante a Guarda Marinha (art. 13 § 2.º do Regulamento.)

2.º Prestar os soccorros que, de momentos se torne necessarios aos Aspirantes e a todas as praças do navio-escola, e bem assim tratá-las em suas enfermidades, quando forem passageiras.

3.º Examinar diariamente os Aspirantes, que derem parte de doentes, communicando, sem demora, o resultado desse exame ao Director, ou, no impedimento deste, ao Vice-Director.

4.º Examinar mensalmente o estado sanitario dos Aspirantes, e declarar por escripto o nome daquelles que por enfermidades, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra segundo o disposto no art. 77 do Regulamento.

3.º Visitar e inspecionar os Aspirantes em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhe fôr determinado pelo Director, a quem communicará o resultado de taes inspecções.

6.º Propôr ao Director ou Vice-Director todas as medidas e precauções hygienicas, que julgar convenientes em bem da salubridade do estabelecimento, e dar parte de qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que por ventura se manifeste, indicando immediatamente os meios mais adequados para atalhar o mal.

7.º Examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação.

Do Capellão.

Art. 7.º E' da obrigação do Capellão:

1.º Celebrar o santo sacrificio da missa, no estabelecimento, todos os domingos e dias santos, fazendo antes, ou depois da missa, uma pratica sob o evangelho do dia, ou uma prelecção de historia sagrada.

2.º Preparar os Aspirantes para a desobriga da quaresma: ouvil-os de confissão, e administrar-lhes a communhão, bem assim ás demais praças de hor-do; prestando a uns e outros, quando estiverem em perigo de vida, todos os soccorros espirituaes.

3.º Requisitar os objectos indispensaveis ao asseio e decencia da Capella, apresentando annualmente ao Director uma nota da despeza, que fôr necessaria para o serviço e manutenção do culto.

Do Commissario Escrivão.

Art. 8.º Incumbe ao Commissario Escrivão:

1.º Fazer a escripturação da receita e despeza, e mais serviço que lhe compete, na conformidade das Instrucções que para esse fim são expedidas.

2.º Inspecionar, tambem diariamente, o estado da dispensa, e o serviço da cozinha, pelos quaes é o principal responsavel.

Dos Officiaes ao serviço do navio-escola.

Art. 9.º Incumbe aos Officiaes ao serviço da escola: Auxiliar ao Director e Vice-Director na conservação da disciplina militar, e inspecção do comportamento dos alumnos, nas aulas, no recreio, nos aposentos, na sala de estudo, nas visitas ás officinas, nos passeios ao mar, e em todo e qualquer lugar, a que devão comparecer reunidos. (Art. 74 do Regulamento).

Estes Officiaes farão o serviço de bordo na fórma do Regimento provisional, conjunctamente com os do navio-escola, cujo numero não excederá a dous, além do Director e do Vice-Director.

Art. 10. O Official, que servir de ajudante da Companhia, vigiará que os Aspirantes tenham em boa ordem e conservação os seus livros, roupa, e especialmente as peças de uniforme; e representará a respeito das faltas, que encontrar na alimentação dos mesmos Aspirantes, bem como no serviço do internato; competindo-lhe outrosim o detalhe do serviço policial da Companhia.

Do Porteiro da escola.

Art. 11. É da obrigação do Porteiro:

1.º Tomar o ponto aos alumnos (art. 23 do Regulamento) em livro, ou caderno, para este fim destinado, e todos os dias apresental-o aos respectivos Lentes e Professores, a fim de o authenticarem.

2.º Declarar diariamente quaes as aulas que não funcionarão, por falta de comparecimento dos Lentes, ou Oppositores, Professores ou Adjuntos.

3.º Conservar em asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material do uso da escola.

4.º Detalhar o serviço dos guardas, no conformidade das ordens do Director ou Vice-Director.

6.º Receber os requerimentos e papeis das partes, para lhes dar a conveniente direcção.

7.º Coadjuvar o Official archivista nas obrigações que lhe são impostas no § 2.º do art. 4.º deste Regulamento.

Dos Guardas.

Art. 42. Compete aos Guardas:

- 1.º Substituir o Porteiro, mediante ordem do Director.
- 2.º Coadjuvar o Porteiro na tomada do ponto aos alumnos (art. 23 do Regulamento).
- 3.º Preparar as salas das aulas para as lições.
- 4.º Entregar a correspondencia da escola.

CAPITULO II.

DAS OBRIGAÇÕES DOS LENTES, OPPOSITORES, PROFESSORES,
ADJUNTOS E MESTRES.

Art. 43. E' da obrigação dos Lentes, Oppositores, Professores, Adjuntos e Mestres:

- 1.º Exercer as respectivas funcções, nos termos do Regulamento organico da escola.
- 2.º Comparecerem uniformisados a todos os exercicios escolares.
- 3.º Manter, durante as lições, repetições e exercicios, a maior ordem e disciplina entre os alumnos, procurando excitar-lhes o amor ao estudo, e á profissão a que se destinão.
- 4.º Admoestar aos que se comportarem mal nas aulas e exercicios, dando conhecimento ao Director do nome daquelles que seião indifferentes ás admoestações, ou que commettão faltas mais graves, para serem punidos de outro modo, segundo as circumstancias.
- 5.º Authenticar diariamente o ponto, que o Porteiro deve tomar aos alumnos.
- 6.º Satisfazer a todas as exigencias, que forem feitas pelo Director, em conformidade deste e do Regulamento organico, a bem do serviço, ou para esclarecimento das autoridades superiores.

Dos Lentes.

Art. 44. Incumbe especialmente aos Lentes, além das obrigações, do artigo antecedente:

1.º Comparecer às sessões do Conselho de instrução, nos dias e horas estabelecidos pelo Director.

2.º Designar, de intelligencia com os respectivos Oppositores, o trabalho que deva a estes pertencer.

3.º Entregar mensalmente ao Director informações circumstanciadas do procedimento dos alumnos, durante as lições, bem como do aproveitamento e applicação que tiverem.

Dos Oppositores.

Art. 15. Incumbe, em geral, aos Oppositores:

1.º Comparecer na escola nos dias de lição.

2.º Dar as explicações necessarias, e fazer as repetições, nos dias e horas que forem designados pelo Conselho de Instrução.

3.º Coadjuvar os Lentes em todos os exercicios praticos dos alumnos.

4.º Substituir os mesmos Lentes em suas faltas.

5.º Fazer parte das commissões de exames, para que forem nomeados.

Do Oppositor de Physica.

Art. 16. E' da obrigação do Oppositor de Physica:

1.º A preparação das experiencias, determinadas pelo Lente Cathedratico.

2.º A guarda e conservação do gabinete de Physica.

Do Oppositor de Chimica.

Art. 17. E' da obrigação do Oppositor de Chimica:

1.º Dar lições, nos dias e horas marcadas pelo Conselho de Instrução.

2.º Guardar e conservar o laboratorio de Chimica.

3.º Enviar mensalmente ao Director informações detalhadas acerca do comportamento dos respectivos alumnos, durante o tempo das lições, e bem assim do aproveitamento e applicação que mostrarem.

Dos dous Oppositores mais antigos da escola.

Art. 18. Incumbe especialmente aos dous Oppositores mais antigos da escola:

Comparecer às sessões do Conselho de Instrução, nos dias e horas, que forem determinados pelo Director.

Dos Professores.

Art. 19. Incumbe aos Professores:

1.º Especificar aos Adjuntos, quando os tiverem, os trabalhos, de que estes se devão incumbir.

2.º Fazer parte das comissões de exames, para que forem nomeados.

3.º Remetter mensalmente ao Director informações circumstanciadas, tanto á respeito do procedimento dos alumnos nas aulas, como do seu aproveitamento e applicação.

Do Professor de apparelho e manobra.

Art. 20. Ao Professor de apparelho e manobra, além das obrigações dos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, incumbe tambem:

1.º Levar ao conhecimento do Director as faltas que encontrar no material de bordo e escaleres dos exercicios.

2.º Distribuir a companhia, na occasiao de manobras e fainas geraes a bordo, segundo o systema adoptado nos navios de guerra, para com a marinham, em semelhantes serviços.

Dos Adjuntos.

Art. 21. Os Adjuntos são especialmente obrigados a assistir ás lições dos Professores a quem estiverem affectos, e a coadjuval-os no ensino.

Dos Mestres.

Art. 22. Os Mestres tem por obrigação, além do que fica disposto no art. 14 e seus paragraphos,

apresentar mensalmente ao Director informações minuciosas do procedimento dos respectivos alumnos, durante as lições, bem como da applicação e do proveito que tiverem colhido dessas lições.

CAPITULO III.

DA DIVISÃO DOS ALUMNOS INTERNOS EM BRIGADAS.

Art. 23. A Companhia de Aspirantes e Guardas Marinhas será dividida em brigadas, com a competente numeração, não podendo cada brigada contar mais de 40 praças, igualmente numeradas.

Art. 24. Cada uma destas brigadas será dirigida por uma de suas praças, que terá a denominação de—Chefe de brigada.

O Chefe de brigada, que será escolhido pelo Director entre os alumnos mais applicados ao estudo e mais aptos para o serviço militar, responderá pela boa ordem e disciplina na respectiva brigada.

Art. 25. Os Chefes de Brigada passarão revista, em parada, ás respectivas praças, examinando os uniformes e livros, e dando parte das occurrencias ao Official de serviço.

Art. 26. Os Chefes de brigada serão diariamente, e por escala, responsaveis pela disciplina, boa ordem e asseio dos alojamentos, salas de estudo e refeição.

Art. 27. Todas as praças da Companhia ficarão subordinadas ao Chefe de brigada, que estiver de dia.

Art. 28. O Chefe de dia comunicará a quem o substituir as ordens e mais occurrencias do serviço. E' obrigado a pedir providencias ao Official de dia sobre as faltas que se derem: não o fazendo será punido.

Art. 29. O Chefe de dia é obrigado, a verificar a qualidade e peso dos generos, que sahirem da dispensa ou paços para o consumo diario.

Art. 30. Todas as manhãs, á hora da parada, o Chefe de dia, que sahir, entregará por escripto ao Official de serviço nota circunstanciada das occurrencias havidas. Esta nota será lançada, pelo mesmo Chefe do dia, em um livro, que terá por titulo:—serviço diario da Companhia—, tendo a parte registrada a rubrica daquelle Official.

Art. 31. Cada anno do curso lectivo terá um—Chefe de classe—, nomeado pelo Director.

Art. 32. Aos Chefes de classe incumbe manter a policia das aulas, recebendo as ordens do Lente respectivo, e na ausencia deste, do Official de serviço, a quem communicará as infracções commettidas; como sejam a perturbação do silencio, e falta de attenção ás explicações do Lente, o retirar-se qualquer alumno ou demorar-se fóra da aula sem licença, e bem assim outras occurrencias dignas de censura que não devão passar desaperecidas.

Art. 33. O Chefe de classe, e em geral o alumno revestido de attribuições disciplinares, que deixar de satisfazer-as por mal entendida condescendencia, será castigado com prisão dobrada.

Art. 34. As brigadas fornecerão diariamente, e por escala, as sentinellas e rondas, que forem determinadas pelo Director, as quaes serão responsaveis pelo fiel cumprimento das ordens.

CAPITULO IV.

DO SERVIÇO DIARIO DURANTE O ANNO LECTIVO.

Art. 35. Ao toque de fachina, ás 5 horas da manhã no verão, ás 6 horas no inverno, serão os alumnos obrigados a erguer-se e a pôr desde logo em ordem os seus camarotes. Subirão por classes para a sala do lavatorio. Meia hora depois, vestidos e promptos, passarão para a sala de estudos.

Art. 36. E' prohibido levar para a sala de estudos outros livros que não sejam os indispensaveis á lição do dia, bem como escrever sobre materia estranha á mesma lição.

Art. 37. A's 7 horas e 45 minutos, levantar-se-hão os alumnos, tendo préviamente, para isso, obtido o Chefe de dia licença do Director, por intermedio do Official, que estiver de serviço.

Art. 38. As 8 horas em ponto se tocará chamada para o almoço.

Neste, como nas outras refeições, é prohibido fallar alto. Um Chefe de brigada, em cada mesa, será incumbido de manter a ordem, distribuir as iguarias, e representar sobre as faltas que se derem.

O Official de serviço assistirá ás refeições, não podendo durar mais de meia hora o almoço ou a ceia, e de 45 minutos o jantar.

Art. 39. A's 8 horas e 45 minutos, formará a Companhia por brigadas, ao toque de chamada, e os respectivos Chefes passarão revista ás praças sob suas ordens, examinando se ellas se achão munidas dos livros, e de tudo o mais quanto fôr necessario ás lições que tiverem de dar. Fiada a revista, os Chefes de brigada communicarão as occurrencias ao Official de serviço, o qual, á vista das communicações que receber, organizará uma parte, que entregará ao Vice-Director, conjunctamente com aquella a que se refere o art. 31 deste Regimento: ambas estas partes serão diariamente apresentadas ao Director.

Art. 40. A's 8 horas e 55 minutos, divididos em classes, marcharão os alumnos para as aulas respectivas.

Achando-se cada um no lugar que lhe pertence, o Porteiro tomará o ponto, e do resultado dará conta ao Vice-Director, em nota que deverá assignar.

Art. 41. A' 9 horas, precisamente terá principio o exercicio de cada uma das cadeiras. Os alumnos guardarão silencio, e com o devido acatamento prestarão attenção ás explicações do Lente.

Nenhum alumno poderá ausentar-se da aula, antes de começar a lição, sendo-lhe licito fazel-o depois com licença do respectivo Lente ou Oppositor.

Art. 42. A's 10 horas e 30 minutos, o Porteiro ou os Guardas que o coadjuvarem, irão participar aos Lentes ou Oppositores, que está finalizado o tempo das lições.

Art. 43. O intervallo, entre o 1.º e o 2.º tempo das lições é fixado em 45 minutos.

Durante este tempo não poderão os alumnos sahir das aulas sem licença, e guardarão silencio como fica determinado no art. 41.

Art. 44. A's 10 horas e 45 minutos, começarão as aulas das segundas cadeiras e a de apparelho; devendo ser, cinco minutos antes conduzidas as classes por seus respectivos Chefes; tomando-se de novo o ponto.

Art. 45. Um quarto depois do meio dia, o Porteiro ou os Guardas, que o coadjuvarem, participarão aos Lentes, Oppositores e Professores que o tempo está esgotado.

Art. 46. O intervalo, entre o 2.º e o 3.º tempo, é fixado em 45 minutos. Durante este intervalo, os alumnos se conservarão nas aulas, pela mesma forma que no intervalo do 1.º ao 2.º tempo.

Art. 47. À meia hora depois do meio dia, começarão as aulas do 3.º tempo, sendo, cinco minutos antes, conduzidas as classes, por seus respectivos Chefes, e, nesta ocasião, será outra vez tomado o ponto dos alumnos.

Art. 48. Às duas horas da tarde, o Porteiro ou os Guardas, que o coadjuvarem, darão parte aos Professores, que estiverem leccionando, que o tempo se acha finalizado.

Art. 49. Assim que os Professores se retirarem das aulas, os alumnos sairão em liberdade, e a companhia entrará em formação. Então, proceder-se-ha á leitura da ordem do dia, quando a houver, seguindo logo depois a companhia para o refeitório, ao toque de rancho.

Art. 50. Findo o jantar, terão os alumnos recreio até ás 3 horas e um quarto.

O convéz ou a tolda são os lugares privativos para o recreio, que á prettexto algum poderá ser consentido no alojamento.

Art. 51. Às 3 horas e um quarto tocará a chamada, e se procederá então, do mesmo modo que pela manhã, dando-se começo aos trabalhos escolares.

Art. 52. Às 3 horas e meia terá começo o trabalho do 4.º tempo, que terminará ás 5 horas.

Art. 53. Quando, por qualquer motivo, deixar de haver alguma das lições do curso, os alumnos, não obstante, se reunirão na sala respectiva, e durante o tempo da tabella, farão sabbatina dos atrasados, sendo para esse fim dirigidos pelo chefe de classe, ou por algum dos estudantes mais adiantados.

Art. 54. Das 5 ás 6 horas da tarde haverá recreio.

Art. 55. Às 6 horas tocará a ceia, e os alumnos procederão, como nas outras refeições.

Terminada a ceia, gozarão os alumnos de liberdade até ás 7 horas.

Art. 56. Às 7 tocará á estudo, o qual durará até as 10 horas.

O tempo do estudo dividir-se-ha em duas partes: na 1.ª, que será das 7 ás 9 horas, poderão os alumnos consultar entre si a respeito das lições, com tanto que não façam rumor: na 2.ª é vedada qual-

quer consulta. O alumno, que quizer, poderá prolongar o estudo na sala respectiva até meia noite, desde que para isto obtenha previamente licença do Director, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 57. A's 10 horas cessará o estudo, e logo depois os alumnos recitarão em commum uma invocação ao Todo Poderoso, a qual poderá ser redigida pelo Capellão da escola.

Art. 58. A's 10 horas e 45 minutos, recolhidos os alumnos aos seus dormitórios, dar-se-ha o toque de silencio.

As cortinas dos camarotes estarão corridas para um lado, de modo a facilitar a inspecção, que será feita pelos Officiaes que dormirem no alojamento e pelas rondas.

Nenhum aspirante, ainda mesmo estando de ronda, poderá, a qualquer pretexto que seja, entrar em camarote que não seja o seu. O que assim praticar será immediatamente preso, ficando sujeito á maior pena, conforme as circumstancias do facto.

Art. 59. Durante o dia haverá sentinellas, que serão responsaveis pela policia do alojamento.

Art. 60. Nos domingos, de manhã, depois da missa, irá um alumno visitar os seus camaradas enfermos, quér estejam estes no hospital, quér em suas casas, dando, logo que regressar, parte por escripto de semelhante commissão.

CAPITULO V.

DO PAGAMENTO.

Art. 61. Logo que esteja legal e devidamente processada a relação de pagamento mensal, irá o Secretario, com autorisação do Director, receber na Pagadoria de Marinha a importancia liquida do pret da Companhia.

Art. 62. O Director, no mesmo dia, ou ao mais tardar, no subsequente áquelle, em que o Secretario tiver recebido o pret, mandará formar a Companhia, e passar-lhe revista, ordenando, por essa mesma occasião, ao Official de serviço, que proceda á leitura dos artigos deste Regimento, relativo á disciplina, e, em seguida, que se effectue o pagamento.

Art. 63. Ao Aspirante que estiver com baixa nò hospital dever-se-ha descontar o soldo e as comedorias.

Art. 64. Verificando-se, no acto da revista, falta nos uniformes ou nos livros de estudo, do anno de frequencia e dos anteriores, far-se-ha nos soldos do Aspirante o desconto necessario para a compra dos objectos não apresentados.

CAPITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 65. Toda e qualquer praça da Companhia de Aspirantes fica sujeita, além das disposições do Regimento provisional e dos artigos de guerra, às seguintes penas espezias: — reprehensão simples, ou em ordem do dia; prisão simples; prisão rigorosa; privação de licença; e, finalmente, expulsão da escola.

Estas penas, salvo a de expulsão que só poderá ser decretada pelo Ministro, serão impostas pelo Director ou por ordem deste.

Art. 66. Todas as vezes que os alumnos sahirem da aula, sem licença, soffrerão a pena de reprehensão, e mesmo a de prisão, se assim o entender o Director.

Art. 67. O alumno que faltar ao respeito devido nas aulas ficará sujeito a pena de prisão, ou a de expulsão, conforme a gravidade e circumstancias que revestirem esta falta.

Art. 68. O alumno que perturbar o silencio nas aulas incorrerá na pena de prisão.

Art. 69. O que não fizer as continencias devidas a seus superiores incorrerá na pena de reprehensão ou prisão, conforme as circumstancias da falta.

Art. 70. Entende-se por prisão simples, a que não exceder de tres dias: a que passar desse prazo será considerada rigorosa.

Art. 71. Ao alumno que exceder da licença, será applicada a pena de prohibição de sahida, calculada na razão de um mez para cada dia de excesso.

Art. 72. A pena de prisão será cumprida sem prejuizo do comparecimento dos alumnos nas aulas.

Art. 73. Tres prisões rigorosas, em um anno, sujeitão o alumno á pena de expulsão.

A prisão rigorosa não poderá exceder de 10 dias.

Art. 74. A prisão rigorosa só poderá ser imposta por motivos que affectem a honra, os bons costumes e a subordinação militar, investigado o facto, e feita a devida comunicação ao Ministro da Marinha.

Art. 75. Deverão ser expulsos os alumnos paisanos, nos casos previstos no artigo anterior, investigado o facto, e feita a devida comunicação ao Ministro da Marinha.

Art. 76. Todos os domingos, depois da missa, o Official de serviço fará leitura, em frente da Companhia, dos artigos deste Regulamento que interessarem á disciplina, na parte relativa ás obrigações e penas impostas aos Aspirantes.

Taes artigos, e os additamentos que de sua autoridade o Director puder fazer, estarão expostos em quadros, nas aulas, no alojamento e na sala de estudo, contendo cada quadro a parte especial de policia de cada um desses lugares.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 77. Haverá na escola um livro, que se denominará — Registros das penas impostas ás praças da Companhia.

Este livro, que será rubricado pelo Director, estará a cargo do Official Ajudante da Companhia, o qual notará regularmente nelle todas as penas, que forem, pelo Director, impostas aos Aspirantes; devendo ser taes notas rubricadas pelo Vice-Director.

No principio de cada mez, deverá o—registro das penas—ser entregue ao Secretario da escola, para delle extrahir, e passar para o assentamento do livro mestre da Companhia todas as notas relativas a cada um dos Aspirantes.

Art. 78. Os livros, instrumentos, modelos, etc. pertencentes á bibliotheca e aos gabinetes da escola, não poderão ser distrahidos do estabelecimento, senão para o serviço dos alumnos.

Art. 79. Todos os alumnos são obrigados a tratar-se com delicadeza e urbanidade: aquelles que forem revestidos de autoridade, não deverão abuzar della, e terão sómente em vista a manutenção da ordem e da disciplina.

Art. 80. Nenhum alumno poderá sahir da escola, sem licença do Director. Aquelle que a obtiver fará a devida comunicação ao respectivo Chefe de brigada, e este ao Official de serviço.

Art. 81. Na entrada, e na sahida o alumno deverá apresentar-se immediatamente ao Director, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 82. A Companhia usará do seguinte uniforme:—fardeta abotoada, espadim de bainha amarella, bonet com galão de seda, correia e pala envernizada—, tudo de conformidade com o figurino junto.

Nos trabalhos de aparelho e fainas no brigue-escola, será permitido o uso de blusas, com os distinctivos do uniforme militar.

Art. 83. Serão preferidas para os empregos da escola as praças da armada invalidadas no serviço de guerra.

Art. 84. O Director, principal responsavel pela rigorosa execução deste Regimento interno, deverá assistir, sempre que puder, ás lições e exercicios dos alumnos, e bem assim pernoitar a bordo frequentes vezes.

O Vice-Director alternará com o Official que lhe fôr immediato em gradação ou antiguidade, não só para que sempre se dê a circumstancia de um ou outro pernoitar a bordo, independente da presença do Director, mas tambem a fim de que, na sua ausencia, seja este representado em todas as occurrencias da disciplina militar e serviço escolastico.

Art. 85. O Director communicará por escripto á Secretaria de Estado, no fim de cada semana, as faltas que derem os empregados da escola e os membros do magisterio, especificando os motivos que as houverem determinado.

Art. 86. Nenhuma pessoa poderá pernoitar no navio-escola, a não ser praça da Companhia ou alistada a bordo, salvo ordem em contrario do Ministro da Marinha.

Art. 87. E' expressamente prohibido aos Aspirantes:

1.º Andar trajados á paisana.

2.º Vender entre si livros, instrumentos, uniformes, e quaesquer objectos do seu uso ordinario.

3.º Permutar entre si o serviço, salvo com autorização prévia do Director.

Art. 88. Os alumnos só poderão receber visitas, nos domingos e dias santificados, com licença do Director ou de quem suas vezes fizer, nas horas de descanso e em lugar destinado a taes visitas.

Art. 89. Alumno nenhum poderá requerer ao Governo, senão por intermedio do Director, e precedendo autorisação de seus pais ou tutores.

Art. 90. Os alumnos são obrigados a executar, para com os seus superiores, em terra ou no mar, todos os preceitos de etiqueta e subordinação militar estabelecidos nos Regulamentos e ordens em vigor.

No trato commum são igualmente obrigados a dar provas de civilidade e boa educação.

Art. 91. Se qualquer Aspirante enfermar de molestia, que não seja grave ou de longa duração, será tratado na escola; no caso contrario, porém, terá baixa para o hospital da marinha, indo acompanhado por outro Aspirante. A baixa será assignada pelo Secretario da escola ou por seu Substituto, e rubricada pelo Director ou por quem suas vezes fizer.

Restabelecido o Aspirante, o Cirurgião o fará regressar para a escola, levando consigo a alta assignada pelo Escrivão do hospital, a qual será entregue ao Secretario da mesma escola.

No caso de ser o alumno reclamado por sua familia, a fim de ser tratado em casa, o Director poderá dar-lhe para este fim a competente licença.

Art. 92. Ficão extensivas aos alumnos paisanos, dentro da escola, e na parte que lhes fôr applicavel, as disposições deste Regimento.

Art. 93. Aos estrangeiros sómente será permittida a frequencia nas aulas da escola por despacho do Ministro da Marinha; ficando sujeitos a todas as condições impostas aos discipulos paisanos.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1867.

Afonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 369.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Exige que a viuva de um Official do Exército preencha certas formalidades a fim de ser reconhecida habilitada para gozar o meio soldo de seu marido, cujo tempo de serviço reduz de 13 a 12 annos pelas razões que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que faça com que a habilitanda D. Apollonia Rosa do Espirito Santo Paraizo, exhiba a justificação dada no Juizo dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia, onde reside, de que é a propria e identica viuva do Alferes Anacleto Ventura Paraizo, e não possui emprego provincial vitalicio que lhe renda tanto ou mais do que o meio soldo, que pretende, e que se conserva no estado de viuvez, como exigem os arts. 2.º e 3.º § 4.º n.º 2, 1.ª parte, do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, a fim de poder ser reconhecida habilitada para gozar o meio soldo de seu marido, na importancia de 8\$620 mensaes, que lhe compete, correspondente a 12 annos de serviço completos que contava o mesmo Official, e não 13 annos como calculou a dita Thesouraria, por não ter-lhe deduzido, além do tempo em que servio por engajamento em lugar de outra praça, quatro mezes de licença que teve em 1863, segundo a fé de officio, e é descontavel em vista do Decreto n.º 1638 de 19 de Setembro de 1853, devendo portanto ser reduzida á esta quantia a de 9\$360 mensaes, que lhe está abonando, conforme o calculo constante do respectivo processo de habilitação, transmittido com o seu officio n.º 445 de 14 de Agosto do corrente anno.

Zacarius de Góes e Vasconcellos.



N. 370.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco, negando a uma filha natural direito ao meio soldo de seu pai.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 186 de 7 de Agosto ultimo, que bem decidio negando á menor D. Maria Henriqueta Ferreira Cabral, filha natural do finado Major Miguel Ferreira Cabral, direito ao meio soldo deste, visto ser essa decisão conforme a doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 47 de Março de 1849 e Ordens n.º 322 de 44 de Julho de 1862 e n.º 471 de 9 de Outubro de 1863.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 371.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara á Thesouraria de Pernambuco que deve executar as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortização, que lhe forem transmittidas pelo respectivo Inspector Geral, e approva a designação de dous empregados da mesma Thesouraria para coadjuvarem como Fieis o seu Thesoureiro interino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 205 de 9 de Setembro ultimo, que bem procedeu o Inspector interino da Caixa da Amortização dirigindo-se ao dito Sr. Inspector de ordem da Junta Administrativa para que se procedesse na mencionada Thesouraria á substituição das notas di-

laceradas da Caixa Filial do Banco do Brasil, visto que á referida Junta compete a direcção das operações de troco e outras relativas á emissão de notas do Banco e suas Caixas Filiaes, conforme o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 3720 de 18 de Setembro de 1866, e segundo foi determinado na circular n.º 30 de 20 de Setembro proximo passado; cumprindo, portanto, que o Sr. Inspector faça executar a deliberação da referida Junta, e se dirija de novo ao Presidente da Caixa Filial do Banco para providenciar sobre a assignatura das notas deste, que lhe forão enviadas, pois é de crer que já se aché manido das instrucções que solicitára da autoridade competente para levar-se a effeito aquelle trabalho.

Quanto á conveniencia de ter o actual Thesoureiro interino coadjuvado em suas funcções, como tem sido por empregados da Contadoria, visto que não lhe é permittido ter fieis, e não póde por si só des-empenhar todos os deveres a seu cargo, fica approvada essa medida e autorizado o Sr. Inspector a designar até dous empregados que mereçam particular confiança do dito Thesoureiro para fazerem as vezes de fieis, e auxiliar-o em todo o expediente da receita e despeza, troco e substituição de notas, abonando-lhes como gratificação, além dos seus vencimentos, os dos lugares vagos de fieis enquanto não fór empossado o Thesoureiro effectivo, nem providos os mesmos lugares.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 372.—FAZENDA.— EM 28 DE OUTUBRO DE 1867.

Indica certos deveres dos Escrivães das caixas e livros a cargo dos Thesoureiros das Thesourarias, e determina que sejam inutilizadas diariamente, e á medida que forem sendo recebidas, as notas que se resgatarem

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da

Bahia, em resposta ao seu officio n.º 51 de 28 de Fevereiro do corrente anno, que fica inteirado não só de ter sido indenmisado o cofre da mesma Thesouraria da quantia de 14:500\$000, importancia de notas de 5\$000 da 4.ª estampa já substituidas com que o ex-thesoureiro Antonio José de Lima cobrio parte do alcance que se lhe reconheceu na Caixa geral no acto do balanço a que se procedeu em Dezembro do anno passado, mas tambem de não ter sido fraudulenta e criminosa a duplicata de abono daquella quantia ao dito ex-thesoureiro na Caixa especial de substituição, segundo a explicação dada pelo respectivo Escrivão, Fabricio Alves de Araujo e Almeida, na resposta que lhe exigio o dito Sr. Inspector, em virtude da ordem expedida á Thesouraria em 12 de Fevereiro ultimo sob n.º 23.

Releva, porém, dizer que, tendo o mesmo Escrivão escripturado, como confessa, na fórma do art. 2.º das Instruções de 22 de Dezembro de 1864, as operações de substituição que tiverão lugar, na semana de 3 a 8 de Dezembro de 5:000\$000, na de 10 a 15 de 7:000\$000, e na de 17 a 22 de 2:500\$000, perfazendo estas parcellas a dita quantia de 14:500\$000, bem claramente mostra que houve indesculpavel descuido de sua parte em não accusar a existencia dessa quantia no saldo da caixa especial, visto que não tinham sido enviadas ao Theouro as notas resgatadas. Embora allegue que não lhe compete verificar a existencia dos valores em cofre, e sim unicamente lançar as partidas do resgate das notas pelas relações que lhe ministra o Theoureiro, as quaes não lhe é dado conhecer se são veridicas ou ficticias, não consegue todavia justificar-se da sua omissão; porquanto em acto de balanço ao Escrivão da Caixa pertence a discriminação dos saldos e suas especiaes, e é elle responsavel pelas consequencias das faltas ou omissões que commette na observancia desse dever. Se assim o livesse executado o referido Escrivão em relação a cada uma das Caixas a cargo do ex-Theoureiro, não poderia este servir-se das notas já resgatadas e escripturadas na Caixa especial para cobrir o desfalque encontrado na geral.

Constando, porém, da citada resposta que essas notas já resgatadas não estavam marcadas com o carimbo de *utilisadas*, sendo por isso que o ex-thesoureiro achou facilidade em entregal-as como

valores correntes em conta do saldo da Caixa geral, ordena ao Sr. Inspector que faça immediatamente cessar esse abuso, determinando ao Thesoureiro respectivo que inutilise diariamente, e á medida que forem sendo recebidas, as notas que se resgatarem, ás quaes se applicaráo os carimbos de que trata o art. 4.º das Instrucções de 4 de Setembro de 1865, para que mais não circulem, nem possam ter qualquer applicação como moeda corrente; e outrossim que deverá o mesmo Thesoureiro organizar por si, ou por seus fiéis as relações dos resgates feitos semanalmente nos termos das Instrucções de 22 de Dezembro de 1864, indicando as importancias resgatadas em cada dia, sendo as ditas relações datadas e por elle assignadas, e entregues ao Escrivão da caixa para lhe serem devidamente creditadas, na intelligencia de que taes importancias, emquanto não forem remettidas ao Thesouro, devem figurar nos saldos em caixa.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 373.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1867.

Fixa o sentido das palavras contractadores e rendeiros de que usa o art. 3.º § 3.º da Lei de 24 de Setembro de 1864, e declara que só por escriptura publica se póde celebrar a hypotheca convencional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1867.

Transmitto a V. S., para os devidos effeitos, em solução á duvida constante do seu officio n.º 810 de 3 de Dezembro ultimo, a respeito do art. 3.º § 3.º da Lei de hypothecas de 24 de Setembro de 1864, a consulta junta por copia das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, com

a qual Sua Magestade o Imperador Houve por bom conformar-se por Immediata Resolução de 26 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

Consulta a que se refere o Aviso supra.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, consultassem com seu parecer, tendo em vista a representação junta do Conselheiro Director Geral do Contencioso:

1.º Se o art. 3.º § 5.º da Lei de hypothecas de 24 de Setembro de 1864 comprehende tão sómente os arrematantes das rendas e impostos e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, ou quaesquer contractos com a Fazenda Nacional, como os dos arrendatarios de proprios nacionaes, empreiteiros, fornecedores, etc.

2.º Se no caso negativo a hypotheca convencional que os ditos arrendatarios, empreiteiros, fornecedores, etc., terão de prestar (na ausencia do deposito de apolices ou outros penhores) póde ser lavrada por termos nos livros das repartições publicas, ou se depende de escriptura publica no livro de notas.

A representação do Director Geral do Contencioso á qual se refere o Aviso de 5 de Dezembro, pelo qual Vossa Magestade Imperial mandou consultar as Secções, é a seguinte:

« A Legislação de Fazenda antiga e moderna (Lei 1.ª de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 1.º § 1.º e Decreto de 5 de Dezembro de 1849) considerava no rigor da expressão *contractadores e rendeiros* os que contractavão, e ainda hoje, excepcionalmente, contractão certos ramos de impostos da receita publica.

O art. 3.º § 5.º da Lei das hypothecas de 24 de Setembro de 1864 confere hypotheca legal á Fazenda Pblica sobre os immoveis sómente de seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

Dahi a duvida se a Fazenda Publica tambem tem hypotheca legal sobre os immoveis dos que celebrão com a Administração contractos de arrendamento de proprios nacionaes, comprehendidos os de companhias para exploração dos terrenos diamantinos, de rendimentos de estradas, pontes, etc., de obras conducção de generos e dinheiro, de compras de gado das Fazendas Nacionaes, de fornecimentos e outros serviços publicos: creio, pois, conveniente que se esclareça este ponto do nosso direito para a boa applicação do citado art. 3.º § 5.º da Lei das hypothecas, declarando-se se esse artigo comprehende tão sómente os arrematantes de rendas e impostos, e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, ou quaesquer contractos com a Fazenda Publica, o que aliás não me parece ter sido a intenção da Lei.

Não se diga que, competindo a applicação da disposição citada ao Poder Judicial, toca-lhe dar a verdadeira intelligencia á Lei; porquanto a solução pedida influe no modo de proceder dos agentes da Fazenda Publica, antes de suscitar-se qualquer questão perante os Tribunaes.

Com effeito:

Na hypothese de não se considerarem contractadores senão os arrematantes de rendas e impostos, e mais responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, a Fazenda Publica tem de exigir dos outros, que com ella contractarem, uma garantia ou caução, sim, mas com segurança real de hypotheca convencional dependente de inscripção, ou deposito de titulos da divida publica, dinheiro ou outros penhores; mas na hypothese contraria, a uns e outros será applicavel o art. 3.º § 5.º da Lei citada, e a Fazenda Publica terá hypotheca legal nos seus immoveis ou nos seus fiadores dependente de especialisação e tambem de inscripção para valer contra terceiros.

Nenhuma questão tem apparecido até agora sobre este ponto de direito, mas é mister, para instrucção dos agentes da Fazenda Publica, firmar por uma decisão a intelligencia, que o Thesouro lhe tem dado, no sentido de não comprehender senão os arrematantes de rendas e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, como os curadores de heranças jacentes, de que trata o art. 79 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e os arrematantes do trabalho braçal das alfandegas ou capa-

tazias, de que trata o art. 178 do Regulamento das Alfandegas.

A hypotheca legal sobre os immoveis dos curadores de heranças jacentes nomeados nos termos do art. 79 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, ou de seus fiadores não pôde soffrer objecção.

A responsabilidade do Estado pelos valores dos particulares entregues aos administradores de capatazias está decretada nos Regulamentos antigos e modernos. O Estado responde por esses valores no caso de falta ou extravio, e indemnisa os particulares com regresso contra os arrematantes nos termos dos arts. 193 e 297 do citado Regulamento e Portaria de 4 de Junho deste anno.

Parece, pois, que o art. 3.º § 5.º da Lei os comprehende naturalmente; mas como taes valores são de particulares, o contrario poderá entender-se.

Passo agora a tratar de outra questão que se offerece.

Decidindo-se que os arrendatarios de bens do patrimonio do Estado, empreiteiros, fornecedores, etc., não estão comprehendidos no art. 3.º § 5.º da Lei das hypothecas, convem resolver se a hypotheca convencional, que terão de prestar os ditos empreiteiros, fornecedores, etc., arrendatarios, ou seus fiadores (na ausencia de deposito de apolices ou outros penhores) pôde ser lavrada por termo nos livros das repartições publicas, ou se depende de escriptura publica no livro de notas.

« A escriptura, diz o art. 4.º § 6.º da citada Lei, « é da substancia da hypotheca convencional, ainda « que sejam privilegiadas as pessoas, que a cons-
« tituirem. »

Ora, é principio de direito que, exigindo a Lei uma fôrma especial de instrumento publico qual é a escriptura, outra se não pôde admitir para a declaração da vontade.

Parece, consequentemente, que essa fôrma especial é essencial, e que a preterição do artigo citado viciará o contracto de nullidade.

Todavia o que pôde causar duvida é a jurisprudencia admittida em outras nações a respeito desta materia.

Assim, por exemplo, o art. 2127 do codigo Napoleão tambem exige imperativamente acto em fôrma autentica lavrado perante dous Tabelliães, ou perante um Tabellião e duas testemunhas.

E' mister, pois, acto de Tabellião.

Entretanto a jurisprudencia, mas com muitas hesitações, tem admittido a hypotheca convencional nos contractos administrativos, embora lavrados sem intervenção de Tabellião (Marcadé, *Privilèges*, n.º 663; Troplong, *Des Hypotheques*, n.º 505 bis; Terrigny, *Compétence*, edição de 1865, n.ºs 1074 e seguintes).

Ora, entre nós está admittido que os termos lavrados nos livros fiscaes e das repartições publicas tem força de escriptura publica (Ord. liv. 3.º Tit. 59 § 18, Tit. 60 § 2.º, e Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.º).

Dahi a duvida levantada em mais de um contracto sobre poder ou não celebrar-se a hypotheca convencional nos termos das repartições publicas, a qual, me parece, deve ser resolvida no sentido da abrogação geral e absoluta pela nova Lei de todas as Leis, Regulamentos e estylos anteriores sobre a constituição da hypotheca, dependendo consequentemente a hypotheca convencional de escriptura publica, mesmo nos contractos lavrados em fôrma administrativa.

Quanto á 1.ª questão, parece ás Secções que, sendo a regra geral da citada Lei a hypotheca convencional ou especial, e excepção a hypotheca legal, não pôde esta excepção ter senão um sentido *stricti juris*; e, pois, o art. 3.º § 5.º da mesma Lei só comprehende os que, como bem diz o Director Geral do Contencioso—« a legislação de fazenda antiga e moderna considerava, no rigor da expressão « contractadores e rendeiros, isto é, aquelles que « contractavão e ainda hoje excepcionalmente contractão certos ramos de impostos da receita publica. »

A consolidação das Leis civis, no art. 1272, referindo-se á hypotheca legal da Fazenda publica diz no § 2.º — A mesma Fazenda sobre os bens dos contractadores ou arrematantes das rendas publicas e seus fiadores.

O pensamento fundamental da novissima Lei hypothecaria seria illudido se a hypotheca legal da Fazenda publica, que a mesma Lei não creou mas apenas manteve, comprehendesse hoje outros contractadores, rendeiros ou arrematantes, que antes não erão comprehendidos pela Lei de 22 de Dezembro de 1761.

O mesmo Director Geral do Contencioso reconhece

« que esta não parece ter sido a intenção da nova Lei. »

Entendida a hypotheca legal no sentido stricto e rigoroso, que convem ao espirito da nova Lei, é consequencia que essa hypotheca legal não comprehende os curadores das heranças jacentes, nem os administradores das capatazias.

Os curadores das heranças jacentes não são prepostos da fazenda publica, podendo ser elles contradictores legitimos da mesma Fazenda, na collisão dos direitos della com os da herança jacente.

Assim que, á vista do Regulamento de 15 de Junho de 1859, não são elles, mas os fiscaes, collectores, etc., que representam a fazenda publica nas avaliações e nas justificações para pagamento das dividas (arts. 34 e 48).

Os curadores fiscaes das heranças jacentes, são mandatarios e representantes dellas até serem julgadas vacantes e devolutas ao Estado (art. 52), como os curadores fiscaes da fallencia são mandatarios representantes desta até encontrar o contracto de união.

« La faillite est un être moral, qui seule représente le failli comme l'héritié seule représente le défunt, dont la succession est vacante et à laquelle ou nomme un curateur pour la personnifier comme des syndics nommés d'office pour la masse personnifient la faillite. — *Delamarre et Poitevin.* »

Sem duvida os bens da herança jacente não se póde dizer que são da Fazenda publica, enquanto a mesma herança não é julgada vacante e devoluta para o Estado, caso em que, conforme o citado art. 52, todas as acções passam para o Juizo dos Feitos e são tratadas com os procuradores da Fazenda publica.

Assim que, os curadores fiscaes das heranças jacentes nem são procuradores da fazenda publica, nem guardão valores da Fazenda publica, embora o possam ser da Fazenda publica.

Os Administradores das capatazias das Alfandegas tambem não estão comprehendidos no rigor da expressão a que allude o Conselheiro Director Geral, referindo-se á legislação de Fazenda.

Elles não tem a seu cargo valores do Estado, mas valores dos particulares ; a responsabilidade eventual da fazenda publica não justifica a hypotheca legal.

Ao demais, sem violação do principio fundamental da Lei de 1864, póde a Fazenda publica recorrer á

hypotheca convencional nos sobreditos casos não comprehendidos na hypotheca legal que a citada Lei mantém ou tolerou.

Quanto á segunda questão, parece ás Secções que, declarando a Lei de 1864 que era da substancia da hypotheca—a escriptura publica, só a escriptura publica é admissivel, e nenhuma outra fórma pode suppril-a, nem mesmo os instrumentos publicos que tem força de escriptura publica, porquanto esta força poderá valer para prova dos contractos, mas não para substancia dos contractos: é principio inconcusso, que, quando a Lei exige uma fórma especial para o contracto, sem ella o contracto não existe.—*Forma dat esse rei.*—

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha em seu voto separado diz o seguinte:

Este assumpto já foi tratado na Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e no proprio Conselho de Estado pleno, e acha-se actualmente affecto ao Poder Legislativo pela immediata Resolução de 28 de Abril de 1855, como se vê dos relatorios da Repartição de Fazenda de 1856 e 1856. Assim que, continuando a estar de accordo com a doutrina sustentada na consulta de 13 de Dezembro de 1854 de que foi relator, parece ao Visconde de Jequitinhonha que tendo sido o assumpto submettido ao Poder Legislativo, cumpre esperar a sua decisão, verdadeiramente interpretação da Lei em questão.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias, 13 de Junho de 1867.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Visconde de S. Vicente.*—*Eusebio de Queiróz Coutinho Matloso Camara.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*José Maria da Silva Paranhos.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, em 26 de Outubro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 374.—FAZENDA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1867.

Néga approvação ao acto da Presidencia do Rio Grande do Norte concedendo a uma casa commercial da Provincia licença por oito mezes para que navios nacionaes e estrangeiros de longo curso tomem carga de generos do paiz no porto de Guarapes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 31 de 3 de Setembro proximo passado, em que participa ter concedido aos negociantes Fabricio & C.ª licença por oito mezes para carregarem de generos do paiz, no porto de Guarapes, navios nacionaes e estrangeiros destinados para fóra do Imperio.

Cabe-me, em resposta, declarar a V. Ex. que não póde ser approvada nos termos em que foi concedida a licença de que se trata, porque ella importaria a habilitação permanente para o Commercio de longo curso de generos do paiz a um porto não considerado nessas condições pelo Governo Imperial; mas está nas attribuições de V. Ex. pelo disposto no § 6.º do art. 318 do Regulamento das Alfandegas, permittir designadamente a uma ou outra embarcação estrangeira carregar para o exterior nos portos interiores da Provincia as mercadorias a que se refere o citado paragrapho sendo-lhe por consequente facultado o proceder assim a respeito de cada uma das embarcações estrangeiras que os referidos negociantes pretendão carregar no porto de Guarapes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 375.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1867.

A isenção do art. 1.º § 2.º do Decreto de 12 deste mez comprehendendo sómente os Officiaes embarcados effectivamente em navios armados em guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. em solução á duvida proposta em seu Aviso de 23 do corrente, que a isenção do art. 1.º § 2.º do Decreto de 12 deste mez comprehendendo sómente os Officiaes embarcados affectivamente em navios armados em guerra na conformidade da Provisão de 9 de Setembro de 1844 e Ordem do Thesouro de 10 de Fevereiro de 1845, e não os embarcados nos transportes a vapor, que percebem vencimentos como embarcados em taes navios, nem aquelles que não embarcados percebem todavia esses vencimentos, segundo a opinião da Contadoria da Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 376.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre o despacho, na Alfandega do Maranhão, de objectos para o expediente da Secretaria da Presidencia da mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em solução ao seu officio n.º 35 de 20 de Setembro deste anno, em que participa ter mandado despachar livres de direitos, na respectiva Alfandega, diversos volumes contendo objectos para o expediente da Secretaria da Presidencia, importados por intermedio do negociante Antonio Pereira Ramos de Almeida; que, se esses objectos vierão no manifesto com des-

tino á Administração Provincial, como V. Ex. pôde fazer verificar pela Thesouraria de Fazenda, acertada foi a sua deliberação; se, porém, forão consignados a um negociante, não estão no caso de merecer o favor do despacho livre.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 377.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1867.

Resolve varias duvidas propostas pelo Inspector da Pagadoria das tropas da Côrte, quanto ao imposto de 3 % e de 1 %, cuja cobrança foi regulada pelo Decreto n.º 3977 de 12 deste mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte no officio que acompanhou por copia o Aviso de V. Ex. de 16 do corrente, tenho de declarar a V. Ex. para que se sirva fazel-o constar ao referido Inspector :

Quanto a 1.ª que a etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito na luta da Independencia, deve considerar-se pensão para pagar o imposto na razão de 3 % dadas as circumstancias do art. 1.º § 1.º do Decreto de 12 do corrente.

Quanto á 2.ª que o desconto na razão de 1 % na fórma do art. 1.º do citado Decreto, deve effectuar-se sobre os soldos dos reformados, tenças, meios soldos, e monte-pies, quando qualquer desses vencimentos percebido isoladamente perfizer 1:000\$, ou quando cummulativamente com outros vencimentos da mesma ou differente natureza pertizerem a referida quantia.

Quanto á 3.ª que, na hypothese de percepção de soldo de reformado, tença, meio soldo ou monte-pio, cummulativamente com outros vencimentos, é applicavel o § 1.º do art. 1.º do citado Decreto

para cobrar-se destes na razão de 3 % e daquelles na de 4 %, dadas sempre as circumstancias do mesmo art. 1.º

Quanto á 4.ª que se devem sommar os vencimentos que por ventura receberem os Empregados por differentes Repartições: e se perfizerem a importância de 4:000\$000, compete ás Repartições, por onde forem elles pagos, proceder ao desconto de conformidade com o art. 1.º § 4.º do citado Decreto de 12 do corrente na parte que lhes competir, sendo para isso necessario que o Ministerio a cargo de V. Ex. remetta ao Thesouro uma relação dos Officiaes reformados que estão percebendo vantagens militares para que o mesmo Thesouro possa verificar se estão ou não sujeitos á doutrina do referido Decreto.

Quanto á 5.ª e 6.ª que, pelas Circulares do Thesouro n.º 33 e 34 de 30 de Setembro proximo passado, sómente providenciou-se em materia de sello sobre a execução do art. 12 da Lei de 26 do referido mez de Setembro, continuando em vigor o actual Regulamento até que outro seja expedido para execução da citada Lei, arts. 13 e 16.

Quanto á 7.ª, finalmente, que não se comprehendem no imposto as gratificações designadamente applicadas para o expediente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zavarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 378 — FAZENDA. — EM 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que não pôde ter effeito a demissão concedida a um Collector, sem que este juramente e emposse o respectivo Escrivão que o deve substituir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para sua intelligencia e fins convenientes, que foi concedida ao Collector das Rendas geraes do Municipio de S. Fidelis, nessa Provincia, Candido do Albuquerque Diniz, a demissão, que pediu do dito lugar; não tendo porém effeito a mesma demissão sem que

pelo dito Collector seja primeiramente juramentado e empossado o respectivo Escrivão, a fim de poder-o substituir regularmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 379.—FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Os Addidos não podem assignar certidões como chefes de secção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para a devida execução, o incluso titulo declaratorio do meio soldo de 40\$080 mensaes, que compete a D. Anna Francisca do Livramento Mello, viuva do Alferes do 9.º Batalhão de Infantaria Jacintho Corrêa de Mello, e declara ao mesmo Sr. Inspector que os Addidos não podem assignar certidões como Chefes de Secção, devendo ellas ser authenticadas pelos empregados competentes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 380.—GUERRA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Determina que o Secretario do Commando Geral de Artilharia seja considerado membro adjuneto da Commissão de Melhoramentos, a fim de servir tambem de Secretario da mesma Commissão.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1867.

Senhor.—Declara a Vossa Alteza, para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio de 26 do corrente

sob n.º 462, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que o Secretario do Commando Geral de Artilharia seja considerado Membro adjuncto da Commissão de melhoramentos do material do Exercito, a fim de servir tambem de Secretario da mesma Commissão.

Deus Guarde a Vossa Alteza.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.* — A Sua Alteza o Sr. Marechal de Exército Conde d'Eu.

N. 384. — MARINHA. — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca os vencimentos, que devem ter os Officiaes da Armada e classes annexas, quando forem licenciados.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 31 de Outubro de 1867.

Convindo fixar os vencimentos, que devem perceber os Officiaes da Armada e classes annexas, quando forem licenciados; Manda Sua Magestade o Imperador que se observe o seguinte: Ao Official licenciado por molestia abonar-se-ha o soldo por inteiro; se a molestia fór adquirida em acto de serviço, perceberá o Official o soldo e maiorias de effectivamente embarcado em navio de guerra, nos portos do Imperio; ao ferido ou contuso em combate pagar-se-ha todos os vencimentos do lugar que exercia; e, finalmente, ao Official, que obtiver licença para tratar de seus interesses, poderá ser concedida a metade do soldo. Nos dous primeiros casos os soldos e vencimentos sómente serão pagos durante o prazo marcado para o curativo, pela inspecção de saude, que sempre precederá á concessão da licença. O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effectos.

Deus Guarde a V. S. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 382.—FAZENDA.—EM 2 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre o aforamento de terrenos pertencentes á companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy situados neste ultimo lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em satisfação ao que V. Ex. requisita em seus Avisos de 2 de Abril, 13 de Maio e 14 de Agosto ultimos ácerca da permissão que pediu o superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para aforar terrenos de propriedade da respectiva Companhia situados naquelle ultimo lugar, com destino á construcção de armazens particulares, tenho de declarar á V. Ex. que se a referida Companhia não quer alhear os terrenos pelo receio, como se vê do officio do superintendente de 10 de Maio ultimo, de que não possa ligar ao da estrada de ferro o systema das vias e desvios dentro dos armazens que os particulares tiverem de construir nesses terrenos, é infundado esse receio porque póde nos contractos de venda ou aforamento perpetuo consignar estipulações, que reservem para a Companhia quaesquer servidões necessarias ou uteis á estrada, e imponhão aos compradores e seus successores a obrigação de se conformarem com os planos que pela mesma Companhia lhe forem dados, para a construcção de armazens e collocação de trilhos, etc., e sujeitarem-se aos regulamentos de administração, policia e fiscalisação dos armazens da estrada.

Se, porém, a Companhia não quer alhear os terrenos, e sim apenas permittir a sua occupação temporaria, então não é a venda, nem o aforamento o meio de que deve lançar mão, mas sim o arrendamento, por prazos mais ou menos longos, e mesmo sem limitação de tempo, que lhe deixa salvo o dominio dos terrenos, ficando com a obrigação de indemnisar as bemfeitorias, quando precisar dos mesmos terrenos. Neste caso tambem poderá a Companhia impor aos arrendatarios as condições que lhe parecerem necessarias ou uteis á estrada.

Em todo o caso deve ficar bem entendido:

1.º Que á vista da condição 3.ª do Decreto de 29 de Outubro de 1859, em qualquer das hypothses

previstas, fica em seu inteiro vigor a referida clausula, e que o assentimento do Governo (que aliás me parece inutil) ou a resposta que se der á Companhia não importa alteração, modificação ou caducidade da mesma clausula, sobre cuja fiel execução compete ao Ministerio da Agricultura velar.

2.º Que a todo o tempo a indemnisação das melhorias ou dos terrenos, que porventura fôr necessario annexar á estrada de ferro, em consequencia da deliberação, que tomar a Companhia, tambem não importa modificação, alteração ou caducidade da condição 6.ª do dito Decreto, que fica em seu inteiro vigor.

Finalmente, ao superintendente, consultando os estatutos e as instrucções e ordens que tiver da directoria, cabe vêr se está ou não autorizado para celebrar taes contractos, ficando tambem entendido que a resposta do Governo não pôde servir de autorisação para o mesmo fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 383.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1867.

Explica a disposição do art. 9.º § 11 da Lei n.º 1307 a respeito da cobrança dos 15 % em ouro dos direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1867.

Em solução á consulta feita por V. S. em seu officio n.º 386 de 2 do corrente, relativamente ao modo do pagamento dos 15 % em ouro dos direitos de importação que tem de ser cobrados do 1.º de Janeiro em diante, cumpre-me dizer:

1.º Que, não sendo o fim da disposição do art. 9.º § 11 da Lei n.º 1307 de 26 de Setembro ultimo augmentar a renda, mas facilitar ao Governo a aquisição do ouro de que carecesse para satisfazer as despesas que são pagas nessa especie, não se deve

adoptar o arbitrio de consentir que as importancias correspondentes ou superiores ao valor legal de um soberano sejam satisfeitas em moeda papel pela coação do ouro, principalmente havendo toda a equidade quanto ás inferiores e fracções;

2.º Que sendo a citada disposição facultativa, podem os 45 % dos direitos ser arrecadados pela forma ordinaria no caso de não completarem o valor de um soberano, ou quando houver fracções, o que se teve em vista na expedição da Circular n.º 306 de 30 do sobredito mez.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 384.—GUERRA.—CIRCULAR EM 4 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina que os Commandantes das Fortalezas do Imperio remettão mensalmente mappas e relações não só dos Empregados que compõe o Estado Maior respectivo, como tambem dos demais Empregados.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo que os Commandantes de todas as Fortalezas do Imperio remettão mensalmente á Repartição do Ajudante General mappas e relações não só dos Empregados que compõe o Estado Maior de cada uma dellas, como tambem dos demais Empregados, que não fazem parte do mesmo Estado Maior; assim o declaro a V. Ex., a fim de que a respeito de semelhante assumpto expeça as necessarias ordens na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 385.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1867.

As gratificações que percebem os Empregados do Thesouro e Thesourarias, por serviço fóra das horas do expediente, estão sujeitas ao imposto de 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista de duvidas suscitadas no mesmo Thesouro, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as gratificações que percebem os Empregados do Thesouro e Thesourarias por serviços fóra das horas do expediente são vencimentos, que accrescem aos que se achão marcados aos lugares que exercem, e não podem ser classificadas como salarios de operarios, pois que o não são os ditos Empregados; e estão por isso sujeitas ao imposto de 3 por cento, de que trata o art. 22, § 4.º, da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do corrente anno.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 386.— GUERRA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que pôde ser elevada á categoria de 1.ª classe a officina de espingardeiros da fabrica de armas da Conceição e á de 2.ª classe a officina de coronheiros da mesma fabrica.

Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1867.

Em resposta ao seu officio n.º 473 de 12 de Outubro ultimo, declaro a V. S. que pôde ser elevada á categoria de 1.ª classe a officina de espingardeiros da fabrica de armas da Conceição, e á de 2.ª classe a officina de coronheiros da mesma fabrica, conforme V. S. solicita no citado officio.

Deus Guarde a V. S.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*— Sr. José de Miranda da Silva Reis.

N. 387.—GUERRA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina o tempo que deve durar o serviço da officina litographica do Archivo Militar, e bem assim que as edições das cartas e outros trabalhos alli feitos sejam correspondentes á respectiva despeza, e postos a venda nas Provincias.

Directoria Central.— 4.^a Secção.— Rio de Janeiro.
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Novembro de 1867.

Expeça V. S. as precisas ordens para que os empregados da officina litographica, annexa ao Archivo Militar, entrem para a dita officina ás 5 horas da manhã e saião ás 6 horas da tarde, durando assim o serviço o tempo adoptado nas outras officinas das Repartições Publicas; bem como para que as edições das cartas e outros trabalhos, que se litographarem naquella officina, sejam correspondentes á despeza feita com as mesmas, e sejam postos á venda nas Provincias.

Deus Guarde a V. S. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá*. — Sr. Patricio Antonio de Sepulveda Ewerard.

N. 388.—FAZENDA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

O Commandante da força dos Guardas da Alfandega não póde substituir qualquer dos respectivos empregados, salva a disposição do art. 53 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da Ordem desta data dirigida á Thesouraria da

Bahia, que, não podendo ser considerado empregado de Alfandega o Commandante da força dos Guardas, não deve nelle recahir a substituição de qualquer dos respectivos empregados, nos termos do art. 88 § 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sem prejuizo, todavia, do disposto no art. 55 do mesmo Regulamento em casos urgentes.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 389.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1867.

Pondera ao Ministerio do Imperio, com referencia á questão do edificio provisorio para posto da Guarda Urbana, que ao mesmo Ministerio compete a declaração de não comprehenderem as Posturas Municipaes sobre construcções das igrejas, theatros e edificios publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 14 de Setembro ultimo, a respeito da correspondencia trocada entre este Ministerio e a Ilma. Camara Municipal da Côte sobre a construcção de um pequeno barracão provisorio para posto da Guarda Urbana no terreno contiguo ao theatro de S. Januario, tenho de ponderar a V. Ex. que ao Ministerio a seu cargo é que compete pelos meios legaes a declaração de que as posturas municipaes, na parte em que exigem em certos districtos da cidade a construcção de sobrado na frente dos predios, não comprehendem, por motivos obvios, os theatros, igrejas e edificios publicos e construcções semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

N. 390.— FAZENDA.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1867.

Resolve duvidas do Collector de Nova Friburgo sobre a lotação de officios e empregos para a cobrança do imposto de 3%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1867.

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nova Friburgo, em solução ás duvidas propostas em seu officio de 23 de Outubro proximo passado, que para a lotação, de que trata o art. 3.º do Decreto de 12 do mesmo mez, póde e deve recorrer em primeiro lugar á declaração das partes, e, apreciando-as como entender de justiça, fixar a lotação a vista desse esclarecimento, e de quaesquer outros que colher possa, lançando mão de arbitramento e mais meio de informação mencionados no Decreto de 26 de Janeiro de 1832, mas tudo administrativamente, sem a intervenção da autoridade Judicial, que exige o citado Decreto para a lotação dos rendimentos em relação aos novos e velhos direitos.

Cumpre, porém prevenir o mesmo Collector de que : 1.º os que não percebem vencimentos por qualquer titulo que seja dos cofres publicos, embora recebam emolumentos ou custas das partes, não estão sujeitos ao imposto, o qual só recahe sobre os que percebem custas e emolumentos annexos ao emprego como claramente se deduz do art. 3.º § 3.º; 2.º os lugares de Collector e Escrivão não estão sujeitos á lotação, mas devem pagar o imposto por deducção do que effectivamente percebêrão dos cofres publicos, na fórma dos arts. 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do citado Decreto.

E para determinar-se o limite de 4:000\$000 do art. 1.º do mesmo Decreto devem juntar-se os vencimentos dos cofres geraes, Provinciaes e Municipaes de modo que o Escrivão da Collectoria de Nova Friburgo, que percebe vencimentos menores de 4:000\$000 de cada um dos cofres, está sujeito ao imposto, porque ambos reunidos excedem daquelle limite.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 391.— FAZENDA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a dispensa da fé de officio de um Official do Exercito no processo de habilitação da sua viuva para a percepção do meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para a devida execução, o incluso título declaratorio do meio soldo de 48\$000 mensaes, que compete a D. Emerenciana Leopoldina Figueira de Mello, viuva do Tenente Coronel do Exercito Francisco Frederico Figueira de Mello, e declara ao Sr. Inspector que se dispensou a fé de officio do referido Official por ser considerado como morto em combate, visto ter sido victima do engano da sentinella que o matou nas avançadas do corpo em que servia no Paraguay, e outrosim que a dita pensionista deve indemnisar o que tiver recebido da consignação de seu finado marido excedente ao meio soldo desde o dia do seu fallecimento.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 392.— FAZENDA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Observa á Thesouraria da Bahia que não convem restabelecer, como propõe a Alfandega, as disposições dos §§ 8.º e 14 do art. 462 do Regulamento das Alfandegas, revogadas pelo art. 63 do Decreto de 31 de Dezembro de 1853, atentas as razões que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para que o faça constar ao da Alfandega da

mesma Provincia, em solução á materia de seu officio n.º 8 de 24 de Agosto ultimo, que não convem restabelecer as disposições dos §§ 8.º e 14 do art. 462 do Regulamento das Alfandegas, revogadas pelo art. 63 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, porque essas disposições occasionavão grande demora no embarque dos generos exportados, que, sendo despachados em uma semana, não erão logo embarcados, e dahi seguia-se a cobrança ou restituição das differenças dos direitos provenientes da alça ou baixa dos preços da pauta, até que se concluísse de todo o embarque, o que fazia avultar extraordinariamente este expediente, sem nenhuma vantagem para a Fazenda Publica, que, se algumas vezes cobrava a differença proveniente da alça do genero, em outras restituía quando se dava a baixa do mesmo.

Está no proprio abuso o correctivo para o de certos exportadores quando despachão em uma semana grande quantidade de generos para carregarem em navios ou ainda não chegados ao porto, ou já nelle existentes, mas com carregamento excedente ao quadruplo de sua lotação, para assim gozarem das vantagens que lhes proporciona a baixa do preço na pauta semanal, transferindo depois os despachos de uns para outros navios; visto que semelhante procedimento pôde muitas vezes dar resultado negativo aos especuladores.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 393.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Trata da restituição do sello de uma nomeação que não teve effeito, e declara que foi indevida a annullação da despeza com a porcentagem do Collector, pois que isso só tem lugar quando ás restituições dão causa os empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que no balanço de Agosto proximo passado, remettido pelo

Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas e pertencente ao exercicio de 1866—67, acha-se annullada em despeza a importancia de 7\$960 que o Collector de Maceió tinha deduzido, como porcentagem da cobrança do sello proporcional, que pagára um empregado publico pelo Titulo de sua nomeação, visto que se mandára restituir a este o dito sello, por não ter entrado no exercicio do respectivo lugar: declara ao referido Sr. Inspector que, na fórma da Ordem n.º 457 de 22 de Julho de 1839, ainda em vigor, foi indevida semelhante annullação, pois que esta só tem lugar quando as restituições nascem da má intelligencia ou excesso das Estações arrecadadoras, na cobrança do imposto: cumprindo, portanto, que elimine do titulo—despeza * annullar—, a mencionada quantia para ser entregue ao Collector, e exija da parte a reposição do que, além do liquido do imposto, lhe tenha sido restituído.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 394.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Decide que os Promotores Publicos devem intervir como orgãos da justiça publica, quando ordenados pelas Presidencias, nos processos instaurados contra individuos, que tirarem ou auxiliarem a tirada de algum guarda designado para o serviço de guerra do poder da escolta.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Ilm e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio do antecessor de V. Ex., do 4.º de Abril do corrente anno, Houve por bem Approvar a solução dada a consulta do Promotor Publico da Comarca do Icó, sobre a competencia de intervir como orgão da Justiça publica no processo ahí instaurado contra os individuos, que auxiliáráo a tirada de um guarda designado para o serviço de

guerra do poder da escolta; porquanto, ainda que *ex vi* da Lei de 20 de Novembro de 1855 e Instrucções de 6 de Abril de 1844, não sejam competentes os Promotores Publicos para intervir, como partes, nos processos administrativos, com tudo não podem eximir-se ao cumprimento de ordens do Governo, devendo por isso promover a instauração dos respectivos summarios e solicitar a prisão dos criminosos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 395.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1867.

Trata de duas pretensões relativas á construcção de um trapiche na cidade da Fortaleza, e de uma ponte no porto da mesma cidade, mediante privilegio; e declara que o processo e concessão do aforamento de marinhas é nas Provincias da competencia das Thesourarias e Presidencias, competindo ao Poder Legislativo a concessão de privilegios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta aos Avisos do Ministerio a cargo de V. Ex. de 21 e 30 de Outubro ultimo transmitindo-me o requerimento de Thomaz Richi Brandt, relativo á construcção de um trapiche na cidade da Fortaleza, destinado ao desembarque de carvão e outras materias para o fabrico do gaz, e bem assim o de John Blount, W. Brandt e outros, pedindo permissão para construir no porto daquella cidade uma ponte para embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, mediante privilegio; cabe-me dizer a V. Ex., quanto a primeira pretensão, que, sendo nas Provincias da exclusiva competencia das respectivas Thesourarias e Presidencias o processo e concessão do aforamento de terrenos de marinha, cumpre que os supplicantes requeirão á Presidencia o aforamento do terreno em que tem de

levantar o trapiche, ouvida previamente a Capitania do Porto, e salvo em todo o caso o direito de terceiros a quem semelhante aforamento possa prejudicar.

Pelo que respeita á segunda, competindo ao Poder Legislativo a concessão dos privilegios, parece que devem ser remettidos os papeis ás Camaras a fim de que resolvão definitivamente a materia, tendo em vista o privilegio concedido pelo Decreto n.º 3689 de 24 de Agosto do anno passado á Companhia que se obrigou a constuir duas estações para o serviço de passageiros e mercadorias, uma em Mucuripe e outra na capital da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto do Souza Dantas.

N. 396.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a competencia do Thesouro Nacional para o exame e fiscalisação das contas que tem de pagar, embora processadas pelas Repartições dos outros Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A vista do Aviso de V. Ex. de 30 de Outubro proximo passado a respeito dos conhecimentos de carga dos navios que conduzirão o carvão entregue em Montevidéo pelos fornecedores Hett Wilson & C.^a, tenho de ponderar a V. Ex. que não me parecem procedentes as razões que allega a Contadoria da Marinha no officio que acompanhou por cópia aquelle Aviso, para esquivar-se de remetter ao Thesouro os documentos requisitados por Aviso deste Ministerio de 30 de Setembro ultimo, indispensaveis como bases da verificação dos calculos feitos naquella Contadoria para pagamento do carvão fornecido por Hett Wilson & C.^a, arrematantes de fornecimento desse genero. Ninguem ignora que a mesma Contadoria desempenha louvavelmente o dever que lhe prescrevem os Regulamentos, havendo-se com zelo e criterio no exame e fiscalisação

das contas que processa para serem pagas no Thesouro. Mas por maior que seja a fé que mereção as Repartições preparadoras dos processos de despeza por mais qualificadas que se considerem, não póde o Thesouro dispensar-se de exercer o direito, que lhe conferem as leis fiscaes, de rever previamente os calculos das contas a pagar, quaesquer que sejam os Ministerios a que pertença, quaesquer que sejam as Repartições ou empregados que as tenham processado.

A Repartição da Marinha é a propria que nunca se tem negado a prestar ao Thesouro os esclarecimentos requisitados por diversas vezes a bem de verificar-se a exactidão e procedencia de muitas outras despezas a effectuar de differentes origens, e até não duvidou remetter cópia do contracto em questão. E pois, não póde hoje recusar-se a referida Contadoria a ministrar os documentos requisitados, pois que sem elles é impraticavel o exame e moralidade dos calculos dos conhecimentos expedidos em favor dos referidos arrematantes.

Servem de motivos para essa recusa: 1.º o ter-se declarado pela Circular deste Ministerio de 23 de Novembro de 1864 que os contractos de que tratão os Decretos 20 de Novembro de 1850, 22 de Novembro de 1851, e 29 de Janeiro de 1859 são os que se celebrão pelo Ministerio da Fazenda, e que sómente nellas podem ingerir-se os Inspectores das Thesourarias e não nos que se effectuão por ordem e sobre assumptos dos outros Ministerios; 2.º não ser possivel a remessa ao Thesouro dos documentos originaes, por se fazerem necessarios no archivo da Contadoria para justificação do processo das contas, e nem ser praticavel extrahil-os por cópia por falta de pessoal.

Não são aceitaveis taes motivos: 1.º porque nenhuma applicação tem ao caso a Circular invocada, una vez que a questão não versa sobre a competencia da Repartição que celebrou o contracto, e nem foi elle realiado em Provincia, e sim na Côrte, e muito legalmente pelo Ministerio da Marinha; 2.º, porque sempre foi pratica muito corrente, que as Leis e Regulamentos fiscaes recommendão, instruir os processos de despeza publica com todos os documentos que a esclareção e fação bem patente a sua regularidade e a procedencia e a exactidão dos calculos; e se isto é de estylo em processos muito

ordinarios, por exemplo, na de simples dividas de exercicios findos, com maioria de razão se deve praticar a respeito do contracto de fornecimento de carvão de que se trata, juntando-se ao processo das contas a pagar os conhecimentos de carga dos navios, annotados com o dia de sua apresentação, e dos certificados das cotações de cambio passados pelos Bancos desta Côrte, pois são estes os documentos que exige a condição 6.^a do mesmo contracto, mostrando-se pago o sello devido.

Não posso, portanto deixar de insistir em minha requisição, com relação não só ás quantias de 435:885\$980 e 86:339\$640, já pagas sob condição de reporem os arrematantes quaesquer differenças que resultarem da revisão dos calculos, mas também as que forão ultimamente autorisadas e não se achão ainda satisfeitas.

Rogo, finalmente, se sirva devolver-me os documentos citados no seu referido Aviso, e que, por olvidação, deixarão de acompanhal-o.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Alfonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 397.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 41 DE NOVEMBRO DE 1867.

Communica a Resolução de Consulta ácerca de pagamento de ralos da Companhia Rio de Janeiro City Improvements inutilisados pelo alteamento do nivel da rua.

N. 34.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—4.^a Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 41 de Novembro de 1867.

Illm e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Tendo-se Corformado, por Sua Imperial Resolução de 9 do corrente, com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 30 do mez findo, relativa á

representação em que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements pede o pagamento das despesas que teve de fazer com o assentamento de novos ralos de esgoto na rua do Areal, visto terem ficado inutilizados os inteiramente existentes, em consequencia do alteamento do nivel que soffreu a dita rua em virtude da ordem da Illm.^a Camara Municipal: assim tenho a honra de communicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Marquez de Olinda.

N. 398.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1867.

Explica a Circular n.º 339 de 23 de Outubro proximo passado, indicando sobre quaes dos Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça deve recahir o imposto de 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a Circular n.º 339 de 23 de Outubro proximo passado, quando trata de Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça, refere-se aos que, além dos emolumentos pagos pelas partes, percebem vencimentos dos cofres publicos, como os do Juizo dos Feitos, e não aos que só percebem emolumentos.

Os Officios que são retribuidos apenas com emolumentos estão na maxima parte sujeitos ao imposto de escriptorio, como se vê do art. 2.º § 10 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, e terão portanto de pagar o imposto sobre as industrias e profissões; foi por esse motivo, e por não perceberem vencimento dos cofres publicos, que deixarão de ficar obrigados ao imposto sobre os vencimentos, o qual, segundo claramente prescrevem os arts. 3.º

e 4.º do Decreto n.º 3977 de 12 do referido mez de Outubro, recahe tambem sobre as custas, direitos parochiaes e outras emolumentos quando se accumulão com vencimento dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, constituindo assim um rendimento de 1:000\$000 ou mais.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 399.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1867.

Trata do imposto de 3 % sobre os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e cumprimento, na parte que lhes competir, o Aviso desta data ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre a execução do Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro ultimo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de 30 de Outubro ultimo, em que V. Ex. remette cópia das Instrucções expedidas ás Repartições Fiscaes dessa Provincia para execução do Decreto n.º 3977 de 12 do mesmo mez, devo declarar que approvo as sobreditas Instrucções, prevenindo a V. Ex., por esta occasião, de que: 4.º estão sujeitos

ao imposto os empregados, que embora percebão vencimentos menores de 4:000\$000 pelos cofres Provinciaes ou Municipaes, accumularem quaesquer outros pelos cofres geraes, e vice-versa, de modo que completem ou excedão aquella quantia annualmente, por verificar-se neste caso a hypothese do art. 1.º § 1.º do citado Decreto; e 2.º não são sujeitas ao imposto, por não se considerarem vencimentos, as gratificações pagas, por uma só vez, em remuneração de serviços extraordinarios ou provenientes de contracto, e bem assim as sommas abonadas para ajudas de custo, aluguel de casas e expediente das Repartições Publicas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 400. — FAZENDA. — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Indefere a pretensão da mãe de um official de opção do meio soldo deste, declarando que o direito de reversão de beneficio, quando, como no presente caso, a viuva do official passa a segundas nupcias e perde o meio soldo, só se dá de mãis para filhas e filhos menores de 18 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1867.

Communico a V. S. que foi indeferido o requerimento de D. Ludovina Ignacia da Silva, em que replica com as razões de equidade sobre a sua pretensão de opção do meio soldo de seu filho o finado Major Antonio Elias Praxedes da Silva, porque o direito de reversão de beneficio, quando uma viuva passa a segundas nupcias e perde por isso o meio soldo que gozava, só se dá de mãis para filhas ou filhos menores de 18 annos, na fórma da Ordem n.º 105 de 30 de Outubro de 1844, que explicou o genuino sentido da Lei de 6 de Novembro de 1827; outrosim lhe communico que o aresto apresentado pela supplicante no seu citado requerimento relativo á

D. Luiza de Souza Coutinho, viuva do Capitão Manoel Zeferino de Souza Coutinho, não tem applicação ao caso, porquanto esta habilitou-se e obteve o meio soldo de seu filho o Tenente Coronel Zeferino Antonio de Souza, porque pela citada Lei de 6 de Novembro e a Ordem de 30 de Outubro lhe competia por escala, por não existir viuva e filhos do dito Official Zeferino Antonio; o meio soldo que a supracitada supplicante requer foi gozado pela viuva de seu filho e, na escala mencionada na referida Ordem de 30 de Outubro, desta só poderia passar a seus filhos se houvessem.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Director Geral da Contabilidade.

N. 401.—FAZENDA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a publicação das Leis e Decretos e época em que se tornão obrigatorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 496 de 23 de Outubro ultimo, que embora a materia da publicação das Leis e época em que se tornão obrigatorias não esteja convenientemente regulada, e seja diversa a Jurisprudencia dos Tribunaes e da Administração a tal respeito, deve regular-se pelos principios seguintes: 1.º, que a publicação da Lei incumbe aos Officiaes Maiores ou Directores das Secretarias de Estado (Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 3.º), e nas Comarcas aos Juizes de Direito e outras autoridades (Lei de 25 de Janeiro de 1749 e Regulamento do 1.º de Janeiro de 1838); 2.º, que a Lei ou Decreto começa a obrigar na Côte 8 dias depois de sua publicação na Secretaria, conforme a Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 10, e nas Comarcas da data de sua publicação na conformi-

dade da citada Lei de 1749 e Regulamento de 1838, arts. 20 e 24, salvo disposição especial, como a do art. 169 para as Alfandegas ou clausula que de outro modo determine nas mesmas Leis e Decretos, marcando prazos differentes, de que ha muitos exemplos. A Lei do Orçamento, porém, do corrente exercicio se acha em condições excepcionaes; foi ella promulgada e publicada já dentro do exercicio, e consequentemente começou a obrigar desde que, decorrido um prazo razoavel fixado por editaes das Repartições publicas para conhecimento dos contribuintes, começarão as mesmas Repartições a executar algumas disposições da Lei, segundo as Instrucções e Ordens do Governo; ficando outras dependentes dos Regulamentos que o Governo tem de expedir, e nos quaes se providenciará sobre a época de sua execução.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 402.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1867.

Dá solução a questões ácerca da responsabilidade civil do perito do Monte de Soccorro por prejuizos resultantes das avaliações, e da competencia da jurisdicção por demandar-se a indemnisação e impor-lhe as multas do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás questões suscitadas em seu officio de 20 de Setembro ultimo, a respeito da responsabilidade civil do perito do Monte de Soccorro e seus fiadores pela differença entre o preço da venda e as sommas mutuadas, juros, etc., e da competencia da jurisdicção perante a qual se deve demandar a indemnisação e pedir a imposição da multa do art. 37 do Regulamento organico do Monte de Soccorro de 12 de Janeiro de 1864, tenho de declarar a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos:

1.º Que, estando o Monte de Soccorro pelo art. 29 do citado Regulamento autorizado para demandar e ser demandado, póde exigir do perito e seus fiadores por acção pessoal em Juizo competente a indemnisação dos prejuizos resultantes das avaliações exaggeradas por elle dadas aos penhores, ou, por outra, a differença entre o producto dos penhores e as sommas mutuadas, juros, etc.

2.º Que, sendo o Monte do Soccorro um estabelecimento publico, administrado por pessoas de nomeação do Governo, sujeito ao Tribunal do Thesouro e regido por um Regulamento expedido pela Administração publica, compete ao Conselho impôr as multas comminadas no Regulamento organico aos seus empregados em caso de faltas ou crimes, com os recursos estabelecidos na legislação em vigor para a Autoridade Administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte.

N. 403.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1867.

A prova de viuvez das habilitandas ao meio soldo deve ser justificativa e não documental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, devendo ser justificativa na fórma do § 4.º n.º 2 do art. 3.º do Decreto n.º 3607 de 40 de Fevereiro do anno passado, e não documental, a prova de que as habilitandas ao meio soldo se conservão no estado de viuvez, não póde ser accita a que apresenta D.

Theresa Maria dos Prazeres, viuva do Tenente reformado Vicente Ferreira de Oliveira, de quem trata o seu officio n.º 54 de 18 de Outubro proximo pasado, dirigido á Directoria Geral de Contabilidade.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 404.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1867.

O Official que obtem a reforma deve prestar fiança não só pelos direitos da patente, mas tambem pelo excesso de soldo que possa receber em consequencia da fixação provisoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão que com o seu officio n.º 93 de 4 de Outubro ultimo forão finalmente satisfeitas as ordens deste Ministerio ácerca da consignação do Capitão Leonardo Luciano de Campos; comtudo, notando no dito officio em relação ao lançamento desse Official na folha de pagamento estas expressões « visto ter elle em Outubro prestado fiança para garantia dos direitos inherentes á mesma patente » : ainda declara ao dito Sr. Inspector que, na aceitação das fianças de que se trata, deve ter em vista que fiquem acautelados os interesses da Fazenda não só quanto aos direitos, mas tambem quanto ao soldo que indevidamente possa ser pago em consequencia da fixação provisoria.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 403.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

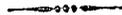
Os títulos de aforamento dos terrenos pertencentes ao extinto aldeamento dos Indios de S. Lourenço em Nictheroy, devem ser passados pelo Thesouro na fórma dos de marinhas, e os foros, pensões e laudemios escripturados nas rubricas competentes da lei do orçamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo a Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 41 § 8.º, autorisado o Governo para aforar os terrenos das extinctas aldêas de Indios, e declarado formalmente V. Ex., em Aviso de 6 de Junho ultimo, que ao Ministerio a meu cargo compete tomar conhecimento dos requerimentos de Carlos Luiz da Rocha e outros pedindo por aforamento terrenos pertencentes ao extinto aldeamento dos Indios de S. Lourenço em Nictheroy, fica solvida a duvida que a este respeito podia suscitar o Aviso de 21 de Outubro de 1850, quando declarava que taes terrenos ficavão *devolutos* para serem aproveitados na fórma da Lei das terras publicas, tanto mais quanto a Lei de 1860 deu um destino especial a taes bens; e devem, portanto, os títulos de aforamento ser passados pelo Thesouro na fórma dos de terrenos de marinha, e com as respectivas clausulas; conservados, porém, os preços dos aforamentos e arrendamentos, e procedendo-se á avaliação sómente dos que se acharem devolutos. O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

E como cessou a razão por que se guardavão até agora em deposito os foros, pensões e laudemios, ficão dadas as precisas ordens a fim de que não mais se escripturem como *tal*, mas nas rubricas competentes da Lei do orçamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.



N. 406.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que compete ao Corpo Legislativo conceder o privilegio que pedem John Blount e outros para construcção de uma ponte de embarque e desembarque no porto do Ceará.

N. 3.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. de 3 de Agosto ultimo, me foi presente o requerimento de John Blount e outros pedindo privilegio exclusivo para construirem no porto dessa Capital uma ponte de embarque e desembarque; em resposta declaro a V. Ex., para que faça constar aos peticionarios que competindo ao Corpo Legislativo a concessão dos privilegios, á elle devem recorrer os supplicantes.

Deus. Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 407.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Concede licença a Thomaz Rich Brandt para construir um trapiche no porto do Ceará destinado ao desembarque do carvão e outros materiaes precisos para fabricação do gaz.

N. 6.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para sua intelligencia, que por despacho desta data deferi o requerimento de Thomaz Rich Brandt, agente e representante da companhia de illuminação á gaz dessa Capital, permitindo-lhe a construcção de um trapiche que sirva para desembarque do carvão e

outros materiaes precisos para a fabricação do gaz, requerendo a V. Ex. o aforamento do terreno de marinha em que tem de levantar o trapiche, ouvida préviamente a Capitania do Porto, e salvo em todo o caso o direito de terceiro, á quem semelhante aforamento possa prejudicar. Fica assim respondido o seu officio de 6 de Agosto ultimo, que acompanhou o mesmo requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 408.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Providencia para que os pagamentos das pequenas empreitadas tenham lugar ao mesmo tempo que a feria dos operarios.

Directoria de Obras Publicas e Navegação.—4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo autorizado em Aviso n.º 440 de 4 de Junho ultimo ao Inspector Geral das Obras Publicas, para fazer directamente os contractos de empreitadas de pequenas obras de conservação, independentes de annuncios e outras formalidades, e devendo taes empreitadas ser pagas mensalmente, na mesma occasião em que forem os operarios daquela Repartição; rogo a V. Ex. se digne de dar as suas ordens, a fim de que no Thesouro Nacional sejam pagas não só as empreitadas relativas ao mez de Outubro que já se achão no mesmo Thesouro, como tambem as que de futuro lhe forem enviadas pelo mencionado Inspector Geral; prevenindo a V. Ex. de que esta despeza deve correr pela verba—Inspeção Geral das Obras Publicas do Municipio—do corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 409. — GUERRA. — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que as praças reformadas, já desligadas do Asylo de Invalidos, que alli adoecerem, perdem durante o tratamento em favor da enfermaria todos os vencimentos, excepto as pensões.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Declarando-se nesta data ao Commandante do Asylo de Invalidos que as praças reformadas já desligadas do mesmo Asylo, que alli adoecerem, perdem durante o respectivo tratamento, em favor da enfermaria, todos os vencimentos, excepto as pensões áquelles que as tiverem; assim o communico a V. Ex., a fim de que o Quartel Mestre do Asylo possa receber no Thesouro os soldos das que estiverem addidas ao mesmo Asylo, e que neste caso devem ser desligadas da companhia dos reformados.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.* — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 410. — GUERRA. — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Dá providencias ácerca dos espolios das praças que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1867.

Em resposta ao seu officio, sob n.º 91 de 13 do corrente, em que Vm. pede esclarecimentos sobre o destino, que devão ter os espolios compostos de fardamento e de vestuario das praças que fallecem no Hospital Militar Provisorio do Andarahy, actualmente á seu cargo, declaro a Vm., para seu governo, que é

DECISÕES DE 1867.

pratica seguida nos Hospitaes e Enfermarias Militares, enterrarem-se os cadaveres dos soldados vestidos com os uniformes que em vida lhes pertencião, sendo o contrario disto opposto ás disposições em vigor e prejudicial á Fazenda Publica; bem como que todos os objectos arrecadados de semelhantes praças, inclusive dinheiro, considerado como espolio, devem ser circunstanciadamente relacionados e remetidos ao Arsenal de Guerra, a fim de serem entregues a quem de direito pertencer, com excepção, porém, das praças que tiverem feito parte de corpos estacionados nesta Côrte, a respeito das quaes convem que sejam cumpridas as disposições dos arts. 232 e 233 do Regulamento approved pelo Decreto de 25 de Dezembro de 1844; ficando Vm. outrossim prevenido de que deverá enviar á esta Secretaria de Estado copia dos citados espolios para serem transmittidas ao Juizo de Ausentes.

Deus Guarde a Vm.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*— Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.



N. 441.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Instrucções para a escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, as Instrucções de 48 do corrente mez, regulando a escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 %.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que na escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 4 e 3 %, se observe o seguinte:

1.º Os pagamentos de vencimentos, que se effectuarem nas Pagadorias do Thesouro, pelas folhas processadas na Secção de assentamento, serão lançados no livro da despesa do *pessoal*, dividida em duas a columna das quantias pagas, uma para o imposto, e outra para o liquido effectivamente abonado.

No mesmo livro serão lançados tambem, depois de processados na 1.ª Contadoria, os recibos ou documentos que até agora se escripturavão no livro do *material*, provenientes de gratificações, ou outros vencimentos sujeitos ao imposto, não incluídos nas folhas do Thesouro. (Modelo n.º 1.)

2.º Os Escripturarios encarregados do expediente dos pagamentos indicarão nos bilhetes que passarem, á vista das notas escriptas nas folhas ou documentos competentemente processados, a quota do imposto, o liquido a satisfazer, e a importancia total do vencimento, que deve apparecer no balanço, na fórma do art. 4.º do Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro deste anno. (Modelo n.º 2.)

MODELO N. 4.

**Livro de pagamento das despesas do pessoal a cargo do
Pagador da 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional D. C.
H. B. Pinto Guedes no mez de Novembro do exercicio
de 1867—68.**

	FOLHAS.	PAGINAS.	QUANTIAS.		TOTAL.
			Imposto.	Líquido.	
1867					
Nov. 2	A Maximo Antonio Barbosa...	Thesouro...	127	38750	1218250
»	A D. Maria Joaquina da Silva.	Pensão.....	8	18000	998000
»	A José Joaquim Marques da Veiga.....	Documento.	3	68000	1948000
				108750	4148250
» 4	A Joaquim Nunes	Aposentado	10	38000	978000
»	A D. Rita de Cassia	Montepio...	4	8	508000
»	A Francisco Manoel dos Santos	Pença.....	6	8	408000
»	A D. Joaquina de Salles.....	Meio soldo.	7	18000	928000
				48000	2868000
					2908000

MODELO N. 2.

Bilhetes para pagamento do pessoal.

Folhas..... Paginas.....

O Sr..... assignou quitação
do seu vencimento do mez de.....
na importancia de réis 425\$000

Imposto..... 3\$750
Liquido.. ... 421\$250

4.ª Pagadoria do T..... N..... de.... de 186

Quando os pagamentos forem feitos por meio de recibos, ou documentos avulsos, serão estes numerados seguidamente, e citados no alto do bilhete deste modo:

Documento n.º.....

N. 412.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Os meios soldos a que tem direito os herdeiros dos officiaes que fallecem, começam a ser contados do dia do fallecimento destes, cessando desde logo qualquer consignaço que tenham estabelecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Ordem n.º 431 expedida nesta data á Thesouraria de Santa Catharina, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que os meios soldos a que tem direito as viúvas, filhos e mãis dos officiaes que fallecem, começam a ser contados do dia do fallecimento destes, cessando desde logo o abono de qualquer consignaço que tenham estabelecido, para pagar-se sob fiança os meios soldos, como se acha determinado nas disposições 4.ª e 5.ª da circular de 30 de Novembro de 1865; devendo as que tiverem recebido de outro modo repôr pela 5.ª parte das pensões mensaes, como foi declarado pela disposição 7.ª da citada circular; e bem assim que não devem remetter ao Thesouro mais de um processo de habilitação de meio soldo com um só officio, visto terem elles de ser archivados em separado para facilitar as buscas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 413.—FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Assemelha o panninho riscado ao morim estampado, para pagar 130 réis por vara quadrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a ordem nesta data expedida á Thesouraria de Pernambuco, que o panninho riscado, da qualidade da amostra junta, fica assemelhado ao morim estampado, para pagar cento e cincoenta réis por vara quadrada, nos termos do art. 608 da Tarifa das Alfandegas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 414.—FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que as despesas feitas com diversas obras dos postos da guarda urbana não devião ser pagas pelo Thesoureiro da Policia, mas pelo Thesouro visto pertencerem a exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 26 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. requisita que, ficando sem effeito os seus Avisos de 24 de Maio e 14 de Junho do anno passado, relativos ao pagamento a José Pinto Nunes Valente das despesas com diversas obras nos postos da guarda urbana do 1.º e 2.º districtos da freguezia do Sacramento, seja o cofre da Repartição da Policia indemnizado da quantia de 4:225\$000, que elle recebeu adiantado da mesma Repartição; e em resposta tenho de declarar a V. Ex. que, pertencendo ao exercicio já encerrado de 1863—66 a despesa de que se trata, na

importancia de 4:110\$000, e não na de 4:223\$000, mandada pagar pelos Avisos de 48 e 24 de Maio, e não de 24 de Maio e 44 de Junho, do anno passado, não podia ser ella satisfeita pelo Thesoureiro da Policia, mas devia ser requisitada do Thesouro para o ser pelo credito votado para exercicios findos.

Cabe-me ainda ponderar a V. Ex.:

1.º Que não pôde ser cumprido o seu referido Aviso de 26 de Outubro, porque o exercicio a que pertence a despeza está encerrado, tendo-se deixado de fazer o pagamento em tempo, porque quando forão expedidos os Avisos de 1866, contando-se com as despezas autorisadas anteriormente, não havia credito que chegasse para pagal-a, e só no fim do exercicio depois de conhecida a despeza effectuada foi que se verificou restar a quantia de 4:587\$896.

2.º Que desde que se encerra um exercicio, seja qual fôr a natureza da despeza que lhe pertence, só o Thesouro pôde pagar as quantias que por qualquer motivo deixarão de ser satisfeitas pelo credito de exercicios findos.

3.º Que todas as Repartições que arrecadão ou dependem valores do Estado são obrigadas a guardar as disposições relativas aos exercicios, a fim de se evitar a perturbação que deve naturalmente resultar da confusão dos exercicios, e mesmo da importancia das despezas, como se verifica no presente caso.

4.º Finalmente, que, devendo considerar-se responsavel a Repartição da Policia pela quantia despendida, só poderá ser hoje admissivel, para sanar-se o engano commettido, que recolha ao Thesouro o respectivo Thesoureiro os documentos da despeza effectuada com os postos urbanos, de que se trata, para ser no balanço de 1865—66, que se está organisando, contemplada a despeza na verba competente por conta da sobra verificada na mesma verba; não devendo entregar-se-lhe quantia alguma como indemnisação, por não ser permittido, depois de encerrados os exercicios, conservar-se fóra dos cofres do Thesouro qualquer somma ou valor pertencente ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.



N. 415. — FAZENDA. — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1867.

Deferimento, por equidade, de um recurso de decisão da Alfandega da Côte, concernente á differença de quantidade verificada em uma partida de pregos de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1867.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu deferir, por equidade, o recurso de John Moore & Comp. da decisão dessa Inspectoria, pela qual mandou cumprir as disposições do Decreto n.º 3547 de 25 de Novembro de 1865, relativamente a uma differença de quantidade, cujos direitos importarão em mais de 400\$000, verificada em uma partida de pregos de ferro, que submittêrão a despacho, vistas as circumstancias do facto, e haver sido a differença reclamada pela parte depois de feita a conferencia interna, e, ao que parece, antes de designado o conferente da sahida, dada neste caso a hypothese do art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Inspector da Alfandega da Côte.



N. 446. — FAZENDA. — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1867.

A gratificação não é abonavel aos aposentados, e apenas se reune ao ordenado para calcular-se o augmento que o Governo tem a faculdade de conceder aos empregados das Alfandegas por occasião da aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, para a devida execucao, o incluso titulo declaratorio do vencimento de 800\$000 annuaes

que compete a José Joaquim de Almeida Ribeiro, Inspector aposentado da Alfandega da dita Provincia, e ordena ao Sr. Inspector que não abone áquelle empregado o referido vencimento senão depois que provar que pagou os emolumentos do Decreto de 25 de Janeiro de 1862, que lhe concedeu a gratificação de 10 % por continuar no serviço além de 30 annos, e a verba de 1\$000 do respectivo registro feito na Secretaria de Estado deste Ministerio, e bem assim a differença de direitos de 5 % que de menos pagou, pois consta do mencionado titulo que o sello foi recebido na razão de 1 % de 185\$800, sendo os direitos apenas satisfeitos na razão de 181\$340.

Declara outrosim ao Sr. Inspector que erradamente procedeu arbitrando em 1:200\$000 o vencimento do dito aposentado, porquanto a gratificação não é abonavel aos aposentados, e apenas se reune ao ordenado para calcular-se o augmento que é facultado ao Governo conceder aos empregados das Alfandegas, na fórma do art. 39 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, como explica a Decisão do Governo n.º 419 de 2 de Outubro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 417.—MARINHA.—AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que a disposição 2.^a do Aviso regulamentar, de 30 de Novembro de 1863, não comprehende os Officiaes, que se acharem servindo em paiz estrangeiro.

1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1867.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou o 4.º Tenente Saturnino Vieira de Carvalho, e a cujo respeito essa Contadoria informou em officio n.º 375 de 18 do mez passado, Manda declarar a V. S., que a disposição 2.^a do Aviso regulamentar, de 30 de Novembro de 1863, compre-

hende unicamente os Officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, que estiverem empregados ou embarcados dentro do Imperio, e não aquelles que se acharem servindo em paiz estrangeiro.

O que a V. S. communico, para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. Contador da Marinha.

N. 418.—FAZENDA.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1867.

Recommenda a fiel observancia, por parte da Alfandega, do art. 23 do Regulamento da Capitania dos Portos, relativo ás embarcações que conduzirem polvora para qualquer porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1867.

Em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 18 do corrente, sirva-se V. S. dar as convenientes ordens para que d'ora em diante nenhuma embarcação, que conduza polvora para qualquer porto, deixe de ser acompanhada por um Guarda da Alfandega, obrigando este ao patrão da catraia a içar um signal encarnado, nos termos que determina o art. 25 do Regulamento de 19 de Maio de 1846; evitando-se assim a reproducção do facto denunciado pela Capitania do Porto, de haver sido pela mesma observado, ás 7 horas da noite do dia antecedente, cinco catraias carregadas daquelle genero amarradas á boia, defronte do Arsenal de Marinha.

Deus Guarde a V. S. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Inspector da Alfandega da Côte.

N. 449.—IMPERIO.—EE 23 DE NOVEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província da Parahyba.—Annulla por varios fundamentos a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu na Villa de Cajazeiras.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz ultimamente feita na Parochia de Nossa Senhora da Piedade da Villa de Cajazeiras dessa Província.

Aquella Secção ponderou que as duas eleições que alli se fizerão no dia 40 de Maio deste anno, uma na Matriz, presidida pelo 2.º Juiz de Paz, e outra na casa da Camara Municipal, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, são nullas pelas seguintes razões :

Na Matriz organisou-se a Mesa Parochial com os supplentes do Juiz de Paz, dando-se execução a uma disposição da lei, que só tem applicação em casos especiaes nella declarados. Havia electores e supplentes na Parochia, e estavam exercendo suas funcções sob a presidencia do 4.º Juiz de Paz. O 2.º não podia arrogar-se a attribuição daquelle que estava no districto, e até comparecêra na Igreja como affirmão as actas.

Na casa da Camara derão-se estes defeitos :

1.º Servio para as chamadas a qualificação de 1865, quando a de 1866 estava concluida. Não procede contra esta qualificação a allegação de nullidade por ter sido membro da Junta respectiva um cidadão não qualificado, porque tal nullidade não se mostra declarada pela autoridade competente. Essa facultade é alheia das Mesas Parochiaes.

2.º Não foi observada a lei nos actos das chamadas, e da apuração de votos : daquellas a 4.ª e 2.ª se dizem feitas no mesmo dia, em que se organisou a Mesa, devendo ser 4018 os votantes. A apuração se dá como effectuada desde o dia 41 em que se fez a 3.ª chamada, contárão-se as listas, e escreverão os nomes dos ausentes, até o dia 43, sendo recebidas 876 listas para Vereadores e outras tantas para Juizes de Paz. Se a lei fosse observada não

era possível o desempenho de tanto trabalho em tão pouco tempo.

Foi portanto a Secção de parecer, em Consulta de 19 do mez findo, que se mande proceder a nova eleição na sobredita Parochia.

Conformando-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente, com aquelle parecer, Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que se effectue a nova eleição de que se trata.

E porque consta do officio dessa Presidencia de 23 de Julho ultimo que a referida Parochia é muito importante, cumpre que a eleição para Vereadores seja feita em todo o Municipio, verificada a hypothese do Aviso de 21 de Fevereiro de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 120.— GUERRA.— EM 23 DE NOVEBRO DE 1867.

Declara que não pôde ser abonada a importancia de gratificações de exercicio aos Empregados, que commetterem faltas por estarem de nojo por fallecimento de pessoas de sua familia.

Directoria Central.— 1.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1867.

Em solução ao officio de 15 do corrente, sob n.º 216, em que V. S. consulta se aos Officiaes empregados no Archivo Militar competem vencimentos por inteiro nos dias em que estiverem de nojo por motivo de fallecimento de pessoas de suas familias; declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que, com quanto devão as faltas dadas por aquelle motivo ser consideradas justificadas, todavia não lhes pôde ser abonada a importancia das gratificações de exercicio correspondente aos dias em que deixarão de comparecer ao serviço, cabendo-me acrescentar que não podem os Empregados Publicos ser desanojados senão pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.— *João Lustoza da Cunha Paranaquá*.— Sr. Patricio Antonio de Sepulveda Ewerard.



N. 421.—FAZENDA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1867.

Resolve que das cartas ou titulos de confirmação concedidos pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro ás sociedades anonymas de protecção e amparo ás familias de Voluntarios e Guardas Nacionaes, não se cobrem direitos e sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1867.

Ponderando a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, em officio de 4 do corrente, relativamente ás Sociedades anonymas, cuja creação diversas pessoas importantes dos Municipios da mesma Provincia tratão de promover, a fim de tomarem a seu cargo proteger e amparar as familias dos Voluntarios e Guardas Nacionaes que tiverem marchado ou marcharem para a guerra contra o Paraguay, que, embora tenham essas sociedades, na conformidade da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e do capitulo 6.º do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, de submeter os respectivos Estatutos a approvação da mesma Presidencia, a qual confirmando-os, expede uma carta ou titulo de que, segundo os regulamentos Fiscaes em vigor, se cobrão direitos e sello, parece-lhe comtudo que, attentos os fins daquellas associações, não deve pesar sobre os seus promotores o sacrificio do pagamento de semelhantes direitos, que desfalaria o capital das mesmas associações, formado de contribuições de socios: tenho resolvido que pela Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy não se effectue a cobrança dos supracitados direitos.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens áquella collectoria.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 422. — GUERRA. — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1867.

Manda observar, provisoriamente, o Regulamento de 23 de Novembro de 1867, para a fabrica de ferro de S. João de Ipanema.

Directoria Central.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Novembro de 1867.

Remetto a Vm. o incluso regulamento, para ser provisoriamente observado na fabrica de ferro de S. João do Ypanema; devendo Vm. propôr as alterações que a experiencia fôr aconselhando como necessarias.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustoza da Cunha Paranaquá*.—Sr. Joaquim de Souza Mursa.

Regulamento para ser provisoriamente observado na fabrica de ferro de S. João do Ypanema.

CAPITULO I.

DO FIM E ORGANISAÇÃO DA FABRICA.

Art. 1.^o A fabrica de ferro de S. João do Ypanema tem por fim:

§ 1.^o A producção do ferro crú, ferro batido, e diferentes qualidades de aço.

§ 2.^o A fabricação dos canhões e projectis.

§ 3.^o A fabricação de armas brancas.

§ 4.^o A fabricação de machinas e instrumentos agricolas.

Art. 2.^o Para attingir este fim serão estabelecidas as seguintes officinas:

1.^a Fornos altos.

2.^a Fundição.

3.^a Refino de ferro.

4.^a Fabricação de aço.

5.^a Fabricação de armas brancas.

6.ª Fabricação de machinas e instrumentos agricolas.

7.ª Modelação e construcção de instrumentos eapparelhos de madeira.

Art. 3.º Como dependencias das officinas organizar-se-hão mais os seguintes serviços:

1.º Extração e preparação do minerio e fundentes.

2.º Córte e preparação do combustivel.

3.º Plantio e conservação das matas e pastos.

4.º Transporte do minerio e combustivel.

5.º Trato e ensino dos animaes.

Art. 4.º Cada officina, composta do numero de operarios que fôr indispensavel à marcha dos seus trabalhos, será dirigida por um mestre; e cada serviço accessorio, com o pessoal correspondente, ficará a cargo de um feitor.

Art. 5.º Toda a vez que os mestres tenham as precisas habilitações, e o serviço o permitta, poderá um mestre ter a seu cargo mais de uma officina.

Art. 6.º Os mestres, feitores, operarios e serventes empregados nas officinas e serviços accessorios da fabrica formarão um corpo, cujos onus e vantagens vão especificados no cap. 3.º

CAPITULO II.

DAS OFFICINAS E SERVIÇOS ACCESSORIOS.

Fórnos allos.

Art. 7.º Esta officina produzirá:

1.º Ferro crú cinzento para a fundição e refundição.

2.º Ferro crú branco para a fabricação do ferro bafido e do aço.

Art. 8.º Diariamente, até ás oito horas da manhã, o respectivo mestre remetterá ao escriptorio da directoria um bofetim do trabalho da vespera, no qual se mencionará os nomes dos operarios, a quantidade das materias empregadas, a temperatura do vento, a pressão no reservatorio e nos algaravizes, as horas das corridas do ferro, a quantidade e qualidade do mesmo, e minuciosamente todo o accidente occorrido na marcha do forno.

Art. 9.º Ao dito mestre compete tambem a inspecção technica dos trabalhos da preparação do minério, fundentes e combustivel.

Fundição.

Art. 10. Esta officina fundirá em ferro crú, aço ou qualquer outro metal ou liga metallica, as peças que lhe forem distribuidas, quer servindo-se directamente dos productos dos fornos altos, quer do forno de refundição, forno de reverbero ou cadinho.

Art. 11. Ao mestre desta officina compete tanto a moldação em barro ou arêa, como a moldação artistica e bem assim a direcção da marcha dos fornos da sua officina; a excepção da dos fornos altos, cuja direcção compete ao respectivo mestre.

Art. 12. Conformemente ao que já se achá prescripto no art. 8.º para a officina dos fornos altos, esta officina organizará tambem o seu boletim, no qual se mencionará o peso das peças fallhadas, gitos e carcassas.

Refino.

Art. 13. Esta officina fabricará o ferro em barra de diferentes dimensões e o aço de forja.

Art. 14. Ao respectivo mestre compete: armar as forjas, formar as lupas e bater o ferro. As lupas de aço, porém, serão acabadas na officina da fabricação do aço.

Art. 15. No boletim desta officina se notará a inclinação e direcção dos algaravizes, a inclinação das faces da forja e a altura do fundo.

Fabricação do aço.

Art. 16. A esta officina compete a cimentação do aço, a refinação deste e do de forja, e a fabricação do aço fundido.

Art. 17. O mestre respectivo tem tambem a seu cargo a inspecção da fabricação das caixas de cimentação e dos cadinhos; e no boletim da sua officina mencionará todos estes trabalhos.

Fabricação de armas brancas.

Art. 18. Compete a esta officina a fabricação de espadas, sabre-bayonetas, bayonetas e lanças; porém, fabricar outras peças de armamento, cuja vantagem fôr reconhecida.

Fabricação de machinas e instrumentos agricolas.

Art. 19. Compete especialmente a esta officina a promptificação dos objectos fundidos, a preparação das ferragens para as machinas, apparatus, carros e reparos de artilharia, e a fabricação das machinas e instrumentos agricolas.

Art. 20. Farão parte desta officina a ferraria e a fabricação de pregos, machados, foucees, etc.

Modificação.

Art. 21. Esta officina tem por fim a preparação dos moldes para a fundição e a fabricação dos carros, apparatus de madeira, cabos de lança, etc.

Art. 22. Ao mestre desta officina incumbe tambem a fabricação das rodas hydraulicas, pilões mecanicos, etc.

Extracção e preparação do minerio.

Art. 23. A extracção do minerio, sua ustulação e preparação mecanica, e a extracção e preparação dos fundentes ficarão a cargo de um feitor, que residirá com os seus operarios, no centro destes trabalhos.

Art. 24. Este feitor terá um livro, em que lançará o nome dos seus operarios, e notará o combustivel recebido, o minerio e fundentes extrahidos, preparados e remettidos para os fornos altos.

Côrte e preparação do combustivel.

Art. 25. O feitor encarregado deste trabalho terá a seu cargo o córte das madeiras, e tudo o que fôr relativo á dessecção da lenha e preparo do carvão.

Art. 26. Este feitor terá um livro em que notará os nomes dos operarios, dias de trabalho, a quantidade do combustivel remettida diariamente para o forno alto, e mais serviços da fabrica.

Plantio e conservação das matas e pastos.

Art. 27. Logo que forem annexas á fabrica as matas necessarias para o seu trabalho, reservando-se o indispensavel para pastos, será o terreno restante dividido em prazos para regularisar-se o eórte e plantio de bosques.

Art. 28. O feitor encarregado deste serviço será incumbido da conservação dos pastos actuaes, creação dos artificiaes e produção das forragens para sustento dos animacs no inverno.

Transportes.

Art. 29. Para este serviço terá a fabrica a tropa de bestas e o numero de carros indispensavel, além dos trilhos que se puderem estabelecer para a condução do minerio, fundentes e combustivel nos terrenos da mesma fabrica.

Art. 30. O serviço da tropa ficará a cargo de um arreceiro, e o dos carros de um carreiro, e tanto um como outro serão responsaveis por tudo quanto fôr concernente ao seu serviço.

Trato e ensino dos animacs.

Art. 31. Para este serviço haverá na fabrica um campeiro; coadjuvado pelos serventes necessarios.

Construcção, reconstrucção e conservação dos edificios.

Art. 32. Haverá na fabrica, para estes trabalhos, um mestre pedreiro, um carpinteiro e um oleiro com os operarios que forem necessarios.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 33. A administração da fabrica será confiada a um director, official scientifico, com habilitações especiaes, tendo para coadjuval-o um ajudante, tambem official do exercito, com as necessarias habilitações, ou um paisano que as possua; ao qual ficarão competindo, emquanto durar seu exercicio neste emprego, as horas e vencimentos correspondentes ao posto de 1.º tenente. Além destes empregados haverá mais: um almoxarife, um fiel do mesmo, um escripturario, um agente, um medico, um capellão e um desenhista, cujos vencimentos vão marcados na tabella annexa.

Art. 34. O governo mandará, quando fôr conveniente, servir como praticantes alguns officiaes que tenham concluido o curso da escola militar, a fim de adquirirem a pratica da metallurgia do ferro, escolhendo o que mais aptidão mostrar para, em viagem de instrucção na Europa, estudar o progresso da sciencia.

Do director.

Art. 35. Ao director compete:

1.º Dirigir todos os trabalhos technicos e administrativos da fabrica.

2.º Organisar os projectos, orçamentos e mais trabalhos que devão ser submettidos á approvação do governo.

3.º Propôr ao governo todas as medidas tendentes ao desenvolvimento e prosperidade da fabrica.

Art. 36. O director poderá corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra, e semestralmente remetterá ao mesmo Ministro um relatorio dos trabalhos executados, e o balancete das transacções feitas dentro do semestre, do que enviará tambem cópia ao presidente da provincia.

Ajudante.

Art. 37. O ajudante coadjuva e substitue o director em todos os seus trabalhos e funcções, e desempenha qualquer serviço que este incumbir-lhe.

Almoxarife.

Art. 38. Este empregado tem a seu cargo todo o material e generos da fabrica, e compete-lhe a realisação das transacções de compra e venda, a escripturação da receita e despeza, e a da caixa do estabelecimento.

Art. 39. O almoxarife é coadjuvado e substituido pelo fiel, cuja nomeação, sob proposta do mesmo almoxarife, compete ao director.

Art. 40. O almoxarife, antes de entrar em exercicio, prestará uma fiança de 10:000\$000.

Escripturario.

Art. 41. O escripturario tem a seu cargo:

- 1.º A correspondencia do estabelecimento.
- 2.º A organização das ferias.
- 3.º A escripturação technica.
- 4.º A matricula dos aprendizes e os contractos dos operarios.
- 5.º A conferencia das contas.

Agente.

Art. 42. Compete ao agente:

- 1.º A fiscalisação dos meios de transportes, e inspecção immediata do pessoal empregado neste serviço.
- 2.º A tomada do ponto dos operarios.
- 3.º A policia e asseio do estabelecimento.
- 4.º A conferencia e expedição dos productos da fabrica.

Medico.

Art. 43. Ao medico compete dirigir a enfermaria e botica da fabrica, e tratar nas suas enfermidades

os empregados e operarios que residirem no recinto do estabelecimento, tendo as mesmas obrigações que os medicos do corpo de saude.

Art. 44. Para o serviço da enfermaria e da botica haverá um enfermeiro e os serventes necessarios.

Capellão.

Art. 45. O capellão tem as mesmas obrigações que os do corpo ecclesiastico, cabendo-lhe o dever de explicar o Evangelho, e fazer praticas religiosas. Tem além disso a seu cargo o ensino primario e religioso dos aprendizes menores.

Drs nhista.

Art. 46. Este empregado estará á disposição do director ou do seu ajudante para a execucao dos trabalhos da sua profissão; além disso coadjuvará o escripturario e terá a seu cargo a bibliotheca e collecções da fabrica.

CAPITULO IV.

TRANSACÇÕES.

Art. 47. Haverá no escriptorio da Directoria um livro onde se lançarão as encomendas feitas ao estabelecimento, com todas as declarações, a fim de evitarem-se duvidas no acto da entrega; archivando-se os desenhos que acompanharem as mesmas encomendas.

Art. 48. Sempre que a encomenda fôr feita por pessoa desconhecida, ou fôr um objecto de tal natureza, que, deixado no estabelecimento, difficilmente possa ser vendido, exigir-se-ha, como deposito, um terço do valor do seu custo.

Art. 49. De todo o genero vendido no armazem o almoxarife dará uma nota ao comprador com o recibo, na qual declarará o peso, a quantidade, a classe ou genero do objecto. Esta nota será rubricada pelo director.

Art. 50. As compras dos generos feitos na fabrica se effectuarão em presença do director ou do seu ajudante.

Art. 51. Nenhuma conta será paga pelo almoxarife, senão depois de examinada e conferida pelo escripturario e rubricada pelo director.

Art. 52. A fabrica terá, com approvação do Governo e sob proposta do director, correspondentes nos lugares onde seus productos possão ter extracção.

Art. 53. O director poderá contractar o fornecimento ou a construcção de peças ou obras de ferro, cujo lucro não seja duvidoso para a fabrica.

CAPITULO V.

DO CORPO DE OPERARIOS.

Art. 54. Com os mestres e mais operarios empregados na fabrica de ferro de S. João do Ypanema, fica organizado um corpo que se denominará « corpo de operarios da fabrica de S. João do Ypanema, » e substituirá a companhia de operarios de que trata o art. 2.º das instrucções expedidas por Aviso de 3 de Janeiro de 1866.

Art. 55. Este corpo, do qual só farão parte operarios livres e de bons costumes, dividir-se-ha em mestres, officiaes de 1.ª e 2.ª classe e serventes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

Art. 56. Todo o operario que fizer parte deste corpo, obrigar-se-ha a servir á fabrica por seis annos.

Art. 57. O numero de operarios de que se compõe este corpo será marcado segundo as necessidades do serviço.

Art. 58. Nenhum operário se contractará dentro ou fóra do Imperio, senão em conformidade deste regulamento, occupando no corpo o lugar que lhe fôr designado no seu contracto.

Art. 59. Aos operarios, cuja aptidão fôr notoria, o governo marcará uma gratificação especial.

Art. 60. Além do jornal que competir ao operario, o director lhe poderá mandar abonar, nas occasiões de serviço extraordinario, uma gratificação como recompensa.

Art. 61. O governo garante a cada operario :

1.º O jornal que lhe competir, pago mensalmente.

2.º Habitação.

3.º Medico e botica.

4.º Ensino aos seus filhos.

Art. 62. Haverá uma «caixa de soccorros» pertencente ao corpo de operarios, cujo fundo será formado com 5 % do rendimento liquido da fabrica, com um dia de jornal de cada operario mensalmente, e com as quantias em deposito de que trata o art. 67.

Art. 63. O saldo annual desta caixa será empregado em titulos da divida publica.

Art. 64. Os operarios do corpo elegerão, annualmente, para administrar a referida caixa, uma commissão de tres membros, cujo presidente e thesoureiro será o almoxarife, ficando todos os trabalhos desta commissão dependendo da approvação do director.

Art. 65. A escripturação da referida caixa estará a cargo do escripturario da fabrica.

Art. 66. A' administração da caixa de soccorros compete, segundo o estado do activo da mesma caixa :

1.º Soccorrer os operarios em suas enfermidades.

2.º Marcar uma pensão ao operario velho ou invalido que não puder continuar a trabalhar.

3.º Soccorrer as viuvas bem como os orphãos dos operarios, emquanto os mesmos orphãos não puderem por sua menor idade applicar-se ao trabalho.

Art. 67. Para garantia dos seus deveres se deduzirá mensalmente a cada operario 5 % dos seus jornaes, até perfazer a somma de 50 jornaes, a qual ficará depositada para ser-lhe entregue depois de concluido o tempo do seu contracto.

Art. 68. Caso o operario se ausente do estabelecimento antes de concluir o tempo do seu contracto, ou commetta faltas que exijão a sua expulsão do estabelecimento, a quantia depositada, de que trata o artigo precedente, reverterá em beneficio da caixa de soccorros do corpo de operarios.

Art. 69. Haverá na fabrica um conselho de quatro mestres, nomeado semestralmente pelo director, para julgar as faltas commettidas pelos operarios, não só relativamente a erros de officio cujo prejuizo será pago pelo operario, como relativamente a seu comportamento.

Art. 70. Este conselho só funcionará em virtude de ordem do director, e suas decisões são dependentes da approvação do mesmo.

CAPITULO VI.

DOS APRENDIZES.

Art. 71. Haverá na fabrica o numero de aprendizes que fôr marcado pelo Governo, com a organização analoga e as mesmas obrigações, quanto ao tempo de serviço na companhia de operarios, que os do arsenal de guerra da Côte.

Art. 72. O pedagogo destes menores, além dos mais serviços que lhe incumbem, terá tambem o rancho e a dispensa da fabrica ao seu cargo.

CAPITULO VII.

ORDEM E POLICIA DO ESTABELECIMENTO.

Art. 73. Todo o mestre é responsavel pela conservação do edificio, machinas, apparelhos e mais material da sua officina; competindo-lhe tambem a policia e asseio da mesma.

Art. 74. Cada mestre receberá, por inventario, o material da sua officina, e por conta, as materias primas; entregando do mesmo modo os seus productos, cuja entrada nos armazens será dada o mais breve possivel.

Art. 75. Todo o empregado é responsavel pelo asseio e conservação da sua habitação, e pedirá em tempo os reparos que forem necessarios.

Art. 76. A despeza com concertos feitos nas habitações de empregados, tendo por causa o seu deleixo ou incuria, será paga por elles.

Art. 77. Nenhuma construcção ou cerca será feita pelos empregados, sem permissão da directoria.

Art. 78. Nenhum empregado poderá ter animaes na fabrica, além do numero que fôr marcado pela mesma directoria.

Art. 79. Os animaes pertencentes aos empregados serão inscriptos em um livro com todos os seus signaes e marcas.

Art. 80. Para a policia do estabelecimento haverá um inferior e seis soldados, os quaes poderão ser praças reformadas, que servirão tambem de guarda-matas.

Disposições transitorias.

Art. 81. Enquanto a fabrica não tiver todas as suas officinas e mais serviços, conforme se prescreve neste regulamento, montadas e organisadas de modo a poder custear toda a sua despeza com a receita proveniente da venda dos seus productos aos particulares, e dos fornecimentos feitos ao Governo, o director da fabrica, deduzindo da consignação deste estabelecimento os vencimentos que no presente regulamento se marcão para o pessoal da sua administração, applicará o restante á aquisição e desenvolvimento dos meios de que necessitar o mesmo estabelecimento; a fim de dispensar para o futuro qualquer subsidio e sustentar-se de sua propria renda.

Art. 82. No emprego da somma destinada á aquisição dos meios, de que trata o artigo antecedente, dará o mesmo director preferencia ao estabelecimento e desenvolvimento gradual daquellas officinas, cujos productos forem mais lucrativos e de mais prompta extracção: não perderá todavia de vista o das outras officinas que interessão á fabricação do armamento, e bem assim a compra dos terrenos que se puderem annexar á fabrica, a fim de obter-se a área precisa para a cultura dos pastos e para o plantio e reproducção dos bosques, que tem de fornecer o combustível e entreter no futuro os trabalhos do mesmo estabelecimento.

Art. 83. Sendo de reconhecida vantagem para a fabrica, a facil sahida dos seus productos, o mesmo director tratará, desde já, de estudar, organizar e submeter ao governo o projecto e o orçamento para a abertura de uma estrada de carros, nas condições de poder depois transformar-se em via ferrea, a qual, partindo da mesma fabrica e indo terminar no rio Juquiá ou ribeira de Iguape, facilite dali em diante, pela via fluvial e maritima, o transporte dos mesmos productos até aos portos do litoral, assim como de outras nas mesmas condições, que liguem a fabrica á estrada de ferro

de Jundihy a Santos e a Porto Feliz á margem do Tieté, ou a qualquer outro ponto que mais facilite a navegação fluvial para Mato Grosso; preferindo para esses estudos a que mais depressa dê prompto transporte aos productos da fabrica até um ponto, d'onde seja facil a communicação por agua com os portos maritimos.

Art. 84. Nos relatorios semestraes, de que trata o art. 36 deste regulamento, o director especificará as obras e trabalhos encetados ou executados os novos meios adquiridos, as sommas despendidas, durante o semestre, o impulso que recebêrão as officinas, o augmento que teve a sua producção e mais melhoramentos; a fim de que o Governo, de posse de todos estes dados, fique habilitado a resolver para o futuro sobre qualquer medida que convenha adoptar-se a respeito deste estabelecimneto.

Art. 85. O director procederá á sondagem e mais estudos, para reconhecer a existencia de jazigos de combustivel mineral, não só dentro da fabrica como em outros lugares, dos quaes se possa conduzir facilmente combustivel para a fabrica.

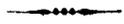
Art. 86. As nomeações de que trata este regulamento só serão feitas á medida que as urgencias do serviço o pedirem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Tabella dos vencimentos mensaes dos empregados da fabrica de ferro de S. João de Ypanemny.

Director.....	266\$666	
Ajudante.....	433\$333	
Medico.....	192\$000	} (2.º cirurgião do exercito.) (Capellão do exercito.)
Capellão.....	120\$000	
Almoxarife.....	400\$000	
Fiel.....	50\$000	
Escripturario.....	66\$666	
Agente.....	66\$666	
Desenhista.....	66\$666	

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*



N. 423.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança das matriculas dos alumnos das Escolas Central e Militar, e a applicação do respectivo producto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. pondera em seu Aviso de 10 de Janeiro ultimo, rogo a V. Ex. se sirva expedir as convenientes ordens a fim de que as taxas de matriculas dos alumnos das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões que nellas se passão, sejam d'ora em diante arrecadados pela Recebedoria da Côrte, que é a Repartição a quem compete fazel-o, e não mais pelas referidas Escolas; devendo prestar contas no Thesouro das quantias até agora cobradas, quér de matriculas, quér de emolumentos de certidões, bem como da applicação que se lhes tem dado, as pessoas ou empregados a cujo cargo tem estado semelhante arrecadação.

Cumpre, tambem, declarar a V. Ex. que em face do art. 39 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, não póde subsistir a applicação que derão ao producto das matriculas das dihas Escolas os Regulamentos n.ºs 2382 de 21 de Abril de 1860 e 3083 de 28 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 424.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre o facto de recusar-se um concorrente preferido na arrematação de Obras Publicas á assignatura do respectivo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Aviso Circular de 19 do corrente em que V. Ex. recommenda a maior cautela com Custodio José de Santa Anna,

que, havendo concorrido com outros á arrematação de uma obra publica pertencente ao Ministerio a seu cargo, recusára depois, quando preferido, assignar o respectivo contracto; e em resposta tenho de ponderar a V. Ex. que os proponentes nas condições do de que V. Ex. trata devem responder pela differença do preço da mesma arrematação, além das perdas e damnos, nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 1.º § 4.º

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 425.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina que na Provincia do Pará se observe o disposto no art. 731 do Regulamento das Alfandegas, considerando-se extincta a Collectoria da Capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que, cumprido observar o disposto no art. 731 do Regulamento das Alfandegas, segundo o qual compete ás Alfandegas a arrecadação dos impostos do interior onde não houver Recebedorias, deve considerar extincta a Collectoria da Capital dessa Provincia, mandando addir o Collector e o Escrivão á respectiva Alfandega com uma gratificação equivalente ao termo médio dos seus vencimentos no ultimo quinquennio.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

—Identicas ás do Maranhão e Alagoas.

N. 426. — GUERRA. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que aquelles, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatoria, só se deverá fazer effectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 427 de 19 do corrente, a que acompanhou o requerimento de João Francisco de Matos Jardim, pedindo permissão para matricular-se nas aulas preparatorias da Escola Militar, assentando praça com destino ao 4.º Batalhão de Infantaria; declaro á V. Ex. que póde o supplicante ser admittido, como pede, uma vez que satisfaça as condições legais. E outrossim declaro a V. Ex. que nenhum inconveniente se offerece na adopção da medida, que V. Ex. propõe, de estabelecer-se como regra que aquelles, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatoria, só se deverá fazer effectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão de que trata o art. 19 do Regulamento em vigor, e neste sentido se expedem nesta data as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá*. — Sr. Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 427. — MARINHA. — AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina o destino, que devem ter os premios concedidos aos pais ou tutores dos menores al'istados nas companhias de Aprendizés Marinheiros, quando desistirem delles em favor dos mesmos menores.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.º 1333 de 19 do mez cor-

rente, Ha por bem Determinar que os premios, cedidos pelos pais ou tutores dos Aprendizizes Marinheiros em beneficio dos mesmos, devem, emquanto estes não attingem a maioridade, ser recolhidos nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda, e na Côrte ao Thesouro, a fim de que venção o juro da lei.

A respeito deste deposito, que se fará por intermedio dos Commissarios das Companhias, sob a inspecção dos Commandantes, proceder-se-ha de accordo com o que dispõe a segunda parte do art. 43 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2615 de 24 de Julho de 1860.

Attingindo á maioridade os aprendizes, ser-lhe-hão essas quantias entregues, ou a seus pais ou tutores, se por ventura antes houverem sido desligados do serviço por incapazes. Quando desertarem, não poderão recebê-las durante o tempo da deserção, e, quando falleção, redundaráõ as alludidas quantias em beneficio do asylo de invalidos, emquanto não apparecerem legitimos herdeiros, competentemente habilitados.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo*.— Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.



N. 428.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1867.

Transmitte, para a devida execução, os Decretos ns. 4023 e 4024.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmittte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, os Decretos n.ºs 4023 e 4024 de 27 do corrente, constantes dos exemplares inclusos, aquelle prorogando até o fim de Dezembro de 1868 as disposições do Decreto n.º 4631 de 27 de

Março de 1866, que permite ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos em que houver Alfandegas, e este regulando provisoriamente a quota das porcentagens dos empregados das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 429.— FAZENDA.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Decisão sobre o pagamento de um alcance por meio de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcelles, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Tribunal, tendo-lhe sido presente o requerimento, a que acompanhou o seu officio n.º 99 de 4 do corrente, em que Joaquim José da Costa Sena, fiador do ex-Collector do Municipio da Conceição, João Paulo Teixeira, pede se lhe permitta que a quantia por que está responsavel á Fazenda Publica, proveniente do alcance verificado contra o dito ex-Collector e de que assignou letras em virtude da moratoria que lhe fôra concedida pelo Thesouro, seja paga em prestações annuaes de 600\$000 a 800\$000 sem mais juros, uma vez que nessa quantia já estão comprehendidos juros e multas impostas ao mencionado Collector: resolveu mandar que as referidas letras ainda não vencidas sejam reduzidas á metade da respectiva importancia, continuando entretanto a vencer os juros da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 430.—FAZENDA.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Os Thesoureiros que não tem Fieis são obrigados, quando impedidos, a nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade e com audiência e consentimento dos respectivos fiadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauby, em resposta ao seu officio n.º 404 de 2 de Outubro findo, que não foi acertada a nomeação que fez de Thesoureiro interino para substituir o effectivo José Joaquim Avellino, que se achava com assento na Assembléa Legislativa Provincial, como seu membro; porquanto, durante os impedimentos dos Thesoureiros que não tem Fieis, são elles obrigados á nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade, e com audiência e consentimento dos respectivos fiadores, como dispõe o art. 68 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e art. 2.º § unico do de 14 de Março de 1860, n.º 2549, cumprindo, pois, que sem demora satisfaça o dito Thesoureiro a essa obrigação, de que não póde ser dispensado.

— Outrosim declara ao Sr. Inspector que fica approvada a gratificação de 66\$666 mensaes, que mandou pagar aos dous Thesoureiros interinos Francisco Mendes de Souza e Raymundo Theotônio da Morada por conta da verba—Eventuaes—, por estar isso de conformidade com o disposto no art. 5.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857; devendo a mesma gratificação ser abonada ao Fiel que nomear o referido Thesoureiro, tambem pela verba—Eventuaes—, visto ter este optado pelos vencimentos de membro da Assembléa Provincial.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 431.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sendo os endossos títulos de transferencia de propriedade, estão como taes sujeitos ao sello em certas condições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1867.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para a devida intelligencia e execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu, indeferindo o recurso de Vieira de Carvalho, Figueira & C.^ª, confirmar a decisão dessa Recebedoria, que em 17 de Novembro do anno passado exigio a revalidação de uns e o sello de outros endossos da letra de 3:057\$395, sem prazo de vencimento, sacada pela Mesa de Rendas de Cabo Frio sobre a Thesouraria Geral do Thesouro; não prevalecendo o argumento invocado pelos recorrentes de que não ha papel sujeito ao imposto, porque endosso não é titulo, e além disto que a letra é isenta de sello, porquanto a isenção da letra não importa a dos endossos, e estes são títulos de transferencia de propriedade, e como taes sujeitos ao sello em certas condições, como se vê do art. 25 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, combinado com o art. 38 § 13 do mesmo Regulamento.

Por outro lado não se póde entender que a letra em questão, que não tem prazo estipulado de vencimento, se venceria na época em que por ventura fosse ajuizada, conforme o art. 9.º do citado Regulamento, e, portanto, que os endossos nella exarados até essa época deverião ser isentos do imposto nos termos do art. 38 § 13.

O art. 25 do Regulamento contém a regra geral que os endossos depois do vencimento em títulos de prazo fixo estão sujeitos ao sello, bem como os que o forem em qualquer tempo nos títulos sem prazo de vencimento.

Sendo assim, invocar, o art. 9.º para fixar uma época ficticia de vencimento para os títulos, que não tem prazo estipulado de vencimento, é derogar o art. 25 na parte em que sujeita ao sello os endossos em qualquer tempo exarados nos títulos sem prazo de vencimento.

O art. 9.º do Regulamento, como expressamente declara o art. 16 do Decreto de 13 de Agosto de 1863,

tem por fim marcar um vencimento ficticio dos titulos unicamente para as questões de revalidação, e não para outros effeitos fiscaes.

Nem se deve considerar, outrosim, uma letra *à vista* a de que se trata, para que os endossos nella exarados gozem do favor do art. 38 § 43 do Regulamento, art. 5.^o do Decreto de 13 de Agosto de 1863 e Ordem de 22 de Outubro de 1864, porquanto as letras que são *à vista* tem época certa de vencimento, que é a da apresentação, nos termos do art. 357 do Codigo Commercial, mas a letra em questão não se acha em taes condições, pois que, não indicando a época do pagamento, omitio essa declaração *essencial* do art. 354 do mesmo Codigo, e consequentemente perdeu o seu caracter especial de letra para valer como simples promessa em relação ao devedor, ou como simples credito em relação ao credor, o que aliás não influe na solução do recurso, porquanto o art. 25 tambem comprehende os creditos civis ou mercantis.

Sendo, pois, improcedente as allegações do recorrente, a applicação do art. 25 do Regulamento feita pela Recebedoria do Municipio á especie em questão foi rigorosamente exacta.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 432.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Ao Presidente de Pernambuco. Sobre a criação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. de 40 de Junho ultimo, e mais papeis que o acompanharão, relativos á criação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife.

Aquellas Secções forão de parecer na Consulta de 20 do mez findo, junta por copia, que a questão deve ser sujeita á decisão da Assembléa Geral; cumprindo que V. Ex. aguarde essa decisão.

Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 23 do corrente, com o referido parecer, assim o Manda Declarar a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Consulta a que se refere este Aviso.

Senhor.—Por Aviso de 22 de Junho ultimo Ordenou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer, e com urgencia, sobre o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco e mais papeis que o acompanhão, relativos á creação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife. E tendo o Aviso de 2 de Julho ordenado que consulte igualmente a Secção de Fazenda, passão ambas a cumprir o seu dever.

Do officio da Presidencia com data de 10 de Junho consta o andamento do projecto e informações necessarias, pelo que as Secções pedem permissão para o fazer transcrever.

« Palacio do Governo de Pernambuco em 10 de
« Junho de 1867.

« Illm. e Exm. Sr.—A Assembléa Legislativa desta
« Provincia tratou de elaborar em 1864 um pro-
« jecto de lei creando uma inspecção de algodão
« nesta Cidade, o qual por falta de tempo não pôde
« ser approvedo. Em 1865 foi elle submettido á
« sancção da Presidencia e promulgado como lei.
« Sendo esta concebida em termos facultativos,
« o proprio Presidente que a sancionou, deixou de
« dar-lhe execução pelos motivos que expendeu em
« seu relatorio, que a este vai annexo. Por estes
« motivos ou porque outras razões actuassem no
« espirito do seu successor o Conselheiro João Lus-
« toza da Cunha Paranaguá não quiz fazer uso da
« autorisação concedida por aquella lei.

« Em vista disto a Assembleia Provincial em sua
« sessão do anno passado resolveu decretar de um
« modo imperativo a criação da referida inspecção.
« A sancção desta resolução foi denegada pelo Vice-
« Presidente Dr. Manoel Clementino Carneiro da
« Cunha pelas razões constantes da copia sob n.º 1.
« Devolvida á Assembléa e sendo approvada em
« sessão deste anno por dous terços de votos, foi
« a referida resolução sancionada pelo Vice Presi-
« dente Dr. Abilio José Tavares da Silva que então
« se achava na administração da Provincia.
« Logo que foi publicada esta Lei apparecêrão
« na imprensa opiniões pró e contra a sua consti-
« tucionalidade, e bem assim sobre a utilidade e
« conveniencia da criação da inspecção.
« Neste ultimo sentido recebi da Associação Com-
«ercial desta praça a representação por cópia
« anexa sob n.º 2, em que ella procura demonstrar
« a improficuidade da medida adoptada pela lei
« para chegar-se aos fins, que teve em vista e os
« inconvenientes que dali resultão para o com-
« mercio e para os agricultores, concluindo por
« pedir a sua não execução até decisão do Governo
« Geral, a quem pretende dirigir-se no caso de
« não ser attendida por esta Presidencia.
« Querendo formar um juizo mais seguro sobre
« a utilidade da referida lei contestada pela Asso-
« ciação Commercial, procurei ouvir acerca de sua
« representação o Barão do Livramento, como um
« dos negociantes mais importantes e de muita
« pratica.
« Esquivando-se porém este de emittir a sua
« opinião, pedi o parecer do Dr. Luiz de Carvalho
« Paes de Andrade, pessoa que julgo para isso bas-
« tante habilitada por seus conhecimentos econo-
« micos e estudos sobre o commercio e agricultura,
« e elle manifestou-se pela criação da inspecção,
« como V. Ex. verá da cópia n.º 3.
« Enquanto assim procedia a Associação Com-
«ercial, as Camaras Municipaes de Cimbres, Agua-
« Preta, Bonito, Garanhuns, e os commerciantes de
« algodão da povoação de Trombetas dirigião-me
« representações pedindo a execução da predita lei,
« por ser ella uma garantia salutar dos interesses
« dos productores do algodão.
« Cumpre-me dizer a V. Ex. que o Inspector da
« Thesouraria Provincial e o Dr. Procurador Fiscal,

« tendo sido ouvidos sobre iguaes representações,
« manifestarão-se contra a creação da inspecção.
« A inconstitucionalidade da lei é tambem uma
« questão de bastante gravidade.

« Com quanto o Dr. Manoel Clementino não indi-
« casse o artigo da Constituição violado por esta
« lei, e fundasse as suas razões da não sancção em
« um principio, que soffre restricção pela propria
« Constituição, todavia as resoluções imperiaes de 9
« de Agosto de 1843 e 18 de Dezembro de 1850; as
« Consultas das Secções do Imperio do Conselho
« Estado de 5 de Julho de 1843 e 1844 parecem
« tirar toda a duvida a este respeito, pronunciando-se
« pela inconstitucionalidade da referida lei.

« Achando porém esta sancionada e publicada
« com as formalidades legais, vacillo se devo ou
« não dar-lhe execução, e nesta incerteza recorro
« a V. Ex. rogando-lhe que, em vista de tudo quanto
« fica expellido, se digne de esclarecer-me sobre
« o melhor alvitre que devo tomar.

« Entretanto fico preparando os regulamentos ne-
« cessarios para o caso em que V. Ex. julgar que
« deva ser executada a lei a que me tenho referido.

« Deus Guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Conse-
« lheiro José Joaquim Fernandes Torres, Ministro
« e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.
« —O Presidente *Barão de Villa Bella.* »

E porque as razões da Vice-Presidencia devolvendo
sem sancção o projecto, e as que o immediato suc-
cessor expõe em seu Relatorio por occasião de
entregar a administração, contém os motivos con-
trarios á sancção do mesmo, as Secções os fazem
tambem transcrever com permissão de Vossa Ma-
gestade Imperial.

« Palacio do Governo de Pernambuco em 7 de
« Junho de 1866. Os interesses da cultura e com-
« mercio do algodão não reclamão instantemente
« a instituição autorisada por esta Resolução.

« O regimen do trabalho livre é o que a theoria
« e a experiencia aconselha como mais proveitoso
« para o desenvolvimento e progresso da riqueza
« publica, e só em casos especiaes e de manifesto
« interesse geral se admittem excepções a esse
« principio recebido pela Constituição Politica do
« Imperio. A restricção estabelecida pelo acto da
« Assembléa não se acha nessas condições, não tem
« fundada razão de ser.

« Os defeitos e abusos que se apontão no com-
« mercio do algodão corrigem-se quanto é possível
« com a pratica inteira do principio da liberdade
« de industria, e não pela tutela e intervenção da
« autoridade, que crêa embaraços inevitaveis sem
« remover plenamente as faltas indicadas. A acti-
« vidade propria, o empenho individual é o verda-
« deiro guarda do interesse dos productores e in-
« dustriosos.

« Com o livre commercio só perderão os descui-
« dados e inexperientes, mas estes, sejam quaes
« forem as precauções officiaes, ficão sempre ex-
« postos á erros e prejuizos.

« Os interesses fiscaes não reclamão tambem a
« criação da Inspeção do algodão para a percepção
« do imposto a que está sujeito. Actualmente tem-se
« feito a arrecadação desse imposto de modo con-
« veniente e regular sem a inspeção, e, como é
« a Resolução, fica augmentado o onus dos con-
« tribuintes sem outro resultado certo que não
« seja a criação de novos empregos provinciaes.
« Por estas considerações não é sancionada esta
« Resolução da Assemblêa Legislativa Provincial.
—*Manoel Clementino Carneiro da Cunha.*

« Trecho do Relatorio do Presidente Castello
« Branco.

« Inspeção do Algodão.—A lei provincial n.º 607
« deste anno autorizou a Presidencia a crear esta
« Repartição com um Inspector, um Escripturario,
« dous Mercadores e um Porteiro. Dirigindo-me a
« Associação Commercial Beneficente uma repre-
« sentação contra semelhante criação, mandei-a
« ao Inspector da Thesouraria Provincial para in-
« formar, a fim de, habilitada a administração com
« todos os dados e razões pro e contra, pôder re-
« solver como melhor fosse aos interesses publicos.
« Opinárão pelo estabelecimento da Repartição o
« Administrador do Consulado, Contador e Procu-
« rador Fiscal, e contra o Inspector da Thesouraria.
« Pesando bem tôdas as razões pareceu-me dever
« não servir-me da autorisação, e portanto deixei
« de montar a inspeção do algodão.

« Para a arrecadação do imposto não é esta ne-
« cessaria, pois que tal arrecadação se tem feito
« sem sua intervenção, e com ella não daria me-

« lhores resultados, e quando os dêsse seriam ab-
« sorvidos ou excedidos pelas despesas.

« Esta inspecção é uma intervenção da autoridade
« na industria particular, intervenção condemnavel
« em principio, e só como excepção admissivel nos
« casos em que motivos especiaes e de manifesto
« interesse publico aconselhão. Taes motivos não
« se dão no caso sujeito, e assim já foi reconhe-
« cido nesta e n'outras Provincias, que liverão e
« abolirão tal repartição. Hoje não existe esta em
« nenhuma Provincia productora de algodão, e todas
« fazem bem e sem péas administrativas o com-
« mercio deste genero, assim como o do assucar e
« outros que achando-se em circumstancias ana-
« logas, não forão ainda objecto de fiscalisação,
« que, não sei porque pretexto de excepção, se pre-
« tende introduzir só para o algodão. Allega-se que
« os productores são victimas de fraude e de mo-
« nopolio dos compradores, que os lesão no peso e no
« preço qualificando e pagando como máo o algodão
« de boa qualidade. Sem duvida tem-se dado e
« se dará muitas vezes esse abuso no commercio
« do algodão, assim como em qualquer outro; mas
« a repartição não o faria desaparecer, sendo que
« nella já por descuidos, já por atropello de trabalho,
« e já por corrupção, muitas vezes seria inexacto
« o peso e qualificação.

« O descuido é um habito natural, o atropello
« seria inevitavel em vista da grande producção
« do algodão, e da affluencia delle em certos dias
« e do pequeno pessoal da repartição. A corrupção
« appareceria mais cedo ou mais tarde visto como
« frequentemente e por motivos conhecidos, sendo
« os empregos confiados a pessoas indignas de os
« exercerem, e não sendo facil no nosso paiz, por
« falta de industrias, augmentar pequenos orde-
« nados por meios licitos, recorrem muitas vezes,
« até homens ainda não corrompidos, mas de mo-
« ralidade vacillante, ao expediente de fazerem
« render o emprego, e neste despenhadeiro começo
« os mais hourados delles aceitando um obsequio,
« que parece desinteressado, depois a gratificação
« do cumprimento prompto do seu dever, e assim
« gradativamente até chegarem á maior degradação
« moral, para que os arrasta o desejo crescente
« do commodo e do luxo.

« Continúa, pois, o abuso, e esse abuso, que ora

« é entre simples particulares, passará a tomar um
« caracter official.

« A immoralidade tornar-se-lia assim mais ex-
« tensa e perigosa, e della resultaria o compromet-
« timento e descredito da Repartição no paiz e no
« estrangeiro onde principalmente devemos evitar
« que se reproduzão factos semelhantes aos que
« já se tem dado e que deprecião os nossos ge-
« neros e os nossos funcionarios.

« A esse abuso accresceria outro, creado sómente
« pela repartição, verdadeiramente vexatorio.

« Hoje o productor pesa e vende o seu algodão
« quando lhe apraz, e não soffre nisso retardamento
« por parte alguma. Existindo a repartição as cousas
« mudarião: ficarião elles na dependência della,
« paralyzados talvez por muitos dias, e não poucas
« vezes serião forçados a comprar uma preferencia
« ou prompta expedição, outras se demorarião de
« proposito no serviço para punil-o da recusa de
« paga, ou para satisfazer os desejos e calculos
« de especuladores generosos, e em todo o caso e
« ainda com a melhor vontade e zelo dos empre-
« gados, as delongas serião inevitaveis, os carretos
« e despezas augmentarião, e o commercio soffre-
« ria com tudo isso.

« A tutela que se quer impôr aos productores,
« disfarçada em beneficio, ser-lhes-lia pois fatal;
« a concorrência e a liberdade das transacções é
« o que lhes convem.

« Essa liberdade e concorrência existem, e ne-
« nhum monopolio as contraria, sendo que este
« não é possível, havendo como ha, segundo as
« informações do Inspector da Alfandega e do Ad-
« ministrador do Consulado, 86 exportadores de
« algodão e 42 prensas lançadas para o pagamento
« do imposto, além de muitos outros que poste-
« riormente se tem estabelecido. Actualmente só é
« lesado aquelle que não exerce precisa vigilância
« na venda de seu algodão, ou por ser incapaz
« disso, ou por confiar em quem não deve.

« Estabelecida a Repartição ficão expostos a ser
« lesados e por outros modos prejudicados, uns e
« todos os outros productores, tanto mais que os
« inexperientes e negligentes acharão na intervenção
« della um motivo para descansarem, não procu-
« rarem um agente idoneo, ou não exercerem a
« precisa actividade.

« Longe, pois, de crear mais essa causa de indolencia, convem deixar a liberdade que vivifica a actividade e habilita o individuo a ser o primeiro fiscal dos seus interesses, condição para o prompto desenvolvimento de um povo. « A repartição não pôde satisfazer as necessidades do mercado com o diminuto pessoal que lhe foi marcado: augmenta a despesa (e esse augmento ha de necessariamente crescer com o indispensavel augmento dos empregados), sem augmentar de fórma alguma a receita, sendo que, para o peso do algodão simplesmente, não é ella necessaria, e a distincção de qualidade não pôde ser uma base conveniente para a elevação do imposto. Se este fôr maior sobre o algodão de primeira qualidade, todo o que se exportar será inferior, até porque a differença do imposto com- pensará a negligencia já grande no tratamento do algodão, d'onde resultará o empeioramento e des- credito do genero, a baixa do preço e consequentemente da importancia do imposto. »

Esta questão sobre a conservação, ou creação da Inspeção do algodão não é nova: tem-se suscitado por vezes, e sempre o parecer da Secção lhe tem sido contrario. Assim o entendeu a Secção em seu parecer de 3 de Julho de 1843 que, submettido ao Conselho pleno pela Resolução Imperial de 5 do mesmo mez e anno, foi decidido pela Resolução Imperial de Consulta de 9 de Agosto do mesmo anno de 1843, que não sendo da attribuição das Assembléas Provinciaes providenciarem sobre a industria, é evidente que as Inspeções de assucar, e algodão, por ellas estabelecidas, não tem apoio na lei fundamental do Estado.

Assim tambem consultou a Secção em seu parecer de 10 de Julho de 1844 não resolvido, e no de 13 de Dezembro de 1850, approved pela Resolução Imperial da Consulta do mesmo mez e anno. Em todos estes pareceres se entendeu que tal attribuição não era da competencia da Assembléa Provincial; e duas Resoluções de Consulta firmarão regra que devera ter sido respeitada pelo Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco, como o fôra por seus dous immediatos antecessores.

As Secções não tem motivos para afastar-se dos pareceres acima mencionados, nem julgão preciso acrescentar reflexões ás que estão nelles expostas.

Nos casos de que se tratava nos pareceres supra mencionados, as Leis estavam também sancionadas, e o resultado de lhes promover revogação posterior, que foi realisada, pôde servir de exemplo ao actual Presidente de Pernambuco, cujos escrupulos merecem louvor, e animação.

Se o Governo Imperial não parece autorizado pelos arts. 46 e 47 do Acto adicional para proceder na forma, por elle determinada, de sujeitar á Assembléa Geral Legislativa as leis provinciaes já sancionadas suspendendo provisoriamente a execução, também não é questão liquida, que a sancção prestada contra decisões tomadas pelo mesmo Governo, e firmadas com a força de Decreto que o art. 20 do Regulamento do Conselho de Estado dá ás Resoluções Imperiaes de Consulta, se possa considerar valida e subsistente; e o Governo Imperial tem exercido o direito de suspender; e sujeitar ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa os Actos legislativos provinciaes, que embora sancionados, lhe parecem anti-constitucionaes (Aviso de 42 de Dezembro de 1836, n.º 24 de 10 de Janeiro de 1837, n.º 117 de 5 de Novembro, e n.º 118 de 6 do mesmo mez, de 1838, e n.º 437 de 2 de Outubro de 1863).

Uma lei provincial pôde ser tanto contra a Constituição por atacar algum dos seus principaes dogmas, como por falta de jurisdicção da Assembléa Legislativa Provincial, e se a sua execução se julgar que não pôde ser suspensa, porque o Presidente a sancionou, a regra servirá para aquellas com manifesto perigo para as Instituições do paiz.

Desde que opiniões da propria Presidencia, e Resoluções Imperiaes de Consulta puzerão em duvida a constitucionalidade da medida, a abstenção da Presidencia era exigivel, e sómente a Assembléa Geral Legislativa podia resolver definitivamente a questão, em virtude da disposição do art. 23 do Acto adicional, tendo a lei interpretativa de 42 de Maio de 1840 estendido a disposição do art. 46 ao caso de inconstitucionalidade da lei.

São, pois, as Secções de parecer que se sujeite a questão á decisão da Assembléa Geral Legislativa, que o Presidente da Provincia de Pernambuco deverá aguardar.

Sala das Conferencias das Secções do Imperio, e da Fazenda do Conselho de Estado em 20 de Ou-

tubro de 1867. — *Bernardo de Souza Franco.* — *Marquez de Olinda.* — *Visconde de Sapucahy.* — *José Maria da Silva Paranhos.* — *Visconde de S. Vicente.* — *Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço, 23 de Novembro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.



N. 433. — FAZENDA. — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

Não tem lugar a nomeação de Guardas para Mesas de Rendas não alfandegadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 42 de Setembro ultimo, sob n.º 433, em que communica haver-lhe exposto o Administrador da Mesa de Rendas de Itajahy, que sendo-lhes conferidas novas attribuições para a conferencia das bagagens dos colonos, que de Hamburgo vem para a colonia — Blumenau —, e não podendo elle ou o Escrivão, unico pessoal da Repartição, distrahir-se do serviço ordinario della para ir desempenhar esse, umas vezes feito fóra do ancoradouro da Villa, outras em outros lugares, propondo por isso a creação de um Guarda para a Repartição, a fim de ser-lhe incumbido aquelle serviço, déclara ao dito Sr. Inspector, que semelhante proposta não pôde ser accita, visto que os Guardas só são concedidos às Alfandegas, ou Mesas de Rendas alfande-

gadas, conforme se deprehende do disposto no Tit. 1.º Cap. 3.º do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, Secção 2.ª da organização do serviço interno, arts. 40 e 41 e seus paragraphos, e a conferencia de bagagem de colonos não é um serviço permanente, que aconselhe uma concessão que ainda se não fez a Mesa alguma não alfandegada, como a de que trata o seu citado officio, além de que, podendo o Administrador ter os Agentes, e o Escrivão os Ajudantes que forem precisos para o substituir e coadjuvar no serviço a seu cargo, a referida proposta não assenta em indeclinavel necessidade de serviço publico.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 434.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva a deliberação do Inspector da Alfandega da Corte de manter a preferencia que nas descargas tem gozado os paquetes da Companhia—União des Chargeurs.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1867.

A' vista do officio n.º 424 que V. S. me dirigio em 12 de Novembro proximo passado, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que fica approvada a deliberação que tomou de manter nessa Repartição a preferencia que nas descargas tem gozado desde 1845 os paquetes a vela entre o Havre e o Rio de Janeiro, pertencentes á companhia—União des Chargeurs—, nos termos do art. 438 § 3.º do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N. 135.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1867.

Sobre a conveniencia de ser a fiança do Pagador da Estrada de ferro de D. Pedro II prestada directamente ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado do que V. Ex. me communica em seu Aviso de 13 de Novembro proximo passado, tenho em resposta de ponderar a V. Ex. que, visto haver obrigado a fiança o Pagador da estrada de ferro de D. Pedro II apezar de não o exigirem os Regulamentos que organisarão a administração da mesma estrada e fixarão o seu pessoal, parece-me preferivel que, em vez da fiança particular ao Caixa como seu fiel, o mesmo Pagador a preste directamente ao Thesouro em garantia da responsabilidade deste cargo, obrigando-se tambem o fiador pelos seus actos como Fiel, conforme a praxe seguida no Thesouro ultimamente a respeito das fianças dos Thesoureiros, Pagadores e Almojarifes; porquanto, adoptado este expediente, fica a Fazenda Nacional mais garantida do que com a simples obrigação pessoal do Caixa, pelas faltas do Fiel, embora tenha aquelle, para haver deste qualquer indemnisação, a segurança da hypotheca convencional, a qual pode não ser válida, ou por não estar inscripta, ou quando esteja, por falta de certos requisitos, cuja omissão torna nulla a inscripção, ou ainda por mal constituida a hypotheca, em razão de recahir sobre immoveis, que a ella não possam estar sujeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 436.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1867.

Nas disposições da Lei n. 4307 e do Decreto n. 3977 deste anno relativas ao imposto de 3 % sobre os vencimentos estão comprehendidos os officiaes paraguayos prisioneiros de guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 184 de 19 de Novembro ultimo que, referindo-se a Lei n.º 4307 de 26 de Setembro e o Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro do corrente anno ás pessoas, que percebem vencimentos dos Cofres Publicos, não podem deixar de comprehender-se nessa generalidade os officiaes paraguayos prisioneiros de guerra, existentes na dita Provincia, não prevalecendo a razão dada pelo mesmo Sr. Inspector no seu citado officio, porque o imposto de 3 % creado pela referida Lei não tem applicação especial ás despezas da guerra, nem ainda foi creado como extraordinario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 437.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1867.

Exige das Thesourarias de Fazenda a conta do que se tem despendido com a liberdade de escravos que assentarão praça, e indica-lhes o modo de escripturarem a despeza respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem com urgencia formular a conta do que se tem des-

pendido com a liberdade de escravos que assentarão praça, com distincção dos que o fizerão na Armada e no Exercito. dando conta do resultado, e fazendo escripturar desde logo o valor dos que assentarão praça no Exercito na verba — *Quadro do Exercito* — sob o titulo — *Premio de voluntarios e engajados* —, e reservando a escripturação do valor dos que assentarão praça na Armada para ser escripturado no Ministerio da Marinha, na rubrica que lhe será indicada logo que a respectiva Repartição responder ao Aviso que se lhe expedio em 28 do passado mez de Novembro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 438. — FAZENDA. — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1867.

Resolve daviadas a respeito do lançamento da decima adicional das corporações de mão-morta, da cobrança do imposto da disposição 9.ª § 1.º do n.º 6, art. 49, da Lei n.º 1507, e da do imposto de 3 % sobre vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás daviadas expostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em officio n.º 217 de 23 de Novembro findo, a saber :

1.ª Se o lançamento da decima adicional das corporações de mão-morta, de que trata o § 4.º do art. 47 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, e a Circular n.º 35 do dito mez abrange tambem as casas dos conventos e recolhimentos dessa Provincia.

2.ª Sobre o modo de proceder á cobrança do imposto da disposição 9.ª § 1.º do n.º 6 do art. 49, que impõe 4 %, da arrematação, adjudicação e venda em leilão não sento de immoveis, escravos ou em-

barcações, e $1/2$ % sobre as massas fallidas, visto que a Circular n.º 38 do mesmo mez deixa suppôr que não se póde por ora cobrar semelhante imposto.

3.º Se nas lotações a que ora se procede dos vencimentos de funcionarios publicos para a cobrança do imposto de 3 %, por força do Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro proximo passado, se deve comprehender os Tabelliães, Escrivães, Solicitadores, e mais officiaes publicos dos differentes juizos, ainda que nada percebão de qualquer dos tres cofres; declara ao mesmo Sr. Inspector:

Quanto á 1.ª, que está resolvida pela Circular n.º 46 de 22 de Outubro ultimo; sendo, portanto, isentos os edificios dos conventos, como quaesquer outros templos, e os predios pertencentes aos recolhimentos, em conformidade dos arts. 3.º e 19 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, que ampliárão a disposição do art. 21 da Lei de 20 de Outubro de 1838.

Quanto á 2.ª, que os impostos a que se refere essa duvida não podem ser cobrados, enquanto não baixar o Regulamento do Governo para a respectiva arrecadação; e

Quanto á 3.ª, que está resolvida pela Circular n.º 59 de 12 de Novembro proximo passado em sentido negativo; ficando, porém, prevenido de que a respeito do porcentagens abonadas pelos cofres publicos, não admite lotação o Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro ultimo, devendo o imposto respectivo ser pago por meio de desconto do que effectivamente se abonar pelos ditos cofres, conforme o art. 5.º do citado Decreto; sendo, portanto, juridico o parecer fiscal dado sobre este assumpto, salvo a parte em que opinou que as porcentagens estavam sujeitas á lotação administrativa, especial para os emulmentos, custas e outros rendimentos semelhantes.

Zacarias de Góes Vasconcellos.



N. 439.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que a materia de restituição de impostos não é da alçada do Poder judicial, mas sim do Contencioso e Tribunaes Administrativos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 289 de 10 de Dezembro do anno passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco communica ao Thesouro a Portaria que expedira á Inspectoria da respectiva Alfandega, desapprovando o acto pelo qual esta restituira, sem recorrer ex-officio, o imposto da transferencia no valor de 480\$678 da venda do hyate americano *William*, que ficára sem effeito por sentença do Juiz Municipal do Recife: declara ao dito Sr. Inspector que bem entendeu o art. 52 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, exigindo o recurso ex-officio da Alfandega no caso acima exposto, não só por ser a quantia excedente da alçada, como porque a questão é importante e versa principalmente sobre a apreciação de direito. Outrosim, foi approvada a parte da decisão do mesmo Sr. Inspector, em que opina que a materia de restituição de impostos é da alçada do Poder judicial, mas pertence ao Contencioso e Tribunaes Administrativos, aos quaes, apezar das decisões do Poder judicial annullatorias de contractos, compete exclusivamente apreciar se em face de taes decisões se devem ou não restituir os impostos percebidos na fórma das Leis e Regulamentos da Administração da Fazenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 440.—GUERRA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que todos os militares e empregados estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos, creado pelo art. 22 da Lei n.º 1507, de 26 de Setembro deste anno, com as excepções ali estabelecidas.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Dezembro de 1867.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n.º 170 de 31 de Outubro ultimo, que todos os militares e empregados estão sujeitos ao imposto sobre os vencimentos, creado pelo art. 22 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do corrente anno, e mandado arrecadar pelo Decreto n.º 3977 de 12 do mesmo mez de Outubro; com excepção, porém, dos que estiverem no Paraguay e na Divisão sob o Commando do Brigadeiro Portinho.

Outro sim declaro a Vm. que a circumstancia de se abonarem vantagens de campanha, aquelles que servem em Montevideo e Corrientes, em attenção a maiores despezas a que estão sujeitos em paiz estrangeiro, não os dispensa do pagamento de semelhante imposto, que deverá começar a ser cobrado do 1.º de Outubro proximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Chefe da Repartição Fiscal em Montevideo.

N. 441.—GUERRA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que as taxas das matriculas das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões, que nellas se passam, devem ser arrecadados pela Recebedoria da Côrte.

Directoria Central.—4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo as taxas de matriculas das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões que nellas se passam, ser de ora em diante

arrecadados pela Recebedoria da Côrte, ávista do que representou o Ministerio da Fazenda em Aviso de 26 de Novembro proximo passado; assim o declarou a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das necessarias ordens na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaçuá.* — Sr. José Maria da Silva Bitencourt.

— No mesmo sentido á Escola Militar.

N. 442. — GUERRA. — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1867.

Modifica o Aviso de 14 de Outubro deste anno marcando o pessoal, que deve ter o Hospital Militar provisorio de Andarahy, e as gratificações, que devem perceber alguns dos respectivos empregados.

Directoria Central. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1867.

Attendendo ao que Vm. representou em officio n.º 56 de 25 de Outubro ultimo, envio-lhe a inclusa relação do pessoal que deve ter o Hospital Militar Provisorio do Andarahy, bem como a tabella das gratificações, que devem perceber alguns dos respectivos empregados, ficando assim modificado o Aviso de 14 do referido mez de Outubro, em que se marcou o numero e vencimentos aos mesmos empregados.

Deus Guarde a Vm. — Sr. Antonio Alves dos Santos Souza.

Relação do pessoal do Hospital Militar Provisorio do Andaraby, a que se refere o Aviso desta data.

Directoria.

Um Director, um Escrivão, tres Amanuenses (um Amanuense emprega-se tambem na escripturação da Botica, e na dos mappas pathologicos). Um Porteiro e Fiel dos fardamentos, e um Ajudante. (O Ajudante serve tambem de encarregado das luzes e do asseio da Secretaria.)

Serviço medico.

Um 4.º Medico, e tres Medicos coadjuvantes.

Almoxarifado.

Um Almoxarife, um Fiel de roupas e utensilios (acumula o lugar de Dispenseiro). Um Ajudante de Dispenseiro e Comprador, e um Servente.

Botica.

Um Boticario, um Ajudante e um Servente.

Capellão.

Um.

Enfermarias.

Um Enfermeiro-mór, cinco Enfermeiros. (Um Enfermeiro, além do serviço da Enfermaria, coadjuvará ao Enfermeiro-mór). Quatro Ajudantes de Enfermeiros, cinco Serventes livres para as Enfermarias, e tres escravos.

Cozinha.

Um Cozinheiro, um Ajudante (o Ajudante occupa-se tambem do serviço do rancho dos Empregados e das praças), e dous Serventes.

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Dezembro de 1867.
Marianno Carlos de Souza Corrêa.

Tabella das gratificações de alguns empregados do Hospital Militar Provisorio, em Andarahy, e a que se refere o Aviso desta data.

Fiel de roupas, de utensilios, e dispenseiro.

Enfermeiro (paisano).....	40\$000
Ajudante de Enfermeiro (paisano).....	30\$000
Cozinheiro.....	50\$000
Ajudante de Porteiro.....	30\$000
Idem de dispenseiro e Comprador.....	30\$000
Idem de cozinheiro.....	30\$000
Servente livre (por dia).....	800
Idem (escravo).....	1\$000

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Dezembro de 1867.—
Marianno Carlos de Souza Corrêa.



N. 443.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1867.

Sobre a conferencia das sommas pertencentes ao Estado, transportadas pelos paquetes da Companhia Brasileira, e a responsabilidade dos respectivos Commandantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 10 do corrente, pedindo o parecer do Ministerio a meu cargo a respeito da proposta da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor para a continuacão do serviço de conducção das malas do Correio, na parte concernente ao transporte dos dinheiros do Estado, cabe-me ponderar que, comquanto seja de manifesta conveniencia a pratica mandada observar no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, de serem os Commandantes dos vapores obrigados a contar e verificar as sommas que recebem para transportar a diversos destinos, todavia, como na maior parte dos

casos a urgencia não permite a conferencia, e então não é justo responsabilisar os Commandantes dos vapores por faltas que não commettem, póde se aceitar a proposta da referida Companhia, de proceder-se á conferencia na presença dos mesmos Commandantes para se lhes tornar effectiva a responsabilidade, unicamente quando os volumes do dinheiro apresentarem vestigio de terem sido violados ou realmente houverem sido arrombados.

Devolvo a V. Ex. os papeis que acompanharão o citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 444. —FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

O sello das contas correntes é devido sómente dos saldos liquidados, dados e aceitos, e assignados pelo credor e devedor; e ao mesmo imposto estão sujeitas as cartas de fiança mercantil e as de credito de que trata o art. 264 do Cod. do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propoſtas por V. Ex. em seu officio de 9 de Novembro proximo passado, tenho de declarar-lhe para os fins convenientes :

Quanto á 1.^a e 2.^a, que o sello das contas correntes é regulado pelos arts. 6.^o § 14 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e 18 do Decreto de 13 de Agosto de 1863, sendo, portanto, devido o imposto sómente dos saldos liquidados, dados e aceitos, e assignados pelo credor e devedor.

E quanto á 3.^a, que estão sujeitas ao sello as cartas de fiança mercantil, nos termos do art. 6.^o § 4.^o do Regulamento citado de 1860, e as cartas de credito de que trata o Codigo do Commercio art. 264, nos termos dos arts. 3.^o do mesmo Regulamento e 8.^o do Decreto de 13 de Agosto de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

N. 445.— FAZENDA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Indica o modo por que na estrada de ferro de D. Pedro II deve ser organizada a conta do juro garantido pela Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Ficão expedidas as convenientes ordens para que seja o Ministerio a cargo de V. Ex. indemnizado das despezas das passagens e frete nos trens da estrada de ferro de D. Pedro II e serviço do telegrapho no 1.º semestre do corrente anno por conta do Ministerio da Guerra, Imperio, Marinha e Justiça, e de coque e carvão fornecidos ao Laboratorio do Campinho, conforme as contas que acompanharão o Aviso de V. Ex. de 31 de Outubro ultimo.

Quanto a conta dos 2% de juro garantido pela Provincia do Rio de Janeiro, que acompanhou tambem o referido Aviso, tenho de declarar a V. Ex. que não póde ser formulada do modo por que o fez o Guarda-livros da estrada de ferro, mas sim nos termos da informação da 2.ª Secção da 2.ª Directoria do Ministerio a seu cargo, como é de praxe, aceita e seguida no Thesouro com relação ás estradas de ferro que gozão da garantia de juros; convindo, portanto, que d'ora em diante aquelle Guarda-livros observe o methodo praticado no mesmo Thesouro, que consiste em dividir o anno em dous semestres, embora tenha um mais ou menos dia do que o outro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 446.—FAZENDA. — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda cessar temporariamente a entrega ao Monte de Soccorro do auxilio de 1 % sobre loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Visto que o Monte de Soccorro está em circumstancias de dispensar o auxilio de 1 % sobre loterias, conforme V. Ex. declara em seu officio de 24 de Novembro proximo passado, resolvi que cessasse d'ora em diante a entrega do mesmo auxilio, que ficará, todavia, em deposito para a todo o tempo ser applicado ao mesmo estabelecimento.

O que communico a V. Ex. para que se sirva fazer-o constar ao Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.— Sr. Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

N. 447.— FAZENDA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1867.

Instruções para escriptura das multas dos impostos lançados e das do imposto da aguardente, e para o pagamento das porcentagens aos cobradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1867.

Ficão approvadas as Instruções formuladas pelo Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, e que por cópia acompanharão o seu officio n.º 464 de 20 de Novembro proximo passado, regulando a escripturação das multas dos impostos lançados e das do imposto da aguardente, cuja cobrança pertence á mesma Repartição, e bem assim o modo pratico do pagamento das porcentagens aos cobradores.

O que communico ao Sr. Administrador para sua intelligencia e devidos effeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instruções a que se refere a Portaria supra.

Recebedoria do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Tendo em vista providenciar a bem da execução das ordens da Directoria Geral das Rendas Publicas n.º 406 e 409 de 2 e 3 deste mez, e melhorar a escripturação dos livros de contas correntes com os cobradores, recommendo a Vm. a observancia das seguintes Instruções :

1.º As multas de 5, 6, e 10 %, pela móra no pagamento das rendas de que tratão as citadas ordens, deverão adicionar-se nos lançamentos de 1867 a 1868 em diante, quando se tornarem exigiveis e recebidas por meio dos conhecimentos em que se der quitação da divida principal.

2.º Serão lançadas individualmente as multas que provierem de outra qualquer origem ; aquellas a que se refere o numero precedente farão objecto de uma só partida de receita mensal, em que se declare a importancia relativa a cada especie de renda.

3.º O producto das multas será escripturado como —Receita eventual—, á excepção do que fôr proveniente do imposto sobre seges, que deverá escripturar-se como —Deposito— e ser entregue á Illma. Camara Municipal, deduzida a porcentagem que competir aos cobradores.

4.º Os cobradores serão debitados e creditados pelo valor dos conhecimentos, com distincção da renda ou imposto e da multa.

5.º Para o calculo da porcentagem a que tiverem direito, se enviará mensalmente á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional uma certidão do rendimento que entregarem nos prazos legaes.

6.º Os empregados que expedirem conhecimentos para a cobrança no domicilio dos contribuintes, deverão assignar os termos que lavrarem pela expedição desses conhecimentos, no debito da conta corrente; e assim tambem o farão, no credito da mesma conta, os que conferirem as entregas effectuadas pelos respectivos cobradores, e o thesoureiro em prova de ter recebido a importancia em dinheiro.

Deus Guarde a Vm. —*Manoel Paulo Vieira Pinto*, administrador.—Sr. João Baptista da Silva, escrivão da recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 448.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva o acto do Inspector da Thesouraria de Goyaz de mandar autoar e prender um membro da Assembléa Legislativa da Provincia por ter faltado ao respeito devido á Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio de 14 de Outubro último, que bem procedeu, á vista do disposto na Decisão do Thesouro n.º 652 de 29 de Dezembro de 1837, mandando autoar e prender, sujeitando a julgamento criminal, o Major da Guarda Nacional, membro da Assembléa Legislativa Provincial, Caetano Nunes da Silva, por provocações dirigidas nessa Thesouraria ao Chefe de Secção Ignacio Antonio da Silva, interrompendo assim o expediente e faltando ao respeito devido á Repartição; porquanto, os membros das Assembléas Legislativas Provinciaes nenhum outro privilegio tem além do que lhes concedeu o art. 21 do Acto Additional, quanto á inviolabilidade das opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções, e assim já o entendeu a Camara dos Srs. Deputados em 28 de Agosto de 1850, julgando attentatoria da Constituição a Lei Provincial de Mato Grosso, que tornára extensiva aos membros de suas Assembléas os arts. 28 e 29 da mesma Constituição.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 449.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Director Geral dos Telegraphos a fazer remessa de dinheiros para as estações Telegraphicas pelo Correio.

N. 285.—Ao Director Geral dos Correios.— Em 16 de Dezembro de 1867.

Tendo por Aviso de 27 de Novembro ultimo, autorisado o Director Geral dos Telegraphos a fazer remessa de dinheiros para as estações Telegraphicas pelo Correio pelo modo indicado por V. S., assim lhe communico para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Director Geral dos Correios.



N. 450.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construcção de estradas de ferro nas mesmas Provincias, com ou sem autorisação das Assembléas Provinciaes devem ser remettidos á Camara dos Srs. Deputados para sua approvação.

N. 39.—Aos Conselheiros de Estado.— Em 16 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por Sua Imperial Resolução datada de 4 do corrente com o parecer do Conselheiro de Estado Marquez de Olinda exarado em Consulta das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado sobre o contracto celebrado pelo Presidente da Provincia da Parahyba com os Engenheiros Manoel de Barros Barreto e W. Martineau, para construcção de uma estrada de ferro

da Cidade de Mamanguape ao porto de Salema, assim tenho a honra de communicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco.

—Identico ao Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy.

N. 451.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construcção de estradas de ferro nas mesmas Provincias, com ou sem autorisação das Assembléas Provinciaes devem ser remettidos á Camara dos Srs. Deputados para sua approvação.

N. 45.—A' Camara dos Srs. Deputados.—Em 16 de Dezembro de 1867.

Transmitto a V. Ex. a inclusa copia do termo do contracto celebrado pelo Presidente da Provincia da Parahyba com os Engenheiros Manoel de Barros Barreto e W. Martineau para construcção de uma estrada de ferro da Cidade de Mamanguape ao porto de Salema na mesma Provincia bem como a proposta sobre o mesmo assumpto feita por Francisco Soares da Silva Retumba, a fim de que se digne fazer presente á Camara dos Srs. Deputados para que tome taes objectos na consideração que merecerem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N. 452.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Que as contas da garantia de juros devem ser organisadas segundo o methodo praticado no Thesouro Nacional.

N. 447.—Ao Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.—Em 17 de Dezembro de 1867.

Devolvo a Vm. as inclusas contas da garantia de juros devida pela Provincia do Rio de Janeiro á estrada de ferro de D. Pedro II, a fim de serem reformadas de accordo com o que foi reclamado pelo Ministerio da Fazenda em Aviso de 11 do corrente, que lhes transmitto por copia, devendo expedir as convenientes ordens, a fim de que se observe d'ora em diante o methodo praticado no Thesouro.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Director da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 453.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Os proprietarios de terrenos contiguos ás estradas de ferro podem assentar trilhos com tanto que se sujeitem ás condições impostas pela Directoria da mesma estrada.

N. 444.—Ao Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.—Em 17 de Dezembro de 1867.

Tendo deferido o requerimento do Barão de Mauá, no qual pede que os trilhos que vai mandar assentar nas terras de sua fazenda em Sapopemba entronquem com a estrada de ferro de conformidade com a informação constante do seu officio de 30 do mez passado; assim lh'o communico para sua intelligencia e governo, podendo portanto celebrar com o dito Barão o contracto, caso sujeite-se ás condições constantes da copia que acompanhou o seu dito officio.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 454.— AGRICULTURA COMMERCIO, E OBRAS
PUBLICAS.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Os juros do capital garantido á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo devem ser levados á verba do § 10 do art. 8.º da Lei do Orçamento, visto não haver nella verba para tal fim.

N. 684.— Ao Ministro da Fazenda.— Em 17 de Dezembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 20 de Setembro ultimo, o qual veio acompanhado de uma copia da representação feita pela Secção de Escripuração do Thesouro, sobre o pagamento de juros do capital garantido á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo, rogo a V. Ex. que se digne de mandar classificar esta despeza na verba a que se refere o § 10 do art. 8.º da Lei do Orçamento do exercicio de 1866—1867, visto que, não se tendo pedido credito neste exercicio para o juro de que se trata, porque não se contava com a abertura da estrada em Fevereiro, póde esta despeza ser feita applicando-se as sobras do referido paragrapho para o pagamento das £ 45.000, em que importarão taes juros até 30 de Junho ultimo.

Accresce ainda que na Lei do Orçamento vigente, deduzidas as quantias destinadas para pagamento dos juros das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia, resta ainda á de S. Paulo uma somma equivalente aos 5 % que o Governo Geral lhe garantio; no caso, porém, de que ainda assim haja deficit, V. Ex. se dignará de communicar-me a fim de recorrer ao meio indicado pela Secção de Escripuração. Quanto aos 2 % provinciaes, já fiz ver ao Presidente de S. Paulo a necessidade de satisfazer á Provincia a obrigação que contrahio com a estrada de ferro, e foi-me respondido que esse pagamento não podia ser feito já por não haver credito votado para esse fim, mas que seriam dadas providencias nesse sentido, de que dei conhecimento a V. Ex. em Aviso de 3 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 455.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Resolve duvidas sobre eleições.

3.^a Secção—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—O Presidente da Camara Municipal de Passos sujeitou á decisão de V. Ex. as seguintes consultas :

1.^a Não tendo ainda havido qualificação na nova Freguezia de Santa Rita de Cassia, nem estando seus votantes qualificados na das Dôres do Aterrado, da qual fôra desmembrada, deve a chamada dos votantes, na proxima eleição a que se tem de proceder naquella Freguezia, ser feita pela qualificação que no anno passado teve lugar na Parochia das Dôres do Aterrado ?

2.^a Não se tendo procedido á qualificação de votantes na Freguezia de Santa Rita do Rio Claro, ultimamente creada, e estando seus votantes qualificados este anno na do Carmo, da qual fôra desmembrada, deve a chamada dos votantes da nova Parochia fazer-se, na proxima eleição, pela qualificação da do Carmo ?

3.^a Os tres eleitores que dá a nova Parochia de Santa Rita do Rio Claro devem concorrer a votar no collegio de Passos, ou no de Jacuhy a que civilmente pertencem ?

4.^a Não tendo a junta de qualificação da Parochia de Passos se reunido segunda vez no corrente anno, como determina a lei, para tomar conhecimento das reclamações, deve fazer-se a chamada de votantes na proxima eleição pela qualificação do anno passado ?

5.^a Não sendo bem conhecidos os pontos designados na Lei n.º 4392 de 1866, os votantes comprehendidos no territorio que da Freguezia da Cidade de Passos passou para da Ventania, devem concorrer á eleição na Freguezia d'onde forão desmembrados, e em que estão qualificados ?

6.^a Para ter execução a Lei n.º 4392 é necessaria a approvação do Diocesano ?

Declarou V. Ex. em officios de 14 e 15 do mez passado :

Quanto á 1.^a e 2.^a Que, não tendo as novas Parochias de Santa Rita de Cassia e Santa Rita do Rio Claro feito ainda a qualificação, conforme a doutrina do Aviso n.º 277 de 17 de Junho de 1861 § 2.º, não se póde nellas proceder a eleição alguma, cumprindo portanto que o Presidente da Camara dê as precisas ordens para que nas ditas Parochias, guardados os prazos legais, se reuna a Junta de Qualificação, officiado ao Juiz Municipal para convocar extraordinariamente o Conselho de Recurso, marcando dia para sua reunião.

Quanto á 3.^a Que, tendo sido a Parochia de Santa Rita do Rio Claro desmembrada da do Rio Claro, pertencente ao collegio eleitoral de Passos, devem os respectivos eleitores votar neste collegio.

Quanto á 4.^a Que, nos termos das Instrucções de 28 de Junho de 1849, art. 11, e Aviso n.º 60 de 27 de Janeiro de 1854 § 3.º, deve a chamada dos votantes na proxima eleição, a que se tem de proceder na Parochia de Passos, ser feita pela qualificação do anno passado, se ao tempo da eleição não estiver concluida a do corrente anno; devendo o Presidente da Camara ordenar ao da Junta que a convoque, a fim de tomar conhecimento das reclamações, marcando dia para a segunda reunião.

Quanto á 5.^a Que, não estando bem definidas as divisas traçadas na Lei n.º 1392 de 1866, os votantes comprehendidos no territorio de que se trata devem votar na Parochia de Passos, e continuar a ser nella qualificados emquanto a Assembléa Provincial não providenciar convenientemente.

Quanto á 6.^a Que as leis sobre a divisão ecclesiastica não se promulgão sem que os respectivos Prelados sejam préviamente ouvidos, devendo por isso ser restrictamente observada a Lei n.º 1392.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 26 de Novembro proximo passado, cabe-me declarar que o Governo Imperial approva :

1.º As decisões por V. Ex. dadas á 1.^a e 2.^a consultas, entendendo que as Parochias de Santa Rita de Cassia e de Santa Rita do Rio Claro estão canonicamente providas, e observando que V. Ex. devia dirigir-se directamente ao Juiz Municipal para convocação do Conselho Municipal de Recurso.

2.º A decisão dada á 3.^a consulta, por ser conforme ao art. 19 do Decreto n.º 2621 de 22 de Agosto de 1860.

3.º A decisão dada á 4.ª consulta, observando que, assim como V. Ex. providenciou ácerca da reunião da junta de qualificação, devia providenciar igualmente a respeito da do Conselho Municipal de Recurso.

4.º A decisão dada á 5.ª consulta em razão da confusão que, segundo V. Ex., existe nas divisas traçadas na Lei n.º 1392, e visto não ficarem privados do seu direito os votantes de quem se trata.

Quanto, porém, á resposta de V. Ex. á 6.ª consulta, o Governo Imperial não a pôde sustentar, não só por ser pouco conforme com a anterior, como por não ser exacto o principio que V. Ex. invocou para justificar-a. Além de que não se trata de divisão ecclesiastica, o cumprimento da Lei n.º 1392 não resulta da prévia audiência do Prelado, a qual não é exigida por disposição alguma, com quanto seja de grande conveniencia; e pôde haver caso em que, sem embargo do parecer contrario dos Prelados, deva soffrer alteração a divisão civil.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 456.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Aos processos de dividas de exercicios findos provenientes de vencimentos, devem as Thesourarias juntar, por occasião de informal-os, os attestados de exercicio dos credores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da Ordem nesta data expedida á da Provincia do Paraná, que, quando informarem sobre pretensões de exer-

cícios encerrados, devem exigir dos credores, e juntar aos respectivos processos, os attestados com que elles provarem o exercicio do lugar cujo vencimento requererem, e não contemplar em relação de restos a pagar vencimentos de emprego cujo exercicio não estiver provado com attestado ou certidão, que deverá acompanhar a relação.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 457.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara não sujeitas ao imposto de 3 % as pessoas que servem no Imperial Instituto dos Meninos Cegos em virtude de contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 30 de Novembro proximo passado, a que acompanhou por copia o officio do Director do Imperial Instituto dos Meninos Cegos de 26 do mesmo mez, tenho de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que não estão sujeitas ao imposto de 3 % as pessoas que servem no dito Instituto sem caracter de empregados publicos, mas em virtude de contractos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

N. 438.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1867.

Trata de um recurso sobre a revalidação do sello de uma letra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal:

Visto o recurso transmittido com o officio do Sr. Inspector de 5 de Janeiro ultimo, sob n.º 2, que Antonio de Freitas Paranhos & C.ª interpuzerão da decisão confirmatoria da da Recebedoria, sujeitando-o á revalidação do sello de uma letra do valor de 8:890\$840 passada a favor delles por Manoel da Costa Duarte, por não ter sido sellada no prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 21 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; vista a informação da Rebedoria:

Considerando que o recurso foi apresentado no trigesimo dia, a 13 de Dezembro do anno passado, e portanto em tempo util por ter sido a decisão da Thesouraria proferida a 13 de Novembro antecedente, e que pelo facto de ter-se dado a apresentação do recurso dentro do prazo, embora não instruido com os documentos que forão exhibidos dous dias depois, não se póde consideral-o perempto:

Resolveu tomar conhecimento delle, confirmando, porém, a decisão recorrida, pois que, em face dos referidos documentos e informações, não procede a allegação de ter havido engano na data do aceite da letra, que foi sujeita ao sello no dia 22 de Setembro de 1866, sendo accita a 24 de Março.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 459.—JUSTIÇA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que é competente para fazer nova convocação de Jurados o Juiz de Direito, Presidente da sessão anterior, a qual, por falta de numero legal, não pôde ter lugar.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 31 de Outubro, no qual V. Ex. communicou que, não se tendo celebrado, por falta de numero legal de Jurados, a quinta sessão do Jury da Capital dessa Provincia, e suscitando-se duvida sobre a competencia do Juizo de Direito, a que cumpria fazer a nova convocação, se ao da 2.^a Vara Crime ou se ao da 1.^a, que já na anterior havia funcionado, V. Ex. decidira que a este, não obstante, competia proceder a todos os actos necessarios, visto como os primeiros não podião ser considerados senão como diligencias, para que pudesse ter lugar a sessão judiciaria. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Mandar approvar a decisão de V. Ex. por ser conforme á dôctrina dos arts. 314 do Codigo do Processo Criminal e 107 da Lei de 3 de Dezembro de 1844; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andada*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 460.—IMPERIO.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Ministro da Fazenda.—Declara que o Presidente da Câmara Municipal, quando no impedimento dos Vice-Presidentes serve legalmente como Presidente de Provincia, tem direito ao respectivo ordenado.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo o officio do Presidente da Provincia das Alagoas de 4 de Outubro ultimo, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 7 do corrente, relativo ao pagamento ao Dr. Thomaz do Bomfim Espinola dos vencimentos a que se julga com direito durante o tempo em que, na qualidade de Presidente da Camara Municipal de Maceió, servio como Presidente daquela Provincia; cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que ao referido Doutor competem os vencimentos de que se trata; devendo entender-se que, tendo sido revogadas pelo Decreto n.º 207 de 18 de Setembro de 1844 as disposições dos arts. 6.º, 7.º e 8.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, ficou virtualmente subsistindo a do art. 19 da de 20 de Outubro de 1823, visto que o caso a que este se refere não foi posteriormente regulado por qualquer outra disposição.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 461.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda executar em todas as suas partes a disposição do art. 32 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862.

N. 316.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Dezembro de 1867.

Sciende do que me communica Vm. em seu officio n.º 934 de 22 do mez passado, declaro-lhe que é con-

veniente, que d'ora em diante se observe em todas as suas partes a disposição do art. 32 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862, como lembra Vm. na ultima parte do seu citado officio.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 462.—IMPERIO.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que as Commissões do Governo e das Faculdades nos exames preparatorios podem dirigir aos examinandos as perguntas que lhes parecerem necessarias para formarem o seu juizo e votarem conscienciosamente.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1867.

Accuso o recebimento do officio de 77 do corrente, em que V. S. consulta si os Commissarios do Governo e dessa Faculdade nos exames preparatorios que se fazem na mesma Faculdade, poderão dirigir algumas perguntas aos examinandos, quando não se achem bastantemente esclarecidos sobre o merecimento das provas para votarem com segurança, visto que muitas vezes acontece que os examinadores, no intuito de favorecerem os estudantes, lhes fazem perguntas insignificantes que nada provão quanto ao conhecimento que estes possuem da materia dos pontos sobre os quaes já tem escripto insufficientemente.

Em resposta lhe declaro, para seu conhecimento e para o fazer constar, que nestes casos podem os ditos Commissarios fazer as perguntas que lhes parecerem necessarias para formarem o seu juizo e votarem conscienciosamente.

Deus Guarde a V. S.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 463.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Os Inspectores das Thesourarias, quando derem balanço aos cofres, devem verificar com toda a minuciosidade os valores existentes nos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando derem balanço aos seus cofres, procedão com toda a minudencia á verificação dos valores em caixa, cessando de uma vez o abuso praticado em algumas Thesourarias de se limitarem a contar os respectivos maços pela indicação dos rotulos, ficando-lhes isto como regra nos balanços dos cofres de outras quaesquer Repartições.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 464.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara, a proposito de uma divida de exercicios findos reclamada por um empregado do Correio, que nas liquidações de vencimentos é indispensavel fazer-se menção da Lei ou Regulamento que servir de base ao calculo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o Aviso do Ministerio da Agricultura de 11 de Setembro do corrente anno, relativo á divida de 44\$354, que reclama João José Alexandre Moraes, ex-ajudante interino do Correio do Piauhy, o qual, tendo servido de Administrador de 29 de Setembro de 1859 a 17 de Janeiro de 1860 e recebido a gratificação de ambos os lugares nos dous dias de Setembro, deixou de ser pago da de ajudante desde o 1.º de Outubro até o fim do referido

prazo, pelo que posteriormente a respectiva Thesouraria de Fazenda o reconheceu com direito áquella quantia liquidando-a como divida de exercicio findo: remette ao Sr. Inspector da alludida Thesouraria a inclusa cópia do Aviso do Ministerio do Imperio de 27 de Junho de 1846, a fim de que, em presença delle, de novo liquide a conta do dito credor, e informe qual é a quantia que lhe compete para se resolver como fôr justo: ficando na intelligencia de que nas liquidações de vencimentos é indispensavel fazer-se menção da Lei ou regulamento que servir de base ao calculo, para que a procedencia deste não seja posta em duvida.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.º 465. — FAZENDA. — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva uma deliberação da Presidencia da Parahyba relativa ao imposto de 3 % sobre os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 42 de 9 de Novembro ultimo, no qual comunica ter resolvido que não estão sujeitos ao desconto de 3 % os ordenados de dous empregados provinciaes aposentados que, não percebendo de aposentadoria 1:000\$000, contudo perfazem essa importancia com a accumulção de vencimentos de empregos da Santa Casa de Misericordia, estabelecimento subvencionado pela Provincia: tenho a declarar a V. Ex. que fica approvada a sua decisão, porque os vencimentos pagos por taes estabelecimentos, embora auxiliados pelo Governo, não forão comprehendidos no imposto pela Lei de 26 de Setembro e Decreto de 12 de Outubro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 466.—IMPERIO.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que a disposição do Aviso de 28 de Agosto de 1862 é facultativa, e portanto não são obrigados os lentes das Faculdades de medicina a examinar em lingua, em cuja pratica não sejam versados.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 10 do corrente, no qual me participa que, tendo o dentista João Guilherme Coachinam requerido o exame de que trata o art. 80 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, não pôde realisar-se o dito exame, porque, havendo o examinando declarado que conhecia sómente a lingua Inglesza, e não se achando habilitados para fallar esta lingua, nem os examinadores nomeados, nem outros lentes, posto que muitos delles a saibão traduzir; resolveu V. Ex. de accordo com a Congregação, á vista da circumstancia referida, e da irregularidade do meio a que pretendia recorrer o examinando de fazer o exame mediante interprete, representar ao Governo Imperial ácerca da necessidade de alterar-se a disposição do Aviso de 28 de Agosto de 1862, o qual permite que os exames de sufficiencia sejam feitos não só nas linguas latina e franceza, mas em outra qualquer das mais vulgarisadas.

Approvando a deliberação tomada de se não admittir exame feito mediante interprete, declaro a V. Ex., quanto á disposição do citado Aviso, que, como V. Ex. entende, é ella facultativa, não sendo portanto obrigados os lentes a examinar em lingua, em cuja pratica não sejam versados.

Cumpré portanto que o examinando se habilite na lingua portugueza ou em alguma das duas que o mencionado Aviso especifica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 467.—IMPERIO.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que o Juiz de Direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado é o competente para conhecer das questões de divorcio entre pessoas que não professão a religião do Estado.

6.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio do Vice-Presidente dessa Provincia de 27 de Agosto ultimo, foi remittida ao Governo Imperial uma representação em que o Director da Colonia de Santa Leopoldina pede ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter ácerca da pretensão da protestante Dorothea Mathis, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., de accordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 14 do corrente, e á vista do disposto no art. 9.^o do Decreto n.^o 3069 de 17 de Abril de 1863, que, competindo ao Juiz de Direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, deve Dorothea Mathis recorrer áquella autoridade. O que o antecessor de V. Ex. devia ter logo declarado para evitar delongas em tão importante assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



N. 468. — FAZENDA. — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa a cobrança da porcentagem a que se refere a Circular n.º 306 de 30 de Setembro ultimo, também nas moedas de que trata a tabella annexa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que autorizem ás Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas para cobrar a porcentagem a que se refere a Circular n.º 306 de 30 de Setembro ultimo não só em moeda nacional de ouro, e em soberanos e meios soberanos pelo valor legal, mas também nas de que trata a tabella annexa, segundo os valores nella mencionados, desprezadas as fracções; ficando alterada a ultima parte da sobredita Circular, a qual deverá ter execução quanto á porcentagem que não perfizer o minimo valor das moedas cujo recebimento agora se permite.

As moedas que se receberem serão enviadas nas épocas competentes ás referidas Thesourarias, e por estas remettidas immediatamente ao Thesouro, a fim de terem o conveniente destino.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das moedas de ouro, a que se refere a Circular n.º 468 de 28 de Dezembro de 1867.

METAL	DENOMINAÇÃO.	PESO EM GRAMMAS.	TITULO EM MILLESIMOS	VALOR PAR	OBSERVAÇÕES.
	Moedas Francezas.				
Ouro	100 francos.....	32,258050	0,900	358315,46	
»	50 ditos.....	16,129025	»	178637,73	
»	20 ditos.....	6,45161	»	78063,092	
	As de 10 e 5 ditos.	em proporção			
	Moedas da Belgica.				
	<i>Depois de 1862.</i>				
Ouro	100 francos.....	}	}	Peso, toque e valor igual ao das moedas francezas.
»	50 ditos.....				
»	20 ditos.....				
»	10 ditos.....				
»	5 ditos.....				
	Moedas Hespanholas.				
Ouro	Onça hespanhola..	26,794921875	0,875	288519,90	
»	Dobrões de Izabel	8,335	0,900	98125,675	
»	100 reales.....				
	Moedas do Reino da Italia.				
Ouro	20 francos.....	6,45161	0,900	78063,092	
»	10 e 5 ditos.....	em proporção			
	Moedas Portuguezas.				
Ouro	108000.....	17,735	0,916 ² / ₃	198775,64	
»	As de 3, 2, e 18000	em proporção		»	
	Moedas dos Estados Unidos.				
Ouro	Aguia dupla ou 20 dollars.....	33,435	0,900	368604,272	
»	As de 10, 5, 2 ¹ / ₂ ou ¹ / ₄ de dita.....	em proporção			

Observação.

Poderão ser tambem accitas as antigas moedas de ouro brasileiras ou portuguezas na conformidade das ordens de 25 de Novembro de 1850 e 24 de Julho de 1851.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Dezembro de 1867.
— José Severiano da Rocha.

N. 469.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os exemplares inclusos do Decreto n.º 4052 de 28 do corrente, contendo o Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal, a fim de que, logo que fôr publicado nos periodicos que costumão publicar os actos officiaes, lhe dêem prompto cumprimento.

Os mesmos Srs. Inspectores, por occasião de remetterem ás Estações de arrecadação o mencionado Decreto, expedirão aos chefes respectivos as Instrucções precisas para sua boa execução.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 470.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1867.

Sobre o direito do empregado incumbido da tomada das contas da Estrada de ferro de S. Paulo, á gratificação de exercicio dos dias em que é obrigado a estar ausente em Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para os fins convenientes, e em conformidade do Aviso desta data dirigido ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que não deve ser descontada a gratificação de exercicio do empregado incumbido da tomada das contas da estrada de

ferro da mesma Provincia, durante os dias em que é obrigado a estar ausente em Santos; porquanto, não tendo ordenado, e não interrompendo elle o seu exercicio pelo desempenho da Commissão em que se acha em Santos, não póde deixar de ser-lhe satisfeito por essa Thesouraria o que lhe compete pela incumbencia da tomada de contas á estrada de ferro, quando passe a receber pela mesma Thesouraria, salvo o caso de falta não justificada, com tanto que não haja augmento de despeza pela outra commissão.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 471.—FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Trata de uma consulta a respeito da viuva de um official do exercito que obteve pensão igual ao soldo de seu marido, e declara em pleno vigor a Circular de 30 de Novembro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 7 de 17 de Janeiro deste anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão consulta se em presença das restricções do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, deve considerar integralmente em vigor a Circular n.º 73 de 30 de Novembro de 1865, expedida a bem das familias dos officiaes do exercito e corpos de voluntarios que marchão para a campanha do Sul; declara ao dito Sr. Inspector que está em pleno vigor a referida Circular, menos quanto á requerente que deu lugar a consulta do dito officio, D. Delmira Amor Divino Jesus Pinto, viuva do Alferes do 5.º Batalhão de Infantaria, Antonio Gregorio Pinto, porque esta obteve, por Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, uma pensão igual ao soldo de seu marido,

e então na fôrma da Circular n.º 19 de 22 de Junho ultimo, ficou prejudicado o direito ao meio soldo; salvo se quizer habilitar-se para receber a quantia correspondente ao tempo que decorreu do fallecimento de seu marido até que começou a vencer a referida pensão.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 472.—IMPERIO.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Sobre a encampação de contractos de arrematação de rendas municipaes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador se Conformou, por Sua Inmediata Resolução de 28 do corrente, com o parecer junto por cópia, da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mesmo mez, ácerca da encampação, de que trata o officio de V. Ex. de 2 de Março ultimo, autorisada pelo art. 7.º da Lei do Orçamento Municipal n.º 600 de 16 de Janeiro deste anno, do contracto de arrematação do pedagio do Passo do Rio dos Sinos, celebrado em 1864 entre a Camara Municipal de S. Leopoldo e Catharina Back.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Consulta a que se refere este Aviso.

Senhor.—Tendo sido devolvida com o Aviso de 26 de Agosto ultimo á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a representação da Camara Municipal da Cidade de S. Leopoldo,

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com as informações pedidas pela Secção em seu parecer de 14 de Maio, tudo sobre a encampação do contracto do pedagio do passo do rio dos Sinos, decretada no art. 7.º da Lei do Orçamento da receita e despeza das Camaras Municipaes da Provincia n.º 600 de 10 de Janeiro de 1867, passa a Secção a cumprir seu dever e ordem de Vossa Magestade Imperial.

Colhe-se das informações que, tendo Catharina Back por si, ou por interpostas pessoas, arrematado este pedagio desde o anno de 1853, e havendo já reclamado da Assembléa Provincial remissão da parte do preço da arrematação do triennio de 1862 a 1864 na quantia de 1:577\$776, ainda em 1864 arrematou o triennio de Julho daquelle anno até Junho de 1867 pela quantia de 4:797\$000.

Feita a arrematação, a arrematante Catharina Back, que sempre offereceu lances maiores com o fim, diz a Camara Municipal, de afastar os concurrentes, e recorrer depois á Assembléa Legislativa da Provincia pedindo abatimento, ou perdão, deixou de pagar as letras do contracto, na importancia de 3:498\$000, e recorreu á Camara Municipal que, levando á presença da Presidencia da Provincia a representação que a arrematante lhe dirigio, informou o seguinte:

« N. 34.—Illm. e Exm. Sr.—A Camara Municipal da Cidade de S. Leopoldo tem a honra de
« passar ás mãos de V. Ex. o requerimento de
« Catharina Back, que, na qualidade de arrematante
« do Passo em frente a esta Cidade, pede a esta
« Camara que lhe conceda um prazo sufficiente para
« recorrer á Assembléa Provincial o perdão do
« pagamento da terceira letra, já vencida, visto a
« desapietada secca que houvera desde Outubro
« de 1864 até Junho de 1865, circumstancia que
« equivale a força maior irresistivel.

« E, como esta Camara deseja ser justa nas suas
« decisões, baseando-as no direito e na justiça,
« resolveu, em sessão de hoje, submeter a ques-
« tão a V. Ex. a fim de que se digne resolvê-la,
« como em sua illustração entender.

« Esta Camara, comquanto lhe fosse presente esse
« requerimento, ainda assim fez entrega das letras,
« por pagar, ao seu procurador, para promover a
« cobrança, não só da que se acha apontada e pro-

« testada, como das outras, visto a disposição da
« Lei a respeito.

« Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara Mu-
« nicipal da Cidade de S. Leopoldo, 27 de Janeiro
« de 1866. — Ilm. e Exm. Sr. Visconde da Boa-
« Vista, dignissimo Presidente da Provincia. — *Fe-
« lippe Heryer Neste*, Presidente.—*João Henrique
« Fischer*.—*Manoel Bento Alves Filho*.—*João Da-
« niel Collen*.— *Francisco Alves dos Santos*. »

A resposta da Presidencia em officio de 21 de
Fevereiro de 1866 foi que, não lhe competindo re-
solver, a arrematante recorresse á Assembléa Pro-
vincial.

Não se acha entre os papeis a representação da
arrematante á Assembléa Legislativa Provincial, e
tão sómente o officio da Camara Municipal de 24
de Novembro de 1866, á Presidencia da Provincia,
reclamando contra o pedido, o do Secretario da
Presidencia ao da Assembléa Provincial, remetten-
do-lhe a representação da Camara Municipal, e a
decisão no art. 7.º da Lei n.º 600 citada, que dis-
põe o seguinte:

« Art. 7.º Fica encampado o contracto de arre-
« matação do pedagio do Rio dos Sinos, feito em
« 1864 entre a Camara de S. Leopoldo e Catharina
« Back, ficando esta relevada das letras que ainda
« não forão pagas, e impossibilitada para arre-
« matar o dito passo por si ou por interposta pes-
« soa. »

O pedido da arrematante foi, pois, attendido no
princípio pela Camara Municipal, até certo ponto,
e deferido pela Assembléa Provincial, e pelo Pre-
sidente da Provincia que, sanccionou a Lei. Se o
foi, ou não, com justiça e fundada em motivos
precedentes, é questão fóra da competencia do
Governo Imperial e Assembléa Geral, que se to-
massem conhecimento das leis Provinciaes para
asrevogar quando não fundadas em justos motivos,
se tornarião legisladores provinciaes, annullada a
competencia especial, creada pelo Acto Addicional.
A acção do Governo Imperial neste e identicos
casos se exerce por meio dos Presidentes das Pro-
vincias.

Como medida contraria á Constituição do Impe-
rio, e excedente das attribuições das Assembléas
Provinciaes, tambem parece á Secção que não póde

ser considerada a encampação de que se trata, estando as Assembléas Provinciaes autorizadas pelo art. 10 §§ 4.º, 5.º e 6.º, e art. 11 § 4.º do Acto Adicional para regularem as finanças municipaes e provinciaes, e tendo-se dado factos de encampação de contractos, mesmo na Provincia do Rio de Janeiro.

Os arts. 15, 16, e 17 do Acto Adicional figurão casos em que a sanção tenha sido negada pelo Presidente da Provincia, o que se não dá no de que se trata e nos casos do art. 20 não se póde considerar este, em que não se descobre offensa da Constituição do Imperio, nem dos impostos geraes, e nem dos tratados ou direitos de qualquer outra Provincia. Tambem não se póde suppôr ou temer conflictos com o Poder Judiciario, a quem tenha sido sujeita a questão, que nestes casos sómente o é á requisição de uma das partes contractantes; e considerada a encampação, como transacção entre ellas, a parte requerente, Camara Municipal, obrigada a cumprir a lei, requerendo desistencia da acção, ou mesmo requerendo-a a outra parte, é o Juizo respectivo adstricto a dar por finda a acção.

Neste sentido parece á Secção que se deve responder ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para o fazer sciente á Camara Municipal requerente, se Vossa Magestade Imperial, tambem o houver por bem julgar.

« O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda dá seu parecer nos seguintes termos:

« A encampação suppõe desistencia de certos direitos por um lado, e accitação dessa desistencia pelo outro; ora, a supplicante não desistio de coisa nenhuma; pediu o perdão das letras, que já estavam vencidas, deve suppôr-se porque os papeis não explicão esta circumstancia, ou que já tinha decorrido o tempo do contracto, ou que só restava o pagamento; o caso é que ella não desistio; o que fez foi desfructar todo o tempo do contracto, e depois pediu o perdão.

Em qualquer hypothese, a Camara, com quanto hesitasse ao principio, como se manifesta do officio da mesma remettendo ao Presidente da Provincia o requerimento de espera para haver tempo de recorrer á Assembléa Provincial, todavia depois repellio energicamente tal pretensão. E', pois, claro

que não houve encampação, esta não se pedio; o nem se podia conceder sem concurso da Camara.

«A disposição de que se trata reduz se a encampar a divida.

«Mas o que é encampamento de divida? Isto basta para se mostrar que a tal disposição não tem fundamento que a sustente.

«Não se diga que a Assembléa Provincial estava autorisada para o perdão pelo art. 44 § 4.º do Acto Addicional, pelo qual póde ella regular a administração dos bens provinciaes; o que é clarissimo que não tem relação com o objecto da questão, e nem ainda com os §§ 4.º e 5.º do art. 10 do mesmo Acto Addicional.

«Nem tão pouco se diga que o Presidente tem parte neste acto, porque esta lei é daquellas que não tem sancção, e isto o reconhece o parecer: esta providencia foi introduzida na lei contra o disposto no Acto Addicional.

«Entendo, pois, que este artigo da lei é inconstitucional, e por isso que elle deve ser levado á Assembléa Geral Legislativa para resolver como entender. »

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 12 de Dezembro de 1867.—*Bernardo de Souza Franco*.—*Marquez de Olinda*.—*Visconde de Sapucahy*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 28 de Dezembro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 473. — MARINHA. — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que as praças de qualquer Corpo ou guarnição da Armada, não podem fazer petições collectivas.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da maioria da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, enunciado em Consulta de 22 de Abril ultimo, Ha por bem, em solução ao officio desse Quartel General n.º 100, de 31 de Janeiro de 1866, que acompanhou o requerimento de diversas praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, pedindo a derogação do Decreto n.º 1463, de 24 de Outubro de 1854, na parte relativa ao tempo de serviço, e o restabelecimento do que a esse respeito dispõe o Regulamento n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, Mandar declarar a V. Ex. que são prohibidas pelas leis, regulamentos e ordens militares petições collectivas, como a de que se trata, feitas por praças de qualquer corpo ou guarnição da Armada; que as disposições legislativas do citado Decreto não podem ser alteradas, senão por acto ou nova authorisação da Assembléa Geral; e que não existem ainda informações e dados sufficientes para julgar-se com perfeito conhecimento de causa ácerca da derogação pedida.

Outrosim, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, que se recommendasse a esse Quartel General tenha muito em vista a disposição do art. 4.º do já citado Decreto n.º 1463, de 24 de Outubro de 1854, e chame para ella a attenção do Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, a fim de tornar-se effectiva a faculdade, que o dito artigo confere ao Governo, logo que o serviço publico o permittir, e sempre que houver praças que pretendão e mereção taes licenças.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

ADDITAMENTO.

ADDITAMENTO ÀS DECISÕES DO GOVERNO.

1866.

N. 4. — FAZENDA. — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1866.

Manda executar provisoriamente o Regulamento das Secções do Contencioso nas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1866.

Convindo que nas Secções do Contencioso das Thesourarias de Fazenda, para boa ordem, regularidade e uniformidade do serviço a seu cargo, se observe o Regulamento annexo desta data, faça V. S. executar-o provisoriamente, notando os inconvenientes, que por ventura apresentar na pratica o mesmo Regulamento, afim de ser posteriormente revisto e reduzido a Decreto nos termos do art. 89 § 3.º do Decreto n.º 870 de 20 de Novembro de 1850, approved pelo art. 12 § 10 da Lei n.º 4444 de 27 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECÇÕES DO CONTENCIOSO.

Art. 1.º As Secções do Contencioso das Thesourarias de Fazenda, creadas pelo Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, estão immediatamente sujeitas aos respectivos Chefes, que são os Procuradores Fiscaes das mesmas Thesourarias (Decreto citado, art. 43).

Art. 2.º Nas Provincias em que houver Ajudante do Procurador da Fazenda de 1.ª Instancia, como permite a Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1844, a Secção do Contencioso da respectiva Thesouraria será immediatamente regida pelo dito Ajudante, conforme as instrucções e ordens do Procurador Fiscal, que, todavia, continuará a ser o seu chefe (Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 47).

Art. 3.º O serviço do expediente das Secções do Contencioso será feito em cada Thesouraria pelos empregados, que o Inspector, ouvido o Procurador Fiscal, designar entre os da Secretaria e Contadoria (Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 44, e n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 47).

Art. 4.º Os empregados de que trata o artigo antecedente, uma vez designados, não poderão ser retirados das Secções do Contencioso senão por necessidade do serviço em outra Estação da Thesouraria, ou se a sua permanencia nas Secções se tornar inconveniente, ouvidos em todo o caso os Procuradores Fiscaes.

Art. 5.º Para o serviço externo de cada Secção do Contencioso o Inspector da Thesouraria designará um Continuo, Correio ou Servente, o qual ficará immediatamente sujeito ao respectivo Procurador Fiscal.

Art. 6.º Os Procuradores Fiscaes poderão chamar, para os auxiliarem nos trabalhos das Secções do

Contencioso, os Solicitadores do Juizo dos Feitos, sempre que o trabalho especial a cargo destes empregados o permittir.

Art. 7.º A's Secções do Contencioso das Thesourarias incumbe:

§ 4.º Fazer e registrar a correspondencia official dos Procuradores Fiscaes.

§ 2.º Escrever os termos de arrematações, fianças e contractos em que fôr parte a Fazenda Publica.

§ 3.º Organisar as relações dos processos executivos e de natureza diversa, e quaesquer outras, que o Procurador Fiscal deva remetter á Directoria Geral do Contencioso, na fórma da Lei e das Instrucções da mesma Directoria; e fazer qualquer outro trabalho relativo ao contencioso judicial do Estado a cargo do mesmo Procurador (Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 13).

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 8.º Ao Procurador Fiscal, como Chefe da Secção do Contencioso, compete, além das attribuições mencionadas no art. 33 §§ 1.º a 8.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851:

1.º Desempenhar e fazer desempenhar as funcções mencionadas no artigo antecedente.

2.º Fazer, sem dependencia de ordem ou authorisação superior, todo o expediente, que fôr necessario para o bom desempenho das ditas funcções, e das que lhe incumbe o art. 33 §§ 1.º a 8.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851; e dar instrucções a seus Ajudantes, e aos demais agentes da Fazenda Publica, que pelas disposições em vigor lhe estiverem subordinados, podendo exigir directamente das diversas Repartições e funcionarios publicos, independente de officio ou intervenção do Inspector, informações e quaesquer esclarecimentos, de que haja mister, bastando, para resalva das Estações da Thesouraria, a carga nos respectivos protocollos, que será assignada pelo Procurador Fiscal, ou por seu Ajudante, ou pelo empregado da Secção, que fôr para isso designado.

Fica entendido, porém, que o pedido verbal ou por escripto de esclarecimentos ou informações será sempre dirigido ao Chefe da Estação ou Repartição, que os deve fornecer.

3.º Remetter annualmente, até o fim do mez de Janeiro, ao Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional um relatorio circumstanciado dos trabalhos da respectiva Secção durante o anno decorrido, expondo o estado em que se achar a mesma Secção, e o contencioso judicial do Estado, e indicando as medidas, que entender convenientes.

Neste relatorio enunciará o seu juizo motivado sobre as causas, que tenham influido para a maior ou menor arrecadação da divida activa da Nação, indicando especificadamente os abusos e os meios de corrigil-os.

4.º Remetter mensalmente ao Inspector da Thesouraria com as declarações, que entender necessarias, cópia do ponto dos empregados da Secção, a qual lhe será para isso apresentada pelo Ajudante, onde o houver.

5.º Requisitar o fornecimento dos objectos precisos ao expediente da Secção.

6.º Dar todas as providencias, que couberem na sua alçada, para que o serviço da Secção se faça com a devida ordem, e, no seu desempenho, sejam fiscalizados com todo o zelo os interesses da Fazenda Nacional, podendo para isso advertir particular e publicamente os empregados sob sua direcção, e representando ao Inspector da Thesouraria e ao Governo Imperial, por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, contra aquelles a respeito dos quaes, sendo improficuo esse meio, convenha empregar medidas mais severas.

Art. 9.º Para obterem os esclarecimentos e informações, de que trata o artigo antecedente n.º 2, os Procuradores Fiscaes deverão, em regra geral, lançar á margem do requerimento, officio, memorial ou outro papel, que motivar a exigencia, o seguinte despacho: *Ao Sr. para informar.*

Esta formula, porém, não será empregada:

1.º Para com os membros da Junta da Thesouraria.
2.º Para com o Presidente e Chefes das Repartições da Provincia civis, militares e ecclesiasticas não subordinadas á Thesouraria de Fazenda.

§ Unico. Quando, para dar seu parecer, o Procurador Fiscal necessitar de novas informações e

esclarecimentos, que devão ficar constando do processo, e dependão de qualquer dos funcionarios comprehendidos nas excepções previstas, poderão requisital-os, pelo que toca ao Presidente e Chefes das Repartições não subordinadas á Thesouraria de Fazenda por meio de officio; e pelo que toca aos membros da Junta por meio de cota, lançada em fórma de parecer no mesmo requerimento, officio ou outro papel de que se tratar, nos seguintes termos: *Para dar parecer, preciso dos seguintes esclarecimentos..... e a bem do serviço publico os requisito.*

Com esta cota datada e assignada pelo Procurador Fiscal o papel será logo devolvido á Secretaria, e pelo respectivo empregado apresentado ao Inspector, que, independente de qualquer outra formalidade, resolverá como entender.

Esta disposição, tendo sómente por fim a facilidade e economia do expediente, não inibe o Procurador Fiscal de dirigir-se ao Inspector, sendo indispensavel, por meio de officio nos termos do art. 42 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, que continúa em seu inteiro vigor.

Art. 40. Ao Ajudante do Procurador da Fazenda de 1.ª Instancia nas Provincias compete:

1.º Dirigir immediatamente os trabalhos da Secção do Contencioso, segundo as Instruções e ordens do Procurador Fiscal respectivo, devendo assistir diariamente a elles, salvo o impedimento pelo serviço relativo ao Juizo dos Feitos e

2.º Ter em boa ordem, fazendo emmassar, rotular e guardar em lugar proprio, os livros, documentos e papeis da Secção do Contencioso.

Os livros e papeis findos, quando o expediente ordinario da Secção os dispensar, serão recolhidos ao cartorio da Thesouraria e ahi devidamente archivados, fazendo-se a competente carga ao Cartorario no respectivo protocollo.

3.º Organisar as relações semestraes, que serão assignadas pelo Procurador Fiscal e remittidas á Directoria Geral do Contencioso; e bem assim fornecer ao mesmo Procurador Fiscal os esclarecimentos, de que este precisar, para o relatorio que, conforme o art. 8.º n.º 3, deverá remetter á dita Directoria Geral.

4.º Organisar e fazer organisar os indices e repertorios necessarios de todos os papeis, que exist-

tirem nas Secções do Contencioso, e bem assim o assentamento geral de todos os processos e precatórios da Fazenda, no qual se irão notando todas as occorrencias até seu termo final (art. 19 §§ 4.º a 7.º).

3.º Organisar ou fazer organisar um indice geral das fianças com as convenientes especificações por fórma que dê sempre idéa da sua idoneidade e estado, e da garantia que offerceem á Fazenda Publica, e bem assim o das inscrições das hypotheccas á Fazenda Publica (art. 19 §§ 2.º e 3.º).

6.º Tomar o ponto diariamente aos Empregados da Secção, tanto na entrada, como na sahida, fazendo no respectivo livro as declarações exigidas pelos factos, que occorrerem.

7.º Extrahir e apresentar ao Procurador Fiscal, no primeiro dia util de cada mez, a certidão do ponto, depois de julgadas as faltas dos empregados, que as tiverem, pelo Inspector, afim de poderem os mesmos empregados receber seus vencimentos.

8.º Authenticar com a sua assignatura, sob a formula do estylo, as cópias dos documentos e papeis officiaes da correspondencia, ou expediente da Secção, e assignar as certidões dos papeis e livros existentes na Secção, depois de subscriptas por quem as passar, e de satisfeitos os emolumentos devidos, mediante guia passada pelo mesmo Ajudante da Estação competente.

Nas Thesourarias, em que não houver Ajudante, ficão estas incumbencias a cargo do Official-Maior ou Official da respectiva Secretaria.

As certidões serão requeridas ao Inspector da Thesouraria, que as poderá mandar passar, usando da seguinte formula: *Passe, não havendo inconveniente.*

9.º Exercer todas as attribuições do Procurador Fiscal nas faltas e impedimentos deste; ou quando fôr designado para o substituir (Decreto de 22 de Novembro de 1854, art. 31; Instrueções de 9 de Agosto de 1866, arts. 2.º e 4.º).

Art. 44. Nas Províncias em que não houver Ajudante do Procurador da Fazenda de 1.ª Instancia, as funcções, attribuidas pelo artigo antecedente a este empregado, serão excreidas pelo Procurador Fiscal, que poderá delegar a qualquer dos empregados da Secção as que, sem inconveniente do serviço publico, o puderem ser, não importando exerciço de jurisdicção.

Art. 12. Aos demais empregados das Secções do Contencioso incumbê fazer todo o serviço dellas, que lhes fôr distribuído; devendo guardar rigoroso sigillo sobre os negocios reservados, que correrem pelas Secções, e, no caso de revelação, os Procuradores Fiscaes o communicarão aos Inspectores das Thesourarias, a quem incumbê providenciar, conforme a gravidade do caso e suas circumstancias.

CAPITULO III.

DA ORDEM DO EXPEDIENTE.

Art. 13. Nas Secções do Contencioso, como nas demais Estações de Fazenda, durará o expediente seis horas, começando ás nove da manhã e terminando ás tres da tarde.

Art. 14. Só no caso de urgencia do serviço, e de haver sido por isso o expediente prorogado, poderá este estender-se além da hora fixada no artigo antecedente. A prorrogação do expediente poderá ser ordenada pelos Procuradores Fiscaes sempre que se der atrazo nos trabalhos das Secções; ou pelos Inspectores, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; mas neste caso será a ordem communicada aos Procuradores Fiscaes, e na sua ausencia aos Ajudantes.

Art. 15. Nas Secções do Contencioso, regidas pelo Ajudante, haverá um livro, aberto, numerado e rubricado pelos Inspectores das Thesourarias (Decreto de 22 de Novembro de 1851, art. 31 § 41), no qual os respectivos empregados, excepto sómente os Procuradores Fiscaes (Decreto citado art. 44), assignarão seu nome ás horas marcadas para começar e findar o expediente, observando-se o disposto no Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 59 (Instrucções de 9 de Agosto de 1866, art. 3.º)

Nas Secções em que não houver Ajudante o ponto dos respectivos empregados continuará a ser tomado, como é actualmente, pelos Officiaes Maiores, pelos Contadores, ou pelos Inspectores, segundo a categoria da Thesouraria, e a Estação a que pertencerem os ditos empregados.

Art. 46. Nenhum dos empregados da Secção se poderá retirar antes de findo o expediente sem permissão do Procurador Fiscal ou de seu Ajudante, onde houver, e áquelle que o fizer será contada uma falta para a imposição da pena do art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, podendo além disto ser responsabilizado, se o caso o exigir (Aviso do Ministerio da Fazenda de 28 de Setembro de 1855.)

Art. 47. Quando aconteça que algum empregado não possa assignar o livro, de que trata o artigo antecedente, por se achar, dentro ou fóra da Repartição, occupado em serviço publico, que não convenha interromper, lançar-se-ha no dito livro uma nota, que assim o declare, para ser attendida opportunamente, contando-se esse dia ao empregado como se houvesse assignado o ponto (Aviso do Ministerio da Fazenda de 28 de Março de 1851).

Art. 48. Em nenhum caso, salvo o previsto no artigo antecedente, e o de impedimento por motivo de serviço publico gratuito e obrigatorio, se abonará a gratificação de exercicio aos empregados das Secções, que deixarem de assignar o livro do ponto, quér na occasião da entrada, quér na da sahida, embora seja justificada a falta contada por esse motivo (Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 43).

Art. 49. Para o expediente a cargo das Secções do Contencioso haverá os seguintes livros:

1.º De termos de fiança, contractos e outras obrigações.

2.º De indice geral dos responsaveis á Fazenda por fianças, contractos ou outras obrigações.

3.º De inscrições de hypothecas á Fazenda Publica (Circular da Directoria Geral do Contencioso n.º 553 de 4 de Outubro de 1866 e modelo annexo).

4.º De assentamento das causas executivas da Fazenda (Circular da Directoria Geral do Contencioso n.º 585 de 15 de Outubro de 1866 e modelo annexo).

5.º De assentamento das causas de natureza diversa (Circular citada).

6.º De assentamento dos mandados e precatórios expedidos para fóra da Provincia (Circular citada).

7.º De assentamento dos mandados e precatórios, expedidos aos Collectores e outros Agentes da Fazenda na Provincia (Circular citada).

8.º De registro de officios e portarias expedidos para fóra da Provincia.

9.º De registro de officios e Portarias expedidos para o interior da Provincia.

10. De registro dos pareceres do Procurador Fiscal.

11. De protocollo geral ou de entrada dos papeis na Secção e sabida para a Secretaria, para a Junta da Thesouraria ou para outras Estações.

12. De protocollo de remessa dos papeis para a Secretaria e quaesquer outras Estações de Fazenda.

13. Do ponto diario (nas Secções, em que houver Ajudante).

14. Do extracto mensal do ponto (nas Secções, em que houver Ajudante).

Art. 20. Além destes livros, poderão os Procuradores Fiscaes crear os que lhes parecerem convenientes, participando-o á Directoria Geral do Contencioso.

Art. 21. Os livros, de que trata o artigo antecedente n.º 8 e 9, poderão ser reduzidos a um só nas Secções onde o expediente não avultar.

Art. 22. Todos os livros mencionados no art. 19 serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos Procuradores Fiscaes, excepto o de termos de fianças e contractos, e o do ponto, que o serão pelos Inspectores das Thesourarias na conformidade dos arts. 31 § 4.º e 33 § 8.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Poderão, porém, os Procuradores Fiscaes autorisar os seus Ajudantes, onde os houver, para processarem aquelles de taes livros, que o possão por elles ser sem inconveniente.

Art. 23. Os termos de fiança serão lavrados pelo empregado da Secção, que fôr designado pelo Procurador Fiscal, e assignados por este e pelas partes interessadas depois de lidos perante ellas, do que se fará expressa menção nos mesmos termos (art. 19 § 4.º)

§ Unico. As hypothecas legaes e convencionaes, e suas inscripções; os depositos de numerario, de apolices ou outros penhores serão notados no livro competente á margem dos respectivos termos, e, senão os houver, serão transcriptos em resumo no mesmo livro.

Art. 24. O indice geral dos responsaveis comprehenderá por ordem alphabetica, o nome dos mesmos responsaveis, com a indicação da respectiva obrigação, seja qual fôr a sua natureza, e a

indispensavel referencia não só á pagina do livro de termos de fianças e contractos, onde se achar lavrado o termo ou contracto, ou transcripta a summa da hypotheca convencional ou outro titulo d'onde se derive a obrigação; mas tambem á do livro de inscrições de hypothecas (art. 19 § 2.º)

Art. 25. A escripturação dos livros n.ºs 3, 4, 5, 6, e 7 do art. 19 se fará segundo os modelos remettidos pela Directoria Geral do Contencioso para uniformidade dos trabalhos das differentes Secções.

Art. 26. Os livros de ponto diario e seu respectivo extracto mensal (art. 19 §§ 13 e 14) serão escripturados conforme os modelos dados pelo Thesouro (Circular n.º 22 de 28 de Maio de 1863).

Art. 27. Os empregados incumbidos de escrever os protoccollos da Secção do Contencioso rubricaráõ nos da Secretaria, ou de quaesquer outras Estações, as verbas de remessa dos papeis, que forem enviados á mesma Secção, a qual pelo mesmo modo será exonerada dos papeis, que remetter ás demais Estações.

Art. 28. Todos os papeis, que houverem de ser presentes aos Procuradores Fiscaes, todos os que estes tiverem de enviar a qualquer Estação da Thesouraria de Fazenda ou a seus empregados, por qualquer necessidade do expediente das Secções do Contencioso, serão sempre remettidos debaixo de protocollo, no qual especificamente se mencione o numero, natureza, qualidade e objecto dos papeis, e data da remessa.

Este lançamento, assignado pelo empregado competente da Estação que enviar os papeis, será rubricado pelo da Estação, que os receber, incumbido da escripturação dos protoccollos, precedendo á rubrica a palavra — *recebi*, e praticando-se de igual modo por occasião da devolução.

Ficão prohibidos os officios usados em algumas Thesourarias nos casos, de que trata este artigo.

Art. 29. A remessa pela Thesouraria das contas, certidões e outros titulos de divida para serem ajuizados se fará tambem por meio de protocollo na fórma dos artigos antecedentes, lançando para isso os Inspectores nas relações, sob as quaes devem ser elles enviados da Contadoria, o seguinte despacho: — *A' Secção do Contencioso para os devidos effectos.*

Art. 30. A disposição dos arts. 27 e 28 não comprehende o caso :

1.º De materia reservada.

2.º De convir, attenta a importancia e qualidade do assumpto, dar aos Procuradores Fiscaes instrucções, ou fazer alguma recommendação a bem do serviço.

3.º De representação dos Procuradores Fiscaes aos Inspectores sobre qualquer objecto concernente ao serviço publico.

Art. 31. Nos casos, em que os Procuradores Fiscaes tenham de ser ouvidos, os requerimentos de partes ou outros quaesquer papeis lhes irão com vista já informados por todas as estações e Funcionarios a quem competir esclarecer o assumpto, de modo que os Procuradores Fiscaes digão de seu officio sempre em ultimo lugar.

Art. 32. Os Procuradores Fiscaes, logo que derem o seu parecer, devolverão os papeis aos Inspectores na fórma e pelos meios indicados nos arts. 27 e 28, salvo quando entenderem conveniente ou deverem, na fórma da Lei, apresental-os á Junta da Thesouraria.

§ 1.º Antes de serem os papeis levados á Junta, deverá o seu destino ser notado na Secção do Contencioso no livro de entrada e sahida, dispensando-se o seu lançamento no protocollo especial de remessa.

§ 2.º Nas sessões da Junta serão relatados pelo Procurador Fiscal os papeis em que tiver dado parecer.

Art. 33. Os Procuradores Fiscaes escreverão, sempre que fôr possível, o seu parecer nos proprios papeis, que contiverem o despacho do Inspector, e quando os derem em papel separado, assinu o declararão no requerimento, officio ou papel em que estiver o despacho, datando e assignando esta declaração.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1866.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 2. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS. — AVISO EM 18 DE JUNHO DE 1866.

Ao Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro,

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que alguns accionistas da Companhia de Seguros — Esperança —, estabelecida na Cidade do Rio Grande, reclamãrão contra as infracções de certas disposições dos respectivos Estatutos e legislação reguladora das sociedades anonymas, commettidas pelas Directorias, que servirão nos annos de 1861—63 e approvadas pela assembléa geral dos socios. E como ficasse provado: 1.º que os Directores perceberão do 1.º de Janeiro de 1863 em diante a commissão de 40% em lugar de 5%, fixados nos ultimos Estatutos; 2.º que cobrarão duplicada, e talvez triplicada commissão de 40% sobre os saldos dos annos anteriores, reputando-as renda liquida de transacções findas durante o anno corrente; 3.º que tirarãrão da renda illiquida, e não da liquida, a sua commissão e quota para o fundo de reserva, contra a disposição do art. 5.º, n. 42 do Regulamento n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, que expressamente determina que o fundo de reserva deve ser formado por quotas de lucros liquidos definidos na Lei n.º 1083 de 22 de Agosto da mesmo anno; 4.º que fizerão dividendos superiores ao que permittia a renda liquida: O Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua immediata Resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do mez anterior, Houve por bem Mandar: 1.º executar o art. 37 do citado Decreto n.º 2711; 2.º impôr á Companhia, no grão maximo, a multa decretada pelo art. 2.º § 7.º da citada Lei n.º 1083, sendo ella cobrada dos Directores como solidarios que são; 3.º decretar, no caso de reluctancia da Companhia, a dissolução della, precedendo a necessaria audiencia. Cumpre, portanto, que V. Ex., dando inteiro cumprimento á citada Resolução Imperial, promova a execução dos arts. 37 e 51 do Regulamento n.º 2711, fazendo a Companhia corrigir, annullar e cassar os actos acima apontados, e reparar o damno delles resultante, e bem assim dando as ordens precisas para que seja recolhida á

Thesouraria de Fazenda Geral, onde deverá ficar á disposição deste Ministerio, a quantia equivalente á multa imposta á Companhia, a fim de que opportunamente seja distribuida nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1083.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

1867.

N. 1.—FAZENDA.—EM 8 DE JANEIRO DE 1867.

Os generos de importação ou estrangeiros, de que tratão as cartas de affandegamento que tem sido expedidas, se referem aos da tabella n.º 7 do Regulamento das Alfandegas, e os de exportação aos de produção e manufactura nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1867.

Declaro a V. S., para o fazer constar a quem convier, que os generos de importação ou estrangeiros, de que tratão as cartas que se tem passado concedendo affandegamentos, se referem aos da tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e os de exportação aos de produção e manufactura nacional; convindo que d'ora em diante essa Directoria indique positivamente quaes os generos cujo deposito entende que deve ser facultado aos donos e locatarios dos armazens e trapiches.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 2. —MARINHA. —AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda pôr em execução o Regimento interno do Conselho Naval, a contar do 1.º de Janeiro de 1868.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. o Regimento interno do Conselho Naval, organizado em virtude do disposto no art. 23 do Decreto e Regulamento n.º 2208, de 22 de Julho de 1858, para que comece a ter execução do 1.º de Janeiro proximo futuro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. Vice-Presidente do Conselho Naval.

Regimento Interno do Conselho Naval.

CAPITULO I.

DAS SESSÕES.

Art. 1.º O Conselho Naval celebrará sessões duas vezes por semana, em dias prefixados pelo Ministro da Marinha

Além destas, haverá sessões extraordinarias, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 2.º Não haverá sessão sem que esteja presente a maioria dos Membros do Conselho.

CAPITULO II.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 3.º O Vice-Presidente dirige effectivamente os trabalhos do Conselho, e substitue na presidencia o Ministro da Marinha.

Art. 4.º Compete ao Vice-Presidente :

4.º Receber o juramento dos Membros do Conselho e do Secretario, dar-lhes posse, e da occurrencia mandar lavrar o competente termo.

2.º Convocar os membros do Conselho para sessões extraordinarias, determinando o dia e a hora.

3.º Sujeitar ao estudo e exame do Conselho, não só as questões propostas pelo Governo, como quaesquer outras que lhe pareçam de interesse para o serviço naval.

4.º Abrir e levantar as sessões, quando as presidir, e dar a ordem do dia.

5.º Regular a marcha da discussão, concedendo a palavra, dando a materia por sufficientemente discutida, sujeitando-a á votação, e prestando o seu voto nos casos de empate.

6.º Fixar o prazo de adiamento dos pareceres não approvados, na fórma do art. 42 deste Regimento.

7.º Encarregar a cada um dos membros effectivos, ou adjuntos, do constante estudo de um ou mais ramos de administração de Marinha, mencionados no art. 9.º do Regulamento do Conselho Naval, e nesta condição designar o relator dos pareceres, ou de quaesquer outros trabalhos que tenham de ser preparados.

8.º Designar o membro do Conselho a quem deverão passar as incumbencias daquelle que se achar impedido por molestia, ou por motivo de serviço publico.

9.º Solicitar o consentimento do Ministro da Marinha para que a sessão seja publica, declarando o motivo especial que houver para isso.

40. Ordenar ao Secretario a requisição de informações e esclarecimentos, quer das Repartições publicas, quer de pessoas empregadas no serviço da Marinha, na fórma dos arts. 6, 7 e 20 do Regulamento do Conselho Naval.

41. Abrir, encerrar e rubricar o livro das actas.

42. Remetter, no fim do anno, á Secretaria de Estado, o relatorio a que se refere o art. 44 do Regulamento da Conselho Naval.

43. Fiscalisar a marcha do serviço da Secretaria do Conselho, e exigir dos empregados o pontual desempenho das suas obrigações.

44. Na ausencia do Presidente, designar os lugares de honra a que se referem os arts. 7 e 43 do Regulamento do Conselho Naval.

CAPITULO III.

ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 5.º Depois de aberta a sessão, por declaração do Presidente, o Secretario fará a leitura da acta da

sessão precedente, que será approvada com as alterações que o Conselho Naval deliberar.

Art. 6.º A acta, depois de registrada no livro competente, será assignada, em primeiro lugar pelo Vice-Presidente, e em seguida pelos membros effectivos e pelos adjuntos, conforme as suas gradações e precedencias, guardadas as disposições da Imperial Resolução de 25 de Agosto de 1860 e do art. 45 do Regulamento do Conselho Naval.

Art. 7.º Esta mesma ordem de precedencia será seguida em todas as peças officiaes assignadas pelo Conselho Naval, e na occupação dos lugares em torno da mesa das sessões.

Art. 8.º Lido pelo Secretario o expediente, e distribuidos os trabalhos a que elle se referir, serão assignadas as consultas, declarando-se o relator ao lado da assignatura respectiva.

Os membros adjuntos assignarão sómente as consultas que versarem sobre assumpto de sua especialidade profissional.

Art. 9.º Em seguida, entrarão em discussão os pareceres, tendo preferencia os mais urgentes.

Art. 10. O Presidente submeterá á votação o parecer e as emendas, se houver, logo depois de declarar a materia sufficientemente discutida.

Sómente no caso previsto no art. 26 do Regulamento do Conselho Naval, a votação será por escrutinio secreto.

Art. 11. E' obrigado a votar, salvo o caso de interesse proprio, e bem assim a dar por escripto os motivos de divergencia de voto, o membro effectivo que assistir á discussão.

O mesmo se entende com os membros adjuntos, nas condições do art. 8.º deste Regimento.

Art. 12. Se o parecer não fór approvado, poderá ficar adiado, por deliberação do Presidente, para ser reconsiderado em outra sessão.

Não havendo ainda assim accordo, serão remettidos á Secretaria de Estado os votos divergentes, redigidos e assignados pelos respectivos autores.

Art. 13. No caso de ser o parecer approvado apenas por maioria de votos, as opiniões contrarias serão tambem expostas em votos separados que subirão á presença do Ministro da Marinha.

O parecer approvado será redigido em fórma de consulta, como se acha estabelecido.

Art. 14. As medidas propostas por iniciativa do

Conselho, ou de qualquer dos seus membros, segundo o disposto no art. 40 do seu Regulamento, ficarão sujeitas ás regras estabelecidas no presente Regimento com referencia aos pareceres.

Art. 13. O Secretario, ainda que não seja membro effectivo do Conselho Naval, assistirá ás sessões, para lavrar as actas, dar verbalmente, quando lhe sejam exigidos, os esclarecimentos necessarios á discussão, redigir o expediente e os trabalhos que o Presidente lhe determinar.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 16. Para a execução do que determina o art. 44 do Regulamento do Conselho Naval, deverá concorrer cada um dos seus membros com trabalho escripto sobre a especialidade de que fôr incumbido, na fórma do § 7.º do art. 4.º deste Regimento, tendo em vista os relatorios parciaes e todos os mais documentos que requisitar ou lhe forem apresentados.

Os trabalhos escriptos acima mencionados serão remettidos, com o relatório geral do Conselho Naval, á Secretaria de Estado.

Art. 17. Das consultas, votos separados, propostas, relatorios, em geral de todas as peças officiaes dirigidas ao Ministro da Marinha pelo Conselho Naval, ou por qualquer dos seus membros, haverá registros na respectiva Secretaria, sob a responsabilidade immediata do Secretario do Conselho.

Art. 18. Todas as minutas, pareceres, inclusive os não approvados, livros, mappas, e quaesquer outros papeis e documentos que não devão ter o destino determinado no artigo antecedente, ficarão archivados, com ordem e methodo, e mencionados em catalogo sob a responsabilidade do Official Archivist, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 19. Da acta, que será escripta sómente pelo Secretario, ou por quem suas vezes fizer, deverá constar o numero respectivo; a data; o nome de quem presidiu; os membros que faltarão, declarando-se o motivo; a hora da abertura; a narração succinta do occorrido na sessão; a integra das conclusões dos pareceres approvados, precedendo a exposição da materia consultada; finalmente, a ordem do dia para

a sessão seguinte, e a hora em que finalisárão os trabalhos.

Art. 20. O membro do Conselho, que não puder comparecer á sessão, mandará aviso ao Secretario, que o apresentará ao Conselho Naval.

Art. 21. O quadro de antiguidade dos Officiaes da Armada e classes annexas será publicado pelo Conselho Naval, no fim de Outubro, quando o Ministro assim o determinar, pela necessidade de rectificar o Almanak da Marinha publicado pelo Quartel General.

Art. 22. Continuarão a ser annualmente impressas e encadernadas as consultas do Conselho Naval, cujos pareceres forem adoptados pelo Ministro da Marinha.

Art. 23. Na organização de propostas para promoção, em virtude de Ordem da Secretaria de Estado, o Conselho Naval deverá não só declarar os nomes dos Officiaes a quem por ventura toque accesso por antiguidade, como consultar sobre todos aquelles que, nas classes respectivas, tenham os mais bem fundados titulos de merecimento.

Art. 24. Para escrupulosamente desempenhar as disposições do artigo antecedente, o Conselho Naval, á vista das informações, que obtiver, organisará listas, nas quaes, ao lado de cada nome, mencionará os serviços e mais circumstancias que possuem constituir merecimento distincto do Official proposto, quer em absoluto, quer em relação aos seus camaradas de igual patente.

Art. 25. Nos impedimentos do Secretario servirá o Official da Secretaria do Conselho Naval que fór designado pelo Vice-Presidente.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.